



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 133/2012 – São Paulo, quarta-feira, 18 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0687742-43.1991.403.6100 (91.0687742-7) - VAGNER CHIUFFA X JOAQUIM PALACIO X ORLANDO SOTOCORNO X ATAIDE NASCIMENTO DE ASSIS X LUIZ ALEXANDRE MOSTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Peticiona a parte autora, requerendo a execução de valores relativos a condenação nos autos dos embargos a execução nº 0007786-51.1996.403.6100. Destarte, indefiro a execução de valores nestes autos, devendo a parte autora, querendo, executar tais valores nos autos objeto da condenação, ou seja, nos autos do embargos a execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0708165-24.1991.403.6100 (91.0708165-0) - LAUDIVIMA CORTEZ ASTOLFO(SP063470 - EDSON STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Fl. 139: Defiro o prazo para vista fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 137. Int.

0000930-13.1992.403.6100 (92.0000930-1) - PEDRO MANOEL CALLADO MORAES X HARUTIUN DERTADIAN X AILTON BORGES DOS SANTOS X ANA MARIA DE VASCONCELLOS X JOAO TELLES CORREA X JOAO TELLES CORREA FILHO X CARLOS VICENTE GONCALVES TEIXEIRA X ANTONIO BOA VENTURA X LAERTE MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro prazo requerido pelo autor às fls.489.

0036207-90.1992.403.6100 (92.0036207-9) - ALCIDES FRIAS FERNANDES X SALVADOR LUIZ ZANELATI X LUIZ ZANELATI X JOSE PISSOLATO X JOAQUIM FELICIO MARQUES X ANTONIO JACOMETI X NEIDE APARECIDA PACHECO DOS SANTOS X FRANCISCO MONTORO MARTIN X

VICENTE MASTELARI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Regularize a parte autora a situação cadastral do autor Luiz Zanelatti na Receita Federal uma vez que se encontra com o CPF suspenso (fls.248). Sem prejuízo, remetam-se os autos para o SEDI incluir o CPF do patrono da parte autora o Dr. Elecir Martins Ribeiro, segundo fls.255.

0038833-82.1992.403.6100 (92.0038833-7) - HAMILTON BALBO X ANA MARIA DE SOUZA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se o exequente sobre petição da União Federal de fls.186/188. Após, voltem-me os autos conclusos.

0053080-68.1992.403.6100 (92.0053080-0) - SOCIEDADE AGROPECUARIA S CARLOS LTDA(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

0033340-56.1994.403.6100 (94.0033340-4) - APARECIDO AUGUSTINHO CORREA X PEDRO PESSOTO X ARGEMIRO CANDIDO DE MELLO X DESTILARIA MELLO LTDA X MARIO MOLINA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro prazo requerido pela parte autora às fls.280. Após, voltem-me os autos conclusos.

0003735-94.1996.403.6100 (96.0003735-3) - FENIX FOTOLITO REPRODUcoes GRAFICAS S/C LTDA(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Comprove a parte autora a mudança em sua denominação social (fls.149). Com a documentação comprobatória da mudança, remetam-se os autos ao SEDI para alteração cadastral. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.

0059530-51.1997.403.6100 (97.0059530-7) - ILIENE PAES LEME CLEMENTE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IRENE GOMES DOS REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO RENATO BRAGA REIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RUBENS TORRANO MATHIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Informem os co-autores Rubens Torrano Mathias e Irene Gomes dos Reis, se encontra-se ativos ou inativos e, se inativos, informem ainda, os valores a serem descontados a título de PSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0059682-02.1997.403.6100 (97.0059682-6) - ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ X FERNANDO BELTRAME X LAIS RODRIGUES AUN MACHADO X LUISA DOS SANTOS DINIZ X ROSE YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Mantenho o despacho de fls.437 por seus próprios fundamentos.

0014378-09.1999.403.6100 (1999.61.00.014378-6) - EVEREST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Regularize a parte autora sua situação cadastral na Receita Federal uma vez que, segundo fls.314, se encontra baixada. Após, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0759338-97.1985.403.6100 (00.0759338-4) - CARMEN RODRIGUES DA SILVA X CICERO CARNEIRO DE OLIVEIRA X DAVID NERES DA SILVA X DILSON PATRICIO X DENILSON VEIGA PATRICIO X DENISE VEIGA PATRICIO X SONIA VEIGA PATRICIO GOUVEIA X SAINT CLAIR VEIGA PATRICIO X EMILIA VEIGA PATRICIO ADJUTO X TANIA MARA VEIGA PATRICIO MARQUES X RUTH GONCALVES DE ALMEIDA PATRICIO X EDIVALDO SEVERINO NEVES X EDSON PEREIRA DA SILVA X EGIDIO DIAS DE OLIVEIRA X ELENIZIO FREDERICO LOPES SILVEIRA X ERLON DEVANIR SILVA X ERNESTO SAO PEDRO X EZEQUIEL BARBOSA CABRAL X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO GONCALVES X MARIA DO ROSARIO

GONCALVES PASCHOAL X JOAO FRANCISCO GONCALVES X FRANCISCO DOS SANTOS X GUILHERME DE ALMEIDA PIRES X ILEURDER PONTES X JAIR NICOLAU X JARMELINO FERREIRA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Tendo em vista o noticiado às fls.314/361 e 383, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art.43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros dos coautores Jarmelino Ferreira da Silva e Francisco dos Santos. Com relação ao primeiro, a herdeira Maria Auxiliadora dos Santos Silva; em relação ao segundo, a herdeira Nair Muniz dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para a modificação cadastral das partes, segundo fls.352/354. Promova a parte autora a regularização da situação perante a Receita Federal de Sônia Veiga Patrício Gouveia, segundo fls.355 está pendente de regularização. Após, expeça-se os ofícios requisitórios/precatórios. Int.

0026437-63.1998.403.6100 (98.0026437-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL E SP109944 - VIVIANE DUFAUX)
Manifeste-se o exequente sobre petição de fls.332/334.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016483-76.1987.403.6100 (87.0016483-6) - ROBERTO HERNANDES MARCIANO(SP070902 - LYA TAVOLARO) X JACY AMANCIO DO PATROCINIO X SILVINO FARTO BOTELHO X JAIR FAGNANI(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ROBERTO HERNANDES MARCIANO X UNIAO FEDERAL X JACY AMANCIO DO PATROCINIO X UNIAO FEDERAL X SILVINO FARTO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X JAIR FAGNANI X UNIAO FEDERAL

A parte autora por duas vezes foi regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fl. 239, sem que nada tenha sido cumprido. Destarte, para que não haja prejuízo, defiro novo prazo de 05 (cinco) dias, onde, não havendo cumprimento os autos serão arquivados. Int.

0016480-53.1989.403.6100 (89.0016480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE POLITO PEREZ X WILMA KURBHI RAIÁ X LEDA SIMOES GONSALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NELSON MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HELENICE POLITO PEREZ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X WILMA KURBHI RAIÁ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LEDA SIMOES GONSALVES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MANOEL JOSE GOMES ALVES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Manifestem-se as partes sobre petições de fls.742/745 e 750/769. Informe, ainda, a parte executada a situação cadastral de cada autor: se ativo, inativo ou pensionista. Manifeste-se também, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, indicando se há valores para compensar, qual o código de tributo da Receita Federal, o documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito (CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Salientando-se que a não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta o perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art.100, parágrafo 10). Deve o exequente, individualmente, nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no art. 12A da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art.44 da Lei 12.350/10 e, por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informar: o número de meses (NM) do exercício corrente; o número de meses (NM) de exercícios anteriores e o valor das deduções da base de cálculo a título de Imposto de Renda (IR). Após, voltem-me os autos conclusos.

0708633-85.1991.403.6100 (91.0708633-4) - LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X INSS/FAZENDA
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0050620-06.1995.403.6100 (95.0050620-3) - ANA MARIA NATALINO X ARISTIDES LAURINDO X DAVID MARTINS DA PAIXAO X JOAO LUIS ALVES SANTANA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ANA MARIA NATALINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARISTIDES LAURINDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAVID MARTINS DA PAIXAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO LUIS ALVES SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Para que haja a compensação, nos termos do art.100 da Constituição Federal, requerida pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP às fls.571, é necessário que a executada apresente o código de tributo da Receita Federal, o documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito (CDA ou PA) e a identificação do débito, sem os referidos dados não é possível efetuar a compensação quando da expedição do ofício precatório. Apresente a executada os dados solicitados supra em relação ao exequente David Martins da Paixão, uma vez que é o único que receberá por meio de ofício precatório, segundo os cálculos de fls.528 homologado às fls.546/548, sendo que os demais executados Ana Maria Natalino e João Luiz Alves Santana receberão por meio de ofício requisitório de pequeno valor, incabível neste caso a pretendida compensação. Informe também a UNIFESP a situação de cada exequente, se ativo, inativo ou pensionista, bem como o valor individualizado do PSS devido por cada autor. Int.

0008931-11.1997.403.6100 (97.0008931-2) - ROSEMARY LAUREANO X SEBASTIAO FERNANDES FILHO(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X SONIA MARIA MALHEIROS X SYDNEI PINHEIROS DA SILVA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ROSEMARY LAUREANO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA MALHEIROS X UNIAO FEDERAL X SYDNEI PINHEIROS DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 187/198, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

Expediente Nº 4172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003789-94.1995.403.6100 (95.0003789-0) - FRANCISCO CARLOS GOMES DE AZEVEDO X FABIO LUIS NONATO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DUARTE GASPAR X GILBERTO SILVA X GILBERTO APARECIDO DURANTE X GENEVALDO CHAGAS X GERALDO BONGOZI BERTOLA X GILBERTO CARLOS JACOB X GILBERTO PEDRO DE MELLO X GILBERTO APARECIDO GOMES(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a ré, no prazo legal, a sentença a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031615-95.1995.403.6100 (95.0031615-3) - JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Recebo a petição de fls. 384/387 como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032144-17.1995.403.6100 (95.0032144-0) - ANTONIO NATALE X EURIDES CARNESECCA NATALE X CLAUDIA MARIA NATALE(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI E SP185765 - FELIPE

RODRIGUES DE ABREU) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Diante da inércia da executada, manifeste-se a executante quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0011561-74.1996.403.6100 (96.0011561-3) - DALVADISIO SANTOS CORREIA X AMARO MOREIRA RODRIGUES X BENEDITO LIBERO CORREA X BENEDITO VEDOLIM X CAETANO VAGLIENGO(SP048175P - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora de fls. 336/356. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012547-28.1996.403.6100 (96.0012547-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONDAFONE SISTEMAS DE COMUNICACOES S/C LTDA(SP073525 - SONIA REGINA PELUSO)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 149. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035095-76.1998.403.6100 (98.0035095-0) - ANTONIO RAMOS DA SILVA X APPARECIDA DE MORAES X JOSEFA DIAS BATISTA X PATRICIA SALVADOR DA SILVA X LUIZ VITOR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, da petição e guia de depósito de fls. 175/177. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001480-61.1999.403.6100 (1999.61.00.001480-9) - JOSE HENRIQUE ANANIAS X MAXIMINO FERREIRA LIMA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 244/245: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033333-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033333-2) - OTONIEL MARQUES DOS ANJOS X OVIDIO BOTELHO X PASCOAL NOGERINO FILHO X PAULO AIRTON DE CASTRO X PAULO CESAR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da petição de fls. 460/480 remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012744-41.2000.403.6100 (2000.61.00.012744-0) - ANTONIO ERNESTO DA SILVA X DILSON SILVEIRA DE PAULA X JOSE ANTONIO FARIAS FELIPE X JOSE NIVALDO COELHO FILHO X MARIA AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 354: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015006-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015006-0) - ADERCINO SERAFIM PINTO X JOSE FRAZAO BEZERRA X MARIA DOS ANJOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X OSCAR APARECIDO DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante da expressa concordância das partes, adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 334/341 elaborados pelo contador do juízo. Sem prejuízo, cumpra integralmente a sentença a que foi condenada, observando os cálculos ora adotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013859-58.2004.403.6100 (2004.61.00.013859-4) - ENIO LUIZ TACK X FAILDE ARONI FARIAS ROBLES X JOAO ALBERTO JORY X JOAO BATISTA PIRES X LUZIA POMPILIO DA SILVA X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X NELSON GRAZIANO FILHO X RENATA SOUZA MORAES X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia de depósito de fl.527 e sobre o integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032539-91.2004.403.6100 (2004.61.00.032539-4) - JOSE RODOLFO MACHADO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034319-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034319-0) - AELSON JOSE BOARETTO X ALLEN SANTUCCI X ADILSON TABAIN KOLE X LEONEL ARTUR DE CARVALHO X NEVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X HENRIQUE CUSTODIO POZZI X JOSEFINA APARECIDA MORETI X JOSE ROBERTO DA SILVA FERNANDO X JOSE PETRUCIO SPINOSO X VILSON MORENO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0017749-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017749-0) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X GLORINDA DE JESUS DA SILVA X JULIANO DE OLIVEIRA X MARIANA SILVA DE OLIVEIRA(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da expressa concordância das partes, adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 167/170 elaborados pelo contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021713-64.2008.403.6100 (2008.61.00.021713-0) - MARISVALDO VICENTE DE OLIVEIRA(SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 97/98: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a ré, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008729-14.2009.403.6100 (2009.61.00.008729-8) - ANOBIO AURELIANO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da petição de fls. 226/244, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos.. Int.

0027049-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027049-4) - CLAUDELICE MOREIRA PECANHA(SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001290-78.2011.403.6100 - JOSE CAMISA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos documentos de fls. 38/57. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009496-81.2011.403.6100 - ROBSON EDUARDO LODOVICH(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Diante das guias de depósito de fls. 111 e 150, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016697-95.2009.403.6100 (2009.61.00.016697-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028666-59.1999.403.6100 (1999.61.00.028666-4)) REGINA MARIA DE SOUZA CAMARGO X DJALMA BEZERRA DE ALMEIDA(Proc. CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da juntada da petição de fls. 227/228, torno sem efeito o despacho de fl. 226. Ciência a parte executante

acerca da guia de depósito de fl. 228. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056915-88.1997.403.6100 (97.0056915-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Josefa Maria da Silva Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, quedou-se inerte (fls. 180 verso) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0026953-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026953-3) - NELSON FELIPPE(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP160575 - LUCIANA JULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MASLOVA FELIPPE

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora, alegando omissão e contradição, bem como prequestionamento da matéria na sentença de fls. 450/453. Sustenta que na r. sentença dá para entender que a denunciada Maslova Felipe era a inventariante nos autos da ação de inventário, entretanto é o autor é o inventariante, bem como o único titular da conta poupança e não como constou na mencionada sentença conta investimento. Aduz, ainda, que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e foi condenada no pagamento de custas e honorários advocatícios, bem como apresenta o prequestionamento de matéria para eventual interposição de recurso. Decido. Em que pese à argumentação dos embargantes procedem parcialmente, nos termos abaixo mencionados: Vejamos, consta na sentença a conclusão do Ministério Público às fls. 451: Foram ouvidos todos os beneficiários, os quais em unanimidade declararam fazer ser parte legítima para recebimento dos valores devidos, uns como herdeiros e outros como advogados. Não obstante, nota-se que grande parte desse valor foi transferido para a própria vítima em contas correntes de outras agências bancárias em que é titular, bem como valor algum nessa transação foi destinado à averiguada. Assim, após a realização das diversas diligências, verifico que o caso em tela não configura ilícito penal, uma vez que os beneficiários do dinheiro transferido eram legítimos herdeiros e/ou advogados credores de honorários em processo de arrolamento dos bens, em que a vítima além de herdeira era inventariante. Do texto acima, verifica-se que a vítima tratado no parecer refere-se ao autor e não a corré. No tocante, alegação que a conta bancária indicada na inicial é conta poupança, inicialmente, conclui-se que tal fato na interfere no mérito da decisão prolatada, entretanto conforme indicado pela CEF em sua contestação a conta bancário que o autor possuía era conta corrente, bem como tal fato é confirmado pelos extratos de fls. 23/32. Anoto o prequestionamento formulado pelo embargante, entretanto, não lhe assiste razão, uma vez que o mesmo pretende tão somente rediscutir a matéria já decidida na sentença, ora embargada, pois o Juízo enfrentou todas as questões colocadas na inicial. Assim, os embargos de declaração possibilitam ao Juízo emitir um provimento integrativo e retificador quando ocorrer no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não devendo ser utilizado com a finalidade de questionamento do julgado, em face de discordância das

partes. Ademais, para solucionar a lide o órgão julgador não necessita examinar todos os pontos sucitados pelas partes, bastando apreciar a lide da forma que entender suficiente para demanda, assim, são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. 2. Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). (EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 272) 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 11.838/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 17.11.2008) Portanto, não assiste razão ao prequestionamento formulado pelo embargante. Assiste razão ao autor em relação a omissão quanto ao fato de ter sido condenado em custas e honorários advocatícios e passo a saná-lo para que da sentença conste o seguinte: (...) Custas processuais. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixos em 10% do valor da causa e no pagamento das custas processuais, que ficam suspensos, em face do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. (...) Mantenho o restante teor da sentença. Diante disso, recebo os presentes embargos de declaração, porque tempestivos e dou-lhes parcial provimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

0025991-11.2008.403.6100 (2008.61.00.025991-3) - LINDE GASES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Linde Gases Ltda, alegando erro material e omissão na sentença de fls. 413/415. Sustenta que a sentença, ora embargada, apresenta erro material e é omissa, nos seguintes pontos: a) em seu relatório constou que a tutela foi concedida mediante apresentação de garantia, quando o correto é que a carta de fiança foi apresentado em relação ao mês de abril de 2000 e declarado de plano inexigível os débitos referentes ao mês de fevereiro e março do mesmo ano; b) a sentença confirmou integralmente a tutela concedida, entretanto, isto não ficou consignado na sentença, sendo tal fato essencial para o recebimento da eventual apelação sem a atribuição do efeito suspensivo. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se a erro material no relatório da sentença, bem como omissão em relação à confirmação da tutela antecipada, para que a eventual apelação seja recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão a embargante e passo sanar os vícios apontados para que da sentença conste o seguinte: (...) A antecipação da tutela foi deferida mediante apresentação de garantia, do crédito relativo à COFINS de abril de 2000, tendo sido interposto agravo dessa decisão, ao qual foi negado seguimento, bem como o agravo legal. (...) Assim, julgo procedente o pedido e confirmo a tutela concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulo o débito fiscal apurado através do procedimento administrativo 13.896.002583/2008-83. (...) Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P. R. I.

0030050-42.2008.403.6100 (2008.61.00.030050-0) - RENATO MASSAHIRO ODA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Renato Massahiro Oda Intimado, não se insurgiu contra. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários: Não há condenação em honorários. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução acima. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0009966-83.2009.403.6100 (2009.61.00.009966-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X

CONSORCIO VIA AMARELA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e pelo Consórcio Via Amarela alegando omissão, obscuridade e contradição na sentença de fls. 500/506, conforme segue. Alega a Companhia do Metropolitano de São Paulo: a) em relação à questão jurídica relevante, que constitui o cominho necessário para solução da controvérsia, o pronunciamento em relação ao fato de ser a embargante pessoa jurídica integrante da Administração Pública Indireta, bem como as disposições contidas no art. 71 da Lei 8.666/93, regulamenta as licitações, sendo, assim, indevida a responsabilização solidária da embargante; b) em relação à determinação de constituição de capital, nos termos do art. 475-Q e R, do Código de Processo Civil, sendo que o julgado colacionado nos autos entendeu em questão análoga não ter tias verbas caráter alimentar. Alega o Consórcio Via Amarela: a) omissão em relação os feitos jurídicos do arquivamento do Inquérito Policial nº 050.06.088976-4 pelo Juízo Criminal de São Paulo, que acolheu o pronunciamento do Ministério Público Estadual, que se pronunciou pela ausência de culpa ou dolo do embargante; b) contradição em relação à determinação de constituição de capital, nos termos do art. 475-Q e R, do Código de Processo Civil, sendo que o julgado colacionado nos autos entendeu em questão análoga não ter tias verbas caráter alimentar. Decido. Os presentes embargos merecem prosperar em parte, conforme abaixo explicitados: De pronto, afasto as omissões apontadas pelos embargados, nos seguintes termos: a) da Companhia do Metropolitano de São Paulo, pois a controvérsia acerca da responsabilidade das embargantes já foi discutida e decidida na sentença de fls. 1160, não sendo possível sua rediscussão em sede de embargos de declaração. Portanto, tal alegação caracteriza a discordância da embargante com a conclusão do julgado; b) do Consórcio Via Amarela, em que pese suas alegações, existe independência entre as esferas Criminal comum e a Justiça Federal, bem como a Trabalhista, por serem independentes a decisão de uma não repercute na outra. Ademais, para solucionar a lide o órgão julgador não necessita examinar todos os pontos suscitados pelas partes, bastando apreciar a lide da forma que entender suficiente para demanda, assim, são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. 2. Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso (...). (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). (EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 272) 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 11.838/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 17.11.2008) No tocante, a alegação de omissão e contradição das embargantes sobre o deferimento da constituição de capital, nos termos do artigo 475 -Q e R, ambos do Código de Processo Civil, acolho o vício apontado para que da sentença conste o seguinte: (...) Quanto ao pedido de constituição de capital, nos termos do artigo 475 Q, tenho que o mesmo deve ser deferido, pois o pagamento da pensão pelo INSS tem caráter alimentar e o seu ressarcimento tem a mesma natureza, ou seja, o pagamento do benefício de pensão por morte aos dependentes. Mantenho o restante teor da sentença. Assim, conheço do recurso porque tempestivo e dou-lhe parcial provimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

0012037-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012037-0) - CIA/ FIACAO E TECIDOS

GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a anulação do débito apontado, constituído através de Auto de Infração, no processo administrativo 1951.0011367/2003-20, sob a afirmação de ter ocorrido a decadência; ilegitimidade na constituição do Auto de Infração e ilegalidade do limite imposto para compensação, por violar o conceito de lucro. A antecipação da tutela foi negada à fls. 90/90v.. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo na pretensão posta na inicial. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial contábil e a União Federal pelo julgamento antecipado da lide. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de decadência, trazida pela Autora, por prejudicial. De acordo com o relatado nos autos, a autora efetuou compensação dos valores devidos a título de CSSL com créditos que detinha, sem respeitar o limite de 30% previsto na legislação tributária, compensação esta efetuada para o exercício de 1998, ano calendário 1997. Alega, então, que nos termos do 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, a Ré decaiu do direito de constituir o crédito tributário, haja vista o decurso do prazo de cinco anos qual seja, de 1º de janeiro de 1998 até 1º de janeiro de 1 de janeiro de 2003, tendo sido enviada notificação em abril desse ano. Diz o artigo 173 do Código Tributário Nacional Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido

efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. E diz o artigo 150, em seu parágrafo 4º: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. E diz a jurisprudência (grifamos): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.(. . .)8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que inoocorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos.11. Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.12. Por seu turno, nos casos em que inoocorre o dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inoocorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido

notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170).14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171).15. Por fim, o artigo 173, II, do CTN, cuida da regra de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal. Neste caso, o marco decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória.16. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado do ISSQN pelo contribuinte não restou adimplida, no que concerne aos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 1993 a outubro de 1998, consoante apurado pela Fazenda Pública Municipal em sede de procedimento administrativo fiscal; (c) a notificação do sujeito passivo da lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal, medida preparatória indispensável ao lançamento direto substitutivo, deu-se em 27.11.1998; (d) a instituição financeira não efetuou o recolhimento por considerar intributáveis, pelo ISSQN, as atividades apontadas pelo Fisco; e (e) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 01.09.1999.17. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, parágrafo único, do Codex Tributário, contando-se o prazo da data da notificação de medida preparatória indispensável ao lançamento, o que sucedeu em 27.11.1998 (antes do transcurso de cinco anos da ocorrência dos fatos impositivos apurados), donde se deduz a higidez dos créditos tributários constituídos em 01.09.1999.18. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 766050 Processo: 200501137947 Uf: Pr Órgão Julgador: Primeira Seção Data Da Decisão: 28/11/2007 Documento: Stj000812647) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. (. . .)3. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida.4. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada.5. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.6. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.7. Quanto à diferença, findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio.8. Assim é porque, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado na declaração de rendimentos.9. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.10. A ausência da notificação revela que o fisco, em potência está analisando o quantum indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontroverso com a

homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que paga e o fisco notifica aceitando o valor declarado, iniciando-se, a fortiori, desse termo, a prescrição da ação.11. In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte através da sua declaração de rendimentos em 25/10/1994 e, tendo a recorrente ajuizado a ação de execução em 23/03/2001, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição, posto que opera-se em 5 (cinco) anos o prazo para proceder à homologação ou à revisão da declaração do contribuinte.12. Recurso especial desprovido.(Origem: Stj - Superior Tribunal De JustiçaClasse: Resp - Recurso Especial - 850321Processo: 200601051065 Uf: Pe Órgão Julgador: Primeira TurmaData Da Decisão: 11/12/2007 Documento: Stj000813947) Na decisão da antecipação de tutela (fls. 90/90 v.), afastou-se referida alegação sob a fundamentação de que, na verdade, o prazo teria tido início em 1º de janeiro de 1999 (primeiro dia do exercício seguinte ao qual o crédito poderia ter sido constituído). Peça vênua para reconsiderar referida decisão, que se mostrou equivocada. Tem razão o Autor ao afirmar que o primeiro dia, tratando-se de lançamento por homologação, É o relatório. Fundamento e decidido. Dia 1º de janeiro de 1988, tendo o termo ad quem do prazo decadencial operado no dia 1º de janeiro de 2003. Temos, portanto, no presente caso, nos termos dos julgados acima, que a prescrição do direito de efetuar o lançamento ocorreu em janeiro, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional. Desta forma, deve ser acolhido o pedido do Autor, determinando-se o cancelamento da dívida constituída através do Procedimento Administrativo 1951.0011367/2003-20, referente à compensação efetuada além do limite de 30% previsto na legislação tributária, referente à CSSL do ano calendário de 1997, exercício 1998. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e declaro cancelada a dívida constituída através do Procedimento Administrativo 1951.0011367/2003-20, referente à compensação efetuada além do limite de 30% previsto na legislação tributária, referente à CSSL do ano calendário de 1997, exercício 1998. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0025672-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025672-2) - DAVI DOS SANTOS TEOTONIO(SP276818 - MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter o autor provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de constrangimentos sofridos por atos ilícitos de seu Superior Hierárquico Capitão-Tenente da Marinha do Brasil.Em despacho inicial, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.A União Federal interpôs impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita que foi apensada em apartado (autos nº 0002026-33.2010.403.6100). Citada, a União Federal contestou o pedido, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugnou a total improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls.74/81.Às fls. 84/84verso, juntada a cópia da decisão proferida na impugnação interposta, a qual acolheu e revogou o benefício da assistência judiciária gratuita. O autor foi instado para o fim de promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, porém, quedou-se inerte à intimação pessoal (fls. 93 e 94).Decido.Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI.Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (recolhimento das custas processuais).Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege.P.R.I.

0012090-05.2010.403.6100 - DANIEL MEDEIROS E SILVA(SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc.DANIEL MEDEIROS E SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, originariamente perante a o Juízo Estadual de Ferraz de Vasconcelos/SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 13.000,00, bem como morais, no importe de 10 vezes o valor dos saques indevidos realizados em sua conta bancária (R\$ 130.000,00).Alega o autor, em síntese, que é correntista da ré, agência n.º 1192, conta corrente 60904-8. Aduz, outrossim, que, no período de 04/01/2010 a 20/01/2010, foram realizados saques indevidos em sua conta corrente, totalizando R\$13.000,00. Afirma que, em 22/01/2010, compareceu na agência da CEF para verificar o ocorrido, ocasião em que apresentou Contestação de Movimentação Realizada com Cartão Magnético/Furtado/Roubado/Extraviado e Contestação de Movimentação Realizada via Internet Banking. Informa, no entanto, que não obteve êxito no pedido de ressarcimento já que a CEF entendeu que não houve falha ou irregularidades no sistema que justificasse a restituição. Consigna que, em 21/01/2010, elaborou o respectivo Boletim de Ocorrência, noticiando o ocorrido, entendendo fazer jus à indenização por danos materiais e por danos morais.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/21).À fl. 22 foi proferida decisão pelo Juízo do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos declinando de sua competência em favor da Justiça Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 24-24vº).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls.

29/55, sustentando, em síntese, que o autor, ao efetuar a contestação de saque, em 22/01/2010, recebeu um adiantamento no valor de R\$ 4.000,00 de eventual restituição do valor contestado, sob a condição de, caso não fosse constatada movimentação fraudulenta, efetuar a devolução do adiantamento à CEF. Aduziu, assim, que tal valor deveria ter sido devolvido à ré, uma vez que no procedimento administrativo instaurado não houve a verificação de fraude. Sustentou, outrossim, a inexistência de ação ou omissão da CEF a justificar a obrigação de indenizar. Por fim, impugnou a ocorrência de dano moral, suscitando ser descabida a indenização pleiteada. Réplica à fl. 57. As partes não desejaram produzir outras provas (fls. 59 e 61) É o relatório. D E C I D O. Pretende a autora o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 13.000,00, bem como morais, no importe de 10 vezes o valor dos saques indevidos realizados em sua conta poupança (R\$ 130.000,00). De pronto, saliente-se que, no que tange a natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que esta tem natureza objetiva, pelo que não há que se falar em dolo ou culpa. Com efeito, inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo, motivo pelo qual são aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90, consoante disposição de seu art. 3º, 2º. Ademais, de acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Neste sentido, a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), bem como entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau, oportunidade em que restou afirmado que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, o artigo 14 do referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor caracteriza-se independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se provada a ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Este preceito legal institui a responsabilidade objetiva do fornecedor. Desta forma, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor. Trata-se de responsabilidade fundada no risco do empreendimento. Deveras, aplica-se a teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos dos danos que vier a causar ao exercer atividade com fins lucrativos uma vez que a responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os lucros. Ainda, saliente-se o entendimento de Aguiar Dias, ... Na ausência de culpa de qualquer das partes, ao banco toca suportar os prejuízos. (in Gonçalves, Carlos Roberto, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª Edição. p. 249/253 - grifei). Portanto, assumir o risco é, na hipótese, o mesmo que assumir a obrigação de vigilância, garantia, ou segurança sobre o objeto do contrato. Deste modo, o fornecedor apenas não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou a culpa advém exclusivamente do consumidor ou de terceiro casos em que deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal. Não obstante, a responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade. Importante verificar, assim, de quem é o ônus desta prova. Neste sentido, de acordo com tradicional regra de distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Ocorre que a irrestrita aplicação desta regra, no âmbito das relações de consumo, dificultaria sobremaneira a afirmação em juízo dos direitos do consumidor, seja em razão do elevado custo da prova, seja em virtude da dificuldade de sua obtenção, situações que trazem à tona a questão da hipossuficiência econômica e técnica do consumidor. Atento a estas dificuldades, o legislador consumerista estabeleceu que constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inciso VIII). Evidentemente, a hipossuficiência a que faz remissão o preceito legal não pode ser analisada sob o prisma exclusivamente econômico, até porque o Código do Consumidor não constitui diploma de defesa das pessoas economicamente desfavorecidas. Sem excluir este enfoque, certo é que o objeto da legislação especial é atenuar o desequilíbrio ínsito às relações de consumo, nas quais os consumidores, que não detêm o controle dos meios de produção, submetem-se às condições impostas pelos agentes econômicos fornecedores de bens e serviços, em situação de manifesta inferioridade. Neste sentido, a vulnerabilidade do consumidor é, sobretudo, técnica. Kazuo Watanabe, a partir de hipotético conflito entre consumidor e montadora de veículo, discorre que numa relação de consumo a situação do fabricante é de evidente vantagem, pois somente ele tem pleno conhecimento do projeto, da técnica e do processo utilizado na fabricação do veículo, e por isso está em melhores condições de demonstrar a inoccorrência do vício de fabricação. A situação do consumidor é de manifesta vulnerabilidade, independentemente de sua situação econômica. O mesmo acontece, ordinariamente, nas relações de consumo em que a outra parte tem o domínio do conhecimento técnico especializado, em mutação e aperfeiçoamento constantes, como ocorre no setor de informática. Foi precisamente em razão destas situações, enquadradas no conceito amplo de hipossuficiência, que o legislador estabeleceu a inversão do ônus da prova para facilitar a tutela

jurisdicional do consumidor (WATANABE, K. Da defesa do consumidor em Juízo. In: GRINOVER, A. P. et. al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 713). Este raciocínio aplica-se perfeitamente à prestação de serviço bancário, discutida nos presentes autos, em que evidente a hipossuficiência técnica do consumidor frente à diversidade de expedientes utilizados pelas instituições financeiras com o intuito de facilitar a mobilização do crédito, ao complexo sistema de segurança utilizado para o controle das operações financeiras e às possíveis formas de violação desta segurança. Note-se, por oportuno que, quanto a este último aspecto, constantemente se tem notícias de grupos criminosos especializados na prática de crimes ligados ao sistema bancário, sendo variados e cada vez mais sofisticados os expedientes utilizados na fraude bancária. Necessária, pois, a inversão do ônus da prova no caso em exame, pelo que dispensada a parte autora da prova de que houve fraude no saque de numerário de sua conta. Assim sendo, deve a ré, instituição financeira sólida e de inegável poderio econômico, demonstrar que o seu sistema de segurança não foi violado. Posto isto, ao que se constata dos autos, o autor teve sacados de sua conta poupança, no período de 04/01/2010 a 20/01/2010, R\$ 13.000,00, sendo: R\$ 1.000,00 (04/01/2010); R\$ 1.000,00 (05/01/2010); R\$ 1.000,00 (06/01/2010), R\$ 1.000,00 (07/01/2010), R\$ 1.000,00 (08/01/2010), R\$ 1.000,00 (11/01/2010), R\$ 1.000,00 (12/01/2010), R\$ 1.000,00 (13/01/2010), R\$ 1.000,00 (14/01/2010), R\$ 1.000,00 (15/01/2010), R\$ 1.000,00 (18/01/2010), R\$ 1.000,00 (19/01/2010) e R\$ 1.000,00 (20/01/2010) (fls. 13/14 e fls. 42/44). Alega, porém, que os saques foram indevidos, afirmando estar em poder de seu cartão de débito e que não compartilha a respectiva senha com ninguém (fl. 45). Neste diapasão, cabia à ré comprovar que os saques foram realizados pelo autor, ou por alguém com seu conhecimento. Todavia, nada produziu neste sentido, limitando-se a alegar que não houve qualquer falha operacional e/ou por seus funcionários, sustentando a necessidade do cartão magnético fornecido pelo banco e da senha secreta que somente o correntista tem acesso e conhecimento, razão pela qual se tem como provada a conduta ilícita da ré em permitir que fossem efetuadas, sem a devida autorização saques na conta do autor. De fato, sequer trouxe a CEF aos autos demonstração de que os saques impugnados teriam, ao menos, sido efetuados em locais eventualmente utilizados pelo autor para a realização de saques anteriores. Ademais, há que se considerar a dificuldade de comprovação por parte do autor de que não teria efetuado os saques contestados, visto tratar-se de prova negativa. Por sua vez, perfeitamente possível à instituição financeira produzir prova em sentido contrário, mediante apresentação das fitas de gravação do circuito interno e câmeras instaladas nos terminais de auto-atendimento e caixas 24 horas. Desta forma, a mera alegação da ré de que não há indícios de clonagem do cartão ou, ainda, falha ou irregularidade nos procedimentos adotados pela CEF, desacompanhada de qualquer elemento de prova, não pode subsistir. Além disso, as circunstâncias de não terem os saques impugnados abrangido, de uma só vez, todo o montante existente na conta poupança do autor bem como de terem ocorrido em intervalos de dias, não afastam, por si, a possibilidade da ocorrência da fraude alegada. Saliente-se que a ré afirma que a movimentação de valores em contas poupança na CEF somente é possível se o cliente tiver o cartão magnético e a senha, sugerindo, então, que o autor, ou alguém que se aproveitou de seu descuido, realizou o saque. Neste ponto, a ré parte de falsa premissa, pois não é possível dizer que o sistema de segurança das transações bancárias é inexpugnável, haja vista as reiteradas notícias de fraudes envolvendo cartões bancários. Portanto, ante os elementos constantes nos autos, considero ausente comprovação de que tenha o autor, ou alguém por ele, efetuado os saques impugnados nestes autos. Por outro lado, ausente também demonstração de que a prestação do serviço pela CEF não foi defeituosa e de que não houve falha na segurança do sistema bancário. Deste modo, ante a inversão do ônus da prova, deve, pois, a CEF responder pelos danos materiais causados ao autor, sem indagação da sua culpa, como anteriormente afirmado. O risco do empreendimento justifica a imputação. No mais, os extratos da conta poupança nº 013.60.904-8 (fls. 13/14), assim como os demais documentos carreados aos autos, é suficiente para configurar o nexo de causalidade entre a omissão da demandada e o evento danoso, não tendo a CEF comprovado a culpa exclusiva da vítima. Ainda, o valor do dano está comprovado pelos extratos juntados aos autos, e perfaz o valor de R\$ 13.000,00, descontando-se eventuais valores recebidos na via administrativa, conforme se verifica pelos documentos de fls. 47/53. Por outro lado, com relação à pretensão relativa aos danos morais, altera-se o enfoque do julgamento sob a óptica do ônus da prova. Sem base contratual subjacente, não se fala em hipossuficiência do ofendido, pelo que se faz necessária a prova dos fatos geradores do alegado dano. Neste ponto, registre-se que, embora cabível a indenização por dano moral, há que se considerar que não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizado como dano moral. De fato, para configuração de dano moral indenizável, faz-se necessária a ocorrência de situação que cause efetivo constrangimento, devendo este ser sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante, tal como situação vexatória, humilhação pública ou abalo de crédito. Com efeito, para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte

da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Entretanto, não há nos autos comprovação de que tenha o autor sofrido qualquer constrangimento ou humilhação aptos a caracterizar dano moral indenizável. Tampouco restou demonstrado qualquer abalo em sua tranqüilidade, bem como eventuais transtornos experimentados na busca da recomposição do seu patrimônio. Ademais, não demonstrou ter sofrido qualquer atentado à sua reputação, pudor, segurança e tranqüilidade ou, ainda, ter tido seu nome incluído em cadastro de devedores em virtude de inadimplemento de determinada obrigação, não se verificando, pois, maiores conseqüências senão aquelas referentes ao aborrecimento de ter de solicitar o ressarcimento, negado pela CEF (fls. 15/16). Portanto, não faz o autor jus à indenização por danos morais. Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:175 RNDJ VOL.:00034 PÁGINA:140 RSTJ VOL.:00163 PÁGINA:400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a Caixa Econômica Federal tão somente a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), descontando-se os valores efetivamente já recebidos na via administrativa, correspondentes ao montante dos saques considerados indevidos, monetariamente atualizado de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010 e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir das datas dos saques impugnados (Súmulas 43 e 54 do STJ). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022254-29.2010.403.6100 - CRISTINA DE SOUZA TANAKA (SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda alegando obscuridade ocorrida na sentença de fls. 480/484. Sustenta a embargante que a r. sentença é obscura, pois a liberação da hipoteca que pende sobre o imóvel sequer consta da causa de pedir da autora, uma vez que já está consta dos autos a cópia da liberação da hipoteca, emitida pela embargante, às fls. 24. Aduz que demanda nasceu da exigência do Cartório de registro de Imóveis feita a autora para que apresentasse o termo de liberação da caução que pendia sobre o imóvel, tendo em vista que a embargante já procedeu à entrega de tal documento a autora. Decido. Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorreram as irregularidades apontadas. P. R. I.

0009641-40.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES NUNES (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. MARIA DE LOURDES NUNES, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.700,00, por danos morais, no importe de R\$ 34.000,00, e lucros cessantes, no montante de R\$ 1.700,00, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais. Alega a autora, em síntese, que é titular de conta poupança junto à CEF, agência n.º 0269, conta poupança 013-379158-6. Aduz, outrossim, que, em 11/09/2002, foi creditada na referida conta a importância de R\$ 1.990,30, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, a título de pagamento de FGTS, de sua última empregadora, antes de obter a sua aposentadoria por idade. Afirma que a ré,

em 04/01/2011, lhe forneceu os extratos de sua conta poupança nos quais verificou a realização de saques indevidos, no total de R\$1.700,00. Informa que, em 20/01/2009 e 21/01/2009, elaborou Boletins de Ocorrência, noticiando o ocorrido, concluindo fazer jus à indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/42). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 48/64, sustentando, preliminarmente, a inépcia de inicial e a prescrição trienal. No mérito, aduziu que as operações impugnadas foram realizadas com o cartão magnético e a senha da autora, tendo, ademais, ocorrido com grande intervalo entre elas. Salientou que a retirada efetuada em 17/09/2002 se deu na boca do caixa mediante documento cuja assinatura é idêntica à constante na procuração trazida aos autos pela autora. Consignou, ainda, que não houve comprovação da ocorrência de dano material e moral sendo que, no tocante aos lucros cessantes, a autora não indicou no que se consubstancia tal pedido, sendo, pois, descabida a indenização pleiteada. Réplica às fls. 67/69. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial posto que esta atende aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Por outro lado, acolho a alegação de prescrição. De fato, assim estabelece o artigo 206, 3º, V, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil; (...) Ainda, o artigo 2.028 do mesmo diploma legal dispõe que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por sua vez, o artigo 177 do antigo Código Civil estabelecia o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais, nas quais se inclui a ação de reparação civil. Destarte, considerando que, quando da vigência do Código Civil atual, em janeiro de 2003, não havia transcorrido sequer um ano do prazo prescricional em tela, aplicável, ao caso, o prazo de 03 anos supra mencionado. Anote-se, por oportuno, o disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Parágrafo único. (Vetado). Posto isto, pretende a autora o pagamento de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, em virtude de saques ocorridos em sua conta poupança, no período de setembro de 2002 a fevereiro de 2003, conforme extratos trazidos aos autos (fls. 33/41). Ressalte-se que, ao que se depreende das alegações e documentos apresentados, a autora impugnou os saques que reputa indevidos, na via administrativa, em 15/07/2004, nos termos da contestação de fls. 61/62, oportunidade em que informou, inclusive, que utilizou o terminal eletrônico, pela última vez, em 20/05/2003. Neste passo, embora os valores efetivamente sacados estejam divergentes, já que apontados como R\$ 1.700,00 na inicial e R\$ 2.270,35 na contestação de saque (fl. 63), apenas foram demonstrados, nestes autos, saques efetuados em 2002/2003, de acordo com os extratos juntados com a exordial. Deste modo, é de se admitir que a contestação de saque realizada em 2004 refere-se aos valores pleiteados nestes autos. Ora, seja considerando o prazo prescricional trienal, previsto no Código Civil, seja o quinquenal, estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, bem como a data dos saques impugnados, em 2002/2003, ou, ainda, a data da contestação administrativa, em 2004, fato é que, tendo a autora ajuizado a presente ação em 10/06/2011, sua pretensão se encontra irremediavelmente fulminada pela prescrição. Neste sentido, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTA CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CONSUMIDOR. CONHECIMENTO DO SAQUE INDEVIDO. PRESCRIÇÃO OPERADA. PRAZO QUINQUENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A ação de indenização movida pelo consumidor contra o prestador de serviço, por falha relativa à prestação do serviço, prescreve em cinco anos, ao teor do art. 27 do CDC. II. Agravo regimental improvido. (STJ, Quarta Turma, AGA 200801556180AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1068449, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:20/04/2009). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS. SÚMULA 210 DO STJ E ART. 23, PARÁGRAFO 5º DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A apelante está pleiteando a restituição de valores indevidamente sacados de conta vinculada junto ao FGTS. Não se trata, a toda evidência, de ação de cobrança ou execução de contribuições ao FGTS, mas sim de ação pessoal. Daí porque não há que se falar em prazo de prescrição trintenário, sendo inaplicável à espécie a Súmula 210 do STJ e o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90. IV - Considerando que as pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa encerram natureza de ação pessoal, elas prescrevem em três anos, nos termos do artigo 206, 3º do CC - Código Civil, ressalvado os termos do artigo 2.028 do mesmo diploma normativo. V - Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos, em função do quanto estabelecido no artigo 177 do Código Civil revogado. VI - Diante da redução de diversos prazos de prescrição, o art. 2.028 do novel diploma civil estabelece que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da

metade do tempo estabelecido na lei revogada. VII - Em respeito aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, no caso de ainda não haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado na lei anterior, o novo prazo prescricional - in casu, três anos - deve ser aplicado, mas a sua contagem deve se iniciar a partir da vigência do novo Diploma Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003. VIII - A pretensão da apelante surgiu em 15.06.94, quando houve o suposto saque indevido. Assim, quando da entrada em vigor do novo código (11.01.03), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo da lei anterior, de sorte que o prazo prescricional de três anos deve ser contado a partir de 11.01.03. Logo, constatando-se que a presente ação só veio a ser proposta em 14.02.07, conclui-se que a pretensão aqui deduzida foi tragada pela prescrição. IX - Agravo improvido. (TRF 3, Segunda Turma, AC 00012806120074036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1397510, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020259-44.2011.403.6100 - CLARISSE DA SILVA PEREIRA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

CLARISSE DA SILVA PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a restituição do valor de R\$ 15.762,58 (quinze mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, bem como indenização por danos morais, no importe de 200 (duzentos) salários mínimos, em razão de saques indevidos realizados em sua conta poupança. Alega a autora, em síntese, que é titular de conta poupança junto à CEF (agência 4093 - conta poupança n 013.00018395-4). Afirma que, em 11/02/2011, ao conferir o saldo da referida conta, constatou que o valor depositado era menor do que o esperado, fato que ocasionou a imediata solicitação junto à sua agência de um extrato de movimentação bancária, o que, em razão da informação de bloqueio de sua conta poupança, só restou disponibilizado para consulta na data de 23/03/2011. Sustenta que, ao conferir o extrato em questão, constatou a existência de vários saques indevidos em sua conta poupança, com diversas denominações (saq. cartão, pagamento bloqto, CP MASTER, saque ATM, caixa 24 horas, saq. Ag., saque OL, saq. OLB 24), totalizando R\$ 15.762,58 (quinze mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Aduz que, na data de 05/05/2011, lavrou Boletim de Ocorrência perante o 02 Distrito Policial de Santo André/SP bem como efetuou reclamação perante a CEF, requerendo a devolução dos valores sacados indevidamente de sua conta poupança, sendo que tal pedido não havia sido apreciado até a data da propositura da ação. Afirma, assim, fazer jus à indenização por danos materiais, no valor de R\$ 15.762,58 (quinze mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, bem como por danos morais, no montante de 200 salários mínimos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/34). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 40/55, sustentando, em síntese, a inexistência de ato ou omissão culposa imputável à CEF que justifique a pretensão da autora, sendo o caso em tela típico de fragilização da segurança por culpa exclusiva do titular da conta. Sustentou, ainda, que não houve comprovação da ocorrência do dano moral alegado na inicial sendo, pois, descabida a indenização pleiteada. Salientou, outrossim, que, na hipótese de entendimento contrário, o valor relativo à indenização por danos morais deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade, com base nos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 60/63. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 64), a CEF informou, às fls. 65/74, que realizou a recomposição da conta da autora, inclusive em relação aos juros, por meio de crédito, em 13/01/2012, do valor de R\$ 15.762,58 e de R\$ 1.655,62 em 10/02/2012. À fl. 76 requereu o julgamento antecipado de lide. A autora, por sua vez, às fls. 77/79 requereu o depoimento pessoal da ré, a oitiva de testemunhas bem como a produção de prova documental e pericial, a fim de comprovar que os saques indevidos alegados na inicial não foram por ela realizados. Às fls. 85/86 a autora se manifestou sobre a petição e documentos da CEF, de fls. 65/74, requerendo, no entanto, o prosseguimento da ação para recebimento da diferença do depósito com juros e correção monetária, na forma da lei, bem como para a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais. É o relatório. D E C I D O. Pretende a autora a restituição do valor de R\$ 15.762,58 (quinze mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, bem como indenização por danos morais, no importe de 200 (duzentos) salários mínimos, em razão de saques indevidos realizados em sua conta poupança. De pronto, consigne-se que a CEF comunicou, às fls. 65/74, a realização da recomposição da conta poupança n 013.00018395-4, objeto desta demanda, mediante o crédito, em 13/01/2012, de R\$ 15.762,58 (quinze mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) e de R\$ 1.655,62 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), em 10/02/2012. Neste passo, ante o pagamento efetuado pela CEF, reputo prejudicado o requerimento de produção de provas formulado pela autora, às fls. 77/79, uma vez que

tais provas se prestariam exclusivamente para a comprovação da autoria dos saques indevidos alegados na inicial. No mais, ante as guias de pagamento juntadas às fls. 66/74, verifica-se que a CEF procedeu ao crédito do valor do principal, ou seja, R\$ 15.762,58, bem como dos respectivos acréscimos legais, no importe de R\$ 1.655,62, sendo que a autora, às fls. 85/86, embora pleiteie o prosseguimento da ação para o recebimento da diferença do depósito com juros e correção monetária na forma da lei, não discriminou os valores que entende devidos, a título de juros e correção monetária, apontando eventual erro de cálculo da CEF. Desta forma, ante o pagamento efetuado pela CEF, demonstrado às fls. 66/74 e não impugnado especificadamente pela autora, há que ser reconhecida a carência superveniente de ação por falta de interesse de agir em relação ao pedido de restituição dos valores indevidamente sacados de sua conta poupança, devendo o feito, nesse ponto, ser extinto sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ressalte-se, por outro lado, que a referida carência superveniente apenas se deu após a citação da CEF. Destarte, tendo a ré dado causa ao ajuizamento da demanda, deve arcar com os ônus da sucumbência, neste ponto, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifei) No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, nos seguintes termos: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558). Passo a análise do pedido de indenização por danos morais. Não obstante cabível a indenização por dano moral, há que se considerar que não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizado como dano moral. De fato, para configuração de dano moral indenizável, faz-se necessária a ocorrência de situação que cause efetivo constrangimento, devendo este ser sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante, tal como situação vexatória, humilhação pública ou abalo de crédito. Com efeito, para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavaliéri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Entretanto, não há nos autos comprovação de que tenha a autora sofrido qualquer constrangimento ou humilhação aptos a caracterizar dano moral indenizável. Tampouco restou demonstrado qualquer abalo em sua tranqüilidade, bem como eventuais transtornos experimentados na busca da recomposição do seu patrimônio. Ademais, não demonstrou ter sofrido qualquer atentado à sua reputação, pudor, segurança e tranqüilidade ou, ainda, ter tido seu nome incluído em cadastro de devedores em virtude de inadimplemento de determinada obrigação, não se verificando, pois, maiores conseqüências senão aquelas referentes ao aborrecimento de ter de solicitar o ressarcimento perante a CEF (fls. 18/33). Portanto, não faz a autora jus à indenização por danos morais. Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO.** O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA: 19/08/2002 PÁGINA: 175 RNDJ VOL.: 00034 PÁGINA: 140 RSTJ VOL.: 00163 PÁGINA: 400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Ante o exposto, no que tange ao pedido de restituição dos valores sacados da conta poupança n 013.00018395-4, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores bem como com metade das custas processuais, condicionando a cobrança em face da parte autora à comprovação da perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005104-64.2012.403.6100 - MARTRIX RESTAURANTE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ DE ALIMENTOS - ME X ADRIANA CRISTINA NICOLATTI(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARTRIX RESTAURANTE E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - ME e ADRIANA CRISTINA NICOLATTI, qualificados nos autos, propuseram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange aos contratos ns 4260550092677690, 0121407155600000, 0800000000000005, 0121407140000022, 0700407116000013 e 0121407155600000, apontados como pendências em relatório emitido pelo SERASA e, por conseqüência, a nulidade dos referidos contratos. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos (fls. 08/18).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, em decisão proferida às fls. 25/25-verso, pela qual ainda restou determinada a intimação da parte autora para que promovesse a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.Contudo, à fl. 27, a parte autora requereu a desistência da ação.É o relatório. DECIDO.Diante da petição da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado à fl. 27 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve citação da ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013614-62.1995.403.6100 (95.0013614-7) - GLAUBER JOSE DOS SANTOS X JOSE MARCOS DE SOUZA X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X MISAEL DE SOUZA X SANDRA APARECIDA FABBRI(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X GLAUBER JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MISAEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.As partes intimadas, não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antonio Felipe dos Reis Antonio Fernandes da Paixão Antonio Inácio Gomes As partes intimadas não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,HonoráriosA CEF foi condenada em 10% do valor da condenação.Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls.192, 206, estas já expedidos os alvarás e liquidados conforme fls.288/289 e guia de fls.330, restando a expedir.Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil e determino a expedição do alvará supramencionado.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento da guia de fls.330 nos termos requerido às fls.358.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0018127-73.1995.403.6100 (95.0018127-4) - EDVALDO LIVIERO ROCHA X JOSE FERREIRA NETO X MARLENE DA FONSECA X NILCE DE FATIMA FERREIRA SOUZA X RICARDO FONSECA DA SILVA X ROGERIO FONSECA DA SILVA X ROBERTO RODRIGUES(SP082456 - TARCISIO FONSECA DA SILVA E SP099365 - NEUSA RODELA E SP116867 - SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL X EDVALDO LIVIERO ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X NILCE DE FATIMA FERREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FONSECA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças

de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Ferreira Neto Marlene da Fonseca Roberto Rodrigues Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Edvaldo Liviero Rocha Nilce de Fátima Ferreira Ricardo Fonseca da Silva Rogério Fonseca da Silva As partes discordaram dos créditos feitos e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta apurou uma diferença em favor do autor. Anoto que a CEF efetuou os créditos e a parte autora instada a se manifestar, concordou conforme cota às fls. 290 (verso). Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0013239-90.1997.403.6100 (97.0013239-0) - SUELI DUCATTI X VALDERISSE DE MELO CARRARO X VALDOMIRO PEDRO DE SOUZA X VICITACION PINHA DE ALMEIDA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SUELI DUCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDERISSE DE MELO CARRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO PEDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICITACION PINHA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Sueli Ducatti Vicitacion Pinha de Almeida. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 288), bem como do respectivo alvará de levantamento liquidado, juntados às fls. 348, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024100-38.1997.403.6100 (97.0024100-9) - MARIA APARECIDA VIEIRA COUSINO X MARIA JOSE DA SILVA X MANOEL DE SOUSA MACHADO X MARIA NEUSA DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE JESUS SILVA X MOISES ORNELAS FRANCA X MARLENE FERREIRA X RONALDO EURIPEDES PEREIRA X ROBERTO JOSE SOARES DA SILVA X RUBENS FABRETTI FILHO (SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARIA APARECIDA VIEIRA COUSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE SOUSA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEUSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES ORNELAS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO EURIPEDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JOSE SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FABRETTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao

Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Roberto Jose Soares da Silva As partes discordaram dos créditos feitos e os autos foram encaminhados para a Contadoria . Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.459/463 uma vez que elaborados nos termos do julgado. Portanto, indefiro o requerido pela parte autora às fls.469/472. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Honorários O STJ determinou que as partes pagarão honorários proporcionais às respectivas sucumbências, ressalvada a hipótese de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Anoto que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, portanto não há que se falar em pagamento dos honorários. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0057563-68.1997.403.6100 (97.0057563-2) - CARLOS ANTONIO BIAZZOTO - ESPOLIO (CLEUZA DE LOURDES GONCALVES BIAZZOTO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CARLOS ANTONIO BIAZZOTO - ESPOLIO (CLEUZA DE LOURDES GONCALVES BIAZZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), relativa a juros progressivos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Carlos Antonio Biazotto (Espólio (Cleuza de Lourdes Gonçalves Biazotto) A CEF após diligências junto aos bancos depositários às fls.200/203 concluiu que a conta vinculada em questão já havia sido contemplada com a progressividade da taxa no referido banco (HSBC) alegando. Não haver diferença a ser creditada para o autor do processo. Tendo em vista a insatisfação da parte autora e a não localização dos extratos, este juízo determina às fls.270/271 o arbitramento de valores considerando o salário mínimo como referência de cálculos, isto após a parte autora ser intimada a apresentar cálculos que entende devidos e documentos hábeis. Anoto que a parte autora às fls.277/279 após diligências feitas dá-se por satisfeita com a execução, uma vez que chegou à conclusão que a diferença a ser recuperada seria irrisória. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da causa. Este juízo às fls.279 determinou que a CEF depositasse os honorários devidos. Anoto que a CEF às fls.299/301 interpôs Embargos de Declaração alegando omissão na decisão de fls.279. Recebo os Embargos de Declaração para sanar a omissão ocorrida, uma vez que a pretensão foi atingida pela prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida pelo juiz sem que tenha sido provocado pela parte contrária (art. 219, parágrafo 5º). Compulsando os autos verifica-se que a decisão, objeto de tentativa de execução, transitou em julgado em 15/08/2001 (fls. 141) . O despacho que intimou o credor para dar prosseguimento aos atos executórios é considerado como o marco inicial da prescrição, conforme decisão do E. TRF3ª Região. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 584869 Processo: 200003990211007 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/12/2008 Documento: TRF300226512 Fonte DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 741 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. A Lei Federal nº 8898/94, que deu nova redação ao artigo 604, do Código de Processo Civil - vigente na época -, suprimiu a modalidade de liquidação por cálculo do contador, nos casos em que a determinação do valor da condenação dependa de cálculo aritmético, não havendo mais sentença homologatória de conta. 2. Não obstante, no caso concreto, é desnecessária a anulação da r. sentença homologatória. Isto porque houve, no caso, citação e oferecimento de embargos à execução pela União. Precedentes. 3. De outra parte, diante do procedimento adotado no 1º grau, o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data da intimação do credor para dar prosseguimento aos atos executórios. (grifos nosso) 4. É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária. 5. Ocorrência de julgamento ultra petita: assimetria entre o pedido inicial e a sentença. 6. Apelação parcialmente provida. Data Publicação 29/04/2009 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8898 ANO-1994 CPC-73 CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-604No caso em tela, a referida decisão foi publicada em 05/07/2002 (fls. 144) e a petição requerendo a intimação da ré para pagamento dos honorários protocolizada em 24/05/2012,tendo passado mais de 10(dez)anos entre o termo inicial da prescrição e o início da execução. Cumpre ressaltar que a execução do principal, bem como pedidos de desarquivamento não são capazes de interromper, suspender ou impedir a prescrição, já que não se enquadra nas hipóteses elencadas nos arts 197, 198, 199 e 202 do Código Civil.Tendo em vista que a presente pretensão prescreve em 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários (art. 25, lei 8906/1994), inegável o reconhecimento da mesma no caso em epígrafe.Diante disso, reconheço de ofício a prescrição da pretensão de execução dos honorários sucumbências e declaro ,extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0036575-89.1998.403.6100 (98.0036575-3) - GUALBERTO DE ARAUJO X MELQUIADES DE OLIVEIRA BASTOS X MANOEL PEDRO MORAES X JUDERLENA BERLANGA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X AURIVANDIR DE OLIVEIRA MACENA X MARIO LEONINO DOMINGUES LEITE X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSELITA CATARINA VIEIRA DA SILVA X CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GUALBERTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELQUIADES DE OLIVEIRA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEDRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDERLENA BERLANGA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURIVANDIR DE OLIVEIRA MACENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LEONINO DOMINGUES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITA CATARINA VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.As partes intimadas, não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Gualberto de Araujo Manoel Pedro Moraes Juderlena Berlanga de Almeida As partes discordaram dos créditos e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta apurou uma diferença em favor da parte autora. Anoto que a CEF efetuou os créditos apurados e a parte autora às fls.495 manifestou sua concordância.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0043868-13.1998.403.6100 (98.0043868-8) - JARBAS RIBEIRO VARGAS X JOAQUIM PAULO BONFIM X JOSEFA GONCALVES SILVANO X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARIA DA GLORIA ALVES PINTO X MARIO LAURINDO DE CARVALHO X PAULO APARECIDA X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES X VALDEMIR DE OLIVEIRA X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X JARBAS RIBEIRO VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PAULO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA GONCALVES SILVANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LAURINDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO APARECIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Jarbas Ribeiro VargasJoaquim Paulo BonfimLuiz Antonio PereiraMaria da

Glória Alves PintoMario Laurindo de CarvalhoPaulo AparecidaRaimundo Nonato RodriguesValdemir de OliveiraValdemiro Fernandes da SilvaTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.As partes intimadas, não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Falta de interesse de agirA Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que o autor abaixo nomeado não possui conta vinculada (FLS.259)Josefa Gonçalves SilvanoEsse, devidamente intimado, ficou-se inerte, conforme certidão de fls.262 verso. Diante disso, em relação a tal autora, há falta de interesse jurídico na execução, motivo pelo qual a extingo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, analogicamente. Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0000623-15.1999.403.6100 (1999.61.00.000623-0) - ADELINO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADELINO ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte autora. Às fls. 259 foi juntado o alvará liquidado relativo ao valor executado.Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido a título de execução da obrigação principal no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0049023-60.1999.403.6100 (1999.61.00.049023-1) - MILTON CAVALI FELICIANO X MIRIAN GENTIL PIRES MONTEIRO X MOACIR ANTONIO ALEXANDRE X MOACIR VIEIRA DE SOUZA X PAULINO PEREIRA DOS ANJOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MILTON CAVALI FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN GENTIL PIRES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR ANTONIO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO PEREIRA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Miriam Gentil Pires MonteiroTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.A parte intimada, não se insurgiu contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Anoto que as adesões dos coautores:Moacir Antonio Alexandre e Moacir Vieira de Souza foram homologadas às fls.246.Creditamentos:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Milton Cavali Feliciano Paulino Pereira dos Anjos As partes discordaram e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta apurou uma diferença em favor da parte autora. Anoto que a CEF efetuou os créditos relativos à diferença apurada às fls.396/398 e a parte autora concordou com os créditos.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,HonoráriosTransitou em julgado neste caso acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria.Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO

ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) No caso em comento, não há que se falar em honorários uma vez que a autora requereu nos autos, quatro índices e logrou êxito em dois, portanto, fazendo a devida compensação, a sucumbência é recíproca. Indefiro, portanto o requerido às fls.403/405. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0040179-87.2000.403.6100 (2000.61.00.040179-2) - ANTONIO DE SOUZA FILHO X ANTONIO ELIAS GODOY X ANTONIO FELIPE DOS REIS X ANTONIO FERNANDES DA PAIXAO X ANTONIO INACIO GOMES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ELIAS GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELIPE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO INACIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antonio Felipe dos Reis Antonio Fernandes da Paixão Antonio Inácio Gomes As partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 192, 206, estas já expedidos os alvarás e liquidados conforme fls. 288/289 e guia de fls. 330, restando a expedir. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil e determino a expedição do alvará supramencionado. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento da guia de fls. 330 nos termos requerido às fls. 358. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0003135-29.2003.403.6100 (2003.61.00.003135-7) - ROSEMARY PEIXOTO BARBOZA X ANTONIO RENATO DE CAMPOS X BENEDITO BERNARDO DA SILVA X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X IZAURA TOMIKO YAMAMOTO KOJO X JANDIRA SATIKO SAKAMOTO LOPES X MARIO RICARDO PEREIRA X ROBERTO ANTONIO CERA X SALVADOR MARTINES GARCIA X SILVIO BITTENCOURT BRANDO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROSEMARY PEIXOTO BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RENATO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA TOMIKO YAMAMOTO KOJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA SATIKO SAKAMOTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RICARDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO CERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR MARTINES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BITTENCOURT BRANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antonio Renato de Campos Benedito Bernardo da Silva Izabel Cristina Camara Hauy Izaura Tomiko Yamamoto Kojo Jandira Satiko Sakamoto Lopes Salvador Martines Garcia Silvio Bittencourt Brando Anoto que as partes divergiram quanto aos créditos feitos e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta apresentou cálculos com uma diferença em favor da parte autora. Anoto que a CEF depositou a diferença apontada pela Contadoria e a parte instada a se manifestar, concordou com os créditos às fls. 567. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigno que em relação a coautora Rosemary Peixoto Barboza aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região extinguiu o processo nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil às fls. 245. Consigno também que os coautores: Mario Ricardo Pereira e Roberto Antonio Cera já receberam os créditos nos processos: 93.0005314-0 e 93.0011470-0, respectivamente. Honorários Não há condenação em honorários Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0005305-71.2003.403.6100 (2003.61.00.005305-5) - SUELY TOLEDO SANCHES LEMBO X ROSANGELA PEQUENEZA LLORT X JOSELITO DE MENEZES BARBOSA X ARNALDO INOCENCIO DE MELLO FRANCO X ANGELA MARIA PEREIRA LOPES X MANUEL MOREIRA DA SILVA (SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SUELY TOLEDO SANCHES LEMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA PEQUENEZA LLORT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO DE MENEZES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO INOCENCIO DE MELLO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA PEREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Suely Toledo Sanches Lembo Rosangela Pequeneza Llort Joselito de Menezes Barbosa Arnaldo Inocêncio de Mello Franco Ângela Maria Pereira Lopes Manuel Moreira da Silva. As partes discordaram dos créditos e os autos foram encaminhados por duas vezes para a Contadoria. Tendo em vista os cálculos elaborados nos termos do julgado, homologo as planilhas de fls. 442/449, apurando uma diferença referente aos honorários devidos pela CEF. Anoto que a CEF efetuou a diferença apurada pela Contadoria e a parte autora concordou. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 271, 272, 273, 467, 468 referente aos honorários sucumbenciais. Portanto, tendo em vista a concordância da parte autora com os depósitos feitos, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir os alvarás em favor da parte autora. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeçam-se alvarás de levantamento das guias de depósito de fls. 271, 272, 273, 467, 468, conforme requerido às fls. 474. (procuração às fls. 08) Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0032965-40.2003.403.6100 (2003.61.00.032965-6) - JACIRA SALES DE SOUZA(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JACIRA SALES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Jacira Sales de Souza Anoto que a parte divergiu quanto aos créditos feitos e os autos foram encaminhados para a Contadoria que às fls. 254/259 apurou uma diferença em favor da parte autora. Anoto que as partes concordaram com os cálculos elaborados, e a CEF creditou a diferença apurada às fls. 273/277. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários Não há condenação em honorários Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3472

MONITORIA

0002248-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA GALICHIO(SP157671 - CRISTIANE HUSZ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de ANDREA GALICHIO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.256,41 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), referentes ao débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 05/10/2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/26). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 29). Devidamente citada, a ré ofereceu embargos, às fls. 37/44, alegando, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o anatocismo, a abusividade da Tabela Price e da cobrança de juros superiores a 12% ao ano. Requereu, ainda, a restituição do indébito em dobro e a não inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Às fls. 49/62 a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos ofertados. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 17.256,41 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos) representada pelo contrato de fls. 10/16, devidamente assinado pelas partes, e pelos demonstrativos do débito e respectivos extratos (fls. 21/25). De pronto, consigne-se que o Superior Tribunal de Justiça já encerrou a controvérsia acerca dos documentos que se prestam a instruir a ação monitoria, ao cristalizar tal entendimento por meio da Súmula nº 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo e da Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Desta forma, os documentos apresentados pela CEF, quais sejam, o contrato de fls. 10/16 e os demonstrativos do débito e respectivos extratos (fls. 21/25) se prestam a instruir a presente ação monitoria, sendo que os extratos juntados aos autos comprovam a disponibilização do crédito na data avençada. Outrossim, não obstante tenha a ré oposto embargos, reconheceu a existência da dívida, limitando-se a impugnar o valor cobrado pela CEF sem, no entanto, apresentar o cálculo que entende correto. Consigne-se que, ao contrário do sustentado pela ré, a mera utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica em capitalização de juros posto que, no referido sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, sendo que tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. Neste sentido, o seguinte julgado: MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de

amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. (TRF 4, Quarta Turma, AC 00005553720074047012AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 24/05/2010) (grifo nosso)Com efeito, no tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, sendo que apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado posto que nesse sistema de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Na verdade, o sistema PRICE apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Assim, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Por outro lado, no que tange aos juros, o contrato de crédito juntado aos autos, às fls. 10/16, prevê em sua cláusula 1ª (DO OBJETO E VALOR), que A CAIXA concede ao(s) devedor(es) um limite de crédito no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a um Custo Efetivo Total (CET) de 20,5550% (vinte inteiros virgula cinco mil quinhentos e cinquenta pontos percentuais) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial -TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua Dr. Abelardo da Cunha Lobo nº 21, na cidade de São Paulo. (...) Parágrafo Segundo- O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,57% (um virgula cinquenta e sete por cento) ao mês. Por sua vez, a cláusula 14ª do contrato firmado entre as partes (DA IMPONTUALIDADE) dispõe: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo 1º - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo 2º -Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Assim sendo, sem razão a ré ao alegar irregularidades na taxa de juros aplicada pela CEF, não tendo, ainda, comprovado eventual inobservância da autora com relação aos juros pactuados. Ademais, a planilha de evolução da dívida, apresentada às fls. 24/25, demonstra que o cálculo foi elaborado nos termos da taxa contratada, qual seja, TR + 1,570000%. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal, em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de Lei Complementar. Além disso, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pela ré, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Anote-se, ainda, por oportuno, que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), o que não implica, no entanto, no afastamento imediato das regras contratuais, salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual, o que não restou comprovado nestes autos. Com efeito, considere-se que a ré não nega ter utilizado o crédito disponibilizado pela CEF, anuindo, portanto, com as condições de tal utilização, seja no tocante aos prazos seja com relação a juros e demais encargos. Portanto, as condições de pagamento fixadas e aceitas pela ré, quando da utilização dos valores, apenas podem ser alteradas em caso de comunhão de

vontades entre credor e devedor. No mais, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas, o que, porém, não é o caso dos autos. Posto isso, saliente-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, ainda que se trate de contrato de adesão, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento acordado conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato para, posteriormente, entender que os critérios acordados não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a ré pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Por fim, a ré pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, enquanto judicialmente discutido o débito e seu montante. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, não ocorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.^a Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física firmado entre as partes e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito trazidos com a inicial, é de rigor a improcedência dos embargos opostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos Embargos à Monitória, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré/embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017539-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL FERREIRA VALLERIO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de RAFAEL FERREIRA VALLERIO objetivando o pagamento da quantia de R\$11.999,45 (onze mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 18/10/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/24). O réu foi devidamente citado (fls. 45/46). Contudo, à fl. 47, a autora requereu a extinção do feito alegando que as partes se compuseram amigavelmente. JÉ o relatório. DECIDO. Tendo em vista a notícia de acordo na via administrativa, referente aos valores objeto da presente ação monitória, há que se reconhecer a falta de interesse de agir para o prosseguimento do feito. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3.^a Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios visto que as partes

se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004065-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA ALVES NUNES

(...)Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos de Juízo de origem.(...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011217-30.1995.403.6100 (95.0011217-5) - CARLO CALVI X ANGELA BATTAGLIA CALVI X SILVANA CALVI CILENTO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X UNIBANCO S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA)

Vistos, etcTrata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença promovida pelo corréu Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A em face dos autores.A sentença em questão transitou em julgado em 16/01/2006 (fls. 408).Após, os exeqüentes foram intimados para promoverem a execução em relação às verbas honorárias (o BACEN em 19/01/2006 os demais em 24/01/2006) conforme se depreende no mandado de intimação de fls. 410verso e certidão de fls. 409.O Banco Central do Brasil manifestou-se às fls. 412 noticiando o seu desinteresse na cobrança dos honorários e os outros dois corréus quedaram-se inertes. Os autos foram desarquivados a pedido do corréu Unibanco S/A em várias outras oportunidades, conforme se verifica nas intimações dos despachos de fls. 416 em 01/08/2008, às fls. 420 em 07/07/2011 e, por último, às fls. 425 em 03/02/2012.Somente em 28/03/2012, petição de fls. 429/430, a exeqüente requereu a intimação da parte executada para pagamento dos honorários advocatícios. Intimada a executada para se manifestar, às fls. 433/436 impugna alegando prescrição da pretensão a honorários advocatícios e junta guia de depósito às fls. 437 do referido valor. Primeiro, reconsidero o despacho de fls. 438, que deferiu a expedição do alvará em favor do corréu Unibanco S/A. Transcorridos mais de cinco anos desde a última causa interruptiva (24/01/2006), sem que a execução dos honorários advocatícios tenha sido iniciada, verifica-se a prescrição, nos termos do artigo 25, II da Lei 8.906/94:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ultimização do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. (grifei)Desse modo, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à execução dos honorários advocatícios deduzida pelo exeqüente Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, nos termos do art. 269, inc. IV e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, ora executada, devendo a parte indicar nome, número da OAB e do CPF do advogado que constará do referido alvará. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0033704-37.2008.403.6100 (2008.61.00.033704-3) - OSWALDO FALSETTI - ESPOLIO X DINA SALAZAR FALSETTI - ESPOLIO X LENIRA FALSETTI JOAQUIM X GEORGE ARTUR FALSETTI(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

OSWALDO FALSETTI - ESPÓLIO E DINA SALAZAR FALSETTI - ESPÓLIO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em suas contas poupança, pelo índice relativo ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), março e abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Aduz a parte autora que era titular das contas de poupança indicadas na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude dos mencionados planos econômicos.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/22).Às fls.25/48 e 50/56 a parte autora requereu aditamento da petição inicial, apresentando os extratos das contas de poupança objetos da demanda.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 62/74, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da

causa, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir da parte autora, sua ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e a prescrição. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados. Réplica às fls. 80/86. Intimadas as partes sobre a produção de provas, a parte autora requereu a intimação da ré para juntar aos autos os extratos faltantes das contas indicadas na inicial (fl. 88). A CEF juntou extratos às 93/97 e 105/123, esclarecendo, ainda, às 126/129, que as contas de n.ºs. 56241-8 e 56241-3 são as mesmas, assim como as de n.ºs 56242-1 e 56242-6. A parte autora se manifestou às fls. 131/158. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do presente feito, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência das contas poupança em nome da parte autora nos períodos questionados. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere ao Plano Collor I, não se refere aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Afasto, ainda, a alegada prescrição. Note-se que, nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Assim sendo, considerando que a parte autora ajuizou a presente ação em 18/12/2008, não há que se falar em prescrição com relação aos índices de correção pretendidos nestes autos. Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito. De pronto, consigne-se que, conforme informado pela CEF, às fls. 126/129, as contas de poupança de n.ºs 56241-8 e 56241-3 são as mesmas, assim como as de n.ºs 56242-1 e 56242-6. PLANO VERÃO Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Em seguida, sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, decorrente da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989,

deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim sendo, em fevereiro de 1989, a CEF corrigiu a conta poupança da parte autora com base no rendimento da LFT, em estrito cumprimento à legislação em vigor. Registre-se, porém, que o contrato de depósito se aperfeiçoa no momento em que a importância é depositada para a remuneração em 30 (trinta) dias, sendo direito do depositante a remuneração contratada quando se verificar o prazo contratual. Ressalte-se, ainda, que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que, por sua vez, se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária e 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. Desta forma, no momento em que ocorre a abertura ou a renovação automática do contrato de caderneta de poupança firmado entre a parte autora e a instituição financeira, estabelece-se o índice que deve ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Portanto, as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Neste passo, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. Note-se que, embora as normas que instituem planos econômicos tenham aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Desta forma, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No mesmo sentido se posicionou o STF:EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 32/89 E LEI N.º 7.730/89. ART. 5.º, XXXVI DA CF. Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte de que nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, não se aplicam as normas dessa legislação infraconstitucional em virtude do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514). Agravo desprovido (AI 373567 AgR/SP-SÃO PAULO - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 25/06/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ DATA - 27-09-2002 PP- 00100 EMENT VOL - 02084-06 PP-01364). Assim, somente a caderneta de poupança cuja contratação ou renovação tenha se iniciado em data posterior à da entrada em vigor da nova regulamentação deve observar o disposto na referida norma. Ao contrário, as contas cujas datas de aniversário estão compreendidas entre os dias 1º e 15 do mês de janeiro de 1989, sujeitam-se às regras do Decreto n.º 2.284/86, não podendo norma legal posterior retroagir para alcançá-las, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Destarte, considerando que, de acordo com os extratos trazidos aos autos, a data de aniversário das contas poupança n.ºs 56241-8 (56241-3) e 56242-6 (56242-1), de titularidade da parte autora, correspondem ao dia 22 de cada mês, com remuneração, portanto, na segunda quinzena do mês, quando já estava em vigor a nova norma financeira que regulamentou a correção monetária para aquele período, não faz ela jus ao IPC de janeiro/89, nos termos pleiteados. PLANO COLLOR I Com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos

superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º, Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Logo, passaram a existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. De fato, às poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicado o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de 30/05/1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Logo, restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei nº 7730/89, que, para a época (a partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Referida Medida Provisória - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada estabeleceu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Em seguida, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, pois, a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Entretanto, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Note-se que a aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenham aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste comercial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste comercial,

reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...).Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 que determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Portanto, os valores depositados em contas de poupança, que permaneceram à disposição das instituições financeiras, deveriam ter sido remunerados em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei n.º 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei n.º 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247).POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo

Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). De fato, em abril de 1990 (referente a março de 1990), o IPC foi, efetivamente, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sendo que, porém, este último não foi requerido pela parte autora nestes autos. PLANO COLLOR II De pronto, consigne-se o decurso do prazo de 180 dias mencionados na decisão proferida pelo E. STF (AI nº 754745/SP), que determinava a suspensão, independentemente da instância, dos processos em tramitação que tratam da matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral, qual seja, correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Posto isto, no que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 01 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). No mais, saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%), no que tange às contas poupança nºs 56241-8 (56241-3) e 56242-6 (56242-1), de titularidade de OSWALDO FALSETTI E/OU DINA SALAZAR FALSETTI, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das

custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004267-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004267-2) - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.SHIRO MISAKI, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, originariamente perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO NOSSA CAIXA S/A objetivando a condenação dos réus ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança, referentes aos índices de 44,80% (IPC de abril/90) e 7,87% (IPC de maio/90), sobre os saldos bloqueados em cruzados novos, excedentes a NCZ\$ 50.000,00, que foram transferidos ao corréu BACEN.Aduz a parte autora que era titular da conta poupança, indicada na inicial, perante a instituição financeira Banco Nossa Caixa S/A e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude do Plano Collor I.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/17). Devidamente citado, o BANCO NOSSA CAIXA S/A, sucedido por BANCO DO BRASIL S/A ofereceu contestação, às fls. 38/92, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, alegou que não tem o autor o direito de receber a diferença de correção monetária, seja em relação ao saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, seja no tocante aos valores transferidos ao BACEN. Consignou a inexistência de direito adquirido e de ato jurídico perfeito para o Plano Econômico discutido nesta demanda, sustentando, assim, a aplicação imediata da lei monetária.À fl.94 foi suspenso o andamento do feito até decisão final da Exceção de Incompetência ofertada pela BACEN que restou acolhida, com a redistribuição dos autos a esta Seção Judiciária (fls.109/111). Por sua vez, o Banco Central do Brasil - BACEN ofereceu contestação, às fls. 95/103, alegando, preliminarmente, a imediata extinção do processo nos termos do artigo 285-A do CPC, a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, aduziu que o BTNF era o indexador legal vigente de acordo com o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.024/90 e foi efetivamente aplicado sobre o saldo da poupança do autor à época, não implicando em ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 725 do S.T.F. Réplica às fls. 113/120.As partes não desejaram especificar outras provas (fls. 122, 123 e 126).É o relatório. DECIDO.Em princípio, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, conforme requerido na inicial. Anote-se.De pronto, registre-se que o BANCO NOSSA CAIXA S/A, sucedido pelo BANCO DO BRASIL S/A, não possui foro na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, não podendo, deste modo, a pretensão da parte autora, no que tange à referida instituição financeira, ser apreciada neste Juízo, motivo pelo qual deve o feito ser extinto sem mérito neste ponto. Por outro lado, no que tange ao pedido formulado em face do Banco Central do Brasil, ressalte-se sua legitimidade passiva no que tange aos valores bloqueados e transferidos. De fato, de acordo com as regras veiculadas pela MP 168/89, convertida na Lei 8024/90, que regulou a transferência e o bloqueio dos cruzados novos, tem-se que o BACEN é responsável por remunerar o saldo das contas transferidas por força do denominado Plano Collor I, no período posterior a março de 1990. Contudo, há que se reconhecer, no caso em tela, a ocorrência de prescrição. Deveras, sendo o Banco Central do Brasil - BACEN uma autarquia federal, beneficia-se do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O entendimento da colenda Seção de Direito Público, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e no art. 50 da Lei nº 4.595/64, porquanto o Bacen goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, concedidos à Fazenda Nacional (REsp 615.486/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.05.05). 2. O dies a quo da contagem do prazo prescricional é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGEDAG 200700361034AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 864823, Rel. CASTRO MEIRA, DJ DATA:31/08/2007 PG:00227)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS BLOQUEADOS E TRANSFERIDOS AO BACEN - AGRAVOS RETIDOS PREJUDICADOS, À EXCEÇÃO DAQUELE VERSANDO SOBRE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Os agravos retidos de fls. 32/33 e 284/286 encontram-se prejudicados. O primeiro porque a parte agravante cumpriu a determinação judicial e anexou aos autos os extratos bancários e o segundo porque versa sobre a inclusão dos bancos no polo passivo da lide, matéria também trazida nas razões de apelo. II - A questão referente aos benefícios da gratuidade processual, objeto do terceiro agravo retido dos autos, foi devidamente analisada pelo juízo monocrático, inexistindo qualquer nulidade em seu decisum, que, embora sucinto, deixou evidenciada as razões do indeferimento. A natureza do pedido, a ausência de declaração expressa da condição de necessitados, o baixo valor atribuído à causa e a existência de 10

autores em litisconsórcio deixam evidente que não está presente qualquer onerosidade que refuja às suas capacidades econômicas. Precedentes do STJ e da Turma. III - A própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em relação à legitimação, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador. É, assim, o Banco Central do Brasil parte legitimada, por imposição legal, para figurar no polo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança. Cuidando-se de pedido apresentado apenas contra os valores bloqueados, conforme fica claro da petição inicial, não há que se falar em inclusão no polo passivo dos bancos depositários. IV - Há de ser mantida a prescrição em relação ao Banco Central do Brasil, consoante disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, iniciando-se a contagem do prazo em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, sendo a ação proposta apenas em 31 de agosto de 2000, deve ser reconhecida a prescrição. V - Agravos retidos de fls. 23/33 e 284/286 não conhecidos. Agravo retido contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita improvido. Apelação improvida. (TRF 3, Terceira Turma, AC 00328043520004036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1258259, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3914 ..FONTE_REPUBLICACAO) (grifo nosso)Destarte, a pretensão do autor encontra-se irremediavelmente fulminada pela prescrição posto que a presente ação somente foi ajuizada em 22/04/2009, ou seja, muito tempo depois de transcorridos os prazos legais para a propositura de ação de caráter pessoal contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, conjugado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e do artigo 50 da Lei 4.595/64. Posto isto, seja considerando, como início do prazo prescricional, a data do bloqueio e da transferência dos ativos financeiros ao BACEN, seja tomando por base a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados (1992), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, com relação ao pedido formulado em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A, sucedido pelo BANCO DO BRASIL S/A, ante a incompetência absoluta deste Juízo, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, com relação ao BACEN, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, a ser rateado igualmente entre os corréus, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009232-98.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA AUGUSTO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. MARIA DE FATIMA AUGUSTO DA SILVA qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação da arrematação do imóvel objeto de financiamento imobiliário firmado entre as partes e, por conseqüência, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 43/71). Os autos foram inicialmente distribuídos à 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sendo redistribuídos a esta Vara em razão da verificação de prevenção com os autos da Ação Ordinária n 0029265-27.2001.403.6100 (fl. 86). O andamento da ação foi suspenso com base no art. 268 do CPC, sendo condicionado o prosseguimento da demanda ao pagamento por parte da autora das custas e honorários advocatícios em que restou condenada nos autos da Ação Ordinária n 0029265-27.2001.403.6100 (fl. 89). Em petição de fls. 90/92 os patronos da parte autora informaram sua renúncia ao mandato, comprovando a respectiva notificação da autora. Intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, bem como para cumprir o despacho de fl. 89, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 95/95 verso), a autora quedou-se inerte, conforme atesta a certidão de fl. 96. É o relatório. DECIDO. Em princípio, defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. A ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo é causa de extinção do feito sem resolução do mérito segundo dispõe o art. 267, IV: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Neste passo, a capacidade postulatória constituiu um pressuposto processual subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo, segundo o qual as partes devem ser representadas, em Juízo, por advogado legalmente habilitado, profissional a quem incumbe, de regra, a postulação perante os órgãos do Poder Judiciário. No caso dos autos verifica-se que a parte autora, apesar de intimada (fl. 95vº) a constituir novo advogado, não regularizou sua representação processual, faltando-lhe, pois, capacidade postulatória. Conforme jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Ante a inércia da exequente em regularizar a representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo depois de intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, I c.c. art. 267, IV, ambos do CPC. 2. Apelação desprovida. (TRF 3 - Quinta Turma, AC 199961000459522 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180828 Rel. JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3

CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 84).Logo, de rigor a extinção do feito por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009636-52.2010.403.6100 - CONSTANTINO CAETANO DOS SANTOS(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
CONSTANTINO CAETANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança, pelo índice relativo ao IPC dos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Aduz a parte autora que era titular da conta de poupança indicada na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude do mencionado plano econômico. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/20). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 26/45, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir da parte autora, sua ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e a prescrição. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados. Réplica às fls. 47/52. É o relatório. DECIDO. Em princípio, afastado a preliminar de necessidade de suspensão do julgamento do feito, ante a existência de processos semelhantes, em fase recursal, relativos à matéria objeto da presente lide, nos moldes suscitados pela CEF, tendo em vista que a suspensão pretendida apenas se aplica, por ora, conforme previsão legal, aos feitos em trâmite perante a segunda instância, conforme se depreende do artigo 543- C do CPC. Ademais, considere-se o indeferimento da medida liminar requerida nos autos da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: AGA 200802624070 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 Ementa CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. Agravo Regimental improvido. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do presente feito, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afastado a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência da conta poupança em nome da parte autora, nos períodos questionados. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere ao Plano Collor I, não se refere aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito. PRESCRIÇÃO Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode

retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Assim sendo, considerando que a parte autora ajuizou a presente ação em 30/04/2010, não há que se falar em prescrição com relação aos índices de correção pretendidos nestes autos (Plano Collor I). PLANO COLLOR I Com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º, Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Logo, passaram a existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. De fato, às poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicado o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de 30/05/1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Logo, restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei nº 7730/89, que, para a época (a partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Referida Medida Provisória - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada estabeleceu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Em seguida, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, pois, a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Entretanto, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Note-se que a aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituam planos econômicos tenham aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE

CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...).Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 que determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Portanto, os valores depositados em contas de poupança, que permaneceram à disposição das instituições financeiras, deveriam ter sido remunerados em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei n.º 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei n.º 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247).POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das

cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). De fato, em abril de 1990 (referente a março de 1990), o IPC foi, efetivamente, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).No mais, saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange à conta poupança nº 013.00115163-0, de titularidade do autor (fls. 14 e 60/64), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012096-12.2010.403.6100 - APARECIDA MARIA LUCIANO FONTES X VANDA MARIA LUCIANO DA CRUZ(SP089180 - NELSON HIROYUKI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
APARECIDA MARIA LUCIANO FONTES E VANDA MARIA LUCIANO DA CRUZ, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança, pelo índice relativo ao IPC, em virtude dos Planos Collor I e II.Aduz a parte autora que era titular da conta de poupança indicada na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em decorrência dos mencionados planos econômicos.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/28).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 33/51, aduzindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir da parte autora, sua ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e a prescrição. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados.Réplica às fls. 57/63.À fl. 68 foi determinado à parte autora a regularização do pólo ativo, promovendo o ingresso na lide do segundo titular da conta poupança, o que restou cumprido às fls.75/79.É o relatório. DECIDO.Em princípio, afasto a preliminar de necessidade de suspensão do julgamento do feito, ante a existência de processos semelhantes, em fase recursal, relativos à matéria objeto da presente lide, nos moldes suscitados pela CEF, tendo em vista que a suspensão pretendida apenas se aplica, por ora, conforme previsão legal, aos feitos em trâmite perante a segunda instância, conforme se depreende do artigo 543- C do CPC. Ademais, considere-se o indeferimento da medida liminar requerida nos autos da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:AGA 200802624070 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 Ementa CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE.

LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. Agravo Regimental improvido. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeita-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do presente feito, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afasta a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência da conta poupança em nome da parte autora, nos períodos questionados. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere ao Plano Collor I, não se refere aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito. PRESCRIÇÃO Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isto, saliente-se que, tendo sido a presente ação distribuída em 02/06/2010, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição no que tange aos expurgos inflacionários do Plano Collor I, relativos aos meses anteriores a maio de 1990. PLANO COLLOR I Com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º, Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Logo, passaram a existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. De fato, às poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicado o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira

no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de 30/05/1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Logo, restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (a partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Referida Medida Provisória - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada estabeleceu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Em seguida, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, pois, a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Entretanto, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Note-se que a aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituam planos econômicos tenham aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela

retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...).Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 que determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Portanto, os valores depositados em contas de poupança, que permaneceram à disposição das instituições financeiras, deveriam ter sido remunerados em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247).POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). De fato, em abril de 1990 (referente a março de 1990), o IPC foi, efetivamente, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sendo que, porém, o primeiro encontra-se atingido pela prescrição, conforme supra mencionado.PLANO COLLOR II De pronto, consigne-se o decurso do prazo de 180 dias mencionados na decisão proferida pelo E. STF (AI nº 754745/SP), que determinava a suspensão, independentemente da instância, dos processos em tramitação que tratam da matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral, qual seja, correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II.Posto isto, no que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por

taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 01 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). No mais, saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, reconhecendo a ocorrência da prescrição no que tange aos expurgos relativos ao IPC de abril de 1990 (44,80%), para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no que tange à conta poupança nº 013.00038394-4, de titularidade da parte autora (fls. 21/25), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001044-59.2010.403.6119 (2010.61.19.001044-2) - ALFREDO KIYOSHI TERUIA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) ALFREDO KIYOSHI TERUIA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, originariamente perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO ITAÚ S/A objetivando a condenação dos réus ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança, referentes aos índices de 44,80% (IPC de abril/90) e 21,87% (BTN de fevereiro de 1991), sobre os saldos bloqueados em cruzados novos, excedentes a NCZ\$ 50.000,00, que foram transferidos ao corréu BACEN. Aduz a parte autora que era titular da conta poupança, indicada na inicial, perante a instituição financeira Banco Itaú S/A e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude do Plano Collor I e II. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/18). Devidamente citado, o BANCO ITAÚ S/A apresentou contestação, às fls. 88/101, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que o BTN é o índice de correção a ser aplicado aos saldos não transferidos ao BACEN, com relação ao Plano Collor I. Consignou, ainda, a improcedência do pedido no que tange ao Plano Collor II, já que os créditos de

rendimentos feitos a partir de 01/02/1991 já ocorreram sob o novo regime monetário (TR). Impugnou, também, os cálculos elaborados pelo autor. Por sua vez, o BANCO CENTRAL DO BRASIL apresentou contestação, às fls. 102/104, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, sustentou que já está firmada a decisão no Supremo Tribunal Federal acerca da legalidade da aplicação dos índices determinados pela Lei nº 8.024/90. Réplica às fls. 108/116. Às fls. 118/119 foi proferida decisão pelo MM. Juízo Federal de Guarulhos reconhecendo a incompetência da Subseção Judiciária de Guarulhos e determinando a remessa dos autos a esta Subseção. É o relatório. DECIDO. De pronto, registre-se que o BANCO ITAÚ S/A não possui foro na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, não podendo, deste modo, a pretensão da parte autora, no que tange à referida instituição financeira, ser apreciada neste Juízo, motivo pelo qual deve o feito ser extinto sem mérito neste ponto. Por outro lado, no que tange ao pedido formulado em face do Banco Central do Brasil, ressalte-se sua legitimidade passiva no que tange aos valores bloqueados e transferidos. De fato, de acordo com as regras veiculadas pela MP 168/89, convertida na Lei 8024/90, que regulou a transferência e o bloqueio dos cruzados novos, tem-se que o BACEN é responsável por remunerar o saldo das contas transferidas por força do denominado Plano Collor I, no período posterior a março de 1990. Contudo, há que se reconhecer, no caso em tela, a ocorrência de prescrição. Deveras, sendo o Banco Central do Brasil - BACEN uma autarquia federal, beneficia-se do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O entendimento da colenda Seção de Direito Público, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e no art. 50 da Lei nº 4.595/64, porquanto o Bacen goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, concedidos à Fazenda Nacional (REsp 615.486/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.05.05). 2. O dies a quo da contagem do prazo prescricional é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGEDAG 200700361034AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 864823, Rel. CASTRO MEIRA, DJ DATA:31/08/2007 PG:00227) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS BLOQUEADOS E TRANSFERIDOS AO BACEN - AGRAVOS RETIDOS PREJUDICADOS, À EXCEÇÃO DAQUELE VERSANDO SOBRE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Os agravos retidos de fls. 32/33 e 284/286 encontram-se prejudicados. O primeiro porque a parte agravante cumpriu a determinação judicial e anexou aos autos os extratos bancários e o segundo porque versa sobre a inclusão dos bancos no polo passivo da lide, matéria também trazida nas razões de apelo. II - A questão referente aos benefícios da gratuidade processual, objeto do terceiro agravo retido dos autos, foi devidamente analisada pelo juízo monocrático, inexistindo qualquer nulidade em seu decisum, que, embora sucinto, deixou evidenciada as razões do indeferimento. A natureza do pedido, a ausência de declaração expressa da condição de necessitados, o baixo valor atribuído à causa e a existência de 10 autores em litisconsórcio deixam evidente que não está presente qualquer onerosidade que refuja às suas capacidades econômicas. Precedentes do STJ e da Turma. III - A própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em relação à legitimação, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador. É, assim, o Banco Central do Brasil parte legitimada, por imposição legal, para figurar no polo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança. Cuidando-se de pedido apresentado apenas contra os valores bloqueados, conforme fica claro da petição inicial, não há que se falar em inclusão no polo passivo dos bancos depositários. IV - Há de ser mantida a prescrição em relação ao Banco Central do Brasil, consoante disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, iniciando-se a contagem do prazo em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, sendo a ação proposta apenas em 31 de agosto de 2000, deve ser reconhecida a prescrição. V - Agravos retidos de fls. 23/33 e 284/286 não conhecidos. Agravo retido contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita improvido. Apelação improvida. (TRF 3, Terceira Turma, AC 00328043520004036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1258259, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3914 ..FONTE_REPUBLICACAO) (grifo nosso) Destarte, a pretensão do autor encontra-se irremediavelmente fulminada pela prescrição posto que a presente ação somente foi ajuizada em 17/02/2010, ou seja, muito tempo depois de transcorridos os prazos legais para a propositura de ação de caráter pessoal contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, conjugado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e do artigo 50 da Lei 4.595/64. Posto isto, seja considerando, como início do prazo prescricional, a data do bloqueio e da transferência dos ativos financeiros ao BACEN, seja tomando por base a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados (1992), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição. Ante o exposto,

com relação ao pedido formulado em face do BANCO ITAÚ S/A, ante a incompetência absoluta deste Juízo, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, com relação ao BACEN, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, a ser rateado igualmente entre os corréus, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018961-85.2009.403.6100 (2009.61.00.018961-7) - ROYAL CANIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por Royal Canin do Brasil e Comércio Ltda, alegando contradição na sentença de fls. 215/216. Sustenta a embargante que requereu na inicial a decretação de nulidade dos autos dos autos de infração 280/09 e 281/09, Termos de Intimação 112/09 e 113/09 e Termo de Apreensão 003/09, entretanto, no relatório da sentença constou o seguinte: termos de intimação 112/09 e 113/03, quando o correto é: termos de intimação 112/09 e 113/09, no dispositivo constou o seguinte: decretando-se a nulidade dos autos de infração 280/09 e 281/09, os termos de intimação 112/09 e 003/09, bem como o termo de apreensão 03/09, quando o correto é os termos de intimação 112/09 e 113/09 e termo de apreensão 03/09. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se a incorreções que constaram no relatório da sentença, bem como em seu dispositivo. No presente caso, assiste razão a embargante e passo sanar os vícios apontados para que da sentença conste o seguinte: (...) Pretende o Impetrante a decretação da nulidade dos autos de infração lavrados pelos fiscais do Ministério da agricultura, Pecuária e Abastecimento de n.ºs. 280/09; 281/09, do Termo de Apreensão nº 003/09 SSP e dos termos de intimação n.ºs 112/09 e SSP 113/09 SSP... (...) Entendo desta forma, deva ser concedido o pedido efetuado na inicial, decretando-se a nulidade dos autos de infração 280/09 e 281/09, os termos de intimação 112/09 e 113/09, bem como o termo de apreensão 003/09, reconhecendo-se o direito de o Impetrante efetuar regularizações e adequações previstas na Instrução Normativa 22 e 30, no prazo por elas previsto, ou seja, 365 dias. Posto isto, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar concedida e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a nulidade dos autos de infração 280/09 e 281/09, os termos de intimação 112/09 e 113/09, bem como o termo de apreensão 003/09. Declaro também o direito de o Impetrante efetuar as regularizações e adequações previstas nas Instruções Normativas 22 e 30, no prazo de 365 dias. (...) Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0004654-92.2010.403.6100 - MINERACAO BURITIRAMA S/A(SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP257287 - ALEXANDRE NUNES PETTI E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos, etc. MINERAÇÃO BURITIRAMA S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003 bem como dos Decretos ns 6.042/2007 e 6.957/2009 e das Resoluções do CNPS ns 1.308, de 27 de maio de 2009, e 1.309, de 24 de junho de 2009. Requer, ainda, a compensação do crédito proveniente do recolhimento do RAT, referente ao mês de janeiro de 2010. Subsidiariamente, requer o recálculo do FAP, tomando-se por base os índices de cada estabelecimento da empresa. Alega a impetrante, em síntese, que as alíquotas referentes à contribuição ao RAT foram inicialmente fixadas pelo artigo 22, II, da Lei 8212/91, na forma do artigo 202 do Decreto nº 3048/99, em 1%, 2% ou 3%. Aduz, no entanto, que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 introduziu nova sistemática de tributação por meio de um coeficiente de 0,5 a 2,00, denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), regulamentado pelo artigo 202-A do Decreto 6957/09 e das Resoluções nº 1308 e 1309/09 do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS. Assevera, porém, que tal sistemática, ao delegar a elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do RAT à norma infralegal ofendeu o princípio da legalidade estrita. Sustenta, ainda, a ilegalidade em relação à inobservância da atividade preponderante da empresa para cada estabelecimento, seja ele matriz ou filial, com base no grau de risco do trabalho e suas estatísticas, para a fixação da alíquota da contribuição ao RAT. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/53). O pedido de liminar foi concedido em parte para autorizar o depósito judicial dos valores controvertidos da contribuição ao RAT, devendo a impetrante proceder ao recolhimento dos valores incontroversos, na forma anterior à edição da Lei nº 10.666/03 e normas

infralegais (fls. 60/61). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT apresentou informações (fls. 69/79), sustentando, em suma, a inexistência de ilegalidade na estipulação da metodologia do FAP por meio de decreto. Sustentou, contudo, ser parte ilegítima para prestar informações quanto ao enquadramento pré-determinado das empresas no FAP, requerendo, assim, a inclusão no pólo passivo da ação do Diretor de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. À fl. 80 foi proferida decisão determinando a inclusão no pólo passivo da ação do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social (fls. 80), o qual, devidamente notificado, apresentou informações (fls. 86/129), sustentando, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da metodologia de cálculo do FAP. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 131/132, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. É o relatório. D E C I D O. De pronto, consigne-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator

Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tornando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterà o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pelas Resoluções 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Anote-se, por oportuno, que a contribuição ao RAT somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Cabe lembrar, ainda, que a classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. Com efeito, de acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT e, por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Destarte, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que, no

caso de alta sinistralidade, a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Desta forma, não tem fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. De fato, o artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Portanto, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. No mais, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta nenhuma incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se, tão somente, de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Além disso, há que se ter presente que o tributo difere-se da multa em virtude do fato deflagrador de sua exigibilidade. Enquanto no primeiro, cuida-se de um ato lícito praticado pelo sujeito passivo, no segundo há uma ilicitude (ainda que civil ou administrativa) descrita em lei como ensejadora da cobrança. No caso, tem-se que, nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91, o fato gerador da obrigação tributária continua sendo o pagamento, realizado pelo empregador, da remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Obviamente não há qualquer fato ilícito contido em tal ato. A única peculiaridade reside em um fator multiplicador que será utilizado caso o sujeito passivo, empregador, apresente número menor ou maior de ocorrências definidas em lei como passíveis de ensejar esta variação. Outrossim, no caso em tela, verifica-se exatamente o mesmo fundamento. Deveras, não se trata de punir as empresas com maiores índices de acidentes, mas sim bonificar aqueles empregadores que tenham efetivamente investido na melhoria da segurança do trabalho e apresentado, no último período, menores índices de acidentalidade. Por outro lado, as empresas cujos índices de acidentes são superiores à média do seu setor econômico não serão punidas, mas deverão suportar uma tributação maior tendo em vista que causam maior prejuízo à sociedade. Não se trata, portanto, de punição a essas empresas, mas apenas de distribuição da carga tributária de forma equânime, promovendo a justiça fiscal. Por fim, com relação ao pedido subsidiário formulado pela impetrante, considere-se que o legislador escolheu como parâmetro discriminador, para a fixação das alíquotas, a atividade preponderante da empresa e não do estabelecimento isolado, reputando preponderante o que envolva o maior número de segurados, segundo o grau de risco presumido, não se verificando, neste ponto, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ainda, a atribuição de uma só alíquota por empresa é perfeitamente legítima e legal, sendo compatível com as características de unidade e incindibilidade da pessoa jurídica sujeita à tributação. Ademais, a equidade na participação do custeio não fica prejudicada por tal critério, na medida em que a aferição da preponderância tem por objetivo justamente impedir que uma empresa que desempenhe, de forma secundária, atividade perigosa, seja tributada por alíquotas mais altas. Ressalte-se que o risco cuja mensuração se busca por esse critério não se refere aos empregados segurados e sim à empresa como um todo sendo, pois, irrelevante o fato de existirem empregados trabalhando sob risco maior e outros sob risco menor. Neste ponto, registre-se que a Súmula 351, do STJ, contempla a tributação unificada por empresa e também o critério da atividade preponderante. No entanto, não estabelece a separação da tributação por estabelecimento. Conforme a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA POR ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. I - A contribuição para o SAT, nos moldes do art. 22, II, da Lei 8212/91, bem como dos decretos que regulamentaram a exação, já teve sua constitucionalidade e legalidade fixadas de forma pacífica no âmbito do STF e do STJ. II - A definição da alíquota, segundo a própria dicção legal, dá-se com a aferição da atividade preponderante da empresa como um todo, não havendo amparo legal ou regulamentar para a adoção de tributação diferenciada por estabelecimento. III - O risco de acidente de trabalho é referível à empresa, e não aos segurados, sendo irrelevante, para fins de determinação da alíquota, a manutenção de um grupo de empregados em atividade de menor risco. IV - O critério da preponderância do risco da atividade em cada empresa não ofende, mas antes dá cumprimento ao teor da súmula 351, do STJ e ao princípio da equidade no custeio da Previdência Social. V - Apelação não provida. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AC 200050010051413 AC - APELAÇÃO CIVEL - 439563, Rel. Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, DJU - Data: 04/11/2009 - Página: 32) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. 1. Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora para apreciar o pedido com relação às filiais das impetrantes merece acolhida, já que conforme mencionado à fl. 02 da inicial, as filiais estão situadas em Belo Horizonte/MG, refugindo portanto, à esfera de competência do Gerente do INSS em São Paulo. Preliminar acolhida. 2. A contribuição ao seguro de acidente de trabalho faz parte da contribuição social prevista no inciso I, do art. 195 da CF/88, na forma de um adicional e destina-se a um plano securitário específico; 3. A lei não falhou na estipulação dos elementos essenciais da contribuição ao SAT. Disciplinou sua alíquota (entre 1% e 3%), seu fato imponível**

(pagamento de remuneração) e a base (o total das remunerações), o sujeito ativo (Seguridade Social) e o passivo (a empresa), relegando aos atos normativos de inferior hierarquia, apenas, a classificação das atividades econômicas segundo o grau de risco. Fixar uma interpretação razoável desses parâmetros é tarefa afeiçoada aos Decretos regulamentadores, cuja previsão constitucional é esta mesma: guiar a fiel execução da lei; 4. O legislador escolheu como parâmetro discriminador atividade preponderante da empresa (e não ao estabelecimento isolado), entendendo-se preponderante o que envolva o maior número de segurados, segundo o grau de risco presumido; 5. Atendido o princípio da legalidade, ficam afastadas as demais impugnações em torno da inconstitucionalidade; 6. Recurso do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3, Quinta Turma, AMS 200361000047559AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255641, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP, DJU DATA:23/02/2005 PÁGINA: 291) Assim sendo, ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição ora combatida, bem como nas normas que a regulamentam, de rigor a denegação da segurança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Os valores referentes às quantias controversas correspondentes à contribuição objeto da presente demanda, eventualmente depositados judicialmente no bojo desta ação, com base na liminar concedida às fls. 60/61, deverão ser convertidos em renda da União após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020621-46.2011.403.6100 - ALVARO TADEU LEME (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pelo impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa; 3) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Informa que a FUNCESP ficou impedida de reter o IRPF sobre o resgate de 25% do Plano, à vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato (processo n. 0013162-42.2001.403.6100, tramitado perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo). Afirmo o Impetrante que, não realizado o pagamento do IRPF durante o período de vigência da liminar - agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS se presta para garantir, na forma preventiva, que os valores não sejam cobrados em valores superiores ao efetivamente devido. Afirmo que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, sendo declarada a inexigibilidade do tributo somente sobre os valores referentes ao período de 1989 a 1995. Alega, assim, que durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que estava a Administração Pública vedada de cobrar os valores não pagos neste período, a título de IRPF, mas não de lançá-los. Nestes termos, sustenta a ocorrência de decadência dos valores não lançados até o ano de 2006. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 37). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 43-47 verso), sustentando, preliminarmente, a ausência de comprovação documental de qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade, bem como a inadequação da via eleita para a discussão de matéria atinente ao Mandado de Segurança Coletivo n 0013162-42.2001.403.6100. No mérito, pugnou, em suma, pela denegação da segurança. O pedido liminar foi deferido em parte, tão-somente para determinar à autoridade impetrada que não efetuasse a cobrança do IRPF referente ao saque feito pelo impetrante das reservas matemáticas formadas junto à FUNCESP em 2003, com todos seus consectários. Restou ainda afastada a preliminar de falta de interesse de agir (falta de comprovação do ato coator), suscitada pela autoridade impetrada, bem como reconhecida a inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido do impetrante de reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 (fls. 48-50). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, sustentando a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 55-55 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: No caso, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autoridade impetrada restou apreciada e afastada na decisão liminar de fls. 48-50, o que ora é ratificado. Dessa forma, não havendo mais preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: De início, cabe salientar que, por meio da decisão liminar de fls. 48-50, foi reconhecida a inadequação da via eleita quanto ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, haja vista tratar-se de matéria já decidida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n 0013162-42.2001.403.6100, devendo sua observância ser analisada naqueles autos pelo juiz natural. Portanto, em relação a tal pedido o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O Impetrante alega que, por meio do presente processo, age

preventivamente para afastar tributação indevida sobre o valor resgatado a título de suas reservas matemáticas constituídas em plano de previdência privada - FUNCESP (fls. 33). Sobre isso, argumenta que a ilegalidade iminente a ser perpetrada pela Autoridade Impetrada decorre dos seguintes fundamentos: a) que se configurou a decadência dos valores de IRPF não lançados até 2006; b) que, em sendo tributado o resgate/saques de suas reservas matemáticas, nos termos do que restou decidido no MS coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100, que seja também afastada a multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96; c) que a alíquota do imposto de renda sobre os saques não atingidos pela decadência seja de 15%, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.053/04. As alegações serão analisadas, uma a uma, a seguir. a) Extinção dos créditos tributários por decadência/prescrição. O crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária. São modalidades de lançamento: de ofício (art. 149, do CTN); por declaração ou misto (com base em declaração do contribuinte, conforme o art. 147, do CTN) e por homologação (art. 150, do CTN). A bem da verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento administrativo o único modo para constituí-lo. In casu, trata-se de débito de imposto de renda - pessoa física, tributo esse sujeito a lançamento por homologação. A constituição de crédito relativo ao imposto de renda decorre de fato gerador, cuja ocorrência dá-se de forma periódica, complexiva, ou seja, após o encadeamento de hipóteses fáticas que se emparelham dentro de um período legalmente determinado - conceito esse também dado pela denominação imposto de período. Então, para que se tenha surgida a obrigação tributária do imposto de renda considera-se o exercício financeiro, condicionando a análise da hipótese de incidência de maneira global, o que com a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF (geralmente até abril/maio do exercício seguinte). Há, portanto, uma mera provisoriedade de crédito tributário quando o imposto de renda é retido na fonte pagadora, o que se consolida apenas quando da entrega da declaração de ajuste anual, quando se apuram eventuais excessos e conseqüentes restituições ao contribuinte, bem como eventuais ganhos extraordinários. Corroborando esta assertiva, destaca-se a jurisprudência a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO. 1. Tendo a decisão exequenda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexivo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. (grifado)(AC 200370000569050, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 602.) Logo, para essa espécie de tributo (IRPF), quando não há sua retenção na fonte pagadora da renda ou provento, o completo reconhecimento da dívida tributária perfaz-se automaticamente por meio da Declaração Anual de Ajuste, acarretando o lançamento do respectivo crédito tributário. O prazo prescricional passa a correr, então, a partir da própria declaração do contribuinte, segundo os termos do art. 174, do CTN. Com a entrega desta cabe ao Fisco cobrar efetivamente o crédito tributário declarado e não pago, bem como constituir eventuais valores devidos e não declarados, por meio do lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Portanto, é relevante a distinção dessas duas situações. Há prazo tanto para a constituição de valores remanescentes (prazo decadencial de 05 anos - art. 173 do Código Tributário Nacional) quanto para a cobrança dos valores já constituídos (prazo prescricional de 05 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional). Seguindo esse entendimento, a jurisprudência do STJ assim se manifesta (inclusive com acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional

quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. (...) 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. (...)12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13(...) 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifado)(RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010.)Vale, também, a transcrição de jurisprudência do TRF-4ª Região acerca de caso semelhante, relacionado também à cobrança de IRPF: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR/CONSTITUIR CRÉDITO DE IRPF. ART. 173, I, DO CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação. O Art. 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. Nessa hipótese, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, é preciso considerar que o Fisco só pode lançar de ofício (constituir o crédito) a partir do ano seguinte ao ano-base (ao ano da competência). E estando ele, Fisco, autorizado a efetuar o lançamento tributário no ano seguinte ao ano-base, o prazo de decadência do direito da Fazenda inicia-se em 1º de janeiro do próximo ano, em 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Exemplificando: sendo o crédito de IRPF relativo ao ano-base 2000, a partir de 2001 o Fisco pode realizar o lançamento. Logo, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN inicia-se em 01-01-2002 e finda em 31-12-2006. (...). (grifado)(APELREEX 50014993020114047200, CLÁUDIA MARIA DADICO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/08/2011.)No caso, observa-se dos autos que não houve declaração dos créditos tributários em questão. Assim, ante a ausência nos autos da declaração de ajuste anual do IRPF exercício 2004, ano-calendário 2003, bem como o silêncio da autoridade impetrada quanto a tal afirmação, há que se reconhecer que deveria a União ter realizado o lançamento de ofício dos créditos que entendesse devidos quanto ao imposto de renda - pessoa física incidente sobre aqueles valores, o que poderia ter ocorrido no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).Dessa forma, tratando-se de rendimentos obtidos no ano de 2003, o prazo decadencial para o mencionado lançamento de ofício passou a correr a partir de 01/01/2005 (primeiro dia do exercício seguinte ao da declaração de ajuste respectiva), vencendo-se em 01/01/2010. É possível observar, contudo, que não consta dos autos qualquer comprovação pela Autoridade Impetrada de que o crédito foi constituído de ofício.A solução da lide importa, assim, em reconhecimento da ocorrência da decadência, haja vista o decurso do prazo previsto pelo art. 173, inciso I, do CTN, implicando extinção do crédito tributário.O mesmo raciocínio aplica-se a todos os demais valores recebidos a título de previdência complementar não declarados como tributáveis até a competência 2004.Note-se que a Autoridade Impetrada poderia ter constituído os créditos tributários referidos na forma do art. 63, da Lei n. 9.430/96, mas não o fez. Assim dispõe o citado dispositivo legal:Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (grifado)A vigência da liminar deferida no âmbito do mandado de segurança coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100 não pode servir de argumento a justificar a inércia da Autoridade Impetrada, já que estava autorizada por lei a proceder ao lançamento de ofício daqueles créditos. De todo modo, pelo que consta nos autos,

a liminar concedida naquele processo vigeu até o ano de 2007 e, dessa forma, ainda haveria ainda tempo suficiente para o início de procedimento fiscal para a cobrança dos valores ainda devidos naquela época.b) Afastamento da multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96.De fato, a Lei 9.430/96 estabelece em seu artigo 63, caput e 2º: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. - sem destaque no originalOcorre que, de acordo com o sistema processual eletrônico, a sentença transitou em julgado em 09.06.09 (fls. 25). Desse modo, o Impetrante disporia de 30 dias a partir dessa data para proceder ao recolhimento do Imposto de Renda devido, sem a incidência da multa de mora, o que, por óbvio, não aconteceu, vindo a decair do direito. De todo modo, contrariamente ao que pretende o Impetrante, o art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 não afasta a incidência dos juros moratórios, abarcando apenas - e expressamente - a não incidência da multa de mora.Deve prevalecer a interpretação literal da lei, mormente quando se destaca a natureza tributária da questão aqui tratada, cuja interpretação de suas normas deve sempre estar pautada por um prisma restritivo acerca de seu alcance. Note-se, aliás, que a aplicação do disposto no art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 acaba por dar, em última análise, um efeito que se assemelha a verdadeiro benefício fiscal, pois isenta o contribuinte devedor de uma mora que, frise-se, não foi obstada definitivamente pela mencionada concessão da liminar no MS n. 0007940-20.2006.403.6100, já que esta foi revogada pela posterior sentença denegatória.Neste aspecto, ressalte-se que as normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza (RESP 201001766741, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010).Outrossim, com relação aos efeitos ex tunc decorrentes da revogação/cassação de uma ordem liminar, oportuna é a transcrição da Súmula 405 do STF, in verbis:Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. (grifado)Ressalte-se, por fim, que, como contribuinte, caberia ao próprio Impetrante tomar as providências para ser albergado por tal norma, o que não foi feito.c) Reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não optantes ao regime instituído pela Lei n.º 11.053/04.Constato que somente são beneficiados pelo art. 3.º da Lei n.º 11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1.º. Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%.Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF. A lei n. 11.053/2004, em seu art. 2º, apenas ressalvou a possibilidade daqueles que ingressaram em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei. Considerando que o Impetrante ingressou antes dessa data a ele não se aplica o disposto no art. 3º, da Lei n. 11.053/2004.A propósito, confira-se jurisprudência do E.TRF da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição do impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que o impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:460.) - destaques não são do original.1) Quanto ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para fins de formação das reservas matemáticas do Impetrante, deixo de conhecê-lo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. 2) Quanto aos demais pedidos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a ocorrência da decadência quanto à

possibilidade de constituição do crédito tributário de imposto de renda - pessoa física, sobre: (i) o valor auferido pelo Impetrante relativo ao resgate de 25% de suas reservas matemáticas em plano de previdência privada - FUNCESP, conforme fls. 33; (ii) os saques mensais realizados pelo Impetrante (75% daquelas reservas matemáticas) até a competência 2004, inclusive. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.C.

0020623-16.2011.403.6100 - GEORGE AMORIM SIQUEIRA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pelo impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa; 3) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Informa que a FUNCESP ficou impedida de reter o IRPF sobre o resgate de 25% do Plano, à vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato (processo n. 0013162-42.2001.403.6100, tramitado perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo). Afirmo o Impetrante que, não realizado o pagamento do IRPF durante o período de vigência da liminar - agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS se presta para garantir, na forma preventiva, que os valores não sejam cobrados em valores superiores ao efetivamente devido. Afirmo que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, sendo declarada a inexigibilidade do tributo somente sobre os valores referentes ao período de 1989 a 1995. Alega, assim, que durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que estava a Administração Pública vedada de cobrar os valores não pagos neste período, a título de IRPF, mas não de lançá-los. Nestes termos, sustenta a ocorrência de decadência dos valores não lançados até o ano de 2006. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 43). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 48-59), sustentando, preliminarmente, a ausência de comprovação documental de qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade, bem como a inadequação da via eleita para a discussão de matéria atinente ao Mandado de Segurança Coletivo n 0013162-42.2001.403.6100. No mérito, pugnou, em suma, pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido. Restou ainda reconhecida a inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido do impetrante de reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 (fls. 60-62verso). Ante a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 68-69, o impetrante foi intimado para adequar o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos o valor complementar das custas processuais (fls. 73), o que foi devidamente cumprido (fls. 74-75). Dada nova vista ao Ministério Público Federal, este sustentou a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 79-80). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: No caso, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autoridade impetrada restou apreciada e afastada na decisão liminar de fls. 60-62verso, o que ora é ratificado. Dessa forma, não havendo mais preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: De início, cabe salientar que, por meio da decisão liminar de fls. 60-62verso, foi reconhecida a inadequação da via eleita quanto ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, haja vista tratar-se de matéria já decidida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n 0013162-42.2001.403.6100, devendo sua observância ser analisada naqueles autos pelo juiz natural. Portanto, em relação a tal pedido o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O Impetrante alega que, por meio do presente processo, age preventivamente para afastar tributação indevida sobre o valor resgatado a título de suas reservas matemáticas constituídas em plano de previdência privada - FUNCESP (fls. 33-34). Sobre isso, argumenta que a ilegalidade iminente a ser perpetrada pela Autoridade Impetrada decorre dos seguintes fundamentos: a) que se configurou a decadência dos valores de IRPF não lançados até 2006; b) que, em sendo tributado o resgate/saques de suas reservas matemáticas, nos termos do que restou decidido no MS coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100, que seja também afastada a multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96; c) que a alíquota do imposto de renda sobre os saques não atingidos pela decadência seja de 15%, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.053/04. As alegações serão analisadas, uma a uma, a seguir. a) Extinção dos créditos tributários por decadência/prescrição. Com relação ao primeiro argumento exposto pelo Impetrante, vejo que não lhe assiste razão, senão vejamos. O crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária. São modalidades de lançamento: de ofício (art. 149, do CTN); por declaração ou misto (com base em declaração do contribuinte, conforme o art. 147, do CTN) e por homologação (art. 150, do CTN). A bem da verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o

crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento administrativo o único modo para constituí-lo. In casu, trata-se de débito de imposto de renda - pessoa física, tributo esse sujeito a lançamento por homologação. A constituição de crédito relativo ao imposto de renda decorre de fato gerador, cuja ocorrência dá-se de forma periódica, complexiva, ou seja, após o encadeamento de hipóteses fáticas que se emparelham dentro de um período legalmente determinado - conceito esse também dado pela denominação imposto de período. Então, para que se tenha surgida a obrigação tributária do imposto de renda considera-se o exercício financeiro, condicionando a análise da hipótese de incidência de maneira global, o que com a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF (geralmente até abril/maio do exercício seguinte). Há, portanto, uma mera provisoriedade de crédito tributário quando o imposto de renda é retido na fonte pagadora, o que se consolida apenas quando da entrega da declaração de ajuste anual, quando se apuram eventuais excessos e conseqüentes restituições ao contribuinte, bem como eventuais ganhos extraordinários. Corroborando esta assertiva, destaca-se a jurisprudência a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO. 1. Tendo a decisão exequenda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. (grifado)(AC 200370000569050, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 602.) Logo, para essa espécie de tributo (IRPF), quando não há sua retenção na fonte pagadora da renda ou provento, o completo reconhecimento da dívida tributária perfaz-se automaticamente por meio da Declaração Anual de Ajuste, acarretando o lançamento do respectivo crédito tributário. O prazo prescricional passa a correr, então, a partir da própria declaração do contribuinte, segundo os termos do art. 174, do CTN. Com a entrega desta cabe ao Fisco cobrar efetivamente o crédito tributário declarado e não pago, bem como constituir eventuais valores devidos e não declarados, por meio do lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Portanto, é relevante a distinção dessas duas situações. Há prazo tanto para a constituição de valores remanescentes (prazo decadencial de 05 anos - art. 173 do Código Tributário Nacional) quanto para a cobrança dos valores já constituídos (prazo prescricional de 05 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional). Seguindo esse entendimento, a jurisprudência do STJ assim se manifesta (inclusive com acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. (...) 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos

sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. (...)12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13(...) 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifado)(RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010.)Vale, também, a transcrição de jurisprudência do TRF-4ª Região acerca de caso semelhante, relacionado também à cobrança de IRPF: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR/CONSTITUIR CRÉDITO DE IRPF. ART. 173, I, DO CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação. O Art. 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. Nessa hipótese, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, é preciso considerar que o Fisco só pode lançar de ofício (constituir o crédito) a partir do ano seguinte ao ano-base (ao ano da competência). E estando ele, Fisco, autorizado a efetuar o lançamento tributário no ano seguinte ao ano-base, o prazo de decadência do direito da Fazenda inicia-se em 1º de janeiro do próximo ano, em 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Exemplificando: sendo o crédito de IRPF relativo ao ano-base 2000, a partir de 2001 o Fisco pode realizar o lançamento. Logo, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN inicia-se em 01-01-2002 e finda em 31-12-2006. (...). (grifado)(APELREEX 50014993020114047200, CLÁUDIA MARIA DADICO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/08/2011.)Tomadas as considerações acima - e no que toca, primeiramente, ao resgate feito pelo Impetrante às fls. 33-34 (25% de suas reservas matemáticas) - tem-se que a situação dos autos enquadra-se na segunda hipótese supramencionada, relativa ao lançamento de ofício do crédito tributário quanto aos valores não declarados pelo Impetrante. Isso porque, este, conforme narrado na petição inicial, bem como pela leitura da Declaração do IRPF constante às fls. 35/39, não incluiu em sua declaração de ajuste anual do IRPF (exercício 2006, ano-calendário 2005) os valores que auferiu, decorrentes do resgate de 25% de suas reservas matemáticas em plano de previdência privada - FUNCESP.Em razão disso, a União poderia ter realizado o lançamento de ofício dos créditos que entendesse devidos quanto ao imposto de renda - pessoa física incidente sobre aqueles valores, o que, embora não tenha sido feito ainda, pode acontecer no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).Em assim sendo, tratando-se de rendimentos obtidos no ano de 2005, o prazo decadencial para o mencionado lançamento de ofício passou a correr a partir de 01/01/2007 (primeiro dia do exercício seguinte ao da declaração de ajuste respectiva), vencendo-se em 01/01/2012. Assim, não há o que se falar em decadência no caso e, portanto, tampouco em prescrição porque não se trata de crédito já constituído, como visto.b) Afastamento da multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96.De fato, a Lei 9.430/96 estabelece em seu artigo 63, caput e 2º: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. - sem destaque no originalOcorre que, de acordo com o sistema processual eletrônico, a sentença transitou em julgado em 09.06.09 (fls. 25). Desse modo, o Impetrante disporia de 30 dias a partir dessa data para proceder ao recolhimento do Imposto de Renda devido, sem a incidência da multa de mora, o que, por óbvio, não aconteceu, vindo a decair do direito. De todo modo, contrariamente ao que pretende o Impetrante, o art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 não afasta a incidência dos juros moratórios, abarcando apenas - e expressamente - a não incidência da multa de mora.Deve prevalecer a interpretação literal da lei, mormente quando se destaca a natureza tributária da questão aqui tratada, cuja interpretação de suas normas deve sempre estar pautada por um prisma restritivo acerca de seu alcance. Note-se, aliás, que a aplicação do disposto no art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 acaba por dar, em última análise, um efeito que se assemelha a verdadeiro benefício fiscal, pois isenta o contribuinte devedor de uma mora que, frise-se, não foi obstada definitivamente pela mencionada concessão da liminar no MS n. 0007940-20.2006.403.6100, já que esta foi revogada pela posterior sentença denegatória.Neste aspecto, ressalte-se que as normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza (RESP 201001766741, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010).Outrossim, com relação aos efeitos ex tunc decorrentes da

revogação/cassação de uma ordem liminar, oportuna é a transcrição da Súmula 405 do STF, in verbis: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. (grifado) Ressalte-se, por fim, que, como contribuinte, caberia ao próprio Impetrante tomar as providências para ser albergado por tal norma, o que não foi feito.c) Reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não optantes ao regime instituído pela Lei n.º 11.053/04. Constatado que somente são beneficiados pelo art. 3.º da Lei n.º 11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1.º. Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%. Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF. A lei n. 11.053/2004, em seu art. 2º, apenas ressalvou a possibilidade daqueles que ingressaram em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei. Considerando que o Impetrante ingressou antes dessa data a ele não se aplica o disposto no art. 3º, da Lei n. 11.053/2004. A propósito, confira-se jurisprudência do E.TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição do impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que o impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:460.) - destaques não são do original. Ante o exposto, 1) Quanto ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para fins de formação das reservas matemáticas do Impetrante, deixo de conhecê-lo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. 2) Quanto aos demais pedidos, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0022123-20.2011.403.6100 - CLINICA DE ORL CICERO MATSUYAMA S/C LTDA EPP(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual a Impetrante pretende obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como que seja restabelecido a em favor do impetrante a condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários. Às fls. 43/43 verso a liminar foi indeferida, bem como foi determinado que a impetrante emendasse a inicial a fim de incluir no polo passivo o Procurador Chefe da Fazenda Nacional. Intimada a dar andamento ao feito, com cumprimento da determinação de fl. 43/43v, sob pena de extinção, ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 46. Verifica-se que, apesar de devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação judicial (fls. 46). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do acima consignado: Denota-se que a parte impetrante deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte impetrante deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual. Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n

12.016/2009).Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0003525-81.2012.403.6100 - EDISON APARECIDO LIMA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pelo impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa; 3) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Informa que a FUNCESP ficou impedida de reter o IRPF sobre o resgate de 25% do Plano, à vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato (processo n. 0013162-42.2001.403.6100, tramitado perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo). Afirma o Impetrante que, não realizado o pagamento do IRPF durante o período de vigência da liminar - agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS se presta para garantir, na forma preventiva, que os valores não sejam cobrados em valores superiores ao efetivamente devido. Afirma que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, sendo declarada a inexigibilidade do tributo somente sobre os valores referentes ao período de 1989 a 1995. Alega, assim, que durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que estava a Administração Pública vedada de cobrar os valores não pagos neste período, a título de IRPF, mas não de lançá-los. Nestes termos, sustenta a ocorrência de decadência dos valores não lançados até o ano de 2006. O pedido liminar foi indeferido. Restou ainda reconhecida a inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido do impetrante de reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 (fls. 45-47). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 55-59), sustentando unicamente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o domicílio fiscal do impetrante é localizado no município de São Roque/SP, vinculando-o ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Sorocaba/SP. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, sustentando a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 61-61 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Ilegitimidade Passiva Sustenta a autoridade impetrada que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o domicílio fiscal do impetrante é localizado no município de São Roque/SP, vinculando-o ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Sorocaba/SP. Todavia, entendo que não lhe assiste razão, uma vez que o caso trata de retenção de imposto de renda na fonte, relacionado à percepção de proventos oriundos de adesão à plano de previdência privada. Deste modo, o domicílio tributário, a ser referenciado para fins de apontamento da autoridade coatora, pode também ser o da entidade responsável pelos recolhimentos de IRPF na fonte, sendo esta, na presente lide, a Fundação CESP, cujo domicílio tributário é o do Município de São Paulo/SP (vide fls. 35, campo responsável pelas informações). A jurisprudência do STJ corrobora esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SEDE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO NO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE VERSUS LOCAL DA RETENÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/96. BIS IN IDEM. AFASTAMENTO. 1. A eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do impetrante, considerando-se competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário a Delegacia da Receita Federal cuja atuação fiscal está sujeita a responsável tributária sob cuja jurisdição foi efetuada a retenção do imposto de renda na fonte (Precedentes desta Corte: CC 43138/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 22.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 497.271/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 26.10.2004, DJ 28.03.2005). 2. O Código Tributário Nacional, no seu artigo 45, parágrafo único, dispõe que a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação. 3. In casu, conquanto os domicílios fiscais de alguns dos impetrantes sejam em municípios diversos, a questão sub judice do mandamus diz respeito ao recolhimento do imposto de renda na fonte por ocasião do resgate das complementações de aposentadoria junto à entidade de previdência privada - RIOPREVIDÊNCIA, cuja sede situa-se na cidade do Rio de Janeiro. Conseqüentemente, cabe à pessoa jurídica a responsabilidade pelo recolhimento ou não da exação, e, sendo esta sujeita à jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal no município do Rio de Janeiro, este é a única autoridade competente para dar cumprimento ao provimento judicial pleiteado pelos impetrantes em questão. 4. (...) 7. Recurso especial parcialmente provido, adstrito à declaração da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal na Cidade do Rio de Janeiro, no que pertine a todos os impetrantes, nos termos da fundamentação. (grifado)(RESP 200600474850, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/05/2008.) Legítima, portanto, a autoridade impetrada. Não havendo mais preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais

pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: De início, cabe salientar que, por meio da decisão liminar de fls. 45-47, foi reconhecida a inadequação da via eleita quanto ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, haja vista tratar-se de matéria já decidida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n 0013162-42.2001.403.6100, devendo sua observância ser analisada naqueles autos pelo juiz natural. Portanto, em relação a tal pedido o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O Impetrante alega que, por meio do presente processo, age preventivamente para afastar tributação indevida sobre o valor resgatado a título de suas reservas matemáticas constituídas em plano de previdência privada - FUNCESP (fls. 33-35). Sobre isso, argumenta que a ilegalidade iminente a ser perpetrada pela Autoridade Impetrada decorre dos seguintes fundamentos: a) que se configurou a decadência dos valores de IRPF não lançados até 2006; b) que, em sendo tributado o resgate/saques de suas reservas matemáticas, nos termos do que restou decidido no MS coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100, que seja também afastada a multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96; c) que a alíquota do imposto de renda sobre os saques não atingidos pela decadência seja de 15%, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.053/04. As alegações serão analisadas, uma a uma, a seguir. a) Extinção dos créditos tributários por decadência/prescrição. Com relação ao primeiro argumento exposto pelo Impetrante, vejo que não lhe assiste razão, senão vejamos. O crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária. São modalidades de lançamento: de ofício (art. 149, do CTN); por declaração ou misto (com base em declaração do contribuinte, conforme o art. 147, do CTN) e por homologação (art. 150, do CTN). A bem da verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento administrativo o único modo para constituí-lo. In casu, trata-se de débito de imposto de renda - pessoa física, tributo esse sujeito a lançamento por homologação. A constituição de crédito relativo ao imposto de renda decorre de fato gerador, cuja ocorrência dá-se de forma periódica, complexiva, ou seja, após o encadeamento de hipóteses fáticas que se emparelham dentro de um período legalmente determinado - conceito esse também dado pela denominação imposto de período. Então, para que se tenha surgida a obrigação tributária do imposto de renda considera-se o exercício financeiro, condicionando a análise da hipótese de incidência de maneira global, o que com a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF (geralmente até abril/maio do exercício seguinte). Há, portanto, uma mera provisoriedade de crédito tributário quando o imposto de renda é retido na fonte pagadora, o que se consolida apenas quando da entrega da declaração de ajuste anual, quando se apuram eventuais excessos e conseqüentes restituições ao contribuinte, bem como eventuais ganhos extraordinários. Corroborando esta assertiva, destaca-se a jurisprudência a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO. 1. Tendo a decisão exequenda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexivo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. (grifado)(AC 200370000569050, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 602.) Logo, para essa espécie de tributo (IRPF), quando não há sua retenção na fonte pagadora da renda ou provento, o completo reconhecimento da dívida tributária perfaz-se automaticamente por meio da Declaração Anual de Ajuste, acarretando o lançamento do respectivo crédito tributário. O prazo prescricional passa a correr, então, a partir da própria declaração do contribuinte, segundo os termos do art. 174, do CTN. Com a entrega desta cabe ao Fisco cobrar efetivamente o crédito tributário declarado e não pago, bem como constituir eventuais valores devidos e não declarados, por meio do lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Portanto, é relevante a distinção dessas duas situações. Há prazo tanto para a constituição de valores remanescentes (prazo decadencial de 05 anos - art. 173 do Código Tributário Nacional) quanto para a cobrança dos valores já constituídos (prazo prescricional de 05 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional). Seguindo esse entendimento, a jurisprudência do STJ assim se manifesta (inclusive com acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. (...) 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. (...)12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13(...) 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifado)(RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010.)Vale, também, a transcrição de jurisprudência do TRF-4ª Região acerca de caso semelhante, relacionado também à cobrança de IRPF: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR/CONSTITUIR CRÉDITO DE IRPF. ART. 173, I, DO CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação. O Art. 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. Nessa hipótese, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, é preciso considerar que o Fisco só pode lançar de ofício (constituir o crédito) a partir do ano seguinte ao ano-base (ao ano da competência). E estando ele, Fisco, autorizado a efetuar o lançamento tributário no ano seguinte ao ano-base, o prazo de decadência do direito da Fazenda inicia-se em 1º de janeiro do próximo ano, em 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Exemplificando: sendo o crédito de IRPF relativo ao ano-base 2000, a partir de 2001 o Fisco pode realizar o lançamento. Logo, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN inicia-se em 01-01-2002 e finda em 31-12-2006. (...). (grifado)(APELREEX 50014993020114047200, CLÁUDIA MARIA DADICO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/08/2011.)Tomadas as considerações acima - e no que toca, primeiramente, ao resgate feito pelo Impetrante às fls. 33-35 (25% de suas reservas matemáticas) - tem-se que a situação dos autos enquadra-se na segunda hipótese supramencionada, relativa ao lançamento de ofício do crédito tributário quanto aos valores não declarados pelo Impetrante. Isso porque, este, conforme narrado na petição inicial, bem como pela leitura da Declaração do IRPF constante às fls. 36-41, não incluiu em sua declaração de ajuste anual do IRPF (exercício 2008, ano-calendário 2007) os valores que auferiu, decorrentes do resgate de 25% de suas reservas matemáticas em plano de previdência privada - FUNCESP.Em razão disso, a União poderia ter realizado o lançamento de ofício dos créditos que entende devidos quanto ao imposto de renda - pessoa física incidente sobre aqueles valores, o que, embora não tenha sido feito ainda, pode acontecer no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).Em assim sendo, tratando-se de rendimentos obtidos no ano de 2007, o prazo decadencial para o mencionado lançamento de ofício passou a correr a partir de 01/01/2009 (primeiro dia do exercício seguinte ao da declaração de ajuste respectiva), somente

se vencendo em 01/01/2014. Assim, não há o que se falar em decadência no caso e, portanto, tampouco em prescrição porque não se trata de crédito já constituído, como visto.b) Afastamento da multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96. De fato, a Lei 9.430/96 estabelece em seu artigo 63, caput e 2º: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. - sem destaque no original Ocorre que, de acordo com o sistema processual eletrônico, a sentença transitou em julgado em 09.06.09 (fls. 25). Desse modo, o Impetrante disporia de 30 dias a partir dessa data para proceder ao recolhimento do Imposto de Renda devido, sem a incidência da multa de mora, o que, por óbvio, não aconteceu, vindo a decair do direito. De todo modo, contrariamente ao que pretende o Impetrante, o art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 não afasta a incidência dos juros moratórios, abarcando apenas - e expressamente - a não incidência da multa de mora. Deve prevalecer a interpretação literal da lei, mormente quando se destaca a natureza tributária da questão aqui tratada, cuja interpretação de suas normas deve sempre estar pautada por um prisma restritivo acerca de seu alcance. Note-se, aliás, que a aplicação do disposto no art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 acaba por dar, em última análise, um efeito que se assemelha a verdadeiro benefício fiscal, pois isenta o contribuinte devedor de uma mora que, frise-se, não foi obstada definitivamente pela mencionada concessão da liminar no MS n. 0007940-20.2006.403.6100, já que esta foi revogada pela posterior sentença denegatória. Neste aspecto, ressalte-se que as normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza (RESP 201001766741, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010). Outrossim, com relação aos efeitos ex tunc decorrentes da revogação/cassação de uma ordem liminar, oportuna é a transcrição da Súmula 405 do STF, in verbis: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. (grifado) Ressalte-se, por fim, que, como contribuinte, caberia ao próprio Impetrante tomar as providências para ser albergado por tal norma, o que não foi feito.c) Reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não optantes ao regime instituído pela Lei n.º 11.053/04. Constatado que somente são beneficiados pelo art. 3º da Lei n.º 11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1º. Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%. Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF. A lei n. 11.053/2004, em seu art. 2º, apenas ressalvou a possibilidade daqueles que ingressaram em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei. Considerando que o Impetrante ingressou antes dessa data a ele não se aplica o disposto no art. 3º, da Lei n. 11.053/2004. A propósito, confira-se jurisprudência do E. TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição do impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que o impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:460.) - destaques não são do original. Ante o exposto, 1) Quanto ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para fins de formação das reservas matemáticas do Impetrante, deixo de conhecê-lo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. 2) Quanto aos demais pedidos, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Por correio, mediante carta com

aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005910-02.2012.403.6100 - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. MERITOR COMÉRCIO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos valores pagos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as restrições existentes no art. 170-A do CTN. Sustenta a impetrante, em síntese, que a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e a terceiros, sobre o adicional de horas extras é ilegítima, posto que tal verba não integra o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, pois, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/282). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 287/288). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 296/302), sustentando, em suma, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante a natureza remuneratória de tal verba. Salientou, ainda, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da ação, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 304/304-verso). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre as verbas correspondentes ao adicional sobre horas extras. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores pagos a este título, devidamente atualizados pela taxa SELIC. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ostentar a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a Seguridade Social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). Ainda, o artigo 22, inciso I, do mesmo diploma legal com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, determina que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 61 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Por fim, o art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Saliente-se, por oportuno, que a incidência da contribuição previdenciária sobre os abonos e verbas indenizatórias, foi instituída pela Medida Provisória 1.523/97 (e suas reedições), que deu nova redação ao 2º do art. 22 e 9º, alínea d e e do art. 28 da Lei 8.212/91. Referida MP trouxe um alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, incluindo verbas indenizatórias e abonos salariais, nos seguintes termos: os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as

parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho, ressalvando o disposto no 9 do art. 28..O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na. ADI 1.659, suspendeu a Medida Provisória 1596-14, de 10/11/1997 (reedição da MP 1.523/97), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (ADIMC-1.659/UF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-05-98, PP-00002, Tribunal Pleno).Posteriormente, a MP 1596-14 (reedição da MP 1.523/97) foi convertida na Lei n. 9.528/97, ocasião na qual o Presidente da República vetou expressamente os dispositivos que previam a incidência da contribuição sobre os abonos e verbas indenizatórias, ou seja, excluiu as verbas recebidas a título de indenização, da incidência da contribuição previdenciária. Destarte, nos termos da lei, descabe a incidência de contribuição social sobre verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários.Nesse sentido se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança n. 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, o cerne da questão trazida aos autos está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas mencionadas pela impetrante integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas utilizando a base de cálculo da contribuição cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506).Outrossim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo esta todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo diploma legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo

empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Posto isto, passamos à análise das verbas objeto da presente demanda. As verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno ou em condições insalubres ou perigosas, possuem natureza remuneratória do trabalho realizado. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, incisos IX, XVI e XXIII, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras, ao equipará-las à remuneração, atribuindo-lhes, pois, natureza salarial. Conforme o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, Primeira Turma, AGA 201001325648AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045, Rel. LUIZ FUX, DJE DATA:25/11/2010) (grifo nosso) No mesmo sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO, COMO AGRAVO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. (...) 5. O pagamento de horas extraordinárias íntegra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Agravo regimental da impetrante conhecido como agravo legal não provido e agravo legal da União Federal a que se nega provimento. (AMS 00219668120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, como bem salientado na decisão liminar de fls. 287/288, o atual posicionamento do E. STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras é aplicável tão-somente aos servidores públicos, na medida em que tal verba não é incorporável aos seus vencimentos, nos termos do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA. 1. As horas extraordinárias prestadas pelos trabalhadores celetistas possuem natureza salarial e são passíveis de incidência da contribuição previdenciária. 2. Não se aplica o entendimento do STF, que foi firmado no que diz respeito a servidor público, que não incorpora tal vantagem. No caso do empregado celetista, a situação é completamente distinta, isso porque a jurisprudência, inclusive trabalhista, sempre reconheceu a natureza remuneratória de tal verba. Possibilitar a exclusão das horas extras do cálculo da contribuição irá provocar um sério prejuízo aos segurados. 3. Precedentes: (STJ - AgRg-REsp 1.178.053 - 1ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJe 19.10.2010; STJ - AgRg-REsp 1.210.517 - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 04.02.2011; STJ - AgRg-AI 1.330.045 - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 25.11.2010; TRF-5ª R. - AC 506246/CE - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior - DJe 27.01.2011; TRF-5ª R. - AC 511559/PE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 27.01.2011; TRF-5ª R. - APELREEX 14025/SE - 4ª T. - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJe 20.01.2011). 4. Embargos infringentes providos. (EIAC 20098303001301201, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Pleno, DJE - Data.:17/05/2011 - Página.:96.) Dessa forma, improcede o pedido da impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006644-50.2012.403.6100 - RODRIGO BALDIN FERNANDES(RR000238B - JOSE REINALDO NASCIMENTO DA SILVA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos, etc. RODRIGO BALDIN FERNANDES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP, objetivando sua posse no cargo de professor de educação básica, técnica e tecnológica do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Alega o impetrante, em síntese, que foi aprovado e nomeado em concurso público, inaugurado pelo Edital nº 44 de 12/03/2010, para o cargo de professor de educação básica, técnica e tecnológica. Afirma, porém, que foi surpreendido pela notificação da negativa de sua posse, por meio do Ofício nº 1.239/2011 (fls. 50/51), que teve como argumentos a irregularidade dos títulos apresentados pelo impetrante em face do disposto no referido edital. Sustenta que a verificação da titulação exigida para o cargo constitui-se de uma etapa do concurso na qual o impetrante foi aprovado, sendo descabida a subsequente impossibilidade de nomeação. Consigna que houve preclusão da fase de análise da titulação pela prática de ato sucessivo, ocorrido com a nomeação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/53 e 62/113). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 119/148, aduzindo, em síntese, que não foi possível a posse do impetrante em razão de não terem sido cumpridos os exatos termos do Edital nº 44, de 12/03/2010. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, às fls. 150/151. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante sua posse no cargo de professor de educação básica, técnica e tecnológica do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Outrossim, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo ofereceu, por meio do Edital nº 044, de 12 de março de 2010, vagas para o cargo de Professor de Educação Básica, Técnica e Tecnológica, nas classes e níveis iniciais (fls. 17/49). Neste passo, de acordo com o item nº 01 do referido edital, a formação acadêmica exigida para o candidato, na área de atuação de Turismo, consistia em Bacharelado em Turismo, ou curso Superior de Tecnologia em Turismo bem como pós-graduação na área de atuação: Neste ponto, consigne-se que o edital é o instrumento que regula o concurso público e se constitui lei entre as partes. Dessa forma, todos os candidatos devem obediência às condições nele estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. Ainda, registre-se que a Constituição da República, em seu art. 37, inciso II, determina à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Posto isto, para a investidura no cargo pretendido pelo impetrante era necessária a comprovação da formação acadêmica supra mencionada. Contudo, embora tenha o impetrante apresentado diploma, emitido pela Faculdade Integradas Olga Mettig - Faculdade de Turismo da Bahia, conferindo-lhe o título de Bacharel em Turismo (fl. 66), o documento de fl. 67, emitido pela Faculdade Batista Brasileira, atesta a conclusão de curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* de Especialização em Metodologia da Educação Superior com ênfase em Novas Tecnologias, não se tratando, pois, de pós-graduação na área de atuação, conforme exigido no edital. Ora, como ressaltado no parecer ministerial, a própria matriz curricular do curso de pós-graduação em Metodologia da Educação Superior com ênfase em Novas Tecnologias da Faculdade Batista Brasileira não prevê qualquer disciplina relacionada ao Turismo, área de atuação da vaga para a qual o impetrante foi nomeado (fl. 129). Deste modo, não se verifica nenhuma irregularidade no ato de nulidade da nomeação do impetrante ao cargo de professor de educação básica, técnica e tecnológica do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, uma vez que este não atendeu, na íntegra, os requisitos exigidos no edital. Logo, não há que se falar em preclusão da fase de análise da titulação em virtude de sua nomeação posto que, não obstante a publicação de tal ato, a concessão de posse e subsequente exercício ao impetrante caracterizaria evidente ilegalidade. Neste sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONCURSO. EDITAL DO CONCURSO. REGRAS VINCULANTES PARA AS PARTES. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. LEI N. 7.394/85. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. POSSE NO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme prevê o item 2.2.1.8 do Edital n. 1, de 06/11/2001, é requisito indispensável para o emprego de Técnico em Radiologia o certificado, devidamente registrado, de curso de ensino médio e de curso de Técnico em Radiologia e registro no órgão de classe específico do Distrito Federal. 2. O candidato impetrante não possui a formação regular exigida para a contratação pretendida e, como é sabido, a administração está vinculada ao edital do concurso e à lei que estabelece os requisitos para o provimento de cargos e empregos públicos. 3. Não há

ilegalidade na recusa em dar posse ao impetrante que não atendeu aos requisitos do edital do concurso, notadamente item 2.2.1.8 e art. 2º da Lei 7.394/85. (AMS - 200234000058484, Relatora Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, TRF1, 2ª Turma Suplementar, DJF1 Data:01/02/2012 página:530) (Grifei)Portanto, ausente qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela autoridade impetrada, no curso do certame objeto da presente demanda, bem como não sendo o caso de direito líquido e certo do impetrante à nomeação e posse pretendidas, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007572-98.2012.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

UTINGÁS ARMAZENADORA S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando o reconhecimento de seu direito de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre as férias gozadas pagas aos seus empregados. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores pagos a este título, desde 01/01/2007, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a incidência de juros e correção monetária. Sustenta a impetrante, em síntese, o caráter indenizatório das verbas pagas a título de férias, pois nestes casos o obreiro não lhe presta mão de obra, recebendo nesse período salário/remuneração não decorrentes de sua prestação de serviços. Consigna, assim, que não deve integrar a base de cálculo da contribuição social os valores pagos a título de férias gozadas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/103). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 112/112 vº). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 121/127vº, sustentando, em síntese, que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Alegou, outrossim, que as férias gozadas possuem natureza salarial, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre tal verba. Por fim, salientou a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 129/131). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante afastar a incidência da contribuição social previdenciária incidente sobre as férias gozadas pagas aos seus empregados bem como a compensação dos valores pagos a este título. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ostentar a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). Ainda, o artigo 22, inciso I, do mesmo diploma legal com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, determina que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 61 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Por fim, o art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Saliente-se, por oportuno, que a incidência da contribuição previdenciária sobre os abonos e verbas indenizatórias, foi instituída pela Medida

Provisória 1.523/97 (e suas reedições), que deu nova redação ao 2º do art. 22 e 9º, alínea d e e do art. 28 da Lei 8.212/91. Referida MP trouxe um alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, incluindo verbas indenizatórias e abonos salariais, nos seguintes termos: os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho, ressalvando o disposto no 9 do art. 28..O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na. ADI 1.659, suspendeu a Medida Provisória 1596-14, de 10/11/1997 (reedição da MP 1.523/97), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (ADIMC-1.659/UF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-05-98, PP-00002, Tribunal Pleno).Posteriormente, a MP 1596-14 (reedição da MP 1.523/97) foi convertida na Lei n. 9.528/97, ocasião na qual o Presidente da República vetou expressamente os dispositivos que previam a incidência da contribuição sobre os abonos e verbas indenizatórias, ou seja, excluiu as verbas recebidas a título de indenização, da incidência da contribuição previdenciária. Destarte, nos termos da lei, descabe a incidência de contribuição social sobre verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários.Nesse sentido se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança n. 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, o cerne da questão trazida aos autos está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas mencionadas pela impetrante integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas utilizando a base de cálculo da contribuição cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506).Outrossim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo esta todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o

salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo diploma legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Posto isto, passamos à análise das verbas objeto da presente demanda. As férias, quando efetivamente gozadas, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, possuindo, pois, natureza remuneratória e sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. Nesta orientação, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Incide Imposto de Renda, em face da natureza salarial: (a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); (b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); (c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); (d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); (e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e (f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 2. In casu, as verbas recebidas pelos empregados, a título de 1/3 sobre férias gozadas são passíveis de incidência do imposto de renda ante sua natureza salarial. 3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC (Precedentes: REsp 1.042.266 - RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 09 de maio de 2008; REsp 973.834 - PR, Relator, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 08 de maio de 2008; AgRg no Ag 990.158 - RJ, Relatora. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12 de maio de 2008). 4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 6. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 8. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006. 9. In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, qual seja, a natureza salarial das horas extras, e dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, consoante a exegese extraída do art. 7º, XVII, da CF/88. 10. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 200800557917AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1039260, Rel. LUIZ FUX, DJE DATA:15/12/2008)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O salário-maternidade e as férias gozadas tem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. V - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos. VI - Agravo legal não provido. (TRF 3, Quinta Turma, AMS 00122016320094036119AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326067, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. APLICÁVEL SOMENTE AOS FEITOS DISTRIBUÍDOS APÓS SUA VIGÊNCIA. LEI 8.212/91, 3º DO ART 89. LIMITAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que delimitou o tema, admitindo ser devida a contribuição sobre o salário-maternidade, por ser espécie de remuneração, integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias 2. Os valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária. 3. As Cortes superiores firmaram entendimento da não incidência de contribuições sociais sobre o adicional de 1/3 de férias. 4. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 5. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n 104/2001, que veda a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, somente é aplicável às ações ajuizadas após sua vigência, ou seja, a partir de 10.1.2001. 6. Considerando que o direito à compensação é regulado pelo regime jurídico vigente à época da propositura da demanda, conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, e que a ação foi ajuizada em 31.05.2010, não deve ser aplicada a limitação imposta pelo 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91. 7. Eventual nulidade sustentada com fundamento na ofensa do acesso ao julgamento por Órgão Colegiado, fica afastada pela apresentação e conhecimento do recurso pelo mesmo, conforme jurisprudência firmada no E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo regimental interposto pelo impetrante recebido como legal e improvido. Agravo legal interposto pela União improvido. (AMS 00054015120104036000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Destarte, as férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária, sendo, pois, de rigor a improcedência da demanda, inclusive no que tange, conseqüentemente, ao pedido de compensação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007576-38.2012.403.6100 - CIA ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando o reconhecimento de seu direito de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre as férias gozadas pagas aos seus empregados. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à

compensação dos valores pagos a este título, desde 01/01/2007, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a incidência de juros e correção monetária. Sustenta a impetrante, em síntese, o caráter indenizatório das verbas pagas a título de férias, pois nestes casos o obreiro não lhe presta mão de obra, recebendo nesse período salário/remuneração não decorrentes de sua prestação de serviços. Consigna, assim, que não deve integrar a base de cálculo da contribuição social os valores pagos a título de férias gozadas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/1168). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1182/1182vº). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1203/1216). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 1192/1199, sustentando, em síntese, que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Alegou, outrossim, que as férias, bem como seu adicional de 1/3, possuem natureza salarial, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre tais verbas. Por fim, consignou o prazo prescricional quinquenal nas hipóteses de lançamento por homologação e a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 1201/1202). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante afastar a incidência da contribuição social previdenciária incidente sobre as férias gozadas pagas aos seus empregados bem como a compensação dos valores pagos a este título. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ostentar a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). Ainda, o artigo 22, inciso I, do mesmo diploma legal com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, determina que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Por fim, o art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Saliente-se, por oportuno, que a incidência da contribuição previdenciária sobre os abonos e verbas indenizatórias, foi instituída pela Medida Provisória 1.523/97 (e suas reedições), que deu nova redação ao 2º do art. 22 e 9º, alínea d e e do art. 28 da Lei 8.212/91. Referida MP trouxe um alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, incluindo verbas indenizatórias e abonos salariais, nos seguintes termos: os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho, ressalvando o disposto no 9 do art. 28. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.659, suspendeu a Medida Provisória 1596-14, de 10/11/1997 (reedição da MP 1.523/97), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (ADIMC-

1.659/UF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-05-98, PP-00002, Tribunal Pleno).Posteriormente, a MP 1596-14 (reedição da MP 1.523/97) foi convertida na Lei n. 9.528/97, ocasião na qual o Presidente da República vetou expressamente os dispositivos que previam a incidência da contribuição sobre os abonos e verbas indenizatórias, ou seja, excluiu as verbas recebidas a título de indenização, da incidência da contribuição previdenciária. Destarte, nos termos da lei, descabe a incidência de contribuição social sobre verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários.Nesse sentido se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança n. 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, o cerne da questão trazida aos autos está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas mencionadas pela impetrante integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas utilizando a base de cálculo da contribuição cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506).Outrossim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo esta todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo diploma legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Posto isto, passamos à análise das verbas objeto da presente demanda.As férias, quando efetivamente gozadas, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, possuindo, pois, natureza remuneratória e sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. Nesta orientação, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO

RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Incide Imposto de Renda, em face da natureza salarial: (a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); (b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); (c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); (d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); (e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e (f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 2. In casu, as verbas recebidas pelos empregados, a título de 1/3 sobre férias gozadas são passíveis de incidência do imposto de renda ante sua natureza salarial. 3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC (Precedentes: REsp 1.042.266 - RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 09 de maio de 2008; REsp 973.834 - PR, Relator, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 08 de maio de 2008; AgRg no Ag 990.158 - RJ, Relatora. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12 de maio de 2008). 4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 6. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 8. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006. 9. In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, qual seja, a natureza salarial das horas extras, e dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, consoante a exegese extraída do art. 7º, XVII, da CF/88. 10. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 200800557917AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1039260, Rel. LUIZ FUX, DJE DATA:15/12/2008)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O salário-maternidade e as férias gozadas tem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. V - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-

se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos. VI - Agravo legal não provido. (TRF 3, Quinta Turma, AMS 00122016320094036119AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326067, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. APLICÁVEL SOMENTE AOS FEITOS DISTRIBUÍDOS APÓS SUA VIGÊNCIA. LEI 8.212/91, 3º DO ART 89. LIMITAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que delimitou o tema, admitindo ser devida a contribuição sobre o salário-maternidade, por ser espécie de remuneração, integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias 2. Os valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária. 3. As Cortes superiores firmaram entendimento da não incidência de contribuições sociais sobre o adicional de 1/3 de férias. 4. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 5. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n 104/2001, que veda a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, somente é aplicável às ações ajuizadas após sua vigência, ou seja, a partir de 10.1.2001. 6. Considerando que o direito à compensação é regulado pelo regime jurídico vigente à época da propositura da demanda, conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, e que a ação foi ajuizada em 31.05.2010, não deve ser aplicada a limitação imposta pelo 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91. 7. Eventual nulidade sustentada com fundamento na ofensa do acesso ao julgamento por Órgão Colegiado, fica afastada pela apresentação e conhecimento do recurso pelo mesmo, conforme jurisprudência firmada no E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo regimental interposto pelo impetrante recebido como legal e improvido. Agravo legal interposto pela União improvido. (AMS 00054015120104036000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Destarte, as férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária, sendo, pois, de rigor a improcedência da demanda, inclusive no que tange, conseqüentemente, ao pedido de compensação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007845-77.2012.403.6100 - HERIBERTO ANTONIO XAVIER(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pelo impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa; 3) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Informa que a FUNCESP ficou impedida de reter o IRPF sobre o resgate de 25% do Plano, à vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato (processo n. 0013162-42.2001.403.6100, tramitado perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo). Afirmo o Impetrante que, não realizado o pagamento do IRPF durante o período de vigência da liminar - agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS se presta para garantir, na forma preventiva, que os valores não sejam cobrados em valores superiores ao efetivamente devido. Afirmo que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, sendo declarada a inexigibilidade do tributo somente sobre os valores referentes ao período de 1989 a 1995. Alega, assim, que durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que estava a Administração Pública vedada de cobrar os valores não pagos neste período, a título de IRPF, mas não de lançá-los. Nestes termos, sustenta a ocorrência de decadência dos valores não lançados até o ano de 2006. O pedido liminar foi indeferido (fls. 38-40). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 49-58), sustentando, em suma, a inexistência da prática de qualquer ato que possa ser

intitulado como coator ou abusivo para ensejar a presente ação. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, sustentando a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 60-60verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: De início, cabe salientar que em razão da decisão liminar de fls. 38-40, da qual sigo o entendimento, foi reconhecida a inadequação da via eleita quanto ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, haja vista tratar-se de matéria já decidida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n 0013162-42.2001.403.6100, devendo sua observância ser analisada naqueles autos pelo juiz natural. Portanto, em relação a tal pedido o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O Impetrante alega que, por meio do presente processo, age preventivamente para afastar tributação indevida sobre o valor resgatado a título de suas reservas matemáticas constituídas em plano de previdência privada - FUNCESP (fls. 32). Sobre isso, argumenta que a ilegalidade iminente a ser perpetrada pela Autoridade Impetrada decorre dos seguintes fundamentos: a) que se configurou a decadência dos valores de IRPF não lançados até 2006; b) que, em sendo tributado o resgate/saques de suas reservas matemáticas, nos termos do que restou decidido no MS coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100, que seja também afastada a multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96; c) que a alíquota do imposto de renda sobre os saques não atingidos pela decadência seja de 15%, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.053/04. As alegações serão analisadas, uma a uma, a seguir. a) Extinção dos créditos tributários por decadência/prescrição. O crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária. São modalidades de lançamento: de ofício (art. 149, do CTN); por declaração ou misto (com base em declaração do contribuinte, conforme o art. 147, do CTN) e por homologação (art. 150, do CTN). A bem da verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento administrativo o único modo para constituí-lo. In casu, trata-se de débito de imposto de renda - pessoa física, tributo esse sujeito a lançamento por homologação. A constituição de crédito relativo ao imposto de renda decorre de fato gerador, cuja ocorrência dá-se de forma periódica, complexiva, ou seja, após o encadeamento de hipóteses fáticas que se emparelham dentro de um período legalmente determinado - conceito esse também dado pela denominação imposto de período. Então, para que se tenha surgida a obrigação tributária do imposto de renda considera-se o exercício financeiro, condicionando a análise da hipótese de incidência de maneira global, o que com a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF (geralmente até abril/maio do exercício seguinte). Há, portanto, uma mera provisoriedade de crédito tributário quando o imposto de renda é retido na fonte pagadora, o que se consolida apenas quando da entrega declaração de ajuste anual, quando se apuram eventuais excessos e conseqüentes restituições ao contribuinte, bem como eventuais ganhos extraordinários. Corroborando esta assertiva, destaca-se a jurisprudência a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO. 1. Tendo a decisão exequenda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexivo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. (grifado)(AC 200370000569050, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 602.) Logo, para essa espécie de tributo (IRPF), quando não há sua retenção na fonte pagadora da renda ou provento, o completo reconhecimento da dívida tributária perfaz-se automaticamente por meio da Declaração Anual de Ajuste, acarretando o lançamento do respectivo crédito tributário. O prazo prescricional passa a correr, então, a partir da própria declaração do contribuinte, segundo os termos do art. 174, do CTN. Com a entrega desta cabe ao Fisco cobrar efetivamente o crédito tributário declarado e não pago, bem como constituir eventuais valores devidos e não declarados, por meio do lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Portanto, é relevante a distinção dessas duas situações. Há prazo tanto para a constituição de valores remanescentes (prazo decadencial de 05 anos - art. 173 do Código Tributário Nacional) quanto para a cobrança dos valores já constituídos (prazo prescricional de 05 anos -

art. 174 do Código Tributário Nacional). Seguindo esse entendimento, a jurisprudência do STJ assim se manifesta (inclusive com acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. (...) 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. (...) 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13 (...) 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifado)(RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010.) Vale, também, a transcrição de jurisprudência do TRF-4ª Região acerca de caso semelhante, relacionado também à cobrança de IRPF: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR/CONSTITUIR CRÉDITO DE IRPF. ART. 173, I, DO CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação. O Art. 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. Nessa hipótese, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, é preciso considerar que o Fisco só pode lançar de ofício (constituir o crédito) a partir do ano seguinte ao ano-base (ao ano da competência). E estando ele, Fisco, autorizado a efetuar o lançamento tributário no ano seguinte ao ano-base, o prazo de decadência do direito da Fazenda inicia-se em 1º de janeiro do próximo ano, em 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Exemplificando: sendo o crédito de IRPF relativo ao ano-base 2000, a partir de 2001 o Fisco pode realizar o lançamento. Logo, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN inicia-se em 01-01-2002 e finda em 31-12-2006. (...). (grifado)(APELREEX 50014993020114047200, CLÁUDIA MARIA DADICO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/08/2011.) Tomadas as considerações acima - e no que toca, primeiramente, ao resgate feito pelo Impetrante às fls. 32 (25% de suas reservas matemáticas) - tem-se que a situação dos autos enquadra-se na segunda hipótese supramencionada, relativa ao lançamento de ofício do crédito tributário quanto aos valores não declarados pelo Impetrante. Isso porque, este, conforme narrado na petição inicial, bem como pela leitura da Declaração do IRPF constante às fls. 33-34, não incluiu em sua declaração de ajuste anual do IRPF (exercício 2002, ano-calendário 2001) os valores que auferiu de suas reservas matemáticas em plano de previdência privada - FUNCESP. Em assim sendo, tratando-se de rendimentos obtidos no ano de 2001, o prazo decadencial para o mencionado lançamento de ofício passou a correr a partir de 01/01/2003 (primeiro dia do exercício seguinte ao da declaração de ajuste respectiva), vencendo-se em 01/01/2008. É possível

observar, contudo, que não consta dos autos qualquer comprovação pela Autoridade Impetrada de que o crédito foi constituído de ofício. A solução da lide importa, assim, em reconhecimento da ocorrência da decadência, haja vista o decurso do prazo previsto pelo art. 173, inciso I, do CTN, implicando extinção do crédito tributário. O mesmo raciocínio aplica-se a todos os demais valores recebidos a título de previdência complementar não declarados como tributáveis até a competência 2005, inclusive. A partir da competência 2006, não há o que se falar em decadência pelos fundamentos já expostos. Note-se que a Autoridade Impetrada poderia ter constituído os créditos tributários referidos na forma do art. 63, da Lei n. 9.430/96, mas não o fez. Assim dispõe o citado dispositivo legal: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (grifado) A vigência da liminar deferida no âmbito do mandado de segurança coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100 não pode servir de argumento a justificar a inércia da Autoridade Impetrada, já que estava autorizada por lei a proceder ao lançamento de ofício daqueles créditos. De todo modo, pelo que consta nos autos, a liminar concedida naquele processo vigeu até o ano de 2007 e, dessa forma, ainda haveria ainda tempo suficiente para o início de procedimento fiscal para a cobrança dos valores ainda devidos naquela época. b) Afastamento da multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96. De fato, a Lei 9.430/96 estabelece em seu artigo 63, caput e 2º: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. - sem destaque no original Ocorre que, de acordo com o sistema processual eletrônico, a sentença transitou em julgado em 09.06.09 (fls. 25). Desse modo, o Impetrante disporia de 30 dias a partir dessa data para proceder ao recolhimento do Imposto de Renda devido, sem a incidência da multa de mora, o que, por óbvio, não aconteceu, vindo a decair do direito. De todo modo, contrariamente ao que pretende o Impetrante, o art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 não afasta a incidência dos juros moratórios, abarcando apenas - e expressamente - a não incidência da multa de mora. Deve prevalecer a interpretação literal da lei, mormente quando se destaca a natureza tributária da questão aqui tratada, cuja interpretação de suas normas deve sempre estar pautada por um prisma restritivo acerca de seu alcance. Note-se, aliás, que a aplicação do disposto no art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 acaba por dar, em última análise, um efeito que se assemelha a verdadeiro benefício fiscal, pois isenta o contribuinte devedor de uma mora que, frise-se, não foi obstada definitivamente pela mencionada concessão da liminar no MS n. 0007940-20.2006.403.6100, já que esta foi revogada pela posterior sentença denegatória. Neste aspecto, ressalte-se que as normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza (RESP 201001766741, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010). Outrossim, com relação aos efeitos ex tunc decorrentes da revogação/cassação de uma ordem liminar, oportuna é a transcrição da Súmula 405 do STF, in verbis: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. (grifado) Ressalte-se, por fim, que, como contribuinte, caberia ao próprio Impetrante tomar as providências para ser albergado por tal norma, o que não foi feito. c) Reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não optantes ao regime instituído pela Lei n.º 11.053/04. Constatado que somente são beneficiados pelo art. 3º da Lei n.º 11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1º. Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%. Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF. A lei n. 11.053/2004, em seu art. 2º, apenas ressaltou a possibilidade daqueles que ingressaram em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei. Considerando que o Impetrante ingressou antes dessa data a ele não se aplica o disposto no art. 3º, da Lei n. 11.053/2004. A propósito, confira-se jurisprudência do E. TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que

(na mesma condição do impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que o impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:460.) - destaques não são do original. Ante o exposto, 1) Quanto ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para fins de formação das reservas matemáticas do Impetrante, deixo de conhecê-lo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. 2) Quanto aos demais pedidos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a ocorrência da decadência quanto à possibilidade de constituição do crédito tributário de imposto de renda - pessoa física, sobre: (i) o valor auferido pelo Impetrante relativo ao resgate de 25% de suas reservas matemáticas em plano de previdência privada - FUNCESP, conforme fls. 33; (ii) os saques mensais realizados pelo Impetrante (75% daquelas reservas matemáticas) até a competência 2005, inclusive. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.C.

0008738-68.2012.403.6100 - DAY BRASIL S/A (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DAY BRASIL S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT e terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas: a) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de empregados em gozo de auxílio doença e auxílio acidente; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias; d) hora extra e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a este título, desde maio/2007, devidamente atualizados pela taxa SELIC, mediante compensação ou restituição. Sustenta a impetrante, em síntese, que está compelida a recolher as contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre a sua folha de salários. Aduz, contudo, a não incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT e terceiros, sobre as verbas mencionadas na inicial, uma vez que não correspondem à remuneração pelo trabalho dos funcionários. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/107). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 115/121vº, sustentando, em síntese, que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Consignou, ainda, o caráter remuneratório das verbas descritas na inicial, salientando a necessidade de observância do prazo prescricional quinquenal e a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da ação. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 123/124). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT e terceiros incidentes sobre as seguintes verbas: a) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias; d) hora extra e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. PRESCRIÇÃO De pronto, saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se

verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III. O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tido existência violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV. Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V. Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643 Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso) Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada. Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Posto isto, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda corresponde a 17/05/2012, somente é possível, em caso de procedência da demanda, a restituição/compensação no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores a referida data. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ostentar a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91

estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). Ainda, o artigo 22, inciso I, do mesmo diploma legal com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, determina que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Por fim, o art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Saliente-se, por oportuno, que a incidência da contribuição previdenciária sobre os abonos e verbas indenizatórias, foi instituída pela Medida Provisória 1.523/97 (e suas reedições), que deu nova redação ao 2º do art. 22 e 9º, alínea d e e do art. 28 da Lei 8.212/91. Referida MP trouxe um alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, incluindo verbas indenizatórias e abonos salariais, nos seguintes termos: os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho, ressalvando o disposto no 9 do art. 28. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.659, suspendeu a Medida Provisória 1596-14, de 10/11/1997 (reedição da MP 1.523/97), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (ADIMC-1.659/UF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-05-98, PP-00002, Tribunal Pleno). Posteriormente, a MP 1596-14 (reedição da MP 1.523/97) foi convertida na Lei n. 9.528/97, ocasião na qual o Presidente da República vetou expressamente os dispositivos que previam a incidência da contribuição sobre os abonos e verbas indenizatórias, ou seja, excluiu as verbas recebidas a título de indenização, da incidência da contribuição previdenciária. Destarte, nos termos da lei, descabe a incidência de contribuição social sobre verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança n. 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, o cerne da questão trazida aos autos está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas mencionadas pela impetrante integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou**

creditadas a qualquer título, está apenas utilizando a base de cálculo da contribuição cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Outrossim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo esta todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo diploma legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Posto isto, passamos à análise das verbas objeto da presente demanda. As verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno ou em condições insalubres ou perigosas, possuem natureza remuneratória do trabalho realizado. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, incisos IX, XVI e XXIII, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração, atribuindo-lhes, pois, natureza salarial. Neste sentido, inclusive, o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Conforme o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, Primeira Turma, AGA 201001325648AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045, Rel. LUIZ FUX, DJE DATA:25/11/2010) (grifo nosso) Por outro lado, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não

configurando, pois, fato gerador da contribuição social. Neste sentido o seguinte julgado do E.STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) Ainda, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54) Considere-se, neste ponto, o auxílio-doença e o auxílio-acidente em si constituem típicos benefícios previdenciários, pagos pela Previdência Social, durante os quais não há recolhimento de contribuição social. Por fim, com relação ao adicional de 1/3 de férias, não obstante

entendimento anteriormente veiculado em decisões anteriores, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Ainda, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Destarte, modificando entendimento anterior, passo a adotar o entendimento da jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional). Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a impetrante à compensação/restituição da importância recolhida indevidamente somente sobre: os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em julgado produzia o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar nº. 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. Os valores passíveis de compensação/restituição devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição somente dos valores comprovados nos autos e referentes ao período imprescrito, conforme supra analisado, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e

CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT e terceiros, incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias e, por consequência, facultando-lhe a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação/restituição, bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001645-24.2012.403.6110 - WILLIANS NEVES (SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. WILLIANS NEVES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente perante o Juízo Estadual da Vara da Fazenda Pública de Sorocaba, em face da DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA E CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO objetivando a suspensão de novo exame de proficiência para o exercício de sua profissão, previsto para o dia 15/04/2012. Às fls. 29/29vº, foi proferida decisão pelo Juízo Estadual da Vara da Fazenda Pública de Sorocaba, declinando sua competência em favor de uma das Varas Federais de Sorocaba. Por sua vez, o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 34). À fl. 39 foi proferida decisão, por este Juízo Federal, determinando ao impetrante que emendasse sua petição inicial para indicar corretamente a autoridade tida como coatora. Contudo, o impetrante ficou-se inerte conforme atestou certidão de fl. 39-v. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu o determinado em decisão anterior, deixando de emendar sua inicial para indicação correta da autoridade impetrada, no prazo concedido. Tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021573-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-21.1995.403.6100 (95.0007551-2)) NESTLE BRASIL LTDA (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP295192B - ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de caução, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de obter o requerente provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n 16151.720082/2011-80, mediante a apresentação de carta de fiança bancária, no valor integral e atualizado do referido débito, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal, para fins de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com fulcro no art. 206 do CTN. Afirma a requerente que foi surpreendida com o recebimento da Carta de Cobrança n 641/2001, para exigência de débito objeto do Processo Administrativo n 16151.720082/2011-80. Alega que o crédito tributário em questão é oriundo de transferência para prosseguimento da cobrança dos valores supostamente mantidos e definitivamente constituídos na esfera administrativa nos autos do Processo Administrativo n 13805.008265/95-95. Aduz que o Fisco ainda não ajuizou Execução Fiscal, o que impede, indevidamente, a concretização de garantia disposta no art. 206 do CTN, uma vez que sua certidão de regularidade fiscal venceu em 26/10/2011. Dessa forma, alega que, diante da inércia do Fisco, não tem como

efetivar a penhora e suspender a exigibilidade do referido crédito tributário para a obtenção da certidão pretendida, ficando assim impedida de firmar contratos decorrentes de processos licitatórios com o poder público. O feito foi distribuído por dependência aos autos da Medida Cautelar n 0033835-03.1994.403.6100 e da Ação Ordinária n 0007551-21.1995.403.6100 (fls. 182). O pedido liminar foi concedido, para determinar à requerida que, após a formalização da aludida fiança, procedesse à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que o débito apontado na inicial constituísse o único óbice à referida emissão e desde que o valor constante da Carta de Fiança a ser apresentada correspondesse à totalidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo n 16151.720082/2011-80, devendo a requerida se abster de inscrever o nome da requerente nos cadastros do CADIN e SERASA (fls. 197-197verso). As fls. 203-204 foi juntada a Carta de Fiança n 100411110099600, emitida por Banco Itaú BBA S/A, datada de 28/11/2011, no valor de R\$ 51.923.199,98 (cinquenta e um milhões, novecentos e vinte e três mil, cento e noventa e nove reais e noventa e oito centavos). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial (fls. 219-239). Em face da decisão liminar proferida, foi interposto pela requerida agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 242-268), acerca do qual ainda não consta nos autos notícia de eventual decisão proferida. Réplica às fls. 271-278. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito Com efeito, uma vez esgotados os recursos admissíveis na esfera administrativa e diante de decisão desfavorável ao contribuinte, este fica a mercê da adoção pela Fazenda Pública das providências relativas à propositura da execução fiscal, interregno este em que lhe é negada a expedição de certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como incluído o seu nome do CADIN, salvo nos casos de propositura de ação anulatória de lançamento tributário ou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em que se obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão que antecipe os efeitos da tutela ou permita a constituição de depósito do valor do crédito tributário discutido. Todavia, também é facultado ao contribuinte a discussão acerca do crédito tributário exigido no momento da oposição de embargos à execução. Dessa forma, restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Ressalvando entendimento diverso, adoto o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Nesse diapasão, a carta de fiança bancária, equiparada ao depósito em dinheiro para fins de garantia à execução pelo art. 9º, 3º, da Lei nº 6.830/80, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constitui título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos

reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO - CARTA DE FIANÇA - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Seja para garantia do juízo em futura execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar autônomo, bens suficientes em ordem a que se lhe expeça CPD-EN ou evite a negativação de seu nome (TRF1, AP n. 2005.38.00.015633-1 e AI n. 2008.01.00.064900-1). 2. A carta de fiança bancária é meio idôneo a garantir dívida tributária: STJ, REsp 1098193/RJ, T1, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 13/05/2009. 3. Apelação provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 21/09/2010, para publicação do acórdão. (AC 200638000123354, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 01/10/2010) TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA COMO GARANTIDA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que os débitos em questão somam a quantia de R\$ 6.251.630,16 (fls. 28/32 e 100/104), bem como que as cartas de fiança acostadas às fls. 195/196 e 198/199 foram emitidas por prazo indeterminado, nos valores limites de R\$ 6.151.813,78 e R\$ 3.169.771,63, para afiançar os débitos decorrentes dos processos administrativos nºs 13808.002908/00-14 e 13808.002909/00-87, respectivamente. Conclui-se, portanto, que as cartas de fiança apresentadas são aptas à garantia dos débitos discutidos. 2. A razão de fato que justificou o oferecimento da presente demanda foi a demora no ajuizamento de execução fiscal, impedindo a requerente de garantir o débito, e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida. 3. Certo é que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução. 4. Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente. 5. Ora, não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança de débito tributário. 6. Assim, a caução oferecida pelo contribuinte antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada, viabilizando a expedição de CPD-EN. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREE 200761000067436, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/06/2009) No caso, a carta de fiança apresentada (fls. 203-204) preenche todos os requisitos necessários de admissibilidade da garantia, quais sejam, correspondência com o débito objeto da ação, prazo indeterminado e estipulação do critério de atualização monetária do valor afiançado. Ademais, a própria União Federal, em sua contestação, não aponta qualquer irregularidade na carta de fiança apresentada pela requerente. Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência acerca da matéria objeto da ação, tenho que assiste razão ao requerente quanto ao pedido formulado. O periculum in mora evidenciou-se com a necessidade do requerente de obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal para a formulação de contratos com o Hospital do Servidor Público e com a Prefeitura de São Paulo, decorrentes, respectivamente, dos Pregões Presenciais ns 171/2011 e 22/SME/DME/2011 (fls. 73-179). Ante o exposto: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, a fim de assegurar à requerente efetivar a caução, por meio de carta de fiança, a fim de garantir execução fiscal a ser proposta em razão do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n 16151.720082/2011-80, bem como determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com fulcro no art. 206 do CTN, desde que o referido débito constitua único óbice à emissão pretendida. Condene a requerida, por ter dado causa à presente lide, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, tendo em vista a simplicidade da ação e não se tratar de questionamento acerca da existência ou não do débito (proveito econômico inestimável). A carta de fiança apresentada (fls. 203-204), deverá permanecer nos presentes autos até transferência para garantia do juízo das execuções fiscais. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0038915-16.2011.403.0000 (4ª Turma), o teor desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário por não se tratar de direito controvertido superior a 60 salários mínimos (art. 475, 2.º, do CPC). P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002498-93.1994.403.6100 (94.0002498-3) - WILSON TAKAHASHI (SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X WILSON TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada

em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando o montante de R\$ 4.669,39 (quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), atualizados até março/2010. A executada apresentou, às fls. 187/192, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 4.071,68 (quatro mil, setenta e um reais e sessenta e oito centavos). O exequente manifestou-se às fls. 195, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 2.364,85 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até julho/2010 (fls. 197/200). A Caixa Econômica Federal - CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 205/207), enquanto a parte autora requereu a homologação de seus cálculos ou os cálculos apresentados pela ré, às fls. 208/209. Às fls. 210/211 sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a expedição de alvará ao autor e apropriação do saldo remanescente pela ré/executada. Às fls. 212/213 foram expedidos alvarás de levantamento nº 222/2012 e 223/2012, respectivamente nos seguintes valores: R\$ 4.071,68 (quatro mil, setenta e um reais e sessenta e oito centavos) a título de valor principal para a parte autora e R\$ 597,71 (quinhentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), a título de saldo remanescente a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram retirados, conforme documentos de fls. 215/216. O alvará liquidado, nº 222/2012, foi juntado aos autos às fls. 217. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com a liquidação do alvará nº 223/2012 e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0037404-75.1995.403.6100 (95.0037404-8) - ENIDE EVARISTO DE SOUZA(SP126131 - MARGARETE LUCIENE DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X ENIDE EVARISTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando o montante de R\$ 9.122,38 (nove mil, cento e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), atualizados até abril/2007. A executada apresentou, às fls. 124/128 e 135/136, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 5.308,52 (cinco mil, trezentos e oito reais e cinquenta e dois centavos). O exequente manifestou-se às fls. 143/151, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 11.123,13 (onze mil, cento e vinte e três reais e treze centavos), atualizados até julho/2007. As partes (fls. 170/172) concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Às fls. 173/174 sobreveio decisão que acolheu os cálculos apurados pela Contadoria Judicial e determinou à Caixa Econômica Federal - CEF o pagamento da diferença consistente em R\$ 2.677,88 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizados em julho/2011, nos termos do r. despacho de fls. 180. Com o depósito da diferença às fls. 179, pela executada, foi expedido alvará de levantamento nº 197/2012 no valor de R\$ 12.644,05 (doze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos) a título de valor principal e honorários advocatícios para a parte autora. O alvará de levantamento foi retirado, conforme documentos de fls. 185. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com a liquidação do alvará nº 197/2012 e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0028535-84.1999.403.6100 (1999.61.00.028535-0) - OSVALDO DOS SANTOS MAIA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X OSVALDO DOS SANTOS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO)
Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando o montante de R\$ 5.274,77 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizados até agosto/2006. A executada apresentou, às fls. 164/174, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 783,56 (setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos). O exequente manifestou-se às fls. 177/179, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 1.655,26 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizados até outubro/2006. A Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 202) concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 195/198, enquanto a parte autora discordou. Às fls. 213 e verso sobreveio decisão que acolheu os cálculos apurados pela Contadoria Judicial e determinou à Caixa Econômica Federal - CEF o pagamento da diferença consistente em R\$ 871,70 (oitocentos e setenta e um reais e setenta centavos), atualizados em outubro/2006, nos termos do art. 475-J, do CPC. Com o depósito às fls. 218, na monta de R\$ 1.008,03 (um mil, oito reais e três centavos), e atualizado os valores dos depósitos, foi expedido alvará de levantamento nº 198/2012 no valor de R\$ 1.830,02 (um mil, oitocentos e trinta reais e dois centavos) a título de valor principal para a parte autora. O alvará de levantamento

foi juntado aos autos, devidamente quitado, às fls. 232. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014773-93.2002.403.6100 (2002.61.00.014773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027789-51.2001.403.6100 (2001.61.00.027789-1)) ROBERTO ONO X MARIA DA GRACA FERREIRA BOTELHO ONO (SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP043695 - OTAVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X ROBERTO ONO

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 238 foi juntada a guia de depósito do valor executado, o qual foi devidamente levantado pelos exequentes, conforme recibos de retirada de alvará de levantamento de fls. 249 e 252. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e a juntada aos autos de todos os alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0018052-53.2003.403.6100 (2003.61.00.018052-1) - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA X PASCHOALINO BRENNIA X ABOUD FARAJ SHAMMO (SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela parte autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando o montante de R\$ 89.152,03 (oitenta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e centavos centavo), atualizados até maio/2008. A executada apresentou, às fls. 140/144, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 25.424,64 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme depósito de fls. 144, atualizados em março/2009. A exequente manifestou-se às fls. 146/169, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 68.728,84 (sessenta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até março/2009. As partes (fls. 204/205) concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 197/200. Às fls. 206/207 sobreveio decisão que acolheu os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, o montante de R\$ 68.728,84 (sessenta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até março/2009, e determinou a expedição de alvarás de levantamento dos valores acolhidos com principal e honorários advocatícios da parte autora e apropriação do saldo remanescente pela ré/executada. Às fls. 208/212 foram expedidos e retirados pelas partes, às fls. 214/215, os alvarás de levantamento nº 216/2012, 217/2012, 218/2012, 219/2012 e 220/2012, respectivamente nos seguintes valores: R\$ 10.256,36 (dez mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), R\$ 32.856,09 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), R\$ 19.369,54 (dezenove mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), todos a título de valor principal para a parte autora; o saldo de R\$ 20.783,19 (vinte mil, setecentos e oitenta e três reais e dezenove centavos) a ser levantado pela parte ré/executada e R\$ 6.264,85 (seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavo), a título de honorários advocatícios do autor. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com a liquidação do alvará nº 219/2012 e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0028496-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028496-7) - CND - CABREUVAS II (SP136598 - GEREMIAS GONCALVES BAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CND - CABREUVAS II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor/exequente para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, no que concerne à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando o montante de R\$ 32.238,15 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e quinze centavos), atualizados até agosto/2010. A executada apresentou, às fls. 159/161, impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo que a parte contrária ofereça nova memória de cálculo, discriminando mês a mês as taxas devidas e os encargos sobre elas incidente, excluindo-se as parcelas vencidas após o trânsito em julgado. O exequente manifestou-se às fls. 164/166, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 31.120,40 (trinta e um mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), atualizados até dezembro/2010. O exequente (fls. 175/176) concordou com os

cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 168/172), enquanto a executada discordou, às fls. 177. Às fls. 178/179 sobreveio decisão que acolheu os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, o montante de R\$ 31.120,40 (trinta e um mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), atualizados até dezembro/2010, e determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores acolhidos e apropriação do saldo remanescente pela ré/executada. Às fls. 185/187 foram expedidos alvarás de levantamento nº 224/2012, 225/2012 e 226/2012, respectivamente nos seguintes valores: R\$ 28.297,98 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos) a título de valor principal para a parte autora; R\$ 2.822,42 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios do autor; e R\$ 1.714,67 (um mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos) a título de saldo remanescente a ser levantado pela parte ré/executada. Os alvarás de levantamento foram retirados, conforme documentos de fls. 189/190. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e a liquidação dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016403-48.2006.403.6100 (2006.61.00.016403-6) - CONDOMINIO EDIFICIO COROA VERMELHA (SP221918 - ALZENIR DOS SANTOS MUNIZ E SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO COROA VERMELHA

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré, ora exequente, para recebimento do montante de R\$ 1.176,20 (um mil, cento e setenta e seis reais e vinte centavos), com data de julho/2010. Às fls. 119/120 foi juntado o comprovante de depósito pela parte executada de R\$ 1.195,44 (um mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizados em dezembro/2010. Intimado a manifestar-se sobre o referido depósito, a exequente requereu (fls. 122) a expedição de alvará de levantamento. Às fls. 124 foi expedido alvará de levantamento nº 196/2012, no valor de R\$ 1.195,44 (um mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios para a parte ré/exequente. O alvará de levantamento foi retirado, conforme documentos de fls. 129. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e com a liquidação do alvará nº 196/2012, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001556-07.2007.403.6100 (2007.61.00.001556-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO (SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo condomínio autor para recebimento de valor decorrente de sentença transitada em julgado, relativo ao principal e às verbas sucumbenciais no valor total de R\$ 26.382,86 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), com data de 31/07/2008. Intimada para o pagamento, a executada apresentou comprovante de depósito às fls. 88, no valor de R\$ 26.819,28 (vinte e seis mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), em 26/01/2010. O exequente requer o pagamento integral do débito, apresentando planilha de cálculos no valor de R\$ 5.937,96 (cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), com data de 04/2010. Intimada a comprovar o pagamento da diferença pleiteada, a CEF apresentou impugnação, sob a alegação de excesso na execução. Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou um saldo a favor do exequente no valor de R\$ 2.884,45 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), para 06/2011. Com o retorno dos autos da contadoria, o exequente apresentou petição às fls. 113 informando que a CEF efetuou o pagamento integral do débito referente às taxas condominiais, pugnano pela extinção do feito e levantamento do valor depositado pela CEF. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 88 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010446-32.2007.403.6100 (2007.61.00.010446-9) - JOAO DONATO PISSUTO X LAERCIO PISSUTO X ANTONIO PISSUTO X NADIR ZENARDI PISSUTO X MARIA LUIZA PISSUTO (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO DONATO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR ZENARDI PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela parte autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando o montante de R\$ 57.479,87 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavo), atualizados até

agosto/2007. A executada apresentou, às fls. 77/79, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 16.011,79 (dezesesseis mil, onze reais e setenta e nove centavos), conforme depósito de fls. 63, atualizados em setembro/2007. A exequente manifestou-se às fls. 82/85, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 56.427,59 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até agosto/2007. As partes (fls. 95/99) concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Às fls. 100/101 sobreveio decisão que acolheu os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, o montante de R\$ 56.427,59 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até agosto/2007, e determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores acolhidos, com o remanescente, no montante de R\$ 1.052,28 (um mil, cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), em favor da ré/executada. Às fls. 137/143 foram expedidos e retirados pelas partes, às fls. 145/146, os alvarás de levantamento nº 199/2012, 200/2012, 201/2012, 202/2012, 203/2012, 204/2012 e 205/2012, respectivamente nos seguintes valores: R\$ 9.226,94 (nove mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), R\$ 16.818,71 (dezesesseis mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e um centavos), R\$ 8.914,85 (oito mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), R\$ 10.780,68 (dez mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos), R\$ 7.368,79 (sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), todos a título de valor principal para a parte autora e R\$ 5.311,01 (cinco mil, trezentos e onze reais e um centavo), a título de honorários advocatícios do autor, e o saldo remanescente de R\$ 1.089,48 (um mil, oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos) a ser levantado pela parte ré/executada. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com a liquidação dos alvarás expedidos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0028484-58.2008.403.6100 (2008.61.00.028484-1) - NEYDE AUGUSTA FERREIRA AGRIA X SERGIO LUIZ FERREIRA AGRIA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NEYDE AUGUSTA FERREIRA AGRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando o montante de R\$ 48.337,58 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até março/2010. A executada apresentou, às fls. 59/66, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 23.851,56 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos). O exequente manifestou-se às fls. 70/72, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 39.514,49 (trinta e nove mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), atualizados até maio/2010. As partes (fls. 83/84) concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Às fls. 85/86 sobreveio decisão que acolheu os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, o montante de R\$ 39.514,49 (trinta e nove mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), atualizados até maio/2010, e determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores acolhidos e apropriação do saldo remanescente pela ré/executada. Às fls. 87/89 foram expedidos alvarás de levantamento nº 227/2012, 228/2012 e 229/2012, respectivamente nos seguintes valores: R\$ 35.922,27 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos) a título de valor principal para a parte autora, R\$ 3.592,22 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) a título de honorários advocatícios do autor e R\$ 8.823,09 (oito mil, oitocentos e vinte e três reais e nove centavos), a título de saldo remanescente a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento nº 227/2012 e 228/2012 foram juntados aos autos, devidamente quitado, às fls. 93 e 94. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com a liquidação do alvará nº 229/2012 e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0029793-17.2008.403.6100 (2008.61.00.029793-8) - IDA WORMKE LEMKE (SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IDA WORMKE LEMKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal, totalizando o montante de R\$ 83.029,01 (oitenta e três mil, vinte e nove reais e um centavo), atualizados até novembro/2010. A executada apresentou, às fls. 72/79, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 10.482,50 (dez mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos). A exequente manifestou-se às fls. 81/82, discordando da impugnação apresentada, requerendo o levantamento do valor incontroverso. Às fls. 86 foi expedido alvará de levantamento nº 227/2011, no valor de R\$ 10.482,50 (dez mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de valor incontroverso principal para a parte autora. Ante a divergência das partes sobre o saldo remanescente, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor total da execução o montante de R\$ 22.915,52 (vinte e dois mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e

dois centavos), atualizados até janeiro/2011. As partes, às fls. 98/101, concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 92/94. Às fls. 102/103 sobreveio decisão que acolheu os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, o montante de R\$ 22.915,52 (vinte e dois mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até janeiro/2011, e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente à parte autora, no montante de R\$ 12.433,02 (doze mil, quatrocentos e trinta e três reais e dois centavos) atualizado para janeiro/2011, e apropriação do saldo sobejo pela ré/executada. Às fls. 104/105 foram expedidos alvarás de levantamento nº 214/2012 e 215/2012, respectivamente nos seguintes valores: R\$ 12.433,02 (doze mil, quatrocentos e trinta e três reais e dois centavos) a título de valor principal para a parte autora e R\$ 60.113,49 (sessenta mil, cento e treze reais e quarenta e nove centavos), a título de saldo remanescente a ser levantado pela parte ré. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com a liquidação dos alvarás expedidos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0030101-53.2008.403.6100 (2008.61.00.030101-2) - OSWALDO FERREIRA DA SILVA (SP224134 - CAROLINA BIELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$108.320,09 (cento e oito mil, trezentos e vinte reais e nove centavos), com data de junho/2009. A executada apresentou, às fls. 58/61, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$44.098,03 (quarenta e quatro mil, noventa e oito reais e três centavos), efetuando, todavia, o depósito judicial do valor total executado (fls. 62). O exequente se manifestou às fls. 67/80, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$70.926,45 (setenta mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até julho/2009. As partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 100 e 101). Dessa forma, sobreveio, às fls. 102/102-verso, decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Foi determinada, assim, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 64.606,37 (sessenta e quatro mil, seiscentos e seis reais e trinta e sete centavos) a título de valor principal em favor do autor, R\$6.320,08 (seis mil, trezentos e vinte reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios em favor do patrono do autor e R\$37.393,64 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) a serem levantados pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados pelas partes, conforme recibos de fls. 110 e 111. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e a juntada aos autos de todos os alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0032847-88.2008.403.6100 (2008.61.00.032847-9) - OLGA THEREZA BECHARA (SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X OLGA THEREZA BECHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$77.066,45 (setenta e sete mil, sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), com data de dezembro/2009. A executada apresentou, às fls. 121/125, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$49.366,08 (quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e oito centavos), efetuando, para tanto, o depósito judicial do valor executado (fls. 126). A exequente se manifestou às fls. 139/144, discordando da impugnação apresentada. Requeru ainda o levantamento da parte incontroversa do valor depositado (fls. 147), o que foi deferido (fls. 148). Dessa forma, foi determinada a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$44.878,25 (quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos) a título de valor principal em favor da autora e R\$4.487,83 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos) a título de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais foram devidamente liquidados (fls. 156 e 157). Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$74.476,39 (setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), atualizados até fevereiro/2010. As partes concordaram com o valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 165 e 166/167). Dessa forma, sobreveio, às fls. 168/168-verso, decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Foi determinada, assim, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$22.850,97 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos) a título de valor principal em favor da autora, R\$2.259,34 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios em favor do patrono da autora e R\$2.590,06 (dois mil, quinhentos e noventa reais e seis centavos) a serem levantados pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados pelas partes, conforme recibos de fls. 174 e 175. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em

julgado e a juntada aos autos de todos os alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0033322-44.2008.403.6100 (2008.61.00.033322-0) - IYUAO SUZUMURA(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IYUAO SUZUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal, totalizando o montante de R\$ 20.852,62 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizados até agosto/2009.A executada apresentou, às fls. 127/134, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 10.066,93 (dez mil sessenta e seis reais e noventa e três centavos). O exequente não se manifestou sobre a impugnação apresentada pela executada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 16.329,72 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), atualizados até março/2010. A Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 143) concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, enquanto a parte autora ficou-se inerte.Às fls. 144/145 sobreveio decisão que acolheu os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, o montante de R\$ 16.329,72 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), atualizados até março/2010, e determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores acolhidos e apropriação do saldo remanescente pela ré/executada. Às fls. 146/147 foram expedidos alvarás de levantamento nº 230/2012 e 231/2012, respectivamente nos seguintes valores: R\$ 16.329,72 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos) a título de valor principal para a parte autora e R\$ 4.522,90 (quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa centavos), a título de saldo remanescente a ser levantado pela parte ré/executada.O alvará de levantamento nº 230/2012 foi juntado aos autos, devidamente quitado, às fls. 153.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com a liquidação do alvará nº 231/2012 e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2970

MANDADO DE SEGURANCA

0034691-30.1995.403.6100 (95.0034691-5) - SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/Centro Norte, objetivando o direito ao recolhimento da CSLL calculada sob a mesma alíquota aplicável às demais pessoas jurídicas ou, alternativamente, recolher a referida contribuição calculada à alíquota de 18%, de forma retroativa, nos termos da Lei nº 9.249/95. Houve denegação da segurança (fls. 107). Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação, cujos autos foram remetidos ao e. TRF.O impetrante, às fls. 384, requereu a desistência do recurso e a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC, diante da adesão ao parcelamento do débito com base na anistia veiculada pela Lei nº 11.941/2009.Homologados os pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 523), com o devido trânsito em julgado, os autos retornaram a este juízo.Requereu o impetrante a conversão em renda de parte dos valores depositados e o levantamento do saldo remanescente (fls. 534/535).Intimada a se manifestar, a União Federal, diante da adesão da impetrante ao programa instituído pela Lei 11.941/2009, apresentou a sua planilha de cálculos (fls. 540/590).A impetrante, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela União Federal referente ao impetrante SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A - CNPJ 33.884.628/0001-56, mas discordou dos cálculos referentes ao BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - CNPJ 60.942.638/0001-73, alegando (fls. 615) que os meses de janeiro e março de 1995 estão sendo cobrados sem considerar a amortização

efetuada pela própria Receita Federal Diante do exposto, esclareça a União Federal a inclusão, nos cálculos, do débito referente ao mês de janeiro de 1995, uma vez que a impetrante alega a liquidação deste período, bem como sobre a não redução do período de março de 1995, de R\$ 920.211,05 para R\$ 758.016,04, conforme documentos juntados nos autos. Por fim, verifica-se, nos documentos juntados às fls. 574, que o débito, com os acréscimos de multa e juros na data da realização do depósito judicial, somava o montante de R\$ 22.106.002,17. Verifica-se, ainda, às fls. 574/verso, que, após aplicação dos benefícios trazidos pela Lei 11.941/2009, o valor do débito seria de R\$ 12.158.301,19. Com isso, esclareça a União Federal qual o valor devido pelo impetrante BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, considerando a alegação de que os valores depositados são insuficientes.

0003881-04.1997.403.6100 (97.0003881-5) - ZURICH - ANGLO SEGURADORA S/A(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/Centro Norte, objetivando o direito ao recolhimento da CSLL calculada sob a mesma alíquota aplicável às demais pessoas jurídicas ou, alternativamente, recolher a referida contribuição calculada à alíquota de 18%, de forma retroativa, nos termos da Lei nº 9.249/95, pedido este acolhido na sentença de fls. 105/111. O pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 104/111), e o impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 120/132), acarretando a subida dos autos ao e. Tribunal Regional Federal. O impetrante, às fls. 201/202, informou a quitação à vista do débito com base na anistia veiculada pela Lei nº 11.941/2009 e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, V do CPC. Homologado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 213), com o devido trânsito em julgado, os autos retornaram a este juízo. Requereu o impetrante a conversão em renda de parte dos valores depositados e o levantamento do saldo remanescente, de acordo com a planilha juntada às fls. 232. Intimada a se manifestar, a União Federal, diante da adesão da impetrante ao programa instituído pela Lei 11.941/2009, apresentou a sua planilha de cálculos (fls. 258/266). A impetrante, por sua vez, discordou dos cálculos da União Federal alegando que o parágrafo 1º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, na redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, não poderia ser aplicada, porquanto ilegal, devendo prevalecer os seus critérios, quais sejam: desconto de 100% dos valores devidos a título de multa e 45% dos valores devidos a título de juros, incidentes desde a ocorrência dos fatos geradores até dezembro de 2010 (sobre o depósito atualizado) e não até o momento da realização dos depósitos (16/08/2002), como pretende a União Federal. É o breve relatório. Verifica-se que a controvérsia entre as partes está restrita aos valores que deverão ser convertidos em renda da União e os que serão levantados pela impetrante. Atente-se para a redação dos dispositivos da Lei n. 11.941/09: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Ademais, dispõe o parágrafo 1º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. O impetrante alega que o referido dispositivo entra em conflito com o art. 10 da Lei nº 11.941/09, uma vez que as normas de caráter infralegal, tal como a Portaria em questão, têm

como único objetivo a tarefa de interpretar a lei regulamentada, para que ela possa ser fielmente executada, não cabendo a Procuradoria da Fazenda Nacional inovar e estabelecer restrições ao gozo do benefício onde a própria lei não o fez. Analisando os dispositivos acima, é importante salientar que o impetrante não pode perder de vista que, ao aderir ao benefício fiscal tratado na Lei 11.941/2009, o contribuinte se submete a todas as condições postas na legislação tributária de regência, não podendo, como pretende a Impetrante, recortar somente as partes que a ela favoreçam, criando, assim, benefício específico, sem previsão normativa. A Portaria Conjunta 10/2009 da SRF e da PGFN esclarece, no artigo 32, 1º, a previsão do artigo 10, da Lei 11.941, quanto ao caput, tornando-o mais claro, sem inovações jurídicas, mas sim possibilitando sua incidência. Nessa senda, a Impetrante tem direito à redução prevista no art. 1, 3º, inciso I, da Lei n. 11.941/09 apenas sobre os depósitos judiciais que foram efetuados a destempo e que abrangeram juros e multa, ressaltando-se que os valores devem ser calculados até a data do depósito judicial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. ENCARGOS FISCAIS. PENALIDADES PECUNIÁRIAS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DO DEPÓSITO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO DIVERSA. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que houve trânsito em julgado da decisão denegatória da ordem no mandado de segurança, reconhecendo a exigibilidade da contribuição questionada, na própria vigência da Lei 11.941, de 27/05/2009, não tendo sido requerida, a tempo e modo, desistência nem renúncia ao direito em que fundada a ação para efeito de gozo do benefício de redução de encargos, cuja aplicação se pretende. 2. Além disso, mesmo que tivesse havido desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação e estivesse comprovada a adesão do contribuinte ao programa da Lei 11.941/09, não seria aplicável, no caso dos autos, o benefício do artigo 10 da Lei 11.941/09, pois tal redução somente refere-se a multa e juros de mora devidos pelo contribuinte e incluídos no depósito judicial, e não ao principal e acréscimos aplicados no curso do depósito judicial, que foram suportados pelo próprio banco depositário ou Tesouro Nacional, conforme o caso, e não pelo contribuinte que, assim, não tem direito de descontar o que jamais suportou, pagou ou depositou, sob pena de locupletamento ilícito. 3. É exatamente isso que pretende a agravante, que a Taxa SELIC que foi aplicada depois do depósito judicial seja objeto do desconto a que se refere o artigo 10 da Lei 11.941/09, quando é certo que o artigo 1º, 3º, I, contempla para o pagamento à vista a redução de encargos devidos pelo contribuinte, inclusive penalidades fiscais: 100% das multas de mora e de ofício, 40% das isoladas, 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. 4. Tais acréscimos, que o artigo 10 da Lei 11.941/09 reduziu, são encargos fiscais, incluindo os de caráter punitivo, devidos pelo contribuinte até o depósito judicial, aplicáveis ao devedor fiscal, com previsão na legislação tributária, e não na legislação de depósitos judiciais, que prevê a Taxa SELIC como forma de remuneração na pendência da lide, a demonstrar que o respectivo valor não se encontra inserido no alcance do benefício fiscal da lei de parcelamento. 5. Tampouco é correta a assertiva de que o tributo, integralmente depositado, sujeite-se à incidência posterior de juros de mora, pois o efeito legal imediato do depósito judicial é exatamente o de afastar a exigibilidade fiscal e, assim, o encargo moratório. Não fosse esta a contrapartida, estabelecida como garantia legal a favor do contribuinte, sequer haveria utilidade, justificativa e sentido em depositar o tributo discutido, pois, evidentemente, em vez de dispor do recurso sem qualquer benefício, melhor seria ao contribuinte aguardar a cobrança executiva depois do trânsito em julgado desfavorável. Os juros, que são aplicados posteriormente, servem à remuneração do depósito judicial, em si, e não configuram encargo moratório fiscal, como explicitado e, portanto, não são atingidos pelo benefício fiscal contemplado na Lei 11.941/09. 6. Saliente-se, por outro lado, que a situação do contribuinte que depositou e a do que não depositou é distinta e assim tratada pela lei, que adotou critério objetivo e pertinente, pois quem depositou regularmente não arca com qualquer encargo fiscal posterior ao depósito, enquanto o outro, que procedeu de modo diverso, suporta juros moratórios que, mesmo com a redução legal aplicável com a comprovação de adesão ao programa da Lei 11.941/09, alcança 55% do devido segundo o cálculo antes consolidado, o que revela que a lei conferiu tratamento ponderado, diferenciando as situações diferenciadas segundo critério razoável e legítimo de adequação. 7. Finalmente, cabe destacar que a decisão agravada não respaldou o levantamento apenas depois da consolidação do débito fiscal, mas, ao contrário, manteve a conclusão do Juízo agravado por outra fundamentação, considerando, na verdade, que, em tempo algum, seria possível o contribuinte auferir saldo, a levantar, no depósito judicial a partir do desconto previsto no artigo 10 da Lei 11.941/09. 8. Agravo inominado desprovido. (Processo AI 00203734720114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445431, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, TRF3 CJI DATA:02/02/2012) Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. INCIDÊNCIA SOBRE SALDO ATUAL DOS DEPÓSITOS. NÃO CABIMENTO. 1. Busca a Impetrante o levantamento de depósitos judiciais suspensivos, efetuados em ações nas quais discutia tributos que pretende incluir no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e ainda, sucessivamente, acima de ilegal a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 por determinar o cálculo da redução apenas sobre a multa e os juros efetivamente depositados e não sobre o saldo total atual da conta de depósito. 2.

As concessões de suspensão de exigibilidade de créditos tributários, como ocorre com parcelamento, devem ser interpretadas literalmente (art. 111, CTN), ao passo que ao ente cabe a definição das condições a serem implementadas, quais os créditos que podem ser incluídos e as condições para o aproveitamento do benefício (art. 155-A). 3. Não há ferimento ao princípio da isonomia, porquanto, em relação à credora, a Impetrante efetivamente não se encontra na mesma situação jurídica daqueles contribuintes que não estejam discutindo os tributos, ou que não tenham efetuado depósitos judiciais. 4. A redução prevista no art. 10 da Lei em questão deve ser calculada com base no valor da dívida na data do depósito, pelo que as Portarias Conjuntas nº 6 e nº 10 não extrapolam os limites legais, não havendo disposição para desconto sobre o saldo atual e total da conta nem mesmo nas entrelinhas desse dispositivo. Se no próprio depósito não estão embutidos encargos de multa e juros, é mais do que lógico que nada há a ser descontado - daí o sentido do art. 32 da Portaria regulamentadora, a estipular redução de encargos efetivamente depositados. 5. A pretensão da Apelante implicaria em duas impropriedades. Primeira, acabaria por levantar valores de juros incidentes sobre a conta bancária, cujo pagamento sequer foi ela quem efetuou; segunda, implicaria indiretamente em redução do valor do próprio tributo, atingindo o principal. 6. Precedentes da Turma e da Corte. 7. Apelação improvida. (Processo AMS 200961000248464, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324974 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 214)Ante o exposto, razão assiste à União Federal, e, por força de adesão do contribuinte a parcelamento da Lei 11.941/09, é cabível, nos termos da legislação: (1) a conversão em renda da união Federal do valor parcial do depósito judicial relativo ao principal da CSLL (guia fls. 235) na quantia de R\$ 405.881,20 (valor histórico); (2) o levantamento do valor remanescente de R\$ 347.762,91 (valor histórico), conforme planilha às fls. 250/verso. Intime-se. Cumpra-se.

0005070-46.1999.403.6100 (1999.61.00.005070-0) - FANIA - FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Considerando as guias de depósito juntadas nos autos, manifeste-se a impetrante.No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0020096-50.2000.403.6100 (2000.61.00.020096-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009289-68.2000.403.6100 (2000.61.00.009289-8)) PERTECNICA ENGENHARIA LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X GERENTE EXECUTIVO DA DIVISAO DE FISCALIZACAO E SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS EM COTIA SP

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0006579-41.2001.403.6100 (2001.61.00.006579-6) - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(SP043997 - HELIO FANCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, objetivando afastar a cobrança da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei 10.168/2000, pedido este julgado improcedente, às fls. 200/209.Inconformada, a impetrante interpôs o recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal.A impetrante, às fls. 1003/1005, aduz que, ao tempo em que os autos encontravam-se no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi editada a Lei n 11.941/09, por meio da qual foi instituída a possibilidade de pagamento à vista ou o parcelamento de débitos federais, com redução de multa e juros, e, diante disso, requereu a desistência da ação, nos termos do art. 269, V do CPC.Homologado o pedido de desistência (fls. 1007), com o devido trânsito em julgado, os autos retornaram a este juízo.Requereu o impetrante a conversão em renda de parte dos valores depositados e o levantamento do saldo remanescente, de acordo com a planilha juntada às fls. 1014.Intimada a se manifestar, a União Federal, diante da adesão da impetrante ao programa instituído pela Lei 11.941/2009, apresentou a planilha de cálculo da Receita Federal, informando que o valor a ser levantado pela impetrante seria de 15, 81% referente ao primeiro depósito, pois somente este fora efetuado em atraso.A impetrante, por sua vez, rechaçou a planilha por completo, sob o argumento de que não poderia ser aplicado o disposto no art. 32, da Portaria Conjunta nº 06/2009, na redação trazida pela Portaria Conjunta nº 10/2009, porquanto inconstitucional e ilegal, devendo, portanto, prevalecer os critérios estabelecidos na planilha que apresentou (fls.1043/1047).É o breve relatório.Inicialmente, cabe ressaltar que os depósitos efetuados pela Impetrante, aos autos, no mais das vezes, referem-se ao montante original do tributo, não abrangendo quaisquer consectários ou penalidades, sejam juros de mora ou multa.O valor de SELIC existente na conta judicial é aquele inerente à correção monetária dos depósitos judiciais para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, razão pela qual não há invocar a redução prevista no art. 1, 3, da Lei n 11.941/09.Verifica-se que a controvérsia entre as partes está restrita aos valores que deverão ser convertidos em renda da União e os que serão levantados pela impetrante.Atente-se para a redação dos

dispositivos da Lei n. 11.941/09: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Da análise dos dispositivos acima, infere-se que a pretensão da parte Impetrante somente lograria êxito se tivessem sido depositadas, além do principal, parcelas correspondentes a multa ou a juros moratórios, o que não ocorreu, salvo quanto à competência de 27/06/2006 (vide tabela trazida pela Receita Federal às fls. 1021/1022). Dessa forma, as reduções legais somente deverão incidir sobre a multa e os juros moratórios cujos valores foram efetivamente objeto de depósito pelo contribuinte, ou seja, sobre os depósitos judiciais que foram efetuados a destempo e que abrangeram juros e multa. Daí porque a Portaria Conjunta 10/2009 da SRF e da PGFN esclarecem, no artigo 32, 1º, a previsão do artigo 10, da Lei 11.941, quanto ao caput tornando-o mais claro, sem inovações jurídicas, mas sim possibilitando sua incidência, já que se os valores não foram depositados inicialmente, não há o que ser reduzido. Por fim, não se pode perder de vista que aderir ao benefício fiscal tratado na Lei 11.941/2009, o contribuinte se submete a todas as condições postas na legislação tributária de regência, não podendo, com pretensão da Impetrante, recortar somente as partes que a ela favoreçam, criando, assim, benefício específico, sem previsão normativa. Nessa senda, a Impetrante tem direito à consolidação dos valores devidos a título de CIDE com a redução prevista no art. 1, 3º, inciso I, da Lei n. 11.941/09 apenas sobre os depósitos judiciais que foram efetuados a destempo e que abrangeram juros e multa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. ENCARGOS FISCAIS. PENALIDADES PECUNIÁRIAS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DO DEPÓSITO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO DIVERSA. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que houve trânsito em julgado da decisão denegatória da ordem no mandado de segurança, reconhecendo a exigibilidade da contribuição questionada, na própria vigência da Lei 11.941, de 27/05/2009, não tendo sido requerida, a tempo e modo, desistência nem renúncia ao direito em que fundada a ação para efeito de gozo do benefício de redução de encargos, cuja aplicação se pretende. 2. Além disso, mesmo que tivesse havido desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação e estivesse comprovada a adesão do contribuinte ao programa da Lei 11.941/09, não seria aplicável, no caso dos autos, o benefício do artigo 10 da Lei 11.941/09, pois tal redução somente refere-se a multa e juros de mora devidos pelo contribuinte e incluídos no depósito judicial, e não ao principal e acréscimos aplicados no curso do depósito judicial, que foram suportados pelo próprio banco depositário ou Tesouro Nacional, conforme o caso, e não pelo contribuinte que, assim, não tem direito de descontar o que jamais suportou, pagou ou depositou, sob pena de locupletamento ilícito. 3. É exatamente isso que pretende a agravante, que a Taxa SELIC que foi aplicada depois do depósito judicial seja objeto do desconto a que se refere o artigo 10 da Lei 11.941/09, quando é certo que o artigo 1º, 3º, I, contempla para o pagamento à vista a redução de encargos devidos pelo contribuinte, inclusive penalidades fiscais: 100% das multas de mora e de ofício, 40% das isoladas, 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. 4. Tais acréscimos, que o artigo 10 da Lei 11.941/09 reduziu, são encargos fiscais, incluindo os de caráter punitivo, devidos pelo contribuinte até o depósito judicial, aplicáveis ao devedor fiscal, com previsão na legislação tributária, e não na legislação de depósitos judiciais, que prevê a Taxa SELIC como forma de remuneração na pendência da lide, a demonstrar que o respectivo valor não se encontra inserido no alcance do benefício fiscal da lei de parcelamento. 5. Tampouco é correta a assertiva de que o tributo, integralmente depositado, sujeite-se à incidência posterior de juros de mora,

pois o efeito legal imediato do depósito judicial é exatamente o de afastar a exigibilidade fiscal e, assim, o encargo moratório. Não fosse esta a contrapartida, estabelecida como garantia legal a favor do contribuinte, sequer haveria utilidade, justificativa e sentido em depositar o tributo discutido, pois, evidentemente, em vez de dispor do recurso sem qualquer benefício, melhor seria ao contribuinte aguardar a cobrança executiva depois do trânsito em julgado desfavorável. Os juros, que são aplicados posteriormente, servem à remuneração do depósito judicial, em si, e não configuram encargo moratório fiscal, como explicitado e, portanto, não são atingidos pelo benefício fiscal contemplado na Lei 11.941/09. 6. Saliente-se, por outro lado, que a situação do contribuinte que depositou e a do que não depositou é distinta e assim tratada pela lei, que adotou critério objetivo e pertinente, pois quem depositou regularmente não arca com qualquer encargo fiscal posterior ao depósito, enquanto o outro, que procedeu de modo diverso, suporta juros moratórios que, mesmo com a redução legal aplicável com a comprovação de adesão ao programa da Lei 11.941/09, alcança 55% do devido segundo o cálculo antes consolidado, o que revela que a lei conferiu tratamento ponderado, diferenciando as situações diferenciadas segundo critério razoável e legítimo de adequação. 7. Finalmente, cabe destacar que a decisão agravada não respaldou o levantamento apenas depois da consolidação do débito fiscal, mas, ao contrário, manteve a conclusão do Juízo agravado por outra fundamentação, considerando, na verdade, que, em tempo algum, seria possível o contribuinte auferir saldo, a levantar, no depósito judicial a partir do desconto previsto no artigo 10 da Lei 11.941/09. 8. Agravo inominado desprovido. (Processo AI 00203734720114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445431, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/02/2012) Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. INCIDÊNCIA SOBRE SALDO ATUAL DOS DEPÓSITOS. NÃO CABIMENTO. 1. Busca a Impetrante o levantamento de depósitos judiciais suspensivos, efetuados em ações nas quais discutia tributos que pretende incluir no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e ainda, sucessivamente, acima de ilegal a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 por determinar o cálculo da redução apenas sobre a multa e os juros efetivamente depositados e não sobre o saldo total atual da conta de depósito. 2. As concessões de suspensão de exigibilidade de créditos tributários, como ocorre com parcelamento, devem ser interpretadas literalmente (art. 111, CTN), ao passo que ao ente cabe a definição das condições a serem implementadas, quais os créditos que podem ser incluídos e as condições para o aproveitamento do benefício (art. 155-A). 3. Não há ferimento ao princípio da isonomia, porquanto, em relação à credora, a Impetrante efetivamente não se encontra na mesma situação jurídica daqueles contribuintes que não estejam discutindo os tributos, ou que não tenham efetivado depósitos judiciais. 4. A redução prevista no art. 10 da Lei em questão deve ser calculada com base no valor da dívida na data do depósito, pelo que as Portarias Conjuntas nº 6 e nº 10 não extrapolam os limites legais, não havendo disposição para desconto sobre o saldo atual e total da conta nem mesmo nas entrelinhas desse dispositivo. Se no próprio depósito não estão embutidos encargos de multa e juros, é mais do que lógico que nada há a ser descontado - daí o sentido do art. 32 da Portaria regulamentadora, a estipular redução de encargos efetivamente depositados. 5. A pretensão da Apelante implicaria em duas impropriedades. Primeira, acabaria por levantar valores de juros incidentes sobre a conta bancária, cujo pagamento sequer foi ela quem efetuou; segunda, implicaria indiretamente em redução do valor do próprio tributo, atingindo o principal. 6. Precedentes da Turma e da Corte. 7. Apelação improvida. (Processo AMS 200961000248464, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324974 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 214) Ante todo o exposto, determino a consolidação dos valores devidos a título de CIDE com a redução prevista no artigo 1, 3º, inciso I, da Lei n 11941/09 apenas sobre o primeiro depósito atinente à competência que abrangeu, além do principal, valores referentes a multa e a juros moratórios, na forma da fundamentação. Por fim, manifeste-se a União Federal, de forma conclusiva, sobre os valores que serão levantados e convertidos, uma vez que a informação da Receita Federal informa somente a porcentagem a devolver e a levantar.

0007409-07.2001.403.6100 (2001.61.00.007409-8) - ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0006094-23.2001.403.6106 (2001.61.06.006094-8) - ALEXANDRE LUIZ SARRI(SP158175 - DANNY CECÍLIA OLIVEIRA DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DE SAO PAULO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0033526-30.2004.403.6100 (2004.61.00.033526-0) - CEIL - COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP092805 -

ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E SP035082 - JOAO BATISTA CHIACHIO E SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0024328-32.2005.403.6100 (2005.61.00.024328-0) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR FEDERAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0029334-20.2005.403.6100 (2005.61.00.029334-8) - ENGENPHAN ENGENHARIA E COM/ LTDA - EPP(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO-CENTRO

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0000657-43.2006.403.6100 (2006.61.00.000657-1) - JACUTINGA ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0000155-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000155-7) - ANDRE GUSTAVO RODRIGUES DE MENEZES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X GILBERTO GUILHERME ARRIECHE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X SEBASTIAO ALAN-KARDEC DE ASSIS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte impetrante intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009690-86.2008.403.6100 (2008.61.00.009690-8) - JOAO VICENTE EVANGELISTA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifestem-se as partes sobre o laudo da Contadoria Judicial, às fls. 209/212.Intimem-se.

0019954-65.2008.403.6100 (2008.61.00.019954-0) - PRICEMAQ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0004669-95.2009.403.6100 (2009.61.00.004669-7) - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro pelo prazo requerido às fls. 513/518 pela União Federal.Ciência ao impetrante. Intimem-se.

0001563-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001563-0) - ALBERTO LUIS FUKUDA(SP249808 - RAFAEL AUGUSTO DE CONTI) X CHEFE DO SERVICO MILITAR REGIONAL/2

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0000261-33.2011.403.6119 - FORMED REPRESENTACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, ESTETICO E COSMETICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E

SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Dê-se vista ao MPF e, após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0006913-89.2012.403.6100 - VANESSA SCANDIUZZI DE GODOY X RENATO SOARES DE GODOY(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual os impetrantes objetivam a conclusão do Processo Administrativo nº 04977.007634/2011-78, protocolado em 27/06/2011, a fim de que seja efetivada a transferência/inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel denominado Lote 08 Quadra 43, Alphaville Residencial 1, Barueri/SP. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 32). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 35/37, argumentando que o requerimento dos impetrantes já foi analisado, em 16/03/2012, ou seja, antes da impetração deste mandamus, retornando o processo administrativo ao seu regular andamento. Intimada, a autoridade coatora informou a conclusão do processo administrativo objeto destes autos (fls. 42/43). É o breve relato. Decido. Verifico que os impetrantes informaram nos autos que já houve a análise e conclusão do processo administrativo voltado à transferência do domínio útil (PA nº 04977.007634/2011-78). Como se vê das informações de fls. 42 - 43, já foi reconhecido administrativamente o direito dos impetrantes, faltando-lhes, portanto, interesse processual. O interesse de agir decorre do binômio utilidade/necessidade (e, para alguns doutrinadores, adequação), devendo, portanto, o provimento jurisdicional buscado ser útil e necessário à obtenção da pretensão buscada pelos impetrantes. Destarte, já estando declarado e reconhecido o direito pleiteado pela própria administração pública, forçoso reconhecer que os impetrantes são carecedores da ação. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

0007278-46.2012.403.6100 - AUTO POSTO OBELISCO LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo, para que seja determinado à autoridade impetrada a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (...), férias indenizadas (...), 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia, conforme reconhecido pelo (...) atual posicionamento de nossos Tribunais, em especial as decisões exaradas pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos (fl. 66). Alega que referidas verbas são exigidas ilegítimamente, uma vez que não representam contraprestação pelo trabalho efetuado, não consubstanciam salário, mas benefícios de natureza indenizatória ou ganho eventual suportado pelo empregador (vale-transporte e vale alimentação em pecúnia). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 68/194. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 198). Informações às fls. 202/212. A autoridade impetrada requer a denegação da segurança. A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 214/217). Houve interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 229/255), sem notícia nos autos de seu julgamento. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 257/258). É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos em situações em que não haveria remuneração por serviços prestados, como os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, adicional de férias, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade, salário maternidade e auxílio creche. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para

efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra outras verbas no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência da contribuição social, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de

maneira exauriente na r. decisão liminar, proferida pela MMª Juíza Federal, Dra Ana Lucia Jordão Pezarini, que transcrevo:(...) Parte das matérias discutidas nesta demanda já encontra solução favorável ao contribuinte, consolidada no âmbito das Cortes Regionais e Superior, no sentido do afastamento da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Os entendimentos devem ser adotados em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, autorizando o provimento acautelatório, a fim de obstar a continuidade de recolhimentos indevidos. Quanto ao terço constitucional de férias, acabou por ser reconhecida no Colendo Supremo Tribunal Federal (dentre outros, AgR no RE 587.941/SC) a natureza compensatória do pagamento, assinalando-se sua não repercussão nos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Vale dizer, por não se incorporar ao salário do empregado, também não terá contrapartida nos proventos de aposentadoria, sendo inexigível sobre tal parcela, portanto, tributo destinado ao respectivo custeio. As férias indenizadas, vencidas e não usufruídas in natura durante a vigência do contrato, isto é, revertidas em pecúnia, também não representam acréscimo de patrimônio. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Relativamente ao aviso-prévio indenizado, trata-se de benefício previsto na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXI. Compartilho do recente entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o aviso-prévio indenizado não possui natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Daí não se sustentar a incidência da contribuição. De se observar, ainda, que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686) A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 11/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 Relator(a) CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001374671 RECURSO ESPECIAL - 1203180 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE28/10/2010) Já com relação à verba paga aos empregados a título de faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), entendo que trata de situação excepcional a ensejar pagamento do salário ao empregado e, por tal razão,

deve integrar o salário-de-contribuição. Há julgado do egrégio TRF da 3ª Região equiparando tal verba ao descanso semanal remunerado, a saber: Autos nº 2012.03.00.010290-8, AI 471784, DJ 2/05/2012, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.No tocante ao vale transporte (pago em pecúnia), o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (este último revendo posicionamento anterior) manifestaram-se pela natureza indenizatória de tal verba, porquanto trata de benefício instituído para auxílio do trabalhador.A verba não tem cunho salarial, mas sim compensatório, com o escopo de indenizar o trabalhador dos gastos realizados com a locomoção ao seu local de trabalho. Daí não se incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias.Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 898932 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0225429-5 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), PRIMEIRA TURMA, DJe 14/09/2011) Já com relação ao vale-alimentação, a impetrante afirma que realiza atualmente o pagamento da verba in natura, correspondendo, a princípio, à parcela que não integra o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, alínea c da Lei nº 8.212/91. Não se vislumbra, assim, interesse na apreciação da incidência tributária sobre benefício pago em pecúnia, ainda mais em sede de cognição sumária, votada à suspensão da exigibilidade tributária (...)Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir.Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CSFL que incidiu sobre as parcelas referentes aos itens acima citados, deve, inicialmente, ser reconhecida a prescrição quinquenal na forma preconizada pela Lei Complementar 118/2005.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei.Portanto, com base no atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo como plenamente válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005, entretanto, para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005.No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 24 de abril de 2012, ou seja, após a edição e vacatio da citada Lei Complementar, aplica-se, portanto, o prazo quinquenal de prescrição.Portanto, é possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos de CSFS incidente sobre o aviso prévio indenizado, e devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Assim, os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.Aplica-se in casu a taxa SELIC como critério de atualização dos valores a serem compensados, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.Não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que nestes autos se discute o direito a restituição de contribuição previdenciária, espécie de gênero tributo. Portanto, incide a Lei nº 9.250/95, que, por ser especial em relação à Lei 9494, deve prevalecer.Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Declaro, outrossim, o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, e devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637/02 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal, e aplicada a taxa SELIC.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09).Custas ex lege.Comunique-se o teor desta sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico (art. 149, III, do Provimento nº 64/05).P.R.I.

0007547-85.2012.403.6100 - GIOVANA MEDURE IWAMOTO(SP240532 - FERNANDA MISEVICIUS SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008377-51.2012.403.6100 - REIS ALVES & ALVES LOPES LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1 - Fl. 72: Mantenho a decisão de fls. 53/56 pelos seus próprios fundamentos.2 - Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva o deferimento de medida para que a autoridade apontada como coatora emita certidão de regularidade, possibilitando o regular funcionamento do estabelecimento comercial da impetrante, até o julgamento do mérito deste remédio constitucional, fl. 10.Narra ter requerido junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a expedição de certidão de regularidade de seu estabelecimento, todavia, somente o pedido de assunção de farmacêutico substituto foi deferido, sob o fundamento de que a impetrante descumpra a Lei Federal nº 5.991/73, Decreto Federal nº 74.170/77, Resolução nº 328/99 - ANVISA e Resolução nº 357/01-CFF, por comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico.Defende que a pretensão da empresa em comercializar produtos de conveniência e prestar serviços de correspondentes financeiros está amparada pela Lei Estadual n. 12.623/07 (art. 1º).Acostou os documentos de fls. 12/29.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 33 e verso).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 36/52). Sustenta que incumbe ao CRF zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica e, como tal, emite anualmente a certidão de regularidade às farmácias e drogarias. No tocante à pretensão da impetrante, esta encontra óbice legal - a comercialização de produtos que não possuem destinação terapêutica é prática vedada pela Lei nº 5.991/73, Resolução 44 de 17/08/2009, e Instrução Normativa nº 09 de 17/08/09, ambas da ANVISA. Aduz que a Lei Estadual nº 12.623, de 25.06.2007, extrapolou os limites da competência suplementar dos Estados, como previsto no art. 21 da Lei Federal nº 5.991/73, sendo, inclusive, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4093 em trâmite perante o C. STF. Pugnou pela denegação da segurança.A liminar foi deferida para declarar o direito da impetrante à certidão de regularidade à impetrante desde que o único óbice seja o simples fato de que comercializa produtos alheios ao ramo farmacêutico (fls. 53/56).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 63/68).A impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 72/94).É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.As questões relativas ao mérito foram analisadas de maneira exauriente na decisão que concedeu a liminar, que transcrevo:Da análise da petição inicial em confronto com as informações da autoridade impetrada, verifico que o cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de expedição de certidão de regularidade à impetrante que comercializa produtos não terapêuticos, mas amparados na Lei Estadual n. 12.623/07.Segundo a autoridade impetrada, a referida Lei Estadual extrapolou os limites da competência suplementar dos Estados, sendo, inclusive, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4093 em trâmite perante o C. STF. Argumenta que a comercialização de produtos que não possuem destinação terapêutica é vedada pela Lei nº 5.991/73, Resolução 44 de 17/08/2009 e Instrução Normativa nº 09 de 17/08/09, ambas da ANVISA.Em consulta ao andamento processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4093, esta ainda encontra pendente de julgamento perante o C. STF (Conclusos desde 19/12/2011 com o Relator - Substituição do Relator em 19/12/2011). Não houve até o presente momento qualquer provimento jurisdicional acerca do mérito da causa. Em decorrência, em pleno vigor a Lei Estadual n. 12.623/07.Confirma-se o teor da norma Estadual:Lei nº 12.623, de 25 de junho de 2007 de São Paulo Artigo 1º - O comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias deverá observar rigorosos critérios de segurança, higiene e embalagem, de modo a proporcionar segurança ao consumidor. Parágrafo único - Consideram-se artigos de conveniência, dentre outros, para os fins desta lei: 1 - filmes fotográficos; 2 - leite em pó; 3 - pilhas; 4 - meias elásticas; 5 - colas; 6 - cartões telefônicos; 7 - cosméticos; 8 - isqueiros; 9 - água mineral; 10 - produtos de higiene pessoal; 11 - bebidas lácteas; 12 - produtos dietéticos; 13 - repelentes elétricos; 14 - cereais matinais; 15 - balas, doces e barras de cereais; 16 - mel; 17 - produtos ortopédicos; 18 - artigos para bebê; 19 - produtos de higienização de ambientes. Artigo 2º - As farmácias e drogarias obrigam-se às seguintes providências: I - dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e displays, com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e cuidados específicos; II - cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990; III - expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos. Artigo 3º - Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos. Parágrafo único - É proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda

cáustica e outros que a estes se assemelhem. Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 25 de junho de 2007. A Lei Federal nº 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, determina em seu artigo 4º: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (...) XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) O artigo 23 do citado Diploma Legal prevê as condições para a licença, in verbis: Art. 23 - São condições para a licença: a) localização conveniente, sob o aspecto sanitário; b) instalações independentes e equipamentos que a satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas; c) assistência de técnico responsável, de que trata o Art. 15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei. Parágrafo único. A legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderá reduzir as exigências sobre a instalação e equipamentos, para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica no perímetro suburbano e zona rural. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região consolidou o entendimento de que não há vedação legal para o exercício pelas farmácias ou drogarias do comércio de produtos de conveniência. Referida orientação encontra amparo legal na Lei Estadual n. 12.623/07. Por outro lado, incumbe à vigilância sanitária do Estado de São Paulo expedir licenciamento para este tipo de comércio, ou seja, ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo não compete decidir a respeito dessa licença. A propósito, os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À COEXISTÊNCIA DE FARMÁCIA, DROGARIA E DRUGSTORE NO MESMO ESTABELECIMENTO. 1. A coexistência, no mesmo estabelecimento, de atividades relacionadas ao ramo farmacêutico e de outras não relacionadas a esse ramo não encontra óbice legal, em razão do que não se presta, por si só, a justificar a negativa de expedição do Certificado de Regularidade e do Certificado de Responsabilidade Técnica, se os requisitos previstos na Lei nº 3.820/60 se fazem presentes. 2. A vigilância sanitária refoge à competência fiscalizatória dos conselhos profissionais, que se restringe a questões relativas à ética e disciplina da classe profissional (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 12951 Processo: 200070000125807 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/05/2002 Documento: TRF400084437 Fonte DJU DATA: 03/07/2002 PÁGINA: 353 DJU DATA: 03/07/2002 Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. CAPTAÇÃO DE RECEITAS. INFRAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. Remessa oficial, tida por submetida (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). 2. O agravo retido interposto pelo CRF não deve ser conhecido, eis que o apelante não requereu expressamente sua apreciação (artigo 523, 1º do CPC). 3. Não há qualquer vedação legal expressa para o exercício simultâneo da atividade de drogaria e loja de conveniência num mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que cumpridas as exigências da Lei nº 3.820/1960 (presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento) e da legislação sanitária (armazenamento dos produtos de forma adequada). (...) 6. Atendidos os requisitos previstos nos artigos 15 a 23 da Lei n. 5.991/73, acrescidos do pagamento de taxas e anuidades devidas, não há como o Conselho Regional de Farmácia se recusar a emitir o Certificado de Regularidade Técnica. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300685 Processo: 2006.61.00.017040-1 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 08/04/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 181 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSIFICADOS - COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE 1. Ao Conselho Regional de Farmácia compete tão somente fiscalizar farmácias e drogarias no tocante ao exercício da profissão, de acordo com o artigo 10 da lei nº 3820/60. 2. A expedição de Certificado pelo Conselho Regional de Farmácia não está adstrita aos produtos comercializados pela impetrante atípicos ao ramo de farmácia e drogaria, vez que a regulamentação dos diversos estabelecimentos é feita pelos órgãos sanitários, em razão de legislação específica. 3. Apelação não provida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -

312984 Processo: 2008.61.00.005147-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 10/09/2009 Fonte: DJF3 CJI DATA:09/03/2010 PÁGINA: 255 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR) Havendo o cumprimento das exigências da Lei nº 3.820/1960 (presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento) e da legislação sanitária (armazenamento dos produtos de forma adequada), não há respaldo para que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo negue a expedição da certidão de regularidade às farmácias e drogarias. Sem razão, portanto, o argumento da autoridade impetrada de que há vedação legal para a comercialização de produtos que não possuem destinação terapêutica por farmácias e drogarias. Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, para declarar o direito da impetrante à certidão de regularidade à impetrante desde que o único óbice seja o simples fato de que comercializa produtos alheios ao ramo farmacêutico. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar, para declarar o direito da impetrante à certidão de regularidade desde que o único óbice seja o simples fato de que comercializa produtos alheios ao ramo farmacêutico. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.026/09). Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando-se a decisão nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 72/94). P.R.I. e Comunique-se..

0009876-70.2012.403.6100 - NATURAL LINE COSMETICOS LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo que exclua o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, fl. 31/32. Alega, em síntese, que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre a parcela relativa ao ICMS, porquanto não constitui receita e tampouco faturamento da empresa. Sustenta, assim, que a exigência afronta os artigos 195, inciso I, alínea b e 239, ambos da Constituição Federal e o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Menciona votos dos Ministros do Colendo STF no RE nº 240.785/MG, que, embora suspenso o julgamento, pronunciaram-se pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, posição aplicável ao PIS. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 113 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 119/124). Pugnou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, que a impetrante não demonstrou a plausibilidade do direito invocado. Vejamos. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Ainda que admitamos a procedência da tese sustentada nestes autos quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, o entendimento em sentido contrário já se encontra sedimentado na jurisprudência, cristalizado no enunciado nº 94 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Súmula nº 94 do Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Observe-se, a propósito, que embora essa súmula faça referência ao FINSOCIAL, é de inteira aplicação à COFINS, tendo em conta que esta contribuição criada pela Lei Complementar nº 70/91 sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. Esse vem sendo a orientação trilhada pelo próprio STJ, em julgados mais recentes, assim como pelos Tribunais Regionais Federais, como vemos dos seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 515217 Processo: 200300442154 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000711854 TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes. 2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 521010 Processo: 200300663605 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000665107 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS

insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ. Recurso não conhecido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 661924 Processo: 200500325120 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000619241 TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 68/STJ. ART. 3º, 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUJA EFICÁCIA DEPENDIA DE EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 3. A 1ª Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o art. 3º, 2º, III, da Lei 9.718/98 jamais teve eficácia, por se tratar de norma cuja aplicação dependia de regulamentação pelo Poder Executivo, a qual não se editou, todavia, até sua revogação pela MP 1.991/00. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 668571 Processo: 200400791460 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/11/2004 Documento: STJ000585047 TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. As mesmas razões acima expostas para afirmar a validade dessa inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS são aplicáveis à contribuição ao PIS, em especial quanto à natureza do sistema constitucional tributário brasileiro, ao conceito constitucional de faturamento, conforme já exposto acima. Essa matéria, aliás, de igual forma, foi objeto de Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de nº 68, que preceitua: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. No mesmo sentido é a orientação predominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 997584 Processo: 200061030021535 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/07/2006 Documento: TRF300104914 TRIBUTÁRIO. PIS, FINSOCIAL E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A teor das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Se a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições foi considerada constitucional pelos Tribunais Superiores e, por isso, obediente aos conceitos constitucionais, muito mais razão há para declarar-se legal e não ofensiva ao artigo 110 do CTN. 3. Apelação desprovida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 776940 Processo: 200203990070548 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/03/2006 Documento: TRF300103358 TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCon. N.º 01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCon. nº 01/1-DF). 2. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS. 4. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade. 7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo. 8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica. 9. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. 10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADI n.º 4-7/DF). 11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. Pacificada a matéria nessas Colendas Cortes Superior e Regional, constituiria ofensa aos reclamos de economia processual qualquer decisão em sentido contrário, que, fatalmente, seria objeto de revisão nessas instâncias. Demais disso, como já decidiu o próprio STJ, quando a matéria já se encontra sumulada, pode o julgador dispensar-se de discutir todos os precedentes e fundamentos que levaram a elaboração de tal súmula (2ª Turma, RESP 14908/MG, Rel.

Min. José de Jesus Filho, DJU 27 de abril de 1992, p. 05491). Não havendo se falar em violação formal ou material aos preceitos constitucionais, deverá a impetrante continuar a se submeter ao estatuído pela Lei 10.637/02. Ressalto, por oportuno, que não desconheço que a matéria versada na presente ação se encontra, atualmente, em novo julgamento pelo Plenário do STF, existindo, até mesmo, orientação a respeito da inconstitucionalidade da incidência do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS. Porém, por ora, as orientações e decisões em caráter isolado não possuem poder vinculante. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do então Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos. P. R. I.

0010740-11.2012.403.6100 - AMBIENTAL SP CONSULTORIA LTDA - ME(SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para que a impetrante providencie as cópias necessárias para a formação da contrafé. Int.

0011101-28.2012.403.6100 - CLEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA SOUSA ME X WILDECKSON SANTOS COSTA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intimem-se os impetrantes para que adotem as providências aduzidas pela autoridade coatora, bem como para que se manifestem acerca do interesse no prosseguimento do feito. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos.. AP 1, 10 Int.

0011216-49.2012.403.6100 - ANTONIO SILVA BARROS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, pelo qual o impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário, vez que seu saque foi realizado há mais de cinco anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; caso promova o lançamento decorrente de saque realizado pela impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do outro, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%, fl. 18. Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado o plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Segundo o seu regulamento, no momento da aposentaria o segurado poderia realizar o saque de até 25% do total da reserva e o restante ser sacado na forma de parcelas. Relata que, em 2001, houve o ajuizamento de Mandado de Segurança, pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, na qual foi concedida liminar para que não houvesse a incidência de IR sobre os saques de até 25%, havendo, em 2009, julgamento de parcial procedência declarando a inexigibilidade do tributo sobre aportes efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Como provimento final requer o reconhecimento da decadência do direito de lançar o crédito tributário referente ao saque realizado pela impetrante há mais de cinco anos. Caso não seja acolhida a decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e seja imputada alíquota de IR à razão de 15%. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39 e verso). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 44/51. Preliminarmente, defendeu sua ilegitimidade passiva, uma vez que o impetrante encontra-se sediado no município de Osasco. Requer a extinção do feito sem o julgamento do mérito. É o relato. Decido. O impetrante insurge-se contra a incidência de IR sobre saques realizados em previdência complementar. Conforme petição inicial, o impetrante reside em Osasco/SP (fl. 02) subordinando-se, portanto, à autoridade do Delegado da Receita Federal daquela localidade. Quando se tratar da ação constitucional mandado de segurança, para a fixação da competência, considerar-se-á as características da autoridade coatora, mormente a sua sede. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. (EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:23/11/2010)STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 43138 Processo: 200400532145 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 22/09/2004 Documento: STJ000573119 DJ DATA:25/10/2004 JOSÉ DELGADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória.2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.3. Verifica-se que a fonte pagadora está sujeita à circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Município de São Paulo, razão pela qual a autoridade superior hierárquica deste Órgão é a responsável por eventual ordem judicial para fazer cessar a cobrança da exação pleiteada no writ.4. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Cidade de São Paulo, suscitado. Deste modo, a competência para conhecer do mandado de segurança é a do local da sede funcional da autoridade coatora. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 100 e 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP, com as nossas homenagens. Proceda-se à redistribuição com urgência. Intime-se.

0012475-79.2012.403.6100 - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a informação de fl. 72, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Apresente a impetrante documentos que demonstrem o recolhimento das contribuições sobre as verbas citadas na inicial - o que alega ser indevido, de forma discriminada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012502-62.2012.403.6100 - STYROPLAST ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais em GRU, bem como a juntada do instrumento de mandato original. Dê-se vista ao MPF e, oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0007238-49.2012.403.6105 - SAVIO FABIANO GOLO TINTI(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI E SP240655 - PAOLO FABRICIO GOLO TINTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de Mandado de Segurança, inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP, no qual se pleiteia a concessão de liminar para determinar ao Presidente do Conselho Regional de Contabilidade para que proceda ao Registro Profissional Definitivo ao impetrante SAVIO FABIANO GOLO TINTI, sendo certo que o mesmo é bacharel em Ciências Contábeis desde 2005 e a exigência da realização do exame de suficiência somente passou a ser exigida com edição da lei 12.249/10, publicada em 14/06/10, portanto, para bacharéis formados a partir desta data, fl. 07. Alega, em síntese, que obteve grau de bacharel em Ciências Contábeis em 05/08/2005 e que nesta data não se exigia a aprovação no exame de suficiência para registro junto ao Conselho impetrado. Entretanto, o Conselho impetrado indeferiu seu pedido de registro por não haver apresentado certidão de aprovação no referido exame. Tal decisão foi confirmada, em sede de recurso administrativo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/28). O Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas/SP declinou da competência (fl. 31) e os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 37). Informações às fls. 42/47. Preliminarmente, arguiu a nulidade do presente feito, uma vez que o polo passivo da demanda foi modificado de ofício, o que é vedado em sede de mandado de segurança. No mérito defendeu, em síntese, a regularidade do ato impugnado. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afastado a alegação de nulidade do feito, tendo em vista que, conforme fl. 07 da petição inicial, o impetrante apontou o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade como autoridade coatora em seu pedido. Deste modo, não há se falar em alteração do pólo passivo de ofício, mas, apenas, em correção de erro formal. Passo à análise do pedido de liminar. A recusa da inscrição da impetrante pelo CRECI se deu sob o argumento de que aquele não instruiu seu requerimento com a certidão de aprovação no Exame de Suficiência (fls. 19). O impetrante insurge-se contra a aplicabilidade da Lei 12.249/10, sob o fundamento de que, por haver obtido diploma de graduação em ciências contábeis em 2005, referida lei não seria aplicável a sua situação. Conforme informações de fls. 42/47, a Resolução nº 1301 do Conselho Federal de Contabilidade, de 28/09/2010, que regulamentou a Lei 12.249/10, em seu artigo 18, estabeleceu que o profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29

de outubro de 2010, fl. 45. O requerimento do impetrante perante o Conselho impetrado tratava-se de pedido de REGISTRO ORIGINÁRIO (fl. 19) e foi protocolizado, apenas, em 24/02/2011 (fl. 15), após decorrido o prazo previsto para a dispensa de realização do Exame de Suficiência (29/10/2010). O direito adquirido só se configura quando o ato ou fato se apresente perfeito e acabado, de modo a incorporar-se ao patrimônio de seu titular. Se o processo constitutivo não se completou, há mera expectativa de direito, sendo, portanto, alcançada pela nova lei. Assim, descabe falar em direito adquirido antes de aperfeiçoar-se o ato. Não há provas de que o impetrante preencha todos os requisitos para obtenção do registro definitivo perante o CRECI. Por outro lado, a Resolução nº 1301 do Conselho Federal de Contabilidade, a fim de resguardar os interesses daqueles que porventura já tivessem preenchido os requisitos para a obtenção da referida inscrição, previu prazo razoável para a manifestação de vontade da parte. O Colendo STJ assim se manifestou em situação análoga, referente à necessidade de submissão ao exame da Ordem dos Advogados do Brasil: ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - EXAME DE ORDEM - NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil obedece a lei do tempo em que ela se opera, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em direito. 2. A Lei 4.215/63 previa, em seu art. 48, V, como requisito ao deferimento de inscrição nos quadros da instituição, o não-exercício, pelo requerente, de atividade incompatível com a advocacia. 3. Não restando satisfeitos todos os requisitos para o ingresso nos quadros da OAB, não há que se falar em direito adquirido à inscrição. Precedentes: REsp 478279/PB Relator Ministro LUIZ FUX DJ 23.06.2003; RESP 214671/RS DJ 01.08.2000. 4. Bacharel em direito que, por exercer cargo ou função incompatível com a advocacia, jamais foi inscrito como estagiário na OAB está obrigado a prestar Exame de Ordem. (art. 7º, parágrafo único da Res. 7/94). 5. Recurso Especial provido. (RESP 200701463598 RESP - RECURSO ESPECIAL - 963520 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:07/04/2008 Data da Decisão 12/02/2008 Data da Publicação 07/04/2008) Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019501-65.2011.403.6100 - PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 499/501, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0009267-87.2012.403.6100 - RICARDO BENI ESKENAZI X MARIA DA PENHA PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RICARDO BENI ESKENAZI E OUTRO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, sob o procedimento cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando um provimento jurisdicional que obrigue a ré a exibir em juízo planilha de evolução do financiamento. Afirmam que adquiriram, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, em 31/03/1979, um imóvel situado à Rua Paulo Vidigal Azevedo, nº 163 - Bloco H3 - apto nº 22, São Paulo. Alegam haver tentado obter, sem êxito, a planilha de evolução do financiamento do contrato citado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou defesa às folhas 35/78, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir da parte autora e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Às fls. 46/78 foi exibida pela requerida a cópia da planilha de evolução do financiamento. Réplica às fls. 80/82. É a síntese do essencial. DECIDO. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à falta de interesse de agir, estão, na verdade, relacionados com o mérito da causa. A procedência do pedido cautelar depende da presença dos pressupostos ou requisitos legais autorizadores de sua concessão, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o processo cautelar é o meio pelo qual se procura resguardar o bom resultado do processo dito principal, que, por sua vez, é o meio adequado e idôneo para se obter tutela referente a uma pretensão de direito material. Uma das características fundamentais do processo cautelar é a sumariedade da cognição, não se compatibilizando assim com a cognição exauriente, a qual reclama a possibilidade de se esgotarem todos os meios de prova. Deve o juiz, no processo cautelar, contentar-se com a aparência do direito invocado, o *fumus boni iuris*. O artigo 844 do Código de Processo Civil trata especificamente da ação cautelar de exibição, salientando que se cuida de procedimento preparatório; o inciso II, do referido artigo, aduz a respeito da exibição de documento, in verbis: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso dos autos, de início, verifico a existência de documento em poder de terceiro, porquanto se trata de planilha de evolução do financiamento a ser fornecida pela instituição financeira requerida. No entanto, tendo em vista que a CEF exibiu o documento requerido às folhas 46/78, nos limites acima fixados, não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Se a pretensão da autora estava voltada à exibição dos documentos, sua apresentação em Juízo fez desaparecer por completo o seu

interesse em um julgamento de mérito. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Tendo em conta a sucumbência recíproca e aproximada, eis que a parte ré somente exibiu o documento pleiteado em Juízo, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008862-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008862-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO RYOJI NAKAYAMA X TEREZINHA APARECIDA BISSOLI CARRARA X GIUSEPPE MARIANO CARRARA

Defiro a entrega dos autos, conforme requerido às fls. 149/150. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007839-70.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERARDINA VILLARI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 39, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0037713-67.1993.403.6100 (93.0037713-2) - SPLIT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E Proc. GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0030041-03.1996.403.6100 (96.0030041-0) - JOSE ANCHIETA MOREIRA X ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO X GERALDO JOSE LEONEL LEONCIO X SIDINEIA LOPES LEONCIO (SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0040450-33.1999.403.6100 (1999.61.00.040450-8) - MARIA DE LOURDES MARQUES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

A autora requer a desistência do presente feito (fl. 58). Entretanto, conforme a r. decisão de fl. 54 e verso proferida pelo e. TRF da 3ª Região, em grau de apelação, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgar a demanda. Assim, o pedido de fl. 58 deverá ser analisado pelo Juízo competente. Cumpra-se o despacho de fl. 57. Intime-se.

0009516-87.2002.403.6100 (2002.61.00.009516-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031221-88.1995.403.6100 (95.0031221-2)) MARCO ANTONIO PIRES DE CAMARGO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pelo autor às fls. 110. Intime-se.

0009267-24.2011.403.6100 - DENISE VIEIRA PEREIRA SILVESTRE X PAULO SERGIO SILVESTRE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 15.487,86, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6931

MANDADO DE SEGURANCA

0002879-23.2002.403.6100 (2002.61.00.002879-2) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000770-84.2012.403.6100 - ASSIST-CARD DO BRASIL LTDA.(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X AGENTE OPERADOR DO FGTS DE COMPETENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

0005667-58.2012.403.6100 - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. em face de PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, ter sido irregular a não inclusão de débito no parcelamento previsto pela Lei 11.941/09.Afirmou que, devido à complexidade da regulamentação relativa ao parcelamento, incluiu o débito 10830.002761/99-81 no anexo Débito Não Previdenciário não Inscrito em Dívida Ativa da União, por acreditar ser desta categoria. Entretanto, obteve, posteriormente, a informação de que tal dívida não seria incluída no parcelamento por não estar disponível no sistema da Receita Federal, já que já teria ocorrido sua inscrição em dívida ativa.Verificado o erro, pediu que fosse o débito em questão incluído no parcelamento. Mas o pedido foi indeferido, uma vez que não teria sido incluído no anexo correto.Alegou que demonstrou sua boa fé, sendo que mero erro formal não poderia afetar seu direito.Pediu a inclusão do débito em questão no parcelamento da Lei 11.941/09, com a suspensão da sua exigibilidade, bem como cobrança nos autos da execução fiscal 0047619-33.201.403.6182. Formulou pedido de liminar. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL prestou suas informações, alegando ter sido regular o indeferimento de inclusão do débito em questãoA liminar foi deferida, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, que não foi conhecido.A União foi admitida no feito como assistente litisconsorcial.O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação, entendendo não haver interesse público no feito.Vieram os autos à conclusão. É o relatório.Fundamento e DECIDO.Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, assim como não há pressupostos negativos. Partes legítimas.Não havendo preliminares a apreciar e mantidas as mesmas condições existentes quando do deferimento da liminar, não há razão para sua alteração, pelo que reproduzo os fundamentos ali firmados:Realmente, a adesão dos contribuintes ao parcelamento constante da Lei nº 11.941/09 implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam referido favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pactuado. No caso específico da Lei nº 11.941/09 - Refis da Crise -, a adesão não se implementou quando da apresentação de formulário discriminando os débitos e competências que o impetrante pretendia parcelar. Igualmente, não era obrigatória a inclusão de todos os débitos da parte, como ocorreu em parcelamentos anteriores. Assim, a opção, efetuada no final do ano de 2009, foi realizada mediante mera indicação da espécie dos débitos que eram incluídos para cada um dos favores fiscais concedidos, sem a discriminação expressamente prevista na norma, que foi postergada para um segundo momento.De início, necessário atentar para a redação dos dispositivos pertinentes das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 6, de 22.07.2009 e n. 02, de 03.02.2011, in verbis: Portaria PGFN/RFB n. 06/2009 Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será

divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Portaria PGFN/RFB n. 02/2011: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidade de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; - grifei Ao que consta dos autos apesar do requerimento de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 ter sido deferido, em relação ao débito ora discutido, foi excluído o impetrante, visto que indicou referido débito no Formulário III, fls. 42/43, concernente aos Débitos Não Previdenciários não Inscritos em Dívida Ativa. Todavia, melhor analisando a questão ora posta, o melhor entendimento é o de que a existência de erro material ao preencher o formulário discriminativo dos débitos a parcelar não pode implicar, por si só, na exclusão do parcelamento desde que todas as parcelas estejam sendo pagas em dia. Realmente, a pensar de modo contrário, seria excessivo formalismo o impedimento ao impetrante de exercer o seu direito de gozo ao benefício da Lei nº 11.941/09 quando ele formulou tempestivamente a adesão e a inclusão dos seus débitos, tendo procedido ao recolhimento das parcelas em tempo oportuno. Ademais da análise dos autos, depreende-se a intenção do impetrante de quitar o débito por completo. O cancelamento da opção pelo parcelamento deu-se simplesmente por erro no preenchimento do formulário em que se discriminavam os débitos a parcelar (fls. 42/43), o que significa que o óbice ao gozo dos benefícios da Lei nº 11.941/09 foi de natureza estritamente formal, baseado em erro formal, quando prestou as informações para referida inclusão. A Lei 11.941/09 é extremamente benéfica com os devedores, não impondo maiores restrições para a adesão, numa clara intenção de diminuir o montante de créditos inadimplentes. Em que pese a observância às regras do referido parcelamento, há que se prestigiar a intenção do legislador e do próprio Fisco com vistas ao incremento da arrecadação, especialmente, quando o contribuinte noticia a intenção de quitar o débito, embora postule também os benefícios. A prevalecer o indeferimento, a situação acarretaria prejuízos ao próprio Fisco e à arrecadação tributária. Desta forma, não é possível que o apego excessivo à burocracia prejudique o impetrante. É importante frisar que na aplicação dos preceitos jurídicos deve-se alcançar, guiando-se sempre por diretrizes principiológicas, a devida e indispensável visão geral do ordenamento, eis que a regra, caso interpretada isoladamente, pode levar à aplicação indesejada da vontade que a motivou. Anote-se, por pertinente, que a edição da Lei 11.941 teve por intuito ampliar a arrecadação tributária federal, incrementando-a mediante uma política de concessão de vantagens aos contribuintes que resolvessem aderir ao programa. Desta forma, de fato tem-se por abusivo o ato da autoridade impetrada que não incluiu o débito em questão no parcelamento e passou a cobrá-lo através de execução fiscal. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA,

resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à autoridade impetrada que inclua o débito inscrito na CDA 80209012584-05 no parcelamento da Lei 11.641/09, suspendendo sua exigibilidade, assim como para suspender a cobrança objeto da Execução Fiscal 00476193320104036182, enquanto estiver o débito em questão inserido em tal parcelamento. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0006269-49.2012.403.6100 - ACACIO DOS SANTOS RODRIGUES (SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos. Concedo ao impetrante, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, coadunando o pedido à causa de pedir exposta, bem como para que providencie os documentos necessários à demonstração de seu direito líquido e certo e do ato coator alegado. No silêncio, voltem conclusos para o indeferimento da inicial. Int.

0008150-61.2012.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOTORANTIM CIMENTOS S.A., com pedido liminar, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando o provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a reinclusão do débito relativo à CDA 80708005464-01 no Parcelamento da Lei 11.941/2009, e conseqüente suspensão da exigibilidade no sistema do impetrado. Em prol de seu pedido, argumenta, em síntese, que sua exclusão do referido parcelamento mostra-se ilegal, tendo em vista o cumprimento das exigências quando da formalização do pedido e o pagamento das parcelas. A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Vieram os autos à conclusão. Despacho exarado as fls. 112/114 deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que restabeleça de imediato em favor do impetrante a condição de optante do parcelamento previsto na Lei 11941/09, observando-se a legislação que rege o parcelamento no concernente à indicação dos débitos, forma de parcelamento, bem como suspensão da exigibilidade dos débitos constante na CDA 80708005464-01. O representante do Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência do interesse público no presente feito, deixou de se manifestar com relação ao mérito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Por primeiro, cumpre ressaltar que o fato de ter sido reincluída a impetrante no Refis da Crise por força da liminar não importa em perda do objeto ou prejudicialidade do mandamus. Independentemente do caráter satisfativo da medida, ao juiz incumbe, invariavelmente, sentenciar o feito e definir o direito das partes. Sem preliminares, não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Realmente, a adesão dos contribuintes ao parcelamento constante da Lei nº 11.941/09 implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam referido favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pactuado. No caso específico da Lei nº 11.941/09 - Refis da Crise -, a adesão não se implementou quando da apresentação de formulário discriminando os débitos e competências que o impetrante pretendia parcelar. Igualmente, não era obrigatória a inclusão de todos os débitos da parte, como ocorreu em parcelamentos anteriores. Assim, a opção, efetuada no final do ano de 2009, foi realizada mediante mera indicação da espécie dos débitos que eram incluídos para cada um dos favores fiscais concedidos, sem a discriminação expressamente prevista na norma, que foi postergada para um segundo momento. De início, necessário atentar para a redação dos dispositivos pertinentes das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 6, de 22.07.2009 e n. 02, de 03.02.2011, in verbis: Portaria PGFN/RFB n. 06/2009 Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Portaria PGFN/RFB n. 02/2011: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os

procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidade de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; - grifei Ao que consta dos autos, apesar do requerimento de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 ter sido deferido, o impetrante teve a opção cancelada em face da ausência de prestação das informações necessárias para a consolidação no prazo previsto pela Portaria PGFN/SRF n. 02/2011. Todavia, analisando a questão ora posta, o melhor entendimento é o de que a ausência de prestação das informações complementares não pode implicar, por si só, na exclusão do parcelamento desde que todas as parcelas estejam sendo pagas em dia. Realmente, a pensar de modo contrário, seria excessivo formalismo o impedimento ao impetrante de exercer o seu direito de gozo ao benefício da Lei nº 11.941/09 quando ele formulou tempestivamente a adesão e a inclusão dos seus débitos, tendo procedido ao recolhimento das parcelas em tempo oportuno. Ademais, da análise dos autos depreende-se a intenção do impetrante de quitar o débito por completo. O cancelamento da opção pelo parcelamento deu-se simplesmente pela ausência de apresentação das informações complementares, o que significa que o óbice ao gozo dos benefícios da Lei nº 11.941/09 foi de natureza estritamente formal, baseado na ausência de prestação das informações no momento oportuno. A Lei 11.941/09 é extremamente benéfica com os devedores, não impondo maiores restrições para a adesão, numa clara intenção de diminuir o montante de créditos inadimplentes. Em que pese a observância às regras do referido parcelamento, há que se prestigiar a intenção do legislador e do próprio Fisco com vistas ao incremento da arrecadação, especialmente, quando o contribuinte noticia a intenção de quitar o débito, embora postule também os benefícios. A prevalecer o indeferimento, a situação acarretaria prejuízos ao próprio Fisco e à arrecadação tributária. Desta forma, não é possível que o apego excessivo à burocracia prejudique o impetrante. É importante frisar que na aplicação dos preceitos jurídicos deve-se alcançar, guiando-se sempre por diretrizes principiológicas, a devida e indispensável visão geral do ordenamento, eis que a regra, caso interpretada isoladamente, pode levar à aplicação indesejada da vontade que a motivou. Anote-se, por pertinente, que a edição da Lei 11.941 teve por intuito ampliar a arrecadação tributária federal, incrementando-a mediante uma política de concessão de vantagens aos contribuintes que resolvessem aderir ao programa. Por fim, conforme consta da documentação juntada aos Autos (fls. 110), a autoridade coatora informa que o impetrante não incluiu a inscrição ora discutida no Anexo I porque foi expressamente orientada pela Procuradoria da Fazenda a assim não agir, sendo-lhe garantido que teria outra oportunidade para incluir o mencionado débito no parcelamento pretendido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e concedo a segurança no presente mandamus, convalidando a liminar, para que a autoridade impetrada restabeleça em favor do impetrante a condição de optante do parcelamento previsto na Lei 11941/09 com relação ao débito 80708005464-01, observando-se a legislação que rege o parcelamento no concernente à indicação dos débitos, forma de parcelamento, com suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, não devendo o impetrante sofrer quaisquer restrições em razão do ora decidido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0009785-77.2012.403.6100 - RODOVIARIO FERRAZ SANTOS LTDA(SP177109 - JORGE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODOVIÁRIO FERRAZ SANTOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que as autoridades impetradas se abstenham de excluir o impetrante do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Alega, que vem pagando regularmente as prestações do referido parcelamento e que foi

surpreendido com sua exclusão do Refis da Crise. Despacho exarado as fls. 58 diferiu a análise da liminar para após a vinda das informações. Notificadas as autoridades coatoras prestaram informações. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. A adesão dos contribuintes ao parcelamento, constante na Lei n° 11.941/09, implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam referido favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pacto. Em juízo de cognição sumária, no caso específico da Lei n° 11.941/09 - Refis da Crise - aparentemente, a adesão não se implementou quando da apresentação de formulário discriminando os débitos e competências que a impetrante pretendia parcelar. Igualmente, não era obrigatória a inclusão de todos os débitos da parte, como ocorreu em parcelamentos anteriores. Assim, a opção, efetuada no final do ano de 2009, foi realizada mediante mera indicação da espécie dos débitos que eram incluídos para cada um dos favores fiscais concedidos, sem a discriminação expressamente prevista na norma, que foi postergada para um segundo momento. Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 03/2010, fixou o prazo de 01 a 30.06.2010, prorrogado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 13/2010 (30/07/2010), ocasião em que os contribuintes deveriam se manifestar sobre quais débitos tributários deveriam permanecer no parcelamento em questão, sendo certo que o não atendimento ao preceituado, ao que parece, inviabilizava a própria consolidação do parcelamento. Ademais, o cancelamento decorrente da não indicação oportuna dos débitos a serem parcelados já estava previsto no art. 15, 3°, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 06/2009, in verbis: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.... 3° O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Portanto, a inércia da impetrante importou não só no que toca ao desatendimento de normativo infralegal. Infringiu ela, igualmente, o pressuposto estabelecido na lei de regência para a adesão, conforme disposto no art. 1°, 11, da Lei n° 11.941/09. De outra feita, não vislumbro desproporcionalidade na medida, pois é patente que, sem a discriminação dos débitos a serem parcelados, o Fisco não teria condições de realizar a consolidação, inviabilizando o parcelamento. Logo, não há como se falar em *fumus boni iuris*. Isto posto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO a liminar requerida. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7°, II da Lei n° 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0010165-03.2012.403.6100 - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - DIVISAO CRAY VALLEY DO BRASIL (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 321/323, como embargos de Conheço dos embargos de declaração de fls. 321/323, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Todavia, friso que a procuração de fls. 51/52, não confere poderes aos procuradores para ingressar em Juízo, como alega o patrono da impetrante, conforme segue: 1) representar a referida matriz em face de terceiros e perante todo e qualquer órgão, departamento, autarquia ou agência governamental, seja municipal, estadual ou federal. Como pode-se ver a cláusula primeira que confere poderes ao procurador da impetrante e extremamente genérica e, em momento algum confere ao outorgado poderes ad judicium, nos termos do artigo 38 do Código Processo Civil. Os poderes gerais de foro devem constar expressamente no mandato, não podendo ser subentendidas implicitamente em meio a cláusulas genéricas ad negotia, uma vez que sua interpretação será sempre restritiva. Friso por fim, que o impetrante dispõe de outros meios para regularizar sua representação, como a juntada do Estatuto Social da Sociedade em conjunto com uma nova procuração, onde conste quem tem poderes para tanto, uma vez que o documento de fls. 56/58, se refere a destituição e nomeação dos administradores, assim como também poderia trazer aos autos uma novo instrumento público, onde conste expressamente a cláusula ad judicium, tudo observando o disposto no artigo 296 do Código Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

0011212-12.2012.403.6100 - JOSE AMERICO DOS ANJOS NASCIMENTO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos... Recebo a petição de fls. 39 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por

JOSÉ AMÉRICO DOS ANJOS NASCIMENTO contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade coatora: a.1) se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que operou a decadência do direito de lançar; a.2) que caso promova o lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.. Em prol de seu pedido aduz que teve reconhecido nos autos do Mandado de Segurança ajuizado pelo Sindicato do Eletricitários nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal da Capital a inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Antes da prolação da sentença foi determinado em liminar que a FUNCESP não realizasse a retenção do IR naqueles termos, até decisão final. O presente mandamus objetiva a declaração de decadência quinquenal da cobrança do imposto de renda relativo aos resgates que não foram feitos em razão da liminar nos autos daquele feito, bem como não seja exigido alíquota superior a 15% em relação ao recolhimento não abarcado pela decadência e não exija juros e multa sobre os créditos abrangidos pela suspensão de recolhimento deferido em liminar. No recurso de Apelação foi negado provimento. De acordo com o sistema processual, rotina MV-MC aquele feito encontra-se baixado no arquivo findo desde 08/06/2011. É o relatório. Decido. Ao analisar os autos verifico que a presente ação não tem condições de prosperar. A impetrante formulou pedido baseado na hipotética cobrança de débitos fiscais decorrentes de não recolhimento de imposto de renda cuja discussão acerca da exigibilidade se deu na via judicial. Como afirma o próprio impetrante até o momento nenhum crédito tributário foi constituído em seu desfavor e nada lhe foi exigido, nem mesmo em razão do ajuste anual do IR. Embora a lei permita o mandado de segurança contra ato coator iminente, há que se observar em todas as relações o princípio da razoabilidade. No caso dos autos não há qualquer indício da iminência do ato coator. Não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, seria ao menos razoável a submissão do pedido. Pela interpretação sistemática da lei do mandado de segurança este não se presta a suprimir a via administrativa. A demanda carece de interesse processual, pois a simples pretensão não é suficiente para caracterizá-lo. Tal pressuposto só se configura quando há necessidade da prestação jurisdicional e a adequação do provimento. O mandado de segurança não é o meio adequado para satisfação do direito alegado, pois exige ato coator ou sua iminência comprovada. Não há comprovação da existência do ato coator, bem como não há provas da conduta da autoridade em exigir qualquer valor do IR em razão da suspensão da exigibilidade do crédito nos autos do Mandado de Segurança ajuizado pelo Sindicato do Eletricitários nº 0013162-42.2001.403.6100. Assim, por absoluta falta de interesse processual, pela inadequação da via eleita ante a falta de ato coator, lesão ou ameaça iminente ao direito do impetrante, merece ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.

0011631-32.2012.403.6100 - DIMITRIUS ANGELO NASSYRIOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, Recebo a petição de fls. 37/39 em aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DIMITRIUS ANGELO NASSYRIOS em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa nº 80 6 96006307-23 (execução fiscal nº 96.0527942-8) e consequentemente a retirada do seu nome do rol de devedores do CADIN. Em prol de seu pedido alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Com efeito, apenas com a documentação juntada com a inicial, não há como verificar a natureza da dívida e, dessa forma, a ocorrência ou não da alegada prescrição. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas. Requistem-se informações das autoridades coadoras, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e Oficie-se.

0011865-14.2012.403.6100 - LUIS FERNANDO DA COSTA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

Mantenho a r. decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Defiro prazo de 10 (dez) para que o impetrante regularize a inicial, juntando cópia autenticada de seu RG e CPF. Após, sem termos, notifique-se a autoridade coatora e seu defensor, nos termos do despacho de fls. 29. Int.

0012015-92.2012.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Vistos,Converto o julgamento em diligência. Observo, inicialmente, que a decisão de fls. 72 não foi publicada e que o subscritor da petição de fls. 73/74 não comprovou ter poderes para desistir da ação.Assim, inicialmente publique a Secretaria o despacho de fls. 72 e, após seu cumprimento ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 73/74.Int.DECISAO DE FLS. 72:Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas às fls. 64/70, visto tratarem-se de partes e PAs distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int

0012464-50.2012.403.6100 - PALCO EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005565-76.2012.403.6119 - BAZAR E PAPELARIA PLANETA PAPEL LTDA - ME(SP313660 - ALEXANDRE KISE E SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT
Vistos.HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência formulada pela impetrante às fls. 223/224, ficando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012088-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELIA VIEIRA DA SILVA
Fls. 33/34: Tratando-se de feito de jurisdição voluntária determino a entrega do presente feito à CEF, independentemente de traslado, conforme preceitua o artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se o requerente para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014972-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANTONIO MATIAS NETO
Fls. 147: Indefiro. Não há nos autos qualquer comprovação de que a pessoa indicada seja a administradora provisória, embora ela tenha declarado ser filha do requerido, na certidão de óbito constam o nome de outros quatro filhos que não ela, além disso, conforme certificado pelo sr. Oficial de Justiça a fls. 61, houve a apresentação do documento de identidade da Sra. Sandra Maria Rodrigues de Freitas onde consta o nome da mãe.Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0058458-97.1995.403.6100 (95.0058458-1) - TERRITORIAL SAO PAULO LTDA X CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Vistos.Indefiro o requerido às fls. 484/486, tendo em vista a ausência de previsão de tempo para o retorno da ação ordinária a este Juízo, não podendo a parte contrária ser prejudicada, diante da existência nestes autos de título judicial devidamente constituído. Int.

0009939-95.2012.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP044953 - JOSE MARIO ZEI E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0010214-44.2012.403.6100 - AGRO HORTA COMERCIAL LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data o requerente não comprovou a realização de depósito, nos termos da decisão de fls. 173, intime-o para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0065757-33.1992.403.6100 (92.0065757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065753-93.1992.403.6100 (92.0065753-2)) CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP071484 - JAIR AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X UNIAO FEDERAL X CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Vistos.JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, III do CPC, em razão da desistência por parte da Fazenda Pública em executar os honorários advocatícios, com fundamento no 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002 alterada pela Lei 11.033/04 (fls. 137).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas e honorários na forma da lei.P.R.I.

0011434-97.2000.403.6100 (2000.61.00.011434-1) - WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Tendo em vista petição de fls. 763/764, aguarde-se por 30 (trinta) dias a efetivação da penhora informada.Intimem-se.

0022492-14.2011.403.6100 - MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS(SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o executado/requerido para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 32/42, vez que o requerente/autor poderá providenciar a extração de cópias dos mesmos.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8089

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009219-37.1989.403.6100 (89.0009219-7) - ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA ALVES X JOSE CARLOS BARLETTA X JOSE MAURICIO TELLES X CARMENCITA GALVANI CAVALHEIRO X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X ULISSES MACHADO LO SARDO X WILSON ROBERTO CAVENATTI X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X MILTON JOSE ARICO X JURANDIR DO AMARAL JUNIOR X ANTONIO CARLOS VIDIRI X ORLANDO BERNARDI X PEDRO LUIZ LIVRERI X JOAO CARLOS DA SILVA PINTO X RUBENS DOMINGUES DE GODOY FILHO X MARIA CRISTINA SETTE X EMYGDIO JOAO DE SOUZA X LUIZ CARLOS TOCCHIO X DURACOLOR COML/ DE IMPORTADORA LTDA X JOAO RUBENS VALLE X BRAVEL BRASILEIRA

DE VEICULOS LTDA X JOEL ILDEFONSO RODRIGUES ACEDO X NEUZA MARIA SCARDILHE ACEDO X ALEXANDRA ACEDO X JULIANO ACEDO X GABRIELA ACEDO X SEBASTIAO FARIAS MAGALHAES X JOSE MAGRINI FILHO X ERNANI MAGRINI X ELIDE CONSUELO MAGRINI PORTO X ELISABETH MAGRINI DE FREITAS X ETNA MAGRINI X ELEONOR MAGRINI X ENZO MAGRINI X ENAUDE MAGRINI X JOAO TARZAN DE SOUZA LEME X DONIZETTE TARREGA DELGADO X ANTONIO DE ARAUJO FILHO X TAKEO INOUE X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X MERCEDES PAIN SETTE X TIBERIO MUTTI X ERON CHUFFI BARROS X FRANCISCO TERRA VARGAS NETO X NORIVAL FURQUIM(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DIRCE DE OLIVEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BARLETTA X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO TELLES X UNIAO FEDERAL X CARMENCITA GALVANI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X ULISSES MACHADO LO SARDO X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO CAVENATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MILTON JOSE ARICO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR DO AMARAL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIDIRI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BERNARDI X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ LIVRERI X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA PINTO X UNIAO FEDERAL X RUBENS DOMINGUES DE GODOY FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SETTE X UNIAO FEDERAL X EMYGDIO JOAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS TOCCHIO X UNIAO FEDERAL X DURACOLOR COML/ DE IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO RUBENS VALLE X UNIAO FEDERAL X BRAVEL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA SCARDILHE ACEDO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRA ACEDO X UNIAO FEDERAL X JULIANO ACEDO X UNIAO FEDERAL X GABRIELA ACEDO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FARIAS MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ERNANI MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ELIDE CONSUELO MAGRINI PORTO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH MAGRINI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ETNA MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ELEONOR MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ENZO MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ENAUDE MAGRINI X UNIAO FEDERAL X JOAO TARZAN DE SOUZA LEME X UNIAO FEDERAL X DONIZETTE TARREGA DELGADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X TAKEO INOUE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES PAIN SETTE X UNIAO FEDERAL X TIBERIO MUTTI X UNIAO FEDERAL X ERON CHUFFI BARROS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TERRA VARGAS NETO X UNIAO FEDERAL X NORIVAL FURQUIM X UNIAO FEDERAL

(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

Expediente Nº 8090

MANDADO DE SEGURANCA

0024237-78.2001.403.6100 (2001.61.00.024237-2) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0006286-52.2012.4.03.0000/SP (fl. 2693), a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda, de acordo com a decisão de fls. 2567/2569. Para tanto, A União Federal deverá informar o código da receita a ser utilizado na conversão em pagamento definitivo do Tesouro Nacional. Contudo, faz-se necessário salientar à Impetrante que a decisão proferida naquele recurso não é definitiva e, eventualmente, poderá ser reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes e após, expeçam-se.

Expediente Nº 8091

MONITORIA

0001409-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001409-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUMBERTO DINIZ DE MELLO(SP189757 - BENEDITO SILVA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES)

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Frustrada a tentativa de conciliação, publique-se a decisão de fl. 115.

0014601-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIELA APARECIDA CUSTODIO

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0023044-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LUCIANA ALVES ZIMMERMANN IGNACIO(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO)

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0024398-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUILHERME DE OLIVEIRA FERNANDES

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0024605-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIZE ALBA GIARDINA

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0005195-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRESSA REGINA ROMAO DE ASSIS

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0006235-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEDA MARIA NUNES DA ROCHA

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0007359-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO LOURENCO DA SILVA

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Frustrada a tentativa de conciliação, publique-se o despacho de fl. 85.

0009114-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIDIO TEXEIRA NETO(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0011014-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOISES VITOR SANTOS

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0012026-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA BERNARDO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0012330-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA LIVANIA DE SOUZA(SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN)

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0016737-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA MOTA COSTA PETROLINI

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0016744-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIONILIA GONCALVES DA CUNHA SANTOS(SP223752 - ISABELLA GIGLIO LEITE E SP072763 - JOSE MAURO LEITE)

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0016801-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA OZORINA DE PAULA

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0017092-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO ANTONIO FLAMESCHI

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0019083-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVID MAURICIO DE CAMPOS(SP169513 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS)

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0019369-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARLES SOARES DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0019437-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELICA GERLACH HESSEL PIRES

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0020840-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JARDEL MELLO SANTOS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0003049-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA PEDROSO DE FRANCESCO

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008313-80.2008.403.6100 (2008.61.00.008313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS HIROSHI HAINO(SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HIROSHI HAINO

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0025089-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025089-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DORGIVAL ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORGIVAL ANTONIO DA SILVA

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Frustrada a tentativa de conciliação, publique-se o despacho de fl. 136.

0025633-12.2009.403.6100 (2009.61.00.025633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO CANDIDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CANDIDO SANTOS

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0013640-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DE MIRANDA GERING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE MIRANDA GERING

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0014483-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SERGIO MAGALHAES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MAGALHAES SOUZA

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Frustrada a tentativa de conciliação, publique-se o despacho de fl. 116.

0014485-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO GARRAMONI X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MARCO AURELIO GARRAMONI

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0014578-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JUSSARA BARBOSA SARAGOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA BARBOSA SARAGOR

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0015153-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS PAPARELLI(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAPARELLI(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0015270-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PERCY CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERCY CARDOSO

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0016206-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SILVIA ANDREA BARICATTI NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ANDREA BARICATTI NASCIMENTO

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Frustrada a tentativa de conciliação, publique-se o despacho de fl. 85.

0018228-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X HEVERLY WILLIAN CORDEIRO PENA(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEVERLY WILLIAN CORDEIRO PENA(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY)

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Frustrada a tentativa de conciliação, publique-se o despacho de fl. 93.

0018312-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELAINE MORRONE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINE MORRONE SANTANA

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0023262-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON ROSENDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON ROSENDO DE OLIVEIRA

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0024885-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VILMA BONADIES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X VILMA BONADIES

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Frustrada a tentativa de conciliação, publique-se o despacho de fl. 67.

0003741-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SILVA OLIVEIRA

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Frustrada a tentativa de conciliação, publique-se o despacho de fl. 59.

0005116-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA FELIX DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FELIX DE SOUZA FERREIRA

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0006402-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AILTON DO AMARAL PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DO AMARAL PEDROSO

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Frustrada a tentativa de conciliação, publique-se o despacho de fl. 46.

0009795-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE LOVATTI FERREIRA BROLEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE LOVATTI FERREIRA BROLEZZI

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0012520-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PRISCILA TAVARES QUADROS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA TAVARES QUADROS DE CARVALHO

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Frustrada a tentativa de conciliação, publique-se o despacho de fl. 46.

0013583-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Frustrada a tentativa de conciliação, publique-se o despacho de fl. 136.

0013946-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TALITHA DE ALBUQUERQUE SALLES ALVADIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITHA DE ALBUQUERQUE SALLES ALVADIA DE JESUS

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0014059-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GABRIEL VALDIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL VALDIR DE OLIVEIRA

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0014929-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE CARDOSO PREGNOLATO(SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE CARDOSO PREGNOLATO

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Frustrada a tentativa de conciliação, publique-se o despacho de fl. 63.

0015568-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA BONFIM

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

0016129-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO SALES

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5872

MONITORIA

0026547-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CAROLINA VIEIRA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA E SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X JAIME DE CAMARGO(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X MARIA LUIZA VIEIRA CAMARGO(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 383: Tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal em relação ao pedido da parte ré, constante a fls. 357/361, designo o dia 01 de agosto de 2012, às 15h30min. para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0022540-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILENE SILVIA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILENE SILVIA GARCIA

Lançado termo de baixa na conclusão, em virtude da juntada de nova petição aos autos.

0020743-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J.M.R.C. CONFECÇÕES LTDA - EPP X JOSE MANOEL DE JESUS X MARIA SULAMAR GONCALVES DE JESUS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022469-05.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CONDUELI CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME

Fls. 140/144 - Incabível, por ora, o pedido de citação por edital, visto que não houve o esgotamento de todas as diligências ao encargo da ECT, para a localização da empresa devedora, a exemplo das pesquisas perante os Cartórios de Registros de Imóveis da Capital. Todavia, em consulta ao sistema WEB SERVICE, este Juízo verificou que o endereço vinculado ao número de CNPJ da empresa-ré consiste no mesmo endereço indicado na petição de fls. 61 (extrato anexo), cuja diligência resultou negativa. Outrossim, o endereço cadastrado para o sócio-administrador consiste no mesmo endereço declinado na petição inicial, cuja tentativa de citação restou frustrada. Assim sendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0005071-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS REIS DE JESUS

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 02 de agosto de 2012, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0005350-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO FELIPE RIBEIRO DA SILVA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 02 de agosto de 2012, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0005719-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE NOMIDOME(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Baixo os autos em diligência. Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 02 de agosto de 2012, às 16:30 (dezesesseis horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0006230-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON FIGUEIREDO MUNIZ(SP077030 - MAURICIO JARROUCE)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 02 de agosto de 2012, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0006317-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIZONILTON SILVA CONCEICAO

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 02 de agosto de 2012, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0008193-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO LOURENCO DA SILVA

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013207-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA SILVA SANTANA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 02 de agosto de 2012, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0013425-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO DIAS FERREIRA

Fls. 115/143 e 145: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0013668-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENIS RENE DAMANDO(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0014020-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MANOEL MUTO DE SOUZA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 02 de agosto de 2012, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0015196-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELISSA DA COSTA BORGES

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 02 de agosto de 2012, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0015534-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

JULIO LOPES RODRIGUES NETTO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0017409-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO MARTINS ALVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0018213-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELLO TADEU ROCCO(SP221098 - ROBERTO CAPPELLO)
Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da Impugnação de 58/65, a qual encontra-se apócrifa. Uma vez regularizada, tornem os autos conclusos, para designação de audiência, conforme requerido pelo réu. Intime-se.

0019180-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO RODRIGUES MOURATORIO

Fls. 43/64 e 66: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0019432-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JUCIER ARAUJO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 02 de agosto de 2012, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0020772-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL VALDEMIR DA GUIA HOLANDA

Fl. 51: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0021800-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 52: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0001816-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO PEREIRA MARTINS JUNIOR(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002209-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA ALCANTARA CARREIRO FERREIRA

Fls. 49/72 e 74: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0003102-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA APARECIDA ALVES DA JUSTA(SP314207 - FRANCIMEIRE HIPOLITO DA SILVA ALVES)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa

Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003193-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGILVANIO SOARES

Fls. 37/71: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0004151-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZENILDA PEREIRA DE ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0004591-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIONILA FERREIRA DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Em face da informação supra, dando conta da indisponibilidade dos autos, no período de 30/05/2012 a 21/06/2012, reputo tempestivos os Embargos Monitórios opostos pela Defensoria Pública da União. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005507-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO RODRIGUES DA SILVA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intemem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 02 de agosto de 2012, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0007584-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO RIBEIRO XAVIER LUZ

Fls. 55/67: Nada a considerar, tendo em vista o esclarecimento prestado a fls. 48/51. Aguarde-se o retorno do mandado expedido a fls. 54. Intime-se.

0007600-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILEMBERGUE PEREIRA CABRAL

Fl. 38: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0008493-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE VENANCIO MACHADO BENICIO

Fls. 31/38, 40/43 e 44: Tendo em vista a juntada da via original do contrato a fls. 31/38, em cumprimento ao despacho de fls. 28, os embargos de declaração apresentados a fls. 40/43, perdem o objeto. Destarte, passo a apreciar a inicial. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VIVIANE VENANCIO MACHADO BENICIO. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos constantes a fls. 09/19 e 32/38), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. É o que se extrai da leitura do artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 1.102b do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará a ré isenta de custas e honorários advocatícios, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 1.102c do referido codex. Ad cautelam, para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o artigo 1.102c do

mesmo estatuto processual. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cite-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009679-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA MIYUKI TAMURA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0010235-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA XAVIER

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0010920-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO VALDECI BARROS GOMES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034761-27.2007.403.6100 (2007.61.00.034761-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X WILSON SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X ANA DE OLIVEIRA SOUZA(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 455 - Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0022570-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP303349 - JOSE MANOEL COSME) X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA(SP034956 - HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR) X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Anote-se, no sistema processual, o nome do patrono constituído pela corrê TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA. Fls. 286/288 - Indefiro o pedido de concessão do benefício de Justiça Gratuita. Isto porque tal benesse não pode ser deferida de forma retroativa, abrangendo valores aos quais a parte já foi condenada, o que, na hipótese dos autos, ocorreu às fls. 46. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa, relatada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 284. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5877

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007613-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR DA SILVA CAMILO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, posto que, não se trata de Processo Cautelar (classe 00133) e sim de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 00007), conforme se verifica na Petição Inicial. Após, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 58. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0045031-57.2000.403.6100 (2000.61.00.045031-6) - JESUS AFONSO DA CRUZ(SP207804 - CÉSAR

RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRE DO ESTADO DE S PAULO X DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO TRE DO ESTADO DE S PAULO(Proc. PROCURADOR DA UF - AGU)
Fls. 536:Defiro o prazo requerido.Após, cumpra-se as demais determinações de fls. 532.Int.

0020429-16.2011.403.6100 - MARIA BEATRIZ COSTA SILVA(SP034225 - ZACHEU MORAES RIBEIRO) X CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA SUP REG DO TRAB E EMPREGO EST SP MIN TRAB X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, de fls. 189/202, no efeito devolutivo.Vista à impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0012390-93.2012.403.6100 - ARY DE PAIVA FERREIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ARY DE PAIVA FERREIRA em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, em que requer o impetrante a suspensão de sua aposentadoria compulsória, a fim de garantir a eficácia plena do direito ao trabalho, garantido na Constituição Federal. Alega que em 18 de julho de 2012 completará 70 (setenta) anos e que o impetrado determinará sua aposentadoria compulsória, nos termos do Artigo 186, inciso II, da Lei n 8.112/90, o que entende indevido.Informa ter ingressado há cinco anos no serviço público, gozando de boa saúde, com larga experiência adquirida no seu cargo e função, sentindo-se flagrantemente discriminado pela aposentadoria compulsória.Entende que a aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, inciso II, da Constituição Federal, além de discriminatória, é também inconstitucional, por afronta ao disposto no artigo 230 da Carta, que impõe ao Estado o dever de defender a dignidade e o bem estar do idoso. Ausentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.Com efeito, não vislumbro a existência de fumus boni iuris. Primeiramente, é importante anotar que a aposentadoria compulsória dos Servidores Públicos encontra-se prevista no inciso II do Artigo 40 da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.Em uma primeira análise, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, não há como sustentar que o dispositivo acima viola direitos fundamentais do indivíduo, inexistindo direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente de permanecer na ativa enquanto possuir condições físicas e mentais para o exercício do referido cargo. (STJ, Quinta Turma, ROMS 15561, DJE de 19.12.2003, pg: 00507).Assim, ainda que esteja em tramitação no Congresso Nacional Proposta de Emenda Constitucional para ampliação da idade limite para a aposentadoria compulsória dos Servidores Públicos, não há como assegurar ao impetrante a permanência no cargo após atingir a idade limite atualmente prevista no Texto da Constituição Federal.Destarte, não há plausibilidade nas alegações, que deveriam ser demonstradas pela impetrante, portanto não há falar em fumus boni iuris, ficando prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à intimação do representante judicial da União Federal, bem como para que regularize o recolhimento das custas processuais, que deve ser efetuado mediante GRU, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011166-23.2012.403.6100 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA MENDES(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEGRAPH

Ante o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, entendo haver prevenção deste Juízo, com relação ao Mandado de Segurança nº 0010203-15.2012.403.6100, que tramitou perante esta Vara, e foi sentenciado sem resolução do mérito, com base nos artigos 295, incisos III e V e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Assim, prossiga-se, com a citação do requerido.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012097-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDREIA APARECIDA BURITI DE SOUZA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado.Int. e cumpra-se.

0012361-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA) X SILVANA DIAS DOS ANJOS

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

0012610-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CELIO DA SILVA BORGES X ANTONIA DANTAS PAZ BORGES

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012316-39.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL ADELINO ALVES LOPES X MARIA LUCILEIDE RODRIGUES VIEIRA LOPES

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008706-63.2012.403.6100 - JOSEANY FERREIRA(SP180442 - SILVANA APARECIDA BUZZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36/37: Recebo como aditamento à exordial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Autora. Anote-se. Diante do novo valor atribuído à causa, cite-se. Cumpra-se e, após, publique-se.

0008939-60.2012.403.6100 - WILSON SILVESTRE DOS SANTOS(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o valor atribuído à causa (fls. 17), acolho a preliminar arguida pela Ré a fls. 87, de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se as anotações de praxe. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0009015-84.2012.403.6100 - PAULO ORENBUCH HENDEL - INCAPAZ X MAURICIO ORENBUCH HENDEL - INCAPAZ X BETTINA ORENBUCH(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP271049 - LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MELO HENDEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão.

Expediente Nº 5886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015824-91.1992.403.6100 (92.0015824-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-03.1992.403.6100 (92.0001545-0)) HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 644: Comunique-se, via correio eletrônico, à agência 1181 da Caixa Econômica Federal informando que, para o devido cumprimento ao ofício número 265/2012-vfd, de 12 de junho do ano corrente, deverão ser as contas nele elencadas atualizadas pela taxa SELIC. Cumpra-se e, após, publiquem-se esta decisão e a de fls. 636. DECISÃO DE FLS. 636: Fls. 633/635: Diante da solicitação de reserva de numerário pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais Federais/SP (Execução Fiscal n. 0007622-29.1999.403.6182), comunique-se ao referido Juízo, via correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, que o montante solicitado encontra-se a sua disposição, tendo em vista os valores depositados nestes autos a fls. 354 (remanescente), fls. 380, fls. 429, fls. 475, fls. 488 e fls. 542, devendo ser aguardadas as providências a serem adotadas por aquele Juízo para efetivação da constrição

no rosto dos presentes autos.Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no penúltimo tópico da decisão de fls. 628/630, oficiando-se à Caixa Econômica Federal (Agência n. 1181) para que referida instituição financeira proceda à transferência dos valores mencionados naquela decisão à 4ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital/SP (Execução Fiscal n. 0010308-91.1999., nos termos da decisão de fls. 628/630.Com a resposta, comunique-se, através de correio eletrônico, ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital/SP a transferência efetivada.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se a União Federal da decisão de fls. 628/630 e, após, cumpra-se e, ao final publique-se esta decisão.

0025415-77.1992.403.6100 (92.0025415-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021548-76.1992.403.6100 (92.0021548-3)) ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário em que o autor ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA teve julgado parcialmente procedente seu pedido de restituição dos valores recolhidos a título de Finsocial, a partir da Lei nº 7.689/88 e 7.787/89. Com efeito, após o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 62/66 e do v. acórdão de fls. 147/150, que ocorreu em 09 de abril de 1.996, houve a citação da parte ré nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil e a fls. 268 foi certificada a oposição de Embargos à Execução.Em 07 de março de 2007 (fls. 307), foi a parte autora intimada do despacho que determinou a expedição de ofício precatório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e, em 12 de junho de 2007 para que regularizasse a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias , tendo o prazo decorrido in albis.Em 15/08/2007, 05/09/2007, 11/03/2008, foi a parte autora foi intimada do arresto e das penhoras lavrados no rosto dos autos, sendo que os autos foram arquivados em 17/06/2008 e, em 01/07/2011 novamente foi a autora intimada acerca da penhora lavrada, tendo a mesma deixado decorrer in albis todos os prazos. Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre da credora, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios.De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição.Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por conseqüência, a insubsistência do arresto e das penhoras lavrados no rosto dos autos as fls. 371, 329, 347, 392 e 405.Assim sendo, expeçam-se ofícios aos respectivos Juízos informando acerca desta decisão.Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, arquivem-se os autos ao (baixa-fundo).Intimem-se e após cumpra-se.

0008228-22.1993.403.6100 (93.0008228-0) - JOSE CARLOS TAVARES X JOSE CARLOS QUEIROZ DE SOUSA X JOSE MARCOS DOS SANTOS X JOAO FRANCIS VICARI X JOAO GERALDO MARTINS GATTI X JOSE PERES CARDOSO X ALBERTO JOAQUIM DE LIMA- X JOSIAS JOSE SILVA X JOSE LUIZ CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA E Proc. WILSON ROBERTO DE SANTANNA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 869, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra, manifeste-se a parte autora acerca da memória de cálculos ofertada a fls. Int.

0016929-98.1995.403.6100 (95.0016929-0) - ERMELINDO BENEDITO LAURENTE X ZILDA MARIA MARCELINO LAURENTE(SP053940 - MARINES FERREIRA DE LIMA DIAS E SP079999 - WILSON ROBERTO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) Ciência do desarquivamento.Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União Federal na Justiça Federal, o pagamento das mesmas deverá ser efetuado perante a Caixa Econômica Federal - CEF e, somente não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em outro banco oficial. No caso em questão, verifico que a parte autora não obedeceu à disposição supramencionada, na medida em que a guia de fls. 266, referente as custas de desarquivamento, foi paga junto ao Banco do Brasil. Nesse passo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie o correto recolhimento, nos termos da legislação supracitada.Silente, retornem os autos ao arquivo (fundo) observadas as formalidades legais.Int.

0025748-48.2000.403.6100 (2000.61.00.025748-6) - JOSE TEODORO DOS SANTOS X JOSEFA SEVERINA DA CONCEICAO X SEBASTIAO CARLOS ALVES X VALDOMIRO DOS SANTOS X VERONICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA BORGES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0028703-76.2005.403.6100 (2005.61.00.028703-8) - ANTONIO GARCIA CARRILHO X MARILIA IZABEL BARBANTI ALONSO X JOAO CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ SOLON DE MEDEIROS X ADAMARIO MAXIMO DOS SANTOS(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS E SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0012945-23.2006.403.6100 (2006.61.00.012945-0) - SEBASTIAO PALHARES X MARIA APARECIDA LIMA OLIVEIRA PALHARES(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da consulta supra, republique-se a informação de fls. 413, atentando a Secretaria para que a publicação seja feita em nome dos procuradores de fls. 123. INFORMAÇÃO DE FLS. 413: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020131-24.2011.403.6100 - ELZA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 111. Fls. 116: Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela parte autora, com exceção da procuração e do substabelecimento (fls. 15/16), nos termos do artigo 178 do Provimento CORE 64/05. Destarte, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos acostados a fls. 17/22 e 51, substituindo-os pelas cópias simples ora juntadas pela Autora. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para a retirada de tais documentos, mediante recibo nos autos e, após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006463-11.1996.403.6100 (96.0006463-6) - DULCE MIRANDA TAPAJOS - ESPOLIO X REGINA HELENA TAPAJOS ANTUNES DOS SANTOS X EDUARDO TAPAJOS - ESPOLIO X MARIA CLARA PEREIRA DOS SANTOS TAPAJOS X FABIANA SANTOS TAPAJOS THOMPSON(SP024299 - LUIZ ALVARO ANTUNES DOS SANTOS E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E RJ028209 - WALTER RIBEIRO MOSSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DULCE MIRANDA TAPAJOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição das minutas de precatórios de fls. 608/611 e dos officios requisitórios de pequeno valor de fls. 612, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnação, será transmitida a ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal

8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041294-27.1992.403.6100 (92.0041294-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027486-52.1992.403.6100 (92.0027486-2)) VIDREX - COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 98: defiro à União vista dos autos e fixo o prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0012734-26.2002.403.6100 (2002.61.00.012734-4) - ARTEMIO MENEGUEL X JOSE GARCIA DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X SALOMAO ALVES DA CUNHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 255/256: defiro o pedido dos autores. Oficie a Secretaria à Fundação Petros, a fim de que: i) informe qual foi o valor do imposto de renda que deixou de recolher sobre o benefício pago a Salomão Alves da Cunha no período de 31.7.2010 a 01.11.2010, bem como proceda a tal recolhimento; ii) informe qual foi o valor de imposto de renda que teria sido recolhido a maior sobre o benefício pago a José Luiz dos Santos, no período de isenção, qual seja, 05.08.2009 a 31.10.2010, bem como prove a restituição desse montante ao beneficiário.Publique-se. Intime-se.

0004714-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004714-4) - BANCO ITAULEASING S/A(SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal de conversão em renda da União (fls. 738/740).2. Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0014381-75.2010.403.6100 - NILTON ANTONIO DA SILVA X MARISA EVANGELISTA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP239509 - ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 385/397: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos autores.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Expeça a Secretaria ofício à Polícia Federal instruído com cópia da declaração de fl. 68, conforme requerido no ofício de fl. 402.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007755-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675115-17.1985.403.6100 (00.0675115-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAFE NORTE S/A IMPORTADORA EXPORTADORA(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Fls. 50/54: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0722445-97.1991.403.6100 (91.0722445-1) - EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES S/A(SP095791 - EDNA ETO E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP123472 - CARLA CHISMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 199/200: solicite a Secretaria, por correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, o envio dos extratos da conta nº 005.104571-0, agência 0265, desde a sua abertura em 06 de janeiro de 1992, a serem apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.2. Defiro o pedido da União. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos nº 0013589-54.1992.403.6100 e seu apensamento aos presentes autos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007974-58.2007.403.6100 (2007.61.00.007974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO X MARIA ANTONIETA TOLOTO MILANI X GISELE MILANI X GIOVANA MILANI X CAROLINE MILANI(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO)

MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VALDIR JOSE MILANI X UNIAO FEDERAL X OSCAR MARTINI NETO X UNIAO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042829-93.1989.403.6100 (89.0042829-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039059-92.1989.403.6100 (89.0039059-7)) RICSA ALIMENTOS S/A(SP047638 - ARY CINCOTTO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X UNIAO FEDERAL X RICSA ALIMENTOS S/A

1. Fica a União intimada da juntada do ofício n.º 6172/2011 da Caixa Econômica Federal (fls. 372), no qual informa que a conta 0265.005.1469-1 foi liquidada mediante determinação constante do ofício n.º 97/2011 (fls. 355) deste juízo, respondida pelo ofício n.º 3809/2011 (fls. 356/357).2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0011928-64.1997.403.6100 (97.0011928-9) - METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA

1. Fls. 590: homologo o pedido de extinção da execução, formulado pela União nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/02.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Arquivem-se os autos (baixa findo).Publique-se. Intime-se.

0004907-12.2012.403.6100 - TERESA PEDRO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL X TERESA PEDRO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 823/826: indefiro o pedido da União de anulação dos atos processuais praticados validamente antes de ela suceder a Rede Ferroviária Federal nos presentes autos.Na sucessão da Rede Ferroviária Federal pela União, esta recebe o processo no estado em que se encontra, sem nenhuma anulação dos atos processuais praticados validamente até a data da sucessão, em razão da irretroatividade dos efeitos dessa sucessão e do princípio elementar de direito processual intertemporal que preserva os direitos processuais adquiridos pelas partes (tempus regit actum).Não se pode admitir a anulação de atos processuais existentes, válidos e eficazes apenas em razão da sucessão processual da Rede Ferroviária Federal pela União, sob pena de violação do princípio constitucional da segurança jurídica, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil, bem como do inciso XXXVI desse artigo, que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Ante a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que em decisão provisória em agravo de instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal atribuiu efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença, caberá à parte exequente decidir pelo prosseguimento da execução uma vez julgado o agravo de instrumento, ou desistir da penhora e postular a expedição do precatório em face da União, nos termos do artigo 100 da Constituição do Brasil, tendo presente que, no julgamento, nesta data, da indigitada impugnação ao cumprimento da sentença, foi acolhido o valor apresentado como devido pela própria executada, então a Rede Ferroviária Federal.É importante também enfatizar que a penhora de bem imóvel pertencente à Rede Ferroviária Federal não é desconstituída pelo fato de esta haver sido sucedida pela União. O fato de a União gozar da inquestionável prerrogativa da impenhorabilidade não tem o condão de desconstituir penhora de bem imóvel efetivada antes de a União adquirir tal bem por força de sucessão legal.A União recebe o processo e todos os atos processuais praticados no estado em que se encontra quando de seu ingresso na lide atual, sob pena de violação do direito processual adquirido pela parte, garantido pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, bem como do princípio constitucional da segurança jurídica, previsto na cabeça desse artigo 5º.A impenhorabilidade dos bens da União deve ser preservada para os bens que já integravam o patrimônio dela antes da constrição.2. Em 10 dias, diga a exequente se pretende aguardar o julgamento do agravo de instrumento para, eventualmente, caso seja autorizado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prosseguir na execução sobre o bem imóvel penhorado, no valor acolhido nesta data no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, ou se desiste dessa penhora para, no lugar dela, ser expedido precatório no valor acolhido nesta data no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença.Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 6341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5) - ROSA ANTUNES(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X ADECIO ANTONIO PREVATO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X ADOLFO NAVEIRO BOTH(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X ALCIR NOGUEIRA ALVES(SP043738 - ILZE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA BRUNA MORELLI SCAGLIUSI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X ANDRE SEBASTIAO FERRINHO(SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA E SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X ANIZIO CREPALDI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ANSELMO FERNANDO VECCHI(SP109192 - RUI BURY) X ANTONIO APARECIDO CAMPIONI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ANTONIO BRADLEY DE OLIVEIRA PASSOS X ISADORA CASTILHO MOREIRA DE OLIVEIRA PASSOS - INCAPAZ X IAN BRADLEY CASTILHO MOREIRA DE OLIVEIRA PASSOS - INCAPAZ X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0032553-95.1992.403.6100 (92.0032553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018975-65.1992.403.6100 (92.0018975-0)) CMEL CONSTRUCOES E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)
Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para que transfira os valores depositados na conta descrita nos extrato de pagamento de precatório de fl. 363, à ordem do juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, para a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527-5 vinculando-os aos autos da execução fiscal n.º 0023786-88.2007.403.6182. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005934-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0274225-85.1981.403.6100 (00.0274225-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PETER HANNES BUCHMANN(SP029041 - JOSE MENDES MOREIRA FILHO E SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

1. Apense a Secretaria os autos aos da demanda de procedimento ordinário n.º 0274225-85.1981.4.03.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Fica intimado embargado, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027833-90.1989.403.6100 (89.0027833-9) - ALDEVEZ BACELAR LIMA X ALFREDO LIER X AMORTEX IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X ANTONIO GMACHL FILHO X CLAUS MICHAEL RUHS X CONSTRUTORA RIBEIRO NUNES LTDA X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDMUNDO SIMOES LOURO X EDUARDO DO NASCIMENTO MOS X ERNEST SCHMID(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ALDEVEZ BACELAR LIMA X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos o acórdão do Tribunal Regional Federal nos autos dos embargos à execução, acórdão esse que deixou de ser trasladado para os presentes autos. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Fls. 773/775: os embargos de declaração não podem ser providos. Os juros moratórios não são devidos a partir da data da conta acolhida (fls. 312/326 e 375/376). Não há que se falar em mora por parte da União, que teve de opor embargos à execução para de livrar-se do excesso de execução. Tendo a União utilizado os meios de defesa previstos no sistema processual para livrar-se de excesso de execução, descabe a incidência de juros moratórios a partir da data dos cálculos acolhidos na sentença proferida nos autos dos embargos à execução, em que reconhecido o excesso de execução. Nesta situação não há mora da União, que se limitou a observar o procedimento estabelecido em lei para o pagamento dos valores devidos pela Fazenda

Pública. Nesse sentido cito este trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no AgRg no AI 492.779/DF:Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada.II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925).EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593).Além disso, a questão relativa à inclusão de juros de mora entre as datas da elaboração da conta e da expedição dos RPV ou precatório ESTÁ PRECLUSA.Com efeito, na decisão de fl. 375/376 foi determinada a expedição dos ofícios para pagamento da execução, nos termos dos cálculos de fls. 313/326. Quando da ciência da expedição dos ofícios precatórios (fls. 450/459), as exequentes não apontaram nenhuma diferença anterior à data de sua expedição (fl. 460). Cientificados do encaminhamento dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as exequentes igualmente não apontaram diferença.Constituía ônus das exequentes pedir a inclusão de eventuais diferenças no valor dos ofícios expedidos, as quais não dizem respeito a erro material, e sim a critérios jurídicos sobre o período de incidência dos juros moratórios anteriores à própria expedição do requisitório de pequeno valor ou do precatório. Daí a preclusão. Expedidos os ofícios sem nenhuma impugnação das partes e sem que contivesse erro material, opera-se preclusão quanto à possibilidade de inclusão de diferenças de juros, tidas como devidas antes da expedição do precatório.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelas exequentes.3. Fls. 782/783 e 788: ante a afirmação da União, na petição de fl. 750, de que não se opõe ao levantamento de valores pelas exequentes AMORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA e EDALBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., bem como que, presente essa manifestação da União, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou prejudicado o agravo de instrumento n.º 0010508-97.2011.403.0000, por ela interposto, não há óbice ao levantamento das parcelas dos precatórios depositadas em favor de AMORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA e EDALBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.4. A exequente AMORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. foi extinta, em razão de incorporação. A

sucedora desta pessoa jurídica deverá ingressar nos autos, comprovando a qualidade de sucedora, bem como regularizar a representação processual, mediante outorga de novo instrumento de mandato pelo sucessor daquela pessoa jurídica extinta (Código Civil, artigo 682, III), com poderes especiais para receber e dar quitação. Junte a Secretaria aos autos os documentos obtidos no sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo na internet e na Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.5. Fls. 727/783: expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor do depósito de fl. 737 em benefício de EDALBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., representada pelo advogado indicado na petição de fls. 782/783, a quem foi outorgado, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 18).7. Fls. 782/783: expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários contratuais requisitados em destaque (fls. 733/737), em benefício da advogada MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS.8. Ficam a exequente EDALBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e a advogada MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS intimadas de que os alvarás de levantamento estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0010509-53.1990.403.6100 (90.0010509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027833-90.1989.403.6100 (89.0027833-9)) FREDERICO STACCHINI X FILPPER IND/ E COM/ LTDA X GENESIO RAMOS X HARALD SCHUFF X HEIDRUN BLAU X JOAO TOSHIO HIGA X JORGE HENRIQUE GRASSON X JOSE MIGUEL NUNES X JOSE NILDO BERTTI X LIVIO LEMMI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FREDERICO STACCHINI X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

1. Fl. 623: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução do crédito do exequente HARALD SCHUFF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação total do precatório. Junte a Secretaria o extrato do precatório no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Fls. 627/628: suspendo o levantamento pela exequente FILPPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos (fl. 644) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito desta exequente nestes autos.3. Fls. 627/628: o exequente JOSÉ NILDO BERTTI comprovou (fl. 635) o indeferimento, pelo juízo da execução, do pedido da União de penhora de seu crédito no rosto destes autos (fl. 373). A União, intimada a se manifestar, afirma que ainda não obteve informação a respeito de eventual penhora (fl. 643). Não há, desse modo, nada a obstar o levantamento do valor do precatório pelo exequente JOSÉ NILDO BERTTI.4. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício dos exequentes JOSÉ NILDO BERTTI, HARALD SCHUFF e HEIDRUN BLAU, representados pelo advogado indicado na petição de fls. 627/628, a quem foi outorgado, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 21, 16 e 17 respectivamente).5. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0053255-62.1992.403.6100 (92.0053255-1) - SILVIO ALVES DE MORAIS(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP295651 - EDNA APARECIDA MUNIZ E SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X SILVIO ALVES DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

1. Ainda não é possível aditar o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 0048626-55.2005.4.03.0000, de fl. 161. Os valores restituídos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região não são suficientes para liquidar o montante pago a maior pela União. O ofício não será aditado pelo Tribunal, considerando que os valores restituídos são inferiores ao montante total devido.2. Em maio de 2005 os valores solicitados no RPV foram os seguintes: i) R\$ 2.740,94 (principal); e ii) 274,05 (honorários advocatícios) (fl. 161). Tais valores foram pagos em julho de 2005, atualizados até julho de 2005, nos seguintes montantes: R\$ 2.767,00 (principal); e R\$ 276,65 (honorários advocatícios) (fls. 167 e 168).3. Em junho de 2005 os valores efetivamente devidos, conforme decisão de fls. 373/374, são estes: R\$ 1.981,64 (principal); e ii) 198,15 (honorários advocatícios). Tais valores, atualizados de junho de 2005 até julho de 2005, mês do pagamento, são os seguintes: R\$ 1.984,01 (principal); e ii) R\$ 198,38 (honorários advocatícios).4. As diferenças entre os valores pagos e os valores devidos, em julho de 2005, são estas: R\$ 782,99 (principal); e ii) R\$ 78,27 (honorários advocatícios). Tais valores, atualizados monetariamente até abril de 2012, na forma da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic (índice de 1,2225593303), são os seguintes: R\$ 957,25 (principal); e ii) R\$ 95,68 (honorários advocatícios), totalizando R\$ 1.052,93. Sobre tais valores incidem juros de poupança entre julho de 2005 (data do depósito) e abril de 2012 (41,5%; R\$ 387,68 e R\$ 38,75, respectivamente).5. Foi restituído o valor total de R\$ 1.297,09 em abril de 2012. O valor a restituir em abril de 2012 é o seguinte: i) SILVIO ALVES DE MORAIS: R\$ 1.344,93 (R\$ 957,25 + R\$ 387,68); e ii) CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA: R\$ 134,43 (R\$ 95,68 + R\$ 38,75). Total que resta a restituir: R\$ 182,27.6. Ficam os exequentes intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, restituírem o valor total de R\$ 182,27, na seguinte proporção: i) R\$ 164,05: SILVIO

ALVES DE MORAIS; e ii) R\$ 18,22 CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA.7. Os valores a restituir deverão ser atualizados monetariamente de abril de 2012 até a data do depósito, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, e acrescidos de juros de 0,5% ao mês desde abril de 2012 até a data do depósito, a fim de evitar a necessidade de novos depósitos complementares.Publique-se. Intime-se a União desta e da decisão de fls. 407/verso.

0034452-60.1994.403.6100 (94.0034452-0) - MESSIAS PEREIRA SOBRINHO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X SAVERIO LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X VICENTE CRESCENTE X ANA MADIA LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X ROBERTO GOMES CALDAS NETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI E SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SAVERIO LATORRE X UNIAO FEDERAL X ANA MADIA LATORRE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 374: recebo a petição dos exequentes como pedido de expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs em benefício deles. 2. O nome do exequente SAVERIO LATORRE no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.3. O nome da exequente ANA MADIA LATORRE no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF diverge do registrado na autuação, da qual consta ANA MADIA LATORRE BARREIROS. 4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de ANA MADIA LATORRE BARREIROS para ANA MADIA LATORRE.5. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 4, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs para pagamento da execução em benefício dos exequentes descritos nos itens 2 e 3 acima.6. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.7. Fls. 383/384: não conheço do pedido do advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas de expedição em seu benefício de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Reporto-me ao que já decidido nas decisões de fls. 329, 346/347, 358 e 373. Reitero que a União ainda não foi citada para os fins do artigo 730 do CPC em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas. É certo que este advogado apresentou memória de cálculo (fls. 317/320). Mas tal memória de cálculo foi indeferida na decisão de fl. 329. Desde então o advogado vem pedindo a expedição de ofício requisitório, sem atentar para o fato de que ele ainda não apresentou nova memória de cálculo discriminada e atualizada para citação da União, conforme determinado no item 2 da decisão de fl. 329. A União ainda não foi citada nos termos do artigo 730 do CPC relativamente aos honorários advocatícios devidos ao advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas. Nada há para reconsiderar a respeito das questões decididas.8. Não procede a impugnação do advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas contra a expedição dos RPVs acima. Tais ofícios não contêm honorários advocatícios sucumbenciais, mas somente os valores principais e juros devidos aos exequentes. A titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, que pertencem ao advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, já foi reconhecida na decisão de fls. 346/347, item 3. Cabe a este advogado apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada e postular a citação da União para fins do artigo 730 do CPC apresentando cópias das principais peças dos autos.Publique-se. Intime-se.

0040331-09.1998.403.6100 (98.0040331-0) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CARLOS MARIA FERREIRA ORIHUELA X JOSE ARTASSIO X MARIA IRACEMA MESQUITA DE CAMARGO NEVES X MARISA DE CARVALHO STAMATO X CELINA APPARECIDA DE CARVALHO STAMATO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

1. Ante a notícia do óbito de MARISA DE CARVALHO STAMATO, fls. 463, expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, do valor depositado na conta 3600129458776, agência 1897-X, do Banco do Brasil (fl. 407).2. Fls. 460/462: defiro a habilitação conforme requerida.3. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do pólo ativo fazendo constar CELINA APPARECIDA DE CARVALHO STAMATO inscrita no CPF/MF sob o n.º 743.730.058-34, como sucessora de Marisa de Carvalho Stamato.4. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Carteira de Identidade do profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0021030-73.1999.403.0399 (1999.03.99.021030-8) - ACACIO FRANCISCO NETO X CLEIDE DAS GRACAS NOGUEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDISON FIRMINO GOMES X GENY DE SOUZA CRUZ X MATILDE RODRIGUES ROMAO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA

E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE DAS GRACAS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE RODRIGUES ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000205 (fl. 693), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0013715-26.2000.403.6100 (2000.61.00.013715-8) - DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 711: a denominação da exequente nestes autos é DOMIRA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 46.084.224/0001-20. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a denominação da exequente é DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA., de mesma inscrição nº 46.084.224/0001-20, o que está a impedir a transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Isso porque o sistema processual do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem como base de dados o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da Receita Federal do Brasil. Se a denominação da pessoa jurídica no precatório não corresponde à denominação dela no CNPJ, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região cancela o ofício e o devolve à instância de origem, para retificação da denominação. No caso destes autos, não há nenhuma dúvida de que o CNPJ nº 46.084.224/0001-20 pertence à exequente. Também não há nenhum indício de fraude. Mas ainda assim o advogado da exequente está sendo impedido de ter requisitados seus honorários contratuais porque a denominação da exequente nestes autos não corresponde à registrada no CNPJ. É que, tratando-se de honorários contratuais, devem ser requisitados no próprio precatório em que requisitado o valor principal, nos termos do artigo 24 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal: Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Ante o exposto, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da denominação da exequente para DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA, exatamente como consta do CNPJ, exclusivamente para fins de expedição do precatório. 2. Retificado o nome da exequente pelo SEDI, expeça a Secretaria ofício precatório em nome dela, com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos valores descritos no item 4 da decisão de fls. 514/519, com a observação de que os valores da exequente deverão ser depositados à ordem deste juízo, em razão do agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que declarou incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício precatório, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. 4. Desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento nº 2011.03.022826-2, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013970-28.1993.403.6100 (93.0013970-3) - LUIZ ANTONIO MARTINS LEOMIL(SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINS LEOMIL

1. Fls. 146/147: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, até o limite de R\$ 731,50, para fevereiro de 2012. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens

encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0022965-59.1995.403.6100 (95.0022965-0) - ADEMIR NARDINI X JOSE ROBERTO FERRARI X MILTON RIBEIRO ABADE X APARECIDO FERNANDO CANOVA X JURACI DONIZETI TEIXEIRA MENDES X JOAO JOSE DA SILVA NETO X CLINEU ALENCAR NETO X EDSON YUTAKA MINAWA X ZIRA FATIMA DE OLIVEIRA X MIGUEL RODRIGO DANES ORTIZ(SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE E SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ADEMIR NARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON RIBEIRO ABADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FERNANDO CANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI DONIZETI TEIXEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X CLINEU ALENCAR NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON YUTAKA MINAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZIRA FATIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL RODRIGO DANES ORTIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 608/615: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros aos exequentes.Publique-se.

0023301-24.1999.403.6100 (1999.61.00.023301-5) - ANALIA FRANCO COM/ E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X ANALIA FRANCO COM/ E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0033644-26.2011.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Fls. 454/455 e 470/471: tendo em vista que o agravo de instrumento nº 0033644-26.2011.4.03.0000 foi improvido (fls. 457/464), declaro prejudicada a decisão de fl. 451, na qual apenas se deu cumprimento ao efeito suspensivo deferido nos autos do indigitado agravo e foi proferida antes do julgamento definitivo desse recurso, cujo provimento foi negado (fls. 446/448).3. Fls. 479/480: expeça a Secretaria ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0010658-44.2012.4.03.0000, com cópia desta decisão, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.Publique-se. Intime-se.

0004466-17.2001.403.6100 (2001.61.00.004466-5) - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

1. Fl. 184: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 161.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035055-70.1993.403.6100 (93.0035055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023079-66.1993.403.6100 (93.0023079-4)) DORIVAL SACCAON(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Ante a disponibilidade do sistema processual, transmito o ofício precatório número 20110000154 (fl. 432) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0036974-26.1995.403.6100 (95.0036974-5) - IRMAOS FRACCAROLI LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E Proc. CARLOS EDSON MARTINS E Proc. ELVIRA LEAO PALUMBO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0001337-09.1998.403.6100 (98.0001337-7) - CLAUDIO BATISTA DE SOUZA X DANIEL CORREIA DE SALLES X JOSE CEZAR DE SOUZA X JOSE CICERO RODRIGUES X MARIA PONTES PEREIRA X ORLANDO RIBEIRO DA COSTA X OLAVO PEREA SANCHES X RAIMUNDO ALVES DE ASSIS X SERGIO FERNANDES BERNAVA X VALDIR DE OLIVEIRA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Fl. 421: indefiro o pedido de concessão de novo prazo ante a ausência de indicação e comprovação de fato caracterizador de justa causa que tenha impedido a parte de retirar os autos de Secretaria no prazo assinalado na decisão anterior.2. Restitua a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0000517-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000517-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027387-33.2002.403.6100 (2002.61.00.027387-7)) ODAIR LOPES PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença e, nos termos do 3º do artigo 517 do CPC, julgou a demanda, negando provimento à apelação do autor, ao reconhecer a coisa julgada relativamente pedido de correção monetária do FGTS pelo IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990 e ao decretar a improcedência do pedido quanto aos juros progressivos sobre o FGTS. Apesar de a sentença ter sido anulada, não é o caso de proferir outra sentença. Conforme já salientado, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região já julgou definitivamente a demanda.2. A título de registro, observo, com o devido respeito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que a sentença estava correta, apesar de haver sido anulada por não haver julgado o pedido de incidência de juros progressivos.É que o juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo desmembrara os pedidos deduzidos nos autos nº 2008.61.00.030036-6, a fim de remeter a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, apenas e tão-somente, o julgamento do pedido de correção monetária do FGTS pelo IPC de janeiro de 1989 e abril.O julgamento do pedido de incidência de juros progressivos sobre o FGTS permaneceu com o juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo nos autos nº 2008.61.00.030036-6, conforme decisão proferida por ele (fls. 78/80).3. Registro também que a ré nem sequer foi citada para contrarrazões nos presentes autos.De qualquer modo, não houve prejuízo para a ré. Houve o reconhecimento da coisa julgada quanto ao pedido de correção monetária e foi julgado improcedente o pedido de incidência dos juros progressivos.Apesar de haver prosseguido nos autos nº 2008.61.00.030036-6 a demanda quanto ao pedido de juros progressivos, nesses autos foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos, conforme extraído do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal:I. RelatórioCuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência.Este Juízo Federal determinou à parte autora a juntada de certidão de inteiro teor dos autos de nº 2002.61.00.027387-7, em razão do apontamento no termo de prevenção, o que foi cumprido (fls. 72/76).Em seguida, foi declarada a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, em relação ao pedido de aplicação de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do autor, tendo sido determinada a extração de cópias e remessa das mesmas ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 78/80).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 87/95).Réplica às fls. 111/145.Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 96), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 142), o que foi indeferido (fl. 146). A ré, por sua vez, juntou aos autos o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, assinado pelo autor (fls. 97/109), sobre o qual a parte autora deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 152.É o relatório.DECIDO.II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Das preliminares.No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A

contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Acolho a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que o autor assinou o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, conforme documento acostado à fl. 29, de modo que não vislumbro o interesse processual, ante a desnecessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. No presente caso, a parte autora pleiteou o pagamento da correção monetária. Pois bem, assim prescreve o artigo 6º, inciso III da Lei Complementar nº 110/01, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: (...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grafei) Nestes termos, falta o referido interesse de agir ao autor, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, relativamente ao pedido de correção monetária. III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da carência de ação da parte autora, em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS do autor. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se Não há risco de conflito entre a coisa julgada formada nos presentes autos e a constituída nos autos nº 2008.61.00.030036-6, cujo processo foi extinto sem resolução do mérito, o que afasta o risco de conflito de coisas julgadas em relação ao mérito do pedido de juros progressivos. Nada há para executar. O caso é de arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo). Mas antes devem ser remetidas cópias das principais peças destes autos ao representante legal da Caixa Econômica Federal, que nem sequer chegou a ser citada para contrarrazões. O mandado deverá ser instruído com as peças de fls. 2/19; 78/80; 85/85vº; e 116/119, para mera ciência. 5. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos nº 2008.61.00.030036-6, atual nº 0030036-58.2008.403.6100. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse extrato. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0086774-15.1999.403.0399 (1999.03.99.086774-7) - HELIO FERREIRA DA SILVA (SP104985 - MARCELO LAPINHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP054210A - EVENYR DE FATIMA MARQUES LUZ) X SELEN SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA (SP054210A - EVENYR DE FATIMA MARQUES LUZ) X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (SP055886 - SALVADOR DE CICCIO NETTO)

1. Fl. 237: não conheço do pedido. O art. 428 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, dispõe: Art. 428. Para a regularização da Certidão de Distribuição emitida nos moldes do artigo 421, o interessado deverá comparecer ao Setor de Distribuição e Expedição de Certidões da Subseção Judiciária responsável pela emissão, com o original, cujo responsável pela unidade, independentemente de despacho, tomará as seguintes providências: I - verificar a autenticidade do documento, de acordo com o código de segurança; II - verificar pelas movimentações processuais do sistema informatizado de acompanhamento processual os processos encaminhados ao TRF3, para que o interessado solicite a Certidão de Homonímia no Tribunal; III - orientar, nos demais casos, o interessado a preencher o formulário padrão de Pedido de Regularização de Certidão de Distribuição - Certidão de Objeto e Pé, conforme modelos (Anexos XVII e XVIII), cujos campos são de preenchimento obrigatório; IV - após a conferência dos dados e verificação do CPF/CNPJ no sítio da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br), protocolar o pedido; V - encaminhar o formulário digitalizado para as Secretarias de Vara em que tramitam os processos apontados na certidão, por intermédio de e-mails institucionais (Certidão e Secretaria da Vara), no mesmo dia do protocolo, ou, na impossibilidade, no dia útil subsequente, impreterivelmente; O peticionante não é advogado nem apresentou formulário padrão de Pedido de Regularização de Certidão de Distribuição - Certidão de Objeto e Pé, cujo preenchimento é obrigatório. Além disso, os dados cadastrais da parte ANTONIO MARTINS DOS SANTOS já foram regularizados (fls. 239/240) e o 6º do indigitado art. 428 do Provimento CORE nº 64 determina que a Secretaria deverá expedir Certidão de Objeto e Pé somente mediante a impossibilidade de regularização do registro em sistema pela ausência de documento probatório ou indicação do número do CPF/CNPJ do pólo passivo. 2. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para

requerimentos.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010579-06.2009.403.6100 (2009.61.00.010579-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086774-15.1999.403.0399 (1999.03.99.086774-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X HELIO FERREIRA DA SILVA(SP104985 - MARCELO LAPINHA)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0086774-15.1999.403.0399), cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0006347-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-48.1992.403.6100 (92.0000863-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO)

1. Apense a Secretaria os autos aos da demanda de procedimento ordinário n.º 0000863-48.1992.4.03.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

0006830-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-05.2009.403.6100 (2009.61.00.004384-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X FRANCISCO PELOSI NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0004384-05.2009.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Fica o embargado intimado para impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a União.

CAUTELAR INOMINADA

0720925-05.1991.403.6100 (91.0720925-8) - TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Proceda a Secretaria ao desentranhamento de todas as guias de depósito que estão juntadas aos presentes autos e à juntada delas aos autos principais, nos quais será resolvida a questão da transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União, conforme por ela postulado naqueles autos, na petição de fl. 406.2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026835-59.1988.403.6100 (88.0026835-8) - RICARDO BERTHO FERREIRA(SP050314 - RUI BERTHO FERREIRA E SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X RICARDO BERTHO FERREIRA X UNIAO FEDERAL
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0004135-21.1990.403.6100 (90.0004135-0) - ABILIO BEZERRA DA SILVA X ANA MARIA OLIVEIRA BASTOS X ASSAD ANTONIO JOSE MARUM X CLAUDINEI CAMARGO SILVA X DIETMAR DAFFERNER X EDUARDO JOSE CORREA X JAIR CASSOLA X MARIO CHIMATTI X DOLORES GARCIA CHIMATTI X SONIA MARIA CHIMATTI NEGRETI X FATIMA SUELI CHIMATTI MOREIRA X

VALDIR CHIMATTI X ALVARO CHIMATTI MARTINS X WILSON CHIMATTI X MASSAO ITO X PERICLES PINHEIRO DA SILVA X LEANDRINA DE SALVO CHIMATTI X WILSON RICARDO CHIMATTI X KAREN KELLY CHIMATTI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ABILIO BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA OLIVEIRA BASTOS X UNIAO FEDERAL X ASSAD ANTONIO JOSE MARUM X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI CAMARGO SILVA X UNIAO FEDERAL X DIETMAR DAFFERNER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JOSE CORREA X UNIAO FEDERAL X JAIR CASSOLA X UNIAO FEDERAL X DOLORES GARCIA CHIMATTI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA CHIMATTI NEGRETI X UNIAO FEDERAL X FATIMA SUELI CHIMATTI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDIR CHIMATTI X UNIAO FEDERAL X ALVARO CHIMATTI MARTINS X UNIAO FEDERAL X WILSON CHIMATTI X UNIAO FEDERAL X MASSAO ITO X UNIAO FEDERAL X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 735/751: ante a notícia do óbito de WILSON CHIMATTI expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, do valor depositado na conta 005.504060081, agência 1181, da Caixa Econômica Federal (fl. 522).2. Defiro a habilitação conforme requerida. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de substituir WILSON CHIMATTI, por seus sucessores: LEANDRINA DE SALVO CHIMATTI, CPF nº 020.940.318-70; WILSON RICARDO CHIMATTI, CPF nº 362.094.048-71; e KAREN KELLY CHIMATTI, CPF nº 322.445.778-30. 3. O pedido de expedição de alvará para levantamento do valor depositado à ordem deste Juízo em favor dos sucessores será examinado após a resposta do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região ao ofício expedido nos termos do item 1 acima.4. Fls. 761/788 e 791/815: em razão da concordância dos exequentes com os cálculos da União, o valor do saldo remanescente da execução fica fixado em R\$ 83.712,30 (oitenta e três mil, setecentos e doze reais e trinta centavos), para maio de 2011.5. Os nomes dos exequentes ABILIO BEZERRA DA SILVA, ANA MARIA OLIVEIRA BASTOS, ASSAD ANTONIO JOSE MARUM, DIETMAR DAFFERNER, EDUARDO JOSE CORREA, JAIR CASSOLA, MASSAO ITO e PERICLES PINHEIRO DA SILVA no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos constantes da autuação, conforme comprovantes de situação cadastral deles no CPF juntados nas fls. 798, 800, 802, 807, 809, 811, 813 e 815.6. O nome do exequente CLAUDINEI CAMARGO SILVA no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme comprovante de situação cadastral juntado na fl. 805, diverge do registrado na autuação, da qual consta CLAUDINEI CAMARGO DA SILVA.7. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de CLAUDINEI CAMARGO DA SILVA para CLAUDINEI CAMARGO SILVA. 8. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16 da cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para execução contra Fazenda Pública (classe 206), em relação ao advogado WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, que executou em nome próprio os honorários advocatícios. O comprovante de situação cadastral deste exequente no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF está juntado na fl. 305.9. Cumprida pelo SEDI as determinações dos itens 7 e 8, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes ABILIO BEZERRA DA SILVA, ANA MARIA OLIVEIRA BASTOS, ASSAD ANTONIO JOSE MARUM, EDUARDO JOSE CORREA, PERICLES PINHEIRO DA SILVA e WILSON LUIS DE SOUSA FOZ.10. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.11. Fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre eventuais débitos dos exequentes DIETMAR DAFFERNER, JAIR CASSOLA e MASSAO ITO, para fins de compensação com os precatórios complementares a ser expedidos, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011.Publique-se. Intime-se

0000863-48.1992.403.6100 (92.0000863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720925-05.1991.403.6100 (91.0720925-8)) TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Cite-se a União (PFN) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 290/312.Publique-se. Intime-se.

0027904-87.1992.403.6100 (92.0027904-0) - CLODOALDO FRACASSI X ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO X MARCELO SILVESTRE LAURINO X CARLOS ALBERTO COSTA X FERNANDA TELLES DA SILVA X OLGA RHEINGANTZ ELLIS X ISRAEL JOEL GAFANOVITCH X HISASHI IRII X ELISABET PIASON X WILSON MARTINS X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTERO LOPES X CELINA TERESA MAGALHAES IPPOLITO X REINALDO DOMINGOS POLITO X ARMANDA B POLITO X MARCIA BALADES X AIRES MACHADO LEITE X JOHN KENNETH DALE X

CARLOS VIEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELISABET PIASON X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 678/679: para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da exequente OLGA R ELLIS para OLGA RHEINGANTZ ELLIS e CELINA T M IPPOLITO para CELINA TERESA MAGALHAES IPPOLITO, conforme consta dos comprovantes de situação cadastral delas no Cadastro da Pessoa Física - CPF. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Comprovada a retificação dos nomes das exequentes acima pelo SEDI, expeça a Secretaria em benefício delas ofícios requisitórios de pequeno valor.3. Ficam OLGA RHEINGANTZ ELLIS, CELINA TERESA MAGALHAES IPPOLITO e União intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.4. Fl. 680: julgo prejudicado o pedido de manutenção dos autos em Secretaria. Ante o que decidido acima os autos permanecerão em Secretaria.Publique-se. Intime-se a União.

0086484-13.1992.403.6100 (92.0086484-8) - LANCIA CONFECOES LTDA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X LANCIA CONFECOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 266/267: não conheço dos pedidos da exequente. A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009 já foi declarada incidentalmente na decisão de fls. 257/258. Nessa decisão também se determinou a atualização do valor devido e a inclusão no valor a ser requisitado da quantia relativa aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. Tais honorários advocatícios ainda não foram requisitados nem estão depositados. Desse modo, nada há ainda para levantar a título de honorários advocatícios.2. Fls. 282/290: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a exequente cientificada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela União, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0004384-05.2009.403.6100 (2009.61.00.004384-2) - FRANCISCO PELOSI NETO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PELOSI NETO X UNIAO FEDERAL

Ante as cópias apresentadas pelo exequente, cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, como requerido (fls. 191/197, 209 e 223).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0691547-04.1991.403.6100 (91.0691547-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042653-46.1991.403.6100 (91.0042653-9)) IMARA FONSECA VEIGA X MARLENE BERGAMO X LUIZ APARECIDO BERGAMO X ANTONIO PINTO DA SILVA X LIANA YARA FREITAS X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X RICARDO GUTIERREZ X MARIA CRISTINA DURAN X MARIA REGINA BACCARO X MIYOKO BACCARO X JOSE PEDRO DA SILVA X YOSHIO OIKAWA X JAROSLAV BOLEHOVSKY X HELENA BOLEHOVSKA X ANTONIO DE SIQUEIRA PINTO(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO GUTIERREZ

1. Fls. 555/556: julgo prejudicado o pedido do exequente de penhora de veículos no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD em nome dos executados JOSE PEDRO DA SILVA (CPF nº 477.707.838-87), YOSHIO OIKAWA (CPF nº 164.814.028-91) e ANTONIO DE SIQUEIRA PINTO (CPF nº 321.773.218-91). A consulta realizada no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD revelou que não há veículos registrados no número do CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.2. Defiro o pedido do Bacen de penhora sobre o veículo registrado no RENAJUD, sem restrições, a saber: Fiat Uno Mille Way Econ, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa ENX-4923, pertencente ao executado ANTONIO PINTO DA SILVA.3. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD.4. Expeça a Secretaria mandado de intimação do executado ANTONIO PINTO DA SILVA, a ser cumprido no endereço dele no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil: Rua Fadlo Haidar, 94, ap. 21, Itaim, São Paulo/SP, CEP 04545-050, para intimação:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o do dever desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.6. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta.Publique-se. Intime-se o

Bacen.

0008748-98.2001.403.6100 (2001.61.00.008748-2) - IVO FERRAZ DE ARAUJO X ANA ROSA DE SOUZA ARAUJO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP190110 - VANISE ZUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO FERRAZ DE ARAUJO X SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI X IVO FERRAZ DE ARAUJO X SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI X ANA ROSA DE SOUZA ARAUJO

1. Fls. 339/341: altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença, em relação ao advogado SERGIO DE MENDONÇA JEANNETTI, que está a executar honorários advocatícios em nome próprio. 2. Indefero o pedido do exequente Sérgio de Mendonça Jeannetti, de intimação dos executados nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento do valor integral dos honorários advocatícios. É que o título judicial determinou a conversão dos depósitos efetuados para pagar honorários periciais em honorários advocatícios e autorizou apenas a execução do saldo remanescente dos honorários advocatícios, cuja memória de cálculo deve ser apresentada pelo exequente, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 3. Por ora, não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento de metade dos valores depositados para pagar honorários periciais (fls. 339/341 e 349). O advogado Sérgio de Mendonça Jeannetti não indicou os números do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do registro geral - RG, que devem constar do alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. 4. Fl. 343: ficam intimados os executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à Caixa Econômica Federal os honorários advocatícios, no valor de R\$ 658,27, atualizado para o mês de fevereiro de 2012, por meio de depósito judicial vinculado a esta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Fl. 348: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal de expedição de alvará de levantamento em benefício dela. A questão já foi apreciada e resolvida na decisão de fl. 338 (item 4). Nessa decisão já se autorizou a CEF a levantar metade dos valores depositados, independentemente da expedição de alvará de levantamento para tal finalidade. Publique-se.

0012999-28.2002.403.6100 (2002.61.00.012999-7) - ARTEX TINTAS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VERA SHIRLEY FERREIRA E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ARTEX TINTAS LTDA

1. Fl. 448: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada ARTEX TINTAS LTDA (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ n.º 61.528.766/0001-38). 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 890,26 (oitocentos e noventa reais e vinte e seis centavos), para setembro de 2011. Esse valor já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759401-25.1985.403.6100 (00.0759401-1) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X ANTONIO PARISE X ADEVALDO DA SILVA X ATHAIDE BASILIO DE ALMEIDA X AUTO POSTO FLAMINGO LTDA X CENTRAL DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X CLINICA DE OTOLOGIA DE RIO PRETO LTDA X FERNANDO GONCALVES DE SOUZA X FRANCISCO FREDERICO DE LUCA X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA & CIA LTDA X FUAD SALLIM FERES BUCATER X IBOTI - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IRMAOS VECHIATO LTDA X JOSE DONIZETE PARISE X JOHNNY JARDINI X JOHNNY JARDINI JUNIOR X MAURO VECHIATO X MOVEIS PARISE LTDA X OSWALDO APARECIDO MAZZER X OZORIO MACEDO ROCHA X OSMAR SANTOS & CIA LTDA X REDENTORA MOVEIS LTDA X ROBERTO PULICE X SANTA PAULA COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP045616 - SOLANGE MANTOVANI E SP078114 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0718936-61.1991.403.6100 (91.0718936-2) - TIRRENO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X TIRRENO IND/ E COM/ DE DERIVADOS PLASTICOS LTDA X TIRRENO TAXI AEREO LTDA X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X FONTANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AERO TAXI FONTANA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP206222 - CIBELE PENTEADO FERNANDES PEREIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 1018/1040: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a União intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Considerando as manifestações das partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 1010/1012 (fls. 1018/1040 e 1042/1046), determino o retorno dos autos à seção de cálculos e liquidações para prestar as devidas informações e retificar ou ratificar os cálculos apresentados. Publique-se. Intime-se. Após, remetam-se os autos à contadoria.

0016374-76.1998.403.6100 (98.0016374-3) - ANTONIO FERNANDO BENTO X EDISON MENCHAO DA COSTA X GERALDO MARTINS TOLEDO X JACIRA MARIA DO NASCIMENTO DE MENEZES X JOAO BATISTA HERCULANO X MARGARIDA CORDEIRO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X MARIA DE SA BEZERRA X ODAIR RECINDIVI X RICARDO GRANDINI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 498: concedo às partes autoras vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011117-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-13.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

1. Fl. 21: não conheço do pedido da embargada de prosseguimento da execução nestes autos. O pedido de prosseguimento da execução já foi apresentado por ela nos autos principais, nos quais será apreciado.2. Cumpra a Secretaria a parte final da sentença (fl. 17): traslade para os autos principais (0004711-13.2010.403.6100) as peças nela indicadas e a certidão do trânsito em julgado.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0001224-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027682-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027682-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FORTENGE CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS)
Fls. 53/83: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a embargante intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0038262-72.1996.403.6100 (96.0038262-0) - COOPER AUTOMOTIVE ELECTRICAL DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
Fl. 235: concedo à requerente vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045407-24.1992.403.6100 (92.0045407-0) - NILSON SERAFIM X MARIA LUCIA DE MOURA SERAFIM X SELIANE CRISTINA SERAFIM RIBEIRO ROSA X CESAR SERAFIM X CARLOS GOMES CARLI X ALCINDO STANICHESKI X ADELICIO BASTOS LEITE X DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NILSON SERAFIM X UNIAO FEDERAL X CARLOS GOMES CARLI X UNIAO FEDERAL X ALCINDO STANICHESKI X UNIAO FEDERAL X ADELICIO BASTOS LEITE X UNIAO FEDERAL X DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 315: recebo a petição dos exequentes como pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício de SELIANE CRISTINA SERAFIM RIBEIRO ROSA. 2. Ante a regularização do nome da exequente SELIANE CRISTINA SERAFIM RIBEIRO ROSA, conforme documentos juntados nas fls. 316/317, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de SELIANE CRISTINA SERAFIM para SELIANE CRISTINA SERAFIM RIBEIRO ROSA. 3. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 2, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente descrita no item 1 acima. 4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. 5. Ante a resposta do setor de informática (fl. 350) à solicitação de fls. 346/347, transmito os ofícios requisitórios de pequeno valor número 20110000223/229 (fls. 305/311) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Ficam as partes notificadas da juntada aos autos desses ofícios. 8. Aguarde-se em Secretaria notícia de pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0026312-71.1993.403.6100 (93.0026312-9) - AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 261/262: no que diz respeito a não ter a decisão embargada discriminado todos os valores constantes do título executivo, não houve nenhum prejuízo à parte. Na decisão embargada não se excluiu da execução nenhum valor previsto no título executivo judicial. Apenas se afirmou ser da parte o ônus de apresentar a petição inicial da execução instruída com memória discriminada e atualizada do crédito, demonstrando-se, exemplificativamente, que sua elaboração exige apenas cálculos aritméticos. O fato de a decisão embargada não haver aludido, nessa exemplificação, ao valor correspondente à correção monetária relativa aos dias de atraso no pagamento de equipamento adquirido, não causa nenhum prejuízo à ora embargante, tampouco altera o resultado da conclusão dessa decisão, que é o de caber ao exequente o ônus de apresentar a petição inicial da execução instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 475-B do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

0012463-90.1997.403.6100 (97.0012463-0) - PETROSOLVE S/A DERIVADOS DE PETROLEO(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos (baixa-fíndo). Publique-se. Intime-se.

0004711-13.2010.403.6100 - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Anulo a certidão lavrada no verso da fl. 909, uma vez que não constam dos autos cópias das principais peças dos embargos à execução autuados sob n.º 0011117-16.2011.4.03.6100. Determinei nesta data o traslado dessas peças, por decisão proferida nos indigitados embargos. 3. Fls. 911/913: fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se: i) sobre eventuais débitos da exequente AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011; e ii) sobre a suficiência do pagamento realizado pela embargada AJM Sociedade Construtora Ltda na fl. 915. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução (autos n.º 0011117-16.2011.4.03.6100), nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso ainda haja algum valor a executar, deverá

União apresentar memória atualizada do débito, no mesmo prazo. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025351-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025351-4) - RDA COM/ REPRESENTAÇÃO IMP/ DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA (SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X UNIÃO FEDERAL X RDA COM/ REPRESENTAÇÃO IMP/ DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA

1. Fls. 251/253: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 11.174,95 (onze mil cento e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) para fevereiro de 2012. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6476

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005739-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAISON GOURMET COM/ REPRESENTAÇÃO SERVIÇOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME X GILBERTO MANIGRASSI

Vistos em inspeção. 1. Fls. 91/92: a Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica a solicitação de informações da Oficiala de Justiça para cumprir integralmente o mandado de citação expedido na fl. 88. 2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, que a Oficiala de Justiça deverá penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, ainda que não existam dados suficientes para a individualização e avaliação deles, intimando a executada, na pessoa de seu representante legal, que deverá atribuir respectivos valores a esses bens, sob pena caracterização de conduta atentatória à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11775

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0023608-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023608-5) - RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA X VICENTE FELIX CASEMIRO (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo por

objeto a autorização para depositar as prestações vencidas do contrato de mútuo realizado entre as partes, bem como para que a ré se abstenha de inscrever os nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pelos autores são os corretos. Outrossim, a inclusão dos mutuários nos cadastros de devedores decorre da inadimplência. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento. Assim, não restou evidenciado o direito ao afastamento do lançamento dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o depósito de prestações vencidas, de acordo com os valores que entendem corretos. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Cumpra-se, oportunamente, o disposto no terceiro parágrafo do despacho de fls. 228. Int.

Expediente Nº 11776

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050247-72.1995.403.6100 (95.0050247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015571-35.1994.403.6100 (94.0015571-9)) BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X INSS/FAZENDA

Despacho de fls. 350: Publique-se o despacho de fls.347. Diante da consulta de fls.348 e do comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal do Brasil acostado aos autos, manifeste-se a exequente acerca de eventual modificação em sua razão social. Despacho de fls. 347? Expeça-se ofício precatório em relação ao crédito principal da parte autora, observando-se a quantia apurada às fls. 276/284, tendo em vista que a discussão no presente feito cinge-se ao montante relativo à verba sucumbencial. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem-me os autos conclusos para definição acerca da compensação do crédito sucumbencial da sociedade de advogados GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA. Int.

Expediente Nº 11777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040738-30.1989.403.6100 (89.0040738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037552-96.1989.403.6100 (89.0037552-0)) M CASSAB COM/ IND/ LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 11778

MANDADO DE SEGURANCA

0011446-91.2012.403.6100 - R3 COMERCIAL E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO CAC PAULISTA - RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 81/83: Mantenho a decisão de fls. 74/75 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0012468-87.2012.403.6100 - MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA X MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 52/53 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 222 da Portaria MF nº 587/2010; II- O fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafé; III- A apresentação de cópia da inicial, para instrução do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

0012511-24.2012.403.6100 - MARCEL CORDEIRO VEIGA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCEL CORDEIRO VEIGA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para que, de imediato, seja concluído o pedido de transferência de domínio útil do imóvel RIP nº. 6213.00114203-48, protocolado sob o nº. 04977.006321/2012-83, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável. Alega o impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido imóvel e formalizou o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 10 de maio de 2012, porém o processo ainda não foi concluído. Sustenta que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido o requerimento do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº. 9.784/99. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/21). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar visando a conclusão de pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Compete à autoridade impetrada alterar os dados do ocupante do imóvel. Contudo, não vislumbro, demora injustificada com relação ao pedido realizado pelo impetrante em 10.05.2012. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante a Administração, como é o caso do impetrante, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. Ademais, não há comprovação da conclusão da instrução do processo administrativo nos autos, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 49 da Lei nº. 9.784/99. Por outro lado, não houve comprovação de perecimento de direito imediato que impeça a parte impetrante de aguardar o provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intímese.

0012556-28.2012.403.6100 - GUILHERME DI GIUSEPPE(SP245706 - FABIANA MOREIRA BEVILACQUA TOCCI) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Esclareça o impetrante a indicação do Ministro da Educação e do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas no polo passivo da demanda, retificando a petição inicial, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial. Intime-se.

0012590-03.2012.403.6100 - FELIPE DE JESUS TOVAR SANCHEZ(SP017610 - RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos etc. Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato, o pedido de liminar será apreciado após as informações. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intímese.

Expediente Nº 11779

MONITORIA

0000985-36.2007.403.6100 (2007.61.00.000985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WARNEY APARECIDO OLIVEIRA X ANTONIA AVELINO OLIVEIRA(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X RAFAEL AUGUSTO SANCHES DOS SANTOS(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

Fls. 366/369: Intime-se o réu a fim de que regularize a sua situação nos autos, juntando cópia do número de inscrição na OAB que comprove a sua condição de advogado, uma vez que alega estar advogando em causa própria. Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Prejudicado o pedido de devolução do prazo

para a apresentação de defesa conforme requerido pelo réu uma vez que este foi regularmente citado com hora certa conforme fls. 312 e 314, tendo em vista, também, a apresentação dos Embargos Monitórios, por intermédio da Defensoria Pública da União, conforme fls. 319/327. Manifeste-se a CEF sobre o requerimento da parte ré de realização de audiência de conciliação. Int.

0030978-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCIO LOPES DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO

Em face da devolução da Carta Precatória de fls. 161/168, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção em relação à ré CASTRO REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730062-11.1991.403.6100 (91.0730062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677303-70.1991.403.6100 (91.0677303-6)) PANIFICADORA AMERICANA DE SOROCABA LTDA X CASA NOVA MOVEIS E DECORACOES SOROCABA LTDA X MASCELLA & CIA LTDA X SO CALCAS LEGAL LTDA X BALEIAO COM/ DE AUTOPECAS E ACESSORIOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 606/608: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 2003.03.00.032722-0, ainda não foram objeto de levantamento pelas autoras SO CALÇAS LEGAL LTDA e CASA NOVA MÓVEIS E DECORAÇÕES SOROCABA em virtude das penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 485, 525, 583/584 e 588/588-v.º; e fls. 498 e 544, respectivamente, e que este Juízo depende de manifestação dos Juízos solicitantes para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Cumpra-se o sexto parágrafo do r. despacho de fls. 604/604-v.º. Int.

0021931-54.1992.403.6100 (92.0021931-4) - ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSICOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES E SP073345 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) Fls. 642: Ciência às partes. Em face da manifestação de fls. 643 do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André, resta prejudicado o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fls. 629. Arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação dos demais Juízos que solicitaram as penhoras no rosto dos autos. Int.

0003327-40.1995.403.6100 (95.0003327-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022874-03.1994.403.6100 (94.0022874-0)) BANCO SUL AMERICA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) Em face da consulta de fls. 315 e informação de fls. 316/317, oficie-se à Exma. Desembargadora Federal Relatora, solicitando o obséquio no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a transferência para este Juízo da titularidade da conta judicial nº 1181.4026-59 (fls. 294), vinculando-a aos autos do processo nº 0003327-40.1995.403.6100.

0007765-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007765-0) - MARGOT DE CASTRO X CLEIDE SANTISI NOSCHESI X MARIA CLAUDIA MONSEF ANCAO KIRMAIER MONTEIRO X ARTEMIA DO NASCIMENTO SILVA FILHA SANTOS X DINAIR CECATO CATELLO BARBIERI X DIRCE BETTY X MARIA AMELIA ALVES DE ALMEIDA X NELSON DOLABANI ASSAD X WILLIAM BETTY X ANA MARIA WALIGORA GABEL(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Fls. 1020/1022: Manifeste-se a ré. Após, retornem os autos ao Sr. Perito Judicial. Int.

0009328-94.2002.403.6100 (2002.61.00.009328-0) - EDSON RIBEIRO X SANDRA CELIDONIA DA SILVA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0029251-38.2004.403.6100 (2004.61.00.029251-0) - ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO X ELMIRO FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES X JOSE AMIRAGY FERREIRA DE MENDONCA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) Vistos etc.De início, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor José Amiragy Ferreira de Mendonça, às fls. 1298, para que produza seus efeitos de direito. Em razão disto, excluo o referido autor da lide, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus.Proceda-se, oportunamente, junto ao SEDI à exclusão do autor acima mencionado do polo ativo da presente demanda.No mais, intimem-se os devedores Adelino Alencar de Araújo, Alzira Vieira Lorga Rolim, Eliana Aparecido Bernardo, Héucio Oliveira Xavier, José Gilberto Bezerra, Nilo Rodrigues de Almeida e José Amiragy Ferreira de Mendonça, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF (fls. 1304), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora. Outrossim, informem os autores Elmiro Ferreira de Lima e Francisco Eliésio Paiva Mendes, comprovando documentalmente, se providenciaram perante a COHAB a regularização do contrato de gaveta, nos termos da Lei nº.10.150/2000. Ademais, manifeste-se a ré CEF especificamente acerca da alegação da parte autora de cumulação da TR com o percentual de 0,5% na atualização do saldo devedor, esclarecendo de forma objetiva quais os fatores aplicados na atualização. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0035175-30.2004.403.6100 (2004.61.00.035175-7) - ELAINE REGINA PORTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0022440-28.2005.403.6100 (2005.61.00.022440-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018401-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018401-8)) MARIA OLENIRA PEREIRA CARVALHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) Tendo em vista a decisão de fls. 354/355, a qual anulou a sentença, determinando a baixa dos autos para prosseguimento do feito no tocante à prova pericial e havendo questões de fato controversas acerca da forma de reajuste das prestações, defiro a produção de prova pericial e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado de sua nomeação. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias.Juntado o laudo, manifestem-se as partes.Intimem-se.

0004308-83.2006.403.6100 (2006.61.00.004308-7) - ELIEL TORRECILLA MATTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL Inicialmente, resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam diante da decisão de fls. 226/229, a qual deu provimento à apelação para afastar a ilegitimidade de parte reconhecida em sentença.Prejudicada, ainda, a preliminar de necessidade de intimação da União, tendo em vista seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples.Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.Em razão da decisão de fls. 226/229 e havendo questões de fato controversas acerca da forma de reajuste das prestações, defiro a produção de prova pericial e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado de sua nomeação. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias.Juntado o laudo, manifestem-se as partes.Intimem-se.

0012711-41.2006.403.6100 (2006.61.00.012711-8) - SANDRO SANTOS(SP225020 - MONICA ORSATTI MARCOLONGO) X CAROLINA BAPTISTELLA(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE

ASSIS FERNANDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL DEZESSEIS DE DEZEMBRO
Dê-se vistas às partes acerca da devolução do mandado às fls. 743/748.Int.

0004653-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004653-0) - FRANCELINA FERREIRA DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA FERREIRA DA SILVA(SP262372 - FABIO JOSE DA SILVA)

Vistos em inspeção.Fls. 692/696: Manifeste-se o INSSInt.

0005406-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005406-5) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 702/706: Manifeste-se o Sr. Perito Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.Int.INFOEMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 709/712.

0016057-92.2009.403.6100 (2009.61.00.016057-3) - AVELINO ALVES DE SOUSA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 177/180.

0018816-29.2009.403.6100 (2009.61.00.018816-9) - FRANCISCO ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR X ADRIANA ALMEIDA DAMASCENO DE CAMPOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004660-02.2010.403.6100 - SARA DA CONCEICAO RODRIGUES DO AMARAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 367/372, o qual anulou a sentença, determinando a baixa dos autos para prosseguimento do feito no tocante à prova pericial e havendo questões de fato controversas acerca da forma de reajuste das prestações, defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado de sua nomeação. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias.Juntado o laudo, manifestem-se as partes.Intimem-se.

0014809-57.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP056857 - JOSE RAYMUNDO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP195133 - STEPHANO LANCE ENES DE FREITAS)

Publiquem-se os despachos de fls. 186 e 201.Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 202/204, expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo do Foro Distrital de Vargem Grande Paulista a fim de que se proceda a intimação do autor para prestar depoimento pessoal diretamente junto ao Juízo Deprecado.Int.DESPACHO DE FLS. 186: Fls. 185: Descabida a indicação da testemunha neste momento processual, uma vez que foi deferido o arrolamento de testemunhas às fls. 159, tendo sido certificado o silêncio da parte autora às fls. 173.Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias.Intime-se. DESPACHO DE FLS. 201:Publique-se o despacho de fls. 186.Em face da devolução da Carta Precatória às fls. 187/190, providencie a ré CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA o recolhimento das custas indicadas às fls. 190.Comprovado o recolhimento, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 187/190 para o seu efetivo cumprimento junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi.Int.

0009978-33.2010.403.6110 - NILSON JOSE DOMINGUES(SP149325 - NANJI DE OLIVEIRA FRANCA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP264878 - CLAUDIA GARCIA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para

se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0002353-41.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

De início, conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Ademais, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207, in NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, p. 177). Verifica-se dos autos que a renúncia de fls. 1547/1549 não foi feita nos exatos termos do art. 45 do CPC, pois nela não se fez constar que cabe ao mandante nomear substituto e que o patrono renunciante continuará a representá-lo, nos 10 (dez) dias seguintes, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Dessa forma, os patronos constituídos às fls. 90/91 permanecem na representação dos autores até que seja cumprido o disposto no art. 45 do CPC.Int.

0002762-17.2011.403.6100 - CLAUDIO LOPES PEREIRA DE MELO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 68/73 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005808-14.2011.403.6100 - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 255.Revogo o segundo parágrafo do despacho de fls. 271, tendo em vista o despacho anterior de fls. 241 e a manifestação da parte ré às fls. 245/248.Insurgem-se as partes às fls. 273/275 e 276 acerca da estimativa de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 257/267, no valor de R\$ 5.880,00 (cinco mil oitocentos e oitenta reais) sob o argumento de que o valor fixado não condiz com a complexidade do serviço realizado. Discorda, ainda, a parte autora com o ônus de arcar exclusivamente com o pagamento dos honorários periciais, uma vez que a prova pericial servirá a comprovar tanto as teses da autora quanto as antíteses do réu. (fls. 274).O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826).Por fim, a alegação da parte autora de que não seria justo arcar integralmente com os honorários periciais não merece respaldo, uma vez que a teor do artigo 33 do CPC, se autor e réu requerem a realização de prova pericial, ao autor incumbe o pagamento dos salários periciais. Tal regra não impede que ao final da ação, sendo esta procedente, a parte ré seja condenada a reembolsar as despesas adiantadas pelo autor.Deste modo, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o recolhimento dos honorários, e após o cumprimento pelas partes da parte final do despacho de fls. 255, intime-se o Sr. Perito Judicial para a elaboração do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0023257-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019700-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019700-9)) DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA)

No tocante ao pedido de esclarecimento formulado às fls. 51/52, da análise da ação monitoria em apenso, depreende-se que, do montante total da dívida (R\$ 5.765,48), foram bloqueados R\$ 13,41 das contas do autor, razão pela qual, diante da insuficiência da citada penhora, a execução já se encontra suspensa, nos termos do art. 791, III, do CPC.Afasto, ainda, a alegada invalidade da citação (fls. 55-v), uma vez que o comparecimento espontâneo da ré supriu a falta da citação, conforme o disposto no art. 214, 1º, do CPC, não tendo sido demonstrado, outrossim,

qualquer prejuízo à parte, devendo-se observar, no caso sub judice, o princípio da instrumentalidade das formas (Cf. STJ, 4ª Turma, RESP 555360, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE: 29.06.2009; STJ, 6ª Turma, RESP n.º 880606, Rel. Min. Og Fernandes, DJE: 04.05.2009). Ademais, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita pleiteado às fls. 42, pois não logrou a requerida apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade às fls. 47, como autoriza o art. 1º da Lei n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983. Comuniquese o E. Relator do agravo n.º 0001047-67.2012.4.03.000 acerca da prolação da presente decisão. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, esclarecendo qual o provimento declaratório final pleiteado, nos termos do art. 282, IV, do CPC. Manifeste-se a parte ré especificamente acerca se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0000386-24.2012.403.6100 - RICARDO OLIVA(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3429/3456: Mantenho a decisão de fls. 3369/3370vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0017152-22.2012.4.03.0000. Int.

0004529-56.2012.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 214/217: Ciência à parte ré. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 220/262. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662171-70.1991.403.6100 (91.0662171-6) - JULIO CARLOS ALINERI(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JULIO CARLOS ALINERI X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/107: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055613-16.2001.403.0399 (2001.03.99.055613-1) - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA

Vistos em Inspeção. Fls. 194/201: Vista à União. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0019700-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019700-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP282409 - WILSON RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI MONTEIRO DA COSTA

Tendo em vista que a penhora realizada nos autos nas contas do requerido, considerando o montante do débito (R\$ 5.765,48), foi insuficiente (saldo bloqueado de R\$ 13,41), suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da exequente para prosseguimento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028057-03.2004.403.6100 (2004.61.00.028057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDSON RIBEIRO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X SANDRA CELIDONIA DA SILVA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N.º 11781

MONITORIA

0014456-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014456-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FERNANDA MARIA DA SILVA X IRACEMA SOARES VALENCA
Informação de Secretaria: Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o Edital de citação para posterior publicação, nos termos do despacho de fls. 117. (previsão de publicação do Edital pela Secretaria em 20/07/2012).

Expediente Nº 11783

MONITORIA

0025271-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS SOARES FERREIRA

Fls. 104: Concedo o prazo requerido pela parte autora para comprovar o recolhimento das custas de distribuição referente à Carta Precatória, bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Cumprido, desentranhem-se a Carta Precatória de fls. 93/99, bem como as guias a serem recolhidas, encaminhando-as ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia para o seu efetivo cumprimento. Int.

0014499-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NUNES DE NASCIMENTO

Fls. 69/80: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0023344-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANALICE OLIVEIRA REBOUCAS

Fls. 100: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD/WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado da ré ANALICE OLIVEIRA REBOUCAS. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD/WEBSERVICE e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da ré acima referida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 106.

0006132-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA DE LIMA SANTOS

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 45/46 como aditamento à inicial. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da parte ré para que conste FRANCISCA DE LIMA SANTOS, CPF nº 214.763.733-53, conforme comprovado às fls. 47. No mais, em face da consulta ao sistema Webservice indicada às fls. 49, depreque-se a sua citação no endereço lá informado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011939-05.2011.403.6100 - LUIZA FALANGA RATC(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 773/774: Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo passivo da UNIÃO FEDERAL, bem como providencie a parte autora a juntada aos autos da contrafé necessária para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se e intime-se a União Federal dos despachos de fls. 691/691vº, 740 e 767. Int.

0009513-83.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011828-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002877-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X JOAO BATISTA SILVA DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO)

Apensem-se os presentes aos autos da ação principal. Vista à embargada. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010825-94.2012.403.6100 - MARIA TERESA DE MORAIS BARBOSA AMORIM LOBO(SP024985 - LUIZ GASTAO GIACCAGLINI MORATO) X NAO CONSTA

Intime-se a parte autora para que providencie a atribuição do valor à causa nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil bem como para que traga aos autos cópia de seu Registro Nacional de Estrangeiro - RNE no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002877-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002877-2) - JOAO BATISTA SILVA DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X JOAO BATISTA SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

Expediente Nº 11784

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012917-21.2007.403.6100 (2007.61.00.012917-0) - JULIANA MILLAN ALMADA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JULIANA MILLAN ALMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora e CEF intimadas para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 11785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000442-57.2012.403.6100 - SIMONE BONAVIDA(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LINO PEREIRA DE LIMA X FABIANNI GARCIA COCOLOTI MELO

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar cópias para instrução da contrafé.

0004984-21.2012.403.6100 - SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO -SINCOTRASP(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 80/82: Recebo como aditamento à inicial. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se e intime-se.

Expediente Nº 11786

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023560-68.1989.403.6100 (89.0023560-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SEBATIO FERREIRA DA SILVA(SP013236 - ADOLPHO GUIMARAES BARROS FILHO E SP015637 - CARLOS ALBERTO DE SERRA AYDAR)

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 196/197. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046843-18.1992.403.6100 (92.0046843-8) - OSWALDO SPOSITO X ADILCE NOGUEIRA MARTINS X BENEDITO SERGIO LEITAO X DULCE FERRAZ GUIMARAES X EUSTACIO BARREIRA X

FLORIVALDO DE CAMPOS BARRETO X JOAO DE PAULA SILVA X JOAQUIM DA SILVA ALVES X JOSE GRACIANO ODDONE X LIBERALINO NUNES DOMINGUES X MARIA HELENA ANTUNES X MARIA YOLANDA MIGUEL CANO GARCIA X NELSON DENNIS DA SILVA X ORLANDO CESAR MADUREIRA X PAULO FRANCISCO MORAES X RAUL ROBLEDO X SUELY MUMME X WALDEMAR MASSI JUNIOR X WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ X DIVA LARAYA BARRETO X ALBINA CANNIZZARO MORAES X PAULO FRANCISCO CANNIZZARO MORAES X LUIS AUGUSTO CANNIZZARO MORAES X MARIA FERREIRA DE PAULA SILVA X ROSANA DE PAULA SILVA X ALEXANDRE AUGUSTO DE PAULA SILVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X OSWALDO SPOSITO X UNIAO FEDERAL X ADILCE NOGUEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SERGIO LEITAO X UNIAO FEDERAL X DULCE FERRAZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X EUSTACIO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE GRACIANO ODDONE X UNIAO FEDERAL X LIBERALINO NUNES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ANTUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA YOLANDA MIGUEL CANO GARCIA X UNIAO FEDERAL X NELSON DENNIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CESAR MADUREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FRANCISCO MORAES X UNIAO FEDERAL X RAUL ROBLEDO X UNIAO FEDERAL X SUELY MUMME X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR MASSI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ X UNIAO FEDERAL X MARIA FERREIRA DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE AUGUSTO DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSANA DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALBINA CANNIZZARO MORAES X UNIAO FEDERAL

Considerando que a autora DIVA LARAYA BARRETO apresentou às fls. 718 declaração do não pagamento da verba honorária contratual, expeça-se ofício requisitório em relação à mesma com destaque da verba honorária contratual no percentual de 20% (vinte por cento).Int.

0086121-26.1992.403.6100 (92.0086121-0) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a União, juntando os documentos referidos às fls. .641/642. Intime-se.

0016670-69.1996.403.6100 (96.0016670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663577-39.1985.403.6100 (00.0663577-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 99/101. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7409

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004771-74.1996.403.6100 (96.0004771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIO BENVENUTO NETO X PASCHOAL ROBERTO BENVENUTO(SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA E SP138619 - ANNY FABIOLA VALDAMBRINI ROCHA)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de

julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0225864-71.1980.403.6100 (00.0225864-1) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CONCEICAO MARTINS MACHADO(Proc. VICENTE SACILOTTO NETTO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0051396-64.1999.403.6100 (1999.61.00.051396-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X NTR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643395-66.1984.403.6100 (00.0643395-2) - PANCOSTURA S/A IND/ COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PANCOSTURA S/A IND/ COM/ X FAZENDA NACIONAL

Ciência do traslado de cópia da decisão em agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do autos. Int.

0668208-26.1985.403.6100 (00.0668208-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópias de decisões dos autos dos embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0038571-11.1987.403.6100 (87.0038571-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WILSON DA ROSA FERREIRA(SP046167 - PEDRO QUILICI E SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0027115-93.1989.403.6100 (89.0027115-6) - RITA MARIA GAONA X GUARACI NEMER X JOAO PEDRO DE DEUS X DECIO ALVARENGA X LUZIA BERNARDETE LUCAS DE FARIA X ANTONIO LUIZ FESTUCI MASSA X MARIA STELA KRAUSS DE LIMA X MARIA INES SILVEIRA DE MORAES AGNOLLITTO X LUIS SALES BARBOSA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0690451-51.1991.403.6100 (91.0690451-3) - MANUEL PEDROSA REI(SP147707 - CESAR AUGUSTO NARDI POOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência as partes de decisão proferida em agravo de instrumento. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo

requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009191-64.1992.403.6100 (92.0009191-1) - ADEMAR DE OLIVEIRA X EVANIL BARBOSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ADEMAR DE OLIVEIRA FILHO X HELENICE DE OLIVEIRA X ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDA X IVANIL APARECIDA DE E OLIVEIRA X JOSE EDUARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA X ANA MARIA BATISTA DA SILVA X ERCIO SAMPAIO HOEPNER X HAROLDO IGNACIO X JOSE WALTER DELFINO DA SILVA X ODIL PEREIRA DE CAMPOS X RACHEL ANNA CORAZZA(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0033127-21.1992.403.6100 (92.0033127-0) - ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS X NAPOLEONAS ZUKAUSKAS X RONALDO BARONE GALDI X GILBERTO DANTAS X DAVID KIRSZENWORCEL - ESPOLIO (DIVA KIRSZENWORCEL) X DALCI NICOLAU X LAZARO TRIBST JUNIOR X MARCO ANTONIO CARVALHO LUCAS X GLORINDA AMATO TRIBST - ESPOLIO (LAZARO TRIBST) X LAZARO TRIBST X SILVIA DIAS PENNA DA SILVEIRA X JOSE SAMPAIO X FRANCISCA VILLAESCUSA VAZ - ESPOLIO (ANTONIO MANOEL VAZ) X OLGA BARBOSA X AUGUSTO GOMES DE ANDRADE X DOMINGOS GOMES DE ANDRADE X TAMAE NONOYAMA X CHILA RATUSKY DE LUBLIN X BENEDITO TRIBST X JOSE AUGUSTO TRIBST X MARIA DE FATIMA MARTINS TRIBST(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência do traslado de cópia da decisão em agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do autos. Int.

0065799-82.1992.403.6100 (92.0065799-0) - MARLENE IRENTE DA SILVA X MARIA LUCIA ANTUNES LOPES X DAVID CONSTANTINO THOME - ESPOLIO X WAMBERTO CAMACHO X HENI HANA BEHAR PANTIGIAN X ROBERTO LOPES DE ARAUJO X ANTONIO SEBASTIAO DE MELO X APARECIDO DONIZETI BEGOSSO X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO X JOSE ARCOVERDE TENORIO X DIVA IVANI IRENTE THOME(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do traslado de cópia de decisão em Agravo de Instrumento. Manifeste-se a parte interessada nos termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto pelo prazo de 10 (dez), sob pena de arquivamento do autos. Int.

0008397-09.1993.403.6100 (93.0008397-0) - MARIA HORVATICH SANTOS X MARIA ITOCAZO TAIRA X MARIA LUCIA KAZUKO TAMURA X MARIA LUIZA RAMALHO FOSCHINI X MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X MARIANO MEDEIROS X MARILENE DE OLIVEIRA PINTO X MARILENE RODRIGUES DE MELO JUNQUEIRA X MARINA ZIOLI X MARINO DA COSTA FONTES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP221574 - AURÉLIO PANÇA GALINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0059506-23.1997.403.6100 (97.0059506-4) - ADILSON DE AGUIAR X MARIA DO CARMO BARBOSA SILVA X ROSANA ROMBENSO SAYAGO SOARES X VERA FERREIRA DE ARAUJO X VERA LUCIA VALEIRO GARCIA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0068624-49.2000.403.0399 (2000.03.99.068624-1) - OMAR SANTANA DA SILVA - ESPOLIO(ANILDA APARECIDA LOPES DA SILVA) X MARIO KIYOSHI KIKUTI X MARIO MARTINS SIQUEIRA X JOEL JOAQUIM COELHO FREIRE X FRANCISCO LUISI NETO X ANGELINO BERALDO X FERNANDO DA SILVA FILHO X JOAO APARECIDO LEME X PEDRO ALVES DE SOUZA X DAVID GOMES FARIA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0007455-88.2004.403.6100 (2004.61.00.007455-5) - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP130314 - ALESSANDRA MIZRAHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do traslado de cópia da decisão em agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do autos. Int.

0029859-02.2005.403.6100 (2005.61.00.029859-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE CARVALHO(SP145454 - ERALDO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARVALHO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0019343-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019343-0) - ANNA MARIA MACHADO TAMBELLINI(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0019441-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019441-4) - SELMA NOVAES PINTO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência do traslado de cópia da decisão em agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do autos. Int.

0004859-24.2010.403.6100 - OSMAR APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0043327-29.1988.403.6100 (88.0043327-8) - FRANCISCO VICENTE FERNANDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência do traslado de cópia da decisão em agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do autos. Int.

0015276-37.1990.403.6100 (90.0015276-3) - ADOLFO RAMOS BARREIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência as partes de decisão proferida em agravo de instrumento. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0045572-42.1990.403.6100 (90.0045572-3) - ALEXANDRE DONALD KEALMAN X TITO ERUDIO TESSARINI(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência as partes de decisão proferida em agravo de instrumento. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002355-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018715-85.1992.403.6100 (92.0018715-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010645-49.2010.403.6100 - ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA 8 REGIAO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Fl. 25: Anote-se. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025043-84.1999.403.6100 (1999.61.00.025043-8) - CLARO PINHEIRO POLICARPO X MARILICE DE ARAUJO POLICARPO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019947-35.1992.403.6100 (92.0019947-0) - ETIPEL IND/COM/DE ETIQUETAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ETIPEL IND/COM/DE ETIQUETAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art.2º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0009568-65.1974.403.6100 (00.0009568-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ARQUIMEDES MACHADO(SP277215 - GUSTAVO GEORGE MACHADO MOISES)

Fls. 571/572: Indefiro, posto que o subscritor da petição não tem procuração nos autos. Aguarde-se os autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0405741-34.1981.403.6100 (00.0405741-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP020029 - ANTONIO PRETO DE GODOI E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. MARIA HELENA SOUZA COSTA) X MANOEL ANTONIO DOS REIS(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP025238 - MARCELO MAXIMO LUIS JOSE W P DA SILVA E SP025328 - SERGIO DANTE GRASSINI E SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do

desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 7447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007375-17.2010.403.6100 - FLAVIO NOBREGA DE JESUS(SP138317 - ROSSANA CANTERGIANI CAMPESTRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018648-90.2010.403.6100 - ALICE RODRIGUES DE SOUZA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Torno sem efeito o despacho de fls. 291, posto que o Recurso Adesivo foi juntado nestes autos por equívoco (fls. 282/289). Desentranhe-se a referida peça processual (protocolo 2012.61000129900-1), juntando-a nos autos pertinentes. Int.

0005563-03.2011.403.6100 - CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLUBE ATHLETICO PAULISTANO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a não incidência da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o salário-maternidade, o aviso prévio indenizado, as férias e o terço constitucional de férias. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título desde março de 2006, após o trânsito em julgado. Sustentou o autor, em suma, que as referidas verbas não integram a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, porquanto não configuram remuneração por serviços prestados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 35/254) e, posteriormente, aditada (fls. 260/262). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 306/311). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo autor (fls. 322/354), no qual foi deferido em parte o pedido de antecipação da tutela (fls. 369/373), e, posteriormente, teve seu provimento parcialmente concedido (fl. 441). A União Federal também noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu em parte a antecipação da tutela (fls. 358/367), que teve seu seguimento negado (fls. 375/377). Citada, a ré contestou o feito (fls. 378/401), defendendo a incidência da contribuição social patronal sobre as verbas postuladas pela parte autora. Réplica pelo autor (fls. 409/421). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. O autor noticiou a realização do depósito judicial (fls. 425/427, 428/430, 434/436 e 449/451). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à prejudicial de mérito: prescrição Embora a ré não tenha argüido a ocorrência da prescrição, a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, de acordo com o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil (com a redação imprimida pela Lei Federal nº 11.280/2006). A contribuição social a cargo do empregador tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenche os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, está sujeita ao denominado lançamento por homologação. Deveras, a questão atinente ao prazo prescricional para compensação ou repetição de indébito tributário foi objeto de recente decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário sujeito ao regime de repercussão geral, que restou assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões

pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 566621/RS - Relatora Min. Ellen Gracie - data do julgamento: 04/08/2011, divulgado no DJe de 10/10/2011) Considerou-se válida a aplicação do prazo de 05 (cinco) anos para a restituição ou compensação de tributos em relação às demandas ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005, tal como no caso em concreto. Portanto, tendo em conta que a autora requereu a restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir de março de 2006 e o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 08/04/2011, reconheço a prescrição das parcelas recolhidas no período de 1º/03/2006 a 07/04/2006. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a autora proceder ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, sem a inclusão de valores atinentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o salário-maternidade, o aviso prévio indenizado, as férias e o terço constitucional de férias. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já a Lei federal nº 8.212/1991 previu a incidência da referida contribuição social sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, que pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Nota-se pelo perfil constitucional e pela disposição legal mencionados que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas a qualquer tipo de trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. A parte autora insurge-se contra a incidência de contribuição social sobre verbas que alega ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei federal nº 8.213/1991 que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e será devido a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral. Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária, por força da relação de trabalho. Transcrevo, a propósito, a preleção de Leandro Paulsen acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba: Note-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a

manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Ed. Livraria do Advogado, pág. 445) Neste sentido, destaco os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006 com o fim de dar celeridade ao processo, autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença dispensando a citação do réu. 2. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 3. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 305566/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. 16/09/2008 - in DJF3 de 16/09/2008) Salário-maternidade Deveras, prescrevem os 2º e 9º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; A par dos mencionados dispositivos legais, verifico que o salário-maternidade tem natureza salarial, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida a contribuição social a cargo do empregador. No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme informam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o re julgamento da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado. 3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei) (STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 803708/CE - Relator Min. Eliana Calmon - j. 20/09/2007 - in DJ de 02/10/2007, pág. 232) Aviso prévio indenizado A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, em razão de sua natureza indenizatória. Trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões em casos similares, in verbis: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas

pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inócurre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decismum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L. 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L.8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008)Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.2. Recurso de revista conhecido e provido. (grafei) (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009)Férias e respectivo terço constitucionalO gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora

impugnada. Acerca da incidência da contribuição social sobre as referidas verbas, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214) Restituição Em decorrência do reconhecimento da exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, passo a decidir sobre o pedido de restituição. Entendo que os valores passíveis de restituição devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da parte autora e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, reconheço o direito da autora à restituição, somente dos valores indicados nos autos, correspondentes à indevida inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários no período não atingido pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da autora em obter a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição sobre a folha de salários com a inclusão do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, do salário-maternidade, do aviso prévio indenizado, das férias e do respectivo terço constitucional, no período compreendido entre 1º/03/2006 e 07/04/2006. Subsidiariamente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991), com a inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado na base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir de 08/04/2006, devidamente comprovados nos autos e após o trânsito em julgado, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Por conseguinte, confirmo a tutela parcialmente concedida (fls. 306/311) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013623-62.2011.403.6100 - VIACAO ITU LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VIAÇÃO ITU LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a não incidência da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 22 da Lei federal

nº 8.212/1991) incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos dez anos anteriores à propositura da ação. Sustentou a autora, em suma, que as referidas verbas não integram a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, porquanto possuem natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/93). Determinada a regularização da petição inicial (fl. 98), as providências foram cumpridas pela autora (fls. 99/135 e 138/139). Citada, a ré contestou o feito (fls. 146/161), arguindo, como prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a incidência da contribuição social patronal sobre as verbas postuladas pela autora. Réplica pela autora (fls. 167/212). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 213 e 214). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à prejudicial de mérito: prescrição Com efeito, a autora ajuizou ação de protesto interruptivo da prescrição em 08/06/2010, consoante documentos encartados às fls. 103/135 dos autos, sendo certo que a União Federal foi notificada em 21/07/2010 (fl. 128/verso). Deveras, prescreve o artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN) que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Entendo que se trata de prazo de prescrição, porquanto não é o direito que se extingue, mas sim o direito de pleitear a restituição de valor pago a maior. Sendo prescricional, o prazo pode ser interrompido. Cito, a propósito, a preleção de Manoel Álvares acerca da natureza do prazo previsto no artigo 168 do CTN: Em que pese às doutes opiniões em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fisco, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (in Código Tributário Nacional Comentado, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 678) Por sua vez, preceitua o inciso II do único do artigo 174 do mesmo Diploma Legal, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) II - pelo protesto judicial; Assim, tendo em vista o tratamento isonômico que deve ser dispensado ao fisco e ao contribuinte, a este também é possível ajuizar a ação cautelar de protesto prevista nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, visando interromper a prescrição, o que ocorreu no caso vertente. Neste sentido, já decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgados que seguem: TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE VALORES FISCAIS. DEL. 491/1968. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. O Código Tributário Nacional elege o protesto judicial como causa interruptiva do prazo prescricional, para que a Fazenda Pública proponha a ação de cobrança de crédito tributário (art. 174, par. único, inc. II). Face ao princípio da igualdade das partes, no processo (isonomia processual), idêntico tratamento deve ser dispensado a contribuinte nas ações em que postula a repetição do indébito. A jurisprudência que se consolidou no STJ é no sentido de que, no caso, a taxa de câmbio só deverá ser usada para converter o quantum debeat em na data em que o creditamento se tornaria legítimo, se inexistentes os atos normativos (portarias) que o impediram. A decisão definitiva, para efeito de fixação do termo inicial da incidência dos juros, é aquela proferida em processo judicial, desde que o CTN não instituiu procedimento administrativo para efeito de repetição do indébito. Acaso, todavia, venha a ser a restituição do indébito deferida administrativamente (o que é improvável) caberá a autoridade administrativa, em sua decisão, estabelecer o marco inicial da incidência dos juros moratórios. Em sede de Especial é vedado alterar a percentualização da verba honorária, porquanto essa providência conduziria a Corte Extraordinária a rever os critérios eleitos pelo Tribunal a quo, estribando-se em parâmetros e informações coligadas no curso da lide, o que redundaria no reexame do acervo fático inserido no processo. Inocorrência, na espécie, de violação aos arts. 128, 460 e 536 do CPC. Recurso parcialmente provido. Decisão indiscrepante. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 52281/DF - Relator Min. Demócrito Reinaldo - j. em 03/03/1997 - in DJ de 31/03/1997, pág. 9596) TRIBUTÁRIO. AÇÃO OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO DO INCENTIVO DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI (DECRETO-LEI N. 491/68). INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 1.724/79. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: INTERRUPTÃO PELO PROTESTO. RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE: POSSIBILIDADE LEGAL. CORREÇÃO CAMBIAL PELA TAXA DO DIA EM QUE O CREDITAMENTO DO INCENTIVO SE TORNARIA LEGÍTIMO, CASO NÃO TIVESSE INCIDIDO A LEGISLAÇÃO INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ajuizamento de cautelar de protesto tem o condão de interromper a prescrição. II - Em havendo excedentes na compensação com eventuais débitos de IPI ou com outros tributos federais, nada impede seja feito o ressarcimento em espécie. III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 47056/DF - Relator Min. Adhemar Maciel - j. em 15/09/1998 - in DJ de 19/10/1998, pág. 58) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Ainda que o credor disponha de outros meios para interromper a prescrição de dívidas em atraso, subsiste o seu direito ao manejo do protesto judicial interruptivo da prescrição. Precedentes desta Corte. 2. A consequência jurídica do protesto é apenas dar conhecimento da manifestação de alguém, não se prestando para suprimir direitos, 3. Apelo provido para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. (grafei) (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200872090000486/SC - Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler - j. em 14/05/2008 - in DE de 26/05/2008) A contribuição social a cargo do empregador tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenche

os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, está sujeita ao denominado lançamento por homologação. Deveras, a questão atinente ao prazo prescricional para compensação ou repetição de indébito tributário foi objeto de recente decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário sujeito ao regime de repercussão geral, que restou assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 566621/RS - Relatora Min. Ellen Gracie - data do julgamento: 04/08/2011, divulgado no DJe de 10/10/2011) Considerou-se válida a aplicação do prazo de 05 (cinco) anos para a restituição ou compensação de tributos em relação às demandas ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005, tal como no caso em concreto, tanto em relação ao protesto interruptivo da prescrição, quanto à presente ação. Portanto, tendo em conta que a autora requereu a restituição dos valores recolhidos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, que ocorreu em 05/08/2011, e o protesto foi ajuizado em 08/06/2010, estão prescritas as parcelas recolhidas anteriormente à 07/06/2005. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a autora proceder ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, sem a inclusão de valores atinentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já a Lei federal nº 8.212/1991 previu a incidência da referida contribuição social sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, que pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Nota-se pelo perfil constitucional e pela disposição legal mencionados que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas a qualquer tipo de trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou

entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Por sua vez, o inciso II do mencionado artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991 prevê o recolhimento da contribuição ao seguro de acidentes do trabalho em razão do grau de risco da empresa no percentual 1%, 2% ou 3%, igualmente sobre o total de remunerações pagas aos empregados. A autora insurge-se contra a incidência de contribuição social sobre verbas que alega ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei federal nº 8.213/1991 que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e será devido a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral. Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária, por força da relação de trabalho. Transcrevo, a propósito, a preleção de Leandro Paulsen acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba: Note-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Ed. Livraria do Advogado, pág. 445) Neste sentido, destaco os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006 com o fim de dar celeridade ao processo, autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença dispensando a citação do réu. 2. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 3. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 305566/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. 16/09/2008 - in DJF3 de 16/09/2008) Terço constitucional de férias O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Acerca da incidência da contribuição social sobre as referidas verbas, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do******

seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214)Aviso prévio indenizadoA verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, em razão de sua natureza indenizatória.Trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões em casos similares, in verbis:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO

ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008)Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.2. Recurso de revista conhecido e provido. (grafei) (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009)RestituiçãoEm decorrência do reconhecimento da exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, passo a decidir sobre o pedido de restituição.No entanto, entendo que, os valores passíveis de restituição devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da autora e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, considerando que a autora não comprovou o recolhimento da contribuição em questão, não reconheço o direito à restituição.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da autora em obter a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição sobre a folha de salários com a inclusão do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado, anteriormente à 07/06/2005.Subsidiariamente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991), com a inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado na base de cálculo, em relação ao estabelecimento matriz e à filial. Entretanto, deixo de autorizar a restituição dos valores indevidamente recolhidos e que não foram fulminados pela prescrição, posto que não houve a comprovação do efetivo recolhimento da exação.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005266-59.2012.403.6100 - TEGEN ENGENHARIA, COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEGEN ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo que aplicou à autora a penalidade de multa, sob a alegação de descumprimento de contrato de prestação de serviço de engenharia para a construção do campus Avaré firmado com a ré. Informou, em suma, que após sagrar-se vencedora na concorrência pública nº 21/2009, a autora celebrou contrato de prestação de serviços com a ré para a construção de campus na cidade de Avaré, Estado de São Paulo (contrato nº 34, de 16 de março de 2010). A ré instaurou processo administrativo em face da

ré, sob nº 23059.004439/2010-11, para apuração de descumprimentos contratuais decorrentes de: 1) subcontratação da empresa Atlântica Construções, Comércio e Serviços Ltda., e 2) a empresa contratada permaneceu com cadastro irregular perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, resultando na cominação de multa. Aduziu a autora ser indevida tal penalidade, eis houve o cumprimento integral e satisfatório do objeto do contrato com a entrega definitiva da obra, não havendo prejuízo ao erário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/457). Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas em complementação (fl. 461). Houve petição da autora adequando o valor da causa às fls. 462/475, contudo foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram indeferidos por este Juízo federal. Nesse mesmo passo houve nova determinação para que a autora procedesse ao recolhimento das custas complementares (fl. 476). Após, sobreveio petição da autora requerendo a desistência do feito (fl. 480). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A manifestação da autora revela a sua desistência em relação a presente demanda, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), razão pela qual implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada a citação, razão pela qual não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora. Sem condenação em honorários de advogado, pois o réu sequer chegou a compor a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008306-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008306-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732278-42.1991.403.6100 (91.0732278-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X FRANCISCO CLARO X ALBERTO ZYNGER X ALZIRA ROSA ROSIM X CLEIDE DABANOVICH LAVIO X DIRCE ANTUNES DE SOUZA X EDIVAR RIBEIRO MOTA X EDNA APARECIDA DE ANDRADE VAL X EDNA EPIFANIA DELGADO JACOMELLI X ELISABETH MARIA PIZANI X EUNICE ROSA PUCHNICK X JOAO PAULO DE CASTRO X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE RENATO DE LARA SILVA X MARIA ANTONIA FERNANDES X MARIA APARECIDA VICENTE ASSENCIO X MARIA DE LOURDES MAURO MARCHETI X NEIDE SAYOKO IRITSU MATSUY X OTAVIA OTAVIANO ERRERA X REGINA MATIAS X ROSANA BALGGIO GOMES FREIRE X SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES X TEREZINHA GUADALUPE CARRILHO LAZARO X VERA LUCIA MENDONCA PEREIRA CARVALHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO CLARO, ALBERTO ZYNGER, ALZIRA ROSA ROSIM, CLEIDE DABANOVICH LAVIO, DIRCE ANTUNES DE SOUZA, EDIVAR RIBEIRO MOTA, EDNA APARECIDA DE ANDRADE VAL, EDNA EPIFANIA DELGADO JACOMELLI, ELISABETH MARIA PIZANI, EUNICE ROSA PUCHNICK, JOÃO PAULO DE CASTRO, JOSE CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, JOSE RENATO DE LARA SILVA, MARIA ANTONIA FERNANDES, MARIA APARECIDA VICENTE ASSENCIO, MARIA DE LOURDES MAURO MARCHETI, NEIDE SAYOKO IRITSU MATSUY, OTAVIA OTAVIANO ERRERA, REGINA MATIAS, ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE, SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES, TEREZINHA GUADALUPE CARRILHO LAZARO e VERA LUCIA MENDONÇA PEREIRA CARVALHO, objetivando o reconhecimento da prescrição da execução ou, subsidiariamente, a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0732278-42.1991.403.6100. Alegou o embargante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da execução. No mérito, sustentou que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimados, os embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações do embargante (fls. 110/112). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos (fls. 115/232, 247/294 e 307/308), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 236/237, 241/242, 300/301, 303/304, 312/313 e 315/316). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à prescrição Afasto a prejudicial de mérito aventada pelo embargante. Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 21/08/2001 (fl. 243 dos autos principais), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. Intimados a requererem o que de direito nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, os autores pugnaram, em 20/02/2002, pela citação do réu (fls. 248/249 daquele feito), o que ocorreu em 11/07/2002 (fl. 254/vº idem). Em 17/09/2002 o INSS informou que a obrigação de fazer foi cumprida em dezembro de 1999 e requereu sua citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 258/259 ibidem). Nesse passo, em 28/11/2002, os autores requereram a intimação do INSS para a juntada das suas fichas financeiras no período compreendido entre janeiro de 1991 e novembro de 1999, indispensáveis para a elaboração dos cálculos de

liquidação (fls. 314/315 ibidem), que foi deferido por este Juízo Federal. Não obstante, a providência somente foi cumprida pela autarquia previdenciária em 24/09/2003, 29/08/2007 e 24/07/2008 (fls. 317/524, 528/961, 965/1389, 1428/1774, 1791/1846 dos autos principais), tendo sido os cálculos de liquidação apresentados em 03/11/2008. Assim, não há que se falar em prescrição da execução, posto que os cálculos de liquidação dependiam de documentos que estavam em poder do executado, os quais somente foram apresentados após diversas determinações emanadas por este Juízo Federal. Ademais, não houve inércia dos exequentes no cumprimento do julgado. Quanto ao mérito o pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que os embargados discordaram dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações à fl. 308, porém neles foram efetivamente observados os limites da coisa julgada. De fato, o título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 158/163 e 236/241 dos autos nº 0732278-42.1991.403.6100) determinou a aplicação de juros legais a partir da citação. Assim, tratando-se de remuneração de servidores públicos, aplica-se, quanto aos juros de mora, o disposto no artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, publicada em 27/08/2001. Este foi o entendimento adotado pela 2ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante julgado que segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (grafei) (STF - 2ª Turma - RE nº 559.445 - Relatora Min. Ellen Gracie - j. 26/05/2009 - in DJe divulgado em 10/06/2009) Outrossim, a partir julho de 2009 deverá ser aplicado o mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, conforme determinado pelo artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997, com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.960/2009, que atualmente corresponde a 0,5% ao mês, capitalizado de forma simples. Em resumo, a taxa de juros a ser aplicada durante todo o período da condenação é de 0,5% ao mês, tal como procedeu a Seção de Cálculos de Liquidações à fl. 308. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância do embargante com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial dos presentes embargos. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pelo embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 14/106), ou seja, em R\$ 366.410,44 (trezentos e sessenta e seis mil e quatrocentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até outubro de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado em favor do embargante, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010878-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024406-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024406-9)) NELSO MOREIRA (SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por NELSO MOREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ineficácia do título executivo. Alegou o embargante, preliminarmente, a legitimidade do Município de Juituba para figurar no pólo passivo do processo de execução autuado sob o nº 0024406-84.2009.403.6100. No mérito, sustentou a ausência de interesse de agir da embargada, pela ocorrência de nulidade do julgamento do Tribunal de Contas, que deu ensejo à condenação de devolução dos valores recebidos a título do convênio firmado com a União e imposição de multa. Intimada, a embargada impugnou as alegações da embargante (fls. 82/97). Instadas a especificarem outras provas a produzir (fl. 98), a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 100). Por sua vez, o embargante não se manifestou, consoante certidão de fl. 98/verso. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência, para que o embargante regularizasse a sua petição inicial (fls. 105/verso), sobrevindo petição nesse sentido, acompanhada de novos documentos (fls. 106/138). Houve manifestação da União (fls. 140/141). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de legitimidade passiva Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo embargante, posto que o acórdão nº 2999/2006 do Tribunal de Contas da União que ensejou a execução em questão foi proferido em face do próprio embargante (fl. 09 dos autos nº

0024406-84.2009.403.6100).Destarte, nos termos do artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil, o devedor reconhecido no título executivo é o tão-somente o próprio embargante.Quanto ao méritoCinge-se a controvérsia acerca da validade do título executivo.A exequente, ora embargada, pretende o pagamento de quantia imposta por condenação inserta em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, o qual aplicou ao embargante multa por irregularidade na prestação de contas.Com efeito, nos termos do artigo 566 do Código de Processo Civil, para que possa o credor promover execução forçada, é necessário que possua um título executivo. Deveras, nos termos do artigo 71, inciso VII e 3º, da Constituição Federal, o acórdão em questão possui eficácia de título executivo, verbis: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:(...)II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, (...)VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;(...)VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;(...) 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. (grafei)Com relação à alegação de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, melhor sorte não assiste ao embargante.Não há que se falar em contraditório, tampouco em ampla defesa, com relação ao Município de Juitiba, pois o mesmo é parte ilegítima no processo que culminou com o acórdão em comento.Por outro lado, o embargante foi devidamente citado e apresentou defesa, consoante relatório do acórdão do Tribunal de Contas (fl. 95/verso). Outrossim, não há comprovação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tampouco da ineficácia do título executivo. Assim, não restando comprovada a nulidade da execução, os embargos devem ser julgados improcedentes, prosseguindo-se a execução de título extrajudicial ajuizada pela embargada.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por Nelson Moreira, determinando o prosseguimento da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0024406-84.2009.403.6100, ajuizada pela União Federal. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019793-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661826-51.1984.403.6100 (00.0661826-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X ALPARGATAS S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ALPARGATAS S/A, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo formado nos autos da demanda de conhecimento autuada sob o nº 0661826-51.1984.403.6100 ou o reconhecimento do excesso de execução, nos termos do artigo 743, inciso II, do Código de Processo Civil.Alegou a embargante, inicialmente, a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de documento indispensável à propositura da ação. Sustentou, ainda, a inexigibilidade do título executivo e o excesso de execução, posto que a embargada pretende executar coisa diversa.Intimada a se manifestar, a embargada refutou as alegações da embargante e trouxe aos autos a memória de cálculo do valor da execução (fls. 16/26).Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos de fls. 29/30, com os quais a embargada concordou (fl. 34). Intimada, a embargante informou que está providenciando a expedição das Ordens de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais (OEA's), em cumprimento ao julgado, e trouxe os cálculos dos honorários advocatícios (fls. 36/44).Em seguida, este Juízo Federal determinou à União a comprovação do cumprimento do julgado (fl. 46).Sobrevieram, então, as cópias de fls. 82/89 trazidas pela União, sobre as quais a embargada se manifestou (fls. 42/97).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de inépcia da petição inicialAnte a apresentação da memória de cálculos (fl. 25), reputo prejudicada a preliminar aventada pela União. Além disso, a petição que deu início à execução trouxe em seu bojo os valores a serem executados (fls. 447/449 dos autos principais).Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 346/348 e 377/382 dos autos nº 0661826-51.1984.403.6100) declarou o direito de a parte autora ter a base de cálculo dos incentivos fiscais de imposto de renda relativos ao exercício de 1983, ano base 1982, apurada de acordo com o prescrito pelo artigo 15 do Decreto-lei nº 1.967/1982, determinando, por conseguinte, a expedição de Ordens de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais - FINOR e de ações novas da Embraer no valor relativo à diferença dos incentivos recolhidos. Fixou,

ainda, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde a propositura da demanda, pelo IPC/IBGE. A exequente requereu a citação da executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando os cálculos do valor principal e dos honorários advocatícios. Neste passo, houve a citação da União Federal, que opôs os presentes embargos, sustentando, em suma, a inexigibilidade do título executivo, posto que não é mais possível a aplicação de parcelas no imposto de renda devido ao FINOR, tampouco a emissão de ações da EMBRAER, em razão da sua privatização (ou desestatização). Porém, em um segundo momento, a embargante informou que estava providenciando a execução do julgado, com a emissão das Ordens de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais (OEA's), trazendo, posteriormente, cópia da relação de ordens de emissão de certificados de investimentos - ações a favor da Embraer, no valor de Cr\$ 6.835.568,00, e cópia da relação de ordens de emissão de certificados de investimentos - ações a favor do Finor, no valor de Cr\$ 169.248.645,00 (fls. 83 e 84, respectivamente). Deveras, o título executivo judicial mencionado determinou a expedição de Ordens de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais - FINOR e de ações novas da Embraer, no valor da diferença dos incentivos fiscais de imposto de renda relativos ao exercício de 1983, ano base 1982, devendo ser executado tal como transitou em julgado. Não obstante, somando-se as ordens de emissão expedidas pela União (fls. 83 e 84) obtém-se o valor total de Cr\$ 176.084.213,00, o qual difere do valor originário apresentado pela Contadoria Judicial, que é de Cr\$ 177.724.750,00 (fl. 30), que não foi impugnado pela embargante. Assim, fixo que as ordens de emissão deverão ser expedidas pelo valor originário apresentado pela Seção de Cálculos e Liquidações (Cr\$ 177.724.750,00). Outrossim, deverão ser apresentados nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença, os títulos originais emitidos pela União, a fim de serem entregues à exequente. Por fim, no tocante aos honorários advocatícios e custas, observo que não foram impugnados na petição inicial dos presentes embargos. Deste modo, em observância ao artigo 460 do Código de Processo Civil, este Juízo Federal não se pronunciará a respeito, devendo ser executados pelo valor apresentado pela exequente nos autos principais. Esclareço que a execução de tais verbas deverá prosseguir nos autos principais. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o cumprimento do título executivo formado nos autos principais (nº 0661826-51.1984.403.6100), devendo ser emitidas as Ordens de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais - FINOR e as ações novas da Embraer pelo valor originário apresentado pela Contadoria Judicial, ou seja, Cr\$ 177.724.750,00. Determino, ainda, que os títulos originais sejam apresentados nos autos principais, após o trânsito em julgado. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007159-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081384-77.1992.403.6100 (92.0081384-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE MEIRELLES X CRISTINA JABARDO(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ MEIRELLES e CRISTINA JABARDO, objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão executória nos autos da demanda autuada sob o nº 0081384-77.1992.403.6100. Requer, ainda, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre os valores pleiteados pelos embargados. Alegou a embargante a ocorrência da prescrição, uma vez que o trânsito em julgado ocorreu em 11/11/1997 e a citação para a execução de novos valores somente ocorreu em 29/03/2011. Intimados a se manifestarem, os embargados refutaram as alegações da embargante (fls. 13/42). Em seguida, a União apresentou cálculos e informou que não contesta os valores executados pelos embargados, requerendo, contudo, o reconhecimento da prescrição (fls. 45/50). Posteriormente, apresentou novos documentos (fls. 53/65). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A solução dos presentes embargos envolve apenas matéria de direito, de tal sorte que não depende da produção de outras provas, possibilitando o seu imediato julgamento. Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça ocorreu em 11/11/1997 (fl. 143 dos autos principais), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. Intimada a requerer o que de direito, a autora, ora sucedida pelos seus sócios, iniciou a execução de parte do valor principal (competências de maio, julho e agosto de 1990), conforme se verifica das fls. 148/164 daquele feito. Nesse passo, houve a citação da União Federal, que opôs os embargos à execução nº 1999.61.00.033076-8, julgados parcialmente procedentes por este Juízo Federal. No entanto, somente em 04/09/2009, a exequente requereu nova citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, referente a valores que não constaram dos cálculos que iniciaram a execução. Assentes tais premissas, constato que a coisa julgada refere-se à repetição de indébito tributário, motivo pelo qual incide a norma do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tal exegese foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região :PROCESSUAL

CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Impossível iniciar-se a ação de execução após transcorrido o prazo prescricional, que é idêntico ao da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 2. Preliminar de incorrência da prescrição rejeitada. Apelação prejudicada quanto ao mérito. (grafei) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 724563/SP - Relator Des. Federal Newton de Lucca - j. 05/09/2001 - in DJU de 28/03/2003, pág. 652) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150-STF. OCORRÊNCIA. ART. 219, 5º, CPC. 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Prazo para a ação de restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo é quinquenal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. A norma do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, dada a sua natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso na data de sua vigência, não merecendo reparos a sentença que declara a prescrição de ofício. 5. Apelação a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 243347/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 05/06/2008 - in DJF3 de 24/06/2008) O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (11/11/1997). Portanto, tomado o prazo quinquenal, a execução de valores remanescentes somente poderia ter iniciado até o dia 11/11/2002. Consigno que não se trata da execução de diferenças entre o valor pago e o devido, mas de parte do valor principal que deixou de ser pleiteado quando do início da execução. Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos autos em apenso (nº 0081384-77.1992.403.6100). Condeno os embargados ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010884-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751850-57.1986.403.6100 (00.0751850-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PURINA ALIMENTOS LTDA (SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, etc. A embargada opôs embargos de declaração (fls. 67/68) em face da sentença proferida nos autos (fls. 62/64), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção dos embargos à execução, não havendo lacuna a ser integrada. Outrossim, a providência requerida pela ora embargante revela-se desnecessária, posto que, com o trânsito em julgado da sentença, a execução retomará seu curso na ação principal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargada, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016017-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-46.1990.403.6100 (90.0000415-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X BENEDITO FELICIANO LOPES X MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X ZORAYDA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X JERONYMO ALEXANDRE FELICIANO LOPES X MARIA APARECIDA SITRANGULO X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI X MARIA LYGIA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES, ZORAYDA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES, JERONYMO ALEXANDRE FELICIANO LOPES, MARIA APARECIDA SITRANGULO, SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI e MARIA LYGIA DE OLIVEIRA VIEIRA, objetivando o reconhecimento da prescrição da execução ou, subsidiariamente, a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0000415-46.1990.403.6100. Alegou o embargante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da execução. No mérito, sustentou que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Houve emenda da petição inicial (fls. 15/18). Intimados, os embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações do embargante (fls. 24/25). É

o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Verifico, inicialmente, a ausência de título judicial definitivo em favor dos embargados nos autos nº 0000415-46.1990.403.6100. Consigno, por oportuno, que embora esta matéria não tenha sido argüida na petição inicial, trata-se de questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo juiz. Deveras, a Medida Provisória nº 1561-1, de 17/01/1997, convertida posteriormente na Lei federal nº 9.469/1997, estendeu o reexame necessário (ou duplo grau de jurisdição obrigatório, ou remessa oficial), previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, às autarquias, tal como o INSS. Outrossim, a sentença dos autos de conhecimento foi prolatada em 20/10/2005 (fls. 71/76 dos autos principais), sendo que os autores foram intimados pela imprensa oficial em 08/11/2005 e o réu pessoalmente em 31/01/2006 (fls. 77/vº e 83, idem, respectivamente), não tendo sido interpostos recursos, motivo pelo qual foi certificado o trânsito em julgado (fl. 85 ibidem). Assente tais premissas, verifico que a prolação da sentença ocorreu após a edição da citada Medida Provisória, sendo obrigatório o reexame necessário. Outrossim, não há que se falar na aplicação do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, posto que a sentença proferida na demanda de conhecimento não é dotada de liquidez. Neste sentido, já se pronunciou a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte aresto: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. APELAÇÃO PREJUDICADA. - A sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, por ilíquida, não permite verificar se o valor da condenação excede o limite estabelecido no artigo 475, 2º do CPC. Inexorabilidade da determinação do reexame necessário de sentença proferida na ação de conhecimento. - Ausente o duplo grau obrigatório, são nulos todos os atos posteriores à certidão de trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. - Determinada a distribuição livre dos autos, dada a ausência de prevenção, nos termos do 5º do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal. - Recurso prejudicado. (TRF da 3ª Região - 8ª Turma - AC nº 1306701 - Relatora Des. Federal Vera Jucovsky - j. em 09/02/2009 - in DJF3 Judicial 2 de 10/03/2009 - p. 362) Em decorrência, a sentença proferida no processo de conhecimento não produz efeitos enquanto não for confirmada pela instância superior (artigo 475 do Código de Processo Civil - CPC). Assim, o título executivo judicial ainda não foi regularmente conformado, o que o torna inexigível por ora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, decretando a nulidade da execução promovida pelos embargados nos autos da demanda autuada sob o nº 0000415-46.1990.403.6100, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do reexame necessário da sentença proferida naquele processo. Por conseguinte, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 85 daqueles autos e determino a imediata remessa dos mesmos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Condene os embargados ao pagamento de honorários de advogado em favor do embargante, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011735-68.2005.403.6100 (2005.61.00.011735-2) - MAGAZINE LUIZA S/A (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 244/250) em face da sentença proferida nos autos (fls. 231/239), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a denegação da segurança. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO. - A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil. - No caso

particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissos ou obscuros da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ademais, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-34.2012.403.6100 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ E SP209452 - ADRIANA FERREIRA FREIRE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011090-96.2012.403.6100 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão da impetrante do Cadastro Nacional de Inadimplentes (CADIN), seja porque aderiu ao REFIS IV, seja porque nos autos da Execução Fiscal n.º 0027961-23.2010.403.6182, em curso perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais, existe depósito judicial suficiente para pagamento dos débitos após as reduções previstas nos termos da Lei federal n.º 11.941/2009. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 45/492). Inicialmente, este Juízo Federal afastou a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 494/498. Ato contínuo, foi determinada a emenda da inicial (fl. 548), sobrevivendo a petição de fls. 550/555. Postergada a apreciação do pedido de liminar (fl. 557). Notificada (fl. 560), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 561/566), noticiando a averbação em sistema da garantia oferecida nos autos da execução fiscal n.º 0027961-23.2010.403.6182, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, o que fez com que o mesmo não gerasse mais impacto no CADIN. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cessando o registro no CADIN (fl. 566), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018313-48.2012.403.6182 - COMPANHIA CAFFEEIRA DE SAO PAULO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por COMPANHIA CAFFEEIRA DE SÃO PAULO em face da FAZENDA NACIONAL (sic), objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal, mediante o oferecimento prévio de caução. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/72). Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 8ª Vara Federal Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo, o qual declinou de sua competência em favor de uma das Varas Cíveis desta subseção (fls. 75/78). A seguir, a requerente formulou pedido de desistência, posto que a matéria está em discussão nos autos da execução fiscal nº 0030209-93.2009.403.6182 (fls. 80 e 87/88). Redistribuídos os autos a esta Vara Cível Federal, foi afastada a prevenção do Juízo da 15ª Vara Cível Federal (fl. 86). Ato contínuo, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para apreciação do pedido de fl. 80. Após, este Juízo Federal determinou à requerida a regularização de sua representação processual (fl. 91), tendo sobrevivendo a petição de fls. 92/96. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A manifestação da autora revela a sua desistência em relação a presente demanda, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), razão pela qual implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada a citação, o que afasta a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, pois as partes executadas sequer chegaram a compor a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008909-16.1998.403.6100 (98.0008909-8) - BRANAC PAPEL E CELULOSE S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A X BRANAC PAPEL E CELULOSE S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BRANAC PAPEL E CELULOSE S/A

SENTENÇA Vistos, etc. A primeira corrê opôs embargos de declaração (fls. 393/396) em face da sentença proferida nos autos (fl. 388), sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). O ponto mencionado pela parte embargante foi suficientemente apreciado na sentença, servindo de suporte para a extinção da execução. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela primeira corrê. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750210-53.1985.403.6100 (00.0750210-9) - PUREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA NETO X JORGE MARTINS X JOAO HORACIO CONCEICAO - ESPOLIO X CELESTE RIBEIRO SALVADOR CONCEICAO X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS X MAURO MONTEIRO DA SILVA X RUY JOSE FERREIRA DOS SANTOS X SILVINO ANDRADE X SALVADOR EZEQUIEL ESTEVES X VITAL BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X HERMIONE SILVEIRA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 360/361: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se, em Secretaria, o prazo acima. Decorrido o prazo, sem a devida manifestação, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

0000580-98.1987.403.6100 (87.0000580-0) - ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X CAIUDY DE CASTRO X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X DULCE AUGUSTO DE SIQUEIRA X ELIZA PINTO GRISOLIA X GERALDO FRANCA RODRIGUES X HORACIO GONCALVES X ILCY MALTA DE GOES X IRENE KNORRING X LAURA DE MELO X RUBEM CARNEIRO X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X NILO CONCEICAO X ORLANDO PADOVANI X PEDRO FAVA X AMERICO NESTI(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fls. 342/513 e 517/660: Ciência à parte autora. Manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0041350-60.1992.403.6100 (92.0041350-1) - ANAKOL IND/ E COM/ LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009336-37.2003.403.6100 (2003.61.00.009336-3) - MARCELO CABURLAO X SILVANA APARECIDA GUCEF CABURLAO(SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 285/290: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0708831-25.1991.403.6100 (91.0708831-0) - RAUL GUILHERME RAMOS DE CARVALHO(SP093671 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 31: Esclareça o requerente o pedido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014932-31.2005.403.6100 (2005.61.00.014932-8) - BANCO INDUSVAL S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP018939 - HONORIO TANAKA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001245-41.1992.403.6100 (92.0001245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726429-89.1991.403.6100 (91.0726429-1)) MICTI IND/ METALURGICA LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP038629 - JOSE TADDEO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X MICTI IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

0066727-33.1992.403.6100 (92.0066727-9) - JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 540: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021418-52.1993.403.6100 (93.0021418-7) - IND/ E COM/ DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

0022930-31.1997.403.6100 (97.0022930-0) - DENISE VITAL X MARIA SUELI CARRERA X SILVIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA VANDA STEINER X MARIA APARECIDA HARUE SOEI X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X LUISA HELENA BUNSELMAYER MOURA X GILVAN ALMEIDA PEREIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DENISE VITAL X UNIAO FEDERAL X MARIA SUELI CARRERA X UNIAO FEDERAL X SILVIA CRISTINA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA VANDA STEINER X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA HARUE SOEI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X UNIAO FEDERAL X LUISA HELENA BUNSELMAYER MOURA X UNIAO FEDERAL X GILVAN ALMEIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 297/612: Ciência à parte exequente. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido (fl. 293). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0036490-35.2000.403.6100 (2000.61.00.036490-4) - OSWALDO LOURENCO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X OSWALDO LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça o autor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039010-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039010-1) - REFRIGERACAO BOREAL DO BRASIL LTDA(SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERACAO BOREAL DO BRASIL LTDA
Fls. 255/257: Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007499-78.2002.403.6100 (2002.61.00.007499-6) - SINCRO BELT COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP247419 - DANIELA COLANGELO DE AVEIRO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X SINCRO BELT COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
Fl. 254: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

Expediente Nº 7460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016253-28.2010.403.6100 - MICHELE PEREZ SCAVASSA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP118831 - MARCELO SANCHES FRANCO DA SILVA E SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 302, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareça o(a) advogado(a) da beneficiária na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 232/234. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016655-85.2005.403.6100 (2005.61.00.016655-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026973-35.2002.403.6100 (2002.61.00.026973-4)) ANTONIO BENEDITO DE SANTANA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal (fl. 977), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 970, fazendo-se constar a alíquota de 1,5% de imposto de renda, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 9.064/1995. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os

autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026528-71.1989.403.6100 (89.0026528-8) - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA - ELETROPAULO - SP(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fl. 558 - Anote-se. Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado (fl. 562). Compareça o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011236-50.2006.403.6100 (2006.61.00.011236-0) - CESAR GUILHERME VOHRINGER(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 375. Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060650-32.1997.403.6100 (97.0060650-3) - ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ONDINA COSTA CORDEIRO FERNANDES X TEREZINHA LEONARDI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X TEREZINHA LEONARDI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará para levantamento do depósito referente aos honorários advocatícios (fl. 451), fazendo-se constar a alíquota de 3% (três por cento) de imposto de renda, nos termos do artigo 27 da Lei federal nº 10.833/2003. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008160-72.1993.403.6100 (93.0008160-8) - SERGIO GIGLIOLI X SONIA MARIA MARANGON DO AMARAL X SHIRLEY DE OLIVEIRA LOPEZ ALVES X SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES X SEBASTIAO SOARES BRAGHIM X SILVIA CRISTINA COSTA FREGOLENTE X SERGIO AMADEU ARGENTAO X SERGIO MASSAHIRO WATANABE X SILVANA OYGAWA TIKAMI X SEBASTIAO DONATO FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SERGIO GIGLIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MARANGON DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY DE OLIVEIRA LOPEZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SOARES BRAGHIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRISTINA COSTA FREGOLENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AMADEU ARGENTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MASSAHIRO WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA OYGAWA TIKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DONATO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 310, conforme determinado (fl. 422, quinto parágrafo). Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

0043056-68.1998.403.6100 (98.0043056-3) - NEDIVAL ANTONIO ALVES DE SOUZA X SILVIA GOMES MARTINS SOUZA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEDIVAL ANTONIO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA GOMES MARTINS SOUZA

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 204, em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035776-12.1999.403.6100 (1999.61.00.035776-2) - SERGIO MITSUAKI KAMAKURA X SEVERINO ANSELMO DE MORAES X SEVERINO DA COSTA X SEVERINO FELIPE FERREIRA X SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SERGIO MITSUAKI KAMAKURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ANSELMO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO FELIPE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 359. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007313-55.2002.403.6100 (2002.61.00.007313-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PERSIO TOGAWA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PERSIO TOGAWA - ME

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 166, 167 e 168, em nome da parte autora. Compareça o(a) advogado(a) da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008545-68.2003.403.6100 (2003.61.00.008545-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044779-59.1997.403.6100 (97.0044779-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE FOGACA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X FRANCISCA APARECIDA GUERRERO X MARIA APARECIDA LAURINDO SAMADELLO X ROZALIA MARIA DE JESUS MASTRODOMENICO(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X UNIAO FEDERAL X JOSE FOGACA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA APARECIDA GUERRERO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LAURINDO SAMADELLO X UNIAO FEDERAL X ROZALIA MARIA DE JESUS MASTRODOMENICO

Expeça-se alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 199, no valor de R\$ 881,59, em favor da co-embargada ROZALIA MARIA DE JESUS MASTRODOMÊNICO, conforme determinado (fl. 212). Compareça o advogado da referida co-embargada na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

0001874-24.2006.403.6100 (2006.61.00.001874-3) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL)

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 225. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

0026298-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026298-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCIANO DE SOUSA X MAURILIO ALVES CARDOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUCIANO DE SOUSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURILIO ALVES CARDOSO

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 114, conforme determinado. Compareça o(a) advogado(a) da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004777-61.2008.403.6100 (2008.61.00.004777-6) - JAIRO DE OLIVEIRA PATRICIO X ADELIA SANTOS PATRICIO(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 -

JAMIL NAKAD JUNIOR) X JAIRO DE OLIVEIRA PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA SANTOS PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 202, nos valores de R\$ 13.499,33, para cada co-autor, e de R\$ 100.121,01, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009558-29.2008.403.6100 (2008.61.00.009558-8) - TERESINHA MESTRINHERE E SILVA(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TERESINHA MESTRINHERE E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 127, nos valores de R\$ 22.225,62, em favor da parte autora, e de R\$ 4.321,95, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029845-13.2008.403.6100 (2008.61.00.029845-1) - GUTHEMBERG FACCHINI(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GUTHEMBERG FACCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUTHEMBERG FACCHINI(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO)

Fl. 105 - O alvará deve ser expedido pelo valor da data do depósito, posto que a correção monetária será efetuada pela instituição bancária quando do levantamento. Portanto, determino a expedição de alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 97, nos valores de R\$ 3.824,96, em favor da parte autora, e de R\$ 8.623,81, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034299-37.1988.403.6100 (88.0034299-0) - PRO METALURGIA S/A(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRO METALURGIA S/A X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0067519-84.1992.403.6100 (92.0067519-0) - CICLOVIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP017716 - SAMIR ARY E SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 506: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento do valor indicado à fl. 491. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0024279-74.1994.403.6100 (94.0024279-4) - DEP DEDETIZACAO LTDA(SP105744 - LUCIMAR XAVIER DE PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

É procedimento deste Juízo a intimação prévia da União antes da expedição dos alvarás de levantamento e, no caso, por um lapso da Secretaria, a intimação não ocorreu. Cuidados serão tomados para que fatos como esse não

tornem a ocorrer. Não há como deferir, todavia, o pedido de devolução do valor levantado pela parte autora, ao argumento de que o valor poderia ser penhorado, em razão da existência de dívida fiscal em execução. A não observância do princípio do contraditório e da ampla defesa somente acarreta na nulidade de atos processuais quando obsta, à parte, defesa ou recurso em relação à decisão que ordenou a prática do ato, por questões atinentes à própria tramitação do processo e da matéria nele tratada. No entanto, contra esta ordem de levantamento não cabe defesa, nem recurso, porque o motivo que, em tese, o impedira, não está neste processo. A tramitação do feito e da execução ocorreu de forma regular, houve trânsito em julgado, o valor levantado teve origem em precatório expedido após apuração do valor com observância do princípio contraditório e da ampla defesa. A ausência de intimação da União da ordem de levantamento, portanto, não acarretou nulidade no processo, que justifique retorná-lo à situação processual anterior ao ato praticado. O que tem aqui é alegação de prejuízo, por ter perdido a União a oportunidade de obter favorecimento com o conhecimento da existência de crédito em nome da parte que lhe deve. Ou seja, a ocorrência desse eventual prejuízo não caracteriza nulidade e/ou irregularidade no levantamento em si. Por fim, saliento que nestes autos não há sequer como caracterizar a ocorrência desse alegado prejuízo. A determinação de levantamento se deu em 04/02/2011, a expedição do alvará ocorreu em 13/04/2011, os mencionados débitos foram inscritos em 15/04/2011 e a execução fiscal da qual supostamente poderia vir a penhora foi ajuizada em 30/09/2011. Pelo exposto, indefiro o pedido da União quanto à devolução do valor já levantado pela parte autora e suspendo a determinação contida no 3º parágrafo da decisão de fls. 216, pelo prazo de 30 dias. Decorrido esse prazo sem providências que possam vir a impedir o levantamento, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 216. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0010219-23.1999.403.6100 (1999.61.00.010219-0) - DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP155525 - MARIA JULIANA DE ANDRADE E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0030593-60.1999.403.6100 (1999.61.00.030593-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-40.1999.403.6100 (1999.61.00.005536-8)) JOAO HAGOP CHAMLIAN X SONIA DURAKJIAN CHAMLIAN(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0020210-13.2005.403.6100 (2005.61.00.020210-0) - CONJ RES JD CELESTE EDIF AQUARIOS E CAPRICORNIO(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP153969 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0018141-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018141-9) - DANIELA GONCALVES SORA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0002909-14.2009.403.6100 (2009.61.00.002909-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-51.2009.403.6100 (2009.61.00.0000100-8)) ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

DECISÃO DE FL. 403: Em vista da manifestação da União de fls. 398-402, suspendo a decisão de fl. 395, sétimo parágrafo, e indefiro o levantamento do depósito de fl. 347 até ulterior decisão. Sem prejuízo, em razão do tempo decorrido, dê-se nova vista à União para adotar as medidas judiciais cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou caso não persistam as razões para a suspensão do levantamento, expeça-se alvará do depósito de fl. 347 com os dados informados a fl. 361. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002075-60.1999.403.6100 (1999.61.00.002075-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035366-03.1989.403.6100 (89.0035366-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR(SP096155 - JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR)

Ante a concordância da União, e como não há oposição do embargado, prossiga-se com a compensação nos termos da decisão de fl. 100, e observe-se os cálculos de fl. 101. Ressalte-se que tanto o valor do crédito do Autor quanto da União estão atualizados para a mesma data (agosto de 2006). Portanto, não há prejuízo. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento como determinado no sexto parágrafo da decisão de fl. 100. Liquidado, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE EMBARGADA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

MANDADO DE SEGURANCA

0009696-64.2006.403.6100 (2006.61.00.009696-1) - ALICE NASCIMENTO MADRUGA(SP108063 - LOURDES APARECIDA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

À vista da anuência da impetrante quanto aos valores apresentados às fls. 294-299, cumpra-se o determinado às fls. 300, com a expedição do Alvará de Levantamento nos termos requeridos às fls. 302-303 e ofício de conversão em renda. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA IMPETRANTE, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0009954-74.2006.403.6100 (2006.61.00.009954-8) - ADRIANA ROQUETI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Fl. 167: Dê-se vista à IMPETRADA para que se manifeste quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento da impetrante. Prazo: 15 dias. Silente, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 45. Liquidado o alvará. arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE IMPETRANTE, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

CAUTELAR INOMINADA

0691623-28.1991.403.6100 (91.0691623-6) - BANCO INDUSCRED S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP241357B - JOSE CLAUDIO MACHADO JUNIOR E SP257786B - LEANDRO MINHON VILLA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760337-16.1986.403.6100 (00.0760337-1) - SATIHIRO KIYOKAWA X YOSHIZAWA & CIA LTDA ME X DIMAS DE OLIVEIRA LOPES X RENATO JOSE ARGENTINO X OSCAR JOSE PEREIRA X MADEIREIRA SANTANA LTDA X MASHATSUGO NAKAI X HIROMI KIYOKAWA X SHINITI GERALDO YOSHIZAWA X MINOL TAKAMITSU X HIDEKAZU KIYOKAWA X JOSE TAMAKI X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA X EDUARDO LOPES X JACOB CARDOSO LOPES X PEDRO FERNANDO PUTTINATO X LOJAS ANDRADE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SATIHIRO KIYOKAWA X UNIAO FEDERAL X YOSHIZAWA & CIA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X DIMAS DE OLIVEIRA LOPES X UNIAO FEDERAL X RENATO JOSE ARGENTINO X UNIAO FEDERAL X HIDEKAZU KIYOKAWA X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA SANTANA LTDA X UNIAO FEDERAL X MASHATSUGO NAKAI X UNIAO FEDERAL X HIROMI KIYOKAWA X UNIAO FEDERAL X SHINITI GERALDO YOSHIZAWA X UNIAO FEDERAL X MINOL TAKAMITSU X UNIAO FEDERAL X OSCAR JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE TAMAKI X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LOPES X UNIAO FEDERAL X JACOB CARDOSO LOPES X UNIAO FEDERAL X PEDRO FERNANDO PUTTINATO X UNIAO FEDERAL X LOJAS ANDRADE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS PRUDENTE CORREA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0048714-36.2000.403.0399 (2000.03.99.048714-1) - ALVARO TOZATO X AMAURY CAVALHEIRO DE MIRANDA X CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA X DALILA MATARAZZO SANTOS X ELISABETE COSTA ALVARENGA X YOLANDA DE CAMARGO VIEIRA X IVONE JOSE REINA X JOSE WILSON PEREIRA DE CASTRO X LAURA FERREIRA DOS ANJOS X VALENTINA NUNES ISMERIM X ZENI DE SOUZA MAIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ALVARO TOZATO X UNIAO FEDERAL X CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA X UNIAO FEDERAL X DALILA MATARAZZO SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVONE JOSE REINA X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LAURA FERREIRA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X ZENI DE SOUZA MAIA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO NICOLAI X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027435-07.1993.403.6100 (93.0027435-0) - NEOBOR IND/ E COM/ LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NEOBOR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X NEOBOR IND/ E COM/ LTDA
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a ELETROBRÁS a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0007402-54.1997.403.6100 (97.0007402-1) - ZOAINES DE MORAES FILHO X RUBENS DE SOUZA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PETROS - FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZOAINES DE MORAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DE SOUZA(SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA E SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS E SP177794 - LUCIANE MESQUITA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte ré (PETROS) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0024829-59.2000.403.6100 (2000.61.00.024829-1) - JOSE MARIA DA SILVA PEDRA X ADDIS KARIME JACOB PEDRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA PEDRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADDIS KARIME JACOB PEDRA
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a Caixa Econômica Federal a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0016760-04.2001.403.6100 (2001.61.00.016760-0) - WILKENS PANTOJA SILVA X CLAUDIA TEREZA PAULOSSI SILVA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILKENS PANTOJA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA TEREZA PAULOSSI SILVA
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2506

MONITORIA

0016166-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JULIANA FRANCINE DA SILVA(SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X JOSE PAULINO DE JESUS

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Juliana Francine da Silva e outro, com a finalidade de serem os réus compelidos a pagar o valor de R\$ 51.436,92 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), referente ao não cumprimento Contrato de Abertura de Crédito para financiamento Estudantil - FIES, como demonstrado em sua petição inicial. À fl. 49, determinou este Juízo a citação do réu que encontrados foram devidamente citados (fls. 108/109 e 110/111). Silentes os réus, foi o feito convertido em Mandado Executivo, tal como determina o artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. (fl.113). Sendo os réus intimados a cumprir com a obrigação a que foram condenados, estes quedaram-se silentes. À fl. 165, foi realizada a penhora on line de valores que restou parcialmente cumprida, sendo bloqueado e transferido em favor deste Juízo o montante de R\$ 5.322,65 (cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos). Comparece, o réu, aos autos nomeando advogado às fls. 171/176, requerendo a liberação do valor bloqueado, alegando sua impenhorabilidade e requerendo sua liberação frente o que determina o artigo 649. do Código de Processo Civil. Apresenta, em sua peça processual, matéria de Embargos Monitórios, como pedido de deferimento de provas. Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da gratuidade. Vieram os autos conclusos. DECIDO Defiro os benefícios da gratuidade requeridos pela ré. Inicialmente, recebo a petição de fls. 171/176 tão somente como pedido de liberação de valores bloqueados. Não obstante as considerações tecidas, verifico dos autos que a juntada do Mandado de Citação cumprido se deu em 26/05/2009. Assim, o tempo para que fossem apresentados os Embargos Monitórios há muito se escoou. No que tange ao pedido de liberação dos valores bloqueados, analisando os autos, verifico assistir razão ao réu. Senão vejamos. Com efeito, estabelece o inciso IV do art.649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.649. São absolutamente impenhoráveis:...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;...Em razão do exposto e tendo havido comprovação de que os valores bloqueados se referem a proventos de origem salarial, conforme documentos de fls.179/183, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado. Ressalto, que os valores bloqueados no montante de R\$ 6,58 (seis reais e cinquenta e oito centavos), já foram desbloqueados por este Juízo, por serem irrisórios (fl.168). Dessa forma, determino que o réu indique em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, indicando os dados (RG e CPF), visto que o valor já foi transferido em favor deste Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o alvará. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca de possível conciliação entre as partes. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Publique-se o despacho de fl. 165. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028282-09.1993.403.6100 (93.0028282-4) - BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Compulsando atentamente aos autos, verifico que o advogado indicado à fl.519, DR. FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÇÃO, possui substabelecimento juntado aos autos à fl.290, devidamente assinado pelo DR. RICARDO GOMES LOURENÇO. Verifico, todavia, que a procuração outorgada ao DR. RICARDO GOMES LOURENÇO pela empresa autora BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA. à fl.42, não lhe confere poderes específicos para receber e dar quitação necessários para a expedição dos alvarás em questão. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, conforme mencionado. Ademais, diante do provimento ao Agravo de Instrumento Nº0027860-68.2011.403.000 interposto pela parte autora, que definiu in verbis: ... DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, a fim de determinar que o Juízo de primeiro grau dê andamento à ação e, conseqüentemente, expeça o alvará de levantamento dos valores liberados e dos que vierem a ser liberados por esta corte em nome da agravante. e, tendo em vista que até o presente momento, não foi solicitada nenhuma penhora no rosto destes autos contra o beneficiário do crédito, REGULARIZADA A PROCURAÇÃO, expeça-se alvará também relativamente à segunda parcela do ofício precatório pago (fl.518). Atente a Secretaria às instruções detalhadas no despacho de fl.511 relativamente ao valor a ser debitado no momento do levantamento da primeira parcela (arresto de fl.397). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará o pagamento da terceira parcela do precatório expedido. I.C.

0032870-59.1993.403.6100 (93.0032870-0) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH)

Vistos em despacho. Analisados os autos constato que o bem imóvel penhorado está situado em Ribeirão Pires (matrícula às fls.1183/1187) que está fora da jurisdição deste Juízo, o que impõe a expedição de carta precatória para sua alienação, nos termos dos art.686,2º do C.P.C..Inconteste que deprecar a alienação do imóvel implicará em custos maiores para o Judiciário, bem como em atraso na tramitação e finalização do presente feito, que se processa há aproximadamente 09 anos.Assim, em atenção aos Princípios da Celeridade, Economia Processual determino que a União Federal se manifeste acerca da possibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente para alienação do imóvel, nos termos do art.475-P do CPC.Havendo concordância, remetam-se, com as cautelas de praxe. No silêncio ou em caso de discordância, expeça-se carta precatória, solicitando ao Juízo Deprecado a alienação do bem constrito.Determino, ainda, após a manifestação da União Federal, seja oficiado o Juízo Trabalhista de Ribeirão Pires que efetuou a segunda penhora no bem imóvel, conforme cópia da matrícula (fls.1183/1187) informando-lhe a providência adotada neste Juízo (precatória ou remessa dos autos). I.C.

0901922-89.2005.403.6100 (2005.61.00.901922-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MIRANDA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fl. 1625: Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 1624, parte final, manifestando-se acerca do depósito de de fl. 901. Prazo: 05(cinco) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0029116-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA RODRIGUES SILVA X DANILO JOSE EDRIQUES MOLINARI
Chamo o feito à ordem.O que caracteriza o procedimento sumário e o distingue dos demais é que todos os incidentes são decididos em audiência; mesmo que haja citação por edital, é necessário que se realize audiência para oferecimento, pelo curador especial, da defesa do réu. A par dessas considerações, pretendem os réus, por seu curador especial, a realização de prova pericial, aparentemente de maior complexidade, uma vez que são questionados diversos encargos moratórios (fls. 300/301) que supostamente resultaram em excesso de cobrança do débito. Por esse motivo, antes de analisar a pertinência da prova, determino, para regularizar o processo, a conversão do procedimento sumário em ordinário, com fulcro no artigo 277, 5º, CPC.Ao SEDI, para as providências cabíveis.Oportunamente, venham os autos conclusos para o saneamento do processo.Int.

0009992-18.2008.403.6100 (2008.61.00.009992-2) - FUNDACAO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO PAULO(SP155239 - RODRIGO WEISS PRAZERES GONÇALVES E SP270378A - RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

0004396-82.2010.403.6100 (2010.61.00.004396-0) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES,LOGIST E ARMAZENAGEM(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 300/301: Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 285/286 e reiterado à fl. 299. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem resposta tornem os autos conclusos. Int.

0012962-83.2011.403.6100 - COM/ DE BATATAS RIBEIRO E CARIAS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Fl.246: Tendo em vista que já foram concedidos quinze dias à autora para o devido recolhimento das custas, tendo decorrido o prazo sem o pagamento e a salientar que deveria ter efetuado o recolhimento das custas no valor correto quando da propositura da inicial, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para a complementação das custas judiciais, em regularização integral ao feito.Juntadas as custas complementares, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007366-84.2012.403.6100 - REGIANI LOPES MALICIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora recolheu as custas processuais em guia DARF, sendo o correto em guia GRU, nos termos da Resolução 426 de 14/11/2011. Observo, outrossim, que o valor recolhido é inferior ao devido, conforme certidão de fl. 53. Isto posto, efetue a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, observando o disposto na Resolução 426 de 14.11.2011 - TRF 3ª Região e Lei 9289/96 em seu artigo 2º. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.

0009891-39.2012.403.6100 - ROGERIO MONASTERO X IZABEL ELENIR FERRARI MONASTERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em despacho. Fls. 111/114 - Recebo a petição como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo o Banco do Brasil S/A(incorporadora do Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A).Após, intime-se a parte autora a esclarecer o pedido de inclusão da CEF como litisconsorte necessário, uma vez que referida instituição bancária já consta como ré nestes autos.Prazo : 10 dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0010506-29.2012.403.6100 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 10314.006925/2004-16, mediante depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Depósito judicial juntado às fls. 280/281.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Pacífica a jurisprudência nesse sentido:Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527)Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda publica, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min.Pargendler).No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johansom di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011):O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor.Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPOSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTIÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do

crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 10314.006925/2004-16, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, devendo a ré se abster do prosseguimento de sua cobrança, até decisão final. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0012021-02.2012.403.6100 - GENILSON DE JESUS(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º da Lei nº 10.259/01), fornecendo também cópia que instruirá a contra-fê. Prazo de 10(dez) dias. I.C.

0012166-58.2012.403.6100 - ANTONIO MARMO LUCON(PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emende o autor sua inicial recolhendo as custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18710-0, conforme previsto na Resolução nº 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como forneça contrafé para citação da ré. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se. I.C.

0012314-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELAINE GONCALVES KANYUK

Vistos em despacho. Observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23) Desta forma, emende a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º da Lei nº 10.259/01), fornecendo também cópia que instruirá a contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem

manifestação, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0028956-84.1993.403.6100 (93.0028956-0) - ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0029620-18.1993.403.6100 (93.0029620-5) - RIVALE REPRESENTACOES LTDA (SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento do agravo legal interposto pela União Federal (fl. 405). Int. Cumpra-se.

0005961-09.1995.403.6100 (95.0005961-4) - SAGARANA TRANSPORTES GERAIS LTDA (SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0042974-37.1998.403.6100 (98.0042974-3) - INSTRUMENTOS DE MEDICOES ELETRICAS LIER S/A (SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X DELEGADO DA GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO AMARO/SP (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010196-77.1999.403.6100 (1999.61.00.010196-2) - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A X CIA/ AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em decisão. Diante da concordância da União Federal, às fls. 641/643 e 683/684, com o levantamento pelas impetrantes de todos os depósitos efetuados nas contas nºs 3133.635.1-1 e 1181.635.1567-8, e ante o pedido de fls. 664/665, defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor das impetrantes do valor total depositado nas contas supramencionadas, conforme requerido. Ressalto que os depósitos da conta nº 1181.635.1567-8 foram efetuados nos autos da Medida Cautelar em apenso, de nº 0013316-22.200403.0000, devendo ser expedido naqueles autos o respectivo alvará. Indique a advogada dos impetrantes, Dra. Andréa da Rocha Salviatti, OAB/SP 147.502, em que folha destes autos e da Medida Cautelar em apenso, encontram-se as procurações ad judicium em via original, com poderes para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra e decorrido o prazo recursal, expeçam-se-os. Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0030999-81.1999.403.6100 (1999.61.00.030999-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026226-90.1999.403.6100 (1999.61.00.026226-0)) CIA/ DE CIMENTOS DO BRASIL (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 1975/1980: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que

transfira a quantia de R\$ 65.748,43 (sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), referente à conta nº 0265.635.00246123-7, para a agência nº 1029, operação 635, conta nº 61763-8, vinculada ao processo nº 0002423-39.2007.405.8300, conforme requerido pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Recife. Com retorno do ofício cumprido, oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Recife comunicando-a, e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

0042332-93.2000.403.6100 (2000.61.00.042332-5) - EDUARDO GERALDINI(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0003083-62.2005.403.6100 (2005.61.00.003083-0) - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006065-49.2005.403.6100 (2005.61.00.006065-2) - CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA ORTRAMED COC LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022503-53.2005.403.6100 (2005.61.00.022503-3) - CIA/ DE NOTICIAS CONSULTORIA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP189010 - LEONARDO RIBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0027449-34.2006.403.6100 (2006.61.00.027449-8) - DJALMA ROBERTO DOS SANTOS X LUIS CARLOS MATOS DA CRUZ X SUELI MARIA BONDIOLLI X JAMAL ABDUL LATIF HARATI X NATALINO RODRIGUES JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Providencie o impetrante as custas processuais devidas para expedição da certidão de inteiro teor requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se a certidão. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003669-55.2012.403.6100 - MARCOS ROBERTO CAETANO DE ARAUJO(SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Outrossim, não vejo, em tese, óbices a que se defira a liminar no momento da prolação da sentença ou posteriormente, desde que presentes os requisitos do art. 273 do C.P.C. No caso dos autos, porém, tendo sido denegada a segurança em cognição exauriente, não verifico o requisito da verossimilhança da alegação. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo impetrante. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, promovida a

vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003702-45.2012.403.6100 - RAMIRO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005446-75.2012.403.6100 - HELIO FERNANDO BARDUCO(SP062096 - MARIA ADA DONOFRIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X GERENTE DE RELACIONAMENTOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG DE IGUAPE(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Baixo os autos em diligência. Considerando que a Constituição Federal proclama ser a educação direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação do trabalho (artigo 205, caput, CF), bem como a singularidade da questão versada nos autos, determino, pautando-me no parecer ministerial (fls. 287/292) e na documentação acostada aos autos, especialmente no documento de fl. 133, à CEF que explique, detalhadamente, as razões que levaram à supressão do financiamento estudantil do impetrante em vista da alegada de insuficiência de renda de seu fiador. Após, voltem conclusos para sentença.

0005884-04.2012.403.6100 - BASE EXPERT LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA X BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009497-32.2012.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em embargos de declaração. A Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 115/118, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de obscuridade a macular a decisão de fls. 105/109. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. decisão de fls. 105/109, encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010179-84.2012.403.6100 - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 763/769, intime-se a impetrante a fim de esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012115-47.2012.403.6100 - XT TEXTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Forneça, ainda, o endereço da autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012400-40.2012.403.6100 - FUNDICAO RUMETAIS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Recebo a petição de fl. 67 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDIÇÃO RUMETAIS LTDA. contra ato do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando sua exclusão do Cadastro Informativo dos Créditos e Entidades Federais não Quitados - CADIN.Segundo afirma a impetrante, os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 36.600.706-8 e 36.600.707-6 foram quitados.Informa, ainda, que os débitos são objetos da Execução Fiscal nº 278.01.2012.002892-4.DECIDO.Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram totalmente plausíveis as alegações da impetrante.O CADIN foi instituído pela Lei 10.522/2002 e seu artigo 7º assim dispõe:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Pela leitura do aludido dispositivo legal, verifica-se que para suspensão do registro no CADIN, o devedor deverá comprovar, nos casos em que o débito é objeto de discussão em juízo, o oferecimento de garantia idônea e suficiente ou a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Analisando os autos, em sede de cognição sumária, verifico que a impetrante possui débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 36.600.706-8 e 36.600.707-6 os quais são objetos de execução fiscal, sendo que, segundo informações da própria impetrante, não estão garantidas por penhora.A impetrante afirma, ainda, que os débitos foram regularmente quitados.Em relação ao débito nº 36.600.707-6, observo que a impetrante efetuou o pagamento das competências 07/2007 a 13/2007, conforme comprovam os documentos de fls. 31/38.Quanto ao débito nº 36.600.706-8, o cotejo dos documentos de fls. 22/30 revelam que, embora existam divergências entre os valores originários e o efetivamente recolhidos, parece ter o impetrante efetuado o pagamento da maior parte do débito ou até mesmo do seu valor integral.Cabe, portanto, à autoridade impetrada verificar eventual divergência existente, nos autos da execução fiscal.Assim, a fim de evitar maiores prejuízos à impetrante, entendo prudente suspender o registro no CADIN, até decisão final nos autos da Execução Fiscal nº 278.01.2012.002892-4.Posto isto, neste juízo de cognição sumária, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, para determinar a suspensão do registro no CADIN, no tocante aos débitos nºs 36.600.706-8 e 36.600.707-6, até decisão final a ser proferida nos autos da Execução Fiscal nº 278.01.2012.002892-4.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004179-56.2012.403.6104 - GIOVANI LABOISSIERE FERREIRA X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GIOVANI LABOISSIERE FERREIRA contra ato do Senhor PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de restabelecer a matrícula do impetrante para que possa assistir às aulas, realizar as avaliações/provas e participar de qualquer atividade acadêmica.Segundo afirma, o impetrante, após ter participado do Sistema de Seleção Unificada - SISU, foi convocado para realizar matrícula em duas Instituições Públicas de Ensino, sendo a primeira chamada na Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) e a segunda chamada na Universidade Federal de Ouro Preto.Relata que no momento da inscrição optou em primeiro lugar pela Universidade Federal de Ouro Preto.Alega ter efetuado a matrícula na Universidade Federal de São Paulo, porém não conseguiu realizar a matrícula na Universidade Federal de Ouro Preto, pois deixou de apresentar documentos necessários à conclusão do ato.Aduz que em razão da sua convocação para matrícula na Universidade de Ouro Preto (segunda chamada) a UNIFESP cancelou automaticamente sua matrícula.Sustenta, em apertada síntese, que se tivesse realizado as duas matrículas e ocupado efetivamente as vagas nas duas Universidades, teria direito de optar por uma delas, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.089/2009.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações.DECIDO.Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações do impetrante.Analisando os autos, observo que a matrícula efetuada na UNIFESP foi cancelada. Conforme relata o documento de fl. 45 o curso da UFOP constituía a primeira opção do impetrante no SiSu, e a vaga anteriormente ocupada na UNIFESP foi automaticamente

cancelada de acordo com o disposto no 2º do art. 12-A da Portaria Normativa nº 2/2010, do Ministério da Educação. Dispõe referida Portaria: Art. 12-A. Em cada chamada referida no 1º do art. 9º o SiSU divulgará o resultado dos candidatos selecionados às vagas disponíveis por instituição, curso, turno e modalidade de concorrência, observando-se a ordem das opções de vagas efetuadas pelo candidato por ocasião da sua inscrição. (Incluído pela Portaria Normativa nº. 13, de 17 de maio de 2010) 1º Caso o candidato: (Redação dada pela Portaria Normativa nº. 13, de 17 de maio de 2010) I - seja selecionado na sua primeira opção de vaga, não participará das chamadas subsequentes referentes ao respectivo processo seletivo do SiSU nem da lista de espera de que trata o art. 18-A, independentemente de ter efetuado a matrícula na instituição; (Incluído pela Portaria Normativa nº. 13, de 17 de maio de 2010) II - seja selecionado na sua segunda opção de vaga, permanecerá concorrendo na(s) chamada(s) subsequente(s) exclusivamente à vaga que definiu como sua primeira opção, independentemente de ter efetuado a matrícula referente à vaga escolhida como segunda opção; (Incluído pela Portaria Normativa nº. 13, de 17 de maio de 2010) III - possua nota para ser classificado em suas duas opções de vaga, será selecionado exclusivamente em sua primeira opção, observando-se o disposto no inciso I deste artigo. (Incluído pela Portaria Normativa nº. 13, de 17 de maio de 2010) 2º Na hipótese prevista no inciso II do 1º deste artigo, a ocupação da vaga referente à primeira opção efetuada pelo candidato, em chamada posterior, implica no cancelamento da vaga anteriormente ocupada. 3º As vagas decorrentes dos cancelamentos de que trata o 2º deste artigo Equivoca-se a autoridade impetrada, quando afirma que no documento de fl. 45 (...) Na 2ª Chamada do SiSU o candidato foi convocado para matricular-se na primeira opção do curso - Administração na Universidade Federal de Ouro Preto - e efetivou os procedimentos de matrícula naquela instituição. Ao fazer isto, ele tacitamente desistiu de sua matrícula na UNIFESP, nos termos do 2º do Art. 12-A da Portaria Normativa nº 2º, de 26 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação. É bem verdade que, de acordo com as regras do SiSu, quando o candidato ocupar vaga referente à primeira opção, em chamada posterior, a vaga anteriormente ocupada é cancelada. Contudo, a norma é expressa ao estabelecer que com a efetiva ocupação da vaga pelo candidato a anterior será cancelada. Ocorre que, não tendo o impetrante apresentado os documentos necessários à concretização da matrícula junto à Universidade Federal de Ouro Preto esta não foi efetivada e, dessa forma, não houve a ocupação da vaga pelo candidato. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, o impetrante encontrar-se-á prejudicado em seu direito. Daí o *periculum in mora*. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO a liminar pleiteada determinando à autoridade impetrada que restabeleça a matrícula do impetrante para que possa assistir às aulas, realizar as avaliações/provas e participar de qualquer atividade acadêmica, até decisão final. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

CAUTELAR INOMINADA

0004299-93.2003.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029620-18.1993.403.6100 (93.0029620-5)) RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Oficie-se a agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal, a fim de que cumpra integralmente o despacho de fl. 98, transferindo o depósito efetuado nestes autos, conta nº 0265.635.00900359-5, para uma conta vinculada ao Mandado de Segurança nº 0029620-18.1993.403.6100, que se encontra em apenso. Após o cumprimento da determinação supra, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

0010403-22.2012.403.6100 - ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 71 - Defiro o prazo de dez (10) dias a fim de que a requerente possa juntar aos autos a certidão atualizada do registro de imóveis. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

**MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4400

MONITORIA

0005855-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0016202-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO LINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LINO SANTOS

Fls. 56/58: anote-se.Republique-se o despacho de fls. 55.I.DESPACHO DE FLS. 55Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0016208-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI

Fls. 124: indefiro, uma vez que, a CEF não esgotou todos os meios necessários para tentar localizar a ré.Requeira o que de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0009964-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO PIRES DE SOUSA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 02 de agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0011767-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0012012-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CAMARGO VILA VERDE

Promova a CEF a citação da ré, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0015617-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSE DA COSTA SANTOS

Promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0016155-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON RAMOS DE ANDRADE(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 02 de agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0017400-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MARTINS DOS SANTOS

Promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0018473-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR BRUNO DE OLIVEIRA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 02 de agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0019214-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHEILA ALVES DOS SANTOS DA SILVA(SP112322 - WALDEMAR LUIZ TENORIO DE LIMA)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 02 de agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0004109-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO MOMBELI

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013593-91.1992.403.6100 (92.0013593-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024876-48.1991.403.6100 (91.0024876-2)) BOB S IND/ E COM/ LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0027903-05.1992.403.6100 (92.0027903-1) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 658/665 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0042086-78.1992.403.6100 (92.0042086-9) - CARPLAST IND/ DE MASSAS PLASTICAS LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CARPLAST IND/ DE MASSAS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0058161-95.1992.403.6100 (92.0058161-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049868-39.1992.403.6100 (92.0049868-0)) MASSA FALIDA DE MACRO SERVICE TRANSPORTES LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0019227-63.1995.403.6100 (95.0019227-6) - CLECIUS ALEXANDRE DURAN(SP171666 - PATRICIA SCALEZI MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 197/198: Diante do depósito efetuado pela CEF, intime-se a parte autora a requerer o que de direito. Int.

0021444-79.1995.403.6100 (95.0021444-0) - ALEXANDRE GABASSI X CARLOS ALBERTO PIEDEMONTE X CELSO DOS SANTOS X CONSILIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EDUARDO HENRIQUE

NASCIMENTO X EGBERTO JAIME DA SILVA NEVES X ELTON ROBERTO BOSCARDINI X GERSON RAMOS DA SILVA X IRENIO EVANGELISTA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 418: Não vislumbro a alegada má fé por parte da autora. Indefiro o pedido da CEF. Dou por cumprida a obrigação da CEF. Dê-se ciência à União Federal (AGU) para que se manifeste quanto aos honorários. Int.

0023764-68.1996.403.6100 (96.0023764-6) - EUGENIO CIOLETTI X AUGUSTO ANDRE RIBEIRO X EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X HELIO LAMBERT X IARA DE MEDEIROS ALVES X JOAO CUSTODIO FERREIRA X LINCOLN NORIASSU TSUGI X LUIZ AKIYOSHI HOMA X ROZENDO FRANCISCO DOS SANTOS X TOMAZ JOAQUIM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 324: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0008385-19.1998.403.6100 (98.0008385-5) - LUIS ORLANDO FIGUEROA OJEDA X ADRIANA DA SILVA X AGILDO BARROS X ALCIDES FERREIRA DE SOUZA X ALINA DE SOUZA FERREIRA X ALZIRA PEDRINA PAINS AZEVEDO FREITAS X ANA MARIA DA COSTA OLIVEIRA X ANANIAS LINO DA SILVA X ANGELO DE LUCA PROPATO X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA X ARCELI CORTES MOUTTA X ARMINDA ANTONIO DIAS X AUGUSTO LEON DE GODOY TAVARES X BERNADETTE DE LOURDES SOARES X CARLOS ALBERTO ANO BOM X CELEIDA EMILIA DE OLIVEIRA X CELIA SILVA PEIXOTO X DURVAL DA SILVA CAPELLA X EDILENE MERCES DO NASCIMENTO X ELI ALMEIDA BALONECKER X ELIELSON AMCEDO FELICIANO X ERLI QUITETE RANGEL X EVALDO AQUINI SANTOS X EVONIO DINIZ X FABIANO REIS DOS SANTOS X GRECY PASCHOA GUIMARAES X IAGA LUCIA GOULART NOVAES X IEDA LIMA X ISABEL DO CARMO SPERANZA BIANCHI X ITASITA ESTEVES DE CARVALHO X JOAO LUIZ CRIM CAMARA X JOSE VIANNA DOS SANTOS X LAIS CARDOZO DO NASCIMENTO X MARCELO PIRES DE SOUZA X MARCIO AUGUSTO PINTO VARGAS DALCASTANHY X MARIA DO CARMO PRAGA DE MATOS X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DA CONCEICAO LEITE ESCOBAR X MARIA ELISA DE MIRANDA PASSOS X MARIA MARCOS CORBAL X MAURO GONCALVES CESAR X NADIA MARIA DE ANDRADE E SILVA FERREIRA X NEWTON ALVES DE PAIVA X NILZA DE SOUZA SAMPAIO X OLIVETTE DE AZEVEDO URQUIOLA OLIVA X PAULO FERREIRA MAIA X ROMULO VASCONCELOS DE CARVALHO X ROSELY COSTA VIEIRA X RUBENS MENDES DE CARVALHO X SUELI MARTINS DE OLIVEIRA GABRIEL X VALDECI CIRIACO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA RIBEIRO X VERONICA ALVES RODRIGUES DA SILVA X VIRGINIA RIBA ESCH X VITOR FELTRIM X WANDERNEY PEREIRA DE FIGUEIREDO X WALMIR CELIO MOREIRA JUNIOR X WOLNEI DOS SANTOS SALVADOR X BEATRIZ HELENA PEIXOTO RANGEL X EDMAR BRAGA GOMES X LEONARDO MONTEIRO ESPINOSA X RICARDO PETNIUNAS DA ROCHA X ROSELY CARNEIRO DA MOTTA X PERGENTINA ALVES VARELLA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante a decisão proferida às fls. 355/371, intime-se a parte autora a comprovar as alegações de fls. 332, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

0002899-96.2011.403.6100 - VICENTINA ROSA DAGOSTINHO MESQUITA SAMPAIO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 327/331: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0018037-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013327-40.2011.403.6100) JOSE ANTONIO NETO(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

0012519-98.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO ROMANO(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão em 16.07.2012. O autor JOSÉ ANTONIO ROMANO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinada a exclusão de seu nome do Cadin até o trânsito em julgado da presente ação. Relata, em síntese, que em 29.11.2010 recebeu

notificação de lançamento de IRRF (exercício 2007, ano base 2006) no valor de R\$ 22.093,50 retido pela empresa Vereda Acabamentos Gráficos Ltda. Inconformado, em 05.01.2011 apresentou impugnação (nº 200730000003005) alegando que mencionado valor refere-se a aluguel de imóveis e foi recolhido pela empresa locatária. Contudo, a locatária inicialmente deixou de declará-lo na sua DIRF, vindo a fazê-lo posteriormente por meio de declaração retificadora. Entretanto, tais alegações não foram acolhidas e o autor teve seu nome lançado no Cadin, impedindo-o de realizar operações financeiras. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/46. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2007/60834913631143 (fl. 14), o autor foi intimado a apresentar diversos documentos relativos à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006 a fim de comprovar o valor de IR de R\$ 22.093,50, declarado como retido na fonte em sua Declaração de Ajuste Anual (fl. 27). Mencionado valor refere-se ao imposto retido pela empresa Vereda Acabamentos Gráficos Ltda. EPP relativamente aos rendimentos pagos ao autor relativamente ao ano-calendário 2006, como indica a DIRF retificadora apresentada pela pessoa jurídica (fl. 33). Além disso, os comprovantes de arrecadação de fls. 34/45 indicam que os valores foram recolhidos pela empresa no decorrer do ano de 2006, exatamente no montante exigido pela ré: R\$ 22.093,50. Percebe-se assim, ao menos em análise própria deste momento processual, que os valores indicados pelo autor como retidos em sua Declaração de Ajuste Anual de 2006 foram efetivamente recolhidos pela empresa Vereda Acabamentos Gráficos, conforme comprovantes de fls. 34/45. No que toca ao pedido antecipatório em análise, o artigo 2º da Lei nº 10.522/02 prescreve que: Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. Considerando que o valor exigido pela ré foi aparentemente retido e recolhido pela fonte pagadora do autor em 2006, não há que se falar na existência de obrigação pecuniária vencida e não paga a justificar a inscrição do nome do autor no Cadin. Em que pese o artigo 7º do mesmo diploma prescrever que o registro no Cadin será suspenso apenas no caso de oferecimento de garantia idônea (inciso I) e suspensão da exigibilidade do débito (inciso II), entendo que no caso em análise o pedido antecipatório deve ser acolhido para autorizar a exclusão do nome do autor no cadastro de devedores independente da ocorrência de uma destas hipóteses, já que presente a verossimilhança das alegações do autor quanto ao recolhimento pela fonte pagadora do valor declarado como retido. Igualmente caracterizado o dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, I do CPC), vez que a inscrição do nome do autor no Cadin o impede de realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, receber incentivos fiscais e financeiros e celebrar convênios com órgãos públicos (artigo 6º, I a III da Lei nº 10.522/02). III - Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que exclua o nome do autor do Cadin, desde que sua inclusão tenha como fundamento os fatos discutidos na presente ação. Cite-se e intime-se. São Paulo, 16 de julho de 2012.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007708-95.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X REINALDO SULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 108/109: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020328-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015448-41.2011.403.6100) EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Ante a certidão de trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0011487-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024891-50.2010.403.6100) HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUE JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024105-86.2000.403.0399 (2000.03.99.024105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012904-47.1992.403.6100 (92.0012904-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1624/2045 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019951-97.1977.403.6100 (00.0019951-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X ANTONIO ESCARSO FILHO X TECELAGEM GARCIA LTDA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA)

Arquivem-se os autos.I.

0017339-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORRE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO X IZABEL LOPES DE ARAUJO

Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0078104-98.1992.403.6100 (92.0078104-7) - METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP019912 - DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X INSPETORA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 174: Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias.Int.

0037696-55.1998.403.6100 (98.0037696-8) - CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SANTO ANDRE(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0008362-39.1999.403.6100 (1999.61.00.008362-5) - COOPERPRESS - COOP TRABALHO DOS PREST SERV DE ENTREGA DE SAO PAULO X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da decisão de fls. 412/415.

0005367-96.2012.403.6100 - ANILDE RODRIGUES VIANA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP305244B - CARLA RAMALHO DO PRADO SILVA)

Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante ANILDE RODRIGUES VIANA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO a fim de que seja determinado à autoridade que expeça a documentação necessária à transferência da impetrante para outra instituição de ensino.Relata, em síntese, que em razão de dificuldades financeiras pelas quais passou ficou impossibilitada de terminar o curso de Direito em que estava matriculada na universidade impetrada, bem como saldar as parcelas assumidas com a instituição de ensino, sendo que as tentativas de parcelamento do débito restaram infrutíferas.Alega que atualmente está pleiteando uma vaga na Faculdade Anhanguera de Bauru - Unidade Norte, para conclusão do curso de Direito. Todavia, a instituição de ensino superior impetrada se nega a fornecer os documentos necessários à transferência sob o argumento de que a impetrante teria se evadido do curso em 05.01.2010.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/24.Ação inicialmente distribuída à 34ª Vara Cível da Comarca de São Paulo que determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis federais da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 25/26).A liminar foi deferida (fls. 32/33).Notificada (fl. 42), a autoridade prestou informações (fls. 43/129) alegando que a impetrante deixou de solicitar o trancamento de sua matrícula para o 1º semestre de 2010, razão pela qual perdeu o vínculo que mantinha com a instituição de ensino. Portanto, seria este (e não eventual inadimplência) o motivo da não expedição da guia de transferência, já que, como dito, não mais existia vínculo entre estudante e universidade. Quanto ao histórico escolar, afirma que o documento de fl. 20 comprova o atendimento da solicitação da impetrante apresentado em 14.04.2010. Afirma, por fim, que referido documento é suficiente para a matrícula da impetrante em outra instituição de ensino, nos termos da Portaria nº 230 do MEC de 9 de março de 2007.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls.

130/131). Por fim, a instituição de ensino requereu a juntada de AR comprovando o cumprimento da liminar (fls. 132/133). II - Fundamentação Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado a fim de que seja determinado à autoridade que expeça os documentos necessários à transferência da impetrante - ex-aluna - a outra instituição de ensino. Em suas informações, a autoridade esclareceu que diversamente da versão narrada na peça inaugural, segundo a qual a negativa de expedição decorreu de suposta inadimplência, não foram expedidos todos os documentos requeridos pela impetrante por não mais existir vínculo entre estudante e instituição de ensino desde 2010 quando a impetrante teria deixado de requerer o trancamento da matrícula. Sendo assim, a IES teria sido expedido apenas o histórico escolar (e não a guia de transferência), o que estaria comprovado pelo documento de fl. 20, documento bastante para transferência à outra instituição de ensino nos termos do artigo 1º da Portaria nº 230/2007 do MEC. É bem verdade que referida norma prevê que o histórico escolar (ou documento equivalente informativo das disciplinas cursadas, carga horária e desempenho). Entretanto, não é possível concluir com os documentos carreados aos autos que o histórico escolar tenha sido enviado à impetrante em 27.04.2011, como supostamente comprovaria o documento de fl. 20. Trata-se de missiva firmada por Diretora da Instituição de Ensino, sem qualquer comprovação de que o documento em questão tenha sido efetivamente remetido à impetrante, como indica o documento de fls. 132/133. Sendo assim, entendo que o feito deve ser julgado procedente, confirmando-se a liminar concedida que determinou à impetrante a expedição de todos os documentos necessários à viabilização da transferência da impetrante a outra instituição de ensino. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar e determinar à autoridade que forneça à impetrante todos os documentos necessários à sua transferência para outra instituição de ensino. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 16 de julho de 2012.

0005659-81.2012.403.6100 - JVR PARTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante JVR PARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de não se submeter à exigência da contribuição ao PIS/Importação e COFINS/Importação com base no artigo 7º, I da Lei nº 10.865/2004, mediante a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, abstendo-se a autoridade de promover a inscrição em dívida ativa e cobrança executiva dos valores questionados, inscrever o nome da impetrante do Cadin e impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal em decorrência da exigência em debate. Relata, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de PIS/Importação e COFINS/Importação, previstas pelos artigos 149, 2º, II e 195, IV da Constituição Federal e pela Lei nº 10.865/2004. Por força do que determina o artigo 7º da Lei nº 10.865/04 é obrigada a incluir o ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Argumenta que referida inclusão é inconstitucional, por violar os artigos 5º, caput, 149, 2º, II e 195, IV da Constituição Federal e ilegal, por ofender o artigo 110 do CTN, artigo 77 do Decreto nº 6.759/09 e artigos 75 e 83 do Decreto nº 4.543/02. Pleiteia, ao final, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/53. A liminar foi indeferida (fls. 59/61). A União formulou (fl. 80) e teve deferido (fl. 81) pedido de ingresso no pólo passivo do feito. Notificada (fls. 83/84), a autoridade apresentou informações (fls. 85/100) discorrendo sobre a sistemática de cobrança de PIS e COFINS nas operações de importação instituída pela Lei nº 10.865/04. Argumenta que ao compor a base de cálculo das referidas contribuições agregando ao valor aduaneiro outras parcelas, como o ICMS, o artigo 7º do referido diploma legal deu tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país que sofrem a incidência de PIS e COFINS, em decorrência do princípio da isonomia. Tal dispositivo legal não revogou, tampouco modificou o conceito de valor aduaneiro que continua a ser utilizado como base de cálculo do imposto de importação. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar manifestação ministerial quanto ao mérito da lide (fls. 102/104). II - Fundamentação Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito de recolher as contribuições ao PIS/Importação e COFINS/Importação sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, como determinado pelo artigo 7º, I da Lei nº 10.865/2004. Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, as contribuições COFINS/Importação e PIS/Importação foram criadas pela Lei nº 10.865/04. Quanto à base de cálculo, o artigo 7º do referido diploma assim determinou: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Não assiste razão à impetrante ao defender a

inconstitucionalidade do acréscimo do ICMS ao valor aduaneiro na base de cálculo das contribuições em análise. A Constituição Federal prevê em seu artigo 149, 2º, III, a que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se percebe, o dispositivo constitucional não delimitou apenas ao valor aduaneiro a base de incidência das contribuições em questão. Sendo, assim, a definição da base de cálculo trazida pelo artigo 7º da Lei nº 10.865/04 não desbordou dos limites constitucionais estipulados pelo artigo 149, 2º, III, a. Além disso, diversamente do quanto defende a inicial, o diploma legal instituidor das contribuições não alterou ou modificou o conceito de valor aduaneiro, o que é vedado pelo artigo 110 do CTN, mas previu, apenas, que referido conceito integra, ao lado do ICMS e do valor das próprias contribuições, as respectivas bases de cálculo. Neste sentido são os recentes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. CRIAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Resta pacificado o entendimento de que, ante a previsão constitucional para a criação das contribuições, prescinde-se da edição de lei complementar para sobre elas dispor, podendo ser disciplinadas por lei ordinária, já que não há determinação constitucional específica acerca de reserva de lei complementar (v.g., STF, ADCon nº 01-1/DF). 2. Em análise mais detida do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, não vislumbro inconstitucionalidade na base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04, haja vista que o dispositivo constitucional autoriza que as alíquotas ad valorem estabelecidas para as contribuições em questão tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, inferindo-se, portanto, que quaisquer dessas bases econômicas podem ser consideradas na definição dessas contribuições. 3. Assim, o acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor da própria COFINS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1656928, Relatora Consuelo Yoshida, TRF3 23/02/2012) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Inicialmente, deve-se rechaçar qualquer argumentação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.865/04. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no art. 195, IV da CF, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por lei complementar, a teor do art. 146 da CF, uma vez que o art. 34 do ADCT autoriza, nos 3º e 4º, os entes políticos a editarem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário, incluindo-se, aí, as contribuições sociais, como espécies tributárias que são. 3. Outrossim, existindo previsão constitucional (art. 195, IV, CF) para a criação das contribuições, não há necessidade de lei complementar para sobre elas dispor, não havendo inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. 4. A contribuição para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865/04, teve seu fundamento no art. 149 da CF. 5. Entende-se que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. A Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. 7. O valor aduaneiro não se desnaturou, considerando que a referida lei não definiu o seu conceito, limitando-se apenas a traçar a base de cálculo para a tributação no caso de importação, não havendo qualquer distorção na definição de valor aduaneiro. 8. Não se verifica ofensa ao Princípio da Isonomia, no que diz respeito ao tratamento conferido às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e pelo lucro presumido ou arbitrado. Na verdade, o espírito da isonomia tributária impõe ao legislador infraconstitucional o dever de estabelecer tratamento diferenciado para contribuintes que se encontrem em situações distintas, como é a hipótese dos autos. 9. Agravo Improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 332570, Relatora Cecília Marcondes, TRF3 09/03/2012) III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitado em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 16 de julho de 2012.

0007042-94.2012.403.6100 - INEC - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. I - Relatório A impetrante INEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que se reconheça a ilegalidade e nulidade do despacho decisório nº 868508623 em face do direito de a impetrante ver

reconhecido seu legítimo direito ao crédito de IPI compensável com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.. Alega que é detentora de saldo credor de IPI o qual seria suficiente para compensar diversos débitos que possui junto à Receita Federal, razão pela qual apresentou 13 pedidos de compensação. Argumenta que a autoridade administrativa apreciou o pedido de compensação da impetrante e incorreu em erro relativamente ao valor do crédito homologado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/42. A liminar foi postergada para análise após a juntada das informações da autoridade impetrada (fls. 50/51). A União requereu (fl. 60) e teve deferido (fl. 61) pedido de ingresso no feito. Notificada (fl. 59), a autoridade solicitou dilação de prazo (fl. 63), que foi deferida, tendo em vista que a pretensão da impetrante estava sendo analisada. A impetrada prestou informações (fls. 68/72) e informou a revisão de ofício para homologar as declarações de Compensação, até o limite de direito creditório reconhecido de R\$ 116.328,17, corrigindo o valor de R\$ 8.111,58 anteriormente reconhecido. Diante das informações prestadas, a impetrante noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 75). II - Fundamentação As informações trazidas nos autos noticiam a revisão de ofício dos valores homologados em declarações de compensação, em conformidade com o pedido final do impetrante, que afirmou não remanescer interesse no feito. Neste passo, recebo a manifestação de fl. 64 como pedido de desistência. Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada pelos impetrantes para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 16 de julho de 2012.

0008166-15.2012.403.6100 - F.L.H.A PARTICIPACOES S/A(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante F.L.H.A. PARTICIPAÇÕES S/A requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que proceda imediatamente à conclusão do processo administrativo nº 04977.003136/2012-37 a fim de que possa exercer o direito de proprietária sobre referido imóvel. Relata, em síntese, que o prédio e o respectivo terreno designado pelo Lote 13 e parte do Lote 14 da Quadra 1, situado na Rua B - Segunda Via nº 12 - Península, no distrito, município e comarca do Guarujá/SP foi incorporado ao seu patrimônio, conforme ata da Assembleia Geral de Constituição e Conferência de Bens datada de 10.01.2006 e Instrumento Particular de Doação de Ações, datado de 16.01.2006. Alega que se trata de imóvel cadastrado no Patrimônio da União sob o RIP nº 6475.000431-27, razão pela qual em 06.03.2012 apresentou requerimento de averbação de transferência, protocolado sob o nº 04677.003136/2012-37. Todavia, transcorridos mais de dois meses da apresentação dos pedidos a autoridade não havia analisado e proferido decisão quanto ao requerimento de averbação de transferência, razão pela qual a impetrante apresentou pedido urgência, protocolado sob o nº 04677.005162/2012-08, que tampouco foi apreciado e sequer juntado ao processo principal. Defende que a conduta da autoridade viola o artigo 24 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/57. Intimada (fl. 63), a impetrante regularizou sua representação processual (fls. 64/65). A liminar foi indeferida (fls. 66/67). A União requereu (fls. 74/75) e teve deferido (fl. 76) pedido de ingresso no feito. Notificada (fl. 79), a autoridade apresentou informações (fls. 80/84). Afirmou que o requerimento Nº 04977.003136/2012-37 foi protocolado em 06.03.2012, com mais de seis anos de atraso em relação ao prazo de sessenta dias previsto pelo artigo 3º, 4º do Decreto-Lei nº 2.398/87, o que ensejará a aplicação da multa prevista pelo 2º do artigo 116 do mesmo diploma legal. Afasta a alegação de demora injustificada na análise do requerimento da impetrante e afirma que há carência de recursos por parte da Superintendência. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito (fl. 86). II - Fundamentação Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Tratando-se de mandamus impetrado contra ato omissivo da autoridade que teria deixado de apreciar o requerimento administrativo apresentado pela impetrante, resta evidente que o pleito em questão encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação e com ele será decidido. A impetrante requer seja determinado à autoridade que conclua o pedido administrativo nº 04977.003136/2012-37 a fim de que possa exercer o direito de proprietária. Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, nos casos em que a demora da autoridade em apreciar o pedido de transferência mostra-se desarrazoada e injustificada, o direito do interessado - titular do pedido de averbação de transferência - deve ser protegido por ordem judicial que determine à autoridade a imediata análise e conclusão do requerimento apresentado, como decorrência da aplicação do princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. Todavia, o caso dos autos reclama solução diversa. O documento juntado à fl. 54 indica que em 06.03.2012 a impetrante apresentou o requerimento de averbação de transferência protocolado sob o nº 04977.003136/2012-37. Como a análise do requerimento ainda não havia sido concluída, em 23.04.2012 apresentou novo pedido, protocolado sob o nº 04977.005162/2012-08, solicitando urgência na conclusão do pedido anterior. Por sua vez, o documento de fl.

56 expedido em 02.05.2012 revela que desde o protocolo em 06.03.2012 o requerimento nº 04677.003136/2012-37 apresentados pela impetrante foi impulsionado pela autoridade impetrada, tendo sido encaminhado para prosseguimento em 08.03.2012, passando pelo setor jurídico em 12.03.2012 até chegar ao Serviço de Receitas Patrimoniais - SEREP/SP/SPU em 02.04.2012. É certo que o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado; todavia, o que se percebe é que o pedido em questão até o momento não ficou sem receber o devido andamento pelo prazo previsto em lei. Percebe-se, assim, que a conduta da autoridade não representou ofensa ao princípio da eficiência que deve reger a atuação da administração pública. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgamento, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 16 de julho de 2012.

0009249-66.2012.403.6100 - HELDER QUENZER (SP082474 - EDILENE TEREZINHA FERREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. I - Relatório O impetrante HELDER QUENZER impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO a fim de que seja inscrito no quadro de advogados da Ordem dos Advogados da OAB, nos termos do artigo 30, I da Lei nº 8.906/94. Relata, em síntese, que após ser aprovado no V Exame de Ordem, apresentou em 10.01.2012 pedido de inscrição no quadro de advogados da OAB/SP, instruindo-o com todos os documentos necessários. Todavia, cinco meses após a apresentação do pedido, teve negada a inscrição sob o argumento de que incide na hipótese de incompatibilidade prevista pelo artigo 28, III da Lei nº 8.906/94. Afirma que é funcionário público concursado do Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras/SP exercendo o cargo de fiscal leitorista, lotado na Coordenadoria de Finanças, sendo que atualmente exerce a função de Presidente da Comissão de Sindicâncias do referido órgão, nomeado por Portaria. Alega que ao exercer referida função não tem qualquer poder de decisão, apenas emite opinião e remete o relatório ao Presidente Executivo da autarquia municipal e que tampouco ocupa cargo de direção. Sendo assim, não haveria que se falar em incompatibilidade para o exercício da advocacia, mas impedimento para exercê-la contra a Fazenda Pública que o remunera, como previsto pelo artigo 30, I da Lei nº 8.906/94. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/81. A liminar foi deferida (fls. 86/88). Notificadas (fls. 99/100), as autoridades prestaram informações (fls. 103/173). Alegaram que agiram com correção e exaustão ao indeferir o pedido de inscrição do impetrante em razão do não preenchimento de um dos requisitos previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil por exercer atividade incompatível com o exercício da profissão, nos termos do artigo 28, III da Lei nº 8.906/94. Argumentam que o indeferimento da inscrição por proibição ao exercício da advocacia não decorre de penalidade administrativa ou judicial, mas de disposição legal, de forma que os atos administrativos praticados pelos impetrados revestem-se de legitimidade e legalidade vez que praticados em consonância com a Lei nº 8.906/94. A Ordem dos Advogados do Brasil noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 175/192). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 195/197). II - Fundamentação Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de assegurar ao impetrante o direito de ser inscrito no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil indeferido pela autarquia profissional sob o fundamento de que o requerente/impetrante exerce função pública incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do artigo 28, III da Lei nº 8.906/94. Referido dispositivo legal prevê o seguinte: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais; II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público; (...) Conforme já deixei assentado ao apreciar o pedido de liminar, os documentos carreados aos autos indicam que a função exercida pelo impetrante não o coloca em situação de incompatibilidade para o exercício da advocacia, como entendeu o Presidente da Comissão de Seleção da OAB (fl. 33). Conforme se verifica no documento de fl. 46, em 03.03.2008 o impetrante tomou posse no cargo de provimento efetivo de Fiscal Leitorista do Serviço de Água e Esgoto do Município Araras, após ser nomeado pela Portaria nº 7.613 (fl. 47). Em 03.10.2011 foi nomeado pela Portaria nº 9.867 como presidente da Comissão Permanente Sindicante e Processante Administrativa do SAEMA - Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras (fl. 48). O processo de sindicância relativo a servidores públicos municipais de Araras é disciplinado pelos artigos 217 a 221 da Lei Municipal nº 3.748/2004. À exceção da providência prevista pelo artigo 218, 2º do referido diploma legal, não há qualquer ato privativo do presidente da comissão sindicante,

sendo as atribuições da comissão previstas pelo artigo 221 da Lei e se referem, basicamente, à instrução da sindicância, por meio da realização de diligências, oitiva do sindicato e demais pessoas envolvidas ou que possam prestar informações pertinentes aos fatos objeto da apuração. Não há aplicação de penalidades pela referida comissão, que apenas remete relatório circunstanciado para apreciação da autoridade julgadora (artigo 221, 2º). Percebe-se, assim, que a despeito de exercer a função de Presidente da Comissão Permanente Sindicante e Processante Administrativa do SAEMA, o impetrante não exerce cargo de direção e não tem poder de decisão nas sindicâncias que preside, sendo responsável, nos termos da Lei Municipal, apenas por atos relativos à instrução do processo administrativo. Nestas condições, afigura-se equivocada a decisão que indeferiu a inscrição do impetrante como advogado sob tal fundamento, alegando que se proíba totalmente o exercício da advocacia por tais pessoas, porque possuem enorme poder sobre direitos e interesses de terceiros, buscando-se assim, evitar que barganhas sejam feitas ilegalmente(...) (fl. 24). Considerando que o impetrante não tem poder decisório nas sindicâncias, forçosa a conclusão de que não possui poder sobre direitos de terceiros para fazer barganhas ilegais. Considerando, ainda, a condição de servidor público municipal concursado, entendo que deve ser acolhido o pedido de inscrição no quadro de advogados da OAB com anotação da ressalva prevista pelo artigo 30, I da Lei nº 8.906/04, ficando impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera, vale dizer, a Prefeitura do Município de Araras. Em casos semelhantes, assim têm decidido os Tribunais pátrios: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI Nº 8.906/94. 1. Deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante do cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade (descrita no art. 28, III, do mesmo estatuto legal). 2. Recurso especial não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 201000424312, Relator Mauro Campbell Marques, RESP 201000424312, DJE 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. SERVIDOR PÚBLICO NÍVEL MÉDIO DO INSS. INCOMPATIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. OBSERVADO O IMPEDIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 30, I, DA LEI 8.906/1994. 1. Nos termos do art. 28, III, do Estatuto da OAB, a prática da advocacia é incompatível com o exercício de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público. 2. O exercício de cargo na administração pública indireta impõe apenas o impedimento à prática da advocacia, de acordo com o art. 30, I, da Lei 8.906/1994. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei)(TRF, 1ª Região, Oitava Turma, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relatora Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 21/10/2011) III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades que procedam à inscrição do impetrante no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, desde que o único impedimento seja o exercício da função de Presidente da Comissão Permanente Sindicante e Processante Administrativa do SAEMA - Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 16 de julho de 2012.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017945-28.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MESSIAS RANGEL

Promova a Secretaria a devolução dos autos à requerente pelo correio, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0675841-88.1985.403.6100 (00.0675841-0) - S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP070913 - MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 103: Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6) - LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do

artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de pra- xe. Int.

0004488-89.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP091910 - HERMANO ALMEIDA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Vistos, etc. I - RelatórioO requerente ANTONIO CARLOS RODRIGUES ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de suspender o segundo leilão público do imóvel discutido nos autos designado para 16.03.2012, bem como os efeitos de eventual arrematação. Relata, em síntese, que firmou com a requerida o contrato de financiamento imobiliário nº 8.2106.0049.451-2, tendo como objeto o apartamento nº A-11, localizado no 1º andar, bloco A do Residencial Paraíso, localizado à Rua Henry Antonio Klemes 251, Fazenda Belém, município da Francisco Morato/SP. Afirma que deixou de pagar as parcelas vincendas a partir de 02.02.2011, quando apresentou pedido de amortização da dívida com o valor que possuía depositado em sua conta fundiária; todavia, por entraves burocráticos da requerida restou a dívida de R\$ 21.551,12. Sustenta que foi surpreendido com a notícia da locatária sobre a existência de aviso de segundo leilão do imóvel, designado para 16.03.2012. Defende que o processo de execução extrajudicial não observou as formalidades necessárias, notadamente quando à obrigatoriedade de notificação do mutuário. Além disso, afirma que a dívida cobrada foi acrescida de consectários indevidos e ilegais, saltando de R\$ 21.551,12, conforme demonstrativo da requerida emitido em 31.12.2011, para R\$ 42.383,65 em 16.03.2012. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/27. A liminar foi indeferida (fls. 32/33). Citada e intimada (fl. 38), a União apresentou contestação (fls. 44/98), arguindo, preliminarmente, carência de ação e prescrição. No mérito, alega que não há como utilizar os recursos da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações em atraso, por ausência de previsão legal, bem como inexistência de periculum in mora e fumus boni juris. Afirma que o inadimplemento do devedor é causa de vencimento antecipado da dívida, ausência de culpa da ré pela inadimplência do autor e regularidade do procedimento de execução extrajudicial. O autor requereu a remessa dos autos ao Setor de Conciliação para agendamento de audiência de conciliação (fls. 99/100); consultada, a CEF noticiou o desinteresse na designação de audiência (fls. 135/137). O autor foi intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 101), tendo deixado transcorrer o prazo in albis (fl. 138). A impetrante se manifestou sobre os documentos apresentados pela CEF (fls. 441/442), reiterando o pedido de suspensão de eventual arrematação, o que foi indeferido pelo juízo (fl. 143). Intimadas as partes a especificar provas (fl. 143), a CEF noticiou desinteresse (fl. 147), enquanto o autor requereu a produção de prova oral (fls. 144/146), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 148). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de ação cautelar objetivando a suspensão do segundo leilão público do imóvel discutido nos autos designado para 16.03.2012, bem como os efeitos de eventual arrematação. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, vez que a alegada impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza quando a parte autora pleiteia provimento vedado pelo ordenamento jurídico. Este não é o caso dos autos, em que o provimento buscado é abstratamente admissível. Rejeito também a alegação de prescrição, fundamentada no artigo 178, 9º, V, vez que o pedido formulado nos autos refere-se à suspensão de leilão público designado para 16.03.2012 e efeitos de eventual arrematação, sob a alegação de que o procedimento de execução extrajudicial está eivado de vícios. Não se trata, portanto, de anulação ou rescisão de contrato. No mérito, o pedido é improcedente. Examinando os autos, verifico que foram expedidas Cartas de Notificação endereçadas ao autor, oportunizando-lhe purgar a mora (fls. 109 e 112). Quanto à primeira, endereçadas ao local do imóvel, as três tentativas de notificação restaram infrutíferas, vez que constatado pelo Oficial de Registro de Títulos que o autor não residia no endereço do imóvel objeto do contrato (fl. 110). Da segunda carta, endereçada ao local de cobrança, o autor foi intimado (fl. 113); todavia não compareceu ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos, informando-o por telefone que já havia resolvido a pendência com a agência bancária. Tendo em vista a impossibilidade de notificação, em 25, 26 e 27.10.2011 a ré fez publicar editais de notificação para o autor purgar a mora, como se verifica às fls. 115/117. Como o autor não purgou a mora, foram designados dois leilões públicos para 24.02.2012 e 16.03.2012 (fl. 120). Entretanto, as novas tentativas de notificação pelos Correios e pelo leiloeiro em 24.01.2012 e 26.01.2012, respectivamente, restaram igualmente infrutíferas (fl. 121 e 124). Diante de nova inércia do autor, por diversas vezes foram publicados editais de ciência dos leilões inércia do autor, como se verifica às fls. 126/131, sem que qualquer providência tenha sido tomada pelo autor a fim de regularizar sua inadimplência. Percebe-se, assim, que diferentemente do quanto alegado na peça inaugural, o procedimento de execução extrajudicial promovido pela requerida não incorreu em qualquer ilegalidade, tendo notificado o autor por edital a fim de purgar a mora, bem como quanto à data de realização dos leilões, tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de notificação pessoal. Registro, neste sentido, que a despeito de o autor informar na inicial como seu o endereço do imóvel, o próprio requerente reconhece que não mais reside no local do imóvel objeto do financiamento, tendo sido comunicado pela locatária do imóvel sobre a existência de aviso do segundo leilão para 16.03.2012. Neste sentido, deixou de comprovar a devida comunicação de novo endereço à requerida para envio de eventuais avisos, a fim de comprovar o descumprimento do procedimento de execução extrajudicial. No que se refere à alegação de que o valor executado pela requerida é incorreto em razão do acréscimo de consectários indevidos e ilegais razão tampouco lhe assiste. Registro, neste sentido, que o requerente sequer esclareceu quais seriam os supostos acréscimos ilegais e qual seria o valor que entende correto para a

dívida em questão, não instruindo suas alegações com planilha referente à evolução da dívida cobrada pela requerida, de modo que não é possível avaliar apenas com base na alegação genérica se de fato o valor cobrado pela ré não observou o estipulado no contrato. Vale lembrar que o valor de R\$ 21.551,12 mencionado no documento de fl. 16 como saldo devedor em 31.12.2011 não corresponde de fato ao valor devido pelo requerente à época. Com efeito, referido documento informa apenas o valor devido nas parcelas vincendas, não incluindo nesse montante os valores vencidos e não pagos. Note-se que segundo o Extrato de Imposto de Renda - Habitação (fl. 10), o requerente pagou apenas R\$ 278,24 durante todo o exercício de 2011, de molde que o valor devido em 31.12.2011 é muito superior a R\$ 21.551,12. Percebe-se, assim, a evolução da dívida de R\$ 21.551,12 em 31.12.2011 para R\$ 41.333,63 (fl. 11) não se deve apenas à cobrança de encargos, incluindo nesse montante também as parcelas atrasadas. Cabe observar que o próprio requerente reconhece que deixou de recolher as parcelas a partir de 02.02.2011, quando apresentou pedido de amortização da dívida com os valores que mantinha depositado em sua conta fundiária. Tal pedido, contudo, não desonera o mutuário do dever de quitar as prestações que vencerem até a amortização do saldo devedor. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 16 de julho de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022862-66.2006.403.6100 (2006.61.00.022862-2) - ERNESTO KIYOSHI UMEMURA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ERNESTO KIYOSHI UMEMURA X UNIAO FEDERAL

Ante as alegações da União Federal, bem como a inércia da parte autora, reconsidero o despacho de fls. 255 e determino a intimação da parte autora para carrear aos autos cópia da declaração de imposto de renda - ano calendário 2006, em 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027322-72.2001.403.6100 (2001.61.00.027322-8) - SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Providencie a secretaria a desconstituição da penhora do veículo de fls. 190. Int.

0001566-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001566-9) - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINA ANTUNES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 525/527 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006837-65.2012.403.6100 - RAILDA DE ALMEIDA SANTOS E SANTOS(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos, em decisão. Recebo os presentes autos na data desta decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer seja reativado o convênio médico (Correios Saúde), sob pena de multa diária. Para tanto, em síntese, a parte autora aduz que, desde 08.03.1974, é beneficiária do plano de saúde oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos aos seus funcionários, como dependente de seu esposo (Aparecido dos Santos), ex-empregado e aposentado por invalidez, que veio a falecer em 15.09.2011. Após o óbito do titular do plano, aduz que foi informada que não lhe seria cobrado o custeio dos procedimentos médicos a

serem realizados no período de 06 (seis) meses. Assim, decorrido esse período, foi excluída do plano de saúde, em 14.03.2012 (fls. 58/59). Todavia, sustenta que a relação jurídica havida entre as partes enquadra-se no Código de Defesa do Consumidor, na forma do art. 2º, e que o cancelamento do plano de saúde fere o disposto no art. 51, inciso IV, do CDC, o qual declara nula cláusula inserta em contrato de adesão, pois coloca o consumidor em desvantagem. Além disso, assevera que, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei nº 9.656/98, é vedada a rescisão unilateral do contrato, salvo em algumas hipóteses específicas, inexistentes no caso. Assim, pede a antecipação de tutela para reativar o plano de saúde, nos mesmos moldes até então vigentes, inclusive com o pagamento a título de custeio da coparticipação. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 98). Citada, a parte ré apresentou contestação encartada às fls. 110/210. Sustenta que a assistência médica denominada Correios Saúde é um benefício oferecido pela ECT aos seus empregados e dependentes em razão da relação de trabalho, estabelecido pelos acordos coletivos de trabalho celebrado entre a Ré e a Entidade Sindical representativa de seus empregados, a FENTECT - Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares, sendo regulado pelo Manual de Pessoal - MANPES. De acordo com a cláusula 11ª do Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 192/210), com vigência para os anos de 2009/2011, foi estendida até 31 de julho de 2012. Em razão de cláusula da norma coletiva, a assistência médico-hospitalar e odontológica é oferecida aos empregados ativos, aposentados na ECT, que permanecem na ativa, desligados sem justa causa ou a pedido e aposentados por invalidez, bem como a seus dependentes que atendam aos critérios estabelecidos nas normas que regulamentam o Plano de Saúde. No caso, o capítulo 02, item 04, letra e, do Módulo 16 do MANPES, estabelece que na ocorrência de falecimento do beneficiário titular, o dependente perderá a condição de beneficiário, transcorridos 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do óbito, caso da autora. Sustenta que o benefício de assistência médica e odontológica oferecido não tem a mesma natureza jurídica dos propriamente chamados Plano de Saúde, pois não há contribuição mensal, mas tão somente compartilhamento quando utilizada a assistência médica. Enfim, sustenta que o plano de saúde oferecido pela ECT, não configura relação de consumo, mas de emprego, e, portanto, não se aplica o CDC; e que, enquanto empresa pública federal, entidade integrante da administração pública indireta da União Federal, está submissa ao princípio da legalidade e do orçamento, o que a impede de conceder benefícios em desacordo com o estabelecido em seus regulamentos. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas após o exercício do contraditório e da ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a parecnça da qualidade de verdade que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora. Destarte, é com estas premissas legais que se toma o presente pedido. Ao menos neste momento, no que diz respeito à lide descrita a este MM. Juízo, considero a Justiça Federal competente para a apreciação da causa. Veja-se: Assistência médica. Competência da Justiça comum. Compensação de honorários: beneficiário da assistência judiciária. Precedentes da Corte. 1. Quando se trate de pedido feito pela beneficiária do plano de saúde mantido pela empresa, que já gozava do benefício desde a aposentadoria e posterior falecimento do empregado, não se discute qualquer relação trabalhista vinculada ao contrato de trabalho, mas, sim, direito próprio do beneficiário sendo competente a Justiça comum. 2. O benefício da assistência judiciária não afasta a possibilidade de compensação da verba honorária, suspensa a cobrança se o titular do favor legal tiver de efetuar qualquer pagamento. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. DJ DATA:15/05/2006 PG:00213.TERCEIRA TURMA.CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. RESP. 200501755134. RESP - RECURSO ESPECIAL - 790050. Para dispor sobre os planos de saúde e seguros privados de assistência à saúde, foi editada a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998. A Lei nº 9.656, de 03.06.1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24.08.2001, ao disciplinar os planos privados de

assistência à saúde, submeteu à aludida lei as pessoas jurídicas de direito privado (art. 1º). Mais adiante (inc. II, art. 1º), define operadora de plano de assistência à saúde como aquela pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão que opere produto, serviço ou contrato de assistência à saúde, subordinando os produtos fornecidos por elas às normas e fiscalização da Agência Nacional de Saúde. Ao que interessa para o deslinde da questão posta neste feito, vejamos alguns dos dispositivos da referida lei: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós-estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando à assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente as expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) a) custeio de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) c) reembolso de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) d) mecanismos de regulação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º É vedada às pessoas físicas a operação de plano ou seguro privado de assistência à saúde. Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho. 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo. 4º O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho. 5º A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como

beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos 2o, 3o, 4o, 5o e 6o do art. 30. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos 2o e 4o do art. 30. O chamado CorreiosSaúde é um benefício de assistência médica, hospitalar e odontológica prestado aos seus beneficiários, com abrangência em todo o território nacional, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Ocupa-se de um benefício de Autogestão, na modalidade coletiva empresarial patrocinada, em regime de compartilhamento, registrada na Agência Nacional de Saúde - ANS, sob nº 35.376-1 (fls. 62). Portanto, a assistência médica, hospitalar e odontológica fornecida pelos Correios está submetida às disposições legais contidas na lei nº 9.656/1998. Sendo assim, consoante disposto no art. 31, ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º (caso dos autos), em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho. Exatamente o que ocorreu com o titular do plano (Aparecido dos Santos), aposentado por invalidez. Por sua vez, o disposto no 3º, do art. 30, assegura aos dependentes o direito de permanência no plano de saúde, em caso de morte do titular. De seu turno, o disposto no 3º do art. 31 ressalta que para o gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos 2º e 4º do art. 30, dispositivos esses expressos no sentido de que a manutenção no plano de saúde é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar (2º), não excluindo as vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho (4º). No caso dos autos, a parte autora figurava como dependente no benefício CorreiosSaúde, pois casada com o beneficiário titular (Aparecido dos Santos), aposentado por invalidez e falecido em 15.09.2011. A ora autora foi incluída no plano de saúde ofertado pela ECT em 08.03.1974 e excluída em 14.03.2012, conforme declaração da própria ECT às fls. 59, ou seja, figurou como beneficiária por mais de 38 (trinta e oito) anos. Conforme acima exposto, com fulcro nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, não se mostra razoável a exclusão da parte autora (dependente e beneficiária no plano de saúde), em especial por ter contribuído por mais de 38 (trinta e oito) anos, e diante da previsão expressa contida no caput do art. 31, que assegura o direito de manutenção àqueles que contribuíram pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos. Com bem lembra a parte ré, por integrar a Administração Pública, ainda que indiretamente, não dispõe de discricionariedade para cumprir a lei, tal como posta, sem fazer-lhes desvios em seu benefício próprio. Nesta esteira, somada aos ditames expressos da legislação supra, inescusavelmente o cumprimento da lei, e atendimento do princípio da vinculação da Administração aos estritos termos da lei, impõem a manutenção da parte autora como beneficiária do plano de saúde. Alegações de que convenção coletiva de trabalho dispôs de diferente forma é ultrajante e inacolhível. Até mesmo porque se estará diante de norma cogente, não passível de afastamento por acordo entre interessados, sejam acordos coletivos ou convenções coletivas, sejam acordos empresariais ou individuais. A disciplina resultante das disposições da Lei nº 9.656/1998 vêm para garantia a proteção mínima aos beneficiários dos planos, precisamente como decorrência da anterior reiterada de menosprezo dos planos com aqueles que deles se beneficiavam, mas com sobrepontada efetivamente elevada e em posição jurídica de absoluta submissão. Os indivíduos, ainda que por meio de sindicatos que os representem ou associações, não gozam da mesma força financeira, instrumental e política que os planos de saúde. Fosse possível à dada classe negociar o item disposto na lei, em seu 3º, e a proteção restaria letra morta; já que as operadoras poderiam sempre partir do princípio negocial de afastar este direito do beneficiado. E mais, a disciplina traçada no 4º, do citado dispositivo legal, deixa assentado, corroborando os termos anteriores que, aquilo que aquilo que o legislador e a lei desejam é: 1) a manutenção da condição do beneficiado, mesmo com a morte do titular do plano (ex-empregado ou aposentado); 2) deixar determinado que benefícios decorrentes de negociações coletivas não serão desconsiderados em face dos direitos ali delineados, assim prevendo: 4o O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho. Fácil aferir-se estarem - lei e legislador - aí considerando as melhores condições que eventualmente possam advir de negociações trabalhistas. Agora, se desde logo se fez necessária a ressalva para eventuais previsões acordadas em favor do trabalho, quanto mais em se tratando de restrições. Consequentemente, para negociações coletivas poderem afastar direitos dos trabalhadores e seus dependentes, nos termos do que previsto na Lei regente sobre planos e seguros privados de assistência à saúde, faz-se imprescindível expressa dispositivo legal neste sentido. Ora, a lei especifica que vantagens decorrentes de outras fontes que não dela, como negociações coletivas, não ficam impedidas pelos termos da lei. Se para a situação benéfica houve expressa disposição da sobreposição da convenção, o mesmo raciocínio, com muito mais lógica, se impõe para eventuais prejuízos aos beneficiados. E não há na lei qualquer previsão neste sentido. O que reverberar na interpretação de proibição de assim agirem empregador e empregado, de tal modo que, se direitos decorrentes da normativa citada foram impedidos ao beneficiado (ainda que dependentes de titulares falecidos) dos planos de saúde médico, hospitalar e odontológico, tem a situação de ser imediatamente revista. Enfim, implicaria ainda tal conduta em afronta o princípio da dignidade da pessoa humana (previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal). Versa este princípio sobre a condição humana inerente ao ser humano, de tal modo que seja inconcebível e inaceitável tomá-lo como mero instrumento para um fim maior, mesmo, ou quiçá principalmente, que este fim maior seja de

natureza financeira. Assim sendo, deixar a parte autora (beneficiária do plano de saúde por um período tão considerável - mais de 38 anos) ao desamparo quando mais precisa daquele benefício, por ter como norte a vida ou morte do titular do plano de saúde, é tomar a beneficiária como mero acessório, sem o devido respeito a sua condição de ser humano. Com isso, tal solução impede que a parte autora, com mais de sessenta anos de idade, busque no mercado um plano de saúde diverso do ofertado pelos Correios, pois, considerando-se a sua idade avançada, seria muito dificultoso (ou talvez até mesmo impossível), devido aos valores cobrados pelos planos, em especial na sua faixa etária, o que representaria, por vias oblíquas, o desamparo. Além do mais, a manutenção deverá observar as mesmas condições e valores até então vigentes, o que não acarreta qualquer prejuízo aos Correios. Nem venha a parte ré alegar prejuízos financeiros, posto que se vivo fosse o ex-empregado a situação seria ainda mais custosa, ainda que indiretamente, à ré empregadora, posto que além dos gastos eventualmente ocasionados pelos dependentes do falecido, haveria os gastos do próprio falecido. Sendo conhecido que os valores dos seguros, mesmo aqueles obtidos através das empresas, decorrem em certo percentual dos montantes gastos em atendimentos. Bem como não há meios para se ignorar que a parte autora, através de seu falecido esposo, colaborou com o plano de saúde desde 1974! Por quase 4 décadas, sendo um total desrespeito à pessoa humana simplesmente desconsiderar esta sua qualidade para vê-la como mero apêndice de falecido titular de plano de saúde. Com o que, certamente, o ordenamento jurídico não compactua. Nenhuma lógica serve para sustentar a atuação dos Correios. Ora, se enquanto fosse vivo, o que poderia demorar ainda décadas, teria o ex-empregado direito ao plano, com inclusão de todos seus dependentes, obviamente que seu falecimento não altera a situação de permanência física e necessidades de seus dependentes, assim como os custos para os seus dependentes, que no caso da parte autora já somam 38 anos de vida. O custo é desde sempre o mesmo, ou menor como ressalvado, e a dependência, conquanto não mais existente, somente assim se dá em decorrência do falecimento, e não por alteração em outros pólos fundamentais do quadro fático. Em outros termos, a necessidade de quem antes dependia de alguém que faleceu, não diminui, mas somente se agrava, sendo um absoluto descaso a tentativa de neste momento impedir o sujeito do gozo de plano médico, hospitalar e odontológico pelo qual, no mais das vezes, vem pagando a parte beneficiada há uma vida, e mesmo na condição de dependente do falecido. Isto porque em decorrência de cada membro coberto pelo seguro, representa um dado custo ao trabalhador. O que demonstra mais uma vez o direito do beneficiado de manter-se nesta posição. Ressalvo que me aparenta não versar a causa sobre interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho, mas sim da legalidade do afastamento da incidência da lei regente das obrigações dos planos de saúde e direitos dos beneficiados. Destarte, a questão não se subsume ao que previsto em convenção coletiva de trabalho que for, muito mais que isto se aborda a superioridade da lei em face de acordos, caso em que se volta para a natureza dos dispositivos, vendo-os como cogentes, e, por conseguinte, com imperatividade em sua incidência. Ademais, não se pode perder de vista, ou melhor, não há como fazê-lo, que o dispositivo da convenção implica em cláusula abusiva, sob a ótica do consumidor; ou leonina, quando então sob a ótica civil; e sob a trabalhista, obviamente em ilegalidade. Não teriam os trabalhadores, ainda que por força de seus sindicatos e associações, poderes plenos para impor a justiça e equilíbrio de tais relações. Consequentemente cláusulas que frontalmente atinjam a legislação cogente têm de serem afastadas. Como se percebe, a conclusão vem no sentido de que, ainda que a relação entre as partes dos autos não seja consumeirista, a relação que a autora guarda com o plano de saúde não deixa de assim o ser, justificando a interpretação das restrições existentes na prestação do serviço pelo qual há décadas paga - sejam tais justificações decorrentes do ex-empregador do falecido ou de convenções -, à luz do CDC. Nada obstante destaca-se que de qualquer ótica que se parta para a averiguação da causa chega-se sempre à mesma impossibilidade pela ilegalidade imposta ao empregado ou a seus dependentes, sem que estes tenham força para impedir tal prejuízo, ou mesmo sem que estes tenham alguma contrapartida com o prejuízo que impeça de se caracterizar a vantagem exagerada somente em prol do segurador, e assim a consequente ilicitude da cláusula. Por todas as mesmíssimas fundamentações expostas, decorrentes da ampla ponderação dos argumentos suscitados, alcança-se a cobertura odontológica, independentemente de para a mesma haver ou não, cobertura por parte da beneficiada, já que nestes moldes antes existente o contrato não só para todos os dependentes do falecido, como para o próprio falecido. De rigor, destarte, a manutenção da parte autora nas mesmas condições que antes como beneficiária do plano de saúde, sem qualquer alteração como decorrência do falecimento de seu esposo. Devendo ser a ela garantido integral cumprimento do plano, tal como se vivo ainda fosse o titular. Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, e determino à parte ré reativar o plano de saúde denominado CorreiosSaúde, reincluindo IMEDIATAMENTE a parte autora, nos mesmos moldes e condições estabelecidas antes da sua indevida exclusão, sob pena de multa diária. Intimem-se.

0011883-35.2012.403.6100 - VERA LUCIA GARCIA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo a vista que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as custas do processo, como aliás demonstram os documentos trazidos com a inicial (fls.14/15). Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte-autora

providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido; 2 - documentos de fls. 18 e 22 legíveis. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011878-13.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DE LAET(SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, apesar de figurar no pólo ativo Condomínio, pois o valor da causa deve prevalecer em relação ao artigo 6º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011412-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007412-73.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Recebo a presente impugnação ao benefício da justiça gratuita. Vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009799-61.2012.403.6100 - INTEGRACAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 70/72. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído a causa. 2. Melhor examinando os autos, verifico que a ação foi proposta em face de autoridades públicas federais (Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP), autoridades essas vinculadas à União Federal. 3. Tratando-se de ação cautelar, e não ação mandamental, que por sua natureza e conforme disposição legal visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. 4. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte requerente o pólo passivo da demanda. 5. Após, cumprida a determinação supra, cumpra-se o quanto disposto na r. decisão de fls. 68. Int.

Expediente Nº 6855

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015636-44.2005.403.6100 (2005.61.00.015636-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP106699 - EDUARDO CURY) X ISMAEL BORGES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO JOAQUIM(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X JOSE RODRIGUES NETO

174: Expeça-se Edital de citação do réu José Rodrigues Neto, que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Defiro pesquisa junto ao sistema RENAJUD, em nome dos requeridos. Cumpra-se. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1521

MONITORIA

0002245-17.2008.403.6100 (2008.61.00.002245-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE SOUZA - ESPOLIO X ROSANGELA MARQUINE DE SOUZA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X SUZI SCHLATTER DE SOUZA(SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER)

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0002356-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002356-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA DE FATIMA TEIXEIRA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0025187-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMIN ELIAS BARBOSA REIS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0026078-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026078-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0000717-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000717-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINICIUS HERMANN

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0005306-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTINA GONCALVES CAVALCANTE

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na

Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0007565-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO TOME DE OLIVEIRA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0012112-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI MARTINS(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0014503-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALESSANDRA SILVA MARTINS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0016186-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDEVILSON MENDES DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0017353-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLOVIS DA SILVA IRENIO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0017741-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DOS SANTOS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0019045-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da

CEF.Cumpra-se com urgência.

0023350-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LEANDRO RODRIGUES

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0025280-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE QUITERIO DOS SANTOS BARROS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0000578-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CELIA GODOI

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0002107-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIONETTE PEREIRA DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0004501-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSSIARA FERREIRA ALMEIDA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0004526-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO FERREIRA MUNIZ

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0005333-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN CERQUEIRA DRUMOND

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0005345-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
CICERA ROMANA MOREIRA COSTA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0005725-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
SANDRO NASCIMENTO DE SOUSA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0005772-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
ELDER VOLTAIRE SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0006076-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
ALEXANDRE FERRARI

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0006301-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
LUIZ SERAFIM DE SOUZA JUNIOR

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0006648-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
JOSE ANTONIO DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0006892-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
PAULO CESAR VASCONCELOS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0008376-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARCO AURELIO CALDAS VILLARIM

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0009163-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO LUIZ VALENCIO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0009444-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO SOUZA FARIAS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0009781-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVALDINO DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0010105-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELENA MARIA DE JESUS OLIVEIRA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0010918-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DE OLIVEIRA CRUZ

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0011051-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERNANDO TULLIO COLACIOPPO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0011629-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO AGOSTINHO DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de

conciliação para o dia 01/08/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0012350-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX GONCALVES DE OLIVEIRA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0012541-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0012570-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS FERNANDO MOLINA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0012718-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO LUIZ DE LIMA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0013412-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CLARETE DE ANDRADE

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0013601-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO VIEIRA CHA CHA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0013683-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLENICE CHAGAS RODRIGUES RIBEIRO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação

da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF.Cumpra-se com urgência.

0014028-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO OLIVEIRA MARTINS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF.Cumpra-se com urgência.

0014850-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ CARLOS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF.Cumpra-se com urgência.

0015184-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO LUIZ BARBOSA DE SOUZA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF.Cumpra-se com urgência.

0015189-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIVIO RICARDO DA SILVA SOUZA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF.Cumpra-se com urgência.

0015197-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO MOREIRA DE MARINHO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF.Cumpra-se com urgência.

0015499-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNEI CARLOS DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF.Cumpra-se com urgência.

0015525-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AFONSO SILVA GOMES

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF.Cumpra-se com urgência.

0015528-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO BORGES

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0015674-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA MARCIANO MOREIRA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0015684-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STELLA AGUIAR SANTOS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0015692-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE AZEVEDO DOS SANTOS JUNIOR

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0016154-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTER RODRIGUES DE SANTANA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0016704-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO RABELO SECUNDO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0016758-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO MARCELINO DE OLIVEIRA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0016775-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ROBSON CARDOSO MARQUES

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0017081-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DUARTE DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0017581-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO FURLAN

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0018295-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UELLITON DE OLIVEIRA LIMA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0019246-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE SILVANO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0019270-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DIVINO LIRA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0019362-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM BEZERRA DA SILVA TRINCA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0019389-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RILDO JOSE DOS SANTOS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de

conciliação para o dia 02/08/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0019402-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTOM GOES

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0019428-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO FRANCESCHINI

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0020761-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA GOMES

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0020771-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO FIUZA ROCHA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0021786-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRIA MARIA SANCHEZ TRINCI

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0001696-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANA ESTEFANI PEREIRA SOUSA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0001698-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE MESQUITA BARBOSA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação

da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF.Cumpra-se com urgência.

0001859-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO SOARES DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF.Cumpra-se com urgência.

0001889-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVANIA SOARES DA CRUZ

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF.Cumpra-se com urgência.

0002756-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDWALDO MACARIO DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF.Cumpra-se com urgência.

0002772-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO SILVA DE MELO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF.Cumpra-se com urgência.

0002882-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO LUCIANA DE CERDATE

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF.Cumpra-se com urgência.

0002923-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS JOSE PONTES

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF.Cumpra-se com urgência.

0002949-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO INSON JUNIOR

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF.Cumpra-se com urgência.

0002984-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO RICCI

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0003024-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO JOSE DA VEIGA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0003071-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAIANE SOUZA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0003076-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0003126-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERALDO FELIX DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0003138-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILSON CARDOSO JUNIOR

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0004011-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENEI PEDRO DE SOUZA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0004044-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

LUIZ CARLOS DOS ANJOS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0004095-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NATALICIO BARBOSA DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0004155-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUMBERTO URBANO CRISPIM

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0004160-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMAURI APARECIDO FERNANDES

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0004179-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DE CARRA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0004432-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO QUINTINO OLIVEIRA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0004584-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO FERNANDES MARQUES

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0004622-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de

conciliação para o dia 02/08/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0005070-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DE JESUS NOGUEIRA NASCIMENTO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0005556-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAINNER OLIVEIRA DE ALMEIDA PENTEADO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0005990-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX JOSE PORCARO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0006101-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SANCHES DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000221-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDO LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO LUCIANO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0016174-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RENATO BAPTISTA(SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RENATO BAPTISTA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0005102-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE ARAUJO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE ARAUJO SA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de

conciliação para o dia 01/08/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0012719-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELDO DIAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDO DIAS DE FREITAS
Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0016703-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA DE FRIAS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DE FRIAS MONTEIRO
Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0017128-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO JESUS DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JESUS DA PAIXAO
Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017328-54.2000.403.6100 (2000.61.00.017328-0) - EMPREENDIMIENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002456-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002456-2) - ANTONIO CARLOS CANUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO CARLOS CANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A planilha de fls.331/342 não atende a determinação deste Juízo. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056781-28.1978.403.6100 (00.0056781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON

PIETROSKI) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E Proc. MARLI APARECIDA SAMPAIO)
Fls. 364: Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 358/361, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.Int. Após, transfira-se.

0017460-09.2003.403.6100 (2003.61.00.017460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0008544-10.2008.403.6100 (2008.61.00.008544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PINHEIRO SANTANA CIA/ LTDA ME X SONIA MARIA ESCARPELINE X JOSE PINHEIRO SANTANA

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0017018-67.2008.403.6100 (2008.61.00.017018-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES - ME X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES

Intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido.Outrossim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 69/2012, expedida às fls. 95.Int.

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 79/2012, expedida às fls. 121/122.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008155-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA COLUCCI

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0012538-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE BANDEIRA

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0023394-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE APARECIDA DA SILVA INFORMATICA - ME X GISLENE APARECIDA DA SILVA

Dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001231-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RINAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP X ANA APARECIDA FAILLA RIBEIRO LEITE X MANOEL RIBEIRO LEITE

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0009124-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO JOSE FERNANDES

Fls. 39: Intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória nº. 87/2012, expedida às fls. 33/34.Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010978-30.2012.403.6100 - EDITORA ABRIL S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 161 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se as informações, em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para

sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009092-81.1999.403.0399 (1999.03.99.009092-3) - ANDRE MAXIMO DA SILVA X BERNARDO PEREZ PACHECO X DJALMA DA SILVA X EDUARDO BATISTA DE CARVALHO X LUIZ LORDI X MOACIR SORIA X ORDALINO FELIPE CORREA X OSWALDO MARQUEZE X RAIMUNDO INOCENCIO DE CARVALHO X SYLVIA SIDNEY ROCHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X ANDRE MAXIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (depósito de fls.1290), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008962-55.2002.403.6100 (2002.61.00.008962-8) - SET TRADING S/A(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E RS028175 - NILTON LUIZ BARTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL X SET TRADING S/A
Em nada mais sendo requerido pela União Federal no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029832-53.2004.403.6100 (2004.61.00.029832-9) - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12050

MONITORIA

0024291-44.2001.403.6100 (2001.61.00.024291-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SERGIO LUIZ LOPES X SANDRA MINAKO YAMA LOPES(SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA E SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0026529-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEREIRA DA COSTA X LEONIA MARIA PINTO PEREIRA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR)

Fls. 171/177: Manifeste-se a CEF.Fls. 178: Prejudicado, em razão do despacho proferido às fls. 170.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724557-39.1991.403.6100 (91.0724557-2) - SAFIRA METAIS SANITARIOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9) - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018036-65.2004.403.6100 (2004.61.00.018036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6)) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 1 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 2 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 3 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 4 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 5 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 6(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Diga a parte autora acerca do andamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0004211-03.2008.403.6104 em trâmite perante a 1ª Vara de Santos. Int.

0018596-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018596-2) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA - FILIAL SANTOS/SP X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA - FILIAL(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA

Proferi despacho nos autos em apenso.

0007738-67.2011.403.6100 - MAICON HENRIQUE MACIEL(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE) X EXATA MOVEIS PLANEJADOS E DECORACAO LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0019139-63.2011.403.6100 - JAQUELINE ARRUDA DE ALMEIDA SANTOS X LUCIANO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020710-11.2007.403.6100 (2007.61.00.020710-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050613-14.1995.403.6100 (95.0050613-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X MARIA LUCIA MARCENES CESARIO X MIRIAM DELLI X MONICA FERREIRA X OLIVIA FERREIRA X OTAVIO LUIS DOS SANTOS X RAQUEL ALVES DE SOUZA X ROGERIO CORREA DE ALMEIDA X ROSELI CRISTINA MACKERT OCCHIPINTI X SUELI FAUSTINA ALEXANDRE X TELMA DIAS BATISTA DE CAMARGO X VALDETE MARIA RAMOS(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI)

OFICIE-SE à CEF solicitando o número da conta, data e valor dos valores bloqueados transferidos às fls.377 em relação à executada Suely Fautina Alexandre e fls.383 em relação à executada Olivia Ferreira. Após, peça-se ofício de conversão em renda da União Federal. Convertidos, dê-se vista à União Federal e, em seguida, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011065-30.2005.403.6100 (2005.61.00.011065-5) - CALIFORNIA BAKERY PAES E DOCES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030497-55.1993.403.6100 (93.0030497-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018476-47.1993.403.6100 (93.0018476-8)) OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS METAL LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X RAMALHO COML/ LTDA X BUCKA SPIERO S/A X SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X VINASTO MANGOTEX S/A X TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A X VDO KIENZLE INSTRUMENTOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X OLIMPUS METAL LTDA X UNIAO FEDERAL X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RAMALHO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BUCKA SPIERO S/A X UNIAO FEDERAL X SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X UNIAO FEDERAL X VINASTO MANGOTEX S/A X UNIAO FEDERAL X TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A X UNIAO FEDERAL X VDO KIENZLE INSTRUMENTOS LTDA(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP311386 - CAIO CESAR MORATO)

Fls. 674/684: Intimem-se os autores/executados para pagamento voluntário.Int.

0032069-65.2001.403.6100 (2001.61.00.032069-3) - DARCI DA CONCEICAO MOREIRA X IVONETE GABRIEL MOREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI DA CONCEICAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE GABRIEL MOREIRA Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, por carta, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.209, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0007757-10.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO(SP289713 - ELIZETE TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO E DF014015 - ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO) X SECRETARIA GESTAO TRABALHO EDUC SAUDE-SGTS,DEP GESTAO REG TRAB SAUDE X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-COFEN e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.480/486, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 12051

MONITORIA

0031592-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Providencie o autor a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0034790-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020823-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SANTOS PEREIRA

Fls. 50/53: HOMOLOGO a transação efetuada pelas partes, para que produzam seus regulares efeitos jurídicos , e JULGO EXTINTA a presente ação monitória , em virtude da ocorrência prevista no artigo 269,III do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de Procuração, mediante substituição por cópia simples, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Uma vez retirados, e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008519-61.1989.403.6100 (89.0008519-0) - ADALGISA FRANCHIN DA SILVA X ARMANDO CONAGIN X BRUNO MORELLI JUNIOR X EDMIR DA SILVA X EDMUNDO DE ALAMO - ESPOLIO X IVO DE CAMARGO VARGAS X JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X NELY TEIXEIRA VARGAS X SELMA MARIA PIERRO MELLI X VITORIO AKIFUMI ISAYAMA X EDMUNDO DE ALAMO JUNIOR X HELOISA HELENA TRAD DE ALAMO X CARMEN SILVIA DE ALAMO UMBUZEIRO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Apresente a parte autora os originais dos alvarás de levantamento retirados às fls.507/509 para cancelamento e arquivamento em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008047-21.1993.403.6100 (93.0008047-4) - ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X FRANCISCO CALAZANS DE ARAUJO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0052975-18.1997.403.6100 (97.0052975-4) - LIXOTEC EMPRES TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024925-45.1998.403.6100 (98.0024925-7) - SANDRO BRITO DE QUEIROZ(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E Proc. SORAIA BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003495-32.2001.403.6100 (2001.61.00.003495-7) - MARIA VIRGINIA DE MOURA FRANCA(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE E SP074081 - GETULIO FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019496-87.2004.403.6100 (2004.61.00.019496-2) - ANA JOAQUINA DA CRUZ(SP129250 - MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0030518-45.2004.403.6100 (2004.61.00.030518-8) - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.346/347: Considerando se tratar de contrato de mútuo regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não vinculando os reajustes aos índices salariais do mutuário, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial contábil. Tratando-se de matéria, exclusivamente, de direito venham os autos conclusos para sentença. Int.

0902119-44.2005.403.6100 (2005.61.00.902119-9) - MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE X LOURIVAL HONORATO VIEIRA X PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN X MARINO GERALDO MORRA X MARIA FLORENTINA RODRIGUES WATANABE X ALOIZIO SANTOS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor dos autores Lourival H. Vieira, Maria F. Watanabe e Marino G. Morra, observando-se o desconto dos honorários conforme determinado nos embargos, nos termos da planilha da União Federal (fls.508), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região.Defiro a penhora on line em relação aos autores Maria do Socorro Macedo Carbone e Aloizio Santos, conforme requerido pela União Federal (fls.508/515).Int.

0025092-42.2010.403.6100 - ANA PAULA MICHELE DE ANDRADE CARDOSO F DE ALMEIDA(SP146484 - PAULO JOSE CARVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005636-38.2012.403.6100 - HUMBERTO RONDO(SP307444 - VALDIR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)

Fls. 461: Dê-se vista ao Curador Especial acerca do despacho de fls.454.Após, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006578-51.2004.403.6100 (2004.61.00.006578-5) - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP183026 - ANDRÉ ZENHA WIELICZKA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0026196-45.2005.403.6100 (2005.61.00.026196-7) - ENSINO NET LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0006667-69.2007.403.6100 (2007.61.00.006667-5) - MAURO PICCOLOTTO DOTTORI X REGINA HELENA GERACE DOTTORI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO

PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029930-96.2008.403.6100 (2008.61.00.029930-3) - ERODATA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002091-62.2009.403.6100 (2009.61.00.002091-0) - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI(SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004408-57.2010.403.6113 - AGRO TERRA FRANCA COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007509-10.2011.403.6100 - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013027-78.2011.403.6100 - EDVALDO FERREIRA PIRES JUNIOR(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027810-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027810-0) - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011683-28.2012.403.6100 - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP250777 - LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON E SP217792 - THAIS HAMAMOTO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X UNIAO FEDERAL X MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA

Ciência à União Federal (PRF3) da redistribuição dos autos. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12061

MONITORIA

0014552-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA PERRETTA RADULOV

Fls. 94/95: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 097/2012, expedida às fls. 88/89.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675393-18.1985.403.6100 (00.0675393-0) - VIATURAS FNV FRUEHAUF LTDA(Proc. MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009318-02.1992.403.6100 (92.0009318-3) - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI X NICOLINA DE SILVIO MUSSOLINI(Proc. CELSO DOS SANTOS E SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.130:Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0051751-11.1998.403.6100 (98.0051751-0) - TELEXPTEL INDUSTRIAL LTDA X REFRATARIOS BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Intime-se às partes a teor do ofício requisitório expedido às fls. 583 (RPV n.º 20120000220) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão da requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação do pagamento do ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027668-13.2007.403.6100 (2007.61.00.027668-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X NILTON PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X MARIA HELENA PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP121530 - TERTULIANO PAULO) X UNIAO FEDERAL

HABILITO no polo ativo da demanda ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES (CPF nº 055.880.548-57) - procuração fls.483 inventariante do espólio de Imeri Jangareli de Moraes, e filha do fiscal falecido João Farias de Moraes Primo. Ao SEDI para retificação nestes e nos autos principais nº 00.0058454-1. Defiro a vista dos autos, conforme requerido (fls.481/482). Aguarde-se o andamento nos autos da Execução Provisória nº 0010139-05.2012.403.6100. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008123-35.1999.403.6100 (1999.61.00.008123-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675393-18.1985.403.6100 (00.0675393-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X VIATURAS FNV FRUEHAUF LTDA(Proc. MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA E

Proc. RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER)
Ciência do desarmamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029203-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X HIDROPAV CONSTRUÇOES E PAVIMENTAÇÃO LTDA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0009741-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA
Fls. 212/219: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017895-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017895-0) - AGRO MERCANTIL CONE SUL LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE E SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009430-04.2011.403.6100 - VELEDA WIEDTHAUER(SP254408 - ROSANGELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012605-69.2012.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOVAGA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP221108 - VANESSA CARACANTE MORAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se manifeste em 72 (setenta e duas) horas, nos termos do parágrafo 2º do art. 22 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015640-38.1992.403.6100 (92.0015640-1) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X MARIA BUGELLI SUTTO X RENATO SANCHEZ BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ALICE DOS ANJOS GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADHEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X MARIA BAPTISTA MARQUES X HEBER DE REZENDE MARQUES X ARGEMIRO DE REZENDE MARQUES FILHO X HELCIO DE REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ROBERTO MASI X MAURICIO NOGUEIRA MASI X SORAYA NOGUEIRA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X AUGUSTA BATISTA GORGO X CELIA APARECIDA GORGO X CINIRA GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X MARIA APARECIDA IZAIAS DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X IRINEIDE DE CARVALHO X JORGE LUIZ DE CARVALHO X

VALQUIRIA DE SOUZA CARVALHO X LAILA THAIS DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X MARIA HELENA TEIXEIRA VIEIRA X MIGUEL ALVES VIEIRA JUNIOR X PRISCILA TEIXEIRA VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES DE FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDES MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU DE OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X MARIA INES ADAME X EDUARDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X CLARICE DA SILVA CARDOSO X SANDRA LUCIA DA SILVA CARDOSO X JORGE LUIZ DA SILVA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CRISPIM LOPES X PETRONIO LESSA LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X RITA DE CASSIA TORTURA X ALEXANDRE TORTURA MOREIRA X JULIANA TORTURA MOREIRA X SULLYVAN TORTURA MOREIRA X SUZI CORALLI MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X SELMA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERNICIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X ODETTE DE ANDRADE GUSMAO X WANIA GUSMAO BUONONATO X MARIO SERGIO DE ANDRADE GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X MARIA DE LOURDES HENRIQUE X JOSE CARLOS HENRIQUE X ANEZIO HENRIQUE JUNIOR X LUZIA DE LOURDES HENRIQUE NAVARRO GUIRADO X LUCIA DE LOURDES HENRIQUE X LUCINEIA DE LOURDES HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X ANGELA AGUILLAR CRUZ X EDSON CRUZ X EDY MARLI CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X RUTH AQUINO X JACQUELINE AQUINO NUNES X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X ANGELA MARIA TOSCANO X VIVIANE GERMANO DA COSTA X PABLO MARCELO GERMANO DA COSTA X MARCOS VINICIOS CARDOSO GERMANO DA COSTA X WILSON GERMANO DA COSTA X VERA LUCIA GERMANO DA COSTA X WALDIR GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X NEIDE MARIA VICENTINE PEREIRA X ELIANA PEREIRA GIANOTTO X CLEIDE PEREIRA X MARLENE ORLANDO DUARTE PEREIRA X HERMELINDA SANTIAGO DE MOURA X TANIA BATISTA DE MOURA X BERNADETE BRUNO DA SILVA (SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo em relação aos autores falecidos (relacionados às fls.2109/2110), nos termos das decisões de fls.2069/2070 e 2073. Int.

0003195-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEITON MATOS CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON MATOS CARMO

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.39/41, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007427-42.2012.403.6100 - JUNICHI YONEMURA(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI E SP101984 - SANTA VERNIER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação da ré, esclarecendo se permanece seu interesse no prosseguimento do feito. Em 10 (dez) dias. Int.

0012099-93.2012.403.6100 - ERNESTO MOREIRA DE SOUZA(SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON E SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. De início, declaro extinta a relação jurídica processual em relação ao Ministério Público Federal, nos termos dos artigos. 295, II e 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista manifesta ilegitimidade passiva ad causam. Outrossim, para a análise do pedido de antecipação de tutela, entendo consentâneo aguardar a vinda da contestação da requerida, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Com a resposta, voltem conclusos. Cite-se e intime-se. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar apenas a Caixa Econômica Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0011949-15.2012.403.6100 - LANATNAP POSTO DE SERVICOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Visto, etc. Recebo a petição de fl.33 como aditamento à petição inicial e DEFIRO a retificação do pólo passivo, conforme requerido. Entretanto, para a análise do pedido de concessão de liminar, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar como autoridade coatora o Diretor Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis- ANP. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012446-29.2012.403.6100 - HAGANA SEGURANCA LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Fls. 134/137: Considerando o depósito do valor integral realizado pela autora, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.663.202/2011-13 e 10880.664.716/2011-96, com fundamento no artigo 151, II, do CTN. Referidos débitos não poderão ser óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, CTN). Cite-se. Int. (FLS.141) Vistos, etc. Diante da Informação de fl. 140, suspendo por ora a determinação de citação e intimação de fl. 138. Providencie a autora a retificação do pólo passivo, uma vez que o ente indicado na petição inicial não possui personalidade jurídica própria para responder os termos desta ação. Em 05 (cinco) dias. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007140-79.2012.403.6100 - IVONALDO ALVES DA SILVA(SP060555 - CARLOS ALBERTO MALDONADO MARTINEZ E SP104239 - PEDRO TADEU DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar preparatória com pedido de liminar ajuizada em face da União Federal, em que se pleiteia a liberação de bem apreendido, conforme descrito no Auto de Infração e Apreensão de Veículo (fls. 18/20). Relata que foi autuado quando transitava na Ponte da Amizade que liga o Brasil ao Paraguai, tendo o veículo e as mercadorias que nele se encontravam apreendidas, uma vez que ultrapassaram a cota de US\$ 300,00 permitida por lei. Alega que o Auto de Apreensão é nulo, pois os agentes da Receita e Polícia Federal não descreveram e individualizaram as mercadorias apreendidas. Aduz, ainda, que desconhecia o valor da cota permitido e que as mercadorias pertenciam aos outros dois ocupantes do veículo. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação da ré que suscitou a legalidade e regularidade do Auto de Infração e Apreensão. DECIDO. Não vislumbro presente, a esta altura, a presença do fumus boni iuris necessário para a

concessão da liminar. Da análise da petição inicial e documentos trazidos pela autora, verifica-se que o veículo e as mercadorias foram apreendidos com fundamento legal nos artigos 94, 95, 96, 104, V e 105, X, do Decreto-Lei 37/66 e artigos 23, 1º e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, além de diversos dispositivos do Regulamento Aduaneiro. O artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66 dispõe que: Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.(...) (destaquei). O autor é o proprietário do veículo em questão, conforme comprovam os documentos de fls. 12/15 e era o condutor do mesmo no momento da apreensão não havendo nos autos comprovação de que a grande quantidade de mercadorias transportadas não lhe pertencia, como alegado na petição inicial. A jurisprudência do E. TRF da 4ª Região já se posicionou neste sentido, nos moldes da seguinte ementa: VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO. FUNDAMENTO DE DESPROPORCIONALIDADE. NÃO-CABIMENTO. DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando houver sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e consignatário do veículo em relação ao que do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. A rigidez da lei é mitigada apenas quando verificada a boa-fé do proprietário do veículo ou quando ausente dano ao erário, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. No caso, os elementos trazidos apontam para indícios da responsabilidade da agravante, não só pela quantidade e valor das mercadorias importadas, como também pelo fato de que se verifica sua ciência inequívoca, já que conduzia o veículo. 5. Havendo prova nos autos de que o agravante é reincidente em ilícitos fiscais de mesma natureza, tendo, inclusive, registro de que transpôs a fronteira mais de quarenta vezes em quatro meses, não há boa-fé em sua conduta a ser tutelada - mais ainda quando é inequívoco o dano ao erário em decorrência do descaminho, pelo que não merece reforma a decisão que indeferiu a liberação do veículo apreendido. 6. Indevida a liberação do automóvel ao argumento de que há desproporção entre seu valor e o da mercadoria apreendida, porquanto evidente o dolo do agente. 7. o princípio da proporcionalidade não deve ser empregado como único ou máximo do ordenamento jurídico nem, muito menos, como panacéia para veicular complacência com ilicitudes mais ou menos expressivas (Apelação Cível nº 2002.70.02.000681-0/PR, Relator Des. Federal Valdemar Capeletti, publicado no DJ em 25/08/2004). 8. Ausente a relevância da fundamentação, não merece reforma a decisão atacada, impondo-se o não provimento do agravo de instrumento. (destaquei) (Agravo de Instrumento 2006.04.00.006402-8, Relatora Maria Helena Rau de Souza, publ. DJ em 09/08/2006). Desse modo, nesta fase processual, sem prejuízo de eventual reapreciação após a vinda de novos elementos, verifico ausente o fumus boni iuris necessário para a concessão da liminar pleiteada. No entanto, a suspensão da pena de perdimento se faz necessária para evitar o esvaziamento do objeto da ação. Posto isso, MANTENHO a decisão de fl. 34 que suspendeu os efeitos da pena de perdimento em relação ao veículo Toyota/Corolla/XLI/1.6. placas DEX 4883, de propriedade do autor, até o julgamento da ação. Diga o autor em réplica e manifeste-se acerca da propositura da ação principal. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059124-36.1974.403.6100 (00.0059124-6) - JOAO GUIMARAES RODRIGUES X ROLAND JORGE KALLEDER(Proc. RUY TEIXEIRA E SP100770 - HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI E SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Considerando que a parte autora cumpriu parcialmente o despacho de fl. 768, esquivando-se de juntar nova

procuração do autor João Guimarães Rodrigues, e o poder geral de cautela previsto no CPC, expeça-se alvará de levantamento de 50% do total depositado na conta 0265-635-96006/6 nominal ao advogado indicado à fl. 735. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.(IS: Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).)

0006416-47.1990.403.6100 (90.0006416-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Manifeste-se a parte autora sobre o contido em fls.373/379 e 380/384 no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0738789-56.1991.403.6100 (91.0738789-0) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando o silêncio da União Federal (fl. 545) e a indicação da parte autora (fl. 546), nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção ou caso o alvará não seja retirado no prazo de sua validade, hipótese que ensejará seu cancelamento, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.(IS: Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).)

0011561-16.1992.403.6100 (92.0011561-6) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

0034214-12.1992.403.6100 (92.0034214-0) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

0030505-32.1993.403.6100 (93.0030505-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025383-38.1993.403.6100 (93.0025383-2)) ROVELU COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP096543 - JOSE CARLOS VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA)

Ante a concordância da União Federal às fls. 397/401, expeça-se alvará de levantamento do precatório de fl. 392 nominal ao advogado indicado à fl. 396, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I.(IS: Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).)

0018298-93.1996.403.6100 (96.0018298-1) - WILMA MECONI TOUM(SP022843 - ELOISA PACHECO LIMA ARAUJO COSTA E SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos

valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF).6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I.

0068437-75.1999.403.0399 (1999.03.99.068437-9) - SONIA APARECIDA CAMMAROSANO MESTNIK X WASHINGTON DE CARVALHO LOPES X WILSON APARECIDO BRUZINGA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Ante a concordância da União Federal às fls. 205/205v, expeça-se alvará de levantamento do precatório de fl. 199 nominal ao advogado indicado à fl. 202, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias pelas partes, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I.(IS: Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s)interessada(s).)

0025555-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025555-8) - ERANI SANTUCCI DE MENDONCA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ERANI SANTUCCI DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se dois alvarás de levantamento, conforme requerido às fls. 209/2010. Após a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I.(IS: Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s)interessada(s).)

0011779-19.2007.403.6100 (2007.61.00.011779-8) - GERALDO DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indefiro o pleiteado pela ré às fls. 201/203, por ser a parte autora titular dos benefícios concedidos pela assistência judiciária gratuita (fl. 40). Expeça-se alvará de levantamento, nominal ao advogado indicado à fl. 203, do saldo remanescente pertencente à ré. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I. (IS: Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s)interessada(s).)

0014543-41.2008.403.6100 (2008.61.00.014543-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA

1 - Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de

28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 14398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. 2 - No prazo de 10 (dez) dias, indique a parte autora endereço para citação do réu. 3 - No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo manifestação da parte autora. I.

0012596-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012596-2) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de fl. 276, apresente a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição protocolada em 04.05.2011, sob o n.º 2011000106860-001.I.

0010012-38.2010.403.6100 - CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 257/268), nos efeitos devolutivo e suspensivo, permanecendo sem efeito a tutela antecipada. 2 - Intime-se a União Federal da sentença (fls. 238/242 e 253/254), bem como para apresentar contrarrazões. 3 - Após, se decorrido o prazo sem interposição de recurso pela União Federal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0003587-24.2012.403.6100 - ADRIANO PATRICIO DE OLIVEIRA X BIANCA BRECHES DE OLIVEIRA(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 144: Defiro o desentranhamento mediante substituição por cópias que devem ser fornecidas pelo requerente. Intime-se a CEF para que especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, em dez dias.

0010934-11.2012.403.6100 - IND/ E COM/ DE LATICINIOS NOVO TEMPO LTDA(PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR E PR043079 - RODRIGO PINTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

1 - Em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, apresente a autora a via original da guia de custas (fl. 34). 2 - Após, abra-se conclusão. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032295-60.2007.403.6100 (2007.61.00.032295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012644-91.1997.403.6100 (97.0012644-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X ALFREDO VIEIRA X IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE X JOSE ROBERTO BALBI X JULIO MACHADO DE SOUZA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Considerando a certidão de fl. 77, apresente a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição protocolada em 14.02.2011, sob o n.º 2011870006928-001/2011.I.

0021050-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021050-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009510-32.1992.403.6100 (92.0009510-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TITO MARCONDES JUNIOR X OSWALDO PEREGRINA RODRIGUES X ERCIO DE ARRUDA PRADO X JOSE AMERICO CERON X JAYME GOMES FRANCO X MARCELO LUIZ FURTADO FRANCO X JOSE RAIMUNDO GOMES DA CRUZ X GIL DE ALMEIDA X ENICE POL DESTRI VILLARI X ARGEU GOMES MIGUEL(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS)

1. Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 75/77), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se os embargados para apresentação de contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0003248-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041094-25.1989.403.6100 (89.0041094-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X

GEAGRO COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO)

Nos termos da Portaria n.º 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019460-40.2007.403.6100 (2007.61.00.019460-4) - PRISCILA BUENO CHOUERI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X PRISCILA BUENO CHOUERI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

Expediente Nº 8452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031814-63.2008.403.6100 (2008.61.00.031814-0) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 1512/1513. Decido. Razão não assiste à embargante. Os fundamentos para a rejeição dos embargos de declaração de fls. 1512/1513 foram expressamente indicados: a autora pretendia, com aqueles embargos de declaração, a reforma da sentença de fls. 1499/1501 e não a sua integração porque omissa, obscura ou contraditória. Este Juízo entendeu, ao julgar os embargos de declaração de fls. 1512/1513, que não estavam presentes os requisitos para sua oposição. Não é necessário que o juiz se pronuncie sobre todos os fundamentos jurídicos possíveis, bastando que estejam indicadas as razões que motivaram a decisão. Este Juízo não deixou de se pronunciar sobre nenhuma questão submetida à sua cognição. O inconformismo da embargante, não caracteriza omissão a ensejar a oposição de novos embargos de declaração. Conforme já mencionado na sentença de fls. 1512/1513 os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Ademais, julgo que os embargos têm propósito nitidamente protelatório, motivo pelo qual condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010825-51.1999.403.6100 (1999.61.00.010825-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006007-71.1990.403.6100 (90.0006007-9)) SE S/A COM/ E IMP/(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. I.s

MANDADO DE SEGURANÇA

0038374-02.2000.403.6100 (2000.61.00.038374-1) - ALVARO PEDRO BIZ X DONATO ANTONIO ROBORTELLA X FERNANDO DE SOUZA ALVES RAMOS X FRANCISCO ANTONIO AIDAR X GILBERTO JOAO DEL FABBRO X JOSE CARLOS BOTTESI X MARIO ZARAMELLA X MARIZA BIANCHI DO AMARAL X SHOUICHI NAKACHIMA X THEREZIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Indefiro o pedido de fls. 964, tendo em vista a resposta da empregadora às fls. 954. Fls. 957: Defiro. Apresente, os impetrantes, planilha com os valores do Imposto de Renda incidentes sobre as contribuições efetuadas no período de 01/1989 a 12/1995. Cumprido o determinado acima, dê-se vista à União. I.

0019742-39.2011.403.6100 - MIGUEL RICARDO PUERTA(SP215794 - JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO E SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID E SP162842 - MIGUEL RICARDO PUERTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E.

0022499-06.2011.403.6100 - ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ(SP062687 - ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL

Vistos, etc.1- O impetrante postulou a presente ordem mandamental objetivando obter isenção de imposto de renda, que lhe teria sido negada pelo impetrado, anotando ser portador de neoplastia maligna, doença enquadrada no artigo 186 da Lei nº 8.112/90. Requereu prioridade na tramitação, solicitando notificação da autoridade impetrada para que esta fornecesse informações necessárias sobre o indeferimento, bem como que remetesse cópias de documentos anexados no seu pedido administrativo. 2- Atendendo à determinação judicial a autoridade impetrada apresentou informações, anotando que o direito invocado pelo impetrante só é concedido após resultado de perícia técnica oficial e esta não teria reconhecido o direito diante da falta de relatórios que deveriam ser apresentados para confirmar a doença. Agendada segunda perícia o servidor, ora impetrante, também não teria feito a prova, ficando negado o pedido. Foram anexadas as cópias dos documentos relativos ao processo administrativo, pelas quais se constata a conclusão do perito médico pelo não enquadramento no artigo 186, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90. 3- O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. 4- O INSS requereu seu ingresso na lide como pessoa interessada, ressaltando a necessidade da comprovação da moléstia por laudo médico oficial, nos termos do artigo 30, da Lei nº 9.250/95. É o Relatório. Decido.5- O impetrante não trouxe comprovação de seu direito de obter isenção de imposto de renda diante de moléstia que permitiria tal benesse. Como colocado nestes autos, a lei exige comprovação médica por perito oficial e o impetrante como amparo de seu direito trouxe aos autos apenas cópias de exame anatomo patológico que, a todas as luzes, não dá suporte à acolhida de sua pretensão, indeferida administrativamente. Em face do exposto, denego a segurança. Custas processuais pelo Impetrante, sem verba honorária (artigo 25, Lei nº 12.016/2009).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.O.

0022546-77.2011.403.6100 - MARCIA FARIA DE AGUIAR(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0000309-15.2012.403.6100 - JESSICA DOS SANTOS FERREIRA(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO VISTOS EM SENTENÇA.JESSICA DOS SANTOS FERREIRA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS DE RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que, concluído o curso de técnico em radiologia, requereu sua inscrição ao impetrado. O requerimento foi indeferido porque não comprovada a conclusão do ensino médio. Entende ilegal o indeferimento, uma vez que cumpriu os requisitos legais e o dispositivo a que se refere o impetrado é dirigido à instituição de ensino.Pedem, assim, que seja o impetrado compelido à concessão do registro definitivo.A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/46.Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 50), a impetrante comprovou o recolhimento das custas (fl. 53).A liminar foi concedida pela r. decisão de fl. 60/61.As informações foram prestadas às fls. 67/105.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 107/111, opinando pela concessão da segurança.Declaração de suspeição à fl. 114, com designação desta magistrada à fl. 121.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O mandado de segurança é ação com procedimento específico e sumaríssimo. Não há na legislação específica qualquer impedimento para concessão de liminares com caráter satisfativo, havendo restrições pertinentes a vencimentos de funcionários públicos e despachos aduaneiros, exceções nas quais não se inclui o caso dos autos. Aliás, a liminar, na maioria dos casos, tem caráter satisfativo, pois se confunde com a segurança requerida ao final. Ainda que assim não fosse, atualmente, prevalece o entendimento da fungibilidade das tutelas de urgência, para que o formalismo não seja óbice a garantir os riscos decorrentes da demora do processo.Nesse passo, observo que a impetrante demonstrou perda de oportunidade de emprego porque não registrada pelo impetrado (fl. 45). E a colocação no mercado de trabalho, ante o caráter alimentar do salário, justifica por si só a urgência.Superadas as questões preliminares, passo ao exame de mérito.A lei, que é geral e obrigatória, deve ser por todos observada.De fato, a instituição de ensino técnico não deveria aceitar a matrícula da impetrante, ante o que dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 7.395/1985.Por isso, não se pode dizer de ausência de fundamento legal para o indeferimento, até porque os agentes do CRTR estão submetidos à legalidade estrita.Apesar disso, o indeferimento, no caso concreto, é abusivo, sendo o ato administrativo nulo por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso porque a impetrante cursou ensino médio, concluindo-o em 2009 (fl. 22). Considerando que o ano letivo termina, comumente, no final do mês de novembro e início de dezembro, pode-se concluir que a impetrante terminou o

ensino médio em dezembro de 2009. Por sua vez, o curso técnico de radiologia foi iniciado em 09.11.2009 e concluído em 31.05.2011 (fl. 30). Como se vê, não houve a concomitância temida pelo legislador. A impetrante recebeu os ensinamentos do ensino médio, antes de iniciar os estudos técnicos em radiologia. É exagero imaginar que a formação média tenha sido prejudicada por 21 dias. É óbvio que, quando matriculada no curso de radiologia, a impetrante já tinha recebido o conhecimento necessário do ensino médio e, provavelmente, já estava aprovada nas disciplinas da grade curricular. Faltava apenas a formalidade da emissão do histórico escolar. Nesse sentido: Embora a Lei nº 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, in rdp 65, 27). Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade (cap. 7, item 7.8.5) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª ed., p. 81). Além da proporcionalidade e razoabilidade, o intérprete da lei deve buscar a finalidade da norma, não se atendo apenas à literalidade. Nesse passo, quis o legislador que o técnico de radiologia já tivesse formação média, estando preparado, inclusive, para o início do curso superior. Não se pode dizer que por, repita-se, 21 dias, a impetrante já não tivesse essa formação esperada pelo legislador. Nesse sentido: A esse respeito, pondera Miguel Reale, toda interpretação jurídica é de natureza teleológica fundada na consistência valorativa do direito, operando-se numa estrutura de significações e não isoladamente, de modo que cada preceito normativo significa algo situado no todo do ordenamento jurídico. A norma, portanto, deverão ser interpretada no conjunto da ordenação jurídica, implicando a apreciação não só dos fatos e valores que lhe deram origem, mas também a dos supervenientes (DINIZ, Maria Helena, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 11ª ed., p. 163). E mais: a impetrante não pode ser prejudicada por ato de terceiro, pois a instituição de ensino técnico deveria ter sido cuidadosa, rejeitando a matrícula da impetrante, aguardando até o mês seguinte para autorizar o início da frequência pela impetrante ao curso de técnico de radiologia. Se não o fez, não pode a impetrante, após a conclusão do ensino médio e do curso de técnico em radiologia, ter sua inscrição indeferida por uma concomitância de cursos que durou 21 dias apenas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são devidos em mandado de segurança. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004536-48.2012.403.6100 - SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA (SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I X PRESIDENTE DA 2 TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL JULGAMENTO - SP
Dê-se ciência à impetrante dos documentos de fls. 1322/1331. Considerando a manifestação da autoridade impetrada às fls. 1322/1331, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Após, venham conclusos. I.

0008390-50.2012.403.6100 - ANDERSON DA SILVA PEREZ (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
O pedido de reconsideração não existe na sistemática processual brasileira, cabendo à parte interessada interpor AGRAVO, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.

0011321-26.2012.403.6100 - DIRECTA AUDITORES (SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias: A adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares. I.

CAUTELAR INOMINADA

0011237-25.2012.403.6100 - FATIMA APARECIDA LOTERIO DA SILVA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e l.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002198-38.2011.403.6100 - OCTAVIANO PASTRELLO FILHO (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006741-84.2011.403.6100 - FABIO MARCELLUS DE SOUZA ALMEIDA (SP240793 - CIBELE PUNTANI E SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1) Ciência as partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 94-96 e da certidão de decurso de fl. 97, proferida na ação de Impugnação ao Valor da Causa de nº 0009659-61.2011.403.6100. 2) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012914-27.2011.403.6100 - BAMCAF ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014788-47.2011.403.6100 - EGLE DE FATIMA PASSERINO MACHADO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020379-87.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS ROSSI(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021121-15.2011.403.6100 - COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021222-52.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X META PAINEIS LTDA
Vistos. Diante do insucesso das diligências realizadas, apresente a parte autora - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, novo endereço para citação da ré META PAINEIS LTDA. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0021370-63.2011.403.6100 - ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001198-66.2012.403.6100 - EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF E SP207173 - LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, tendo em vista ser a matéria objeto do presente feito eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001339-85.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA(SP278219 - ODETE NANTES ALVES E SP175432 - ELIANA VIEIRA GUIMARÃES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
REPUBLICAÇÃO DA R. DECISÃO DE FL. 123 APENAS PARA A PARTE AUTORA: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002413-77.2012.403.6100 - ROSELI CIOLFI(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002802-62.2012.403.6100 - JOSE LUCIANO ALVES DOS SANTOS X LUIZA MARIA DE ARAGAO SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003290-17.2012.403.6100 - GUIOMAR NOGUEIRA MARTINS(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Após, tendo em vista ser a matéria objeto do presente feito eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003383-77.2012.403.6100 - MARCELO RICARDO DA SILVA - ME(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO E SP307768 - MARIO NAVARRO BACICH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Mantenho a decisao de fls. 357/361 por seus proprios e juridicos fundamentos.Int.

0004297-44.2012.403.6100 - ANTONIETA DE BRANO VERONEZE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004493-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005862-43.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006546-65.2012.403.6100 - ANDREA FONTES COLLARO DE FREITAS X ELAINE PATRICIA FERRAZ ANTONIO GOMES X JOAO RODRIGO GONCALVES DE SANTANNA X LUCELIA APARECIDA THEODORO CARBONI X LUCIA MARIA ROCCO PALHARES FERREIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Registro nº _____/_____ 19ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 0006546-65.2012.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ANDREA FONTES COLLARO DE FREITAS, ELAINE PATRICIA FERRAZ ANTONIO GOMES, JOÃO RODRIGO GONÇALVES DE SANTANNA, LUCELIA APARECIDA THEODORO CARBONI e LUCIA MARIA ROCCO PALHARES FERREIRA RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores obter provimento judicial que lhes assegurem a reinserção do adicional de insalubridade aos vencimentos mensais, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação e seus reflexos pertinentes.Alegam os autores que sempre atuaram dentro da cozinha industrial do hospital da ré, expostos a altos níveis de ruído, a intempéries, a umidade, a má iluminação, além dos riscos biológicos decorrentes do contato com os pacientes e seus pertences não esterilizados, com o que recebiam adicionais de insalubridade à proporção de 10% (dez por cento) sobre os seus vencimentos.Sustentam a nulidade da Orientação Normativa MPOG/SRH nº 02, de 19 de fevereiro de 2010, bem como do laudo pericial emitido em função dela e que suprimiu o adicional de insalubridade.Afirma a parte autora que não houve qualquer alteração nas atividades ou no ambiente de trabalho que causasse a cessação do direito.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda

da contestação.Recebida a petição de fls. 111/112 como aditamento à inicial.A UNIFESP apresentou contestação às fls. 119/178, sustentando que o pagamento do respectivo adicional foi cancelado em razão dos autores não estarem sujeitos a qualquer grau de insalubridade em suas atividades, bem como não fazem jus ao pretendido adicional por plantão, ante expressa vedação legal, com o que pugna pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Consoante se infere da inicial, pretende a parte autora a reinserção do adicional de insalubridade aos vencimentos mensais, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação e seus reflexos pertinentes.Não verifico a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido pela parte autora, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia, ante o que dispõe o artigo 355, do Código de Processo Civil. Importa registrar, a propósito, que a natureza do que se discute nesta demanda remete à instrução do feito à produção de prova pericial. Neste particular, não se me afigura razoável a antecipação de tutela assentada tão-somente nos fatos até agora narrados.Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0011770-81.2012.403.6100 - VIVIAN LEMOS GALBIATTI(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 00117708120124036100AUTORA: VIVIAN LEMOS GALBIATTIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que impeça a ré de proceder a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado com a CEF, bem como suspenda a alienação do imóvel a terceiros por meio de execução extrajudicial e não promova qualquer ato para desocupação do imóvel. Postula, ainda, autorização para pagar diretamente à ré ou depositar em juízo as prestações vincendas pelo valor que entende devido, no importe de R\$ 675,08. Alega que, apesar de o contrato de financiamento firmado ser regido pela SFH (Lei nº 4.380/64), prevê a alienação fiduciária como forma de satisfação da obrigação (Lei nº 9.514/97), o que para a autora é ilegal.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a Instituição Financeira - ré.A Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária, assim dispõe:Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:I - hipoteca;II - cessão fiduciária de direitos creditórios de contratos de alienação de imóveis;III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;IV - alienação fiduciária de coisa imóvel;(...)Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007)(...) grifei Como se vê, a alienação fiduciária de coisa imóvel é um regime de satisfação da obrigação que pode garantir operações de financiamento imobiliário em geral, incluindo-se o Sistema Financeiro de Habitação.Por outro lado, o 1º, do art. 22, da Lei nº 9.514/97 estabelece que a alienação fiduciária não é privativa das entidades que operam no Sistema Financeiro Imobiliário.Ademais, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Defiro a justiça gratuita requerida. Anote-se.Cite-se.Int.

Expediente Nº 6085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032900-11.2004.403.6100 (2004.61.00.032900-4) - MASUMI ISHI X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X JAMES LUSTOSA NOGUEIRA X NEY MEYER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Aceito a conclusão supra.Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento da diferença devida aos autores a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, relativamente ao período de fevereiro/89 (IPC 10,14%).A r. Sentença julgou improcedente o pedido, visto que no mês de fevereiro de 1989

não houve expurgo inflacionário, visto que o percentual aplicado pela Caixa Econômica Federal (LFT de 18,35%) foi superior ao pleiteado no presente feito, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa. O eg. TRF 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora. O c. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial interposto pela autora, para conceder o índice de 10,14%, IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989, com trânsito em julgado em 10.10.2007. Às fls. 205 e 241 foram proferidas decisões diante da manifestação expressa da parte autora requerendo o cumprimento da obrigação de fazer nos termos fixados no julgado, mesmo ciente de que implicará prejuízo aos autores. Posteriormente, diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas, que apresentou manifestação às fls. 362, concluindo que a aplicação do percentual efetivamente devido implicará na apuração de valores negativos, conforme demonstrado nos cálculos da CEF. Regularmente intimadas para se manifestarem sobre as informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, as partes permaneceram em silêncio, razão pela qual foi proferida a r. Sentença de extinção da execução, com a expressa autorização para que a Caixa Econômica Federal realize o estorno dos valores indicadas nas planilhas juntadas aos autos, referentes às diferenças a serem devolvidas pelos autores ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fls. 376). Em seguida, intimados a comprovarem o depósito dos valores levantados indevidamente, os autores interpuseram o Agravo de Instrumento 2012.03.00.016260-7, sem pedido de concessão do efeito suspensivo. Por fim, a Caixa Econômica Federal requer a intimação dos autores, na pessoa do seu advogado, a depositarem judicialmente os valores devidos, nos termos do artigo 475 J do CPC. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal, haja vista que não foi formulado pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autores. Diante do procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se os autores (DEVEDORES), na pessoa do advogado regularmente constituído, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 9.715,44 (nove mil, setecentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), calculados em junho de 2012, nos termos da planilha juntadas às fls. 438 no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, saliento que os valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Após, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 2012.03.00.016260-7. Int.

0030149-46.2007.403.6100 (2007.61.00.030149-4) - ORCIDES SIMONAILO X CELSO TUNEO CHINEN X MARCOS KENDY LIRA CHINEN X SHEILA YUKARI DE LIRA CHINEN X EURICO BASSO ROLIM X VERA LUCIA FONTANA ROLIM X KEIKO MIURA X REGINA KIYOMI YASUE X JORGE HIDEKI YASUE (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 164, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 176-193. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0000822-22.2008.403.6100 (2008.61.00.000822-9) - WILLIAM ALEXANDRE BELTRAN X VIVIANE APARECIDA EUGENIO BELTRAN (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 295, haja vista que os depósitos judiciais das prestações do SFH foram realizados nos autos da Exceção de Incompetência nº 0003564-20.2008.403.6100 em apenso (conta 0265.005.00257226-8) Providencie a secretaria a juntada de extrato atualizado dos valores depositados na referida conta. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o pedido de levantamento feito pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, em não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora que, desde logo, fica intimada a retirá-lo

mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0018679-13.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 72, intime-se a parte devedora (Empresa Gestora de Ativos - EMGEA), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e planilha de cálculo acostadas às fls. 69-71. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (EMGEA): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001863-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FATTY PRODUCTS CONFECÇÕES LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 86, requeira a parte credora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a planilha de cálculos que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015259-98.1990.403.6100 (90.0015259-3) - LUIZ ALBERTO SRUR(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO SRUR

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 158 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 11.656,49 (onze mil e seiscentos e cinquenta e seis Reais e quarenta e nove centavos), calculado em junho de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 63-67. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0006278-46.1991.403.6100 (91.0006278-2) - METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP079914 - JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI E SP162073 - RENATA DE SOUZA FIRMINO E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 158 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.121,48 (um mil e cento e vinte e um Reais e

quarenta e oito centavos), calculado em junho de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 162-166. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0007337-44.2006.403.6100 (2006.61.00.007337-7) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSS/FAZENDA X FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 331 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 19.088,79 (dezenove mil e oitenta e oito Reais e setenta e nove centavos), calculado em junho de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 334-338. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0023115-54.2006.403.6100 (2006.61.00.023115-3) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP283287 - MICHELLE ARRUDA DO REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 335 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.514,44 (um mil e quinhentos e quatorze Reais e quarenta e quatro centavos), calculado em junho de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 339-343. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 6096

MONITORIA

0021057-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATILIA ANGELICA SUTTI(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X ROSELY MARIA SUTTI(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO)

Vistos.Fls. 115: Diante da comprovação de que a advogada dos réus, Dr^a ELAINE FREDERIK GONÇALVES - OAB/SP 156.857, não poderá comparecer à audiência na data marcada, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de setembro de 2012 às 15h00min, a realizar-se na sala de audiência desta 19ª Vara Federal, situada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar - CEP 01310-200. Solicite-se à CEUNI - Central Unificada de Mandados, por meio eletrônico, a devolução do mandado 0019.2012.00841, independentemente de cumprimento.Outrossim, saliento que caberá a referida advogada comunicar diretamente os réus da alteração da data da audiência. Cumpridas às determinações acima, aguarde-se a audiência.Int

20ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002032-69.2012.403.6100 - RODRIGO ARANTES BORGES(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA) X ROMA INCORPORADORA E ADM DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fl. 155Vistos, em decisão:Tendo em vista que a citação do réu se fará por Carta Precatória à Comarca de Barueri:a) providencie cópia do instrumento de mandato, para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolha a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetue o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória, conforme despacho de fl. 154.Int. São Paulo, 13 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009865-41.2012.403.6100 - LUANA FATIMA DE SOUZA FERREIRA X MARCIO BORGES SILVA X VASCO LUIZ NUNES FERNANDES ALVES X VALDENIR DA SILVA X VALERIO CLAUDIO SOUZA X WILSON SILVANO DE ASSIS(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. Petição de fls. 207/211:Ajuizaram os autores a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de obrigação dos autores de se registrarem junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, com a anulação e extinção dos autos de infração e imposição de multas lavrados.À fl. 198, foi determinado aos autores que retificassem o valor atribuído à causa, o qual deveria estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido e recolhessem a diferença de custas processuais, bem como regularizassem a representação processual.Peticionaram os autores, às fls. 199/202, a fim de emendar a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$3.175,20 (três mil, cento e setenta e cinco reais e vinte centavos), correspondente ao valor das multas aplicadas. Requereram, ainda, a juntada de instrumento de substabelecimento e da guia de recolhimento de custas complementares.Conforme despacho, à fl. 206, a referida petição foi recebida como aditamento à inicial. Na mesma ocasião, foi determinado aos autores que procedessem ao correto recolhimento das custas processuais, pois, conforme guias acostadas às fls. 145 e 202, estas foram recolhidas em nome do Contribuinte/Recolhedor ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A, CNPJ 61.099.834/0001-90, que não é parte nos autos.Às fls. 207/211, os autores opuseram Embargos de Declaração da

decisão de fl. 206, alegando contradição, uma vez que a petição de fls. 199/202 foi acolhida como emenda à inicial, mas, a seguir, determinou-se novo recolhimento das custas iniciais. Alegam, ainda, que este Juízo não fundamentou sua decisão, não restando clara a razão pela qual as custas não possam ser recolhidas pela empregadora dos autores, com terceira não interessada. Aduzem, ainda, que o novo recolhimento de custas ensejará pagamento em duplicidade, sem que os autores e nem a empresa Arthur Lundgren Tecidos S/A - Casas Pernambucanas consigam reaver os valores pagos a maior. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não há qualquer reparo a ser feito na decisão, ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A decisão é clara no sentido de que as custas foram recolhidas por empresa que não é parte dos autos. Verifica-se, ainda, que na guia, juntada à fl. 146, consta como Requerente/Autor a referida empresa. Cabem aos autores, em consonância à Lei n.º 9.289, de 04.07.1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o recolhimento das custas. Quanto à alegação de contradição entre o recebimento da petição de fls. 199/202 como emenda à inicial e a determinação questionada, tal não merece prosperar, tendo em vista que às fls. 199/202 foi efetivada a retificação do valor da causa e regularizada a representação processual. Portanto, no caso em exame, não se verificam os vícios apontados, não havendo qualquer omissão na decisão vergastada. O inconformismo não pode ser trazido a Juízo através de Embargos Declaratórios, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração de fls. 207/211. Quanto à restituição das custas já recolhidas, caberá aos autores proceder a sua restituição junto ao(s) órgão(s) competente(s). Cumpram os autores o despacho de fl. 206, recolhendo as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinação de fl. 206. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. São Paulo, 16 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0010405-89.2012.403.6100 - LUIZ WANDERLEY MONQUEIRO X JANDIRA UZUMI KANSHA MONQUEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Melhor compulsando os autos, verifíco, às fls. 51/53, que o contrato objeto do feito foi cedido à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Assim sendo, concedo ao autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularizem o pólo passivo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011226-93.2012.403.6100 - CICERO EZEQUIEL DA SILVA FILHO(SP099278 - MARCIA VINCI FANTUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 109/111 como aditamento à inicial. Prejudicado o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que as custas foram recolhidas (cf. fl. 105). Cite-se. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011312-64.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO APPEZATTO JUNIOR(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos. 1- Recebo a petição de fls. 64/66 como aditamento à inicial. 2- Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva das rés. Dessa forma, citem-se a SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL, MANTENEDORA DA FASP - FACULDADES ASSOCIADAS SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento. 3- Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo deste feito, devendo constar no lugar do Ministério da Educação e Cultura - MEC, a ré UNIÃO FEDERAL. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0012260-06.2012.403.6100 - NADIA MARIA BERTOZZI BORGES(SP305517A - GUSTAVO JOSE MENDES TEDEDINO E RJ137546 - MILENA DONATO OLIVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos. Verifica-se que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria percebida pela Autora, correspondente à diferença entre os proventos pagos pelo INSS e a remuneração percebida na condição de empregada em atividade na CPTM. Decido. A relação de trabalho mantida entre a Autora, ex-trabalhadora da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas. O benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS

VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência 8611/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 24.4.2006, p. 303). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Conflito de Competência 9694/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0012392-63.2012.403.6100 - AUTO POSTO MEDICINE BOW LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 121/123. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que esclareça o nome do subscritor da procuração ad judícia, uma vez que na mesma consta que se encontra outorgada pelos seus representantes legais CLINEU LISSONI e ARLINDO SERAFIM, mas, aparentemente, só consta uma assinatura. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012415-09.2012.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS VERNINI (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP316921 - RENATO PIMENTEL COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize o pólo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que a FAZENDA NACIONAL não possui personalidade jurídica nem capacidade processual. 2. Informe o endereço da ré, para fins de citação. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020106-53.2012.403.6301 - DALVA GARCIA ESCRIBANO (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte via original da procuração ad judícia. 2. Regularize o pólo passivo, para inclusão do ESPÓLIO DE ANTONIO IGNÁCIO ESCRIBANO, representado pelo inventariante, ou de seus sucessores, se for o caso. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0019647-14.2008.403.6100 (2008.61.00.019647-2) - DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL (SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos, etc. 1. Conforme informação do Setor de Distribuição, bem como a Consulta de Inscritos junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, a advogada Dra. Sandra Amaral Marcondes encontra-se na situação Suspendido. Outrossim, o Dr. José Roberto Marcondes, que também consta da procuração ad judícia, encontra-se na situação Inativo - Baixado. Assim sendo, proceda a Secretaria a exclusão da Dra. Sandra Amaral Marcondes do Sistema Processual Informatizado e a inclusão de ao menos 02 (dois) dos advogados constantes do substabelecimento de fl. 14. Após, republique-se a decisão de fls. 342/347-verso. 2. Petição de fl. 554: Prejudicado o pedido da União, no tocante ao seu ingresso no feito, visto já ter sido requerido à fl. 341 e deferido às fls. 342/347-verso. Quanto ao pedido de vista dos autos, por ocasião de eventual depósito, fica deferido. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena *****DECISAO FLS 342/347: Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com

pedido de liminar, impetrado por DAMM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSACO - SP, objetivando a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma imposta pelas Leis nºs 10.833/2003 e 10637/2002, bem como autorização para efetuar o depósito judicial dos valores. Quanto aos recolhimentos já efetivados, pleiteou que fossem eles declarados compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito faturamento. À fl. 323, foi determinada a suspensão do feito, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18. Os autos foram remetidos ao arquivo. Após o término da eficácia da medida cautelar deferida nos autos da ADC em referência, houve o desarquivamento. Às fls. 325/326, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, tendo em vista a localidade em que se encontra sediada a autoridade apontada como coatora. Os autos foram devolvidos a esta 20ª Vara Federal, pois a data de instalação das Varas Federais de Osasco-SP (16/12/2010) é posterior à distribuição do presente mandamus. Requereu a União Federal à fl. 341 seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. É a síntese do necessário. Decido. 1- Defiro o pedido de ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. 2- Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, porém, não há fumaça do bom direito que justifique o deferimento da medida de urgência. O montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços insere-se no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. A respeito: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00050369220094036109, DJ 12/12/2011). Como muito bem anotado no julgado acima, convém trazer à baila os enunciados 68 e 94 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: En. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. En. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Também a Súmula 258 do extinto TFR demonstra o acerto do entendimento que determina a inclusão na base de cálculo do PIS da parcela relativa ao ICM, vejamos: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Quanto à COFINS, não citada nos enunciados das súmulas, nada de diferente pode ser dito, até porque é sucessora do FINSOCIAL, aplicando-se, então, a Súmula 94 do e. STJ. Essa é a correta exegese do artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91 que determina estar a parcela do ICMS contida na base de cálculo da COFINS. Eis a redação do dispositivo: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Vê-se, inclusive, que a própria lei informou as parcelas que não integram sua base de cálculo, não estando entre elas a do ICMS (inteligência do parágrafo único). A jurisprudência tem se orientado neste sentido, vejamos: EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FINSOCIAL E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. I- Impende destacar, inicialmente, que a suspensão dos feitos deferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC-MC 18, refere-se apenas aos processos em que está sob discussão a validade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei no. 9718/98, dispositivo do qual não se cogita na presente causa. II- Nos termos do art. 195, I, ob-, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita

ou faturamento, compreendido este último como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. III- Revela-se inapropriado, pois, destacar o montante devido a título de ICMS, que normalmente é objeto do chamado cálculo por dentro-, e que se encontra embutido no custo do produto, do conceito de ofaturamento-, porquanto a aludida exação compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços. O fato desse custo ser repassado a terceiro em nada altera a situação de o ICMS compor a receita bruta e, portanto, não há como destacá-lo do faturamento. IV- Apelo da Impetrante a que se nega provimento.(TRF da 2ª Região, AMS 200151010149109, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJE 31/08/2011)Aceitar a pretensão da parte impetrante, assim como foi deduzida, seria o mesmo que declarar, às avessas, a inconstitucionalidade do artigo 2º da LC 70/91, o que é impossível, uma vez que a questão da constitucionalidade da COFINS já restou amplamente debatida nos tribunais, tendo o e. STF reconhecido sua legitimidade no julgamento da ADC n. 1-1-DF, a qual dispõe de eficácia erga omnes e efeito vinculante para os demais órgãos jurisdicionais, segundo dispõe o art. 102, 2º, da CF/88, de maneira que não cabe a este juízo outro pronunciamento que não reiterar o que já restara decidido efetivamente pelo Excelso Pretório.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei).(STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Perda da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas envolvendo a presente matéria, não remanescendo óbice à apreciação do recurso. 2. No mais, o C. STJ já pacificou o entendimento de que é devida a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Precedentes daquela Corte: RESP nº 515217, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/9/06, DJU 9/10/06, p.277; EDAG nº666548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/8/06, DJU 31/8/06, p. 207; RESP 435862, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/06/06, DJU 03/08/2006, p. 238; AGA nº 750493, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJU 08/06/2006, p.136. 4. Não foi conhecido o pedido subsidiário da impetrante, nos termos do art. 113 do CPC, visto tratar-se de questão de majoração de alíquota do ICMS, matéria de competência da Justiça Estadual. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00024882620024036114, Rel. Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 19/01/2012).Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar relativo à suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Resta prejudicado, portanto, o pedido referente à compensação.No que tange ao pedido de autorização para efetivação de depósito judicial, importante ressaltar que a exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;(grifei)IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n.)Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região, que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo..Portanto, o depósito de valores independe de autorização judicial.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem

os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação na forma do cabeçalho, inclusive para inserir a UNIÃO FEDERAL no polo passivo deste feito. P.R.I. São Paulo, 20 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011045-92.2012.403.6100 - CENTER FABRIL TEXTIL LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pleiteia, em síntese, determinação para que a autoridade impetrada analise, de imediato, seu pedido de revisão dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, sob nº 740.000.055.835, protocolado administrativamente, em 03 de setembro de 2009, conforme Processo Administrativo nº 18186.005113/2009-82. Alega a impetrante que, até a presente data, não foi prolatada qualquer decisão no respectivo processo administrativo. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, ante o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e art. 37, caput, da Constituição da República de 1988. Às fls. 59/60, peticionou a impetrante, requerendo aditamento da inicial. Relatados. Decido. 1- Recebo a petição de fls. 59/60 como aditamento à inicial. 2- Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Nesta análise inicial, verifico a presença de tais requisitos. A eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos recursos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. É que, ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Noutro giro, a Administração está adstrita à legalidade. A Lei nº 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, genericamente, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil, como, aliás, entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º, desse artigo. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pelo impetrante (03/09/2009), verifico que tal prazo decorreu (fls. 29/30 e 51). Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*. Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, considerando a incerteza da impetrante em relação à sua situação fiscal. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar ao impetrado que proceda, em 10 (dez) dias, a análise do pedido protocolado conforme Processo Administrativo nº 18186.005113/2009-82. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. 3- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 10 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0011604-49.2012.403.6100 - CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pleiteia, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMPs, protocolados administrativamente, por meio eletrônico, em 19 de fevereiro de 2010 e 10 de março de 2010. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seus pleitos, ante o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Às fls. 93/95, a impetrante aditou a inicial, em cumprimento ao despacho de fl. 91. Relatados. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 93/95 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. 2. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Nesta análise inicial, vislumbro a presença de tais requisitos. A eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos pedidos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. É que, ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) De outro lado, não se pode ignorar que a Lei nº 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil como, aliás, entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º, desse artigo. Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*. Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, considerando a incerteza da impetrante em relação à sua situação fiscal. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar ao impetrado que conclua, em 30 (trinta) dias, a análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMPs especificados na exordial, protocolados administrativamente, por meio eletrônico, em 19 de fevereiro de 2010 e 10 de março de 2010. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito dos aludidos processos. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. e O. São Paulo, 11 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0011620-03.2012.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos. Petição de fls. 281/287: Ajuizou a impetrante o presente mandamus, com pedido de liminar, objetivando,

em síntese, o reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro sobre verbas provenientes de Juros Moratórios, sob o entendimento que não configuram renda, por sua natureza, garantindo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Foi proferido despacho, à fl. 272, determinando à impetrante, às seguintes providências, a fim de regularizar o feito: 1. Juntada de via original ou cópia autenticada da procuração ad judícia de fl. 20. 2. Fornecimento de planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 3. Retificação do valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deve estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, com o recolhimento da diferença de custas. 4. Juntada da via original da guia de recolhimento de custas. Às fls. 281/287, a impetrante opôs Embargos de Declaração da decisão de fl. 272, alegando contradição no tocante a juntada de planilha, por tal determinação mostrar-se contraditória com a própria natureza do mandado de segurança, que não seria o meio adequado para se discutir quais são os valores recolhidos indevidamente e, por isso, compensáveis, pois implicaria em dilação probatória. Na mesma petição, esclarece que a guia de recolhimento de custas acostada aos autos é a via original, bem como junta cópia autenticada da procuração ad judícia. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não há qualquer reparo a ser feito na decisão, ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A decisão determinando a juntada de planilha dos valores indevidamente recolhidos e retificação do valor da causa é clara, não gerando a alegada contradição. In casu, tratando-se de compensação tributária, mister se faz a juntada de planilha demonstrativa de valores, a fim de se apurar o valor da causa, o qual deverá guardar consonância com a expressão econômica do pedido. Portanto, no caso em exame, não se verifica o vício apontado, não havendo qualquer contradição na decisão vergastada. O inconformismo não pode ser trazido a Juízo através de Embargos Declaratórios, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração de fls. 281/287. Cumpra a impetrante os itens 2 e 3 do despacho de fl. 272, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 16 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0011815-85.2012.403.6100 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP316310 - SELINA FERNANDES PASCHALINI E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 198/250, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos n.ºs 0005823-80.2011.403.6100 e 0007812-24.2011.403.6100, indicados no termo de fls. 179/182. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012449-81.2012.403.6100 - PRISCILLA OKAMOTO X HELIO JUZO OHASHI(SP228266 - JOÃO ALBERTO GAMPIETRO E SP280149 - DIEGO SEPULVIDA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolham as custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001211-81.2012.403.6127 - ANA CAROLINA MARTINS ALBUQUERQUE(SP316237 - MARCELA ALBUQUERQUE ZAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetiva a impetrante (microempreendedor individual) seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lavrar autuações, por não estar inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e por não manter Médico Veterinário como responsável técnico por seu estabelecimento comercial. Informa a impetrante que desenvolve atividade comercial varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação (Código CNAE 4789-0/04), não relacionadas à atividade peculiar da medicina veterinária. Alega, em síntese, que não há amparo legal para a exigência de sua inscrição perante o Conselho impetrado, bem como para a contratação de Médico Veterinário. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais,

ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No presente caso, tais requisitos estão presentes. A impetrante tem por objeto social a exploração do ramo de comércio varejista de medicamentos veterinários, artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, sem a prescrição e fabricação de medicamentos veterinários. As mencionadas atividades preponderantes não correspondem aos serviços consignados nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, próprios de médicos veterinários. São atividades exclusivas de comércio que dispensam a presença ou supervisão desses profissionais. Deveras, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina que: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (g.n.) Partindo-se da premissa de que o referido Conselho está buscando resguardar a categoria profissional, ainda assim não antevejo causa para a exigência. Se a empresa impetrante repassa alimentos para animais (rações e similares), está meramente transferindo para o consumidor final tudo aquilo que foi industrializado, numa operação mercantil. Portanto, ressalvados os eventuais casos de intervenção do intermediário (revenda de rações a granel ou de mercadorias fora do prazo de vencimento ou sem condições de armazenamento adequado), a obrigação de manter profissional habilitado aparenta, *prima facie*, ser do fabricante dos produtos e não do comerciante ou de todos os demais envolvidos. Registre-se que, quanto à venda de animais vivos, é majoritário o entendimento do E. TRF da 3ª Região, de que tal atividade possui, igualmente, cunho meramente comercial. Nesse sentido, cito exemplificativamente: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (g.n.) (TRF da 3ª Região, AMS 200761070070771, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909, Fonte DJF3 CJ1: 24/08/2009, Relator LAZARANO NETO) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (g.n.) (TRF da 3ª R, AMS 200461000203975, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272849, Fonte DJF3 CJ2: 12/01/2009, Relator CONSUELO YOSHIDA) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (g.n.) (TRF da 3ª Região, AMS 200761000226605, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305154, Fonte DJF3: 29/07/2008, Relator ROBERTO HADDAD) Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*, ante os termos do pedido liminar. Também entrevejo a ocorrência do *periculum in mora*, considerando a autuação já lavrada contra a impetrante e a iminente imposição de multa. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos prejudiciais ao exercício da atividade de comércio da impetrante, no que concerne à matéria tratada nos autos, pelos fundamentos

acima expostos. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 13 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011177-52.2012.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se, com urgência, pessoalmente a União Federal para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifeste-se sobre a suficiência do depósito realizado nestes autos (fls. 75/76), nos termos da decisão de fls. 77/78. São Paulo, 16 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5704

ACAO CIVIL PUBLICA

0013580-43.2002.403.6100 (2002.61.00.013580-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA (SP104610 - ISRAEL ALVES DE ARAUJO)

FL.574. Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 13 de julho de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

MONITORIA

0030637-06.2004.403.6100 (2004.61.00.030637-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE MORAIS (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FL.121. Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 13 de julho de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060298-06.1999.403.6100 (1999.61.00.060298-7) - YOSHICO NIWA (SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

FL.271. Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 13 de julho de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0004098-84.2000.403.6183 (2000.61.83.004098-6) - LUCI LIBERATI (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X BEATRIZ DE AMORIM WABERSKI (SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO)

FL.424. Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada

pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 13 de julho de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0006203-50.2004.403.6100 (2004.61.00.006203-6) - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X MARINALVA SANTOS DO NASCIMENTO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
FL.383. Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 13 de julho de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0028743-58.2005.403.6100 (2005.61.00.028743-9) - ELIANE MARIE CORTEZ GONIN (SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
FL.444. Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 13 de julho de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0030852-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030852-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA (SP192009 - VERÔNICA SILVEIRA DA SILVA E SP214208 - LUCIANA MIZUSAKI)
Vistos, em decisão, baixando os autos em diligência. A ECT ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, em que objetiva, dentre outras providências, a anulação da contratação decorrente do PREGÃO Nº 002/2007, no tocante aos serviços de transporte de correspondências e outros documentos considerados como tal, previstos no item 5.1 do Edital do referido pregão, bem como no item 4.5 do seu Anexo I, e item 2.2 do seu Anexo VII, com a exclusão dos referidos itens do objeto da contratação, no que contrariar as disposições constantes da legislação postal. Juntou com a exordial documento que comprova a contratação da empresa MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. (fl. 86), ainda em vigor (fls. 680/684). Contudo, não a indicou para integrar o polo passivo da lide. Tendo em vista o teor do pedido formulado e, considerando que o resultado final da demanda poderá atingir interesses da referida empresa, intime-se a ECT para que regularize o polo passivo da demanda, a fim de possibilitar o contraditório e a ampla defesa. Int. São Paulo, 13 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0016148-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025538-12.1991.403.6100 (91.0025538-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA JOSE BLEY RODRIGUES DOS SANTOS (SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES)
FL.184. Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 13 de julho de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010645-84.1989.403.6100 (89.0010645-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA E SP056351B - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO E SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS X CYNTHIA LANZARA GRISOLIA GANTUS X MIGUEL GANTUS JUNIOR X MARIA TEREZINHA OLIVEIRA GANTUS X DINAH MARILDA THOME GANTUS FRIGUGLIETTI X DONATO JURANDYR REIS FRIGUGLIETTI

FL.334.Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 13 de julho de 2012.Sonia YakabiTéc. Judiciário - RF 5698

0030556-18.2008.403.6100 (2008.61.00.030556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAR E MERCEARIA A V L V LTDA X ANTONIO DIAS DE SOUZA SOBRINHO X VERA RODRIGUES ANTUNES

FL.119.Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivoSão Paulo, 13 de julho de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0006076-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006076-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SATELITE ASSESSORIA COML/ LTDA ME X GISLAINE MARA VICENSOTTE DOS ANJOS X ROGERIO ALCATARA BASTELLI

FL.132.Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Fica concedido vista dos autos à parte exequente.São Paulo, 13 de julho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021043-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021043-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016254-47.2009.403.6100 (2009.61.00.016254-5)) SILVIO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE ENRIQUE CANOTILHO X DINORA GEORGINA DA SILVA PEREIRA X JUREMA LIMA X MARIA INES GAGO BATISTA PALMEIRA X PAULO SUEO SUETUGO X ATAIDE FERNANDES DE SOUZA X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA X ABADIA RAMOS X FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

FL.36.Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 13 de julho de 2012.Sonia YakabiTéc. Judiciário - RF 5698

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007592-60.2010.403.6100 - ROBERTO TEIXEIRA PESSINE(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FL.57.Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada

pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo São Paulo, 13 de julho de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021199-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO DE OLIVEIRA COSTA

Vistos, em decisão. Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, tendo o requerido sido intimado, conforme certidão de fl. 43, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procedendo a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034316-09.2007.403.6100 (2007.61.00.034316-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MARCO ANTONIO CLARO RODRIGUES X JUSSARA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Vistos, em decisão. Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, tendo os requeridos sido intimados, conforme certidões de fls. 164 e 172, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procedendo a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034414-91.2007.403.6100 (2007.61.00.034414-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X DALVA IZIDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA IZIDIA DA SILVA

FL.193 Vistos, em decisão. Dê-se ciência ao exequente, das informações apresentadas pela Receita Federal, para consulta no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que referidas informações abrangem todos os dados sigilosos do executado, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção. Destarte, realizada a consulta ou decorrido o prazo para fazê-lo, determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. Int São Paulo, 29 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004332-09.2009.403.6100 (2009.61.00.004332-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA TISSOT RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA TISSOT RAMOS

FL.144. Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 143, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 2 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016211-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR ELIAS FERNANDES(SP320284 - FERNANDA ELIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ELIAS FERNANDES

FL.77 Vistos, em decisão. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int São Paulo, 29 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011646-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ

FL.60Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 59, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 29 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012533-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA JORDAO ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA JORDAO ALVES MARTINS

FL.51Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 50, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 29 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5705

MONITORIA

0034752-65.2007.403.6100 (2007.61.00.034752-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X HENRIQUE RIEDEL NETTO
FL.109.Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 13 de julho de 2012.Sonia YakabiTéc. Judiciário - RF 5698

0002247-84.2008.403.6100 (2008.61.00.002247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE ESTELINA DIAS X JOSE BATISTA DIAS X AVANI ESTELINA DIAS
FL.158.Nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre retorno da carta precatória de fls. 144/157. São Paulo, 13 de julho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0008781-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TUDO ONLINE COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO)
FL.221.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterada pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 220. São Paulo, 12 de julho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0008370-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - ME X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO
FL.177.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 173/176. São Paulo, 13 de julho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0017046-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DA MOTA LESSA

FLS.52/54.Vistos, em decisão.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 15.516,32 (quinze mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos).Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente.É o conciso relatório.DECIDO.Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias.Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949:Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito.Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 3 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002193-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAYSON COELHO DE SOUZA

FLS.50/52.Vistos, em decisão.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 14.803,87 (quatorze mil, oitocentos e três reais e oitenta e sete centavos).Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente.É o conciso relatório.DECIDO.Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias.Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949:Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito.Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 29 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003158-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROGERIO DA SILVA

FLS.34/36.Vistos, em decisão.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 20.702,38 (vinte

mil, setecentos e dois reais e trinta e oito centavos).Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente.É o conciso relatório.DECIDO.Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias.Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949:Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito.Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 3 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004143-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX JOSE DE OLIVEIRA

FLS.37/39.Vistos, em decisão.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 23.110,85 (vinte e três mil, cento e dez reais e oitenta e cinco centavos).Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente.É o conciso relatório.DECIDO.Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias.Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949:Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito.Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 2 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004421-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MALTON KIOSHI DALMAZZO SATO

FLS.37/39.Vistos, em decisão.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 33.495,71 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos).Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo

utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 2 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004585-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMINIO ZANINI NETO

FLS.36/38. Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 16.921,73 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e três centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 2 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004852-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO

FLS.38/40. Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 10.694,82 (dez mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo

utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 3 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050483-53.1997.403.6100 (97.0050483-2) - LUIS FILIPE DE CARVALHO GOMES X MARIA LUISA GONCALVES FERNANDES GOMES (SP093539 - NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA E SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

FL.322. Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 13 de julho de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0019006-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019006-2) - MARIA DO CARMO (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X EDILIA DE CAMARGO DOS SANTOS (SP058183 - ZEINA MARIA HANNA)

FL.212. Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 13 de julho de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0000471-88.2004.403.6100 (2004.61.00.000471-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X M&F ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA (SP075892 - CALIXTO ANTONIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAGE BAR E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA

FL.131. Nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre retorno da carta precatória de fls. 125/130. São Paulo, 13 de julho de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0027742-38.2005.403.6100 (2005.61.00.027742-2) - PAULO RODRIGUES DA SILVA X FABIANA

APARECIDA GARCIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
FL.139.Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 13 de julho de 2012.Sonia YakabiTéc. Judiciário - RF 5698

0000457-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000457-7) - VALDECIR DEMARCHI X IRACILDES MARIA PEREZ DEMARCHI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FL.94.Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 13 de julho de 2012.Sonia YakabiTéc. Judiciário - RF 5698

0004749-25.2010.403.6100 - ANESIA DURAES DOS SANTOS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)
FL.125.Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 13 de julho de 2012.Sonia YakabiTéc. Judiciário - RF 5698

0002524-95.2011.403.6100 - RODRIGO SILVA SOUZA(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
fl.546Vistos, em decisão.Intime-se o autor a fornecer o exame complementar (Eletroneuromiografia de Membros Inferiores), solicitado pelo sr. Perito na ocasião da perícia médica.Prazo 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 3 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008616-55.2012.403.6100 - IONE COVALES DA SILVA ROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FL.75.Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 69/74, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 12 de julho de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001039-26.2012.403.6100 - CLA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
fl.126Vistos, em decisão:Especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as, uma vez que o autor já o fez.Int. São Paulo, 4 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018121-17.2005.403.6100 (2005.61.00.018121-2) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SUDESTE ARMAZENS GERAIS LTDA(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)
FLS. 638/638-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 617/618:Defiro o pedido de reforço da penhora.Providencie a Secretaria lavratura do termo de penhora do imóvel da executada, objeto da certidão de matrícula n.º 104.524 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica (fls. 319/320), nos termos do artigo 659, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.Intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal (endereço à fl. 320-verso ou fl. 303), da lavratura do referido termo, a fim de que seja constituído depositário, nos termos do

artigo 659, 5º, do CPC. Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapeverica da Serra, para avaliação do bem penhorado, esclarecendo que a exequente (União) é isenta de custas, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 11.608/2003. Concluídos todos os itens anteriores, expeça-se certidão de inteiro teor da aludida penhora, nos termos do art. 659, 4º, do CPC, c/c art. 23 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para que a exequente providencie a averbação no respectivo ofício imobiliário. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo ser substituído pela UNIÃO FEDERAL. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 02 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002603-79.2008.403.6100 (2008.61.00.002603-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA FEITOSA MEIRA GOES ME X MARCIA FEITOSA MEIRA GOES

FL. 113 Vistos, em decisão: Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Dr. RENATO VIDAL DE LIMA que assina o substabelecimento de fl. 79 não tem procuração nestes autos, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int. São Paulo, 4 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015806-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE BENEDITO

Vistos, em decisão. Petição de fls. 106/107: Defiro o pedido. O Parágrafo Terceiro, da Cláusula Sétima, do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, apresentado às fls. 08/14, prevê a autorização do devedor, em caráter irrevogável, do desconto em folha de pagamento das prestações decorrentes do aludido Contrato, objeto desta execução. Destarte, intime-se a exequente a apresentar Planilha atualizada, demonstrativa do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, para que seja penhorado mensalmente percentual dentro da margem de 10% dos proventos percebidos pela executada DEISE BENEDITO, CPF nº 576.381.448-72, até o limite da dívida contraída com a Caixa Econômica Federal, representada no Contrato nº 21.0253.110.0021804-62. Os valores penhorados deverão ser transferidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0265, PAB/JF, à disposição deste Juízo e vinculados a estes autos. Encaminhe-se juntamente com o ofício cópia do Contrato de fls. 08/14 e da Planilha atualizada a ser apresentada pela exequente, com o valor do débito. Int. São Paulo, 16 de Julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015278-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BLOKIT COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA X ANTONIO CARLOS DE MORAES X MARIA LUIZA PEREIRA FELIZZOLA

FL. 222. Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 219. São Paulo, 13 de julho de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044954-97.1990.403.6100 (90.0044954-5) - ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR X ANNETE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA (SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044212 - OSVALDO DOMINGUES E SP044214 - PAULO ROBERTO FERNANDES SANDRIN) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A (SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNETE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANNETE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

FLS. 567/567-verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 560/562: HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 520/522, elaborada pela parte exequente, com a qual a União manifestou concordância (fls. 560/562), após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), apurado em janeiro de 2010, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Intimem-se os autores, ora

executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, às fls. 560/562, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Intimem-se, sendo a União (PFN) pessoalmente. São Paulo, 02 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026832-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO

fl. 108 Vistos, em decisão: Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int. São Paulo, 3 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7067

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007722-84.2009.403.6100 (2009.61.00.007722-0) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIO

NATALICIO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte autora para informar no prazo de 10 (dez) dias o número do CNPJ do Condomínio Edifício Flavio Natalicio, para fins de expedição do alvará de levantamento deferido na fl. 88. Após, regularize-se o número do CNPJ no sistema processual, na rotina MVAB. Publique-se o despacho de fl. 88. Int. DESAPCHO DE FL. 88: Expeça-se o alvará de levantamentos em nome da Dra. Silvia Fernandes Chaves, OAB/SP 200.736, conforme abaixo: 1 - No valor de R\$ 24.757,16 (condenação de R\$ 24.527,03 + custas R\$ 230,13) para a autora, 2 - No valor de R\$ 2.452,70 referente aos honorários advocatícios. Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás. Após, com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0017432-94.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005862-48.2009.403.6100 (2009.61.00.005862-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031845-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031845-7)) EDUARDO HENRIQUE CANDIDO PEREIRA (SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Tendo em vista a consulta dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 66/68 e do RENAJUD de fl. 71, julgo prejudicado o pedido de fl. 79. Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação Execução de Título Extrajudicial, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

0018248-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013424-40.2011.403.6100) VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Ante a declaração de Imposto de Renda de fls. 50/54, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais de fl. 44.Int.

0009135-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016174-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016174-3)) RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)
Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012). Apensem-se estes autos ao processo nº .PA 1,10 Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003860-28.1997.403.6100 (97.0003860-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP027780 - NEUSA REGINA CARDOSO)
Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012). Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0053024-59.1997.403.6100 (97.0053024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLASTPLAY IND/ E COM/ LTDA
Despachado em inspeção (18 a 22/06/2012). Fl. 118 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manviação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0034823-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034823-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERLEIDE MARIA CORREA DE MOURA
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X RAFAEL PARMIGIANO - ME(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X RAFAEL PARMIGIANO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO X TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO
Despachado em inspeção (18 A 22/06/2012). Ciência à parte exequente da carta precatória devolvida. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0008426-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008426-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTROVOX IMP E EXP/ COM/ DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X IUZO FURUTA JUNIOR X CLOVIS FRANCO DE LIMA X JOHN BARRINGTON
Despachado em inspeção (18 a 22/06/2012). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas de fls. 160, 165 e 167. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019244-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019244-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MANOEL DA CUNHA ME X MANOEL DA CUNHA
Fl. 238 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0031845-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031845-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDUARDO HENRIQUE CANDIDO PEREIRA(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA)

Fl. 110 - Defiro a vista dos autos, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033690-87.2007.403.6100 (2007.61.00.033690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA X LAZARO BARBOZA DA SILVA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP

Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012).Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 350 e 353.Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre a Exceção de Pré-executividade.Int.

0004400-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004400-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO X AMARILDO LUIS CAPPELARO

Fls. 121 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011695-81.2008.403.6100 (2008.61.00.011695-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARNABE NUNES PEREIRA - EPP X BARNABE NUNES PEREIRA

Despachado em inspeção (18 a 22/06/2012).Fl. 106 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manviação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016174-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016174-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELLO

Em que pese frustradas as diversas tentativas para citação das executadas, fls.73, 86, 96, 103, verifico que às fls.75, a executada Iolanda Figueira de Mello, foi citada e interpôs o embargo à execução intitulado contestação (fls.77/82), sendo representada pela advogada e executada Djanira Figueira de Melo Accardo, em causa própria, ambas repretando a empresa executada. Assim, desentranhe-se a petição de fls.77/82, para autuação como embargo à execução e distribuição por dependência a estes autos. Após, tornem os autos conclusos.

0016641-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Cite-se o executado LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME no endereço de fls. 157.Publiche-se o despacho de fls. 155.Despacho de fl. 155 - Ante os documentos de fls. 149/154, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018394-88.2008.403.6100 (2008.61.00.018394-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISABETH ARAUJO ROMAO TAKAHASHI

Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012).Ante o tempo transcorrido, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019575-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JANETE DO REGO MELO
Despachado em inspeção (18 a 22/06/2012).Fl. 105 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0029213-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO-LINE TELECOMUNICACOES LTDA X CARLOS ALBERTO NAPOLI
Despachado em inspeção (18 a 22/06/2012).Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000555-16.2009.403.6100 (2009.61.00.000555-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UM TOQUE VERDE DE FLORES LTDA X ADRIANA BON MACIEL TIMOTEO X ELIANA MARIA DEY MACIEL X SEBASTIAO ADILSON TIMOTEO PEREIRA
Fl. 129 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010134-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010134-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EGIBRAS EDITORA DE GUIAS DO BRASIL LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)
Despachado em inspeção (18 a 22/06/2012).Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 129.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011466-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011466-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO GRANITO LTDA ME X LUIZ ANDRE DE MELO SANTOS X MARIA ELENICE GOMES
Despachado em inspeção (18 a 22/06/2012).Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025662-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVEN LINES FOTOLITOS LTDA X VALDIR MEDIOTTI X ELIANE FLORIO MEDIOTTI
Fl. 216 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000368-71.2010.403.6100 (2010.61.00.000368-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTUR PEDRO DA SILVA
Despacho em inspeção (18/06 a 22/06/2012).Ante o informado pela DPU às fls.87, requeira a CEF o que de direito.

0024405-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO BASILIO DE CARVALHO - ME X RONALDO BASILIO DE CARVALHO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 117.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000574-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMAFI COM/ DE PECAS E SERVICOS DE SOLDA LTDA(SP276610 - RENATO MENDES DA SILVA) X MANUELA MACEDO CLEMENTINO X MICHELE MACEDO RODRIGUES(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)
Oficie-se ao banco depositário solicitando que proceda a apropriação dos valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003748-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO SERGIO ROMARO

Ciência à parte exequente do retorno da carta precatória juntado às fls. 41/48. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007374-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TELPI EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X OSCAR ROBERTO PISCHEL X HAYDEE LIANA GROSSEL DE PISCHEL

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008645-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON BATISTA SANTOS

Despachado em inspeção (18 a 22/06/2012). Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013424-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022006-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA CONCEICAO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 49. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011822-77.2012.403.6100 - FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00118227720124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FRANCO SUISSA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que este Juízo suspenda a exigibilidade do crédito tributário, oficiando-se à Ré para que se abstenha de exigí-lo ou de incluí-lo no CADIN. A parte autora alega que no período de competência de outubro de 2005 declarou-se devedora da contribuição à previdência social no valor original de R\$ 3.013,87, recolhendo na data do vencimento apenas a quantia de R\$ 760,00. Em junho de 2012 a PGFN notificou a autora informando a falta de regularização do débito e a sua inclusão no CADIN, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei 10.522/02. Assim, alega a autora a prescrição da cobrança ante a aplicação do prazo quinquenal previsto no CTN, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91. É a síntese do pedido. Passo a decidir. O artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais. Vale dizer que o depósito não é condição de admissibilidade da ação anulatória do débito, sendo, porém, condição para a suspensão de sua exigibilidade. Ocorre, porém, que sendo verossímil a alegação da parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser declarada pelo juízo a título de tutela antecipada, com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN, sendo este o caso dos autos, pelas razões que adiante serão aduzidas. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o sujeito passivo da obrigação tributária tem o dever de antecipar o pagamento, sem o prévio exame da autoridade impetrada. A regra trazida pelo parágrafo 4º do artigo 150, é expressa ao afirmar que não havendo prazo fixado em lei para a homologação, será ele de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. No caso dos autos a autora, ao preencher o documento Resumo das Informações à Previdência Social, competência de outubro de 2005, apurando como devido a título de contribuição previdenciária o montante de R\$ 3.013,87, efetuou o denominado autolancamento do tributo, fls. 24/28. A administração tributária, por sua vez, tomando conhecimento desse fato tem cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador para homologar ou não o lançamento efetuado pelo contribuinte na DCTF. Expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, consoante expressamente dispõe o artigo 150 4º do CTN. Ocorre que a extinção do crédito a que se refere este dispositivo legal opera-se apenas quando o tributo objeto do lançamento por homologação é recolhido pelo

contribuinte. Noutras palavras, apenas o tributo por homologação efetivamente recolhido é que se extingue no prazo de cinco anos contados do respectivo fato gerador, caso tenha ocorrido a homologação tácita da fazenda pública, pelo transcurso do prazo de cinco anos sem manifestação. (artigo 156, VII do CTN) Contudo, não foi o que aconteceu no caso dos autos, pois o pagamento foi efetivado em valor reduzido, R\$ 756,00, conforme documento de fl. 21, gerando uma diferença de R\$ 2.257,85. Nesse caso, passados os cinco anos para a homologação da fazenda pública e sem qualquer manifestação desta, ocorre tão somente a decadência do prazo para alterar o lançamento anteriormente efetuado pelo contribuinte, ficando o crédito tributário definitivamente constituído em virtude da homologação tácita. A partir desse momento tem início a fluência do prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública cobre seu crédito (artigo 174 do CTN), que, no caso dos autos, corresponde à diferença que não foi recolhida. Como o documento de informação foi apresentado em outubro de 2005 e o prazo de cinco anos para que o Fisco homologasse tal lançamento transcorreu em outubro de 2010, o prazo prescricional, contado a partir da homologação, transcorrerá somente em 2015, razão pela qual não vislumbra, em princípio, o decurso do prazo prescricional. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se e cite-se a ré. Retifique-se o pólo passivo da presente ação para que dele conste a União Federal. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011856-52.2012.403.6100 - PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA (SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00118565220124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PIONEER CORRETORA DE CÂMBIO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo assegure o direito da autora de não sofrer qualquer medida coativa ou punitiva tendente à cobrança dos créditos tributários referentes ao lançamento originado do Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo n.º 16327.000670/2001-72 (decorrente do MPF n.º 0816600/00016/00), suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como determinando-se o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União para que se impeça a cobrança executiva fiscal dos respectivos valores, ou caso já tenha ocorrido, que se proceda ao imediato cancelamento de tal ato de ajuizamento da ação executiva. Requer, ainda, que a ré não inscreva o nome do autor nos cadastros de inadimplentes ou indefira a expedição de Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Positiva. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo n.º 16327.000670/2001-72, por meio da qual se cobra valores devidos a título de CSLL e acréscimos legais, referentes aos anos-calendários de 1997, 1998 e 1999. Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da referida cobrança, sob o fundamento que o impetrante teria deixado de computar na base de cálculo de CSLL, sob a forma de adição ao lucro líquido de períodos mencionados, valores correspondentes a despesas das contribuições para o PIS, que estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Acrescenta, ainda, a existência de erro insanável na metodologia do lançamento, quanto à forma e período de apuração da CSLL, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A autora pretende fazer prevalecer a tese de que os valores de tributos com exigibilidade suspensa, objeto de depósito judicial, constituem despesa, sendo, portanto, dedutíveis da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Com efeito, o art. 41 1º, da Lei n.º 8981/95 dispõe: Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência. 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial. Notadamente, os depósitos judiciais voltados à suspensão da exigibilidade de tributos não podem entrar na contabilidade como pagamentos dedutíveis, já que não equivalem a pagamentos, que acarretam, como consequência, a extinção definitiva do crédito tributário. As parcelas discutidas e depositadas judicialmente dependem da decisão final proferida pelo Poder Judiciário para se revelarem ou não como despesas, de forma que a autora não poderia já tê-las enquadrado como despesas para fins de ajuste do lucro do exercício e incidência da contribuição social em questão. Sobre o tema, tem-se os julgados a seguir: Processo AC 200161820121866 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956624 Relator (a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1564 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBRAGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APURAÇÃO DO LUCRO - DEDUÇÕES POSSÍVEIS - LEI 8541/92 - TAXA SELIC - CABIMENTO. 1 - A Lei n. 8.541/92, em seus artigos 7º e 8º, c/c o seu artigo 38, constitui óbice ao acolhimento da pretensão da apelante, ao prever a possibilidade de dedução, para apuração do lucro real e incidência da CSLL, de tributos e contribuições pagas pelo contribuinte, proibindo taxativamente a dedução de despesas por ele efetuadas com tributos e contribuições e seus acessórios, cuja

exigibilidade esteja apenas suspensa por quaisquer das hipóteses do artigo 151 do CTN. 2 - Na hipótese dos autos (fls. 39/44), a razão é facilmente compreensível, se o contribuinte dispõe de liminar suspendendo o pagamento de determinadas contribuições fiscais, não pode, portanto, deduzir como despesas tais tributos, que ainda não foram pagos, reduzindo, assim, indevidamente o seu lucro real no período. O mesmo raciocínio vale para os depósitos judiciais voltados à suspensão da exigibilidade de tributos, porquanto, aqui, não perde o depositante a disponibilidade jurídica sobre tais bens, mas, apenas, a sua disponibilidade econômica, de modo que não compõem a idéia de despesa, para fins de ajuste do lucro do exercício e incidência da contribuição social em questão. Nesse sentido: STJ, RESP n. 1168038/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJE 16/06/2010. 3 - É legítima a incidência da Taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. A respeito: STJ, REsp 1099363/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009. 4 - Apelação improvida. Data da Publicação 09/12/2010 Processo AMS 200361000289245 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 276971 Relator (a) JUIZA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJU DATA: 29/06/2007 PÁGINA: 703

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES REFERENTES A TRIBUTOS CUJA EXIGIBILIDADE ESTEJA SUSPensa. VEDAÇÃO. ART. 41 DA LEI 8.981/95. 1. Discute-se o direito à dedução, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, como despesas, dos valores decorrentes de obrigações tributárias, cuja exigibilidade se encontra suspensa, em face de sentença judicial, relacionada a tributos e juros relativos a eles, tendo como fundamento a inexistência de texto normativo, indicando a indedutibilidade de tais despesas, nessa hipótese. 2. A questionada lei 8.981/95 veio confirmar o que anteriormente já disciplinava a lei 8.541/92, que em seu artigo 8º determinava que a regra da dedutibilidade não se aplicava aos tributos e contribuições cuja exigibilidade estivesse suspensa em virtude de depósito judicial ou não, seja pela concessão de medida liminar ou sentença judicial, regra que vem sendo confirmada. 3. Antes da edição desses ordenamentos a regra era o da dedutibilidade dos tributos e contribuições como despesas ou custos, no período base da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, independentemente de seu pagamento. Por essa razão vêm os contribuintes insurgindo-se contra o novo critério, via de regra, sob a alegação de que a tributação incidirá sobre uma base de cálculo incompatível com o que entendem como conceito de renda, ou seja, a disponibilidade econômica que alegam não ter. In casu, a apelante tenta atribuir à sentença judicial um efeito não admitido pela lei, para alterar os critérios da tributação da pessoa jurídica, entendimento que não encontra suporte na legislação tributária. 4. Os valores cuja exigibilidade se encontra suspensa para discussão, por opção do contribuinte ou determinação judicial e até mesmo administrativa, não correspondem a pagamento do tributo, que é o fato gerador para o efeito da dedutibilidade do imposto de renda, uma vez que a obrigação tributária ainda permanece até a decisão final a ser proferida, em sede judicial ou administrativa, vale dizer, não houve a extinção do crédito. Decisão final, cujo trânsito em julgado não se operou, ou seja, não exauriu os seus efeitos na definitividade da questão posta sob análise, porquanto, após esse momento não mais existirá controvérsia sobre o tema e o contribuinte ingressará na fase executória do decisum. 5. Reserva-se à lei, por critérios de política fiscal, determinar quando e de que forma a disponibilidade financeira deve ser tributada. No presente caso, definiu a lei que o patrimônio do contribuinte, ainda quando os valores estejam sub iudice, não foi alterado. Para ela, não houve alteração da renda por fato econômico idôneo, apto a ensejar a dedução pretendida. Os valores ainda integram o patrimônio do contribuinte para fins tributários. Não existiu um fato jurídico apto a isentar, na forma de dedução, a tributação, já que a situação discutida se encontra pendente. Portanto, não pode ser alcançada para os fins pretendidos pela impetrante. 6. Revela-se, assim, incontroversa a intenção do legislador em definir no 1º artigo 41 da Lei nº 8.981/95, a indedutibilidade dos tributos e contribuições, que se encontram com sua exigibilidade suspensa, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, por não considerá-las obrigações fiscais efetivas, mas sim uma expectativa ou estimativa de valores a serem despendidos, caso sejam julgadas, em última instância, improcedentes as ações judiciais ou administrativas propostas pelo contribuinte. 7. Os tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, por força da sentença proferida nos Mandados de Segurança, constituem apenas passivos tributários em aberto, portanto, não podem ser deduzidos do cálculo dos tributos e contribuições como pretende a impetrante. 8. Apelação improvida. Data da Publicação 29/06/2007 Assim, ao caso dos autos tenho como correta a aplicação, pelo fisco, do disposto no artigo 41, 1º da Lei 8981/95, considerando-se a extensão desse dispositivo legal à CSLL, prevista no artigo 57 da referida lei. Por fim, a alegação de erro na metodologia do lançamento tributário que ensejou a autuação da autora, quanto à forma e período de apuração da CSLL, é matéria que depende de análise de natureza contábil, inviável de ser realizada neste momento de cognição sumária do feito. Não obstante, parece-me razoável o procedimento fiscal adotado, consistente em exigir a CSLL incidente sobre a dedução indevida da contribuição ao PIS discutida judicialmente, considerando-se que no momento em que a fiscalização foi realizada (2001), a

base de cálculo negativa de CSLL gerada no exercício de 1997, capaz de suportar a glosa fiscal, não mais existia, compensada que foi no exercício seguinte. Disso se infere que, mesmo admitindo-se como procedente esta alegação da parte, a diferença a seu favor se limitaria ao montante dos acréscimos legais incidentes sobre a autuação, os quais deveriam ter seu termo inicial em 1998 e não em 1997, o que, todavia, não contamina de forma integral o auto de infração. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Intime-se. Cite-se São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012215-02.2012.403.6100 - DROGA NOVA DELY LTDA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00122150220124036100AÇÃO
ORDINÁRIA AUTORA: DROGA NOVA DELY LTDA MERÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine o cancelamento e/ou suspensão da cobrança da multa aplicada pela ré, bem como a suspensão ou exclusão da inscrição em Dívida Ativa da União. Aduz, em síntese, a ilegalidade das autuações e das multas aplicadas em razão da ausência de responsável técnico no estabelecimento farmacêutico da autora. Alega que as ausências se deram em detrimento de dispensas médicas dos responsáveis técnico, bem como em razão do desligamento dos responsáveis técnicos ocorrido anteriormente ao término do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, do Decreto n.º 5991/73, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/56. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Entretanto, no caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir as ilegalidades das multas aplicadas ao estabelecimento farmacêutico da autora pela ausência de responsável técnico, que foi autuada reiteradamente desde 11/11/2010, com intervalos de tempo inferiores há 6 (seis) meses, o que impõe a oitiva da requerida para melhor análise da questão posta em juízo. Outrossim, o art. 15, do Decreto n.º 5991/73, estabelece a obrigatoriedade do estabelecimento farmacêutico funcionar com a presença de responsável técnico ou responsável técnico substituto, conforme se verifica a seguir: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1.º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2.º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Assim, a presença de um profissional no estabelecimento, de forma contínua, é necessária de forma a garantir o adequado atendimento ao consumidor de medicamentos, se o estabelecimento está em efetivo funcionamento. Para as hipóteses de ausência do responsável técnico, a própria lei prevê a manutenção de um responsável técnico substituto. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Providencie o autor cópia da petição inicial, para o fim de instruir o mandado de citação. Após, cite-se. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021390-64.2005.403.6100 (2005.61.00.021390-0) - MAURICIO ESPECOTO X APARECIDA DAS DORES AGUIAR(SP231564 - CLAUDIA GOMES REIS E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM SENTENÇAMAURÍCIO ESPECOTO e APARECIDA DAS DORES AGUIAR, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, pretendendo a revisão dos cálculos das prestações, com a exclusão da taxa de risco de crédito e taxa de administração, devendo, assim, serem revistas as prestações e saldo devedor, amortizando-o, bem como a nulidade de todas as cláusulas leoninas constantes do referido contrato e renegociação das condições de amortização e prorrogação do prazo de liquidação do financiamento.Requerem, ainda, a devolução de todos os valores que foram pagos a maior ou compensação no saldo devedor existente ou, ainda, condenar a ré a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelos autores.A inicial de fls. 02/35 foi instruída com os documentos de fls. 36/186.Foi determinado que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa (fl. 189), sendo cumprida a determinação à fl. 190.Diante do valor da causa apresentado, houve declínio da competência, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 191/195).O processo foi devolvido a este Juízo, uma vez que o valor envolvido na ação extrapolaria o limite de sua competência, segundo a r. decisão de fls. 202/205.Mantida a competência deste juízo, foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinando que a parte autora juntasse aos autos certidão atualizada do imóvel (fl. 207), o que foi cumprido às fls. 208/210.Proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista que já havia o registro da carta da adjudicação perante o Cartório de Registro de Imóveis. Assim, o provimento jurisdicional pleiteado nesta ação restaria prejudicado (fls. 211/213).A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 215/246.A parte autora peticionou junto ao ETRF - 3ª Região/SP (fls. 253/274 e 280/313), requerendo a declaração de nulidade da execução extrajudicial efetuada e respectiva arrematação, adjudicação e registro, bem como que fosse deferida antecipação de tutela, no que tange a possibilidade de continuar efetuando depósitos das prestações no valor constante da inicial.Diante da imissão na posse, a parte autora peticionou (fl. 316), informando que não mais efetuará os depósitos consignados nestes autos, requerendo, assim, o levantamento dos valores já depositados, o que foi indeferido à fl. 318.Dado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, anulando-se a r. sentença de fls. 211/213, os autos retornaram a este Juízo (fls. 319/320).A parte autora peticionou (fl. 325), requerendo a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis, para que informasse a anulação do leilão procedido, bem como expedição do mandado de reintegração de posse.Mais de uma vez, foi determinada emenda da inicial (fl. 327 e 329), sendo recebida a petição de fls. 330/331 como aditamento à inicial (fl. 332).A ré foi citada (fls. 335/336), apresentando contestação que foi juntada às fls. 337/501. Preliminarmente, aponta litispendência, inépcia, carência da ação, litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, integração do terceiro adquirente à lide e prescrição. No mérito, sustenta a legalidade das cláusulas contratuais, uma vez que não tem autonomia para definir regras de financiamento ou forma de reajustes de prestação, no âmbito do SFH, razão pela qual requer a improcedência do pedido.Determinou-se o encaminhamento de mensagem eletrônica para Central de Conciliação, solicitando a designação de data para realização de audiência (fl. 504).Tendo em vista o tempo decorrido, aguardando a designação de audiência pela Central de Conciliação, foi determinada conclusão dos autos para sentença, conforme o estado do processo (fl. 512).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Quanto ao pedido anulatório, configurado o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, ou seja, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário (Fls. 468/469).Isso porque, confrontando o conteúdo da presente ação com o disposto no bojo da ação anulatória (autos nº 0089633-68.2007.403.6301 - fls. 470/495), observo a existência de decisão com trânsito em julgado sobre a mesma pretensão, o que acaba por autorizar a extinção do feito sem o julgamento de seu mérito.Não havendo nulidade do procedimento de execução extrajudicial, como decidido em ação anterior, o pedido está prejudicado, não se podendo analisar pedido revisional. E mais: o imóvel foi alienado a terceiro, em 29.10.2007 (fls. 462), não cabendo mais discussão do contrato de financiamento, devendo os autores buscar outra via de reparação de prejuízos, se existente.Posto isso, diante da ocorrência da coisa julgada, bem como da falta de interesse de agir, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.Condeno os autores a arcar com as custas e os honorários advocatícios da ré, que, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, são arbitrados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Defiro o levantamento dos depósitos pela parte autora, estando acostadas as guias em autos suplementares apensados a estes autos. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0017627-50.2008.403.6100 (2008.61.00.017627-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORLANDO VALLONE(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X LUIZA DE JESUS APARECIDA PEREIRA VALLONE(SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X ORLANDO VALLONE JUNIOR(SP056918 - VENIZIO GABRIEL FILHO) X JOSE PAULO VALLONE(SP067706 - RONALDO DE

SOUZA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 250/252. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se omissa, uma vez que afastou a prescrição, mas não se observou que, no momento em que ocorreu a citação, a ação já estava prescrita. Argumenta que a cotação foi impugnada pelo embargante às fls. 237. Afirma, ainda, que falta objeto na ação, pois a sentença criminal absolveu a corré, dispondo que os bens apreendidos não constituíam infração fiscal tributária, não podendo, assim, ocorrer a apreensão, razão pela qual deveria ser indeferida logo com a juntada dos documentos pela União, notificando a sentença criminal. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0007737-19.2010.403.6100 - JONAS MISAEL DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a autora acerca da contestação, em 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006847-46.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X EGLANTINA LOCANTO LANG - ESPOLIO(SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS(SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA)

Fls. 164: Manifeste-se a ré, em 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009020-43.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X VIVO MOTO EXPRESS LTDA - EPP(SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA)

VISTOS EM SENTENÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP e VIVA MOTO EXPRESS LTDA-EPP, também qualificadas, alegando, em apertada síntese, que o pregão realizado pela primeira ré e vencido pela segunda ré tem por objeto contratação de serviço da qual a autora detém monopólio. Pede, assim, a anulação do contrato administrativo e que à primeira ré seja imposta obrigação de não-fazer, consistente na vedação de licitar entregas de documentos e pequenas cargas, que estão inseridos no conceito

de carta/correspondência, e à segunda ré de executar tal serviço. A inicial de fls. 02/32 foi instruída com documentos de fls. 33/75. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 79/80. Comprovada a interposição de agravo de instrumento às fls. 92/120, que foi convertido em retido, pela r. decisão acostada às fls. 294/295, estando os autos em apenso. Citada (fls. 123/124), a ré Viva Motos Express Ltda. apresentou contestação às fls. 125/135, com documentos de fls. 136/143. Argumenta que é empresa regularmente constituída e geradora de empregos, caracterizando a conduta da autora em aniquilação da concorrência. Além disso, o objeto licitado não está no monopólio da autora, citando a ADPF 46. Citada (fls. 144/145), a ré SABESP ofereceu contestação, que foi juntada às fls. 146/175 e instruída com documentos de fls. 176/290. Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial por lhe faltar pedido certo e determinado; a ausência de pressuposto processual pela irregularidade na representação processual; a falta de interesse de agir, uma vez que a questão é discutida em outra ação, referente à entrega de contas de consumo, pendente de julgamento de recurso extraordinário; e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que pretende a autora interferir no seu poder discricionário de organizar seus serviços. No mérito, também sustenta que a atividade contratada não está no monopólio da autora. Réplica às fls. 297/316. Convertido o julgamento em diligência (fl. 324), para que a autora juntasse seu estatuto social e ata de eleição do diretor, cabendo à SABESP esclarecer o objeto do contrato. O determinado foi cumprido às fls. 325/348 e 350/379. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. Pois bem. A irregularidade da representação processual foi analisada na decisão de fl. 324, sendo suprida a falta de documentos societários pela autora. O pedido é certo e determinado, ao contrário do que sustenta a ré, uma vez que a autora pede a anulação do contrato administrativo que contém objeto do qual, segundo alega, exerce o monopólio, bem como quer a imposição de obrigação de não fazer às rés pertinentes a tal objeto. Logo, a petição inicial não é inepta, tanto é que as rés apresentaram defesas, sem dificuldade, compreendendo a pretensão da autora. A falta de interesse de agir, na verdade, é preliminar de litispendência, inócurrenente, entretanto. Na ação anterior, discutem as partes a possibilidade de entrega de contas de consumo pelos prepostos da SABESP. Apesar do fundamento jurídico ser o mesmo (ofensa à exclusividade postal), o pedido é diverso, com bem da vida perseguido diferente do que aqui se busca. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, observo que a análise do objeto da licitação é matéria de mérito. Além disso, havendo manifesta ilegalidade no exercício do poder discricionário, poderá ocorrer intervenção do Poder Judiciário, sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Assim, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame de mérito. Ao julgar improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental 46-7, o STF reconheceu a recepção da Lei nº 6.538/1978 pelo atual ordenamento e a exclusividade da autora no serviço postal. Intenso foi o debate entre os Ministros, não se comportando, ante a vinculação do controle de constitucionalidade por eles exercido, qualquer questionamento sobre o monopólio ou exclusividade da autora no serviço postal. No mesmo julgado, deram interpretação conforme ao artigo 42 da referida lei, que estabelece tipo penal para a ofensa ao monopólio (ou exclusividade) exercido pela autora, limitando o dispositivo às atividades descritas no artigo 9º do mesmo diploma legal. Como se vê, o STF, de forma abstrata, delimitou o campo de atuação da autora, devendo tal interpretação ser adotada para o deslinde da controvérsia, no caso concreto, porque dada pelo órgão jurisdicional que tem como missão precípua o controle da constitucionalidade. No voto do acórdão, foi declarada a seguinte interpretação: "...nem todos os serviços postais estão submetidos ao monopólio ou prestação exclusiva da União. Logo, os serviços postais abrangidos pelo monopólio devem ser interpretados restritivamente (grifo constante original). Ao analisar as definições de carta, cartão postal, correspondência, correspondência agrupada, encomenda e impresso, trazidas pelo artigo 47 da Lei nº 6.538/1978, concluíram: Parece mais apropriado incluir jornais, periódicos e boletos no conceito de encomenda ou impresso e não no de carta. Nesse sentido, tais atividades não estão abrangidas pelo regime de exclusividade previsto no art. 9º, da Lei n. 6.538/78. E mais: Dessa forma, reconheço que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal, correspondência-agrupada e fabricação de selos, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538/78, não abarcando a distribuição de boletos (v.g. boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais e periódicos, os quais se inserem na noção de encomenda ou impresso e não são indicados no referido art. 9º entre as atividades de prestação exclusiva (monopólio) pela União (grifo constante do original). Como se vê, a interpretação é restrita aos objetos descritos artigo 9º da Lei nº 6.538/1978 (carta, cartão-postal, correspondência-agrupada e fabricação de selos). No caso concreto, a SABESP contratou com a Viva Moto Express a entrega de pequenas cargas e/ou documentos por meio de motocicletas (fl. 38). Após a impugnação da autora, motivou a contratação da seguinte maneira: "...o objeto em questão não se refere a serviço postal de entregas de correspondências aos clientes da Sabesp (contas de água), ou correio aéreo nacional, mas sim a serviços de moto frete de documentos internos, não sigilosos, de uma unidade da Sabesp para outra e Secretarias de Estado (fl. 69). Como já dito quando do indeferimento da antecipação de tutela, tal atividade é equivalente a de mensageiros, muito comum até a década de 1990. Eram, no mais das vezes, jovens que faziam circular documentos e pequenas cargas dentre os departamentos das empresas, realizando entregas, inclusive, fora do estabelecimento sede. A referida função perdeu importância com a popularidade da Internet, onde são trocadas correspondências e encaminhados documentos diversos, sem a necessidade de deslocamento físico de quem quer que seja. As pequenas cargas passaram a ser transportadas pelo profissional conhecido por motoboy, que, por economia

empresarial, é terceirizado, dando agilidade às entregas, mormente em grandes cidades, onde o tráfego de veículos é intenso. Estas encomendas internas das organizações e de curta distância, mesmo antes da edição da lei, não eram feitas pelos Correios. Logo, não se pode imaginar que o legislador, ao elaborar a Lei nº 6.538/1978, as tenha incluído no rol de serviços integrantes do monopólio ou exclusividade da autora. Isso porque o serviço postal, em todo mundo, sempre foi motivado pela necessidade de integração, fazendo aproximação para grandes distâncias. O raciocínio em contrário é exagerado, pois resultaria na quebra do monopólio por todos os particulares, que se estruturam para fazer circular documentos e encomendas de pequena quantidade, sem um grande deslocamento. Ainda nos motivos explicitados pela SABESP, tem-se que: A contratação destes serviços tem por escopo substituir a sua execução pelos veículos oficiais, de cujo custo é muito mais alto, quando comparado a esse serviço e ainda de rapidez por essa via de atendimento (fl. 69). Diz, ainda, o agente que a conduta é recomendada pelos estudos de serviços terceirizados do Governo do Estado (fl. 69). Nota-se que se trata de uma disciplina interna da Administração, com justificativa de interesse público, evitando-se os custos de manutenção de veículos oficiais, consumo de combustíveis e outras despesas decorrentes deste meio de transporte. Além disso, é o mesmo serviço, antes realizado em carros oficiais, mas agora com a contratação de terceiros. Em suma, o serviço contratado entre as rés não fere o monopólio do serviço postal e não deve ser declarado nulo por esta razão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das rés, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deixo de fazer a comunicação ao Ministério Público Federal, requerida na inicial, uma vez que não vislumbro ofensa ao monopólio ou exclusividade do serviço postal. PRI.

0013263-30.2011.403.6100 - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X BRADESCO SEGUROS S/A X FUNDAÇÃO INST. DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conheço dos embargos porque tempestivos e, no mérito, constato que têm razão, em parte, as embargantes. Não consta do relatório, na parte da qualificação, o nome de um dos réus. Por isso, leia-se: ...ajuizaram a presente ação contra UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Quanto ao adicional de hora-extra, não consta do pedido e, portanto, não poderá ser analisado pelo juízo. Com relação ao dispositivo, de fato, há obscuridade, pois o pedido não é restrito à compensação ou restituição na via administrativa, como constou. Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS, para suprir a omissão, acima corrigida, e a obscuridade, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em o fazendo, declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária a cargo da empresa, quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da impetrante de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, pelas normas vigentes quando do ajuizamento da presente ação, no período de julho de 2006 a dezembro de 2010, e, para Bradesco Cartões, de julho de 2008 a dezembro de 2010, nos termos do pedido. Mantenho, no mais, a sentença tal como prolatada. PRI.

0014765-04.2011.403.6100 - FRANCKLIN EUSTAQUIO TEIXEIRA DA SILVA (SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X BANCO ITAUBANK S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela corré, Caixa Econômica Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

0001413-42.2012.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA (SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Manifeste-se o réu, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, acerca da contestação de fls. 776-781. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001673-22.2012.403.6100 - SERGIO SARKIS AGAZARIAN (SP013300 - JOAO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 150- 174: Vista à ré, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002470-95.2012.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 05(cinco) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003314-45.2012.403.6100 - GABRIEL BOLAFFI - ESPOLIO X FLAVIA MIARI BOLAFFI(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca de eventaul provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05(cinco) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006278-11.2012.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal(Fazenda Nacional) por mandado, acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, bem como a parte autora.Publique-se com urgência.I.

0006607-23.2012.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca de eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05(cinco) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007122-58.2012.403.6100 - ALEXANDRE FRANCISCO DA CONCEICAO X MARIA ALEXANDRINA DA CONCEICAO X VALDINEI FRANCISCO DA CONCEICAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, acerca de eventual prova que pretendam produzir, justificando-as, em 05(cinco) dias sucessivos a começar pela autora. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012515-61.2012.403.6100 - FAL PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA.EPP.(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL

VISTOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FAL PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA-EPP em face de União Federal, com pedido de tutela antecipada, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos quanto ao adicional de férias, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, aviso prévio indenizado, indenização compensatória de 40% sobre o FGTS e salário maternidade. Alega a autor, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não configuram a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. Este é o relatório. Passo a decidir.A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados en-contra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunera-ções pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho,

qual-quer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. Os quinze primeiros dias de auxílio doença e auxílio doença acidentário, o aviso prévio indenizado e o adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constituem vantagens transitórias que não se incorporam aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU) No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011) Quanto ao recebimento do aviso prévio indenizado e o respectivo terço, verifico que não constituem fato gerador da contribuição, porquanto possuem cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). Em relação à questão atinente à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias de afastamento referentes ao auxílio doença e auxílio doença/acidentário, o egrégio STJ já se posicionou em sentido favorável ao pleito da impetrante, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não substanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 550.473-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ de 26.09.2005). Com relação à multa fundiária de 40% sobre o FGTS tem natureza indenizatória, uma vez que se trata de uma compensação paga ao empregado pela despedida sem justa causa, indenização esta constitucionalmente garantida, conforme prevê o artigo 7º, I, da Constituição Federal. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 118/95. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS. INDENIZAÇÃO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS. DOBRA DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA PRIMEIRA TURMA. 1 - É pacífico neste Tribunal que é inaplicável a LC 118/2005 aos fatos geradores anteriores a sua vigência e, portanto, neste caso, se aplica o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, conforme decidiu o Pleno no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC

419.228/PB, da relatoria do Desembargador Marcelo Navarro. Prejudicial de mérito rejeitada. 2 - O advento da LC nº 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: a) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09/06/2005) - o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; b) relativamente aos pagamentos anteriores à sua vigência - a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença. Precedentes (Primeira Turma, APELREEX 9521/PE, Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO FI-ALHO MOREIRA, julgado 25/02/2010, publicado DJe em 04/03/2010, pág. 186, decisão unânime). 4 - A contribuição do FGTS não se confunde com as contribuições previdenciárias, por se tratar de valor a ser pago quando da despedida sem justa causa. Ademais, considerando o motivo da existência do fundo de garantia por tempo de serviço (proteção do trabalhador da iniciativa privada em caso de despedida), fica clara a natureza indenizatória da popularmente conhecida multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, a qual existe para assegurar uma parcial estabilidade ao empregado despedido sem justa causa, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. 5 - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada à alínea pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997). 6 - A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 7 - É cabível a incidência da contribuição previdenciária tendo em vista tratar-se de vantagem pecuniária de caráter permanente, que continua a ser percebida pelo servidor após a sua aposentadoria, configurando, assim, a hipótese prevista no art. 1º da Lei nº 9.783/99 e também no art. 4º da Lei nº 10.887/2004. Precedente (Primeira Turma, APELRE-EX 1357/PB, Relator: Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTE, julgado 02/10/2008, publicado DJ em 02/12/2008, pág. 234, decisão unânime). 8 - Apelação da impetrante provida em parte e remessa oficial e apelação da Fazenda improvidas (AC 200983000081593AC - Apelação Cível - 500625 - Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão - TRF5 - 1ª Turma - DJE - Data 19/08/2010 - página 206 - Decisão unânime) No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, de têm natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. A propósito, confirmam-se as seguintes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SE-SI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, RESP - 641227, publicado no DJ de 29/11/2004, pág. 256, Relator Ministro LUIZ FUX) Superada a verificação da verossimilhança das alegações a que alude o caput do artigo 273 do CPC, constato a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, disposto no inciso I, do mesmo diploma legal, tendo em vista que, no caso de eventual reconhecimento final do recolhimento indevido da contribuição em questão incidente sobre as verbas combativas remeterá o autor à penosa e demorada via da repetição do indébito. Isto posto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio doença acidentário, aviso prévio indenizado, adicional de férias e multa de 40% do FGTS. Intime-se a impetrante para que adeque o valor da causa ao valor econômico pretendido, complementando o valor das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cite-se. Intime-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006652-27.2012.403.6100 - NEUSA DOS SANTOS PASQUA - ESPOLIO X ALESSANDRO PASQUA FERREIRA(SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM SENTENÇA.ESPÓLIO DE NEUSA DOS SANTOS PASQUA, representado por seu único herdeiro, Sr. Alessandro Pasqua Ferreira, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a titular da herança faleceu em 08.05.2012 e deixou numerários vinculados em sua conta poupança nº 013 00139910-1, agência 0268, junto a ré. A ré recusou-se a apresentar ao 2º Tabelião de Notas da Comarca de Itú o saldo da aludida conta da falecida, sob o fundamento de que o fornecimento deste tipo de informação significaria ato de quebra de sigilo bancário.Requer, assim, a exibição do referido documento.A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/19.O pedido liminar foi deferido às fls. 24/25. Citada (fl. 31), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 32/41, argüindo que as informações solicitadas pelo requerente possuem caráter sigiloso. Desta forma, a ré não poderia deixar de cumprir as disposições da Lei Complementar nº 105/2001, que não estabelece a possibilidade de resolução de inventários extrajudiciais, via cartório de notas.Réplica a fls. 43/45.É o breve relato.FUNDAMENTO E DECIDO.As penalidades cabíveis em caso de quebra de sigilo bancário justificam a cautela do agente da ré, não se podendo dizer que houve abuso de direito. O fato de outra instituição prestar as informações diretamente decorre da interpretação que faz da lei, quando inexistente o arrolamento na via extrajudicial.Não obstante a recusa da CEF seja lícita quanto ao não fornecimento do documento, restou configurado o interesse de agir do requerente, posto que foi necessária ação para que a sua pretensão fosse acolhida. Compulsando os presentes autos, verifico que a CEF cumpriu a determinação liminar às fls. 24/25, carreado aos autos o referido documento (fls. 39/40).Assim, deverá arcar com o ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, considerando exibido o saldo da conta poupança da falecida, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Condeno a ré a reembolsar as custas, bem como pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre valor da causa.PRI.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004640-31.1998.403.6100 (98.0004640-2) - CARLOS AUGUSTO PEREIRA(SP170797 - ALESSANDRA MARQUES E SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP170797 - ALESSANDRA MARQUES)

Vistos, etc.Trata-se de execução que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 13 de agosto de 1990, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP.Tendo em vista a elaboração da planilha de evolução do financiamento pela ré às fls. 426/462, dou por cumprida a determinação prevista na decisão judicial e julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000182-77.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X ELISA ROSA LOPES SERVICOS DE ENTREGA - ME(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO)
Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do ESTADO DE SÃO PAULO, visando a suspensão imediata da contratação decorrente do PREGÃO n.º 21/2011, cujo objeto e justificativa é o serviço de entrega, coleta e transporte de pequenos volumes e documentos, que se enquadram no conceito legal de carta, e assim, compreendidos na exclusividade postal a cargo da autora.Narra, em síntese, que a despeito da previsão legal acerca da exclusividade do serviço público postal relativo à entrega de CARTA, CARTÃO-POSTAL E CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, o réu, por meio da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, promoveu a violação do chamado monopólio postal, mediante a contratação de terceiros, por meio de licitação, para o transporte de pequenos volumes e documentos, cuja prestação é de exclusividade dos Correios, vez que se enquadram no conceito de Carta.Afirma que o Pregão Eletrônico n.º 21/2011 tem como objeto a contratação de serviços de entrega, coleta e transporte de pequenos volumes e documentos, atividade cujo objeto encontra-se sujeito ao monopólio postal.Assevera haver impugnado administrativamente o referido pregão alegando ilicitude do objeto nos termos da legislação postal. Suas alegações, porém, não foram acolhidas, prosseguindo, então, o certame que culminou na contratação da empresa ELISA ROSA LOPES SERVIÇOS DE ENTREGA - ME, vencedora do certame.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a

vinda da contestação (fls.95).A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 101/185), pugnando pela inclusão da empresa vencedora do pregão eletrônico no pólo passivo do presente feito. No mérito, pugnando pela improcedência do pedido.A empresa vencedora do pregão objeto do presente feito foi incluída no pólo passivo e ofertou contestação (fls. 196/303), pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.O pedido antecipatório não comporta deferimento, ao menos neste momento inicial do processo.O art. 273 do Código de Processo Civil estabeleceu como requisitos necessários à antecipação da tutela a existência de prova inequívoca que permita, ao julgador, a formação de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação, bem como a presença, no caso concreto, de um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a configuração de abuso do direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu.Além disso, há que ser examinada a questão da (ir) reversibilidade do provimento (2º).Atento a tais requisitos legais, com ênfase especial ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tenho que o pedido antecipatório não comporta deferimento.Alega a autora que o monopólio postal da União, exercido por meio da ECT, tem sido largamente reconhecido pela jurisprudência, inclusive da Suprema Corte, que sobre o tema se pronunciou especificamente no julgamento da ADPF, ocorrido em 05.08.2009.Deveras, o E. STF, no referido julgamento assim se pronunciou (ementa):Tribunal Pleno. Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente, e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que a julgavam parcialmente procedente. O Tribunal, ainda deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9 do referido diploma legal. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Menezes Direito. Plenário, 05.08.2009. (STF, ADPF 46, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno). Assim, conquanto reafirmada a detenção do monopólio do serviço postal pela União, através da ECT, somente depois de decorridos mais de 30 anos de vigência da Lei 6.538/78 e de mais de 20 anos da Constituição Federal de 1988, é que o E. STF se pronunciou da forma acima exposta, em decisão que, ademais, restringiu a aplicação da disposição do art. 42 daquela Lei às atividades postais descritas no art. 9 do referido diploma legal.Estabelecem os artigos 42 e 9.º da Lei 6.538/78 (que dispõe sobre os Serviços Postais):VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃOArt. 42 - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa.Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio:a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Ao que se verifica, a licitação que a autora (ECT) busca obstar por meio desta ação tem como objeto a prestação de serviços de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas no âmbito da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, conforme especificações técnicas, planilhas e locais de prestação de serviços.(fl. 51, verso), ou, como se colhe da justificativa do seu Projeto Básico (fl. 60), sua finalidade é a contratação de firma especializada para prestação de serviços de motofrete, para transporte de pequenos volumes e documentos, mediante a utilização de motocicletas, na Capital e nos municípios da Região Metropolitana de São Paulo Grande São Paulo, visando dinamizar e agilizar as entregas de documentos e pequenos volumes, tendo em vista a insuficiência de funcionários e a disponibilidade de veículo.Sendo assim, e considerando-se o âmbito da atividade monopólica da ECT, não se pode, ao menos neste momento processual, concluir com a necessária segurança no sentido de que essa esfera de atribuição venha a ser invadida pelas atividades a serem contratadas por meio do certame ora atacado.Vale dizer, há que se considerar a necessidade de uma melhor e mais percuciente análise sobre a abrangência das atividades exercidas pela empresa contratada pelo réu. Noutras palavras, é preciso que se estabeleça a amplitude do monopólio e que sejam cotejados com esse conceito as atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa contratada pelo demandado.Certo que constitui monopólio o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal, assim como o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada, porém não se pode concluir - repito - que as atividades desenvolvidas pela contratada estariam enquadradas nesse tipo de serviço.Diante desse quadro, não há que se falar em prova inequívoca que permita convencimento a respeito da verossimilhança do direito alegado. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação de efeitos da tutela.Manifeste-se a autora sobre as contestações.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando e justificando a pertinência.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000654-78.2012.403.6100 - PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 247 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação de contestação pela União Federal, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011700-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBO HOSPITALAR - COM/ LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X JOEL GOMES PEREIRA X MAGALI APARECIDA VIEIRA MARQUES PEREIRA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, fundada na denominada Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n.º 00183053, firmado em 22.09.2010, com a empresa executada Probo Hospitalar - Comércio, Locação e Serviços Técnicos Ltda. A exequente pretende a recebimento do crédito no valor atualizado de R\$15.455,63 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme demonstrativo de fls. 40/42. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. No caso em apreço, a pretensão executória funda-se em suposto título executivo extrajudicial, decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Conforme prescreve o artigo 586, do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, no entanto, a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA firmada entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, já que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, uma vez que a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim naqueles lançados nos demonstrativos do seu extrato bancário. Logo, não se trata de título executivo. Deveras, Somente poderá estar representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Mesmo que o título executivo seja denominado Cédula de Crédito Bancário deve o Juízo observar se as cláusulas previstas não dizem respeito ao crédito rotativo, pois se forem, o título não possui o requisito da liquidez necessário para a execução. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, RESP 200501965449, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data 10/12/2010.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.

INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, Processo 0000557-31.2011.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, CJ1 Data 16/03/2012) Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento nº 1.060.956/SP trouxe várias considerações acerca da matéria que passo a transcrever: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Cédula de crédito bancário - Denominação, porém, correspondente a contrato de abertura de crédito rotativo - ausência de liquidez - inexecutabilidade - Súmula 233 do C. STJ - Irrelevância de eventual juntada de extratos bancários, admitida pelo d. juízo a quo. Apelo do credor improvido (fl. 154). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões recursais, sustenta o agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 26 e 28, 2º, II, da Lei nº 10.931/04, alegando, em síntese, que (i) omissão no julgado e (ii) que saliente-se que a cédula de crédito bancário que ampara a execução foi constituída na forma dos dispositivos legais a ela aplicáveis, sendo assinada pela devedora e seus avalistas (fl. 178). É o relatório. Decido. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Quanto à alegação de que a cédula de crédito bancário foi legalmente constituída, depreende-se que o acórdão recorrido, além de analisar cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor: Sem razão o recorrente. Embora nominado de cédula de crédito bancário, representa, o título posto em execução, verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no limite de R\$ 250.000,00. Tal situação, aliás, viu-se bem exposta pelo d. julgador, ao analisar determinadas cláusulas do ajustes (cf. fl. 45). (...) Razão pela qual, aliás, mantida a r. decisão no que tange ao reconhecimento de que nula a execução, reputa-se inviável, no presente feito, o prosseguimento do processo executivo, a despeito da juntada de extratos bancários (fls. 155/156). Destarte, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmulas 5, 7 e 233 deste STJ. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 959.867/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.060.956 SP (2008/0138441-2), Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/03/2012) Nessa conformidade, Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA não pode ser reconhecido como título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e, sendo assim, há que se deferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, não se faz possível, em face do que até aqui foi sustentado, denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo. Nesses termos, a condição da ação é matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exequente. Desta forma, há que se reconhecer que a exequente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte da exequente, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009364-87.2012.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

S E N T E N Ç A Vistos, etc.UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando assegurar seu direito, dito líquido e certo, à anotação nos sistemas informatizados e integrados da Secretaria da Receita Federal/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a suspensão da inscrição de nº 80.6.12.006789-79, obstando-se quaisquer atos tendentes à cobrança do débito em tela, notadamente para que o mesmo não constitua óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da impetrante. Alega, em apertada síntese, que, ao analisar o relatório de informações fiscais do contribuinte, tomou ciência da existência de débito/pendência na Procuradoria da Fazenda Nacional (Dívida Ativa da União), referente à inscrição de nº 80.6.12.006789-79. Sustenta que o referido débito não constitui óbice à expedição da certidão, uma vez que efetuou o depósito judicial do valor integral e atualizado (abril/2012) nos autos do Mandado de Segurança nº 0020359-96.2011.403.6100. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/55. A análise do pedido liminar foi postergada (fls. 65/66). Vieram as informações (fls. 76/89). Manifestou-se a impetrante à fl. 95, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relato do necessário. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo, ou seja, com a anotação da suspensão do débito referente a CDA nº 80.6.12.006789-79 nos sistemas informatizados e integrados da Secretaria da Receita Federal/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Consignou a autoridade impetrada: E, dessa forma, tal débito não se mostra mais como óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, no âmbito de atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005436-31.2012.403.6100 - JUNILIA COSTA FIGUEIREDO INFANTE(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Vistos, etc. JUNILIA COSTA FIGUEREDO INFANTE, representada pela Defensoria Pública da União - DPU propôs a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a requerida a exhibir cópia integral do contrato de financiamento habitacional, bem como extrato analítico da execução do contrato, inclusive, a certidão de baixa da hipoteca, caso o contrato esteja quitado ou caso haja prestação em aberto, a planilha de cálculo atualizado do débito do imóvel situado na Av. Senador Teotônio Vilela, nº 4029, Conjunto Residencial Parque das Nações, Bloco 14-B, apto 52, Cidade Dutra, São Paulo/SP. Alega, em síntese, que é possuidora e proprietária do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional entre a CEF e os Srs. Maria de Fátima Fermino e Luiz Carlos Fermino e que no início

da década de 90 adquiriu o referido bem mediante contrato de gaveta. Narra que é pessoa bastante idosa e semianalfabeta (apenas assina), razão pela qual não conseguiu achar o contrato de gaveta. Todavia, possui comprovantes de residência, bem como recibos de pagamentos e depósitos judiciais, que são hábeis a demonstrar a posse e propriedade do imóvel. Sustenta que os boletos de pagamento deixaram de ser emitidos, possivelmente pela existência de um débito anterior, razão pela qual passou a realizar depósitos nos autos da Ação Cautelar nº 0004279-19.1995.403.6100, que foi extinta sem resolução do mérito. Informa que os depósitos efetuados em juízo foram levantados pelo advogado e serviram para quitar o financiamento via extrajudicial, mas não conseguiu confirmar essa informação. Pondera que reside no imóvel há cerca de 20 (vinte) anos e o adquiriu mediante contrato de gaveta, pretendendo oficializar a sua condição de proprietária do bem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/154. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 157). Citada, a CEF apresentou contestação juntamente com a EMGEA alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA, ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, sustentou que o contrato foi firmado em 16.09.1991; que o mutuário está inadimplente desde dezembro de 1994; que a ação cautelar nº 0004279-19.1995.403.6100 não guarda qualquer relação com o objeto desta ação; e pugna pela improcedência do pedido (fls. 161/176). Juntada da documentação às fls. 182/218. Manifestação da requerente informando que a requerida atendeu o seu pedido (fl. 225). Réplica às fls. 222/225. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo à análise do pedido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF, já que foi ela a entidade concessora do crédito, mas autorizo o ingresso da EMGEA na lide, por força da cessão de créditos operada. As preliminares de inépcia da inicial em razão do pedido ser juridicamente impossível, de carência da ação por ausência de interesse processual e de ilegitimidade ativa se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas. No mérito, a ação é procedente. No processo cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuíza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental. No caso presente, a requerente pede a exibição do contrato de financiamento assinado entre a CEF e os primitivos mutuários (16.09.1991) para oficializar a sua condição de proprietária do imóvel adquirido com o contrato de gaveta. A Lei nº 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências de financiamento no âmbito do SFH (contrato de gaveta) sem a anuência da instituição financeira até 25.10.1996. Apesar da requerente não ter celebrado o contrato de financiamento diretamente com a requerida verifico que possui a condição de gaveteiro para eventual propositura de ação principal. Assim, está configurada a legitimidade ativa para o ingresso da presente demanda. Assim, clara a existência de relação jurídica com a requerida, motivo pelo qual reconheço o direito da requerente à exibição dos documentos indicados na inicial. Ademais, sendo o contrato de empréstimo documento comum às partes litigantes, conforme dispõe o art. 358, III, do CPC, revela-se inadmissível a recusa ao pedido de exibição judicial. Este é o entendimento dos nossos Tribunais: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482554 Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Exibição de documento. 1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum. 2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou, com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento. 3. Agravo regimental desprovido. Assim, considerando-se que houve a exibição dos documentos somente em decorrência do ajuizamento da cautelar, é de se deferir o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição formulado na petição inicial, com o que declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios em face da ausência de resistência no cumprimento da determinação judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010209-22.2012.403.6100 - BRIAN MELVILLE MACHADO (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista que o requerente, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 15, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012514-23.2005.403.6100 (2005.61.00.012514-2) - GILBERTO KIER X GILBERTO PETTY DA SILVA X

HELIO ROMALDINI X HELOISA HELENA CAOVIALLA MALAVASI GANANCA X HENRIQUE SODRE DE ALMEIDA FIALHO X JAIR XAVIER GUIMARAES X JESUS PAN CHACON X JESSIE FREIRE GOMES DOS REIS X JOAO DIAS AMBROSIO X MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO KIER X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PETTY DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELIO ROMALDINI X UNIAO FEDERAL X HELOISA HELENA CAOVIALLA MALAVASI GANANCA X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE SODRE DE ALMEIDA FIALHO X UNIAO FEDERAL X JAIR XAVIER GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JESUS PAN CHACON X UNIAO FEDERAL X JESSIE FREIRE GOMES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO

Vistos, etc. Fls. 876: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução em face dos coexecutados Jair Xavier Guimarães e de Jessie Freire Gomes dos Reis, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o art. 1º-A da Lei nº 9469/97. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos honorários advocatícios (fls. 863/872), julgo extinta a execução com relação aos demais executados, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0026921-29.2008.403.6100 (2008.61.00.026921-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024179-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024179-9)) ADP BRASIL LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADP BRASIL LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão dos depósitos judiciais em favor da União (fls. 178/182), bem como pelo pagamento dos honorários advocatícios (fl. 172), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0014688-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAINA ROBERTINA SILVA LIMA X MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAINA ROBERTINA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA

Vistos, etc. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 147), recebo a petição de fl. 167 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados na inicial salvo a procuração ad judicium, mediante a substituição por cópia simples, devendo retirá-los no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002718-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES JOSE DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES JOSE DAVID

Vistos, etc. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 64), recebo a petição de fl. 72 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados na inicial salvo a procuração ad judicium, mediante a substituição por cópia simples, devendo retirá-los no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009427-49.2011.403.6100 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL E SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial (fls. 137), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, conforme solicitado à fl. 141. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 1981

MONITORIA

0014009-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SORAIA BITTENCOURT DE AGUIAR

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Considerando que a parte ré já apresentou contrarrazões, fls. 158/162, intime-se a CEF para contrarrazoar no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0024367-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, conforme requerido às fls. 78/88. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitoriais apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0014003-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DA SILVA MACEDO

Considerando que autos foram conclusos para despacho durante o prazo para pagar ou oferecer embargos (fl. 53), bem como, para que não haja prejuízo ou alegação de nulidade, devolvo integralmente o prazo da parte ré. Int.

0001909-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Considerando que autos foram conclusos para despacho durante o prazo para pagar ou oferecer embargos (fl. 40), bem como, para que não haja prejuízo ou alegação de nulidade, devolvo integralmente o prazo da parte ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035314-89.1998.403.6100 (98.0035314-3) - SEBASTIAO MILITAO DA SILVA X CLAUDIA DA SILVA MILITAO DA SILVA(SP234264 - EDMAR DOS SANTOS E SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1112,64, nos termos da memória de cálculo de fls. 523, atualizada para 06/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0028485-50.2003.403.0399 (2003.03.99.028485-1) - NADIA WACILA HANANIA VIANNA X NAGAYUKE HATAKEYAMA X NAJLA ADUAN DE MENDONCA X NELSON ANTONIO DE GASPERO X NELSON HANNA X NELSON LIZUN X NELSON TAKEHO ISSAGAWA X NEUSA CONCEICAO ESPOSITO X NEUSA MARTINS DE CARVALHO X NICOLA PECORA X NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA X NILSON LUIZ FIOR X NORBERTO GOMES X NORBERTO NICOLETTI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP153887 - DANIELE REMOALDO PEGORARO E SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Comprove a CEF a complementação do valor da execução, nos termos da sentença de embargos de fls. 471-473, no prazo de 15 (quinze). Int.

0008994-26.2003.403.6100 (2003.61.00.008994-3) - LOURIVAL VIEIRA LIMA(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 166/174: Alega a CEF querela de nulidade, solicitando a suspensão da execução e eventuais levantamentos bem como a remessa dos autos ao E. TRF - 3ª Região, para que seja revisto o v. Acórdão proferido, dada a vedação à Reformatio in pejus. Ocorre que, em recente decisão proferida pela Relatora Eliana Calmon, no Recurso Especial nº 1015133, explanou-se que a querela nullitatis deve ser argüida em ação própria e autônoma, conforme exposto no seu voto que ora transcrevo: ...5. Da nulidade absoluta e da pretensão querela nullitatis insanabilis. 5. 1. O controle das nulidades processuais, em nosso sistema jurídico, comporta dois momentos distintos: o primeiro, de natureza incidental, é realizado no curso do processo, a requerimento das partes, ou de ofício, a depender do grau de nulidade. O segundo é feito após o trânsito em julgado, de modo excepcional, por meio de impugnações autônomas. As pretensões possíveis, visando ao reconhecimento de nulidades absolutas, são

a ação querela nullitatis e a ação rescisória, cabíveis conforme o grau de nulidade no processo originário. 5.2 A nulidade absoluta insanável - por ausência dos pressupostos de existência - é vício que, por sua gravidade, pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado, mediante simples ação declaratória de inexistência de relação jurídica (o processo), não sujeita a prazo prescricional ou decadencial e fora das hipóteses taxativas do art. 485 do CPC (ação rescisória). A chamada querela nullitatis insanabilis é de competência do juízo monocrático, pois não se pretende a rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a sentença jamais existiram. 5.3. A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação querela nullitatis.... (Processo RESP 200702915267 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1015133 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:23/04/2010). Portanto, deixo de apreciar a alegação da ré, pelos motivos acima expostos. Isto posto, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002886-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002886-7) - ESTEVAM GARDARGI - ESPOLIO X VERA KRINCHEV GARDARGI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

À vista da documentação acostada às fls. 164/185 pela parte autora, promova a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado.Decorrido o prazo acima com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0011333-11.2010.403.6100 - ROSA MARIA GOMES DE PADUA(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2151 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ALBERTO DA SILVEIRA X PEDRO ROBERTO GARCIA
Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 7.003,51, nos termos da memória de cálculo de fls. 172/173, atualizada para JUN/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Cumprida a obrigação, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo e retorno dos autos à Justiça Estadual, conforme despacho de fls. 167. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devedo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0018848-63.2011.403.6100 - EMERSON ELIVELTON CORREA DO ROSARIO X ELAINE VIEIRA DE MORAIS ROSARIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0019288-59.2011.403.6100 - DIOGO MOMPEAN FILHO X JKT COML/ FARMACEUTICA LTDA - ME(SP015751 - NELSON CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 125/130), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020121-77.2011.403.6100 - ANTONIO MARIA OLIMPIA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0021227-74.2011.403.6100 - NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022685-29.2011.403.6100 - VAGNER ROGERIO MARTINS X MARGARETH DE FRANCA TOMAZ

MARTINS(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ (CEF) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000489-31.2012.403.6100 - DOUGLAS FRANCISCO NEVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003251-20.2012.403.6100 - EDINEI RENATO VOLPIANO ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 59/64), apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011218-19.2012.403.6100 - LEANDRO CORAZZA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/89: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor por 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos imediatamente para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012398-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024827-40.2010.403.6100) AMILCAR IBERE VIEIRA SAMPAIO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0024827-40.2010.403.6100. Concedo efeito suspensivo aos presentes embargos. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011737-04.2006.403.6100 (2006.61.00.011737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-50.2003.403.0399 (2003.03.99.028485-1)) NADIA WACILA HANANIA VIANNA X NAGAYUKE HATAKEYAMA X NAJLA ADUAN DE MENDONCA X NELSON ANTONIO DE GASPERO X NELSON HANNA X NELSON LIZUN X NELSON TAKEHO ISSAGAWA X NEUSA CONCEICAO ESPOSITO X NEUSA MARTINS DE CARVALHO X NICOLA PECORA X NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA X NILSON LUIZ FIOR X NORBERTO GOMES X NORBERTO NICOLETTI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP153887 - DANIELE REMOALDO PEGORARO E SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Primeiramente, apresente a embargada memória atualizada do valor da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.110-111. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003809-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PERC ENGENHARIA LTDA(SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA E SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X JORGE DURA O HENRIQUES X PAULO CARLOS GALIN(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA E SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA)

Inicialmente expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido à fl. 360, devendo a parte autora, com a publicação deste despacho, comparecer em Secretaria para retirá-la. Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal, providencie a Secretaria a solicitação de informação, via e-mail à Central de Mandados, acerca do cumprimento e devolução do mandado expedido à fl. 327, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, considerando que os embargos à execução nº 0009533-79.2009.403.6100 após prolação de sentença de improcedência foram remetidos ao arquivo, proceda a executada a regularização de sua representação processual,

no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo supramencionado, comprovem os executados a propriedade dos bens indicados às fls. 332/333.Int.

0015435-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Fls.113: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias pleiteado pela CEF.Por oportuno, cite-se o requerido Leonardo Fábio Vaitkunas no endereço indicado às fls. 113.

MANDADO DE SEGURANCA

0012749-14.2010.403.6100 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0018016-30.2011.403.6100 - SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo legal sucessivoApós, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0000021-67.2012.403.6100 - ELIE MALTZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E MS002038 - ROBERTO TAMBELINI)

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIE MALTZ em face do DIRETOR/REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de cursar o Curso de Design compensando as faltas ocorridas às sextas-feiras à noite e sábados durante o dia (sábado natural) por trabalhos alternativos, bem como que as provas, estágios, enfim, toda a atividade necessária à formação acadêmica de referido curso, marcada para esses dias, possam ser realizadas por meio de prestação alternativa, respeitando-se e aplicando-se o disposto no art. 5º, VIII, da Constituição Federal. Afirma, em síntese, ser da Religião Judia e, como regra de fê, guarda o sábado natural Bíblico, denominado Shabat, que se inicia com o pôr-do-sol da sexta-feira e se encerra com o pôr-do-sol do sábado. Sendo assim, durante esse mencionado período, e nesse dia específico considerado Santo Sábado, se dedica às atividades solenes e religiosas, se abstendo de realizar qualquer atividade que de alguma forma possa conflitar com o dia de guarda, incluindo provas, aulas, concursos, trabalho remunerado, etc.Relata, ainda, ser aluno do Curso de Design, regularmente matriculado e plenamente ativo nas aulas e demais atribuições, mas, em virtude de sua crença religiosa, não frequenta as atividades acadêmicas de sexta-feira à noite, nem as do sábado. Assevera que, visando manter sua integridade religiosa, sua crença e, concomitantemente, sem ferir a isonomia com os demais alunos, formalizou pedido administrativo para a fixação de prestação alternativa, a fim de dar satisfação às ausências nesses dias e não ser prejudicado com reprovações no currículo escolar.Seu pleito, todavia, restou indeferido pela autoridade impetrada.Irresignado, impetra o presente writ, pois entende que a legislação, tanto em âmbito nacional, quanto na esfera estadual, lhe assegura o direito de crença e consciência da pessoa humana.Com a inicial vieram documentos (fls. 51/73).O pedido liminar foi submetido à apreciação do Juiz Plantonista no período do recesso forense, o qual entendeu não ser hipótese de perecimento de direito (fls. 75/75v).Distribuído o feito, o despacho de fl. 79 determinou ao impetrante a juntada de documentos. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.Por meio da petição de fls. 80/117 o impetrante cumpriu as determinações exaradas em despacho anterior, bem como pugnou pela reconsideração da decisão que postergara a apreciação do pedido formulado initio litis.Às fls. 118/119 foi mantida a decisão proferida à fl. 79.Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 125/213. Afirmou, em síntese, que o impetrante tinha ciência do período e dias de aulas, sendo que o estabelecimento de prestação alternativa não é de fácil concretização, uma vez que não há oferta de disciplinas nos períodos matutino e vespertino para eventual preparação de grade alternativa de disciplinas. Alegou, outrossim, não estar sujeita à legislação estadual no que pertine à matéria, uma vez que a atividade exercida lhe é delegada pela União Federal. Defendeu, ao final, a liberdade de iniciativa e a autonomia universitária. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 214/220).A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 231/237), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal pleiteada (fls. 240/243).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 250/259).É o

Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 214/220), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. In casu, embora não se desconsidere a relevância dos fundamentos do impetrante no intuito de demonstrar possuir direito líquido e certo à realização das atividades acadêmicas em dia deversas das sextas-feiras à noite e sábados durante o período do dia (sábado natural), com base em sua crença religiosa, o que se respeita, certo é que, no presente caso, não existe ilegalidade nem abuso de poder por parte da autoridade apontada coatora. Isso porque, a autoridade impetrada concede ao impetrante o mesmo tratamento dispensado aos demais estudantes de outras crenças religiosas ou mesmo os de nenhuma crença. Como se sabe, a liberdade de crença, estampada no art. 5º, inciso VI da Constituição Federal, compreende, além da garantia de exteriorização de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e deve, sempre que possível, ser respeitada pelo Poder Público na prática de seus atos. Não obstante, como reconhece o impetrante em sua exordial, o Estado brasileiro é laico, o que implica não se outorgar a quem quer que seja, por força de lei, direito ou tratamento privilegiado em razão de crença religiosa. A liberdade religiosa insculpida na Constituição Federal deve ser aferida em sintonia com o princípio do Estado laico, isto é, a realização de atividades estatais distintas da religião do indivíduo. O art. 5º, VIII da Carta Magna prevê que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. Com efeito, a Constituição Federal proíbe a discriminação por motivo de crença religiosa, mas não outorga a ninguém o direito de exigir tratamento diferenciado por força dessa crença. À guisa de exemplo, haveria ofensa à liberdade de religiosa se alguém fosse impedido de se matricular em uma determinada instituição de ensino em razão da fé que professa. Contudo, aceito em uma determinada instituição, não me parece razoável que a mesma seja obrigada a se adequar aos preceitos pregados pelos mais diversos cultos, credos, seitas, religiões, etc existentes no Brasil, um país reconhecidamente pluralista nesse aspecto. Até mesmo porque, nos termos do art. 207 da Constituição da República, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Reputo, assim, não caber ao Poder Judiciário intervir nesta questão para determinar às instituições de ensino o tratamento que deve ser dispensado ao cidadão em decorrência de sua crença religiosa, sob pena de violar essa autonomia. Cabe somente a elas decidir tal questão. As regras atinentes à grade curricular (horário e dia das aulas), bem como as aplicáveis à frequência e abono de faltas são aplicadas a todos indistintamente, independente da crença religiosa, não havendo qualquer discriminação em razão disso. Se houvesse discriminação, aí sim o Poder Judiciário estaria autorizado a intervir, desde que provocado, para salvaguardar direitos. Há de se ressaltar, ademais, que o impetrante, por sua livre manifestação de vontade, matriculou-se na Universidade Presbiteriana Mackenzie consciente da possibilidade de coincidência das atividades acadêmicas com os dias do Shabat. Extrai-se do Edital do Processo Seletivo (fls. 148/157) que o Curso de Design só seria ministrado no período noturno. Não cabe, pois, nesse momento, pretender que o Poder Judiciário crie regra especial, sob pena de violação da avença encetada entre as partes no momento da matrícula, a qual encontra-se inserida na garantia da liberdade de contratar. A jurisprudência pátria, ao apreciar situações análogas à dos autos, tem decidido nesse mesmo norte: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. ABONO DE FALTAS. PROVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE CRENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há violação a liberdade de crença, sobretudo quando há tratamento isonômico entre todos os alunos que entraram em um processo seletivo, sabedores de todas as normas que compõe o Regimento Interno da Universidade, inclusive no tocante a grade curricular. 2. A participação presencial do aluno em 75% das aulas é uma exigência legal, portanto, o não comparecimento nas aulas por conta de convicção religiosa, está ao arrepio da lei, e como tal, não há que se falar em tolhimento à liberdade religiosa, pois, não é uma exigência imposta para que a pessoa possa ir contra seus princípios religiosos, ao contrário, a liberdade de consciência e de crença religiosa deve ser exercida independentemente do tratamento excepcional, pois é direito individual de cada cidadão. 3. Apelação improvida. (AMS 200661040061726, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJI DATA: 17/12/2009 PÁGINA: 476.) (sem destaque no original) ATOS DA INSTITUIÇÃO UNIVERSITÁRIA. PRINCÍPIOS QUE REGEM A SUA VALIDADE. - No caso em apreço, apesar da alegação de impossibilidade de se frequentar determinadas aulas na Universidade, entre as 18 horas de sexta-feira e 18 horas de sábado, por crença religiosa, não houve irregularidade ou desacordo com a lei que rege a matéria, não restando, assim, desrespeitado qualquer direito adquirido. (AMS 200372030004570, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 09/12/2004 PÁGINA: 705.) (grifo meu) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA AFASTADA. UNIVERSIDADE LEGITIMADA PARA A CAUSA. ADVENTISTA DO SETIMO DIA. CURSO DE ARQUITETURA. FREQUENCIA AS AULAS. CIENCIA ANTERIOR DO FATO. OBRIGATORIEDADE. 1. Decadência afastada já que a matrícula foi efetivada no mês de agosto e o mandado de segurança foi ajuizado em setembro do ano de 2009. 2. A Universidade é parte legítima para a apelação já que de acordo com o inciso II do

artigo 7º da lei 12016/09 a pessoa jurídica interessada deve ser cientificada do feito possibilitando o seu ingresso no processo. 3. A apelada tinha noção das rotinas acadêmicas da Universidade, seja pelo fato de que já cursava Arquitetura desde 2005, ou ainda por ter feito em momento anterior Design Gráfico. Ou seja, ao iniciar o curso em questão já tinha noção de que a sua crença religiosa a impediria de frequentar as aulas nos dias mencionados. 4. Na verdade, como as aulas já tinham seus dias previamente definidos e a requerente tinha noção da informação, não verifico justificativa razoável para o deferimento de tratamento diferenciado dos demais integrantes da turma. 5. Permitir que a apelada deixasse de comparecer às aulas nas sextas-feiras a noite e nos sábados ou mesmo que se apresentassem em dias diversos dos demais integrantes do curso seria uma verdadeira afronta ao princípio da isonomia. No caso não se pode sequer invocar a necessidade de tratamento desigual para os desiguais, basilar em se tratando de princípio da igualdade, já que a requerente tinha noção de que as aulas seriam naqueles horários. Não houve imposição por parte da Universidade razão pela qual não pode a instituição de ensino ser responsabilizada por conceder privilégios em detrimento dos demais alunos da casa. 6. Apelação e remessa necessária providas. (APELREEX 200985000050837, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::02/06/2010 - Página::727.) (sem grifo no original) Registro, por fim, que a Lei Estadual nº 12.142/2005, a qual estabelece períodos para a realização de concursos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no âmbito do Estado com observância à guarda sabática, é de questionável constitucionalidade ante a incompetência legislativa do Estado de São Paulo para disciplinar a educação superior, a cargo da União Federal, bem como em razão da citada autonomia administrativa e didático científica das entidades de ensino. Tal norma é, inclusive, objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal por meio da ADI nº 3714, movida pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen). Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece indeferimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I.-----Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, conforme solicitado às fls. 49 ed 107. Fls. 271/329: Recebo a apelação interposta pelo impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e por derradeiro, remetam-nos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0000913-73.2012.403.6100 - ALOISIO VARGAS DE ALENCAR FILHO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012019-42.2006.403.6100 (2006.61.00.012019-7) - MARCIA SULMAN GONSALES (SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X MARCIA SULMAN GONSALES

Fls. 361: Intime-se a impetrante para que efetue o pagamento do valor de R\$ 625,71, nos termos da memória de cálculo de fls. 362/364, atualizada para junho/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, no prazo supra, manifeste-se a impetrante acerca da petição da União Federal (PFN), de fl. 365. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4941

ACAO PENAL

0000244-20.2002.403.6181 (2002.61.81.000244-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MORAIS DE JESUS (SP166337 - MARINÓRIO MARTINS SANTOS E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP187521E - EDER CAMARGO DE SOUSA) X FREDSON SANTANA CARDOSO DA SILVA

Em face do informado em fl. 356, dê-se vistas sucessivas ao MPF, à DPU e à defesa constituída por JOSÉ MORAIS DE JESUS, para que se manifestem, no prazo sucessivo de três dias, se insistem na oitiva da testemunha comum ALBERTO MIRON ARAÚJO CAMPOS. Tendo em vista a proximidade da realização da Inspeção Geral Ordinária nesta Vara, encaminhem-se os autos ao MPF e à DPU somente após o término da mesma.

Expediente Nº 4942

ACAO PENAL

0007988-85.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP176710 - ENRIQUE RODOLFO MARTÍ) X MILENA MARTINEZ PRADO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

Dê-se vista ao MPF para que se manifeste quanto às certidões de fls. 1067, 1084-vº e 1092-vº e, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço das testemunhas PATRÍCA NÓBILE e MAURO MARCOS CICCOTTI, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Tendo em vista o quanto certificado em fl. 1070, intime-se também a DEFESA para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da testemunha TADEU ASCHENBRENNER, devendo a Secretaria proceder da forma determinada anteriormente. Se não forem fornecidos novos endereços, desde já considero preclusa a prova com relação às suas oitivas, não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

Expediente Nº 4943

ACAO PENAL

0007989-70.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP176710 - ENRIQUE RODOLFO MARTÍ) X MILENA MARTINEZ PRADO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

Dê-se vista ao MPF para que se manifeste quanto à certidão de fl. 1237 e, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da testemunha PATRÍCA NÓBILE, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Tendo em vista o quanto certificado em fl. 1240, intime-se também a DEFESA para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da testemunha TADEU ASCHENBRENNER, devendo a Secretaria proceder da forma determinada anteriormente. Se não forem fornecidos novos endereços, desde já considero preclusa a prova com relação às suas oitivas, não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas. Em face da certidão de fl. 1266, expeça-se carta precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP para oitiva da testemunha da acusação WALFREDO XAVIER DE OLIVEIRA, em data necessariamente anterior à audiência de fls. 1160/1163. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória. Anote-se na pauta de audiências. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 159/2012 PARA A COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO WALFREDO XAVIER DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4944

ACAO PENAL

0008685-53.2003.403.6181 (2003.61.81.008685-4) - JUSTICA PUBLICA X UILSON ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO(SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE E SP098602 - DEBORA ROMANO E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA AVELANEDA E SP116390 - JOSE MARIA GELSI)

Fica a defesa intimada da efetiva expedição da carta precatória nº 199/2012, para a Seção Judiciária de Pernambuco, para interrogar o corréu UILSON ROBERTO DOS SANTOS.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1319

REPRESENTACAO CRIMINAL

0010573-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X REGINA EUSEBIO GONCALVES(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP276877 - ADRIANO MAGALHAES BUTRICO) X MARINA EUSEBIO GONCALVES X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

Com relação aos demais acusados, nos termos do art.399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denuncia e designo o dia 02 de outubro de 2012, às 14:30h para a realização de audiência de oitiva de testemunhas de acusação. Expeçam-se ofícios requisitórios para aquelas testemunhas ocupantes de cargo publico.

ACAO PENAL

0013147-77.2008.403.6181 (2008.61.81.013147-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM KATZ(SP255644 - MARIANA MONTEIRO FRAGA E SP067694 - SERGIO BOVE) X WILSON KATZ(SP067694 - SERGIO BOVE)

Fls. 283/288: ...DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO os acusados Wilson Katz e Willian Katz, como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c. os arts. 61, II, b, e 71 do Código Penal brasileiro, cada um (i) a pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a pena de 65 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/2 salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno, ademais, Wilson Katz e Willian Katz ao pagamento das custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Wilson Katz e Willian Katz no rol dos culpados, e expeçam-se os ofícios de praxe. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para análise de extinção da punibilidade. P.R.I.

0005456-75.2009.403.6181 (2009.61.81.005456-9) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO GIANGRANDE(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP267390 - CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR E SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO) X ELENA HELZEL GIANGRANDE(SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO E SP267390 - CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR E SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA)

Fica a defesa ciente de que foi expedida Carta Precatoria para a Comarca de Itu/SP para a oitiva da testemunha Walter Demasi.

0008806-71.2009.403.6181 (2009.61.81.008806-3) - JUSTICA PUBLICA X PAOLA LANZUOLO VEIGA(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X RENATO LANZUOLO FILHO(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA)

Fl. 165/168: ...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de Paola Lanzuolo Veiga e Renato Lanzuolo Filho, nesta ação penal, quanto aos fatos ocorridos antes de 29 de março de 1999, que caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva

estatal, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, III, do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de processo Penal brasileiro. Outrossim, REJEITO a denúncia, quanto a manutenção de depósitos nas contas nº 10057646828 e 10094149228, e no período de 2003 a 2004 com relação à conta nº 10057646806, com fundamento no art. 395, III c.c. o art. 397, III, do Código de Processo Penal brasileiro, por falta de justa causa para o início da ação penal. Ademais, REJEITO a denúncia, com relação à manutenção de depósitos na conta nº 127097405 no exterior, com fundamento no art. 395, III, c.c. o art. 397, III, do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que o fato narrado não constitui crime. Por fim, com relação aos demais fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, RECEBO a denúncia ofertada em face de Renato Lanzoulo Filho e Paola Lanzuolo Veiga. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados e as certidões criminais dos feitos que delas constarem. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal brasileiro, deprecando-se o ato, com relação a Renato Lanzoulo Filho, à Subseção de Poços de Caldas/MG, com prazo de 60 dias para cumprimento. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à qualificação dos acusados. Custas ex lege. P.R.I.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3075

ACAO PENAL

0104674-62.1998.403.6181 (98.0104674-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RUBENS ELIA EFEICHE(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES E CE021270 - DELLANE EMANUELLE PINHEIRO GADELHA)
Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3076

ACAO PENAL

0101253-35.1996.403.6181 (96.0101253-2) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO KLEY SILVA(SC012399 - EMANUEL ANTONIO QUARESMA) X ELIAS LOPES DOS SANTOS(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP217842 - CAROLINA KLEINFELDER) X EDUARDO KLEY SILVA(SC012399 - EMANUEL ANTONIO QUARESMA) X SUELI MOREIRA LIMA MARTINS(SP088847 - HELIO CARVALHO DE NOBREGA) X EDGARD CANDIDO DA ROCHA(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP177452 - LUIZ FELIPE AZEVEDO FAGUNDES) X LAZARO RODRIGUES X ELIZABETE TANAKA X FERNANDO SANTOS X SANKLEY CONSTRUTORA INCORPORADORA E CONSULTORIA LTDA
4. Intimem-se as defesas para eventual requerimento de diligências, a teor do art. 402, do CPP, em 3 (três) dias

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5200

ACAO PENAL

0001566-60.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS E SP258859 - TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA) X

EDUARDO OLIVEIRA RAMOS(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA, EDUARDO OLIVEIRA RAMOS, CLODOALDO SOLANO e HAROLDO CARVALHO DE SOUZA qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso I, II e V, do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados teriam subtraído a quantia aproximada de R\$ 223.085,38 (duzentos e vinte e três mil e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) da Caixa Econômica Federal, agência 4097, além de quatro revólveres calibre 38 pertencente aos vigilantes, um computador com as gravações dos circuitos de filmagem, cinco controles do pânico e um aparelho celular, mediante concurso de pessoas e grave ameaça pelo emprego de arma de fogo, mantendo várias vítimas em seu poder, restringindo sua liberdade. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 27 de abril de 2012 (fls. 377/382), ocasião em que foi determinada a citação dos réus para que constituíssem advogado e apresentassem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. A prisão preventiva foi decretada nesta mesma data (27/04/2012) a fim de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Contudo, somente os acusados Eduardo Oliveira Ramos e Giovane Jacinto de Oliveira foram citados uma vez que se encontram recolhidos ao cárcere cautelarmente. Os acusados Clodoaldo Solano e Haroldo Carvalho de Souza estão em local ignorado apesar da realização de diversas diligências a fim de que fossem localizados. A resposta à acusação foi apresentada e acostada às fls. 465/473 e 474/505, pugnando pela inépcia da inicial e nulidade do reconhecimento pessoal. É o relatório. Decido. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta supostamente ilícita, estando seguramente amparada pelos autos do inquérito policial, o qual está composto por diligências realizadas pela Polícia Federal a fim de azealhar provas e de autoria e materialidade no crime em questão. É importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A aferição quanto à comprovação dos fatos narrados na inicial será realizada em momento oportuno após a instrução processual. Também não prospera a alegada nulidade do reconhecimento dos acusados. O acusado Eduardo foi reconhecido por Edson Lucas Santos de Luna (106/107 e 29 do apenso I), Roberta Cristina de Alencar Moura (fls. 117/118) e Wesley Araújo Vieira (fls. 124/125) como um dos autores do delito. Já o acusado Giovane foi reconhecido por Dario Ferreira Reis de Paula (fls. 91/92), Jefferson Francisco da Silva (fls. 99/100 e fls. 33 do apenso I), Daniel Carvalho Vasconcelos Santana (fls. 170/171 e fls. 290/291), José Martins da Silva Junior (fls. 178/179 e 292/293), Gilberto Laurentino de Oliveira (fls. 259/260 e 288/289), Edson Lucas Santos de Luna (fls. 298/299), Gislaine Rocha Evangelista (fls. 300/301 e fls. 25 do apenso I), Nivaldo Alves Azevedo (fls. 302/303) como um dos autores do delito. Pela análise dos Termos de Reconhecimento verifica-se que, ao contrário do alegado pela defesa dos réus, foi devidamente formulada a descrição dos acusados pelas vítimas em momento anterior à apresentação das fotografias dos acusados. Saliente-se que o acusado Giovane foi inclusive reconhecido pessoalmente pelas vítimas. O mesmo não ocorreu em relação ao acusado Eduardo porquanto estava em local ignorado, sendo localizado e preso somente após o início da ação penal. Nada impede que o reconhecimento pessoal do acusado Eduardo seja realizado durante a instrução do presente feito. Por esta mesma razão não foi possível realizar seu interrogatório policial a despeito das diversas tentativas de sua localização. Ademais, esta não é a única prova obtida a fim de demonstrar a autoria dos acusados. Consta, ainda, dos autos do Inquérito Policial o laudo das imagens das câmeras de segurança às fls. 197/240 demonstrando toda a empreitada criminosa. A defesa discorre, ainda, a respeito de supostas contradições entre os fatos apresentados pelas vítimas, sem, contudo, demonstrá-las. Porém tal afirmação não se coaduna com os termos de declarações das vítimas acostados aos autos. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Diante da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 511, determino a citação dos acusados CLODOALDO SOLANO e HAROLDO CARVALHO DE SOUZA por hora certa nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal. Contudo, entendo que postergar o desmembramento do feito para momento posterior ao referido ato processual acarretaria mora desnecessária presente processo uma vez que os acusados foragidos já foram alvo de diversas diligências negativas. Assim, providencie a Secretaria o desmembramento do feito para os referidos corréus (CLODOALDO SOLANO e HAROLDO CARVALHO DE SOUZA), extraindo-se cópia integral dos autos e a remessa ao SEDI. Com a distribuição, cumpra-se a citação por hora certa. Por fim, esclareço que o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo réu EDUARDO OLIVEIRA RAMOS está prejudicado eis que o requerimento foi apreciado nos autos do processo 0006838-98.2012.403.6181 nesta mesma data. Designo o dia 22 de agosto de 2012, às 15h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas, bem como para o interrogatório dos acusados GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA e EDUARDO OLIVEIRA RAMOS. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2401

ACAO PENAL

0006278-45.2001.403.6181 (2001.61.81.006278-6) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JOSE CARLOS PAVANI(SP034004 - JOAO DEMETRIO GIANOTTI)

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou LUIZ CALABRIA, JOSE ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA e JOSÉ CARLOS PAVANI, todos qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticado as condutas descritas nos tipos previstos no artigo 1º, incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 288 do Código Penal. Narra a denúncia que LUIZ CALABRIA, JOSÉ ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA na qualidade de sócios, gerentes e administradores da PERFIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, seriam os responsáveis i) pelas omissões de informações às autoridades fazendárias; ii) pela inserção de elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal; iii) teriam falsificado documentos relativos à operação tributável e iv) teriam elaborado e utilizado documentos que sabiam ser falsos. Já o denunciado JOSÉ CARLOS PAVANI, na qualidade de administrador da CONSTELAÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA., seria responsável pelos contratos de futuro de taxa de depósito interbancário de um dia, não registrados em qualquer sistema de custódia e de liquidação autorizados pelo BACEN ou CVM, realizados entre a empresa por ele administrada e a PERFIL CORRETORA. Os acusados responsáveis pelas empresas citadas supra negociaram instrumentos particulares de contratos futuros de taxas de depósito interbancário de um dia (day trade), sem registro em sistema de custódia (SELIC ou CETIP) ou na BM&F, durante os anos calendários de 1995 e 1996. Posteriormente, a PERFIL resiliou os contratos com o fito de simular prejuízos, objetivando reduzir a margem de lucro tributável. Consta da vestibular acusatória que a empresa CONSTELAÇÃO não possuía capacidade financeira para efetuar os negócios elencados na denúncia, porquanto não poderia ela liquidar os contratos em caso de perda. A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2001. Citados, foram os réus interrogados em instrução referente a este feito e outros (0000234-10.2004.403.6181; 0006219-57.2001.403.6181; 00062220-42.2001.403.6181; 0006232-56.2001.403.6181; 0006273-23.2001.403.6181; 0006274-08.2001.403.6181; 0006275-90.2001.403.6181; 0006277-60.2001.403.6181; 2001.6181.006348-1), apresentando defesas prévias no prazo legal. Foram ouvidas, ao longo da instrução processual penal, as testemunhas da acusação e da defesa. A fls. 597 e 597v. foram os réus ABSOLVIDOS pelo delito do artigo 288. Em memoriais de alegações finais propugnou a acusação pela condenação dos réus pelo delito remanescente. A defesa disse da fragilidade do conjunto probatório, pedindo a absolvição. Em resposta ao ofício requerendo informação dos débitos, a Procuradoria da Fazenda Nacional de Pernambuco informou (fls. 764/766), que a dívida consolidada da Perfil CTVM Ltda perfaz R\$ 96.564.136,36 (noventa e seis milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), sendo os débitos estão consubstanciados nas inscrições nº 40.2.00.000078-93; 40.2.00.000079-74 e 40.6.00.000276-80. Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade dos delitos de sonegação fiscal e de formação de quadrilha resta evidenciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos. Com efeito, o relatório fiscal atrelado ao volume I desse processo elenca, com precisão, o fato de a empresa PERFIL ter entrado em conluio com terceiras empresas, com o fito de reduzir a base de cálculo para a apuração de tributos. A tabela de fl. 33 enumera tais empresas, dentre elas a CONSTELAÇÃO, alvo desse processo. Em todos os contratos houve resilição por parte da PERFIL, com base na cláusula terceira de contrato-padrão, que gerou, de modo simulado, prejuízo para a empresa. A ilação segura de simulação é trazida a lume pela evidência apresentada pelos fiscais da receita, no sentido de que as empresas citadas na tabela de fl. 33 não tinham patrimônio suficiente a honrar as obrigações, caso adimplida fosse a avença. A Fazenda noticiou a existência de crédito tributário definitivamente constituído, sendo os débitos estão consubstanciados nas inscrições nº 40.2.00.000078-93; 40.2.00.000079-74 e 40.6.00.000276-80. O conjunto probatório colacionado também evidencia que a sociedade PERFIL foi celebrada com o objetivo de praticar delitos de sonegação fiscal, vez que não registrada sequer uma operação em que ela obrou, efetivamente, de acordo com o objetivo social descrito no contrato social. A imputação da autoria aos réus é aferida a partir de indícios. Conforme a lição de Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Comentadas, 2ª ed. p. 862), O Ministério Público e as autoridades fazendárias não possuem o dom da vidência, de forma que, sem a colaboração dos autores do delito (e estes não possuem o dever de se auto-incriminar), possam apontar o que cada um dos coautores e partícipes fez para chegar ao resultado criminoso. Sabe-se, no entanto, que

todos atuaram para a concretização do delito, o que é suficiente para a condenação. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, a versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente o fato de a empresa PERFIL ter efetuado a rescisão antecipada de todos os instrumentos de negociação com terceiras empresas, forte na cláusula terceira do contrato-padrão. Some-se a isso as provas no sentido de que as empresas que negociavam com a PERFIL não possuíam patrimônio suficiente a cobrir eventuais perdas decorrentes do risco dos supostos contratos pactuados. Frise-se, também, que a empresa CONSTELAÇÃO não logrou demonstrar interesse em negociar contratos de hedge, por não apresentar operações correlatas a serem protegidas por contrato que tal. Ademais, o contrato firmado entre a PERFIL e a CONSTELAÇÃO não possuía registro em sistema oficial de liquidação e custódia, formalidade obrigatória em se tratando de contratos de futuro genuínos. De maneira que se extrai a ilação segura de que os réus agiram com vontade livre e consciente de omitir informações de rendimentos, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação. **DISPOSITIVO** Julgo **PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR LUIZ CALABRIA, JOSE ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA e JOSÉ CARLOS PAVANI** como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90. **Doso as reprimendas.** **LUIZ CALABRIA** agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta à vista do alto valor sonogado. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo, em função dos indícios de pujança econômica dos dirigentes da empresa em tela, dado os valores transacionados nos contratos referidos nos autos. A pena será cumprida inicialmente no regime aberto. **Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 20 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União.** **JOSE ANTONIO NOCERA** agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta à vista do alto valor sonogado. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo, em função dos indícios de pujança econômica dos dirigentes da empresa em tela, dado os valores transacionados nos contratos referidos nos autos. A pena será cumprida inicialmente no regime aberto. **Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 20 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União.** **RUBENS CENCI DA SILVA** agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta à vista do alto valor sonogado. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo, em função dos indícios de pujança econômica dos dirigentes da empresa em tela, dado os valores transacionados nos contratos referidos nos autos. A pena será cumprida inicialmente no regime aberto. **Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 20 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União.** **ROMEU UEDA** agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta à vista do alto valor sonogado. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo, em função dos indícios de pujança econômica dos dirigentes da empresa em tela, dado os valores transacionados nos contratos referidos nos autos. A pena será

cumprida inicialmente no regime aberto. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 20 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. JOSÉ CARLOS PAVANI atuou ele como partícipe dos delitos de sonegação perpetrados pelos sócios da PERFIL. A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório, sendo os motivos e as circunstâncias do crime inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixada a unidade no mínimo legal, dado que não se aferiu situação econômica privilegiada do réu; pena final desse delito, à míngua de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição da sanção penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 20 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. DEMAIS CONSECTÁRIOS Têm os réus o direito de apelar em liberdade. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário, descontada, quando aplicável, a quantia fixada na pena substitutiva de prestação pecuniária, conforme o parágrafo primeiro do artigo 45 do Código Penal. Transitada em julgado e mantida a condenação, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. São Paulo, 28 de junho de 2012.

0003387-46.2004.403.6181 (2004.61.81.003387-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X MARIA CECILIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO (SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X EDUARDO TANCREDI PINHEIRO (SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código da acusada MARIA CECÍLIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO para o número 27 - condenada. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome da condenada MARIA CECILIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO. Intime-se a acusada para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome da condenada no rol dos culpados. Ciência às partes.

0004640-35.2005.403.6181 (2005.61.81.004640-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA PORTO (SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança do código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome do condenado JOSÉ FERREIRA PORTO. Intime-se o acusado para que proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

0002985-52.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X LEI LIN (SP275875 - HSU WEI CHEN)
Chamo o feito à ordem. A Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso em tela, o valor equivalente dos tributos devidos é de R\$ 14.690,00 (quatorze mil, seiscentos e noventa reais), o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela. Se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolver-se sumariamente o Réu. DISPOSITIVO ABSOLVO LEI LIN com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Muito embora se tratar de bagatela, decreto o perdimento das mercadorias apreendidas em favor da união, tendo em vista serem fruto de contrabando. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, caso não haja recurso e

feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 26 de junho de 2012. Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Declaro a sentença no ponto assinalado pelo MPF: Em que pese ter sido o réu absolvido sumariamente, os valores já adimplidos a título de prestação pecuniária não são repetíveis, em razão de sua própria natureza, eis que foram pagos como condição da suspensão condicional do processo, destinados a instituições de assistência social, inexistindo previsão legal para sua devolução. No mais, permanece o teor da sentença original. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de julho de 2012.

0002999-36.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X CHEN SHAOWEI (SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

SENTENÇA CHEN SHAOWEI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/07/2011. Citado, o Réu compareceu a audiência onde não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, sendo intimado para apresentar defesa preliminar. O defensor do acusado, em sede de defesa preliminar, juntada às fls. 94/105, propugna pela absolvição sumária do réu, à tese da insignificância, dado que o valor do tributo devido é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Relatei o necessário. DECIDO. Razão assiste a defesa do réu, vez que o Memorando nº 116/2010, da Receita Federal, juntado às fls. 101, informa que o valor da dívida tributária é de R\$ 13.399,41 (treze mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos). Com efeito, a Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso em tela o valor equivalente dos tributos não ultrapassa R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela. Se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolver-se sumariamente o Réu. DISPOSITIVO ABSOLVO CHEN SHAOWEI com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Muito embora se tratar de bagatela, decreto o perdimento das mercadorias apreendidas em favor da união, tendo em vista serem fruto de contrabando. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 26 de junho de 2012.

0007283-87.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X SUELI SILVA (SP176710 - ENRIQUE RODOLFO MARTÍ)

Recebo o recurso de fls. 185, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0013113-34.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006278-45.2001.403.6181 (2001.61.81.006278-6)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS VASQUEZ DOMARCO (SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI)

SENTENÇA CARLOS VASQUEZ DOMARCO foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com LUIZ CALABRIA, JOSE ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA e JOSÉ CARLOS PAVANI, sob a acusação de terem praticado as condutas descritas nos tipos previstos no artigo 1º, incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 288 do Código Penal. Narra a denúncia que LUIZ CALABRIA, JOSÉ ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA na qualidade de sócios, gerentes e administradores da PERFIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, seriam os responsáveis i) pelas omissões de informações às autoridades fazendárias; ii) pela inserção de elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal; iii) teriam falsificado documentos relativos à operação tributável e iv) teriam elaborado e utilizado documentos que sabiam ser falsos. Já o denunciado CARLOS VASQUEZ DOMARCO, na qualidade de administrador da CONSTELAÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA., seria responsável pelos contratos de futuro de taxa de depósito interbancário de um dia, não registrados em qualquer sistema de custódia e de liquidação autorizados pelo BACEN ou CVM, realizados entre a empresa por ele administrada e a PERFIL CORRETORA. Os acusados responsáveis pelas empresas citadas supra negociaram instrumentos particulares de contratos futuros de taxas de depósito interbancário de um dia (day trade), sem registro em sistema de custódia (SELIC ou CETIP) ou na BM&F, durante os anos calendários de 1995 e 1996. Posteriormente, a PERFIL resilia os contratos com o fito de simular prejuízos, objetivando reduzir a margem de lucro tributável. Consta da vestibular acusatória que a empresa CONSTELAÇÃO não possuía capacidade

financeira para efetuar os negócios elencados na denúncia, porquanto não poderia ela liquidar os contratos em caso de perda. A denúncia foi recebida em 09/10/2011. O réu foi citado e ofertou resposta no prazo legal. Ao longo da instrução processual colheram-se os depoimentos das testemunhas e efetuou-se o interrogatório do réu. Em memoriais de alegações finais propugnou a acusação pela condenação do réu. A defesa disse da fragilidade do conjunto probatório, pedindo a absolvição. Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade dos delitos de sonegação fiscal e de formação de quadrilha resta evidenciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos. Com efeito, o relatório fiscal atrelado ao volume I desse conjunto de processos elenca, com precisão, o fato de a empresa PERFIL ter entrado em conluio com terceiras empresas, com o fito de reduzir a base de cálculo para a apuração de tributos. A tabela de fl. enumera tais empresas, dentre elas a CONSTELAÇÃO, alvo desse processo. Em todos os contratos houve resilição por parte da PERFIL, com base na cláusula terceira de contrato-padrão, que gerou, de modo simulado, prejuízo para a empresa. A ilação segura de simulação é trazida a lume pela evidência apresentada pelos fiscais da receita, no sentido de que as empresas citadas na tabela não tinham patrimônio suficiente a honrar as obrigações, caso adimplida fosse a avença. A Fazenda noticiou a existência de crédito tributário definitivamente constituído, sendo os débitos estão consubstanciados nas inscrições nº 40.2.00.000078-93; 40.2.00.000079-74 e 40.6.00.000276-80. O conjunto probatório colacionado também evidencia que a sociedade PERFIL foi celebrada com o objetivo de praticar delitos de sonegação fiscal, vez que não registrada sequer uma operação em que ela obrou, efetivamente, de acordo com o objetivo social descrito no contrato social. A imputação da autoria ao réu é aferida a partir de indícios. Conforme a lição de Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Comentadas, 2ª ed. p. 862), O Ministério Público e as autoridades fazendárias não possuem o dom da vidência, de forma que, sem a colaboração dos autores do delito (e estes não possuem o dever de se auto-incriminar), possam apontar o que cada um dos coautores e partícipes fez para chegar ao resultado criminoso. Sabe-se, no entanto, que todos atuaram para a concretização do delito, o que é suficiente para a condenação. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, a versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente o fato de a empresa PERFIL ter efetuado a rescisão antecipada de todos os instrumentos de negociação com terceiras empresas, forte na cláusula terceira do contrato-padrão. Some-se a isso as provas no sentido de que as empresas que negociavam com a PERFIL não possuíam patrimônio suficiente a cobrir eventuais perdas decorrentes do risco dos supostos contratos pactuados. Frise-se, também, que a empresa CONSTELAÇÃO não logrou demonstrar interesse em negociar contratos de hedge, por não apresentar operações correlatas a serem protegidas por contrato que tal. Ademais, o contrato firmado entre a PERFIL e a CONSTELAÇÃO não possuía registro em sistema oficial de liquidação e custódia, formalidade obrigatória em se tratando de contratos de futuro genuínos. De maneira que se extrai a ilação segura de que os réus agiram com vontade livre e consciente de omitir informações de rendimentos, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que e exigida para a condenação. Em relação à imputação por formação de quadrilha, considerando que o processo originário (0006278-45.2001.403.6181) do qual este foi desmembrado julgou a extinção da punibilidade dos réus da pela prescrição consumada, a solução é idêntica. **DISPOSITIVO** Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CARLOS VASQUEZ DOMARCO pelo delito tipificado no artigo 288, do CP, forte no artigo do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV do Código Penal Pátrio; **CONDENO** CARLOS VASQUEZ DOMARCO como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90. Doso a reprimenda. Atuou ele como partícipe dos delitos de sonegação perpetrados pelos sócios da PERFIL. A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório, sendo os motivos e as circunstâncias do crime inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixada a unidade no mínimo legal, dado que não se aferiu situação econômica privilegiada do réu; pena final desse delito, à míngua de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição da sanção penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 20 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. Reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. São Paulo, 28 de junho de 2012.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1386

INQUERITO POLICIAL

0010337-27.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CHAIM ZAJGER, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Narra a denúncia que a partir da coleta de diversos documentos e movimentação de contas controladas por doleiros brasileiros e mantidas em bancos nos Estados Unidos da América, durante a Operação conhecida como Caso Banestado, identificou-se o banco Israel Discount Bank-NY como sendo um dos grandes destinatários ou instituição de origem das diversas transferências bancárias operadas entre as contas investigadas. No caso específico destes autos, investiga-se a conta ABOTOADURA, mantida na referida instituição financeira, de titularidade de CHAIM ZEJGER e outros, aberta no ano de 1999, sob o nº 93-3394-4/0000409233 e tendo como beneficiários GILBERTO ZEJGER e SUANE ZEJGER. Relata a exordial acusatória que do laudo econômico financeiro extraem-se informações pessoais do denunciado e suas assinaturas, bem como a movimentação financeira realizada entre os anos de 2000 e 2004. Consta, ainda, terem sido muitas as transações feitas através de Credit Memo ou Debit Memo, os quais são documentos de conciliação bancária, utilizados pelo IDB de forma a documentar a saída ou o ingresso de capital, mas cujo detalhamento com os respectivos códigos não foi fornecido pelo Israel Discount. Segundo o Ministério Público Federal, verifica-se com evidência que a movimentação da conta foi muito superior aos limites legais previstos para tornar obrigatórias as declarações correspondentes ao Banco Central. Ressalta que o investigado não apresentou nenhuma prova quanto ao saldo na conta ser inferior aos referidos valores, quer ao Banco Central, quer à Receita Federal. Finalmente, a peça vestibular expõe que o conjunto probatório colacionado aos autos indica que o denunciado manteve no exterior conta corrente não declarada aos órgãos de controle oficiais brasileiros, movimentando considerável numerário em limite superior àqueles vigentes e veiculados pelo Banco Central no período de 2002 a 2010. É o relatório. Decido. Para o recebimento da denúncia, cumpre verificar se ela contém todos os elementos essenciais à adequada configuração típica do delito e se atende, integralmente, às exigências de ordem formal impostas pelo art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao acusado a exata compreensão dos fatos expostos na peça acusatória, sem qualquer comprometimento ou limitação ao pleno exercício do direito de defesa. A questão é assim posta pelo Ministro Celso de Mello (HC 86.879/SP, Red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 16.6.2006, grifei): a análise de qualquer peça acusatória impõe que nela se identifique, desde logo, a narração objetiva, individuada e precisa do fato delituoso, que, além de estar concretamente vinculado ao comportamento de cada agente, deve ser especificado e descrito, em todos os seus elementos estruturais e circunstanciais, pelo órgão da acusação penal. (...) Uma das principais obrigações jurídicas do Ministério Público no processo penal de condenação consiste no dever de apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstanciais que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade da efetiva atuação da cláusula constitucional da plenitude de defesa. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada nos seguintes termos: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. No presente caso impõe-se a rejeição da peça acusatória por incorrer em dois dos vícios apontados no dispositivo legal supratranscrito, quais sejam, inépcia e ausência de justa causa. Explico. O crime imputado ao denunciado é aquele tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, nos seguintes termos (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Manter depósito no exterior não é crime. O crime somente se configura se tal manutenção não for comunicada à repartição federal competente, e nos exatos

moldes por ela estabelecidos. Neste ponto, é preciso frisar que as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no país possuem o dever de declarar a existência de depósitos mantidos no exterior a duas repartições públicas distintas: a Receita Federal (artigo 25, 4º, da Lei n.º 9.250/95; artigos 798 e 804 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999) e o Banco Central (artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.060 de 1969). Entretanto, a partir da data base de 31.12.01, somente a falta de declaração ao Banco Central, nos moldes por este estabelecidos, é que caracteriza o crime. Isso porque, se o bem jurídico protegido pela norma é a boa execução da política econômica nacional, sob o aspecto, primordialmente, da política cambial, por meio da obtenção de dados concretos para a sua adequada elaboração, havendo regulamentação administrativa própria do Banco Central, exigindo a declaração (Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior), não se vislumbra razão para que se entenda que a repartição federal competente a que alude o tipo seja, ainda hoje, a Receita Federal. Somente no período em que tal controle, feito pelo BACEN, dava-se por intermédio da colaboração da Receita Federal, ou seja, até o ano-base 2000, é que se deve entender como repartição federal competente tal órgão para fins de aplicação do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei n.º 7.492/86. Após esse período, para fins de verificação de crime contra o sistema financeiro nacional, apenas interessa perquirir se houve, ou não, a declaração da existência do depósito no exterior ao Banco Central. Pois bem. Estabelecida a premissa de que, atualmente, a repartição federal competente para o recebimento da declaração de manutenção de depósitos no exterior é o Banco Central do Brasil, resta verificar qual era, à época dos fatos expostos, o valor mínimo que impunha a prática de tal ato, bem como a forma de cumprimento de tal obrigação. A Circular n.º 2.911, de 29 de novembro de 2001, autorizou o BACEN a fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular n.º 3.071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos (grifei): Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. (...) Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002. Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares n.ºs 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08 e 3.342/09) tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular n.º 3.110/2002; de R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular n.º 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares n.ºs 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008 e 3.342/2009. Portanto, para a data-base 31.12.2001, o valor mínimo que exigia a declaração de manutenção de depósitos no exterior era de R\$ 200.000,00 e, para a data-base de 31.12.2002, de R\$ 300.000,00. A partir daí, o valor passou a ser US\$ 100.000,00. Assim, a partir de 31.12.01, o crime somente se perfectibiliza se não houver a declaração da manutenção de depósitos no exterior, em valor superior ao estabelecido pelo Banco Central, em 31 de dezembro de cada ano. Ressalto que os depósitos bancários deixam vestígios imediatos (comprovante de depósito, extrato, ordem de transferência etc.), podendo ser recuperados posteriormente, na medida em que os bancos são obrigados a manter registro de suas transações. Dessa forma, entendendo indispensável à comprovação da materialidade delitiva a juntada de documento que ateste o depósito, não sendo tal prova sequer suprida pela confissão do acusado (CPP, art. 158). Em relação ao delito do artigo 22, p. ún., da Lei n.º 7.492/1986, a denúncia tem de ser categórica em afirmar: Fulano de Tal manteve depósito, no dia XX do mês XX do ano XXXX, na conta n.º XXXX, do Banco X, no valor de US\$ XXXXXX, e não declarou a manutenção de tais valores ao Banco Central do Brasil. Sem essa precisão, o denunciado não tem condições de se defender eficazmente. Além disso, para que o denunciado possa se defender dos fatos a ele imputados é necessário que a denúncia junte aos autos extrato bancário contendo dados sobre o banco, agência, número da conta e saldo no dia 31 de dezembro, indicando com precisão tais dados. Nesse sentido, cito o seguinte julgado do TRF da 4ª Região: prevalece hodiernamente o entendimento de que, não estando descrito na denúncia o saldo de conta bancária mantida no exterior no dia 31 de dezembro do ano-base, fica configurada a inépcia da inicial acusatória que imputa ao réu a prática do delito tipificado no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei n.º 7.492/86. (ACR 2007.70.00.023596-6/PR, Oitava Turma, Rel. p. acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, julg. 01.12.2010). No caso concreto, a denúncia não indica qual é o valor do depósito supostamente mantido no exterior, em qual data, em qual conta, de qual instituição financeira. Padece de inépcia, portanto. Através do laudo de exame financeiro, encartado às fls. 16/39, somente se pode aferir a movimentação financeira realizada pelo denunciado no período compreendido entre os anos de 2000 a 2004, não sendo possível determinar o saldo da conta bancária ABOTOADURA no dia 31 de dezembro de cada ano-base. Entretanto, o denunciado juntou aos autos do inquérito policial documento hábil a comprovar que em dezembro de cada ano-base a aludida conta possuía saldo inferior aos limites legais, o que o desobrigava de declarar a conta às repartições competentes. Consta do documento de fls. 111/112, emitido pelo

Israel Discount Bank e vertido para o idioma nacional por tradutor juramentado, que a conta de titularidade CHAIM ZEJGER possuía saldo de USD 5.198,66 em dezembro de 1999, USD 5.358,91 em dezembro de 2000, USD 8.175,07 em dezembro de 2001, USD 39.528,67 em dezembro de 2002, USD 55.687,42, em dezembro de 2003 e, finalmente, USD 20.113,81 em dezembro de 2004. Percebe-se, pois, que em virtude dos valores existentes na conta ABOTOADURA, não havia a obrigação de o denunciado prestar qualquer declaração, seja à Receita Federal seja ao Banco Central, não se caracterizando o delito insculpido no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Ainda que assim não fosse, os fatos irrogados ao denunciado estão fulminados pela prescrição. Isso porque investigado CHAIM ZEJGER nasceu aos 25.07.1928 (fl. 102), tendo mais de 70 (setenta) anos e a pena máxima em abstrato prevista no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 é de 06 (seis) anos, cuja prescrição ocorre em 12 (doze) anos, tudo a teor do que dispõe o artigo 109, inciso III, do Código Penal. Assim, há a possibilidade de se aplicar, desde já, o benefício previsto no artigo 115 do Código Penal, qual seja a redução pela metade do prazo prescricional (in casu seis anos). A melhor interpretação do artigo 115 do Estatuto Penal Repressivo aponta no sentido da concessão do benefício ao agente que completar 70 anos até a data da sentença, e não de que apenas na data desta venha a ser aplicada a redução. Assim sendo, considerando-se que da data dos fatos (última data noticiada nos autos - 31.12.2004) até o presente momento houve o transcurso de lapso temporal superior ao exigido pelo art. 109 c.c. o art. 115, ambos do Código Penal, há que se registrar a perda da pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 395, I e III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face do denunciado CHAIM ZEJGER, brasileiro, professor, nascido no aos 04.03.1952, RG nº 001293 SSP/SP e CPF nº 116.319.961-34. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. São Paulo, 05 de julho de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1387

ACAO PENAL

0007613-26.2006.403.6181 (2006.61.81.007613-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FERNANDO RODRIGUES CARBALLAL(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ) X FERNANDO RIGA VITALE(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) X NILSON RIGA VITALE(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO)

(...) Após a juntada da tradução, ou, com o decurso do prazo concedido, intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.(...)

***** PRAZO PARA A DEFESA *****

0007928-49.2009.403.6181 (2009.61.81.007928-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE JUAN CARLOS BARALLOBRE FERNANDEZ(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP271605 - SABRINA PIHA E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 380/383: (...) Isto posto, acolho a alegação da Defesa para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a JORGE JUAN CARLOS BARALLOBRE FERNANDEZ, Documento de Identidade W350004-1 - CGPI/DIREX/DPF e CPF nº 06647022872, atinentes ao artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 109, inciso III c.c. o artigo 115, ambos do Código Penal. P.R.I.C. São Paulo, 09 de abril de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

Expediente Nº 1389

ACAO PENAL

0012384-66.2006.403.6110 (2006.61.10.012384-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO VELASQUES DE PAULA MACHADO(SP307392 - MAURICIO CARLOS LINO DOS REIS) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA: DETERMINO: fls. 135 e 164vº: expeça-se Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para as Comarcas de Salto/SP e Itu/SP, para oitiva das testemunhas do Juízo, Roseli Nogueira de Queirós e Nilton César da Silva. Diante da Promoção Ministerial, fls. 178/182, apensem-se a

estes autos os de nº 0008910-58.2004.403.6110, nº 0011980-83.2004.403.6110, nº 2005.61.10.001522-0, nº 2005.61.10.001523-1, nº 2006.61.10.012224-6 e nº 0002375-74.2008.403.6110. Intimem-se Ciência ao Ministério Público Federal. (Foi expedido Carta Precatória nº 253/2012 para Comarca de Salto/SP e 254/2012 para Comarca de Itu/SP).

Expediente Nº 1390

ACAO PENAL

0004326-55.2006.403.6181 (2006.61.81.004326-1) - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X BENEDITO DOS SANTOS(SP124193 - RENATO SAMPAIO ZANOTTA)

Manifeste-se a defesa do acusado BENEDITO DOS SANTOS em relação a certidão da Oficiala de Justiça (óbito da testemunha arrolada ANTONIO PAIVA GOMES) fl. 324, no prazo de 03 (três) dias.

Expediente Nº 1391

ACAO PENAL

0005479-31.2003.403.6181 (2003.61.81.005479-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X RICARDO MANSUR(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X LEONEL POZZI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X LUIZ AFONSO PEREIRA SIMIONE(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP207934 - CAROLINA DZIMIDAS HABER)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa do réu LUIZ AFONSO PEREIRA SIMIONE, para que sejam juntadas aos autos as declarações de imposto de renda de pessoa física dos últimos 05 (cinco) anos do referido réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1276

ACAO PENAL

0001117-54.2001.403.6181 (2001.61.81.001117-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFONSO ANTONIO BATISTA DE SOUZA X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Chamo o feito à ordem. Ao perscrutar os autos, verifico que a sentença prolatada às fls. 1383/1395 foi omissa, já que não fixou regime inicial de cumprimento de pena ao acusado EDUARDO ROCHA, condenado pela prática do delito tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (dezesesseis) dias/multa. Registro, de início, que sobredita sentença omissa foi proferida por magistrada que não exerce mais jurisdição nesta vara, tendo em vista a sua remoção, a pedido, para a 17ª Vara cível, razão pela qual passo a sanar a irregularidade verificada nos autos. Desse modo, em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (art. 59), conforme explicitado na sentença de fls. 1383/1395, fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Ciência às partes desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-05.2003.403.6181 (2003.61.81.000385-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZHU WEILIN(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fl. 506, bem como o CD acostado à fl. 508, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007798-64.2006.403.6181 (2006.61.81.007798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102081-60.1998.403.6181 (98.0102081-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X TOMAS LUIZ WALTER KAHN(SP015886 - REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA E SP229599 - SIMONE MIRANDA)

Fls. 1085: Em face da constituição de defensor por parte do acusado (fls. 1053/1054), levanto a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, decretada nos autos às 1058/1059. Assim, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o acusado TOMAS LUIZ WALTER KAHN, no endereço declinado pela defesa na procuração acostada às fls. 1084, observado os termos do artigo 396, caput, e artigo 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Oficie-se a autoridade policial informando o endereço supracitado, para cumprimento do mandado de prisão de fls. 1062. Instrua-se o referido ofício com cópia de tal mandado de prisão. Intime-se a defesa para que retire os autos em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004598-15.2007.403.6181 (2007.61.81.004598-5) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MARTINS QUIANDA(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

Fls. 283/284: Trata-se de ação penal com denúncia recebida em desfavor de ADRIANO MARTINS QUIANDA (fls. 277). Houve a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em face da proposta aceita pelo acusado, contendo as seguintes condições (fls. 268/269): a) durante os dois anos, comparecimento em Juízo, mensalmente; b) serviços comunitários à razão de 120 (cento e vinte) horas junto à instituição comunitária benemerente ou pública a ser indicada pelo Juízo; Tendo em vista que o beneficiado não deu início ao cumprimento das condições impostas através do acordo celebrado em audiência, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação. O parquet federal requereu a intimação de Adriano a fim de que fosse iniciado o cumprimento das condições do sursis processual, no endereço por ele declinado nos autos. Após ter decorrido in albis o prazo para que o réu justificasse as razões pelas quais não deu início ao cumprimento mensal em Juízo, o órgão ministerial pleiteou pela revogação do benefício, com base no artigo 89, 4º, da Lei nº 9.099/95, bem como a retomada da marcha processual. É a síntese do necessário. Decido. Como se nota, ADRIANO descumpriu as condições impostas, pois não deu início ao cumprimento da prestação a que estava obrigado, bem como não justificou tal falta, embora devidamente intimado para isso (fls. 277). Em face do exposto, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 19 de SETEMBRO de 2012, às 15h30 para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se.

0002705-81.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X DANIEL JACOMELI(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X BEATRIZ STHEFANIE CONCEICAO
DECISÃO FLS. 2.364: Fls. 2.223/2.225: Requisite-se à Autoridade Policial a realização de perícia nas 06 (seis) armas que ainda não foram periciadas, bem como nas munições apreendidas, no prazo de 10 dias, conforme já requisitado por meio do ofício n.º 812/2012 (fls. 2.226/2.227). Comunique-se ao Corregedor Regional a presente determinação acerca das armas. Oficie-se ao Depósito Judicial requisitando a liberação das armas à Polícia Federal. Fls. 2.343/2.363: Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória devidamente cumprida, com a oitiva da testemunha Luciana G. Duarte. Fls. 2.341: Requisite-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória II de Guarulhos que esclareça qual falta disciplinar ensejou a transferência do acusado Adagilton Rocha da Silva, bem como o motivo da manifestação contrária ao retorno do preso àquele estabelecimento prisional. Regularize-se a numeração de fls. 2.320/2.328 dos autos. Designo o dia 02 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de interrogatório dos réus ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO, ADAGILTON ROCHA DA SILVA, DANIEL JACOMELI, DENIS LUIS MARTINONI e RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA. Requistem-se os réus às autoridades competentes, bem como suas escoltas. Intimem-se. São Paulo, 2 de julho de 2012.

0007934-85.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DONES VENANCIO DOS SANTOS X CICERO DA SILVA SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA E SP166621 - SERGIO TIAGO)

DECISÃO FLS. 452:Fls. 450/451: Diante das petições de próprio punho, noticiando a revogação de mandato judicial, intimem os réus DONES VENÂNCIO DOS SANTOS e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS para constituírem novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que no silêncio a Defensoria Pública da União será intimada para patrocinar suas defesas. Intimem os advogados Doutores Jean da Silva Almeida e Sérgio Tiago acerca da revogação unilateral apresentado pelos réus DONES VENÂNCIO DOS SANTOS e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS. Com a publicação, excluem-se os referidos defensores do sistema processual. Expeçam-se as Guias de Recolhimento Provisória dos réus CÍCERO DA SILVA SANTOS, DONES VENÂNCIO DOS SANTOS e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS. Aguarde-se a intimação dos réus.

0010099-08.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALINE AGATA GONCALVES(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

A defesa constituída da acusada ALINE AGATA GONÇALVES apresentou resposta à acusação às fls. 146/147, requerendo a rejeição da denúncia ofertada pelo órgão ministerial por falta de justa causa para a ação penal, porquanto lastreada em elementos indiciários insubsistentes. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as atividades que teriam sido realizadas pela acusada. Além disso, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 123/126, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afastado a preliminar de inépcia da denúncia. As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária da ré, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Assim, tendo em conta que as partes não arrolaram testemunhas, designo para o dia 01 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para o interrogatório da acusada. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3847

ACAO PENAL

0008220-44.2003.403.6181 (2003.61.81.008220-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X UMBERTO LOPRETE(SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP201599 - MARCOS CASTELAR NAVARRO) X GERSON FUJIHARA(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP201599 - MARCOS CASTELAR NAVARRO E SP285945 - LUCIANA DAYOUB RANIERI DE ALMEIDA)

(ATENÇÃO: Ciência da sentença de fls. 628/639 às defesas dos sentenciados UMBERTO LOPRETE e GERSON FUJIHARA)(...) **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para o fim de **CONDENAR** os réus UMBERTO LOPRETE, italiano, casado, comerciante, filho de Camilo Loprete e Elizabetta Matteo Loprete, nascido em 25/03/1946, RNE W 551566-V, CPF nº 266.920.238-15 e GERSON FUJIHARA, brasileiro, casado, engenheiro civil, filho de Hideo Fujihara e Sumiro Shiraiishi Fujihara, nascido em 25/09/1970, RG 12.979.599-SSP-SP, CPF nº 157.946.198-05, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por estarem incurso no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, ficando substituída por duas restritivas de direitos, na forma da motivação acima exposta. Considerando que os réus responderam ao processo em liberdade e levando-se em consideração o regime de pena fixado, nos termos do art. 387, parágrafo único, e art. 393, I, ambos do Código de Processo Penal, poderão recorrer em liberdade. Deixo de fixar valor de reparação de dano - art. 387, IV do CPP, pois a matéria não foi ventilada na causa de pedir e pedido do Ministério Público Federal e também porque o crédito tributário já está inscrito na dívida e pendente de cobrança judicial, de forma que a sua satisfação já é medida reparadora do mal

causado. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, enviando cópia desta sentença ao I. Relator do HC nº 216.951-SP. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Custas pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 03 de julho de 2012.-----x-----x-----x-----
------(ATENÇÃO: CIÊNCIA DA DECISÃO DE FL. 646 E INTIMAÇÃO PARA AS DEFESAS DOS SENTENCIADOS UMBERTO LOPRETE E GERSON FUJIHARA APRESENTAREM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL)1. Recebo o recurso de Apelação, acompanhado por suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 641/644.2. Intime-se a defesa da presente decisão, da sentença de fls. 628/639, bem como para que apresente as contrarrazões de Apelação, no prazo legal. 3. Cumpra-se o que faltar da sentença de fls. 628/639. São Paulo, 13 de julho de 2012.

Expediente Nº 3848

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0014474-28.2006.403.6181 (2006.61.81.014474-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSA TEBERGA PEREIRA DOS SANTOS X MAURO DAMASIO(SP168276 - DANIEL ROBERTO DA SILVA)

...Diante do exposto: Acolho a manifestação ministerial de fls. 164/165 e DECLARO extinta a punibilidade dos fatos tratados nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI para correção do pólo passivo, uma vez que nos autos houve o indiciamento de Rosa Teberga Pereira dos Santos e Mauro Damásio (fls. 121 e 126). Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe e efetuem-se as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca dos bens apreendidos no feito (fls. 31 e 69). Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino, após a destinação dos bens, a remessa dos autos à Justiça Estadual para apuração dos fatos narrados às fls. 144 e 145/146. (INTIMACAO DA DEFESA DE MAURO DAMASIO DA SENTENÇA PROFERIDA)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2304

ACAO PENAL

0001378-19.2001.403.6181 (2001.61.81.001378-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X SILVIO SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X JAIR EDILSON SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X AMIRAH SABA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP254177 - EDNEUZA FERREIRA SANTOS) X RUTH PEREIRA SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)
Conforme fl. 1581 verso, item 6, b, fica a defesa intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, à vista do informado em fls. 1590/1635, no prazo de três dias.

Expediente Nº 2305

ACAO PENAL

0008625-80.2003.403.6181 (2003.61.81.008625-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA SENHORA MEDINA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WAGNER DA SILVA
Fls. 711/712: defiro a substituição da oitiva das testemunhas da defesa Soraia Mara Salomão e Roberto França pela juntada de suas declarações por escrito, a ser providenciada pela defesa de Laudécio José Ângelo. Anote-se

na pauta de audiências. Oficie-se à Polícia Federal a fim de ser desconsiderada a solicitação contida no ofício de fl. 713, bem como solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de fl. 709 independentemente de cumprimento. Intimem-se.

0009476-12.2009.403.6181 (2009.61.81.009476-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MAURO SUAIDEN(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Tendo em vista o certificado em fl. 299, intime-se a defesa para que informe a este juízo, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, o endereço atualizado da testemunha Izabel Maria Suaiden.

Expediente Nº 2306

ACAO PENAL

0006421-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TULIO SILVA MADEIRA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

TULIO SILVA MADEIRA requer a revogação da prisão preventiva decretada por este Juízo em 27 de junho passado, alegando, para tanto, que não há motivos para a custódia preventiva (fls. 20/24). Com o pedido vieram os documentos de fls. 25/34. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, nos termos da manifestação de fls. 36/37. É o relatório do essencial. DECIDO. Não obstante os argumentos da defesa, observo que não houve qualquer alteração fática a justificar o deferimento do pedido formulado. Com efeito, os fundamentos que serviram de base à decretação da prisão preventiva do réu foram claramente expostos na decisão anexada a fls. 56/57, existindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO de fls. 20/24, mantendo, ao menos por ora, a prisão preventiva do requerente. Intimem-se.

Expediente Nº 2307

ACAO PENAL

0015638-91.2007.403.6181 (2007.61.81.015638-2) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FARIA(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO)

1. Fls. 451 e 454: recebo o recursos interpostos, respectivamente, pelo sentenciado WILLIAM FARIA e sua defesa, nos seus regulares efeitos. Considerando que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais no Tribunal, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. 2. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 924

EXECUCAO FISCAL

0488227-19.1984.403.6182 (00.0488227-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONSTRUTORA BRASEU S/A - MASSA FALIDA(SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 63 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0501051-63.1991.403.6182 (91.0501051-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

FITIN S/A IND/ E COM/ X JOAQUIM RENATO CORREA FREIRE X MAURICE FRANCIS MORRIS(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.
Int.

0507317-32.1992.403.6182 (92.0507317-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO DE JESUS VIEIRA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Visto em inspeção, em decisão interlocutória. Fls. 96/99, 104/111 e 113/115: Alega o executado, em síntese, que houve abandono de causa por parte da exequente, o que ensejaria a extinção da presente execução fiscal sem resolução do mérito (art. 267, II, CPC). Não vislumbro ter ocorrido, no caso, a inércia injustificada da exequente, tendo em vista que foram promovidas várias diligências, sem sucesso, no sentido de localizar bens passíveis de penhora do executado. Também, o processo não foi suspenso por este juízo com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, o que poderia ensejar a prescrição intercorrente após uma paralisação de cinco anos no arquivo. Diante do exposto, acolho as alegações da exequente e rejeito os pedidos e requerimentos do executado apresentados às fls. 104/111. Por fim, defiro o requerimento deduzido pela exequente às fls. 96/99 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0506398-72.1994.403.6182 (94.0506398-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CLELIARCO AR CONDICIONADO LTDA X LEONCIO PEREIRA DANTAS FILHO(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. Ante a divergência das partes, remetam-se os autos ao Contador para que informe o valor atualizado da condenação. Prazo de 10 dias. Após conclusos.

0519258-71.1995.403.6182 (95.0519258-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BRASBANCO SUCESSOR DE THECA DTVM LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Vistos em inspeção. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0507372-41.1996.403.6182 (96.0507372-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls. 212: Oficie-se solicitando a conversão dos depósitos efetuados, nos termos requeridos pela exequente. Int.

0513391-29.1997.403.6182 (97.0513391-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0525989-78.1998.403.6182 (98.0525989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTERNATO MATER DEI LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.61/62), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0003638-37.1999.403.6182 (1999.61.82.003638-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Tendo em vista a petição de fls. 92/103, informando a existência de saldo remanescente na conta judicial nº 2527-005-402640, dê-se vista à executada para que regularize a individualização dos valores, uma vez que é detentora das informações dos empregados beneficiários. I.

0050237-34.1999.403.6182 (1999.61.82.050237-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Vistos em inspeção. Analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. A executada interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 205/208) em face da decisão de fl. 204 para reconsideração da ordem de expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação para que a exequente comprove documentalmente a cassação da antecipação da tutela recursal concedida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.01.00.015920-9, bem como para o recálculo do valor ora executado com o devido processamento das parcelas pagas. A exequente se manifestou às fls. 212/213. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Pelo que consta da petição de fls. 205/208, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Desta forma,

em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Acolho as explanações apresentadas pela exequente às fls. 212/213.1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve que recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso II, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes pehorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se as partes.

0050511-95.1999.403.6182 (1999.61.82.050511-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X CONSTRUTORA OBRATEC LTDA X RICARDO COLINI(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0051080-62.2000.403.6182 (2000.61.82.051080-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARKA CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP090843 - ORDALIA JULIANO RAMOS DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Fls. 101/104: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. Após, dê-se vista a exequente uma vez que, incide no presente caso o artigo 2º, da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda, razão pela qual, determino o arquivamento sem baixa na distribuição. Int.

0066359-88.2000.403.6182 (2000.61.82.066359-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TSUGIO NARIMATSU-ME X TSUGIO NARIMATSU

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à DRF. O fornecimento do endereço da(s) parte(s) passiva(s), compete a quem intenta a ação. Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos enviados pelo(a) exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a órgãos da Administração Pública, esforços que in casu o(a) exequente não cuidou de provar haver realizado. Destarte, deve diligenciar o(a) exequente junto aos órgãos que, sabidamente, não exigem ordem judicial para a prestação das informações solicitadas (AES Eletropaulo, Cia. Telefônica, DETRAN, CRIs., etc.) inclusive consultando sites da internet e, somente no caso de restar em infrutíferas as tentativas empreendidas nesse sentido, recorra ao Judiciário, comprovando documentalmente, as recusas obtidas junto aos órgãos que não fornecerem os dados requeridos. Int.

0010938-74.2004.403.6182 (2004.61.82.010938-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDILBERTO FERREIRA DA COSTA DROGARIA - ME X EDILBERTO FERREIRA DA COSTA

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0047720-80.2004.403.6182 (2004.61.82.047720-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SONIA REGINA PICANCO RILHAS

Vistos em inspeção. Ante a informação da existência de acordo de parcelamento, julgo prejudicados os Embargos de Declaração interpostos pela exequente e suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

0022339-36.2005.403.6182 (2005.61.82.022339-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTI STAPLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BARTOLOMEU COLACIQUE X EUGENIO COLLACIQUE NETO(SP172417 - ELIAS MANSUR HADDAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para que se manifeste se há interesse no levantamento dos valores bloqueados e transferidos pelo sistema bacenjud, mediante alvará de levantamento, devendo o mesmo dar cumprimento às formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação nos termos determinados à fl. 111. Int.

0022418-15.2005.403.6182 (2005.61.82.022418-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP251007 - CARLOS EDUARDO MIGUEL)

Vistos em inspeção. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0027151-24.2005.403.6182 (2005.61.82.027151-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOXING SPORT LINE CONFECOES LTDA X HANNE NABIL KHOURI X ANTONIO NABIL EL KHOURI X MARCELO NABIL EL KHOURI(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifiquei que a decisão de fls.64/65 foi publicada para o antigo patrono da executada. Assim sendo, insira-se no sistema processual a advogada substabelecida sem reservas à fl.53 e republique a decisão supra citada, devolvendo-se-lhe o prazo. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 37/ 67, verso; 30/ 37, 54/ 55 e 56/ 63: Inicialmente, não há conexão ou mesmo continência entre o presente feito executivo e a ação ordinária noticiada pela executada (autos nº. 2004.34.00.042745-2, que tramitou perante a DD. 22ª. Vara Federal do Distrito Federal). Nos termos dos Provimentos números 54, 55 e 56 expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta Terceira Região, as execuções fiscais ajuizadas nesta 1ª Subseção deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. Outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade deverão ser intentadas em uma das Varas Federais. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado. Sobre o tema, o seguinte acórdão: Processual civil. Conflito de competência. Execução Fiscal. Embargos. Ação anulatória. Varas especializadas. Provimentos 54/90 e 55/91 do Conselho da Justiça Federal. 1. É competente o juiz da vara não especializada (suscitado) para processar e julgar as ações de conhecimento continentais (embargos e anulatória). O juiz da vara especializada (suscitante) é competente para o processamento da execução fiscal, permanecendo esta suspensa até o desfecho das ações cognitivas (TRF - 3ª Região, CC 0503 - Registro

91.03.22060-5, rel. Juiz Célio Benevides, j. 18.08.1993, Revista do TRF / 3ª Região 16/ 133).Destarte, em consulta realizada nesta data por este Juízo ao sítio da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região (www.trf1.jus.br), foi prolatada sentença no feito ordinário noticiado, julgando improcedentes os pedidos da ora primeira executada. Assim, não há qualquer óbice para o prosseguimento da execução em questão.Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela primeira executada a fls. 37/ 67.Prosseguindo, os coexecutados devem ser mantidos no pólo passivo.Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. E, de fato, o aviso de recebimento expedido para citação da primeira executada resultou negativo (fls. 18), o que denota a falta de atividade da empresa.Desta forma, indefiro os pleitos apresentados pelos coexecutados a fls. 56/ 63. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se as partes.

0017360-94.2006.403.6182 (2006.61.82.017360-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X FERROGEO MINERACAO LTDA
Recebo a apelação de fls.88 e ss. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0024377-84.2006.403.6182 (2006.61.82.024377-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESTAURANTE TEMPERANCA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Vistos em inspeção.Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0038357-98.2006.403.6182 (2006.61.82.038357-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA X OBED PAULO DA SILVA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0001251-68.2007.403.6182 (2007.61.82.001251-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENT X AREF CLAUDE JOSEPH SROUR X JOYCE SAPHIR SROUR(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a petição de fls. 293, noticiando a existência de acordo de parcelamento, manifeste-se a executada. Int

0024445-97.2007.403.6182 (2007.61.82.024445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B & A SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Vistos em inspeção.Diante do comparecimento espontâneo do executado aos autos, dou-o por citado.Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em face do executado. Int.

0008588-74.2008.403.6182 (2008.61.82.008588-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERSPECTIVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI)

Vistos em inspeção.Diante da manifestação da exequente informando que não existe parcelamento formalizado dos débitos em execução e que os valores pagos pelo executado estão sendo abatidos da dívida a título de antecipação, permanecendo exigível o crédito tributário, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres da executada, instruindo-o com cópia desta decisão. Int.

0001290-94.2009.403.6182 (2009.61.82.001290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO)

Vistos em inspeção. Diante da recusa da exequente, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em face da executada. Int.

0011318-24.2009.403.6182 (2009.61.82.011318-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ZIL LTDA - ME

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0029825-33.2009.403.6182 (2009.61.82.029825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Vistos em inspeção. Considerando que a penhora junto ao 14º C.R.I. já foi registrada e que a executada foi intimada a providenciar a regularização junto ao 12º C.R.I. (fls. 48 e 51), reconsidero o despacho de fls. 61 e concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada comprove a averbação da nova razão social, nos termos da Nota de Devolução de fls. 44 do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Int.

0038051-27.2009.403.6182 (2009.61.82.038051-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0053437-97.2009.403.6182 (2009.61.82.053437-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDO CANTALICE DE MEDEIROS

Vistos em inspeção. Fls. 20-26 : Indefiro. Cabe a (o) Exequente diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0054137-73.2009.403.6182 (2009.61.82.054137-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HUGO FERNANDES QUADROS

Vistos em inspeção. Fls. 21-26: Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0022580-34.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRASINCA S/A CARROCERIAS(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Vistos em inspeção. Reconsidero o r. despacho de fl. 47. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a petição do executado de fls. 10/11.

0030132-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DOS SANTOS SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 26ss. Int.

0046830-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDA OLINDA CABRAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0008313-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE GALDEANO DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento noticiado. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0010422-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TANIA CROCCO

Vistos em inspeção. Reconsidero a decisão retro. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0027352-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS CONSTANTINO

Fls. 12v: Face à inércia da exequente, proceda-se à nova intimação para informar a atual situação da executada no parcelamento noticiado. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 925

EXECUCAO FISCAL

0519963-69.1995.403.6182 (95.0519963-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Vistos em Inspeção. A requerimento da Exequente defiro a realização da penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente Mandado/Carta Precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se .

0501676-87.1997.403.6182 (97.0501676-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X UNIAO FARIL DE AMERICANA LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Tendo resultado inexitosas as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente Mandado/Carta Precatoria, que deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0506650-70.1997.403.6182 (97.0506650-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AVIT ACESSORIOS PARA VIDRO TEMPERADO LTDA(SP033074 - MAFALDA D ALO CECANECCHIA)

Vistos em Inspeção. Tendo resultado inexitosas as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente Mandado/Carta Precatoria, que deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0520543-94.1998.403.6182 (98.0520543-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOK-FINAL PINTURA INDL/ LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Vistos em Inspeção. Tendo resultado inexitosas as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito

de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente Mandado/Carta Precatória, que deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0521351-02.1998.403.6182 (98.0521351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAMON IND/ COM/ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

Vistos em Inspeção. Tendo resultado inexitosas as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente Mandado/Carta Precatória, que deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0547263-98.1998.403.6182 (98.0547263-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA PREDIAL CIPREL LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Vistos em Inspeção. A requerimento da Exequente defiro a realização da penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo,

expeça-se o competente Mandado/Carta Precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se .

0547630-25.1998.403.6182 (98.0547630-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICLEAN IND/ E COM/ LTDA(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES)

Vistos em Inspeção. Tendo resultado inexitosas as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente Mandado/Carta Precatória, que deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0010258-65.1999.403.6182 (1999.61.82.010258-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TELEROSA INSTALACOES E COM/ DE TELEFONES LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. A requerimento da Exequente defiro a realização da penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente Mandado/Carta Precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se .

0046122-67.1999.403.6182 (1999.61.82.046122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MCK COML/ & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo resultado inexitosas as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se

deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente Mandado/Carta Precatória, que deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0050700-73.1999.403.6182 (1999.61.82.050700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Vistos em Inspeção. Tendo resultado inexitosas as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente Mandado/Carta Precatória, que deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0056627-20.1999.403.6182 (1999.61.82.056627-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP038562 - ALFREDO GOMES)

Vistos em Inspeção. Tendo resultado inexitosas as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita

aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente Mandado/Carta Precatória, que deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0058446-89.1999.403.6182 (1999.61.82.058446-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITP IND/ DE TRANSFORMADORES PAULISTA LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA)

Vistos em Inspeção. A requerimento da Exequente defiro a realização da penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente Mandado/Carta Precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se .

0041959-34.2005.403.6182 (2005.61.82.041959-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA REGGIANI DE CAMARGO

Vistos em inspeção. 1 - Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. 2 - Decorrido o prazo de 1 ano, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

Expediente Nº 926

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513045-83.1994.403.6182 (94.0513045-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512598-32.1993.403.6182 (93.0512598-0)) FRANCISCO VALENTE(SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se o (a) Embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No ensejo, apresente a parte interessada o memorial de cálculos. Após, cite-se o(a) Embargado/Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023459-76.1989.403.6182 (89.0023459-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ROBERTO DE ARAUJO PELOSINI(SP056829 - LIGIA MARIA CANTON)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se o executado a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No ensejo, apresente a parte interessada o memorial de cálculos atualizado. Após, cite-se o(a) Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC. Intime-se.

0509597-68.1995.403.6182 (95.0509597-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X PERTICAMPS S/A EMBALAGENS (MASSA FALIDA)(SP012257 - JACOB SALZSTEIN E SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 151/ 158 e 208/ 209: Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados CLEGIS DOLABELLA ROMEIRO e JEAN BERNARD CAMPS do pólo passivo do presente feito. Conforme noticiado nos autos, foi decretada a falência da primeira executada. Descabe, portanto, cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, não há notícia de prática de atos fraudulentos pelos coexecutados. Reconheço, portanto, de ofício, a ilegitimidade de parte de CLEGIS DOLABELLA ROMEIRO e JEAN BERNARD CAMPS. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Tendo em vista o quanto decidido, deixo de apreciar a petição de fls. 151/ 158. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o término do processo falimentar ou provocação das partes. Intimem-se.

0529882-48.1996.403.6182 (96.0529882-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA X JOSE BELLISSIMO(SP113500 - YONE DA CUNHA)

Fls. 100/101: tendo em vista que o valor bloqueado através do sistema Bacenjud é irrisório, cumpra-se o item 03 do despacho de fl. 97. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de procuração, conforme requerido. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0538090-21.1996.403.6182 (96.0538090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X AIRCONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se o Executado a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No ensejo, apresente a parte interessada o memorial de cálculos atualizado. Após, cite-se o(a) Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC. Intime-se.

0530274-17.1998.403.6182 (98.0530274-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP184072 - EDUARDO SCALON E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Haja vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, fls. 164/167, intime-se o Executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0551242-68.1998.403.6182 (98.0551242-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE)

Fls. 153/154, 187/190 e 193/195: Tendo em vista a comprovação pela executada da existência de depósito nos autos nº 2008.51.01.022483-7 relativos a estes feitos, conforme documentos de fls. 155 e 156/160 e consulta ao sítio do E. TRF da 2ª Região, proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos a fls. 151/152. Deixo de condenar a exequente em litigância de má-fé, eis que agiu estritamente no direito de defesa do Erário. Intimem-se as partes.

0029092-19.1999.403.6182 (1999.61.82.029092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0032068-96.1999.403.6182 (1999.61.82.032068-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MS IND/ ELETRONICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Ciência ao executado do desarquivamento do feito para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado vem honrando o parcelamento celebrado. Int.

0022051-64.2000.403.6182 (2000.61.82.022051-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA N SRA DAS GRACAS VITORIA LTDA X SILVIA DE CAMPOS CORREA X JOAQUIM GIL CORREA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Tendo em vista a R. decisão do E.TRF-3, remetam-se estes autos ao SEDI para reinclusão dos corresponsáveis Silvia e Joaquim. O Sr. Osvaldo Cruz não deverá ser reincluído, tendo em vista a petição de fl. 69 destes autos. A seguir, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na foma do art.40 da LEF.

0050283-86.2000.403.6182 (2000.61.82.050283-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DO IMOVEL CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Fls.270/274: ao executado para manifestação em dez dias. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequêntes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053733-95.2004.403.6182 (2004.61.82.053733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA E SP174725 - SÉRGIO MÔNACO ATIHÉ E SP190021 - HENRIQUE JOSÉ AMARAL UBL E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Recebo a apelação de fls.139/144 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0060664-17.2004.403.6182 (2004.61.82.060664-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BRENO REINALDO TESTA Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0018585-86.2005.403.6182 (2005.61.82.018585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE)

Recebo a apelação de fls.74/76 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0040842-08.2005.403.6182 (2005.61.82.040842-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 89/ 140, 193/ 195 e 197/ 201:Em análise ao constante dos autos e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. A mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, conforme se vislumbra da leitura do documento de fls. 170/ 173, o coexecutado EDUARDO MONTALTO deixou a sociedade em 07 de junho de 2002. Ainda, em 26 de setembro de 2003 foi a vez de FABIO MONTALTO, MARITA MONTALTO e ALBERTO JOSÉ MONTALTO retirarem-se do quadro social da primeira executada. Assim, não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa CARLO MONTALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva de FABIO MONTALTO, ALBERTO JOSÉ MONTALTO, EDUARDO MONTALTO e MARITA MONTALTO, excluindo-os do pólo passivo. Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por

sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 89/ 140 e 197/ 201. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0005426-42.2006.403.6182 (2006.61.82.005426-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORUMFIO CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X JOSE ALVES ANGELICA X ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA)

Incide no presente caso o artigo 2º, da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda, razão pela qual, determino o arquivamento sem baixa na distribuição. Intime-se.

0008448-11.2006.403.6182 (2006.61.82.008448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. A executada interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 117/119) em face da r. decisão interlocutória de fls. 112/116 alegando omissão. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante. Pelo que consta da petição de fls. 117/119, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Cumpra-se os dois últimos parágrafos da r. decisão de fls. 116. Intimem-se as partes.

0020909-15.2006.403.6182 (2006.61.82.020909-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 78/ 128, 174/ 175 e 187/ 191: Em primeiro plano, e mediante a concordância expressa da exequente em sua petição de fls. 174/ 175, determino a exclusão do pólo passivo de FABIO MONTALTO, ALBERTO JOSÉ MONTALTO, LUCIA MONTALTO, PATRICIA MONTALTO SAMPAIO, CHRISTINA MONTALTO e FLAVIA MARIA MONTALTO. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença,

forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 78/ 128 e 187/ 191. Prosseguindo, em análise ao constante dos autos e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela também exclusão, de ofício, dos demais coexecutados do pólo passivo, quais sejam, EDUARDO MONTALTO, CARLA MARIA MONTALTO FIORANO, ALESSANDRA MONTALTO, RAQUEL MONTALTO, MATHIEU GRAZZINI, NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO e MARITA MONTALTO. A mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, conforme se vislumbra da leitura do documento de fls. 54/ 58, os coexecutados EDUARDO MONTALTO, CARLA MARIA MONTALTO FIORANO, ALESSANDRA MONTALTO e RAQUEL MONTALTO deixaram a sociedade em 07 de junho de 2002. Ainda, em 26 de setembro de 2003 foi a vez de MARITA MONTALTO e NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO retirarem-se do quadro social da primeira executada. Por fim, em 12 de agosto de 2005 deixou a empresa MATHIEU GRAZZINI. Assim, não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa CARLO MONTALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva de EDUARDO MONTALTO, CARLA MARIA MONTALTO FIORANO, ALESSANDRA MONTALTO, RAQUEL MONTALTO, MATHIEU GRAZZINI, NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO e MARITA MONTALTO, excluindo-os do pólo passivo. Remetam-se estes autos ao SEDI para a exclusão de todos os coexecutados deste feito executivo. Pelos mesmos fundamentos acima, indefiro o quanto requerido pela exequente a fls. 175. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0024424-58.2006.403.6182 (2006.61.82.024424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Estando a sentença proferida às fls. 281/282 sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0026248-52.2006.403.6182 (2006.61.82.026248-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RETEC REFRACTORIOS TECNICOS LTDA

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 65/ 66 e 80/ 85: Não ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão executória com relação aos valores em cobro. Ora, consta do título de fls. 03/ 22 que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 03 de fevereiro de 2006. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 01 de agosto de 2006. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 23 de agosto de 2006 (fls. 02), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento

diverso. Não há como aplicar-se ao caso o disposto no artigo 158, inciso III, da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Primeiro, porque a decretação e a extinção da falência do executado deram-se na égide da Lei de Falências anterior, qual seja, Decreto-lei nº. 7.661/ 45. Outrossim, a almejada extinção das obrigações deve ser pleiteada ao Juízo da Falência, nos termos do caput do artigo 159 da citada Lei nº. 11.101/ 2005, o que não deu-se no presente caso. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 65/ 66. Remetam-se os autos ao SEDI para que retire a expressão MASSA FALIDA, tendo em vista o encerramento do processo falimentar e para que anote a nova razão social da executada, qual seja, RETEC REFRAATÓRIOS TÉCNICOS LTDA. Indefiro a inclusão de sócios da executada no pólo passivo (fls. 35/ 37 e 80/ 85), por não ter havido dissolução regular da executada. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se as partes.

0029208-78.2006.403.6182 (2006.61.82.029208-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO FORMOSA HILL LTDA

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 115, 130/ 131, 139/ 163, 172/ 196 e 210/ 211: Em primeiro plano, tendo em vista o pleito apresentado pela exequente a fls. 210/ 211, reconheço a prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 80 2 04 014768-96, 80 6 03 115383-60 e 80 6 04 015395-95. Reconheço, ademais, a prescrição dos créditos cobrados a fls. 11 (Certidão de Dívida Ativa nº. 80 2 06 007036-39), a fls. 36/ 44 (Certidão de Dívida Ativa nº. 80 6 06 009841-49) e fls. 54 (Certidão de Dívida Ativa nº. 80 6 06 009842-20). Determino, ademais, mediante requerimento da exequente (fls. 115 e 210/ 211), a exclusão do pólo passivo dos coexecutados, quais sejam, LAI CHIN MING, KOO LINSEN, ALEXANDRE SOUZA DUH, DUH TSUNG YANG, JOSÉ MARIA DE REZENDE, ALCIDES BELIZARIO FILHO, VICENTE ADAUTO MAGALHÃES MESQUITA, EDMUR OLIVEIRA MELO, JOÃO BOSCO BEZERRA DOS SANTOS e JOSÉ AGUINELO DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ante o quanto acima decidido, deixo de apreciar as petições de fls. 130/ 131, 139/ 163 e 172/ 196. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em face da primeira executada, devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar o funcionamento ou não da empresa. Intimem-se as partes.

0057482-52.2006.403.6182 (2006.61.82.057482-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIAS & TAKEMOTO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0057555-24.2006.403.6182 (2006.61.82.057555-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUANA APARECIDA KULESZA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0016161-03.2007.403.6182 (2007.61.82.016161-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GK PRODUTOS TERMICOS E HOSPITALARES LTDA(SP123948 - EUGENIO CARLOS BELAVARY)

Diante da informação de que os débitos que embasam a presente execução não se encontram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, determino o prosseguimento do feito, com a designação de datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int.

0029564-39.2007.403.6182 (2007.61.82.029564-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO AURELIO PORTO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0029990-51.2007.403.6182 (2007.61.82.029990-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OXITENO S/A IND/ E COM/(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI)

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0015192-51.2008.403.6182 (2008.61.82.015192-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELEONICIO ANTONIO DE ALENCAR CIRIACO(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)

Fls. 102: Devolva-se o prazo conforme requerido. Int.

0018691-43.2008.403.6182 (2008.61.82.018691-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PIZZARIA FIDENZA LTDA - ME(SP187096 - CRISTIANO LUISI RODRIGUES)

Fls. 30/38 e 42/45: Ao contrário do que sustenta a executada em sua petição de fls. 30/38, não há o que falar-se em prescrição. Isto porque consoante o disposto na Súmula 210 do E. Superior Tribunal de Justiça, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30(trinta) anos.Por último, as contribuições do FGTS não se subsumem ao disposto no artigo 20, caput da Lei 10522/02 por força do parágrafo 3º do mesmo diploma legal.Rejeito, portanto, os pleitos da executada de fls. 30/38.Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.I.

0024253-33.2008.403.6182 (2008.61.82.024253-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEDI COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)
Fls. 115/143: Manifeste-se o executado, silente, expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

0011559-95.2009.403.6182 (2009.61.82.011559-2) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA -

ANVISA(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS)

Preliminarmente, intime-se o executado a regularização da sua representação processual, juntando aos autos Procuração e contrato social no prazo de dez dias. Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0016291-22.2009.403.6182 (2009.61.82.016291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)

Recebo a apelação de fls.51/59 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0055073-98.2009.403.6182 (2009.61.82.055073-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA DA SILVA PINHEIRO
1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021272-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIA REGINA STECCA DOUEK(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

Fls. 16/20 e 26/31: Ao contrário do que sustenta a executada em sua Exceção de Pré-Executividade de fls. 16/20, a cobrança de anuidades e multas de eleições não necessita de instauração de prévio processo administrativo. Isto porque tais exações decorrem da inscrição da executada nos quadros do conselho exequente, conforme demonstrado a fls. 26/31. Ademais, a executada foi devidamente notificada, consoante documentos de fls. 44/49, não havendo assim, qualquer nulidade a ser repelida por este Juízo. Rejeito, portanto, as alegações da executada apresentadas a fls. 16/20. Manifeste-se a exequente nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12514/11.I.

0035696-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTAGEM REGRESSIVA CONFECOES LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI)

Tendo em vista a aceitação da exequente, defiro a penhora sobre dez por cento do faturamento da executada. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e

parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013802-61.1999.403.6182 (1999.61.82.013802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BFB NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X BFB NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.244. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intimem-se a parte interessada para ciência arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1505

EXECUCAO FISCAL

0013138-59.2001.403.6182 (2001.61.82.013138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA(SP132761 - AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0014142-34.2001.403.6182 (2001.61.82.014142-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECELAGEM GUARATEX IND E COM LTDA X CLAUDETE GONCALVES X SILVIO GONCALVES(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP177635 - ADILSON ALVARENGA DE SOUZA E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP112730 - RICARDO UIEHARA HIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0008230-22.2002.403.6182 (2002.61.82.008230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL E REPRESENTACOES FONTOLAN LTDA X ALBERTO FERNANDO FONTOLAN X FERNANDO JOSE CAMPOS MIYAGUSUKU(SP147247 - FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta por EDMUNDO FONTOLAN (fls. 81/115), por ser parte manifestamente ilegítima uma vez que não integra o pólo passivo da ação.Remeta-se ao SEDI para constar MASSA FALIDA após do nome da Executada.Após, abra-se vista ao exequente para manifestação conclusiva acerca da situação do seu crédito perante o juízo falimentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação determino a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão nova provocação da parte interessada.

0053377-71.2002.403.6182 (2002.61.82.053377-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JAMAICA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0022267-20.2003.403.6182 (2003.61.82.022267-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAN GENARO QUIMICA LTDA. X UBIRAJARA RAMOS(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0034975-05.2003.403.6182 (2003.61.82.034975-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOLO AMBIENTE PROJETOS E EMPREENDE E CONSTRUÇÕES LTDA(SP180878 - MONICA SCIASCIA MAGALHÃES BRESSAN E SP182378 - ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0040051-10.2003.403.6182 (2003.61.82.040051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PENTAGONO PUBLICIDADE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0041995-47.2003.403.6182 (2003.61.82.041995-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IBRASEXO INSTITUTO BRASILEIRO P/SAUDE SEXUAL S/C LTDA(SP252509 - ALEXANDRE CASTEJON)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de

parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0046282-53.2003.403.6182 (2003.61.82.046282-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0048149-81.2003.403.6182 (2003.61.82.048149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do exequente de arquivamento dos autos nos termos da Portaria 75/2012. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0055116-45.2003.403.6182 (2003.61.82.055116-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP148380 - ALEXANDRE FORNE E SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0041308-36.2004.403.6182 (2004.61.82.041308-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTRACULTURA CONFECOES LTDA X MARIA JOSEFA MASSARELLI DE MARIA X LUCI WAILER GEMENES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a executada LUCI WAILER GEMENES, não foi localizada e tampouco compareceu em secretaria para retirar o alvará de levantamento expedido em seu nome, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0055183-73.2004.403.6182 (2004.61.82.055183-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE TECIDOS SEIDA LTDA X PADRON IND/ TEXTIL LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0056380-63.2004.403.6182 (2004.61.82.056380-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste

sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0061366-60.2004.403.6182 (2004.61.82.061366-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP161641 - HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0065340-08.2004.403.6182 (2004.61.82.065340-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO AUTOMOTIVO ARUBA LTDA X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPAC
VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0017786-43.2005.403.6182 (2005.61.82.017786-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L COELHO J MORELLO E T BRADFIELD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD)
VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0017914-63.2005.403.6182 (2005.61.82.017914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequite.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequite para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0019517-74.2005.403.6182 (2005.61.82.019517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITAL ESPECIALIDADES DERMOCOSMETICAS LTDA.(SP109302 - AMILTON PESSINA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0027293-28.2005.403.6182 (2005.61.82.027293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o

encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0028895-54.2005.403.6182 (2005.61.82.028895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0031689-48.2005.403.6182 (2005.61.82.031689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSMARANGAO CONSTRUTORA E CONSERVADORA DE ESTRADAS LT(SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA E SP159852 - JOAQUIM VENÂNCIO DE SOUZA NETO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0057142-45.2005.403.6182 (2005.61.82.057142-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELO COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA X EDIVALDO JOSE DIAS X SUMIE CLARINDA FUJII MATSUBARA X OSNEY PIMENTEL DE CARVALHO JUNIOR(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0005982-44.2006.403.6182 (2006.61.82.005982-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NTI-COMERCIAL E SERVICOS LTDA. X FABIO JOSE CAVANHA GAIA X ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0011018-67.2006.403.6182 (2006.61.82.011018-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO X MARIO TEIXEIRA CODORNIZ FILHO(SP125245 - ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES E SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0043522-29.2006.403.6182 (2006.61.82.043522-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TINTURARIA INDUSTRIAL DE TECIDOS TIT LTDA(SP138222 - ROGERIO IVES BRAGHITTONI E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0004672-66.2007.403.6182 (2007.61.82.004672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0004829-39.2007.403.6182 (2007.61.82.004829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RCRT ASSESSORIA & RECURSOS HUMANOS LTDA X ROSEMARY RUIVO JACOB X EDNA FRANCISCA DA MOTA X JOAO BARBOSA DA SILVA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0026969-67.2007.403.6182 (2007.61.82.026969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SMC PHARMA NOVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X HELIO DOS SANTOS BARBOSA X HELIO DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0042065-25.2007.403.6182 (2007.61.82.042065-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X APPA SERVICE LTDA X CLAUDIA PEREIRA DE GODOY X PATRICIA DOMINGUES DE NICOLA(SP198269 - MESSIAS SILVA JESUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0042110-29.2007.403.6182 (2007.61.82.042110-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ADEQUIM COMERCIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA X PAULO FERNANDO DOS SANTOS X VITOR JULIO TALACKA X CIDALIA ANGELICA AFFONSO TALACKA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0047510-24.2007.403.6182 (2007.61.82.047510-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFRUTY ALIMENTOS LTDA - EPP(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)
VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0030255-19.2008.403.6182 (2008.61.82.030255-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)
VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0011122-54.2009.403.6182 (2009.61.82.011122-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP168323 - SUELI APARECIDA BAZÍLIO E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Acolho as alegações do Exequite como razão de decidir, para o fim de indeferir os bens oferecidos à penhora pelo executado. Prossiga-se com a expedição de mandado de livre penhora.

0029786-36.2009.403.6182 (2009.61.82.029786-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DACALA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP098746 - GILMAR JOSE DE SOUZA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0035255-63.2009.403.6182 (2009.61.82.035255-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JKF EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequite. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequite para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0038580-46.2009.403.6182 (2009.61.82.038580-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OROPLAST COMERCIAL E INDUSTRIAL LIMITADA(SP281738 - ANDERSON DOS SANTOS FONSECA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequite. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequite para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0001838-85.2010.403.6182 (2010.61.82.001838-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLATO GIRO COEMRCIO DE PECAS LTDA(SP113083 - MIRIAM MICHICO SASAI)
VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0002032-85.2010.403.6182 (2010.61.82.002032-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.M.S - SERVICOS DE LAVANDERIA EM GERAL SOCIEDADE EMPRE(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0002478-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COVEMA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP219032 - VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0002629-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SONDEQ COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0002911-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRAVO TECNOLOGIA DE INFORMATICA E REDES COMERCIAL LTDA.(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0006288-71.2010.403.6182 (2010.61.82.006288-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICORDIS UNIDADE CLINICA E CARDIOLOGICA LT

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0040218-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DJW DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0045183-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com

fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Expediente Nº 1506

EXECUCAO FISCAL

0029437-25.1975.403.6182 (00.0029437-3) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042556-08.2002.403.6182 (2002.61.82.042556-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(Proc. LILIAN MACEDO CHAMPIGALLO E SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043240-30.2002.403.6182 (2002.61.82.043240-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MENNOCCHI EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA X CARMEN LUCIA COSTA X RENATO GERMAO MENOCHI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Pague o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais (art. 16, Lei nº 9.289/96).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049770-50.2002.403.6182 (2002.61.82.049770-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RETIFICA SANTO AMARO S/C LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Pague o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais (art. 16, Lei nº 9.289/96).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0061997-72.2002.403.6182 (2002.61.82.061997-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIA ANEZIA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o

objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011646-61.2003.403.6182 (2003.61.82.011646-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANA MARIA LOPES DA NOVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Pague o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais (art. 16, Lei nº 9.289/96). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013818-73.2003.403.6182 (2003.61.82.013818-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NUTRIAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDELSON COLLERI
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053678-81.2003.403.6182 (2003.61.82.053678-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVNET DO BRASIL LTDA.(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Pague o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais (art. 16, Lei nº 9.289/96). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072145-11.2003.403.6182 (2003.61.82.072145-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIO ALBERTO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010682-34.2004.403.6182 (2004.61.82.010682-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ATALIBA LTDA X ELIANE VITALE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Oportunamente,

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0039969-08.2005.403.6182 (2005.61.82.039969-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WAB COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X TADASHI MATSUMOTO X TADASHI MATSUMOTO X KENJIRO KAJIYA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Pague o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais (art. 16, Lei nº 9.289/96).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000333-98.2006.403.6182 (2006.61.82.000333-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUTCEFFE COMERCIAL LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Pague o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais (art. 16, Lei nº 9.289/96).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053327-06.2006.403.6182 (2006.61.82.053327-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FABIO CASTRO DE OLIVEIRA(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002339-44.2007.403.6182 (2007.61.82.002339-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NADIR DA CUNHA LEMOS
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016186-16.2007.403.6182 (2007.61.82.016186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R D C - NEGOCIOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Pague o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais (art. 16, Lei nº 9.289/96).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021615-61.2007.403.6182 (2007.61.82.021615-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X KAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCIO SILVA X KATIA REGINA GUIZI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Pague o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais (art. 16, Lei nº 9.289/96).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050731-15.2007.403.6182 (2007.61.82.050731-0) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARIA STELLA PERAZZI DE CASTRO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002478-59.2008.403.6182 (2008.61.82.002478-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOLKSWAGEM LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Diga o executado, prestando os esclarecimentos requeridos pela exequente a fl. 300, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0014197-38.2008.403.6182 (2008.61.82.014197-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDO ROGERIO LOPES(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016262-06.2008.403.6182 (2008.61.82.016262-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAPHAEL FIGUEIREDO CAVALCANTE(SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022060-45.2008.403.6182 (2008.61.82.022060-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X ANTONIETA DE OLIVEIRA LIMA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Pague o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais (art. 16, Lei nº 9.289/96).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024459-47.2008.403.6182 (2008.61.82.024459-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDREW NIGEL THOMAZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Pague o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais (art. 16, Lei nº 9.289/96).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027524-50.2008.403.6182 (2008.61.82.027524-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANKLIN GOMES CERQUEIRA DIAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029751-13.2008.403.6182 (2008.61.82.029751-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X LUIZ ANTONIO DA CUNHA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023238-92.2009.403.6182 (2009.61.82.023238-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAAD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031857-11.2009.403.6182 (2009.61.82.031857-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDGARD TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0052836-91.2009.403.6182 (2009.61.82.052836-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CITOMED MEDICINA DO TRABALHO E ASSESSORIA S/S LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas a fl. 16. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053751-43.2009.403.6182 (2009.61.82.053751-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BRANDES ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0054380-17.2009.403.6182 (2009.61.82.054380-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA PAULA SOUZA DO NASCIMENTO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022913-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE LUIZ BORGES DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027588-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HELIO FERNANDO RODRIGUES FERRETO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033702-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MANOEL GAYA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040601-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S PROCHOWNIK COMERCIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Pague o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais (art. 16, Lei nº 9.289/96).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042404-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRAL CINEMATOGRAFICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Pague o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais (art. 16, Lei nº 9.289/96).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043280-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.G.V. TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Pague o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais (art. 16, Lei nº 9.289/96).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049491-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA GOMES RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008403-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 16, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas recolhidas a fl. 05/06.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012916-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012944-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA INES BORILLE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014028-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALTER RIBEIRO DE MELO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017958-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA(SP314762 - ANDRE PEDROSO MACIEL)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA, objetivando a satisfação de crédito apurado consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fl. 62.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que o pedido de desistência ocorreu antes da manifestação da executada (fl. 106), deixo de condenar a exequente no pagamento dos honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028255-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WTN ENGENHARIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029520-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0041960-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DANIELA APARECIDA PASSOS DE AMORIM

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO

EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048193-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IPIRANGA ASFALTOS S/A.(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em sede de manifestação, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Faz-se necessário o reconhecimento da prescrição no presente caso com base na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito executado. Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringão/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0051393-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0072091-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CMDA CLINICA MEDICA ASSISTENCIAL DONATI S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas a fl. 25. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073863-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTIANE CAVALCANTI DA SILVA AMARAL

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da renúncia manifestada à fls. 14/15, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 10. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074986-95.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CIRLEI DOS REIS YAMAGUTI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Pague o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais (art. 16, Lei nº 9.289/96). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringão/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006341-81.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LINDALVA LIMA ALVES DROG ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006652-72.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLA FERNANDA ROSSATO COSTA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007443-41.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE ANTUNES PEREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1507

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060068-67.2003.403.6182 (2003.61.82.060068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-14.2003.403.6182 (2003.61.82.008862-8)) MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fls. 210/221 que julgou parcialmente procedente os pedidos da embargante para reduzir a multa constante das Certidões de Dívida Ativa para 20% (vinte por cento).Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui.Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0022943-89.2008.403.6182 (2008.61.82.022943-0) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP034967

- PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.I- Recebo os embargos para discussão.II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos, conforme informação de fls. 469/470.c) O prosseguimento da execução causará dano grave de incerta ou difícil reparação.d) A garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, já aceita pela embargada. Isto posto, suspendo a execução fiscal.IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V- Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão;VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

0033343-65.2008.403.6182 (2008.61.82.033343-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006180-47.2007.403.6182 (2007.61.82.006180-0)) GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fls. 103/104 que julgou extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil., alegando omissão, no fundamento de que não houve apreciação acerca do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009.Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.Sendo assim, evidencia-se

o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0000155-13.2010.403.6182 (2010.61.82.000155-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053701-56.2005.403.6182 (2005.61.82.053701-8)) MONICA GUSMAO NOGUEIRA MOVEIS(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH E SP271453 - REGINA APARECIDA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

MONICA GUSMAO NOGUEIRA MOVEIS, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2005.61.82.053701-8. Às fls. 30/37, a Embargante informa que requereu, junto à Embargada, a remissão e/ou o parcelamento de todos os seus débitos, com fundamento na Lei nº 11.941/2009. Nos autos da Execução Fiscal, a Embargada postula pela suspensão do feito executivo, ante o requerimento da Embargante de inclusão do débito no parcelamento previsto na citada lei. O parcelamento do débito pelo Embargante implica no reconhecimento de que o mesmo é devido e, consequentemente, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas na presente ação. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, conforme Enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0098916-31.2000.403.6182 (2000.61.82.098916-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMPSON COMERCIAL LTDA X RICARDO CAVANHA(SP124247 - REGINA MASSOLA)

Aceito a conclusão nesta data. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 203, alegando omissão, no fundamento de que não houve apreciação acerca do procedimento de liquidação da empresa executada. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fl. 203 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fl. 203 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0100181-68.2000.403.6182 (2000.61.82.100181-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISATECH COMERCIO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA X FERNANDO DE FIGUEIREDO FELICIANO X ROSANGELA LISA CARRILLO FELICIANO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Aceito a conclusão nesta data. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fl. 118, alegando omissão, no fundamento de que não houve apreciação acerca das razões de fato e de

direto que comprovam que os coexecutados foram vítimas de engodo e devem ser excluídos do polo passivo. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fl. 118 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fl. 118 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0001508-06.2001.403.6182 (2001.61.82.001508-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X LUVAS THREE STARS LTDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 78/79 que excluiu os sócios do polo passivo. A embargante foi intimada no dia 15 de julho de 2011, mediante carga efetuada, e a oposição dos Embargos de Declaração ocorreu em 25 de julho de 2011. É o relatório. DECIDO. Consoante acima relatado, conforme consta da certidão de fl. 81, a embargante foi intimada da decisão de fl. 78/79 no dia 15 de julho de 2011, quando então foi realizada a carga dos autos. Iniciou-se, portanto, a contagem do prazo para oposição dos Embargos de Declaração no dia 18 de julho de 2011, segunda-feira, nos termos do artigo 184, 2º, do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil: Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. Assim, o quinquídio legal para oposição dos Embargos de Declaração escoou-se, inapelavelmente, no dia 22 de julho de 2011. No entanto, os presentes Embargos de declaração foram protocolados somente no dia 25 de julho de 2011, 08 dias após a intimação da decisão, ocorrendo, portanto, preclusão temporal para a prática do ato. Ressalta-se que não se aplica à embargante o benefício do prazo em dobro, previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirma este entendimento, conforme ementas abaixo: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRERROGATIVAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO PESSOAL E PRAZO EM DOBRO - LEI PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA - CONVÊNIO - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. 1. Somente a lei processual pode conceder prerrogativas processuais. Inviabilidade de convênio previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, instrumento normativo secundário, inovar o ordenamento jurídico-processual para estender prerrogativas processuais próprias da Fazenda Pública à Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 543.895/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 05/12/2005 p. 222. 2. A Lei 8.844/94 somente previu a isenção de custas processuais nas execuções fiscais de FGTS. 3. Inviável conhecer do recurso especial pela divergência jurisprudencial diante da dessemelhança da matéria fática contida no acórdão recorrido e paradigma. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 200900095049, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:25/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, mesmo representando o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, não goza das prerrogativas conferidas à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. A Lei nº 9.467/97, alterando a Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, autorizou a representação judicial e extrajudicial do FGTS por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, o qual fora efetivamente firmado. Contudo, não conferiu a esta empresa pública as benesses conferidas à Fazenda Pública, tais como prazo em dobro e intimação pessoal, mas tão-somente a isenção de custas, a teor do artigo 2º, 1º, da Lei em destaque. 3. No caso vertente, a intimação da embargante deu-se aos 27/10/2010, mediante

publicação do r. acórdão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3a. Região, consoante certidão de fls. 58, e não em 07/12/2010, quando da intimação pessoal do Procurador da Caixa Econômica Federal, sendo que a data de oposição dos embargos de declaração ocorreu em 16/12/2010 (fl. 66). Impende ressaltar, inclusive, que mesmo considerando a data da intimação pessoal, o recurso estaria intempestivo, posto que o Convênio, conforme frisado, não lhe conferiu prazo em dobro. 4. Agravo legal desprovido. (AI 00117433620104030000, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 663)Ante o exposto, sendo manifestamente intempestivos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0010848-71.2001.403.6182 (2001.61.82.010848-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SAN MARCO RESTAURACAO COM/ EQUIP REFRIGERACAO LTDA(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 44/45 que excluiu os sócios do polo passivo. A embargante foi intimada no dia 15 de julho de 2011, mediante carga efetuada, e a oposição dos Embargos de Declaração ocorreu em 26 de julho de 2011.É o relatório.DECIDO.Consoante acima relatado, conforme consta da certidão de fl. 44, a embargante foi intimada da decisão de fl. 44/45 no dia 15 de julho de 2011, quando então foi realizada a carga dos autos.Iniciou-se, portanto, a contagem do prazo para oposição dos Embargos de Declaração no dia 18 de julho de 2011, segunda-feira, nos termos do artigo 184, 2º, do Código de Processo Civil.Dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil:Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.Assim, o quinquídio legal para oposição dos Embargos de Declaração escoou-se, inapelavelmente, no dia 22 de julho de 2011. No entanto, os presentes Embargos de declaração foram protocolados somente no dia 26 de julho de 2011, 09 dias após a intimação da decisão, ocorrendo, portanto, preclusão temporal para a prática do ato.Ressalta-se que não se aplica à embargante o benefício do prazo em dobro, previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil.A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirma este entendimento, conforme ementas abaixo:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRERROGATIVAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO PESSOAL E PRAZO EM DOBRO - LEI PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA - CONVÊNIO - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. 1. Somente a lei processual pode conceder prerrogativas processuais. Inviabilidade de convênio previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, instrumento normativo secundário, inovar o ordenamento jurídico-processual para estender prerrogativas processuais próprias da Fazenda Pública à Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 543.895/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 05/12/2005 p. 222. 2. A Lei 8.844/94 somente previu a isenção de custas processuais nas execuções fiscais de FGTS. 3. Inviável conhecer do recurso especial pela divergência jurisprudencial diante da dessemelhança da matéria fática contida no acórdão recorrido e paradigma. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 200900095049, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:25/09/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, mesmo representando o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, não goza das prerrogativas conferidas à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. A Lei n.º 9.467/97, alterando a Lei n.º 8.844, de 20 de janeiro de 1994, autorizou a representação judicial e extrajudicial do FGTS por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, o qual fora efetivamente firmado. Contudo, não conferiu a esta empresa pública as benesses conferidas à Fazenda Pública, tais como prazo em dobro e intimação pessoal, mas tão-somente a isenção de custas, a teor do artigo 2º, 1º, da Lei em destaque. 3. No caso vertente, a intimação da embargante deu-se aos 27/10/2010, mediante publicação do r. acórdão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3a. Região, consoante certidão de fls. 58, e não em 07/12/2010, quando da intimação pessoal do Procurador da Caixa Econômica Federal, sendo que a data de oposição dos embargos de declaração ocorreu em 16/12/2010 (fl. 66). Impende ressaltar, inclusive, que mesmo considerando a data da intimação pessoal, o recurso estaria intempestivo, posto que o Convênio, conforme frisado, não lhe conferiu prazo em dobro. 4. Agravo legal desprovido. (AI 00117433620104030000, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 663)Ante o exposto, sendo manifestamente intempestivos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0012963-65.2001.403.6182 (2001.61.82.012963-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SAN MARCO RESTAURACAO COM/ EQUIP REFRIGERACAO LTDA X LAURA DECEMBRINO X NILCE SILVEIRA FONSECA(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 105 que deixou de analisar o pedido de constrição de ativos financeiros dos executados, em razão da não comprovação de ausência de bens livres e desembaraçados em nome dos mesmos. A embargante foi intimada no dia 15 de julho de 2011, mediante carga efetuada, e a oposição dos Embargos de Declaração ocorreu em 25 de julho de 2011.É o relatório.DECIDO.Consoante acima relatado, conforme consta da certidão de fl. 109, a embargante foi intimada

da decisão de fl. 105 no dia 15 de julho de 2011, quando então foi realizada a carga dos autos. Iniciou-se, portanto, a contagem do prazo para oposição dos Embargos de Declaração no dia 18 de julho de 2011, segunda-feira, nos termos do artigo 184, 2º, do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil: Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. Assim, o quinquídio legal para oposição dos Embargos de Declaração escoou-se, inapelavelmente, no dia 22 de julho de 2011. No entanto, os presentes Embargos de declaração foram protocolados somente no dia 25 de julho de 2011, 08 dias após a intimação da decisão, ocorrendo, portanto, preclusão temporal para a prática do ato. Ressalta-se que não se aplica à embargante o benefício do prazo em dobro, previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirma este entendimento, conforme ementas abaixo: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRERROGATIVAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO PESSOAL E PRAZO EM DOBRO - LEI PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA - CONVÊNIO - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. 1. Somente a lei processual pode conceder prerrogativas processuais. Inviabilidade de convênio previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, instrumento normativo secundário, inovar o ordenamento jurídico-processual para estender prerrogativas processuais próprias da Fazenda Pública à Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 543.895/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 05/12/2005 p. 222. 2. A Lei 8.844/94 somente previu a isenção de custas processuais nas execuções fiscais de FGTS. 3. Inviável conhecer do recurso especial pela divergência jurisprudencial diante da dessemelhança da matéria fática contida no acórdão recorrido e paradigma. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 200900095049, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 25/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, mesmo representando o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, não goza das prerrogativas conferidas à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. A Lei n.º 9.467/97, alterando a Lei n.º 8.844, de 20 de janeiro de 1994, autorizou a representação judicial e extrajudicial do FGTS por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, o qual fora efetivamente firmado. Contudo, não conferiu a esta empresa pública as benesses conferidas à Fazenda Pública, tais como prazo em dobro e intimação pessoal, mas tão-somente a isenção de custas, a teor do artigo 2º, 1º, da Lei em destaque. 3. No caso vertente, a intimação da embargante deu-se aos 27/10/2010, mediante publicação do r. acórdão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, consoante certidão de fls. 58, e não em 07/12/2010, quando da intimação pessoal do Procurador da Caixa Econômica Federal, sendo que a data de oposição dos embargos de declaração ocorreu em 16/12/2010 (fl. 66). Impende ressaltar, inclusive, que mesmo considerando a data da intimação pessoal, o recurso estaria intempestivo, posto que o Convênio, conforme frisado, não lhe conferiu prazo em dobro. 4. Agravo legal desprovido. (AI 00117433620104030000, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 663) Ante o exposto, sendo manifestamente intempestivos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0018208-57.2001.403.6182 (2001.61.82.018208-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE CULTURAL E BENEFICENTE SANTA ROSA D

Aceito a conclusão nesta data. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 116/118, alegando omissão, no fundamento de que não houve apreciação acerca da dissolução irregular da empresa. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental

e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fls. 116/118 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 116/118 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0004777-19.2002.403.6182 (2002.61.82.004777-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BENEDUCI LOPEZ LTDA X ORNELLA BENEDUCI TIMONER X GRAZIELA BENEDUCI CALOI X ENCARNACION LOPES GARCIA X LUIGI BENEDUCI

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 73/74 que indeferiu a consulta ao sistema INFOJUD. A embargante foi intimada no dia 15 de julho de 2011, mediante carga efetuada, e a oposição dos Embargos de Declaração ocorreu em 26 de julho de 2011.É o relatório.DECIDO.Consoante acima relatado, conforme consta da certidão de fl. 75, a embargante foi intimada da decisão de fl. 74 no dia 15 de julho de 2011, quando então foi realizada a carga dos autos.Iniciou-se, portanto, a contagem do prazo para oposição dos Embargos de Declaração no dia 18 de julho de 2011, segunda-feira, nos termos do artigo 184, 2º, do Código de Processo Civil.Dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil:Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.Assim, o quinquídio legal para oposição dos Embargos de Declaração escoou-se, inapelavelmente, no dia 22 de julho de 2011. No entanto, os presentes Embargos de declaração foram protocolados somente no dia 26 de julho de 2011, 09 dias após a intimação da decisão, ocorrendo, portanto, preclusão temporal para a prática do ato.Ressalta-se que não se aplica à embargante o benefício do prazo em dobro, previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil.A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirma este entendimento, conforme ementas abaixo:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRERROGATIVAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO PESSOAL E PRAZO EM DOBRO - LEI PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA - CONVÊNIO - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. 1. Somente a lei processual pode conceder prerrogativas processuais. Inviabilidade de convênio previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, instrumento normativo secundário, inovar o ordenamento jurídico-processual para estender prerrogativas processuais próprias da Fazenda Pública à Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 543.895/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 05/12/2005 p. 222. 2. A Lei 8.844/94 somente previu a isenção de custas processuais nas execuções fiscais de FGTS. 3. Inviável conhecer do recurso especial pela divergência jurisprudencial diante da dessemelhança da matéria fática contida no acórdão recorrido e paradigma. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 200900095049, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:25/09/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, mesmo representando o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, não goza das prerrogativas conferidas à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. A Lei n.º 9.467/97, alterando a Lei n.º 8.844, de 20 de janeiro de 1994, autorizou a representação judicial e extrajudicial do FGTS por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, o qual fora efetivamente firmado. Contudo, não conferiu a esta empresa pública as benesses conferidas à Fazenda Pública, tais como prazo em dobro e intimação pessoal, mas tão-somente a isenção de custas, a teor do artigo 2º, 1º, da Lei em destaque. 3. No caso vertente, a intimação da embargante deu-se aos 27/10/2010, mediante publicação do r. acórdão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3a. Região, consoante certidão de fls. 58, e não em 07/12/2010, quando da intimação pessoal do Procurador da Caixa Econômica Federal, sendo que a data de oposição dos embargos de declaração ocorreu em 16/12/2010 (fl. 66). Impende ressaltar, inclusive, que mesmo considerando a data da intimação pessoal, o recurso estaria intempestivo, posto que o Convênio, conforme frisado, não lhe conferiu prazo em dobro. 4. Agravo legal desprovido. (AI 00117433620104030000, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 663)Ante o exposto, sendo manifestamente intempestivos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0021883-91.2002.403.6182 (2002.61.82.021883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MERCANTIL DE PRODUTOS AGRICOLAS ALFA LTDA X JOAQUIM GONCALVES DE ARAUJO X AURITA VIEIRA GONCALVES DE ARAUJO X ANTONIO FRANCISCO XAVIER(SP183244 - SILVIA JUMARA FÁVARO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fl. 95/110:O coexecutado ANTONIO FRANCISCO XAVIER apresentou Exceção de Pré-Executividade arguindo sua ilegitimidade passiva.Chamada a se manifestar, a excepta concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução fiscal (fls. 120/121).Defiro, portanto, a exclusão de ANTONIO FRANCISCO XAVIER do polo passivo deste processo.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por

sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do excipiente. Remetam-se os autos ao SEDI para formalização. Quanto ao pedido da exequente, visando a constrição de ativos financeiros em nome de JOAQUIM GONÇALVES DE ARAÚJO, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, vale consignar que o referido coexecutado foi validamente citado (fl.73). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do coexecutado através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do coexecutado cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do coexecutado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Indefiro o requerimento de citação da coexecutada AURITA VIEIRA GONÇALVES DE ARAÚJO, tendo em vista que esta já foi citada, conforme consta a fl. 73. Intimem-se.

0004185-38.2003.403.6182 (2003.61.82.004185-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARTS HOUSE IND/ DO MOBILIARIO LTDA(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO)

Aceito a conclusão nesta data. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 50/51, alegando omissão, no fundamento de que não houve apreciação acerca da responsabilidade dos sócios. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fl. 50/51 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 50/51 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0045155-80.2003.403.6182 (2003.61.82.045155-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Aceito a conclusão nesta data. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fl. 663 alegando omissão, ao fundamento de que não houve apreciação acerca dos

efeitos do recebimento da apelação interposta na Ação de Embargos à Execução - Processo nº 2004.61.82.000443-7. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, acolho parcialmente os embargos de declaração. De fato o recurso de apelação interposto contra a r. Sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, Processo nº 2004.61.82.000443-7, foi recebido apenas no efeito devolutivo, conforme extrato processual de fl. 680. Contudo, o pedido formulado pela embargante à fl. 658 deve, ainda assim, ser indeferido, porque o débito em cobro continua pendente de discussão nos Embargos à Execução - Processo nº 2008.61.82.0221943-0, em apenso, no qual foi determinada a suspensão da presente execução, conforme cópia da decisão juntada às fls. 696/697. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS ACOLHO PARCIALMENTE para suprir a omissão apontada. Intimem-se.

0055396-16.2003.403.6182 (2003.61.82.055396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.S.QUEIROZ COMERCIAL LTDA X ANTONIO SYLVIO PEREIRA MONTEIRO DE QUEIROZ X MARCIA REGINA RUFO X NILO CLAUDIO PUCCIA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 145 que julgou extinta a Execução Fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Alega a embargante que a sentença é contraditória em seu dispositivo (uma vez que a embargada reconheceu a ocorrência da prescrição) e omissa (por não ter condenado a embargada no pagamento de honorários advocatícios). Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, assiste razão à embargante, tendo em vista que a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição na petição de fls. 135/137, reiterando tal entendimento nos documentos de fls. 157 e 164, impondo a extinção do feito com análise do mérito. De outro lado, considerando a renúncia aos poderes outorgados (fls. 159), não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Portanto, a sentença de fl. 145 passa a ter o seguinte teor: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em sede de manifestação, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Faz-se necessário o reconhecimento da prescrição no presente caso com base na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito executado. Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Deixo de condenar a exequente no pagamento dos honorários advocatícios em razão da renúncia aos poderes outorgados pela executada, comunicada à fl. 159 pelos seus patronos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO para que conste da r. sentença de fl. 145 a redação acima. P. R. I.

0002728-34.2004.403.6182 (2004.61.82.002728-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X WESSEL CULINARIA E CARNES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP207163 - LUCIANO MARCEL MANDAJI DE MEDEIROS E SP300087 - GIOVANNI VITOR FINAZZO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fl. 62 que julgou extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, alegando omissão, ao fundamento de que não houve apreciação acerca da prescrição intercorrente alegada às fls. 34/36. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil

Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. A r. Sentença proferida atendeu ao pedido de extinção formulado pelo exequente em razão do pagamento do débito. Além disso, não ocorreu a prescrição intercorrente, pois, conforme certidão de fl. 29, os autos foram remetidos ao arquivo em 19 de janeiro de 2006 e a exequente formulou pedido de desarquivamento e o andamento do processual em petição de fls. 40/41, despachada em 17 de dezembro de 2012. Ou seja, antes que a prescrição intercorrente fosse consumada. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de suposto error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0025374-96.2008.403.6182 (2008.61.82.025374-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIO REZENDE FLORENCE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em caso de indeferimento, prossiga-se nos termos determinados às fls. 124/125.

0000058-47.2009.403.6182 (2009.61.82.000058-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BREMSE 19 IND/ E COM/ LTDA-ME

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 38 que deixou de analisar o pedido de constrição de ativos financeiros dos executados, em razão da não comprovação de ausência de bens livres e desembaraçados em nome dos mesmos. A embargante foi intimada no dia 27 de agosto de 2010, mediante carga efetuada, e a oposição dos Embargos de Declaração ocorreu em 08 de setembro de 2010. É o relatório. DECIDO. Consoante acima relatado, conforme consta da certidão de fl. 39, a embargante foi intimada da decisão de fl. 38 no dia 27 de agosto de 2010, quando então foi realizada a carga dos autos. Iniciou-se, portanto, a contagem do prazo para oposição dos Embargos de Declaração no dia 30 de agosto de 2010, segunda-feira, nos termos do artigo 184, 2º, do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil: Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. Assim, o quinquídio legal para oposição dos Embargos de Declaração escoou-se, inapelavelmente, no dia 03 de setembro de 2010. No entanto, os presentes Embargos de declaração foram protocolados somente no dia 08 de setembro de 2010, 10 dias após a intimação da decisão, ocorrendo, portanto, preclusão temporal para a prática do ato. Ressalta-se que não se aplica à embargante o benefício do prazo em dobro, previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirma este entendimento, conforme ementas abaixo: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRERROGATIVAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO PESSOAL E PRAZO EM DOBRO - LEI PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA - CONVÊNIO - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. 1. Somente a lei processual pode conceder prerrogativas processuais. Inviabilidade de convênio previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, instrumento normativo secundário, inovar o ordenamento jurídico-processual para estender prerrogativas processuais próprias da Fazenda Pública à Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 543.895/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 05/12/2005 p. 222. 2. A Lei 8.844/94 somente previu a isenção de custas processuais nas execuções fiscais de FGTS. 3. Inviável conhecer do recurso especial pela divergência jurisprudencial diante da dessemelhança da matéria fática contida no acórdão recorrido e paradigma. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 200900095049, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:25/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, mesmo representando o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, não goza das prerrogativas conferidas à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. A Lei n.º 9.467/97, alterando a Lei n.º 8.844, de 20 de janeiro de 1994, autorizou a representação judicial e extrajudicial do FGTS por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, o qual fora efetivamente firmado. Contudo, não conferiu a esta empresa pública as benesses conferidas à Fazenda Pública, tais como prazo em dobro e intimação pessoal, mas tão-somente a isenção de custas, a teor do artigo 2º, 1º, da Lei em destaque. 3. No caso vertente, a intimação da embargante deu-se aos 27/10/2010, mediante publicação do r. acórdão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, consoante certidão de fls. 58, e não em 07/12/2010, quando da intimação pessoal do Procurador da

Caixa Econômica Federal, sendo que a data de oposição dos embargos de declaração ocorreu em 16/12/2010 (fl. 66). Impende ressaltar, inclusive, que mesmo considerando a data da intimação pessoal, o recurso estaria intempestivo, posto que o Convênio, conforme frisado, não lhe conferiu prazo em dobro. 4. Agravo legal desprovido. (AI 00117433620104030000, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 663)Ante o exposto, sendo manifestamente intempestivos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0043547-37.2009.403.6182 (2009.61.82.043547-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 202 que, acolhendo pedido da exequente, julgou extinta a Execução Fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Alega a embargante que a sentença é omissa, pois não condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, assiste razão à embargante, tendo em vista que a exequente, quando intimada a se manifestar quanto aos documentos de fls. 177/196, requereu a extinção da ação em razão do cancelamento da CDA. Portanto, à sentença de fl. 202, deve-se acrescentar o parágrafo com a seguinte redação: Condene a exequente nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que conste da r. sentença de fl. 202 a redação acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P. R. I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1481

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020730-57.2001.403.6182 (2001.61.82.020730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020729-72.2001.403.6182 (2001.61.82.020729-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Dê-se ciência à parte embargante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, desapensem-se os autos, remetendo os presentes ao arquivo.

0017188-21.2007.403.6182 (2007.61.82.017188-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057175-98.2006.403.6182 (2006.61.82.057175-4)) ITAU CAPITALIZACAO S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 78/81: Entendo que a juntada do processo administrativo aos autos compete ao embargante, a teor do que reza o artigo 333, I, do CPC, uma vez que não houve a comprovação do indeferimento do pedido administrativo ou a negativa por parte do órgão administrativo em fornecer as cópias. 2. Faculto à embargante a apresentação das cópias do documento supracitado no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000228-53.2008.403.6182 (2008.61.82.000228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041516-15.2007.403.6182 (2007.61.82.041516-5)) INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/C LTDA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito em ambos os feitos, manifeste-se a Embargante no prazo de

15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

0019636-30.2008.403.6182 (2008.61.82.019636-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070025-92.2003.403.6182 (2003.61.82.070025-5)) LUCRIAN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Intime-se a parte embargante para que justifique a necessidade a pertinência quanto ao pedido de produção de prova pericial nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. 2 - Fls. 174/178: abra-se vista à parte embargada para manifestação acerca dos documentos juntados aos autos pela embargante, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. 3 - Fls. 180/309: decorrido os prazos acima mencionados, abra-se vista às partes para manifestação acerca da cópia do processo administrativo nº 10183.005209/98-54 juntada aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. 4 - Após, tornem os autos conclusos. 5 - Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

0046724-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023847-75.2009.403.6182 (2009.61.82.023847-1)) NEYMONN CONSULTORIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LT(SP020900 - OSWALDO IANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 315/328 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0048343-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039015-25.2006.403.6182 (2006.61.82.039015-2)) SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0093319-81.2000.403.6182 (2000.61.82.093319-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VETTURE IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA X GIANBATTISTA UBERTI X MARCELO BARONE X JOAO GAVRANICH JUNIOR(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 223/225, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Comunique-se ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em razão da notícia constante do Agravo de Instrumento nº. 929.257-SP, o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011131-94.2001.403.6182 (2001.61.82.011131-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SYDAL EDITORA LTDA X GERALDO JOSE COVRE(SP164486 - PAULA DE LARA E SILVA) X VALDEMAR SCOLFARO X SYDNEY LUIZ CAVALLANTE X IDELFONSO DO CARMO

1) Fls. 90/104 e 110/137: trata-se de objeção de pré-executividade oposta por Geraldo José Covre, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como em face da revogação do art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93 pelo art. 79, VII, da Lei nº 11.941/2009. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do coexecutado. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação a

pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no REsp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nesta hipótese, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, o coexecutado não comprovou por meio de documentação hábil que não integrava o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes das CDAs que instruem a presente execução fiscal, ao contrário, o nome do coexecutado faz parte da certidão de dívida ativa (CDA n.º 35.002.764-1 e CDA n.º 35.002.765-0 - fls. 02/21), não ilidindo a presunção de certeza e liquidez dos referidos documentos. Sendo assim, não há como excluí-lo da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução, razão pela qual rejeito o pedido em tela. Por fim, quanto à aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII), constata-se que mesmo antes de sua revogação, a aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, de modo que ao coexecutado competia comprovar a ausência dos requisitos autorizadores para o redirecionamento do feito, situação esta não verificada nos autos, razão pela qual o pedido não deve ser acolhido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Após, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0020992-70.2002.403.6182 (2002.61.82.020992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X W LEONELLI PINTURAS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de W LEONELLI PINTURAS LTDA. A devedora principal foi submetida ao processo de falência, definitivamente encerrado sem a satisfação total da dívida (fls. 18). Fundamento e decido. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, em vista de estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo com relação à empresa executada, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (AGRESP 200901944706, 1ª Turma, DJE 22.03.2010, Relator Luiz Fux e EDRESP 200602520013, 2ª Turma, DJE 22.09.2009, Relatora Eliana Calmon). No que se refere à continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, inicialmente é necessário esclarecer que a decretação da falência, em razão do insucesso do empreendimento comercial, não gera, por si só, a responsabilidade do sócio para fins de redirecionamento da execução fiscal. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, é a massa falida que responde pelas obrigações da sociedade até o encerramento da falência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos sócios se ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. Com efeito, a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 e art. 106 da Lei n.º 6.404/76). Todavia, constato na certidão de objeto e pé às fls. 18, referente ao processo de falência n.º 000.01.066027-5, que houve apresentação de Inquérito Judicial, no qual houve denúncia pelo Ministério Público e que, posteriormente, foi recebida como ação penal (autos n.º 000.05.001441-2). Assim, ante os indícios de falência irregular ou fraudulenta, entendo que a

presente execução fiscal deve prosseguir com relação à Suzana Vanin Leonelli e Walter Leonelli. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80 em relação à empresa W LEONELLI PINTURAS LTDA, bem como DEFIRO o pedido para incluir no pólo passivo da lide os nomes de Suzana Vanin Leonelli e Walter Leonelli. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, cite(m)-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei n.º 6.830/80, deprecando-se quando necessário. Não sendo localizado(s) o(s) responsável (eis) ou bem (ns), dê-se vista à parte exequente. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da referida lei. Intime(m)-se.

0040000-33.2002.403.6182 (2002.61.82.040000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAPPIN TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA) X OSMAR BURGO X LUIZ ROBERTO PROFITTI(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP084782 - EDNA ZOCCHIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LUIZ ROBERTO PROFITTI, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, não exercia a gerência da empresa executada na época do fato gerador, bem como não laborava mais na referida empresa quando da autuação. Às fls. 301/303 a parte exequente noticia que não se opõe a exclusão do nome do Requeute do pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 194/295, para o fim de EXCLUIR o nome de LUIZ ROBERTO PROFITTI do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Ciência as partes. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0041156-56.2002.403.6182 (2002.61.82.041156-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NIAGARA COMERCIAL S/A X DJALMA DE MELLO VERCOSA X HEINZ BAUER(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X LUIZ TAGLIAFERRO X SERGIO NEVES CORREA X ANTONIO PAULO SCHMIDT X ADOLPHO JOSE FERNANDES VIEIRA X JOSEF GYULA KOZARY X MARCELO MENEZES DOS SANTOS(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Fls. 109: Abra-se vista à parte executada, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022522-75.2003.403.6182 (2003.61.82.022522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLO MATER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de POLO MATER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. A devedora principal foi submetida ao processo de falência, definitivamente encerrado sem a satisfação total da dívida (fls. 26/28). Fundamento e decidido. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, em vista de estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo com relação à empresa executada, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (AGRESP 200901944706, 1ª Turma, DJE 22.03.2010, Relator Luiz Fux e EDRESP 200602520013, 2ª Turma, DJE 22.09.2009, Relatora Eliana Calmon). No que se refere à continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, inicialmente é necessário esclarecer que a decretação da falência, em razão do insucesso do empreendimento comercial, não gera, por si só, a responsabilidade do sócio para fins de redirecionamento da execução fiscal. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, é a massa falida que responde pelas obrigações da sociedade até o encerramento da falência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos sócios se ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. Com efeito, a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 e art. 106 da Lei n.º 6.404/76). Todavia, constato na certidão de objeto e pé às fls. 26/28, referente ao processo de falência n.º 583.00.2002.153211-3/000000-000, a instauração de Inquérito Judicial Falimentar. Assim, ante os indícios de falência irregular ou fraudulenta, entendo que a presente execução fiscal deve prosseguir com relação a Luiz Carlos Bonora e Joaquim Odami Bonora. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80 em relação a empresa POLO MATER COMÉRCIO DE

MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, bem como DEFIRO o pedido para incluir no pólo passivo da lide os nomes de Luiz Carlos Bonora e Joaquim Odamir Bonora. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, cite(m)-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário. Não sendo localizado(s) o(s) responsável (eis) ou bem (ns), dê-se vista à parte exequente. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da referida lei. Intime(m)-se.

0039006-68.2003.403.6182 (2003.61.82.039006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A THIELE IMPORTADORA LTDA(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO)

1- Fls. 15/26: ante o ingresso espontâneo da empresa executada A THIELE IMPORTADORA LTDA nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por A THIELE IMPORTADORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente

às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.03.025983-56 foram constituídos por declaração em 29.12.1998 (fls. 59).Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 29.12.1998.Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos.Com efeito, a adesão aos programas de parcelamento implica a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro enquanto a parte estiver inserida no programa, bem como a interrupção do prazo prescricional para a cobrança em juízo dos mesmos, nos precisos termos do artigo 151, VI, e 174, IV, ambos do CTN.Após a data da exclusão da parte executada do programa de parcelamento, ocorrida em 10.05.2003 (fls. 64), o curso do prazo prescricional, antes interrompido, teve novo início.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 17.07.2003, portanto, antes da vigência da LC 118/08. Nesse caso, o prazo prescricional somente cessou o seu curso com o ingresso espontâneo da parte executada em 17.01.2011 (fls. 15/26), ocasião em que se deu por citada.Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (10.05.2003) e seu segundo marco interruptivo (17.01.2011).Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Isto posto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de fls. 15/41 e, por consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.03.025983-56, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Condeno a exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC.Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0062400-07.2003.403.6182 (2003.61.82.062400-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESPORTEBRAS LTDA. X RIO GRANDE PARTICIPACOES LTDA X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA X JOSE OTAVIO BERCA MARFARA X ANDRE BARBIERI PERPETUO(SP154506 - CAMILA CAPELLARI CAMPOS E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Trata-se de petição ofertada por ANDRÉ BARBIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.Às fls. 146/148 o Requerente alega que a inclusão de seu nome no pólo passivo da presente execução fiscal estaria eivada de inconstitucionalidade.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido, precedente do STJ (2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito.Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN.Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso, verifico que o Requerente não comprovou, por meio de documentação hábil, que não integrava o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes da CDA que instruiu a presente execução fiscal, ao contrário, seu nome faz parte da certidão de dívida ativa (CDA n.º 35.002.458-8 - fls. 05/13).Por fim, julgo prejudicada a análise da alegação referente à inconstitucionalidade da aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, eis que analisando a petição inicial, bem como a

certidão de dívida ativa (fls. 05/13), não há notícia que referido artigo tenha sido utilizado para composição do pólo passivo. Sendo assim, não há como excluí-lo da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 146/148. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0070456-29.2003.403.6182 (2003.61.82.070456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X BARUCH ROTH X AGNES FEKETE ROTH X ODAIR DE JESUS MARIANO X MARCIANO CONSTANTINO DA SILVA(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por BARUCH ROTH e AGNES FEKETE ROTH em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Requereram, ainda, a extinção do feito, em razão dos créditos estarem fulminados pela prescrição. Instada a se manifestar, a parte exequente noticia que concorda somente com a exclusão de AGNES FEKETE ROTH do pólo passivo da presente execução fiscal, em face do seu não exercício de poderes de gerência na empresa executada à época da dissolução irregular (fls. 198). Passo a análise da alegação de ilegitimidade com relação a Baruch Roth. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 14 - em 03.03.2004). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. Assim, tenho que, por ora, não está caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal, restando prejudicados os demais argumentos do Requerente. Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 158/196, para o fim de EXCLUIR os nomes de BARUCH ROTH e AGNES FEKETE ROTH do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0025469-68.2004.403.6182 (2004.61.82.025469-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINHEIRO TERRAPLENAGEM E ESCAVACOES LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30/32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0041656-54.2004.403.6182 (2004.61.82.041656-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X EMPREITEIRA FURNAS S C LTDA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 171, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052107-70.2006.403.6182 (2006.61.82.052107-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X C MARTON CIA/ AUDITORES INDEP(PR032450 - LUIZ RENATO KNIGGENDORF) X LUIZ GIUNTI X GESUELLE MARTON DANTAS X CARLOS EDUARDO MARTON X RAFAEL MARTON X FABIO MARTON X FERNANDA MARTON

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 168, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007950-41.2008.403.6182 (2008.61.82.007950-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HESA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X HERMANN OTTO THALLER X LOURDES BATISTA DE SOUZA X EVERALDO MEDEIROS MARCOS X NEIDE SHANAYE HANAYA X RICARDO DE ARAUJO CABRAL X CARLOS JOSE MEIRA CAVALCANTI(SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento das inscrições dos débitos na Dívida Ativa às fls. 192/193, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às certidões de dívida ativa ns.º 80.2.05.040765-99 e 80.2.00.008414-70. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Primeiramente, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre as exceções de pré-executividade de fls. 127/152 e 153/191. Com a resposta, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0028768-14.2008.403.6182 (2008.61.82.028768-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAIPIU REVESTIMENTOS DECORACOES ELETRICA LTDA X WULMAR GENEROSO FILHO X MICHELE SICILIANO(SP049404 - JOSE RENA) X JURACI ANTUNES X DALMO FREIRE

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MICHELE SICILIANO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Sustenta, ainda, que se retirou da empresa executada em 05.11.1997. Requereu a extinção do feito, em razão dos créditos estarem fulminados pela prescrição. Primeiramente, verifico que a parte exequente às fls. 246/250 reconheceu a ocorrência da prescrição para a cobrança dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa n.º 80.6.99.111012-93. Passo a análise da alegação de ilegitimidade passiva da Requerente. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ

01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte:(1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 172 - em 12.11.2008). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) conforme cópia da ficha cadastral de fls. 184/185, a Requerente retirou-se da sociedade em 14.11.1997 (data de registro na JUCESP), ou seja, muito antes da não localização da empresa pelos Correios ocorrida em 12.11.2008 (fls. 172). Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal, restando prejudicados os demais argumentos da Requerente. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR o nome de MICHELE SICILIANO do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como para JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.99.111012-93, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Abra-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente, P.R.I.

0020965-43.2009.403.6182 (2009.61.82.020965-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SAFRA MULTIDIVIDENDOS FAT FUNDO DE INV EM QUOTAS DE FUNDO DE INV EM ACOES(SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 57/58, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0040737-89.2009.403.6182 (2009.61.82.040737-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONICA FURTADO DE MENDONCA(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)
1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte executada, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 2 - Fls. 71/75: Os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, convênio BACENJUD, junto à conta-poupança da executada Mônica Furtado de Mendonça (HSBC Bank Brasil S.A., agência 00224, conta n. 4383207, indicam cifra inferior a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, ou seja, o total de R\$ 5.223,15 (cinco mil, duzentos e vinte e três reais e quinze centavos) incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado. 3 - Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 25/27, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. 4 - Abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da objeção de pré-executividade oposta às fls. 33/68 dos autos. 5 - Tendo em vista que os documentos juntados aos autos às fls. 58/68, revestem-se de caráter sigiloso, determino que o presente feito seja processado em Segredo de Justiça, nos termos do art. 155 do CPC. Proceda a Secretaria às anotações devidas. 6 - Após, tornem os autos conclusos. 7 - Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

0041778-91.2009.403.6182 (2009.61.82.041778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORMA APARECIDA PAOLICCHI
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a

parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0042797-35.2009.403.6182 (2009.61.82.042797-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDREA MARIA NOCKEL GONCALVES(SP202207 - CRISTIANE DOS SANTOS)
Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 79/80, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023850-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0025027-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VEJA REPRESENTACOES LTDA ME

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 75/83, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0037026-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 3 F PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0043918-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRUSCO TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0049829-57.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X NARCISO TIMOTEO DOS SANTOS SOBRINHO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 19/22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004035-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLOVIS ROBERTO PANARIELLO(SP273476 - AUGUSTO CESAR ROCHA E SP271742 - GUILHERME HENRIQUE DE LORENZI BENTIVEGNA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17/20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022762-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SP(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos documentação, que comprove possuir o signatário da procuração de fls. 48 poderes para representar isoladamente o Sindicado dos Trabalhadores da USP. Int.

0026678-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDISON MUSA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028879-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDVAL HENRIQUE ROSA RIBEIRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029024-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THL CONSTRUTORA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029199-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO RODRIGUES GUZZO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029374-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ PAULO MARCONDES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Julgo prejudicada a parte final do pedido de fls. 09, visto não constar bloqueio de valores nos presentes autos. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0038401-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALE VERDE CONSERVAS E CONDIMENTOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1) Fls. 78/122: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela empresa executada tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu, em síntese, a declaração de nulidade das CDAs, bem como o caráter confiscatório da multa moratória, o que resultou em excesso de execução nos presentes autos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a nulidade das CDAs que instruem a inicial e o aspecto

confiscatório da multa moratória cobrada nos autos, temas estes que devem ser conhecidos de ofício pelo juiz. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desses documentos. Em relação à alegação do caráter confiscatório quanto à multa moratória aplicada juntamente com o valor dos créditos tributários que integram as CDAs nos autos, verifico que o pedido não deve prosperar. A multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado (fls. 06 e 08 - CDA nº 80.2.11.047831-05, fls. 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25 e 27 - CDA nº 80.6.11.059120-80, fls. 30 e 32 - CDA nº 80.6.11.082450-42, fls. 35, 37, 39, 41, 43, 45 e 47 - CDA nº 80.6.11.082451-23, fls. 50, 52, 54, 56, 58, 60 e 62 - CDA nº 80.7.11.011992-20, fls. 67, 69, 71, 73 e 75 - CDA nº 80.7.11.016716-12), bem como apresenta fundamento legal previsto no art 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, limitada ao patamar de vinte por cento em relação ao valor principal do débito, pelo que não há que se falar em eventual excesso de execução quanto aos valores em comento, razão pela qual que devem ser rejeitadas as alegações apresentadas pela executada em sua petição. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, no endereço fornecido na inicial. Publique-se e intimem-se.

0038747-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRIADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP302822 - ANDRE ORSINI PARRA)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22/24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0040058-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEPTUNE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENT(SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI E SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP298345 - MICHELLE BORGES DE OLIVEIRA PITA)
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 29, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034998-09.2007.403.6182 (2007.61.82.034998-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032208-23.2005.403.6182 (2005.61.82.032208-7)) HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SPI88905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por HR SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.032208-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, a parte embargante requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido pelo juízo, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito (fls. 140). Não tendo sido requerida a realização de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, é de ser reconhecido que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem eivados de algum erro. II. 2 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao

princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) Com efeito, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. Finalizando, o fato do STJ ter considerado a inconstitucionalidade da aplicação da SELIC, em alguns casos não é relevante para o deslinde do feito, eis que tais decisões não possuem efeito vinculante, sendo desnecessário fazer remissão à mesmas. II. 3 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.032443-8, contra a r. decisão de fls. 98/99, a extinção destes embargos. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013005-70.2008.403.6182 (2008.61.82.013005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029301-80.2002.403.6182 (2002.61.82.029301-3)) PONTO DE OURO INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS E BONES LTDA (SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 83/90, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando da magistrada. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei) (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos. P. R. I.

0022000-72.2008.403.6182 (2008.61.82.022000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021030-77.2005.403.6182 (2005.61.82.021030-3)) RADIONIZA HIGIENE DAS RADIAÇÕES LTDA (SP276500 - ALESSANDRA CRISTIANE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por RADIONIZA HIGIENE DAS RADIAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.021030-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A

exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Do recebimento dos presentes embargos. Julgo prejudicada a questão levantada pela parte embargada no que se refere ao recebimento dos presentes embargos sem efeito suspensivo, em face da decisão proferida às fls. 276/283. II - Da penhora. Rejeito a alegação de que os bens penhorados seriam imprescindíveis ao desempenho da atividade social da parte embargante, tendo em vista que a parte embargante não comprovou ser empresa pequena, nem a essencialidade ou utilidade de tais bens para o desenvolvimento de suas atividades. Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas (fls. 293), mas não houve manifestação, conforme certidão de fls. 295. Ademais, não foi indicado qualquer outro bem a garantir a efetiva satisfação da dívida, pelo que rejeito a alegação de impenhorabilidade dos aludidos bens. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da decadência e da prescrição. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do

art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos em cobro foram constituídos por meio da entrega de declaração. DECLARAÇÕES CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA 80.2.04.061692-15 80.6.04.107808-01 80.6.04.107809-84000000970866196234 10.10.1997 a 12.01.1998 10.10.1997 a 12.01.1998 000000980867673819 13.10.1998 a 11.01.1999 10.02.1998 a 11.01.1999 10.02.1998 a 11.01.1999 000000199950159551 30.04.1999 30.04.1999 10.02.1999 a 09.04.1999 000000199960157924 30.07.1999 30.07.1999 10.05.1999 a 15.07.1999 000000199970156599 29.10.1999 29.10.1999 13.08.1999 a 15.10.1999 000000200010242052 31.01.2000 15.12.1999 a 14.01.2000 Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs às fls. 246/247, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 30.04.1998 (000000980867673819), 26.05.1999 (000000199950159551), 12.11.1999 (000000199960157924), 12.11.1999 (000000199970156599), 14.02.2000 (000000200010242052). Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 28.03.2000. Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 01.01.2002 (fls. 190), implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 30.03.2005, portanto, antes da vigência da LC 118/08, porém o despacho citatório foi exarado após tal data, em 06.07.2005 (fls. 61). Assim, de rigor reconhecer que a prescrição se interrompeu com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante seu conteúdo processual. É de se concluir, destarte, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a exclusão do parcelamento (01.01.2002) e o despacho citatório (06.07.2005). II. 2 - Do pagamento A parte embargante alega que efetuou o pagamento dos débitos exequendos. No entanto, instada a se manifestar sobre o tema, a embargada sustenta que os pagamentos realizados pela embargante foram utilizados para abatimento da dívida exigida. Assim, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais créditos e, em caso positivo, se os

mesmos foram suficientes à satisfação do débito, bem como se houve respeito ao prazo legal. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório, no caso, era da parte embargante. Com efeito, não existem provas cabais acerca do alegado pagamento. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Ademais, conforme acima salientado a parte embargante deixou de produzir provas no momento adequado (fls. 295). III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.034620-3, contra a r. decisão de fls. 142, a extinção destes embargos. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0049326-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033886-34.2009.403.6182 (2009.61.82.033886-6)) RUTIMY CONFECÇÕES LTDA (SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RUTIMY CONFECÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante foi intimada para apresentar cópia do laudo de avaliação (fls. 90). Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 93). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002714-74.2009.403.6182 (2009.61.82.002714-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014290-11.2002.403.6182 (2002.61.82.014290-4)) EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos de terceiros ofertados por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, cujo é o desbloqueio do veículo, descrito às fls. 03, junto ao DETRAN. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada devidamente citada apresentou contestação não se opondo ao desbloqueio do veículo acima mencionado (fls. 69/70). Sustentou que eventual condenação em honorários advocatícios seria inviável, uma vez que não deu causa ao ajuizamento do presente feito. Instada a se manifestar, a parte embargante às fls. 73/74 concordou que a parte embargada não deveria arcar com os honorários advocatícios. As fls. 80 foi deferido referido pleito, bem como determinado a expedição de ofício ao DETRAN para que se procedesse ao desbloqueio do veículo caminhão 1415/ FORD, placa BTU 2785, o que foi devidamente cumprido (fls. 84). É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme se depreende da contestação de fls. 68/71, a parte

embargada não se opôs ao pedido formulado pela parte embargante (fls. 02/08), sendo o caso de extinção dos embargos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando insubsistente o bloqueio realizado nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.014290-4 sobre o veículo caminhão 1415/ FORD, placa BTU 2785 (fls. 32/33 daqueles autos). Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, uma vez que a parte embargada não pode ser responsabilizada pelo bloqueio do veículo acima mencionado, uma vez que não o requereu. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

0038613-36.2009.403.6182 (2009.61.82.038613-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023183-88.2002.403.6182 (2002.61.82.023183-4)) PEDRO GONCALVES DOS SANTOS(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2.002.61.82.023183-4. A parte embargante objetiva a desconstituição da ordem de bloqueio judicial que recaiu sobre o veículo FORD FIESTA EDGE, PLACAS DIM 4194, CHASSI 9BFZF12C238013668, RENAVAL 788816330 (FLS. 02/05). A parte embargante sustentou que o veículo foi adquirido da sociedade empresária LEOMAR VEÍCULOS em 10/12/2007, por meio de pagamento com recursos próprios, bem como com parcela financiada pelo Banco ItaúCard S. A. Alegou que bloqueio judicial sobre o veículo somente foi implementado 12/05/2008 e, portanto, posteriormente à aquisição, de forma que se caracteriza como terceiro de boa fé. A medida liminar foi deferida a fls. 23/24. A parte embargada ofertou contestação, afastando a argumentação da parte embargante (fls. 34/41). Alegou falta de interesse de agir e, no mérito, afirmou estar caracterizada a fraude à execução, porque a alienação ocorreu após a inscrição em dívida ativa. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, deduzida pela embargada. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de ameaça de turbação ou esbulho, o que se caracterizou com o ordem de bloqueio judicial expedida ao DETRAN, sendo a enumeração das hipóteses do artigo 1.046 meramente exemplificativa. Neste sentido: Os embargos de terceiro são admissíveis não apenas quando tenha ocorrido a efetiva constrição, mas também preventivamente. A simples ameaça de turbação ou esbulho pode ensejar a oposição dos embargos. (STJ - 4ª T., REsp 389.854, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.12.02, DJU 19.12.02) A decisão judicial que imite alguém na posse de determinado bem comporta embargos de terceiro. (RSTJ 58/399) Embargos de terceiro ajuizados pelo arrematante, a fim de livrar de outra constrição judicial o bem arrematado. Privilégio do crédito tributário inclusive sobre o vinculado a cédula de crédito industrial. Alienado judicialmente o bem, garantia da execução fiscal, em processo diverso, na Justiça Estadual, ocorre a sub-rogação do crédito fiscal no produto da praça, não cabendo nova expropriação do mesmo bem na execução fiscal em curso na Justiça Federal. (TRF 4º T., AC 137.120, Min. Pádua Ribeiro, j. 23.11.88, DJU 13.2.89) A ordem judicial ao DETRAN, que impõe vedação para a transferência de veículo, dá ensejo aos embargos de terceiro. (STJ - 3ª T., REsp 73.066, Min. Menezes Direito, j. 25.3.97, DJU 19.5.97) Assim, rejeito a preliminar em tela. Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO A execução fiscal apenas foi proposta em 14/06/2002, sendo certo que até a presente data o coexecutado MARIO DE OLIVEIRA SANTIAGO, antigo proprietário do veículo sobre o qual recaiu o bloqueio, não foi validamente citado. Com efeito, verifico que o AR de fls. 26 foi devolvido a fls. 28. Posteriormente, foi expedida carta precatória para citação de MARIO DE OLIVEIRA SANTIAGO (fls. 43), a qual foi devolvida também com AR negativo (fls. 75). Seguidamente, sem se aperfeiçoar o chamamento ao processo de referido coexecutado, foi deferido o bloqueio do veículo FORD FIESTA EDGE, PLACAS DIM 4194, CHASSI 9BFZF12C238013668, RENAVAL 788816330, que constava no DETRAN como sendo de sua propriedade (fls. 170 - todas as folhas citadas neste parágrafo são dos autos da execução fiscal). O bloqueio sobre o mencionado automóvel foi levado a efeito em 12/05/2008 (fl. 178 dos autos da execução fiscal). No entanto, os documentos de fl. 16/18 comprovam a venda do automóvel à parte embargante por LEOMAR VEÍCULOS em 10/12/2007, venda esta cuja transferência fora registrada em 20/02/2008 (fls. 09). Assim, na data da venda o veículo em tela a pessoa de MARIO DE OLIVEIRA SANTIAGO não havia sequer sido citado, de forma que afastada está a caracterização de fraude à execução. Nesse quadro, não se aplica o artigo 185 do Código Tributário Nacional, já que a alienação foi onerosa, sem ciência prévia do adquirente do bem do processo de execução fiscal, não estando a restrição do automóvel registrada perante o DETRAN, pelo que, neste contexto, ilidida a presunção a que alude o artigo em questão. Igualmente, não há que se falar em fraude contra credores, já que a venda se deu em 10/12/2007 e, portanto, antes do bloqueio judicial do bem ocorrido em 12/05/2008. Ademais, não consta dos autos qualquer evidência de que o adquirente e o alienante teriam agido em conluio, no sentido de fraudar a execução fiscal. Portanto, razão assiste à parte embargante, sendo insubsistente o bloqueio judicial do bem perante o DETRAN. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - EFICÁCIA DO

NEGÓCIO JURÍDICO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro de boa-fé que adquire o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que se presume a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.) Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 200900081531, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 17/11/2009)II - DO DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, declarando insubsistente o bloqueio realizado nos autos da execução fiscal n. 2.002.61.82.023183-4 sobre o veículo FORD FIESTA EDGE, PLACAS DIM 4194, CHASSI 9BFZF12C238013668, RENAVAL 788816330. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, expeça-se o necessário e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

EXECUCAO FISCAL

0020299-23.2001.403.6182 (2001.61.82.020299-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X CONCEICAO DE FATIMA SILVA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018600-60.2002.403.6182 (2002.61.82.018600-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BROZINCO COMERCIO DE METAIS LTDA X JORGE BORGES X CARMEM LUCIA FERREIRA DOS SANTOS

Às fls. 208-v a parte exequente requer a transferência do valor bloqueado às fls. 204/207 para conta à disposição deste Juízo. No entanto, constato que as quantias bloqueadas são irrisórias eis que não bastam sequer para o pagamento das custas judiciais, o que inclusive impede o prosseguimento da execução à teor do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Assim, solicito seu desbloqueio, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, ressaltando-se que havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0000772-17.2003.403.6182 (2003.61.82.000772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASISON DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA LEAO X JOSE HELIO NARETTO(SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR E SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X REYNAL ROST

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ HÉLIO NARETTO e REYNAL ROST em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Sustentam, ainda, que se retiraram da empresa executada em 28.10.1994. Por fim, requereram a extinção do feito, em razão dos créditos estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e decido. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte:(1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 06 - em 21.02.2003). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) conforme cópia da ficha cadastral às fls. 100/103, os Requerentes retiraram-se da sociedade em 30.01.1995 (data de registro na JUCESP), ou seja, muito antes da não localização da empresa pelos Correios ocorrida em 21.02.2003 (fls. 06). Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Como se não bastasse, verifico que ocorreu a prescrição para a cobrança dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa nº 80.2.02.009733-37. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos nº 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e à interrupção do prazo prescricional, devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO- APLICAÇÃO DA NÓVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame

por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes da CDA n.º 80.2.02.009733-37 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 22.05.1997, sendo suspenso o prazo prescricional quando da apresentação impugnação na órbita administrativa, conforme o disposto no art. 151, III do CTN (fls. 228 e 244).A decisão final julgou procedentes os lançamentos realizados pela autoridade fiscal, sendo que a parte executada foi intimada da decisão em 01.05.2002 (fls. 228 e 245).Assim, na prática, por força da impugnação apresentada pela parte executada nos autos dos processos administrativos fiscais, o curso do prazo prescricional somente teve início com a intimação da decisão final proferida na órbita administrativa, o que se deu em 01.05.2002. Considerando o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 03.06.2002. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 10.01.2003, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 28.09.2009 (fls. 143).Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (03.06.2002) e seu primeiro marco interruptivo (28.09.2009).Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 178/225 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescrito o crédito tributário constante da CDA n.º 80.2.02.009733-37, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome de Jose Helio Naretto (relativo ao depósito judicial de fls. 254).Condene a exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0018664-36.2003.403.6182 (2003.61.82.018664-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRISTAL ENGENHARIA LTDA(SP116159 - ROSELI BIGLIA E SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por CRISTAL ENGENHARIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição, bem como pela prescrição intercorrente. Sustenta, ainda, que efetuou o pagamento do débito exequendo, bem como a certidão de dívida ativa está eivada de ilegalidades.Fundamento e decido.Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior).Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE

RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Desses autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.02.073292-97 foram constituídos por declaração em 29.05.1998 (fls. 84).Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 29.05.1998.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 06.05.2003, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 30.05.2003 (fls. 10).Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (29.05.1998) e seu primeiro marco interruptivo (30.05.2003), restando prejudicados os demais argumentos da Requerente.Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.02.073292-97, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Condeno a exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC.Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0025704-69.2003.403.6182 (2003.61.82.025704-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERSON MENDONCA NETO(SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA)
Petição de fls. 176/177 e documentos (fls. 179/190): analisando os autos verifico que o parcelamento dos débitos

exequendos foi realizado em 12.08.2011 (fls. 193), enquanto que o bloqueio dos valores, através do sistema BACEN/ JUD, se deu em 20.04.2012 (fls.174/175). Com efeito, é de se verificar que a exigibilidade dos créditos tributários estava suspensa (art. 151, VI do CTN) quando do mencionado bloqueio. Isto posto, solicito o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 174/175, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0047554-82.2003.403.6182 (2003.61.82.047554-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI X NICHOLAS ZAITSEFF X NELSON WIDONSCK X ODECIMO SILVA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 222/223, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Verifico que a parte executada discorda do decisum e seus fundamentos no que tange ao valor da verba honorária, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando da magistrada. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual erro in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos. P. R. I.

0047955-81.2003.403.6182 (2003.61.82.047955-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACCELERATED LEARNING DO ITAIM LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15/18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049668-91.2003.403.6182 (2003.61.82.049668-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NARWHALL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP068484 - ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO E SP084176 - SONIA MARIA ESCAMILLA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 79, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 17. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051406-17.2003.403.6182 (2003.61.82.051406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 21, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0063712-18.2003.403.6182 (2003.61.82.063712-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI70112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ANTONIO JOSE JORDAO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000579-31.2005.403.6182 (2005.61.82.000579-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 34/35, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, uma vez que a executada irressignada quanto à cobrança dos débitos nos autos, opôs embargos à execução (autos nº 200561820335410 em apenso), os quais foram julgados improcedentes, tendo a r. sentença sido publicada em 24.09.2007, no D.O.E, sendo que a executada, ora embargante, naquela ocasião deixou de interpor recurso, de modo que não há que se imputar à parte exequente a responsabilidade por sua conduta no presente feito, ante o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012180-83.2006.403.0399 (2006.03.99.012180-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X ALEM MAR DA PENHA PANIFICADORA LTDA X MANUEL AUGUSTO DOS SANTOS X MANOEL VELOSO ALVES X JOSE DIAS LOURENCO X LUIZ SANDES FEITOSA X EUZEBIO RUIZ X ROBERIO SANDES VILAR X MARIO AUGUSTO DA SILVA FREITAS X ANTONIO DE ALMEIDA CARREIRA X ADELINO ESTEVES MOREIRA X DOMINGOS BRAZ TORRES X JOAO SIMOES GODINHO X ELIO MENDONCA BARROS X LITORIO TARCITANO X RONALDO ANTONIO RISPOLI X ANTONIO BALTAZAR EUZEBIO RIBEIRO X ANIBAL AZEVEDO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 246, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.À Secretaria para que proceda ao desbloqueio dos veículos descrito às fls. 151/153, através do sistema RENAJUD.Julgo prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 208/218 ante o acima decidido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0022664-74.2006.403.6182 (2006.61.82.022664-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LT X JOAO RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO X FRANCISCO DE PAULA DE ALMEIDA HELLMMEISTER(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 58/60 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, os créditos tributários em cobro encontram-se fulminados pela decadência.A parte exequente às fls. 88/89 informa a ocorrência de decadência para a constituição dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa n.º 35.416.704-9.Tendo em vista que a parte executada não deu o correto cumprimento a decisão de fls. 110, julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 112.Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 88/89 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando decaídos os créditos tributários constantes da CDA nº 35.416.704-9, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Condeno a exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0025891-38.2007.403.6182 (2007.61.82.025891-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RER CONSTRUCAO CIVIL LIMITADA X RENATO PAULO MANCINI FREIRE X MARIA LUCIA MACHADO DA SILVA FREIRE

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 59/65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0036865-37.2007.403.6182 (2007.61.82.036865-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO VIANA DA SILVEIRA

Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 29. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0049905-86.2007.403.6182 (2007.61.82.049905-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FASTERTECH INFORMATICA LTDA.

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 77/85, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos.A parte exequente alega que a r. sentença proferida às fls. 71/73 foi omissa quanto à inobservância da aplicação do art. 8º do Decreto Lei n.º 1.736/79 e art. 28 do Decreto n.º 4.544/02, combinado com o art. 124, II, do CTN. Ocorre que em momento algum no decorrer do processo a parte exequente requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios que integram os quadros da empresa Fastertech Informática Ltda., assim como não houve menção, em ocasião anterior, ao fundamento legal disposto nos referidos artigos acima elencados.Na realidade, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos termos da r. sentença, com o fim de demonstrar que houve error in judicando da magistrada, quando, de fato, a questão da responsabilidade dos sócios foi devidamente apreciada à fl. 72.É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na r. sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS nos termos acima expostos.P. R.I.

0025491-53.2009.403.6182 (2009.61.82.025491-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 115/120, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0034955-04.2009.403.6182 (2009.61.82.034955-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERALDO BRUNO SESSO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0043224-32.2009.403.6182 (2009.61.82.043224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA CHRISTINA THEREZINHA MELARAGNO MONTEIRO(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

1 - Analisando os documentos de fls. 49/57, é de se concluir que a quantia de R\$ 27.528,87, bloqueada junto à Caixa Econômica Federal, conta n.º 00012253-3, agência n.º 1679, de titularidade de Maria Christina T M Monteiro, é oriunda dos pagamentos realizados pelo seu empregador, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 59, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.2 - Quanto aos demais valores bloqueados, cumpra-se a decisão de fls. 38/39.3 - Intime(m)-se.

0004785-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Vistos, etc.Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 78, razão pela qual retifico ex Officio, a

teor do art. 463, I, do CPC. Efetivamente, a sentença de fls. 78 encontra-se maculada por erro material, na medida em que conforme se verifica da petição inicial às fls. 02 as certidões de dívida ativa que foram extintas com base no art. 794, I do Código de Processo Civil foram as de números 80.6.09.028444-55 e 80.6.09.028445-36. Diante do exposto, evidenciado o equívoco, determino que a sentença de fls. 78 passe a constar que as certidões de dívida ativa que foram extintas com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, possuem os seguintes números: 80.6.09.028444-55 e 80.6.09.028445-36. No mais, permanece a decisão tal como lançada. P. R. I.

0013434-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECWOOD REPRESENTACOES S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 86, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.6.06.140393-87 e 80.7.06.033428-03. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 86. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

0024234-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 43/155 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, os créditos constantes da certidão de dívida ativa n.º 80.2.10.001075-70 não possuem exigibilidade, eis que foram objeto de parcelamento muito antes do ajuizamento da ação e que os créditos exigidos pela inscrição n.º 80.7.10.000972-52 encontram-se fulminados pela prescrição. A parte exequente às fls. 158/159 e 199 informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa ns.º 80.7.10.000972-52 e 80.2.10.001075-70, respectivamente. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes das CDAs ns.º 80.2.10.001075-70 e 80.7.10.000972-52, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condeno a exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0036410-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARCO IRIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 104/106, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa nº 80.7.10.003757-59. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente, verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 95), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (R\$ 18.911,02), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração

da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. P.R.I.

0036591-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F/BRAZIL ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA.

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21/24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1497

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005029-51.2004.403.6182 (2004.61.82.005029-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-03.2001.403.6182 (2001.61.82.002711-4)) IND/ DE ROUPAS CONFIANCA LTDA (MASSA FALIDA)(PR019282 - RENATO LIMA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a petição do advogado Luis Claudio Yukio Vatari, OAB/SP nº 195381 (fls. 25), que requereu a exclusão de seu nome para o recebimento de publicações, providencie a Secretaria a exclusão de seu nome dos autos, bem como a inclusão do nome do advogado Renato Lima Barbosa, OAB/PR 19282, conforme procuração de fls. 24. Cumpridas tais determinações, republique-se a sentença de fls. 248/261. Int.

0051739-32.2004.403.6182 (2004.61.82.051739-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019598-91.2003.403.6182 (2003.61.82.019598-6)) CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO S/C LTDA(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de folhas 196/200 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0052307-77.2006.403.6182 (2006.61.82.052307-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015122-78.2001.403.6182 (2001.61.82.015122-6)) JOSE DE ALCANTARA MACHADO JUNIOR(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de folhas 143/147 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002108-17.2007.403.6182 (2007.61.82.002108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053632-92.2003.403.6182 (2003.61.82.053632-7)) KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 192/196 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006404-82.2007.403.6182 (2007.61.82.006404-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046957-11.2006.403.6182 (2006.61.82.046957-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 76/86 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0043043-02.2007.403.6182 (2007.61.82.043043-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029800-59.2005.403.6182 (2005.61.82.029800-0)) DRESNER BANK LATEINAMERIKA

AKTIENGESELLSCHAFT(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se a parte embargante acerca da expedição da requisição de pequeno valor. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0047964-04.2007.403.6182 (2007.61.82.047964-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041524-60.2005.403.6182 (2005.61.82.041524-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002716-44.2009.403.6182 (2009.61.82.002716-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017756-03.2008.403.6182 (2008.61.82.017756-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 64/74 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002718-14.2009.403.6182 (2009.61.82.002718-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017773-39.2008.403.6182 (2008.61.82.017773-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 57/63 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0018566-41.2009.403.6182 (2009.61.82.018566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017440-87.2008.403.6182 (2008.61.82.017440-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Recebo a apelação de fls. 70/78 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0037240-67.2009.403.6182 (2009.61.82.037240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028792-76.2007.403.6182 (2007.61.82.028792-8)) RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044329-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027516-15.2004.403.6182 (2004.61.82.027516-0)) DAVID VOLYK X CLEIDE RAPAPORT VOLYK(SP036429B - BERTO SAMMARCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento particular de fls. 07/16, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Publique-se.

0044330-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027516-15.2004.403.6182 (2004.61.82.027516-0)) WALTER ROBERTO CURY X ERNA THEREZA MUELHAUSE(SP036429B - BERTO SAMMARCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento particular de fls. 07/16, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0089673-63.2000.403.6182 (2000.61.82.089673-2) - FAZENDA NACIONAL(SP112875 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MILAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA E SP038808 - ROSANA MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)

Intime-se a parte executada acerca da expedição da requisição de pequeno valor. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0010329-62.2002.403.6182 (2002.61.82.010329-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA IVO CANTON LTDA X IVO GUIDA CANTON X CELSO GOMES HABERLI X SYLVIO RINALDI FILHO X FLAVIO RAIMUNDO DE BRITO ALVES X SERGIO GUIDA CANTON X LURIMAR MANDARINO CANTON(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES)

1 - Julgo prejudicado o pedido de fls. 166/170, tendo em vista a decisão às fls. 109/113 rejeitando a exceção de pré-executividade, econtrando-se a matéria preclusa, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil. 2 - Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 3 - Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Int.

0012427-20.2002.403.6182 (2002.61.82.012427-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUMIT-COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE ANTONIO DE MORAIS X MARIA CLARICE DE MORAES X SILVIO ALVES DE MORAIS(SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA)

Recebo a apelação de folhas 196/204 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0029302-65.2002.403.6182 (2002.61.82.029302-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PONTO DE OURO INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS E BONES LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

1. Intime-se a parte executada para que junte os comprovantes mensais dos depósitos realizados, referentes à penhora do faturamento lavrada às fls. 76, pois as guias juntadas às fls. 130, 134 e 138 não se referem à garantia deste Juízo. 2. Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, haja vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 0034965-67.2009.403.0000 (fls. 167/179 dos embargos apensos). Publique-se. Intime-se.

0019177-04.2003.403.6182 (2003.61.82.019177-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METATEX MALHAS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP112730 - RICARDO UIEHARA HIGA E SP177635 - ADILSON ALVARENGA DE SOUZA E SP141023 - ANTONIO CARLOS DE MATOS E SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO E SP188095 - GUSTAVO SAMOS SANCHEZ)

Intime-se a parte executada acerca da expedição da requisição de pequeno valor. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0053771-44.2003.403.6182 (2003.61.82.053771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL S/C LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) Intime-se a parte executada acerca da expedição da requisição de pequeno valor. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0042710-55.2004.403.6182 (2004.61.82.042710-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALLIZZI COMERCIAL LTDA X ANA ROSA DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Fls. 152/153: Defiro o pedido de vista à parte executada pelo prazo improrrogável de 05(cinco) dias, conforme requerido. Após, venham-me os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 150. Int.

0054404-21.2004.403.6182 (2004.61.82.054404-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO GRAJAU LTDA X EDGARD REIMBERG X PAULO JOSE REIMBERG X ANTONIO CARLOS REIMBERG(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)
1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por EDGARD REIMBERG, ANTONIO CARLOS REIMBERG E PAULO JOSÉ REIMBERG, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo em razão da empresa executada ter sido incorporada, cabendo à incorporadora a responsabilidade pelo débito em cobro. Requereram a extinção do feito, afirmando que os créditos foram pagos.O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito.E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais.Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ.Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011).No caso dos autos, verifica-se o seguinte:(1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 13 - em 24.11.2004). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) a empresa executada sofreu várias alterações em sua razão social, sobretudo na forma de sua constituição, a saber:(a) conforme o Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social de fls. 65/78, a empresa executada foi incorporada por PAULO JOSÉ REIMBERG & CIA. LTDA.(b) de acordo com a Ata de Assembléia Geral de fls. 79/92 houve a transformação da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada (Paulo José Reimberg & Cia. Ltda) em Sociedade por Ações, sob a denominação de COMPANHIA OLIMPO DE ALIMENTOS.(c) consoante a Ata da Assembléia Geral de fls. 93/95, a COMPANHIA OLIMPO DE ALIMENTOS foi incorporada pela sociedade COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.(3) após análise das guias DARFs de fls. 98/115, a parte exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa (fls.173/181).Assim, tenho que não está caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal, restando prejudicados os demais argumentos do Requerente. Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 51/61, para o fim de EXCLUIR os nomes de EDGARD REIMBERG, ANTONIO CARLOS REIMBERG E PAULO JOSÉ REIMBERG do pólo passivo da presente execução fiscal.2 - Recebo a petição de folhas 173/181 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão supracitada, cumprimento do item 1 da decisão de fls. 116 e retificação do valor atribuído à causa.Condenado a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.3 - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, observando-se a certidão de dívida ativa retificada e o novo valor consolidado.4 - Intimem-se.

0053273-74.2005.403.6182 (2005.61.82.053273-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAGINACAO BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação requerida

(cópias da sentença, do acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003499-41.2006.403.6182 (2006.61.82.003499-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMAO & RODRIGUES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO PALAVRAS RODRIGUES FILHO X ROSANGELA DA SILVA SIQUEIRA RODRIGUES(SP279024 - THOMAZ MORENO ALTINO)
Fls. 239/240: Manifeste-se a parte executada. Silente, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Int.

0020301-17.2006.403.6182 (2006.61.82.020301-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORTE-GAS-CONVERTEDORA DE AUTOMOVEIS LTDA X VICENTE BIONDI X BEHNAM CHOUGHIAZDI X AIRTON FERREIRA DE CAMARGO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES E SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES)
Fls. 159/160: O pedido de parcelamento deverá ser requerido administrativamente junto à Fazenda Nacional. Cumpra-se o despacho de fls. 158, parte final. Int.

0055702-77.2006.403.6182 (2006.61.82.055702-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016058-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POMPEIA S A VEICULOS E PECAS(SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE)
Fls. 540/543 - Preliminarmente, intime-se a parte executada para junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que comprovem que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conferida nos autos do processo nº 0023056-61.2009.403.6100, atingiu os débitos em cobro, individualizando-os para melhor cotejo. Publique-se.

0036112-75.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X VARIG S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)
Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, ou documento hábil a comprovar que o signatário da petição possui poderes para representar a empresa. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1978

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021385-82.2008.403.6182 (2008.61.82.021385-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-97.2008.403.6182 (2008.61.82.021384-6)) ESFERAS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022659-81.2008.403.6182 (2008.61.82.022659-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004555-51.2002.403.6182 (2002.61.82.004555-8)) RMC EDITORA LTDA(SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA E SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO E SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, para determinar a substituição da CDA n. 80 2 01 006436-02, em face do reconhecimento da embargada de que houve compensação parcial dos débitos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029322-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055440-30.2006.403.6182 (2006.61.82.055440-9)) JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X MARIA LUIZA MONTEIRO COSTA X MARIA SILVIA MONTEIRO COSTA(SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir do pólo passivo da execução fiscal em apenso os sócios JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA, MARIA LUIZA MONTEIRO COSTA E MARIA SILVIA MONTEIRO COSTA. Declaro extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037942-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073063-15.2003.403.6182 (2003.61.82.073063-6)) DULCISIMA MARTINEZ FERREIRA(SP099395 - VILMA RODRIGUES E SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir DULCISSIMA MARTINEZ FERREIRA do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro insubsistente a penhora e extinto estes embargos.Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 5% (cinco por cento) do débito postulado na inicial da execução, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010273-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033840-16.2007.403.6182 (2007.61.82.033840-7)) ANTONIO BRAULIO FERNANDES(SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento, pela embargada, do pagamento de uma parte do débito. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017782-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027107-05.2005.403.6182 (2005.61.82.027107-9)) R.R.K. - COMERCIO DE CONFECOES LTDA.(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022366-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011359-54.2010.403.6182) VERA LUCIA BELTRAN FRANCESCONI(SP105534 - TERENCEIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
Considerando que o débito foi pago, conforme noticiado a fls. 44 da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, tendo em vista que a embargada não apresentou impugnação aos embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023223-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037053-59.2009.403.6182 (2009.61.82.037053-1)) PRO ODONTO ASSISTENCIA DENTARIA S/C LTDA ME(SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, para conceder à embargante o desconto de 50% (cinquenta por cento) do montante devido da Taxa de Saúde Suplementar, nos termos da Resolução nº 89/2005 da ANS. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025162-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021689-18.2007.403.6182 (2007.61.82.021689-2)) PEDRO LAGONEGRO(SP007717 - PEDRO LAGONEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido embargos para declarar a prescrição dos créditos incluídos na CDA n. 80 1 00 002122-89. Declaro a subsistência da penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011542-06.2002.403.6182 (2002.61.82.011542-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BANDEIRANTES SA CAPITALIZACAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X ANTONIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0013135-70.2002.403.6182 (2002.61.82.013135-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA SPAR LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0027979-25.2002.403.6182 (2002.61.82.027979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IBERO AMERICA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP170584 - ANDRÉ LUIS GARCIA COELHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0027980-10.2002.403.6182 (2002.61.82.027980-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IBERO AMERICA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP170584 - ANDRÉ LUIS GARCIA COELHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria

MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0017288-15.2003.403.6182 (2003.61.82.017288-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER TINTAS ARCO IRIS LTDA(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0017534-11.2003.403.6182 (2003.61.82.017534-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECOES JEZZIAN LTDA(SP049758 - RAFIK HUSSEIN SAAB)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0020545-48.2003.403.6182 (2003.61.82.020545-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER TINTAS ARCO IRIS LTDA(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0020546-33.2003.403.6182 (2003.61.82.020546-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER TINTAS ARCO IRIS LTDA(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0021265-15.2003.403.6182 (2003.61.82.021265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOLD FINGER RELOGIOS E JOIAS LTDA(SP100654 - JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0023701-44.2003.403.6182 (2003.61.82.023701-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTIGUA VIAGENS E TURISMO LTDA X RODRIGO RIBEIRO BAIA(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0045510-90.2003.403.6182 (2003.61.82.045510-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARMORARIA MANCHESTER LTDA EPP(SP200201 - GRACE CRISTIANE PERINA)
Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0046263-47.2003.403.6182 (2003.61.82.046263-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MUNHOES & COELHO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP068373 - JOSE CARLOS COELHO)
Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0073610-55.2003.403.6182 (2003.61.82.073610-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CL A COMUNICACOES S/C LTDA(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)
Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0055181-06.2004.403.6182 (2004.61.82.055181-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Tendo em vista o cancelamento das inscrições constantes nas CDAs nºs 80.2.04.037845-12; 80.2.04.037847-84; 80.2.04.037849-46; 80.2.04.037851-60 e 80.2.04.037855-94 e o pagamento da dívida inscrita sob nºs 80.2.04.037848-65; 80.2.04.037850-80; 80.2.04.037852-41; 80.2.04.037853-22 e 80.2.04.037854-03, conforme noticiado às fls. 555/558, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Em face da sucumbência mínima da executada, condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063504-97.2004.403.6182 (2004.61.82.063504-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X ARNALDO ARAUJO DE CARVALHO(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)
...O artigo 535 Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso da presente alegação.Os honorários foram fixados de maneira equitativa pelo juízo, levando em consideração o disposto no artigo 20, par. 4º do CPC. Se a parte discorda da condenação em honorários deve ingressar com o recurso cabível.Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade.

0011952-88.2007.403.6182 (2007.61.82.011952-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INOTECNO ESTRUTURAS E EQUIP INDUSTRIAIS LTDA ME(SP250285 - RONALDO DOMENICALI) X ELENI COSTA DECRESCI X NICOLAS AUGUSTO DECRESCI
Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria

MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0009544-90.2008.403.6182 (2008.61.82.009544-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEORQUIMICA-COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MG124408 - PEDRO DO CARMO BAUMGRATZ DE PAULA)

...Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração para fazer contar na sentença o que segue.Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios, tendo em vista que a parte deu causa ao ajuizamento da execução fiscal.

0011359-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA BELTRAN FRANCESCONI(SP105534 - TERENCEIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 44, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1830

EXECUCAO FISCAL

0408521-89.1981.403.6182 (00.0408521-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CIA/ SANTA THEREZINHA DE VELUDOS VELNAC X HENDRIK AREND WITTEVEEN X MARCELLO AZEREDO SANTOS(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

Fls. 230-verso:I- Prejudicado o pedido para intimação do co-executado MARCELLO AZEREDO SANTOS em razão da certidão de fls. 225-verso.II- Tendo em vista a existência de bloqueio (fls. 187/188), para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria, intimando-se o executado acerca da constrição realizada através de publicação. Após, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Tudo providenciado, dê-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0003016-41.1988.403.6182 (88.0003016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X ELEVADORES GLOBO LTDA. X FLORENTINO DE FRANCA BATISTA(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X ANTONIO BEBIANO FIGUEIREDO(SP060087 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO) X BENEDICTA BATISTA X JULIO DE SOUZA MENDES X LUZINETO FRANCISCO TORRES X SEVERINO JOSE FLORENCIO

Fls. 181/218:Vistos etc.Trata a espécie de execução fiscal em que se afirma, via exceção de pré-executividade, ocorrente a prescrição e a decadência do direito de a exeqüente exigir o crédito em testilha, argüindo-se, ademais, a inconsistência material da cobrança porque a empresa executada principal não seria sucessora de Matel Comercial e Conservadora de Elevadores Ltda e a ilegitimidade passiva do excipiente.O executado Florentino de Franca Batista opôs embargos à execução (cf. fls. 128/130).A exeqüente, instada, apresentou manifestação (cf. fls. 224/255).É o relatório. Decido.A questão relativa à sucessão da empresa supracitada encontra-se superada em face da sentença prolatada nos autos dos embargos opostos, pendente de julgamento de recurso no E. TRF-3ª Região, conforme se verifica às fls. 257/259.Passo à análise da arguição de prescrição.A ação em foco refere-se a débitos de contribuições devidas ao FGTS dos anos de 1972 a 1982.Fundado no tratamento que a jurisprudência vinha dando à matéria, cuidou este Juízo, noutros momentos, de atribuir ao tema solução consentânea com a época do fato gerador da contribuição in concreto debatida.Distingua, assim, as contribuições com fato gerador anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 08/77 das demais, e assim também agia em relação àquelas com fato gerador posterior à Constituição de 1988.Não obstante isso, superada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tal orientação, tenho, hoje, que a questão em debate (atinentes, repita-se, à decadência e prescrição é de 30

(trinta) anos para as contribuições devidas ao FGTS) deve ser resolvida à luz do enunciado da Súmula 210 daquele Sodalício, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Nesses termos posta, a arguição aqui enfrentada merece rejeição, uma vez que a lavratura do termo constitutivo da dívida exequenda deu-se em 17/11/1985 e proposta a ação de execução em 1988. Passo à análise da arguição de ilegitimidade passiva. As contribuições na hipótese exigida em relação aos sócios da primeira executada na condição de responsáveis tributários demandariam, para que assim ocorresse, da efetiva caracterização de sua efetiva responsabilidade. Nesse sentido, mais uma vez a consulta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é recomendável: PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. 2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. 3. Precedentes. 4. Recurso improvido. (RESP 396275/PR, in DJ de 28 de outubro de 2002, p. 229, Relator Min. Luiz Fux, julgado de 01 de outubro de 2002, Primeira Turma). Não obstante tudo isso, especialmente a circunstância de a responsabilidade não se apresentar objetiva, é fato que a espécie concreta não se encontra revestida das condições de redirecionamento idealizadas pelo Código Tributário Nacional. De outro lado, a não localização da empresa devedora nos endereços constantes dos registros da Secretaria da Receita Federal e da JUCESP aliada à absoluta inexistência de bens penhoráveis torna plausível a ocorrência da dissolução irregular e, por conseguinte, do desvio de finalidade que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Isto é, a administração da pessoa jurídica deve pautar-se pela legalidade, sendo abusiva a condução do objeto social em desacordo com a lei. Observe-se, porém, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes). Entretanto, os documentos trazidos pela exequente são insuficientes para comprovar os poderes de gerência das pessoas indicadas na época da dissolução irregular da pessoa jurídica. Assim, o redirecionamento dos atos executivos não se poderia ser utilizada especialmente à falta de instrumento constitutivo da responsabilidade de terceiros, sendo que não se vê, in casu, hipótese de excesso de mandato ou infração à lei ou ao contrato social. Tenho, por isso, como viável o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios indicados. Isso posto, acolho a exceção oposta tão-somente para ordenar a exclusão do excipiente e dos demais sócios do pólo passivo do feito, sem prejuízo de rever o que aqui se decide caso haja condição que faça aflorar a noção de responsabilidade. Encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão após o decurso dos prazos recursais. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF - 3ª Região (fls. 258/259). Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I. e C..

0074255-85.2000.403.6182 (2000.61.82.074255-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RERIS OLIVEIRA CONFECÇOES E COMERCIO LTDA(SP123844 - EDER TOKIO ASATO)
Cumpra-se o item 2 da r. decisão de fl. 209, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.015536-7 e/ou provocação das partes.

0008658-38.2001.403.6182 (2001.61.82.008658-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIARTE EDITORA E COML/ DE LIVROS LTDA X HELENA MATIKO URATA X NELSON SHIGUETOSHI URATA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Fls. 475/477, 478/479 e 489/492:I- Antes de apreciar os pedidos, junte o executado certidão de objeto e pé da ação nº 2001.61.00.016863-9, contendo descrição específica dos depósitos ali realizados e objeto da ação, no prazo de 10 (dez) dias.II- Na sequência, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a ação anulatória acima referida, bem como sobre as alegações da executada de fls. 489/492, inclusive sobre a inatividade da executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

0037955-56.2002.403.6182 (2002.61.82.037955-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO X THYRSON LOUREIRO DE ALMEIDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X VITORIO JOSE ZUCCON(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)
Fls. 311/312:Tendo o exequente concordado que o encargo de depositário recaia sobre a pessoa do representante da executada, DEFIRO o pedido para substituição de depositário. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer a pessoa indicada para assumir o encargo de fiel depositário. Após, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre a alegação de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0047622-66.2002.403.6182 (2002.61.82.047622-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO JARAGUA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

I) Fls. 618/627, pedido de penhora de ativos financeiros dos co-executados CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A. JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A. (CNPJ n.º 02.101.885/0001-40) JOAQUIM CONSTANTINO NETO (CPF/MF n.º 084.864.028-40), CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF/MF n.º 417.942.901-25), HENRIQUE CONSTANTINO (CPF/MF n.º 443.609.911-34) e RICARDO CONSTANTINO (CPF/MF n.º 546.988.806-10), devidamente citado(a) às fls. 83 e 162, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 618/627, pedido de penhora de ativos financeiros da co-executada AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A: Antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 657/8 (nome vinculado ao CNPJ informado na inicial não corresponde ao nome da oc-executada). Prazo de 30 (trinta) dias.

0055375-74.2002.403.6182 (2002.61.82.055375-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA) X ROBERTO MELEGA BURIN X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO X AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CARLOS SVEIBEL NETO X W.WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X WAGNER WASHINGTON CARVALHO NOVAES(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA X SERGIO AUGUSTO SA DE ALMEIDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

1. Cobre-se a devolução do mandado expedido (cf. fl. 810), devidamente cumprido.2. Oportunamente, dê-se vista ao exequente para, em querendo, apresentar manifestação sobre a exceção de pré-executividade e ciência da decisão proferida às fls. 803/807. Prazo: 30 (trinta) dias.

0025728-97.2003.403.6182 (2003.61.82.025728-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARRET EDITORA E COMUNICACAO S/C.LTDA.ME X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO GARRETT(SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA)

Fls. 173/183, pedido de arresto de veículos automotores do co-executado ALEXANDRE GARRET: DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil.Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de arresto em secretaria, bem como a expedição de edital para citação do executado e conversão do arresto em penhora.Expeça-se, ainda, mandado para constatação e avaliação do bem.Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para manifestação em trinta dias.

0000417-70.2004.403.6182 (2004.61.82.000417-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA X ARY SIMONETTO PEREIRA X DALTON SIMONETTO PEREIRA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)
I. Fl. 821: Atenda-se, reiterando-se a comunicação de fl. 676. II. Fls. 739/742 e 818/819: Manifeste-se o(a) arrematante, no prazo de 10 (dez) dias. III. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0000883-64.2004.403.6182 (2004.61.82.000883-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COOP PROF SAUDE NIVEL MEDIO COOPERPAS/MED 4 L X PAULO ROBERTO BACOCINA GALVAO X EDINA AUGUSTO POMBO DE ARO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

I) Fls. 165/177: Razão assiste ao exeqüente. Tendo caracterizado indício de ocorrência da dissolução irregular da empresa executada e demonstrada a responsabilidade do(s) sócio(s) indicado(s) à fl. 171/173, mantenho o(s) co-executado(s) no pólo passivo da execução. Prossiga-se. II) Fls. 154/162: 1. Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana da Comarca da Capital, para fins de penhora no rosto dos autos do processo de arrolamento n. 0053538-44.2010.8.26.0001, até o montante do débito aqui em cobro, do quinhão pertencente ao co-executado PAULO ROBERTO BACOCINA GALVAO.2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.3. Lavrado o termo, intime-se o exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, inclusive com relação ao valor depositado às fls. 121. Prazo de 30 (trinta) dias.

0044249-56.2004.403.6182 (2004.61.82.044249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAG TECNICAS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Fls. 72/74: Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a intimação do depositário Francisco de Souza Filho (fls. 78), para que indique a localização dos bens penhorados às fls. 42, para efetivação de constatação e reavaliação, e / ou deposite o seu equivalente em dinheiro à disposição deste juízo.

0011522-10.2005.403.6182 (2005.61.82.011522-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLUTION DECOR LTDA EPP X GUTEMBERG RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA ESPERANCA RIBEIRO(SP052095 - VALKIRIA CONCEICAO M DE SABOYA)

1) Fls 81/83: Prejudicado, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 59).2) Cumpra-se a decisão proferida à fl. 75, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0021592-86.2005.403.6182 (2005.61.82.021592-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO SAO MIGUEL DE EDUCACAO INFANTIL S/S LTDA - EP X ELIANE DE ALMEIDA BARRETTI X MANOEL SIMOES DE ALMEIDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário.3. O(a) advogado(a) já constituído(a) nos autos poderá representar o executado somente no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos. Int..

0025077-94.2005.403.6182 (2005.61.82.025077-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIMOTO DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PECAS LTDA X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 118/122, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) ELISIO SCARPINI JUNIOR (CPF/MF n.º 305.773.418-98), devidamente citado(a) por edital às fls. 126/7, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do(a) executado(a) acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso

dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0025643-43.2005.403.6182 (2005.61.82.025643-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORK VISION TRABALHO TEMPORARIO LTDA X CARLOS EDUARDO LANDOLFI PEREIRA X LUIZ CLAUDIO LANDOLFI PEREIRA X CRISTIANE LANDOLFI PEREIRA X OSMAIR FERNANDES VICTOR X FRANCISCO CARLOS BARROS X ARIENILDA GUIMARAES SANTOS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

I) Fls. 202/222, informação de interposição de agravo de instrumento: 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Haja vista a manifestação da exequente, remeta-se o presente feito ao SEDI para, por ora, promover a exclusão de ARIENILDA GUIMARAES SANTOS do polo passivo do presente feito. II) Fls. 202/222, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado FRANCISCO CARLOS BARROS: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) FRANCISCO CARLOS BARROS (CPF/MF n.º 048.572.618-12), devidamente citado(a) às fls. 117, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0028058-96.2005.403.6182 (2005.61.82.028058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABIO ARANTES FERRAZ X FABIO ARANTES FERRAZ(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) Fls. 67/71:1. Haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único, deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente.2. Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra referida.

0022248-09.2006.403.6182 (2006.61.82.022248-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTTA COMUNICACOES EDITORA E PROPAGANDA S/C LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Prejudicado o pedido de prazo, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo da aludida suspensão.

0022317-41.2006.403.6182 (2006.61.82.022317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.V.M. PINTURAS E COMERCIO LTDA - E.P.P. X MARIA GLORIA DOS SANTOS SOUZA(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUSA X NORIVALDO JOAQUIM DE SOUZA X VALTER ANTONIO MACEIO X ROMALDO KULIKOVSKI Fls. 244/246: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia

Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) FRANCISCO DE SOUSA (CPF/MF n.º 090.045.858-50), VALTER ANTONIO MACEIO (CPF/MF n.º 174.236.178-14) e ROMALDO KULIKOVSKI (CPF/MF n.º 117.169.328-15), devidamente citado(a) por edital às fls. 241/2, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do(a) executado(a) acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. Antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros da co-executada principal, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 248 (nome vinculado ao CNPJ informado na inicial não corresponde ao nome do executado). Prazo de 30 (trinta) dias.

0008882-63.2007.403.6182 (2007.61.82.008882-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTECH COMPONENTES E COMERCIO LTDA.(SP189734 - ALESSANDRE FERREIRA CANABAL) X RENATO DOS SANTOS ROCHA FILHO

Fls. 92/3: Através dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o valor bloqueado tem natureza salarial. Assim, providencie-se o seu desbloqueio. Após, manifeste-se o exequente conclusivamente em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009863-92.2007.403.6182 (2007.61.82.009863-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LILIAN FABRIGA MARTINS SOARES(SP273844 - JOSÉ JULIO GONÇALVES DE ALMEIDA)

Fls. 72/3, pedido de desbloqueio de ativos financeiros: 1. O executado comprovou de plano que parte do valor bloqueado no Banco Bradesco, por meio do sistema Bacenjud, às fls. 47, tem a natureza de depósito de poupança (cf. fls. 60/1 e 74/5). Em vista disso, o bloqueio efetuado no valor de 1.854,63 (um mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), bloqueado naquela instituição financeira, referente à conta poupança n.º 1005921-6-agência 1362, deve ser liberado, nos termos do art. 649, X, do CPC. 2. Nos termos do art. 659, parágrafo 2º do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Uma vez que os valores bloqueados junto ao Banco Bradesco - agência 2914 - conta corrente n.º 205-4 (fl. 77), de R\$ 160,87 e no Banco do Brasil, de R\$ 2,62 (fl. 47/7 verso), no montante de R\$ 163,49 (cento e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos) correspondem, praticamente, ao valor das custas processuais da presente demanda (um por cento do valor da ação de acordo com a Lei n.º 9.289/96), promova-se o seu imediato desbloqueio. 3. Dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva em 30 dias. 4. Cumpra-se. Intimem-se.

0021737-74.2007.403.6182 (2007.61.82.021737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173102 - ANA MARIA FERREIRA BORGES FONTÃO)

A executada deixou de apresentar documentos que comprovem o direito de propriedade, o valor atribuído ao bem oferecido à penhora e certidão negativa de tributos, o que torna prejudicada a efetivação da penhora almejada. Ademais, a exequente recusou o bem ofertado e a aceitação do bem imóvel não é recomendável porque localizado fora da base territorial deste Juízo. Assim, indefiro a penhora sobre o bem indicado. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos dos executados, instruindo-o com cópia da presente decisão. Caso frustrada a diligência, venham os autos conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente (cf. fls. 113/115). Intimem-se.

0006454-74.2008.403.6182 (2008.61.82.006454-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ECON DISTRIBUICAO S/A X EDISON DONIZETE BENETTE X EMILIO MAIOLI BUENO(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Fls. 180: Cumpra-se a decisão de fls. 176, item III, lavrando-se termo de substituição de depositária e intimando-se a nova depositária a comparecer em Secretaria para assumir o encargo. Fls. 185/186: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os

autos ao arquivo sobrestado. ivamento dosOs autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0035774-72.2008.403.6182 (2008.61.82.035774-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILA DE ARRUDA TRINDADE(SP039960 - MARCOS DE REZENDE PAOLIELLO)

Fls. 38/49: I. A executada logrou demonstrar que a quantia de R\$ 378,50 (cf. fl. 47) bloqueada no Banco do Brasil possui natureza alimentar (salário). Somente esse montante deve ser liberado, nos termos do art. 649, IV, do CPC.II. Considerando que o restante do valor bloqueado no Banco Bradesco é inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/ levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. III. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 36, itens 5 e 6, dando-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0011740-96.2009.403.6182 (2009.61.82.011740-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Fls. 44/48: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (CNPJ n.º 61.568.291/0001-03), devidamente citado, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0042954-08.2009.403.6182 (2009.61.82.042954-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO WAACK BUENO(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE)

Fls. 37/44: 1. O executado comprovou de plano que o valor bloqueado no banco Bradesco tem a natureza alimentar e de depósito de poupança, inferior a 40 salários mínimos. Em vista disso, determino a liberação do valor total bloqueado no banco Bradesco, nos termos do art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 3. Inviável, na atual fase processual, falar-se em honorários, porquanto o executado não apresentou elementos desconstitutivos do título exequendo. 4. Após, manifeste-se o exequente sobre o item 4 e seguintes da decisão de fls. 35/ verso. Prazo: 30 (trinta) dias. 5. Intimem-se.

0044141-51.2009.403.6182 (2009.61.82.044141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X STORE COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - ME(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)

Fls. 298/311: 1. Tendo em vista:a) que não há nos autos informação de que no agravo de instrumento nº 0012646-37.2011.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) STORE COM. E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA. - ME (CNPJ n.º 65785404/0001-83), devidamente citado(a) às fls. 27, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e

expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0003597-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OVM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 21. Após, cite-se, nos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2. Prejudicado o pedido de fl. 30, ante a sentença proferida.

0038999-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODAS GREGORIO RAMALHO LTDA.(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE)

Fls. 99/105: Antes de apreciar o pedido formulado, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre as manifestações da executada de fls. 83/98 e 107/110. Prazo de 30 (trinta) dias.

0047569-07.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

0000361-56.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Em cumprimento à decisão de fls. 43, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1831

EXECUCAO FISCAL

0445963-89.1981.403.6182 (00.0445963-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ESTACAS BRASIL LTDA(SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO)

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0458885-31.1982.403.6182 (00.0458885-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X FURNITURE ARTE E DECORACOES LTDA(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

Fls 306: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0523377-95.1983.403.6182 (00.0523377-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X EDICAO S/A EDITORA DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS X RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA(SP130562 - FABIO AMARAL)

DE FRANCA PEREIRA)

Fls. 129: Antes de apreciar o pedido, apresente o peticionário o cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0574674-44.1983.403.6182 (00.0574674-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ TIPHERETH ADM/ DE SERVICOS TECNICOS(Proc. DR.HYLTON MONIZ F.JUNIOR-RJ25371 E SP139800 - PATRICIA COSTA HERNANDEZ MENDES E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Fls. _____: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0074352-85.2000.403.6182 (2000.61.82.074352-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LE PARISIEN CONFECOES LTDA X AINTOINE TOUFIC EL YAHCHOUCI(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Fls. 302/303: Cumpra-se. Para tanto, arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00). Intimem-se.

0083693-38.2000.403.6182 (2000.61.82.083693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO STAR PARK LTDA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA)

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0085572-80.2000.403.6182 (2000.61.82.085572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMEDIC CIRURGICA E COMERCIO LTDA X JOSE AMERICO DE LIMA(SP058709 - EDGARD JERONIMO DEMPSEY E SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0092246-74.2000.403.6182 (2000.61.82.092246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCOS & PLANOS MONTAGENS DE ESTANDES LTDA.(SP182773 - EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0015755-89.2001.403.6182 (2001.61.82.015755-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDALO IND COM EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X MARISA MIGUELINA PREVITERO X ANTONIO PAULO PREVITERO(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Fls. 241-verso:1. Cumpra-se o item I da decisão de fls. 240, para tanto, oficie-se ao Banco Real determinando a transferência dos valores de fls. 154/5, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.2. Concretizada a transferência oficie-se, promova-se a conversão em renda definitiva em favor da exequente, inclusive do depósito de fls. 170.3.Paralelamente ao cumprimento dos itens supra, promova-se a imediata liberação dos valores bloqueados às fls. 196/197-verso.4. Tudo realizado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0017358-03.2001.403.6182 (2001.61.82.017358-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E SP169380 - MILTON FRISSO JUNIOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão

prolatado.2) Traslade-se cópia de fls. 226/228, 230 e da presente decisão para a execução em apenso nº 2001.61.82.017360-0. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0002961-02.2002.403.6182 (2002.61.82.002961-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AROS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA.(SP106911 - DIRCEU NOLLI) X MARIA DE FATIMA PERIRA SANTOS X ARLITO CAIRES DOS SANTOS(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP106911 - DIRCEU NOLLI)

1) Após o cumprimento do item 2 da decisão dos Embargos 2005.61.82.034815-5, desapensamento, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

0014031-79.2003.403.6182 (2003.61.82.014031-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CANTON - PLANEJ. MANUTEN. SEGUROS S/C LTDA(SP146706 - DIRCEU BAEZO E SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA)

Fls. 150:Indefiro o pedido de extinção do feito formulado pelo executado em razão da petição do exequente de fls. 155 informando a substituição da C.D.A..Fls. 155:I- Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 157/172), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.II-Tendo em vista o valor do débito, manifeste-se o exequente sobre o arquivamento dos autos, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único.Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra referida.

0036813-80.2003.403.6182 (2003.61.82.036813-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERMERCADO RECANTO DO JACANA LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Fls. 126/127: Antes de apreciar a petição, manifeste-se o exequente sobre o pedido de fls. 120/121, no prazo de 30 (trinta) dias.

0051334-30.2003.403.6182 (2003.61.82.051334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIA ROCHA DVORKIN(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Fls. 123/4: Publique-se novamente a decisão de fls. 122, cujo teor segue abaixo: 1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 143,13 (cento e quarenta e três reais e treze centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se..

0072223-05.2003.403.6182 (2003.61.82.072223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WANDA GIROTI NUNES(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E SP127697E - CRISTIANO DE LIMA SILVA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$738,37 (setecentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0039254-97.2004.403.6182 (2004.61.82.039254-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N M ROTHSCHILD & SONS (BRASIL) LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Fls. 274/276: Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, em virtude da qualidade processual da embargada (decisões de fls. 193, 208/209 e 265/269).

0059161-58.2004.403.6182 (2004.61.82.059161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SK COMPUTERS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP087479 - CAMILO

RAMALHO CORREIA)

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0010289-75.2005.403.6182 (2005.61.82.010289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENILA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA ME X ROBINSON SANTIAGO(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Publique-se a decisão de fl. 100, cujo teor segue:Fls. 94/97:1. Os documentos apresentados pelo peticionário demonstram que a conta n. 0746-32748-8-500, mantida no Banco Itaú, é do tipo poupança. Observe-se, ademais, que o saldo de referida conta é inferior a 40 salários-mínimos. Determino, portanto, a imediata liberação do valor bloqueado (R\$ 4.830,09), nos termos do art. 649, inciso X, do CPC.2. Após, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 93. Para tanto, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.

0012500-84.2005.403.6182 (2005.61.82.012500-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAR COMERCIAL ELETRICA LTDA X MARCO ANTONIO BENEDITO(SP176810E - VERONICA DA SILVA LIMA E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA E SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI)

1) Recebo a apelação de fls. 176/179, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0024198-87.2005.403.6182 (2005.61.82.024198-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LIMITADA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANTONIO MANGINO NETO

Fls. 122/126, pedido b:1. Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se carta precatória deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação do co-executado ANTONIO MANGINO NETO, para o endereço informado às fls. 126.2. Caso frustrada a diligência, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0025981-17.2005.403.6182 (2005.61.82.025981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KABULETE - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) Fls. 168 e 175:I- Intime-se o executado das substituições das certidões de dívida ativa (fls. 170/174 e 177/188), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. II-Tendo em vista o valor do débito, manifeste-se o exequente sobre o arquivamento dos autos, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único.Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra referida.

0042041-65.2005.403.6182 (2005.61.82.042041-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Fls. 50/51:A exequente deixou de fornecer novo endereço da executada. Prejudicado, pois, o pedido formulado.Cumpra-se decisão proferida à fl. 41, item 6, parte final, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.

0024947-70.2006.403.6182 (2006.61.82.024947-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP011322 - LUCIO SALOMONE)

Fls. 130: Prejudicado. A quantia já se encontra depositada e liberada em nome do beneficiário (cf. fl. 125).

Cumpra-se a decisão de fl. 126, encaminhando-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0039314-02.2006.403.6182 (2006.61.82.039314-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUNSET COMUNICACAO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0005574-19.2007.403.6182 (2007.61.82.005574-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAYO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 73/74: Tendo em vista o valor do débito, antes de apreciar o pedido do executado, manifeste-se o exequente sobre o arquivamento dos autos, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra referida.

0007075-08.2007.403.6182 (2007.61.82.007075-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA MAUSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO E SP023042 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA)

Fls. _____: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0011627-16.2007.403.6182 (2007.61.82.011627-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)

Fls. 144/145: I- Prejudicado o pedido de prazo, tendo em vista o tempo decorrido entre o referido pedido e a presente data. II- Indefiro o pedido para suspensão do trâmite processual, uma vez que não consta dos autos parcelamento em vigor. III- Tendo em vista o valor do débito, manifeste-se o exequente sobre o arquivamento dos autos, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra referida.

0020695-87.2007.403.6182 (2007.61.82.020695-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDGARD DE ALMEIDA PRADO(SP033291 - WILSON ROBERTO BODANI FELLIN)

I. Fls. 53/66 e 94/99: Indefiro o pedido de levantamento da penhora, haja visto que as cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade em face da Fazenda Pública não são oponíveis, nos termos do art. 184 do CTN. II. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0033901-71.2007.403.6182 (2007.61.82.033901-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

1. Traslade-se cópia das fls. 187/207, 209/227 e 229/230 para os autos dos embargos à execução n.º 2008.61.82.017408-7, desapensando-o. 2. Fls. 232/234: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0041562-04.2007.403.6182 (2007.61.82.041562-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA JOANA D ARC S/C L X DUMARA RIBEIRO DE CAMPOS X ADINILTON FERRAZ DE CAMPOS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. _____ : Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0002085-37.2008.403.6182 (2008.61.82.002085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDMUR ANTONIO CASTRO RENESTO(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD E SP101100 - ADRIANA MARIA CHAGAS SAAD)

Publique-se a decisão de fl. 65, cujo teor segue:Fls. 54/58:1. Uma vez que o executado quedou-se silente quando intimado a apresentar documentos que possibilitariam a análise do pedido formulado, indefiro, por ora, o desbloqueio dos valores de fls. 59/59-verso.2. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 53/53-verso. Para tanto, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.

0008215-43.2008.403.6182 (2008.61.82.008215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP144160 - LUCIA MARISA DE VASCONCELOS)

Fls. _____ : Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0025536-91.2008.403.6182 (2008.61.82.025536-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZILMA NEVES DE QUEIROZ(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Fls. _____ : Junte a executada extratos bancários da conta-corrente indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários/pensão/aposentadoria/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o período da efetivação do bloqueio de valores. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0019604-88.2009.403.6182 (2009.61.82.019604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

Fls. 42:1. Haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único, deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente.2. Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra referida.

0025750-48.2009.403.6182 (2009.61.82.025750-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CATALANO & REZENDE - COMERCIO DE COUROS E SINTETICOS LT(SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO)

1) Recebo a apelação de fls. 69/72, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0031761-93.2009.403.6182 (2009.61.82.031761-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAO DE OBRA ARTESANAL SC LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 188/201), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

0039769-59.2009.403.6182 (2009.61.82.039769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTORIL SOL S/A(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Fls. 43: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 56: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0043947-51.2009.403.6182 (2009.61.82.043947-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C(SP163973 - ALINE HODAMA E SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE)

Dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0045720-34.2009.403.6182 (2009.61.82.045720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEFROS UNIDADE DE NEFROLOGIA E HIPERTENCAO SO(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

1) Recebo a apelação de fls. 52/55, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0012448-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POMPEIA S A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Após, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

0014340-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEARA SOCIEDADE ESPIRITA DE ASSIST RODRIGUES(SP287724 - VICTOR LEAL ROCHA)

I. Fls. 75/78: Manifeste-se o(a) arrematante, no prazo de 10 (dez) dias. II. Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie: 1. a conversão em renda (fl. 45), nos moldes da manifestação da exequente. 2. a conversão em renda da União das custas judiciais (fl. 46). Intime-se.

0024597-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARROS WALLACE ADVOGADOS(SP133295 - ISMENIA BORGES DE BARROS)

Cumpra-se a decisão proferida às fls. 121, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006682-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLA ANDREA KAMAMOTO - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0038598-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DE CARNES MENPHIS LTDA ME(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA)

Fls. 57/61 e 62/70: 1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Cumprido ou não o item 1, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento.

0039643-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MMR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO)

Fls. 34/80 e 85/9: 1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente,

nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Cumprido ou não o item 1, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento.

0040382-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TABOR MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA EPP(SP228912 - MAURO MARCOS EVANGELISTA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0043292-11.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRAM BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DTVM(SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI JOSE MIGUEL)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie: 1. a conversão em renda (cf. fl. 10), nos moldes da manifestação da exequente. 2. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Caso haja saldo remanescente, deverá o(a) exequente apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intime-se.

0049888-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIRES IMPORT E EXPORTACAO DE EQUIP ELETEO-ELE (MASSA FALIDA)(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Defiro o pedido do exequente. Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0052480-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENEXIS SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

I. A juntada do aviso de recebimento da carta de citação ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 55, item 2, d. II. Fls. _____: Os bens ofertados em garantia não se revestem de usual liquidez, o que faz inapropriada sua penhora, quando menos se não há notícia sobre a existência de outras alternativas. Indefiro, pois, a penhora sobre os bens ofertados. III. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o(a) executado(a) indique outros bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos dos executados. Intime-se.

Expediente Nº 1832

EXECUCAO FISCAL

0049744-23.2000.403.6182 (2000.61.82.049744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUCLEONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO GILSON MONTEIRO FREIRE(SP186494 - NORIVAL VIANA)

-Reconsidero a decisão de fls. 112 e chamo o feito à ordem, por necessário. II-Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documento apto a comprovar os poderes outorgados nas procurações de fls. 82, 92, 100 e 108. Prazo: 10 dias. III-Fls. 77/81, 87/91, 95/99 e 103/107: 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa a executada, exceção de pré-executividade, aduzindo, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente dos débitos exequíveis. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. IV-Intimem-se.

0075941-15.2000.403.6182 (2000.61.82.075941-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VELOSO DE ALMEIDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X GILBERTO RENGEL VELOSO DE ALMEIDA(SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER)

Fls. 317/321 e 409/440:1. A Fazenda Pública da União prefere aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, segundo preceitua o artigo 187, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, uma vez que a exequente requereu a penhora do saldo remanescente da arrematação de fls. 236/243 para satisfação de outras execuções fiscais, indefiro o pleito da Prefeitura Municipal de São Paulo.2. Promova-se a conversão em renda definitiva de R\$ 83.748,43 (oitenta e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos) em favor da exequente.3. Decorrido o prazo recursal ou a falta de concessão de ordem suspensiva, nos termos da manifestação da exequente, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que:a) transfira à disposição do juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais (processo n.º 2007.61.82.046483-8) a importância de R\$ 33.132,55 (trinta e três mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos);b) vincule aos autos n.º 2003.61.82.069632-0, em tramite perante este secretaria, a importância de R\$ 21.119,02 (vinte e um mil, cento e dezenove reais e dois centavos).4. Translade-se cópia da petição de fls. 409/440 e da presente decisão para os autos n.º 2003.61.82.069632-0.

0100043-04.2000.403.6182 (2000.61.82.100043-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PSRT COMERCIAL LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP183015 - ANA FLÁVIA MELLO BISCOLLA) X LOOKSIM COM/ E PARTICIPACOES LTDA
I) Fls. 221/230: Defiro a inclusão da incorporadora (LOOKSIM COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - CNPJ n.º 59.862.862/0001-76) no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 132 do CTN, haja vista a sucessão ocorrida, com a consequente exclusão da empresa originária. Após, expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação, penhora, avaliação, intimação e leilão de tantos bens quanto bastem para a garantia da presente execução fiscal. II) Fls. 232/233: Deixo, por ora, de determinar o levantamento dos valores depositados às fls. 193 e 194. Aguarde-se o retorno dos autos do agravo de instrumento n.º 2003.03.00.057921-9.

0004493-45.2001.403.6182 (2001.61.82.004493-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VEGA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SERGIO EVANGELISTA JUNIOR X SANDRA EVANGELISTA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)
1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

0017181-39.2001.403.6182 (2001.61.82.017181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VEGHT OH INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X KATSUYOSHI NAGOSHI(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI E SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO)
Fls. 378: Defiro. Aguarde-se o desfecho dos Embargos de Arrematação opostos. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0024082-23.2001.403.6182 (2001.61.82.024082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLANUS - INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA.(SP113586 - ALICINIO LUIZ E SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO)
1) Manifeste-se a executada sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias.2) No silêncio, dê-se ciência ao exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

0005118-45.2002.403.6182 (2002.61.82.005118-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X POIKETIK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP082978 - AGENOR XAVIER FILHO) X SUSANA APARECIDA VINHAS(SP157238 - DAVID YAMAKAWA)
Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0019648-54.2002.403.6182 (2002.61.82.019648-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONFECOES GUF LTDA X FRAJDA RYWKA LACHOWSKY X JAIME LEON LACHOWSKY(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)
Fls. 509/510: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0021703-75.2002.403.6182 (2002.61.82.021703-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X ELETRICA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA X RAFAEL SAVIANO SOBRINHO X JOSE SAVIANO NETO X OCTAVIO SAVIANO X OSWALDO SAVIANO(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)
Fls. _____: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de

inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0030060-44.2002.403.6182 (2002.61.82.030060-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Antes de apreciar os pedidos de fls. 386/394 e 426/444, informe o Sr. Arrematante se conseguiu realizar a transferência do imóvel para o seu nome, sem os débitos anteriormente existentes. Prazo de 10 (dez) dias.

0041314-14.2002.403.6182 (2002.61.82.041314-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NIPPON REVESTIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO AMERICO ALBANESE X LUIZ PAULO ALBANESE X MOTOHIRO TAGUCHI X RICARDO ALBANESE(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Fls. 356: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do executado, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0044226-81.2002.403.6182 (2002.61.82.044226-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALIA S CONFECÇÕES LTDA X VITORIO CASELATTO JR. X MARCELO TADEU CASELATTO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único, deixo de determinar o cumprimento da decisão proferida anteriormente. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

0013502-60.2003.403.6182 (2003.61.82.013502-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 103/110, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0031244-98.2003.403.6182 (2003.61.82.031244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOANEST SAO LUCAS S/C LTDA(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

1) Manifeste-se a executada sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias. 2) No silêncio, dê-se ciência ao exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

0066235-03.2003.403.6182 (2003.61.82.066235-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABO BIOQUIMICO DE ANAL CLIN JARDIM PAULISTA S/C LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 59/64, 197/202, 204, 209, 216/219, e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.067583-2, providenciando o seu desapensamento. 3) Manifestem-se os antigos patronos da executada em relação ao v. acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Após, na ausência de manifestação, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0009454-24.2004.403.6182 (2004.61.82.009454-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EUROGRAF GRAFICA E OFF-SET LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSEFA KOTOWICZ DE OLIVEIRA X KATOVIC FRANCISKA(SP182642 - RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

0017725-22.2004.403.6182 (2004.61.82.017725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X CASA SANTOS DE VIDROS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X DILCEA GUEDES DA CUNHA X OSIRIS PERES DA CUNHA

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

0020267-13.2004.403.6182 (2004.61.82.020267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)

Fls. 60/61 e 131:Indefiro a nomeação de bens, tomados, como fundamento, as razões expostas pelo exequente às fls. 93/98, aliado ao fato de que as penhoras relizadas sobre os imóveis somam valor superior a noventa e quatro milhões de reais, sendo que o valor venal referentes aos referidos imóveis somam pouco mais de dez milhões.Fl. 93/98:Antes de apreciar o pedido de inclusão dos sócios, expeça-se mandado de constatação de atividade empresarial, no endereço indicado às fls. 44.

0027422-67.2004.403.6182 (2004.61.82.027422-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOBRE COURO LTDA(SP038730 - CELIA BARCIA PAIVA DA SILVA E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E SP196916 - RENATO ZENKER E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0005562-73.2005.403.6182 (2005.61.82.005562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B & B TRANSPORTE E COMERCIO LTDA X MOACIR FERREIRA ROCHA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

0006573-40.2005.403.6182 (2005.61.82.006573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO CIRCULO LTDA X RUTH CHEMIN X MONTY DAHAN(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS) X SARAH ANNY DAHAN(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

1) Manifeste-se a executada sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias.2) No silêncio, dê-se ciência ao exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

0012437-59.2005.403.6182 (2005.61.82.012437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GHIRASSOL JARDINS E PRESENTES LTDA M.E.(SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único, deixo de determinar o cumprimento da decisão proferida anteriormente.2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

0017603-72.2005.403.6182 (2005.61.82.017603-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRUMARTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP033547 - REGINA MARIA DE MEDEIROS)

Fls. _____: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0041191-11.2005.403.6182 (2005.61.82.041191-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP036211 - ROBERTO GUASTAFERRO E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Dê-se vista à exequente, nos termos do item 2.b da decisão de fls. 86, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do bloqueio de valores, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0018101-37.2006.403.6182 (2006.61.82.018101-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERNANI MASCARENHAS PRESTES BETRODT(SP021877 - ERNANI MASCARENHAS PRESTES BEYRODT)

1) Cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 160, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s).2) Após, cumpra-se a decisão de fls. 167, remetendo-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0022177-07.2006.403.6182 (2006.61.82.022177-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODESKA TRANSPORTES LTDA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X WALDEISE WELLNER CRUZ X VERONICE ARAUJO DIAS

I) Fls. 130/130-verso:Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 128/128-verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores.II) Fls. 140/157:Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0024295-53.2006.403.6182 (2006.61.82.024295-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMEIDA SONDAS PERFURACOES E SONDAGEM LTDA(SP070923 - MOACIR CORREIA DE ARAUJO)

Fls. 93: I- Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80206021376-81.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80206021376-81, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Devem permanecer esta execução somente com relação a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80606033257-31 e 80706009211-28.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II- Tendo em vista o valor do débito, manifeste-se o exequente sobre o arquivamento dos autos, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único.Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra referida.

0031152-18.2006.403.6182 (2006.61.82.031152-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA PAULISTA DE COMPONENTES LTDA(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI E SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES)

1) Manifeste-se a executada sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias.2) No silêncio, dê-se ciência ao exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

0033044-59.2006.403.6182 (2006.61.82.033044-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSEG CONSULTORIA DE SAUDE E SEGURANCA OCUP SC LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA)

Fls. 138/144: Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pela exequente. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.025912-4.

0041238-48.2006.403.6182 (2006.61.82.041238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUNSET COMUNICACAO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0056060-42.2006.403.6182 (2006.61.82.056060-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Fls. 173: Defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o quanto determinado a fls. 171, parágrafo segundo e seguintes. Int..

0001711-55.2007.403.6182 (2007.61.82.001711-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE)

Haja vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0015527-50.2012.4.03.0000, expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada (cf. fls. 24 e 67). Faça-se constar no mandado o teor do inciso III do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80.

0029046-49.2007.403.6182 (2007.61.82.029046-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOPLANO ENGENHARIA S/C LTDA.(SP272541 - WALTER FARIA JUNIOR)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Cumprido ou não o item 1, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

0038705-82.2007.403.6182 (2007.61.82.038705-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SALVO VELOSO LTDA - ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO E SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 43 dos autos dos embargos à execução nº 00330318420114036182.2. Após, venham os autos conclusos para nova deliberação.

0044093-63.2007.403.6182 (2007.61.82.044093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOPLANO ENGENHARIA S/C LTDA.(SP272541 - WALTER FARIA JUNIOR)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Cumprido ou não o item 1, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

0044404-54.2007.403.6182 (2007.61.82.044404-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LAMINACAO DE FERRO E ACO UNIAO LTDA(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0003352-10.2009.403.6182 (2009.61.82.003352-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (MASSA FALIDA)(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Cumpra-se o item II, da r. decisão de fl. 83, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0004325-62.2009.403.6182 (2009.61.82.004325-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RTQ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME(SP241583 - FERNANDA BECKER)

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0030681-94.2009.403.6182 (2009.61.82.030681-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 92/100: Dê-se ciência ao executado. Para análise do pedido de suspensão do feito, junte a executada aos autos certidão de inteiro teor dos autos n.º 2009.61.00.024095-7. Prazo de 10 (dez) dias.

0039777-36.2009.403.6182 (2009.61.82.039777-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCG COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.(SP240541 - ROSANGELA REICHE E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá

o executado trazer aos autos:a) prova da propriedade do(s) bem(ns);b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.

0005200-95.2010.403.6182 (2010.61.82.005200-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WHIRLPOOL S.A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Fls. 225/228: 1. Nada a decidir, haja vista o item II da decisão de fls. 200/2012. Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0031248-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VAN LIX TRANSPORTE E REMOCAO DE RESIDUOS INDS(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)

Fls. 39/41: I- Indefiro o pedido para extinção em razão de parcelamento anterior ao ajuizamento da presente execução, uma vez que, conforme exposto pelo exequente às fls. 84/85, o parcelamento alegado foi rescindido em 09.06.2010, em data anterior, portanto, ao ajuizamento do presente feito (24.08.2010).II- Cumpra-se a decisão de fls. 82, parte final, devolvendo-se os prazos conferidos à executada pela decisão inicial, iniciando-se sua contagem da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisórioIII- No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0003284-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B.M.C.D. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(PR012456 - ELTON PAZELLO)

1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.2. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.3. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.4. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Assim, solicite-se a devolução, sem cumprimento, do mandado expedido às fls. 40.5. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.6. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.7. Dê-se conhecimento ao executado.8. Cumpra-se.

0050657-19.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X BENEDITO EDUARDO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Assim, solicite-se a devolução, sem cumprimento, do mandado expedido às fls. 14.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao executado.7. Cumpra-se.

0058635-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MMR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007886-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007886-1) - MEUSO PEREIRA DE SOUZA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0002159-20.2010.403.6183 (2010.61.83.002159-6) - EXPEDITO LAURINDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/03, tendo em vista que o benefício foi concedido em 1999, nos termos acima estabelecidos, bem como para condenar o Réu ao pagamento de eventuais diferenças que venham a ser apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0010536-77.2010.403.6183 - HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0014446-15.2010.403.6183 - LUIZ DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do

CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0014770-05.2010.403.6183 - OCIMAR JOSE DE SOUZA(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0003086-49.2011.403.6183 - JOAO ALVES CARNEIRO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0003766-34.2011.403.6183 - DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0006198-26.2011.403.6183 - ADAUTO AVELINO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos

patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0006852-13.2011.403.6183 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0006912-83.2011.403.6183 - OLYMPIO FONTANA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data do requerimento administrativo, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0007090-32.2011.403.6183 - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0007510-37.2011.403.6183 - DERMEVAL DONIZETE CORREA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0007922-65.2011.403.6183 - ERLI ARAUJO JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos

patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0008630-18.2011.403.6183 - LUCIA MARIA TATSUKAWA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0009350-82.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA PALMEIRA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0009862-65.2011.403.6183 - ANTONIO BORGES DE MOURA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0010066-12.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0014401-74.2011.403.6183 - APARECIDO ROSA DE PROENCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas,

inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

000500-05.2012.403.6183 - OLENKA FERRARI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0001281-27.2012.403.6183 - PLINIO FERREIRA CABRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0001817-38.2012.403.6183 - GERALDO DIAS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data do requerimento administrativo, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0001856-35.2012.403.6183 - VERA LUCIA CAMPOS ORLANDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0001881-48.2012.403.6183 - NELSON GIANINI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data do requerimento administrativo, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas

despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0002576-02.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA ROSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0002838-49.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ROCHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0002931-12.2012.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0003735-77.2012.403.6183 - VILMA RUSTICCI(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0004144-53.2012.403.6183 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja

remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0004519-54.2012.403.6183 - ARNALDO VITORIANO DE LIMA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0004607-92.2012.403.6183 - BARTOLOMEU FRANCESCO SIMONE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, nos termos do CPF de fls. 59. Decorrido in albis o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008071-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008071-8) - FRANCISCO ALUISIO DIAS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes sobre a manifestação da contadoria às fls. 209/212, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença, imediatamente. Int.

0008712-25.2006.403.6183 (2006.61.83.008712-9) - GERALDO DAS CHAGAS SILVA X JOSEFA COSTA SILVA X BIANCA CAROLINY COSTA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, quaisquer outros documentos por meio dos quais pretenda comprovar o alegado na presente ação. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0001162-42.2007.403.6183 (2007.61.83.001162-2) - GERALDO GEDEAO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0001501-98.2007.403.6183 (2007.61.83.001501-9) - JOAO SOARES TORRES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao CNIS, conforme o extrato em anexo, verifica-se que o vínculo do autor com a empresa Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S.A. cessou em 10/10/1984. Assim, determino a intimação do síndico dativo da massa falida da empresa para que explique porque consta na anotação em CTPS (fl. 25) e no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 83/84) que o vínculo empregatício teria cessado em 21/11/1995, encaminhando a este Juízo eventuais documentos em seu poder como, por exemplo, ficha de registro de empregado. Para tanto, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar seu endereço para o recebimento da intimação. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença com base nos documentos constantes nos autos. Int. Cumpra-se.

0006832-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006832-2) - RUTER MULLER GOMES DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso, foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0008162-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008162-4) - GENIVAL DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 24/08/2012, às 16h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int. Cumpra-se.

0008433-68.2008.403.6183 (2008.61.83.008433-2) - IRACI DA SILVA UCIFATI(SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 31/08/2012, às 13h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int. Cumpra-se.

0010762-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010762-9) - SEVERINO GUILHERME DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, quaisquer outros documentos por meio dos quais pretenda comprovar o alegado na presente ação. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0003542-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003542-8) - ROBERTO VILAR DA ROCHA(SP234868 - CARLOS

LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, quaisquer outros documentos por meio dos quais pretenda comprovar o alegado na presente ação. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0007043-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007043-0) - NANJI FERREIRA DA CRUZ BAPTISTA(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/142: Providencie a Secretaria a inclusão dos nomes da Dra. Felícia Barone Curcio Gonzáles (OAB/SP 188.959) e do Dr. Francisco Barone D ela Cruz (OAB/SP 297.940). Junte a parte autora procuração devidamente atualizada e datada, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o instrumento de fl. 139 foi feito em nome de VADENIR FERREIRA DA CRUZ, bem como concede poderes para atuar em processo diverso destes autos. Para fins de intimação deste despacho, determino que a Secretaria mantenha o nome do anterior advogado da parte autora, Dr. Nelson Roberto Dias da Fonseca - OAB/SP 170.084), ao qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre os documentos de fls. 140/142. Advirto-lhe que, o seu silêncio, acarretará na exclusão do seu nome do sistema processual, uma vez que a parte autora constituiu novo advogado nos autos. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para análise da necessidade de especificação de provas. Intime-se a parte autora

0008942-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008942-5) - ALVARO NOGUEIRA DA SILVA(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. É o relatório. Decido. Inicialmente, determino o prosseguimento do feito neste Juízo, em razão do parecer/cálculos da Contadoria Judicial (fls. 42/46v). No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento com o feito apontado à fl. 37, tendo em vista que o referido processo foi extinto sem resolução de mérito, conforme se observa pelos documentos de fls. 55/67. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Atente a Secretaria para que as publicações sejam feitas em nome do Dr. WILSON SILVA ROCHA (OAB/SP 314.461), em razão dos substabelecimentos de fls. 50/53. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o réu.

0009643-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009643-0) - MARLENE ARAUJO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para informar se ratifica o seu parecer/cálculo. Caso contrário, deverá apurar o valor do benefício econômico pretendido (valor da causa) pela parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 60. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0031912-90.2009.403.6301 - JOSE CARLOS LEANDRO(SP180622 - PATRÍCIA RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação e documentos de fls. 73/74, bem como a manifestação da advogada Dra. Patrícia

Rodrigues dos Passos (OAB/SP 180.622), na qual renuncia os poderes outorgados pela parte autora (fl. 46), providencie a Secretaria a regularização dos nomes dos advogados que passam a representar a parte autora. Após, dê-se ciência à parte autora sobre o despacho de fl. 110. Por fim, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora.

0002343-73.2010.403.6183 - ROSENDO DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 17, tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme se observa às fls. 26/36. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o réu.

0008351-66.2010.403.6183 - RICARDO SOUZA MANGANO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, quaisquer outros documentos por meio dos quais pretenda comprovar o alegado na presente ação. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0008961-34.2010.403.6183 - OLDINEY GALVAO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais. É o relatório. Decido. Inicialmente, determino o prosseguimento do feito neste Juízo, em razão do parecer/cálculos da Contadoria Judicial (fls. 74/85). No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o réu.

0009103-38.2010.403.6183 - VALDIR RODRIGUES REIS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as prevenções com os feitos apontados às fls. 42/43, tendo em vista que os processos foram extintos sem resolução do mérito, conforme se verifica pelos documentos de fls. 48/69. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois

requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o réu.

0007123-22.2011.403.6183 - MANOEL DANTAS PINHEIRO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0008592-06.2011.403.6183 - ROBERTA BATISTA DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a Autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Remetidos os autos à contadoria judicial para que fosse aferido o correto valor da causa, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários mínimos (fl. 111). Elaborados o parecer e os cálculos de fls. 113/116. Ante o informado pela contadoria, determinou-se o processamento do feito neste juízo, ocasião em que se determinou que aparte autora juntasse instrumento de procuração atualizado e que juntasse cópia da inicial, sentença e eventual acórdão do processo mencionado no termo global de prevenção (fl. 119). A autora se manifestou às fls. 120/113 e 132/135, juntando os documentos de fls. 124/130 e 136/156. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 107, tendo em vista que, muito embora o processo 0007574-72.2007.403.6317 também trate de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, as causas de pedir dos processos são distintas, eis que o suposto agravamento do estado de saúde da autora enseja a proposição desta demanda. Passo, assim, à análise do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente. Com efeito, a verossimilhança da alegação decorre do fato de que a autora recebeu por várias vezes o benefício de auxílio-doença desde 2005 até 2012 (NB 138.600.256-6, NB 529.016.936-2, NB 533.552.113-5 e NB 545.964.387-9), em razão de sua incapacidade para o trabalho. Conforme se verifica pelos relatórios e atestados médicos de fls. 31/32 datados em maio de 2011, a autora é portadora de doença auto-imune, Lúpus, apresentando sintomas psicóticos. Os relatórios médicos mais recentes, do ano de 2012, acostados às fls. 149/152, atestam que a autora apresenta persistentes sintomas alucinógenos e psicóticos, sendo sugerido seu afastamento do trabalho. Acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua ocorrência é evidente, considerando o caráter eminentemente alimentar do benefício em tela e o estado de saúde da autora. A qualidade de segurado e a carência foram cumpridas, haja vista que a autora recebe o benefício de auxílio-doença (NB 545.964.387-9), desde 03/05/2011 com data de cessação prevista para 31/07/2012. Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO a tutela requerida e determino a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/545.964.387-9 até a data do exame a ser realizado por perito designado por este Juízo, a quem caberá aferir as atuais condições da autora. Notifique-se, com urgência, dando-se ciência do teor desta decisão, para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência. Comunique-se o INSS, dando ciência do inteiro teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cite-se.

0009593-26.2011.403.6183 - NATANAEL OSCAR DA SILVA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. É o relatório. Decido. No mais, afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 78, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Inicialmente, recebo a petição de fls. 139/143 como emenda à inicial. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o réu.

0011262-17.2011.403.6183 - FLORENTINO JOSE XAVIER (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 75 como emenda à inicial e revogo a determinação contida no despacho de fl. 73, apenas no que tange à determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o réu.

0012371-66.2011.403.6183 - EVERTON DE LIMA LEOPOLDINO X DAMIANA INACIO DE LIMA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, determinando que o INSS proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta decisão, à implantação do benefício de pensão por morte ao autor, efetuando o pagamento apenas das parcelas vincendas, até ulterior decisão deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cite-se o réu. Comunique-se.

0013942-72.2011.403.6183 - EDIZIA JULIA DE SILVA OLIVEIRA (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei

(art. 299, CP). 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 3. Recebo as petições de fls. 32 e 33 como emendas à inicial. 4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: a) Esclarecendo qual o tipo de benefício pretendido, ante a divergência constante nos itens B e G, à fl. 08 da petição inicial; b) Cumprindo o disposto no art. 282, incisos VI e VII, do CPC; Junte a parte autora cópia da petição de emenda à inicial, para formação da contrafé. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

000031-56.2012.403.6183 - ALZIRA VIEIRA DE FREITAS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0000263-68.2012.403.6183 - ANEZIO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o original da petição encaminhada por fax (fls. 32/37), conforme determina o art. 2º da Lei 9.800/99, sob pena de desentranhamento da referida petição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000343-32.2012.403.6183 - GERALDO BATISTA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional no intuito de obter a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o réu.

0000581-51.2012.403.6183 - CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, devendo ser detalhadamente comprovado o valor do benefício econômico pretendido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0000582-36.2012.403.6183 - LUIS AMARO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei

(art. 299, CP).Int. Cite-se o réu.

0000732-17.2012.403.6183 - MANOEL GONCALVES GUIMARAES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial.É o relatório.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se.

0001083-87.2012.403.6183 - YOSSIMITU NISHITOKUKADO X MARCILIO ASTOLPHO X JOSE LUIZ FERRARI X ANTONIO DE OLIVEIRA X HILDEGARD KUTELAK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003.É o relatório.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).No mais, afasto as prevenções com os feitos apontados às fls. 67/68, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelos documentos de fls. 71/76.Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001973-26.2012.403.6183 - MAURO NUNES DE ALMEIDA X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA X RAYMUNDO LEPAMARI BELLON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.3. No mais, afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 76, tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme se verifica pela informação de fls. 78/81.4. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas do coautor Osvaldo Francisco de Souza, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação.5. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da demanda, devendo ser incluído como autor o Sr. PAULO MANOEL AMARO (documento de fl. 30).Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se a parte autora.

0002142-13.2012.403.6183 - GERALDO FERREIRA SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0002411-52.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO VICARIA PALERMO(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada

a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:a) Esclarecendo, DETALHADAMENTE, a(s) revisão(ões) pleiteada(s) nesta ação, formulando claramente o pedido desta ação;b) Apresentando procuração atualizada, considerando o lapso temporal existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, bem como que aquela juntada deve ser usada apenas no processo administrativo, junto ao INSS;c) Justificando o valor atribuído à causa, devendo ser detalhadamente comprovado o valor do benefício econômico pretendido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.3. Apresente a parte autora, em igual prazo, cópias da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo dos processos apontados no termo de prevenção de fls. 34/36.4. Junte a parte autora cópia da petição de emenda à inicial, para formação da contrafé.Após, tornem conclusos.Intime-se a parte autora.

0002473-92.2012.403.6183 - MARIA LUCIVANDA DA SILVA SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação.3. Apresente, ainda, em igual prazo, cópias da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo do processo apontado no termo de prevenção de fl. 59 (Processo 0000340-66.2007.403.6114).Após, tornem conclusos para análise da prevenção apontada nos autos.Int.

0002481-69.2012.403.6183 - JOAO OSVALDO CALEGARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0002573-47.2012.403.6183 - JESUS PENA MAIA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo do processo apontado no termo de prevenção de fl. 42 (Processo 0011011-96.2011.403.6183).Após, tornem conclusos para análise da prevenção apontada nos autos.Int.

0003001-29.2012.403.6183 - ANTONIO SIMOES DIAS(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:A) Apresentando procuração e declaração de pobreza originais, considerando que as que foram juntadas aos autos são cópias;B) Justificando o valor atribuído à causa, devendo ser detalhadamente comprovado o valor do benefício econômico pretendido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001873-71.2012.403.6183 - RICHARD MARIANA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:a) Esclarecendo, DETALHADAMENTE, a(s) revisão(ões) pleiteada(s) nesta ação, formulando claramente o pedido desta ação;b) Justificando o valor atribuído à causa, devendo ser detalhadamente comprovado o valor do benefício econômico pretendido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.3. Junte a parte autora cópia da petição de emenda à inicial, para formação da contrafé.Após, tornem conclusos.Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 6553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0690345-34.1991.403.6183 (91.0690345-2) - VICTORINO REBELATTO X FRANCISCO FERNANDES X JOSE DOMINGOS BERNA X VITALINO MOBILE X ANDREZEJ WOJCIECH STEPIEN X NIKOLAJ MAXIMOW X NOEMIA RAMALHO BANDEIRA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 134: defiro. Aguarde-se no arquivo (sobrestado).Int.

0018602-42.1993.403.6183 (93.0018602-7) - MADALENA MARTINS KLINKA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se procede o informado pelo INSS às fls. 233-236. Deverá a Contadoria, ainda, verificar o alegado pelas partes às fls. 282-291 e 313-314.Int.

0038144-46.1993.403.6183 (93.0038144-0) - WALDES GONCALVES DIAS X NAIR CENTENO FERREIRA DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Constatei que no tocante à possibilidade de prevenção apontada à fl. 87, não houve a devida análise do contido nas ações nºs. 93.0039139-9 e 93.0038143-1, que tramitaram perante os Juízos da 12ª Vara e desta 2ª Vara Federal Previdenciária. Ressalto que o fato de terem as referidas ações transitado em julgado significa a possibilidade da existência de coisa julgada, o que não foi analisado oportunamente. Assim, determino à parte autora que apresente cópia das petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado das referidas ações, no prazo de 30 dias. Após, tornem conclusos.Int.

0029605-18.1998.403.6183 (98.0029605-0) - GESSY FOGACA RATTO(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). 2. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, apresentar os cálculos.Int.

0002139-78.2000.403.6183 (2000.61.83.002139-6) - DOMINGOS JOSE SOARES(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fl. 104: defiro. Apresente o INSS, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela parte autora.Int.

0002989-35.2000.403.6183 (2000.61.83.002989-9) - ROSA YATIYO MORINISHI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o pedido de fl. 149 e a apresentação dos documentos de fls. 150-247 pelo INSS, manifeste-se a parte autora. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do INSS pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, NO QUE TANGE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, providenciando as cópias necessárias à instrução do mandado (sentença, acórdão, cálculos do que entende devido e da certidão do trânsito em julgado). Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003888-33.2000.403.6183 (2000.61.83.003888-8) - KLEBER PEREIRA MAIA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Defiro o sobrestamento do feito, devendo os autos aguardarem no arquivo até provocação.Int.

0004850-56.2000.403.6183 (2000.61.83.004850-0) - MARCO ANTONIO DAMAZIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA

DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca da informação do INSS de fl.325, a respeito da implantação do benefício.No mais, considerando que o cálculo dos atrasados foi oferecido anteriormente à aludida comprovação de implantação, determino à parte autora que o atualize, a fim de que possa ser feita a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme requerido, trazendo a parte autora, ainda, as peças (cópias) necessárias à instrução do mandado (sentença, acórdão, cálculos e trânsito em julgado). Ressalto à parte autora, por oportuno, que deverá ser considerado como termo final das diferenças a véspera da implantação da renda mensal inicial do benefício.Int.

0007451-87.2001.403.0399 (2001.03.99.007451-3) - DEOCLESIA GIOVANI(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

CHAMO O FEITO À ORDEM.De acordo com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim, não obstante a concordância do INSS acerca do pedido de habilitação, tendo em vista a informação da existência de outro filho (Alexandre), conforme certidão de óbito de fl. 418, promova o mesmo, a devida habilitação, no prazo de 10 dias.No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo, juntamente com os embargos à execução em apenso.Int.

0002689-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002689-1) - ABIDO ABRAHAO X ADA PAULON FERNANDES X ADELAIDE SHIGUECO TUTIA X ANTONIO FERNANDES GARCEZ X DOUGLAS DA COSTA X FRANCISCO LUIZ DALLAQUA X JOSE JOAO NASCIMENTO X KIYOMI ENJOJI X LIBERATA PROTANO INSARDI X LOURIVAL BORNATO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspenda-se o andamento destes autos com relação a ANTONIO FERNANDES GARCEZ e KIYOMI ENJOJI, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

0001574-46.2002.403.6183 (2002.61.83.001574-5) - JOAO VILLAR RODRIGUES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 308-314: ciência à parte autora.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004069-63.2002.403.6183 (2002.61.83.004069-7) - ODELITA FREITAS DA PAIXAO X JOSE PEREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA ROCHA X RAFAEL CLEMENTINO DE AZEVEDO X ROMMALDAS ANDRIJAUSKAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 531-532: ciência à parte autora.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000481-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000481-8) - ROBERTO DONIZETE URBANO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0015836-64.2003.403.6183 (2003.61.83.015836-6) - SADAKO KUNO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tendo em vista o decidido na ação rescisória (fls. 135/138), arquivem-se estes autos.Int.

0000371-78.2004.403.6183 (2004.61.83.000371-5) - FIRPO MARIANO DIAS X THEREZINHA DE JESUS PEREIRA X PAULO SABINO ALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Suspenda-se o andamento destes autos com relação a FIRMO MARIANO DIAS, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0003554-57.2004.403.6183 (2004.61.83.003554-6) - VALDOMIRO BALEIRO(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora no prazo de 20 dias, caso entenda cabível, os cálculos dos valores que entende devidos e demais peças (sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado) para citação do INSS pelo artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003981-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003981-3) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS X LOURDES RAMOS SANTOS(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Regularize a parte autora, no prazo de 5 dias, a petição de fl.205, considerando que a mesma foi suscrita somente por estagiária.No silêncio, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009886-30.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092822-45.1992.403.6183 (92.0092822-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MATHILDE INES OSMO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)
Recebo a apelação de fls. 56/57 do INSS nos seus regulares efeitos de direito.Vista à parte embargada para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010705-64.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007451-87.2001.403.0399 (2001.03.99.007451-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DEOCLESIA GIOVANI(SP028022 - OSWALDO PIZARDO)
Suspendo, por ora, o andamento nestes autos, para regularização da habilitação nos autos principais.Int.

0004753-70.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-49.1995.403.6183 (95.0049637-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DIAMANTINO AUGUSTO X CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA X GIDEON MAFRA BLANCO X GUIOMAR DO AMARAL GIANELLI X JOAQUIM MARIA DA COSTA LEITAO X JOSE SALUSTRE X THEREZINHA SOARES NOVAES FURNESS X LUIZ DE OLIVEIRA X MAMEDE BRITO DA SILVA X MANOEL COELHO DE ARAUJO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0007977-16.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003348-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003348-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DARIO DECIO BENEDITO FERREIRA X DELSY MASSUIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP124825 - CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0002307-60.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004571-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X VALTER DE SOUZA LIMA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a

referida concordância.Int.

0003092-22.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002689-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ABIDO ABRAHAO X ADA PAULON FERNANDES X ADELAIDE SHIGUECO TUTIA X ANTONIO FERNANDES GARCEZ X DOUGLAS DA COSTA X JOSE JOAO NASCIMENTO X KIYOMI ENJOJI X LIBERATA PROTANO INSARDI X LOURIVAL BORNATO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Considerando que os presentes embargos à execução referen-se ANTONIO FERNANDES GARCEZ e KIYOMI ENJOJI, remetam-se ao SEDI para exclusão de FRANCISCO LUIZ DALLAQUA como embargado.Traslade-se cópia de fls. 02/04 para os autos da ação ordinária principal nº 2001.61.83.002689-1 em apenso.Após, recebo os presentes embargos, suspendendo a execução.Vista aos embargados para impugnação, em 10 dias.Int.

0003765-15.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-78.2004.403.6183 (2004.61.83.000371-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FIRPO MARIANO DIAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Considerando que os presentes embargos à execução referem-se apenas ao segurado FIRPO MARIANO DIAS, remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão dos demais embargados.Trasladem-se cópia de fls. 02/04 para os autos da ação ordinária principal nº 2004.61.83.000371-5.Após, recebo os presentes embargos referente a Firpo Mariano Dias, suspendendo a execução.Vista a parte embargada para impugnação, no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 6560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008343-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008343-3) - BENEDICTO RIBEIRO DE MATTOS X JOANA APARECIDA JORDAO DE MATTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0009111-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009111-9) - TEREZINHA FERREIRA LEAO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0012872-98.2003.403.6183 (2003.61.83.012872-6) - ANTONIO CORNELIO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000848-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000848-8) - MARIO EMANUEL GESSULLO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002221-70.2004.403.6183 (2004.61.83.002221-7) - LOURDES APARECIDA ESCALEIRA ZILIOOTTI X CESAR ESCALEIRA ZILIOOTTI - MENOR IMPUBERE (LOURDES APARECIDA ESCALEIRA ZILIOOTTI)(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0005166-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005166-5) - VIDAL DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007697-16.2009.403.6183 (2009.61.83.007697-2) - SEBASTIAO ORIEL DE RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0015227-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015227-5) - ROZALIA MARIA DE SOUZA BANHARELLI(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Fls. 331-339: ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000604-51.1999.403.6183 (1999.61.83.000604-4) - VALENTIM CONTIERO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001320-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001320-7) - JOSE MAURICIO DE TOLEDO X GENI DE TOLEDO PEREIRA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a JOSÉ MAURÍCIO DE TOLEDO, desde 24.04.2001 até a data do início do benefício assistencial NB 84/521.966.746-8, com o conseqüente pagamento das prestações devidas no período, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008195-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008195-3) - ANTONIO AFONSO X CARLOS ANDRE AFONSO X CELIO AFONSO X ROBERTO APARECIDO AFONSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Dessa forma, acolho os embargos de declaração no que concerne ao erro material para:Onde se lê:1,10 (...)Pelo exposto, com esteio no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pro ANTONIO AFONSO (sucedido por CARLOS ANDRE AFONSO e outro), para condenar o INSS a:1 - averbar o trabalho rural desempenhado pelo autor, em regime de economia familiar, no período de 10/06/61 a 10/07/72, exceto para efeitos de carência;2 - considerar laborados sob condições especiais o trabalho por ele exercido nos períodos de 01/06/76 a 09/10/79; 11/02/80 a 04/08/87; e de 12/05/89 a 21/12/94, convertendo tais períodos em atividade comum, e somando-se a estes os períodos laborados em atividade comum anotados em CTPS, para o fim de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Autor, com Data de Início (D.I.B.) em 17/09/98 (D.E.R.) e Data de Cessação (D.C.B.) na data de seu óbito, aos 23/05/97. (...)Passe-se a ler:(...)Pelo exposto, com esteio no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO AFONSO (sucedido por CARLOS ANDRE AFONSO e outro), para condenar o INSS a:1 - averbar o trabalho rural desempenhado pelo autor, em regime de economia familiar, no período de 10/06/61 a 10/07/72, exceto para efeitos de carência;2 - considerar laborados sob condições especiais o trabalho por ele exercido nos períodos de 01/06/76 a 09/10/79; 11/02/80 a 04/08/87; e de 12/05/89 a 21/12/94, convertendo tais períodos em atividade comum, e somando-se a estes os períodos laborados em atividade comum anotados em CTPS, para o fim de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Autor, com Data de Início (D.I.B.) em 17/09/98 (D.E.R.) e Data de Cessação (D.C.B.) na data de seu óbito, aos 23/05/07. (...)No mais, o recorrente não demonstrou a existência das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.Na verdade, o que pretende é a substituição de tal decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Assim sendo, corrijo o erro material existente na sentença, como acima transcrito e no mais, permanecem inalterados os termos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(...)P.R.I.

0000817-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000817-5) - MANOEL NETO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FL. 329 - TÓPICO FINAL: Assim sendo, a irrisignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003843-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003843-0) - ELIANE PALAVESINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irrisignação da parte autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.(...)P.R.I.

0005522-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005522-0) - JOAO COSME DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Assim sendo, rejeitos os presentes embargos de declaração. (...)P.R.I.

0007124-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007124-9) - SANTA NUNES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Assim, declaro o erro material existente na sentença de fls. 210/222 para nela constar o seguinte:Onde se lê:COMPORVAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS URBANOSBusca a parte autora o reconhecimento os períodos comuns urbanos laborados de 19/06/1966 a

21/07/1966, de 04/06/1979 a 17/07/1979, de 01/11/1979 a 12/01/1981, de 12/11/1981 a 11/12/1981, de 02/02/1982 a 27/04/1982, de 16/08/1982 a 19/12/1986, de 13/07/1988 a 09/02/1989 e de 18/05/1998 a 29/03/2004, bem como o período de recolhimento à Previdência de maio de 2004 a abril de 2005.(...)Por outro lado, os períodos comuns urbanos estão anotados em CTPS: de 19/06/1966 a 21/07/1966 à fl. 62; de 04/06/1979 a 17/07/1979, de 01/11/1979 a 12/01/1981, de 12/11/1981 a 11/12/1981 e de 02/02/1982 a 27/04/1982 à fl. 64; de 16/08/1982 a 19/12/1986 e de 13/07/1988 a 09/02/1989 à fl. 66; e de 18/05/1998 a 29/03/2004 à fl. 67. Destarte, serão homologados os períodos comuns urbanos de 19/06/1966 a 21/07/1966, de 04/06/1979 a 17/07/1979, de 01/11/1979 a 12/01/1981, de 12/11/1981 a 11/12/1981, de 02/02/1982 a 27/04/1982, de 16/08/1982 a 19/12/1986, de 13/07/1988 a 09/02/1989, de 18/05/1998 a 29/03/2004 e de 01/05/2004 a 29/04/2005, conforme requerido na inicial.(...)Assim, convertidos os períodos de 26/02/1967 a 26/02/1969 e de 16/05/1989 a 13/07/1990, somando-se com os períodos de tempo de serviço comuns aqui reconhecidos, concluo que a segurada, até o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, soma 19 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço, tempo esse insuficiente para a concessão do benefício. (...)Considerando-se que a parte autora laborou no período de 16/12/1998 a 29/03/2004 e que verteu recolhimentos à Previdência Social de 01/05/2004 a 29/04/2005, a autora contribuiu por 06 anos, 03 meses e 13 dias, não cumpriu o período adicional, que era de 07 anos, 07 meses e 11 dias, não obstante tenha preenchido o requisito da idade de 48 anos.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 26/02/1967 a 26/02/1969 e de 16/05/1989 a 13/07/1990, e a homologação dos períodos comuns urbanos de 19/06/1966 a 21/07/1966, de 04/06/1979 a 17/07/1979, de 01/11/1979 a 12/01/1981, de 12/11/1981 a 11/12/1981, de 02/02/1982 a 27/04/1982, de 16/08/1982 a 19/12/1986, de 13/07/1988 a 09/02/1989, de 18/05/1998 a 29/03/2004 e de 01/05/2004 a 29/04/2005 bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total, conforme tabela em anexo, num total de 25 anos, 10 meses e 05 dias.(...)Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 42/ 137.141.720-0; Segurada: Santa Nunes de Souza; Reconhecimento de tempo comum: de 19/06/1966 a 21/07/1966, de 04/06/1979 a 17/07/1979, de 01/11/1979 a 12/01/1981, de 12/11/1981 a 11/12/1981, de 02/02/1982 a 27/04/1982, de 16/08/1982 a 19/12/1986, de 13/07/1988 a 09/02/1989, de 18/05/1998 a 29/03/2004 e de 01/05/2004 a 29/04/2005; Conversão de tempo especial em comum: de 26/02/1967 a 26/02/1969 e de 16/05/1989 a 13/07/1990.Leia-se:COMPROVAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS URBANOSBusca a parte autora o reconhecimento os períodos comuns urbanos laborados de 19/06/1966 a 21/07/1966, de 04/06/1979 a 17/07/1979, de 01/11/1979 a 12/01/1981, de 12/11/1981 a 11/12/1981, de 02/02/1982 a 27/04/1982, de 16/08/1982 a 19/09/1986, de 13/07/1988 a 09/02/1989 e de 18/05/1998 a 29/03/2004, bem como o período de recolhimento à Previdência de maio de 2004 a abril de 2005.(...)Por outro lado, os períodos comuns urbanos estão anotados em CTPS: de 19/06/1966 a 21/07/1966 à fl. 62; de 04/06/1979 a 17/07/1979, de 01/11/1979 a 12/01/1981, de 12/11/1981 a 11/12/1981 e de 02/02/1982 a 27/04/1982 à fl. 64; de 16/08/1982 a 19/09/1986 e de 13/07/1988 a 09/02/1989 à fl. 66; e de 18/05/1998 a 29/03/2004 à fl. 67. Destarte, serão homologados os períodos comuns urbanos de 19/06/1966 a 21/07/1966, de 04/06/1979 a 17/07/1979, de 01/11/1979 a 12/01/1981, de 12/11/1981 a 11/12/1981, de 02/02/1982 a 27/04/1982, de 16/08/1982 a 19/09/1986, de 13/07/1988 a 09/02/1989, de 18/05/1998 a 29/03/2004 e de 01/05/2004 a 29/04/2005, conforme requerido na inicial.(...)Assim, convertidos os períodos de 26/02/1967 a 26/02/1969 e de 16/05/1989 a 13/07/1990, somando-se com os períodos de tempo de serviço comuns aqui reconhecidos, concluo que a segurada, até o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, soma 19 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de serviço, tempo esse insuficiente para a concessão do benefício. (...)Considerando-se que a parte autora laborou no período de 16/12/1998 a 29/03/2004 e que verteu recolhimentos à Previdência Social de 01/05/2004 a 29/04/2005, a autora contribuiu por 06 anos, 03 meses e 13 dias, não cumpriu o período adicional, que era de 07 anos, 11 meses e 17 dias, não obstante tenha preenchido o requisito da idade de 48 anos.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 26/06/1967 a 26/02/1969 e de 16/05/1989 a 13/07/1990, e a homologação dos períodos comuns urbanos de 19/06/1966 a 21/07/1966, de 04/06/1979 a 17/07/1979, de 01/11/1979 a 12/01/1981, de 12/11/1981 a 11/12/1981, de 02/02/1982 a 27/04/1982, de 16/08/1982 a 19/09/1986, de 13/07/1988 a 09/02/1989, de 18/05/1998 a 29/03/2004 e de 01/05/2004 a 29/04/2005 bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total, conforme tabela em anexo, num total de 25 anos, 07 meses e 05 dias.(...)Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 42/137.141.720-0; Segurada: Santa Nunes de Souza; Reconhecimento de tempo comum: de 19/06/1966 a 21/07/1966, de 04/06/1979 a 17/07/1979, de 01/11/1979 a 12/01/1981, de 12/11/1981 a 11/12/1981, de 02/02/1982 a 27/04/1982, de 16/08/1982 a 19/09/1986, de 13/07/1988 a 09/02/1989, de 18/05/1998 a 29/03/2004 e de 01/05/2004 a 29/04/2005; Conversão de tempo especial em comum: de 26/06/1967 a 26/02/1969 e de 16/05/1989 a 13/07/1990.No mais permanece a sentença tal como foi lançada.(...)P.R.I.

0000111-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000111-2) - EDIMILSON MONTEIRO DA SILVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON

HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDIMILSON MOREIRA DA SILVEIRA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/12/88 a 10/11/03, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0000382-05.2007.403.6183 (2007.61.83.000382-0) - MARINO ZACHARIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim, declaro o erro material existente na sentença de fls. 248/258 para nela constar o seguinte:Onde se lê:(...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, mediante o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 24/08/1971 a 09/07/1977 e de 05/08/1977 a 18/10/1989, conforme tabela em anexo, num total de 39 anos, 11 meses e 15 dias, devendo pagar os valores em atraso em virtude da alteração do coeficiente do benefício do autor a partir da data da proposição desta demanda (23/01/2007). Determino, ainda, ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício para todos os fins, bem como pagando as diferenças, observada a prescrição quinquenal.(...)Leia-se:(...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, mediante o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 24/08/1971 a 09/07/1977 e de 05/08/1977 a 18/10/1989, conforme tabela em anexo, num total de 39 anos, 11 meses e 15 dias, devendo pagar os valores em atraso em virtude da alteração do coeficiente do benefício do autor a partir da data da proposição desta demanda (20/11/2003). Determino, ainda, ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício para todos os fins, bem como pagando as diferenças, observada a prescrição quinquenal.(...)No mais permanece a sentença tal como foi lançada.(...)P.R.I.

0001706-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001706-5) - ANDRE LUIZ ANTUNES RAZZE X RAQUEL ANTUNES RAZZE X CATARINA ANTUNES RAZZE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, DECLARO PRESCRITO o direito dos autores Raquel Antunes Razzé, Catarina Antunes Razzé e Luiz Antunes Razzé de receber as parcelas em atraso do benefício de pensão por morte, referentes ao período anterior ao requerimento administrativo, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003542-38.2007.403.6183 (2007.61.83.003542-0) - APARECIDA MONTEIRO MENDES X HELOISA DA SILVA MENDES X MARCOS EDUARDO DA SILVA MENDES - MENOR IMPUBERE(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA MONTEIRO MENDES, HELOÍSA DA SILVA MENDES E MARCOS EDUARDO DA SILVA MENDES, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005829-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005829-8) - ANTONIO CARLOS CORREA DE MELO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.(...)P.R.I.

0005886-89.2007.403.6183 (2007.61.83.005886-9) - PAULO GEIGER JUNIOR(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irrisignação da parte autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando

mantida a decisão, tal como lançada.(...)P.R.I.

0006235-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006235-6) - EVARISTO FERNANDES GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EVARISTO BERNARDES GONÇALVES, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 06/03/86 a 27/12/88, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0007930-81.2007.403.6183 (2007.61.83.007930-7) - MARINA DE SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA concedida no Juizado Especial Federal e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora MARINA DE SOUZA, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0007983-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007983-6) - ZACARIAS LUIS TELES(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.(...)P.R.I.

0008558-70.2007.403.6183 (2007.61.83.008558-7) - HERON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por HERON HENRIQUE DE OLIVEIRA, para reconhecer o(s) período(s) comuns de 01/07/77 a 27/11/78 e de 02/01/79 a 31/03/79 e os períodos especial(is) de 06/06/89 a 05/03/97, 01/05/99 a 31/01/02 e o dia 01/07/04, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000217-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000217-0) - JHULO MATSUOKA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JHULO MATSUOKA, somente para reconhecer o período rural de 01/01/1976 a 30/12/1976 e o período especial de 01/09/1982 a 30/06/1996, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0000275-24.2008.403.6183 (2008.61.83.000275-3) - MAGDA LUZIA ROJEK(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução donos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..PA 1,10 (...)P.R.I.

0001036-55.2008.403.6183 (2008.61.83.001036-1) - NELSON DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NELSON DOS SANTOS, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 03/11/76 a 16/02/78, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição de 82% para 88%.(...)P.R.I.

0002028-16.2008.403.6183 (2008.61.83.002028-7) - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SOARES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SOARES, para reconhecer o período especial de 03.11.1981 a 09.05.1990, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0002728-89.2008.403.6183 (2008.61.83.002728-2) - MAURILIO PRAVATTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MAURILIO PRAVATTI, para reconhecer os períodos especiais de 09.01.1985 a 08.07.1985 e 01.11.1992 a 08.01.2007, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0004112-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004112-6) - CARLOS MIRANDA GOMES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CARLOS MIRANDA GOMES DA SILVA, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 505.955.821-1 desde 31.10.2006 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (27.12.2007), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir 28.12.2007, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

0005837-14.2008.403.6183 (2008.61.83.005837-0) - MIGUEL VICENTE BERGAMO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MIGUEL VICENTE BERGAMO, para reconhecer o período especial de 12/01/1988 a 05/03/1997, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral (100%), retroagindo a data da DER para 17/05/2005. (...)P.R.I.

0006039-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006039-0) - JUVENCIO PEDRO DE LUCENA NETO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Reconheço o erro material existente na sentença de fls. 182/184, para alterar seu dispositivo, de forma que, onde se lê:Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JUVENCIO PEDRO DE LUCENA NETO, para reconhecer somente o(s) período(s) especial(is) de 08/04/86 a 20/11/00, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Passe-se a ler.Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JUVENCIO PEDRO DE LUCENA NETO, para reconhecer somente o(s) período(s) especial(is) de 08/04/86 a 20/11/00, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímem-se. (...)No mais permanece a sentença tal como foi lançada. (...)P.R.I.

0007877-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007877-0) - MARIA DAS GRACAS DE ALENCAR DIAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA DAS GRAÇAS DE ALENCAR DIAS, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 31/03/77 a 30/07/95, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,20, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0010255-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010255-3) - DIRIA SAKAGUCHI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES FERNANDES, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011862-43.2008.403.6183 (2008.61.83.011862-7) - ELCIDE LIDIO FREITAS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Recebo o pedido de desistência de fl. 99 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000667-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000667-2) - DIVINO SEBASTIAO DE CASTRO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Declaro o erro material existente na sentença de fls. 145/146v para nela retificar o tópico síntese do julgado, para que onde se lê:Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: CÍCERO SEBASTIÃO DE CASTRO; Benefício concedido: Restabelecimento do Auxílio-Doença NB 515.374.697-2; DIB: 01.02.2007; RMI: a calcular pelo INSS.Passe-se a ler:Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: DIVINO SEBASTIÃO DE CASTRO; Benefício concedido: Restabelecimento do Auxílio-Doença NB 515.374.697-2; DIB: 01.02.2007; RMI: a calcular pelo INSS.No mais permanece a sentença tal como foi lançada.(...)P.R.I.

0001468-40.2009.403.6183 (2009.61.83.001468-1) - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Assim, declaro o erro material existente na sentença de fls. 140/143 para nela constar o seguinte:Onde se lê:(...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JORGE FERREIRA DA SILVA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/09/79 a 16/05/85, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição para 88% do salário-de-benefício.(...)Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 056.684.782-5; Beneficiário: Jorge Ferreira da Silva; Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 20/04/93; RMI: a calcular pelo INSS. Período(s) especial(is) reconhecido(s) e convertido(s): 01/09/79 a 16/05/85.(...)Leia-se:(...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JORGE FERREIRA DA SILVA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/09/79 a 16/09/85, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição para 88% do salário-de-benefício.(...)Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 056.684.782-5; Beneficiário: Jorge Ferreira da Silva; Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 20/04/93; RMI: a calcular pelo INSS. Período(s) especial(is) reconhecido(s) e convertido(s): 01/09/79 a 16/09/85. (...).No mais permanece a sentença tal como foi lançada.(...)P.R.I.

0002117-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002117-0) - SIDNEI DAL MAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004348-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004348-6) - RAMIRO DOS SANTOS DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0013226-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013226-4) - DALVA MONTEIRO PUGLESI VARANDAS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0055789-59.2009.403.6301 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA(SP048762 - JOSE CARLOS OZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, e condeno o INSS na concessão o do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da DER, em 13.01.2009, até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (18.03.2009), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir 19.03.2009, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

0008496-25.2010.403.6183 - DIVINO MARIA DE QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irrisignação do INSS contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.(...)P.R.I.

0000198-10.2011.403.6183 - LEONILDO BRESSALIN(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Reconheço a existência de erro material existente na sentença de fls. 217/217v, para excluir do seu dispositivo o seguinte trecho:PA 1,10 Decorrido o prazo recursal, arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.PA 1,10 No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005926-66.2010.403.6183 - NILMA OLIVEIRA DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

Expediente Nº 6563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005595-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005595-2) - JOSE ROMAO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso e acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, restando prejudicada a r. sentença de fls. 86/120v.Outrossim, verifico que o contador judicial elaborou o parecer e os cálculos de fls. 127/135, fixando o valor da causa em R\$ 11.469,99, de acordo com os critérios objetivos estabelecidos por este Juízo no r. despacho de fl. 125, de modo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei.Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímese. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021272-48.1996.403.6183 (96.0021272-4) - ANGIOLINA FIORI DE MARCHI X ULIANA HENRIQUETA DE MARCHI X VICTORIO CARLOS DE MARCHI X EMMA THEREZA DOS SANTOS(SP021487 - ANIBAL JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 259: Ante a manifestação do INSS e observada a juntada da certidão de inexistência de dependentes às fls. 257 destes autos, HOMOLOGO a habilitação de VICTÓRIO CARLOS DE MARCHI, ULIANA HENRIQUETA DE MARCHI e EMMA THEREZA DOS SANTOS, como sucessores da autora falecida Angiolina Fiori de Marchi, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002653-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002653-9) - JOSE DA COSTA DE SOUZA(Proc. CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 192: Ciência à parte autora.No mais, ante a informação de fls. supracitada, intime-se novamente o i. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se os cálculos apresentados às fls. 153/174 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente novos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004962-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004962-0) - GERLITO SOUZA VIANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0000375-86.2002.403.6183 (2002.61.83.000375-5) - ANA ROSA X ALICE SINIAUSKAS X DIONISIO FERNANDES RIBEIRO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE COVATI X MARIA CORDELIA FREIRE DOS SANTOS X MIGUEL NAPHOLEZ X LEIDA RAGGI MESQUITA X LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA NUNES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS de fls. 356, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE LOURDES SILVA RIBEIRO, como sucessora do autor falecido Dionísio Fernandes Ribeiro, bem como HOMOLOGO a habilitação de ALICE SINIAUSKAS RUIZ, INEZ SINIAUSKAS COCUZZA, PEDRO SINIAUSKAS, PAULO SINIAUSKAS e BRUNO SINIAUSKAS, como sucessores da autora falecida Alice Siniauskas, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se os cálculos apresentados às fls. 284/303 destes autos deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente novos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0000435-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000435-1) - URIAS LIBARINO DE ASSIS X MARIA HELENA DO NASCIMENTO ASSIS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS de fls. 197, HOMOLOGO a habilitação de MARIA HELENA DO NASCIMENTO ASSIS, como sucessora do autor falecido Urias Libarino de Assis, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação.Int. e cumpra-se.

0002330-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002330-1) - DARCI FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do patrono do autor, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre o despacho de fls. 182.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção a execução.Int.

0006533-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006533-2) - EDSON JOAQUIM DE ANDRADE(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o IProcurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0002204-97.2005.403.6183 (2005.61.83.002204-0) - DELMA POLA DA SILVA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MENDES DE MELO - MENOR X MAYKON MENDES DE MELO - MENOR X DEUSA CRISTINA DELLOSSO(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o IProcurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0006005-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006005-3) - ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o IProcurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0006425-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006425-3) - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no que concerne aos valores do autor, dos honorários e da multa a que foi condenada a Autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0002587-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002587-2) - LUIZ ALBINO ZIOTTI(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o IProcurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0007081-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007081-6) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 333/335: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000299-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000299-2) - ANTONIO AUGUSTO GOMES DA SILVA MEIRELLES(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no

prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001892-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001892-6) - SAMUEL FERREIRA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005199-15.2007.403.6183 (2007.61.83.005199-1) - LEONILDO SIMONATO (SP213083 - CARLOS EDUARDO DO CARMO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011935-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011935-8) - MARIA DE LOURDES ABACHERLY ROSSI (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001137-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001137-0) - JOSE VALDOMIRO DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007401-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007401-0) - VALTO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000307-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000307-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP286209 - LENI ANTONIA DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 7996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037714-70.1988.403.6183 (88.0037714-9) - MATILDE FUENTES TEIXEIRA X APARECIDA RUFINO MARTINS X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES X FLAVIO FONTES X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X GERINELDO FUENTES VERA X NEIDE FUENTES DA SILVA (SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o benefício de MATILDE FUENTES TEIXEIRA

continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE A PATRONA DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que dos autores já se encontram nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No mais, em relação à autora APARECIDA RUFINO MARTINS, defiro o prazo final de 30(trinta) dias para que sejam apresentados os cálculos de liquidação pertinentes a essa autora. No silêncio uma vez que os autos não podem continuar indefinidamente aguardando a continuidade para a autora Aparecida Rufino Martins, caracterizando-se assim a falta de interesse em agir, venham oportunamente os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a essa autora. Para os demais cumprimentos pela parte autora das determinações contidas no 1º parágrafo, defiro o mesmo prazo acima assinalado. Int.

0042867-84.1988.403.6183 (88.0042867-3) - LUIZ LEITE SILVA X VANDUIRO DE SOUZA LIMA X LUIZ PEREIRA DE LIMA X IVETE TENORIO ALVES X OZEMAN DA SILVA X JOAO BATISTA FERREIRA X ZANA FATIMA NOCOLOSI DE PAULA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Primeiramente, ante a informação de fls. 442/443, na qual consta que o benefício de Ivete Tenorio Alves continua em situação ativa, bem como seu endereço válido para correspondência, havendo ainda nos autos créditos a executar em favor da mesma, no prazo de 30(trinta) dias, regularize a Dra. Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158.044, a representação processual dessa autora, sendo que em caso de infrutífera a tentativa, deve ser comprovado nos autos as diligências efetuadas. Sem prejuízo, em igual prazo acima assinalado, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Por fim, não obstante a determinação do despacho de fl. 249, uma vez que o autor OZEMAN DA SILVA não auferiu vantagem na execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a esse autor, bem como em relação aos autores LUIZ LEITE SILVA e JOÃO BATISTA FERREIRA, pelas mesmas razões. Int.

0020013-62.1989.403.6183 (89.0020013-5) - NELSON D ANGELO FOSSA X MIGUEL LOPES DOS SANTOS X SEBASTIAO SILVEIRA PINTO X LEOVIRA APPARECIDA FERREIRA ALBUQUERQUE X FRANCISCO DA SILVA GUSMAO X RAIMUNDO PEDRO BATISTA X JOAO BATISTA MARCONDES X MARIA DE LOURDES NICOLIELLO GREGO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que os comprovantes de levantamento dos depósitos de fls. 341/344 já se encontram devidamente juntados aos autos. Fl.339: Não obstante o ônus no sentido de diligenciar quanto à localização dos autores RAIMUNDO PEDRO BATISTA e JOÃO BATISTA MARCONDES seja da patrona dos autores, para não causar maior demora no andamento da presente ação, excepcionalmente, a Secretaria deste Juízo realizou pesquisa no sistema informatizado do INSS, às fls. 373/375, onde consta o último endereço válido para correspondência referentes aos mencionados autores. Assim, defiro à parte autora o prazo final de 30(trinta) dias para a habilitação

de eventuais sucessores do autor Raimundo Pedro Batista, bem como para que cumpra o despacho de fl. 293 em relação ao autor João Batista Marcondes, informando ainda em relação a esse último, ante os Atos Normativos em vigor, se existem eventuais deduções a ser em feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, se em termos em relação ao autor João Batista Marcondes, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 329, promovendo os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores RAIMUNDO PEDRO BATISTA e JOÃO BATISTA MARCONDES. Int.

0012488-24.1992.403.6183 (92.0012488-7) - VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA X VICENTE OLMEDILLA GAGLEOTTI X HERONIDES BATISTA DA SILVA X JURANDI GOMES X BRAZ RANGON X JOAO LOPES DE MORAES X VALDEMAR COSTA X EDMA BRUSIGUELLO AUGUSTO X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X WALDEMAR DE CAMARGO (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Noticiado o falecimento dos autores JURANDIR GOMES, VALDEMAR COSTA e WALDEMAR DE CAMARGO, suspendo o curso da ação em relação a esses autores, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos pedidos de habilitações das sucessoras dos autores falecidos Waldemar de Camargo, fls. 245/253 e Jurandir Gomes, fls. 254/262. Em relação a sucessora do autor falecido VALDEMAR COSTA, não obstante a carta de concessão de pensão por morte acostada à fl. 243 tendo como beneficiária a Sra. Rosa Viviani Costa, tendo em vista constar na certidão de óbito do autor que o mesmo fora casado em 1ª nupcias com Maria Jesuino da Costa, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de inexistência de beneficiários à pensão por morte do autor, a fim de se averiguar eventual desdobramento de tal benefício. Sem prejuízo, em igual prazo acima assinalado, informe a parte autora se pretende que o crédito do autor VICENTE OLMEDILLA GAGLEOTTI, bem como das pretensas sucessoras dos autores falecidos acima mencionados, sejam requisitados através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV, devendo ser informado ainda, ante os Atos Normativos em vigor, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Oportunamente, se em termos, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Os prazos correrão sucessivamente, primeiramente para a parte autora e em seguida para o INSS. Int.

0023862-37.1992.403.6183 (92.0023862-9) - MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X LAURINDO RUBBI X LUIZ VERISSIMO TEIXEIRA X LUIZ FERREIRA DE ARAUJO X INACIO CELESTINO X VIRGILIO VIGATTO X HORANTE SALANI X VICENTE MAZUCANTI X EZEQUIEL BARBOSA SOUZA X DORA BULGARELLI ANTONINI (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento da autora DORA BULGARELLI ANTONINI, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação formulados às fls. 450/459, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0045983-59.1992.403.6183 (92.0045983-8) - APARECIDO PAULO TEODORO X AVELINO ROSA X AMERICO TONELOTTI X ANTONIO ERNESTO TURONI X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X ANTONIO DE MORAES X AURELIO MARCHETTO X ALDO MORELLI X ANTONIO DAVID X FRANCISCO ZOLLI (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 350/354 e as informações de fls. 368/373, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se ainda, a parte autora para que cumpra integralmente o segundo parágrafo do despacho de fl. 336, informando qual a modalidade de pagamento pretendida em relação à sucessora do autor falecido Avelino Rosa, bem como para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Fls. 357/367: Dê-se ciência à parte autora. Fls.

299/306 e 308/318:Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por CONCEIÇÃO ALVES MORELLI, sucessora do autor falecido Aldo Morelli e ALICE RODRIGUES ROSA, sucessora do autor falecido Avelino Rosa, no prazo de 10 (dez) dias.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS. Após, decorrido o prazo acima, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0086165-87.1992.403.6183 (92.0086165-2) - SALVADOR SCHIAVONE X ANTONIO BROSSI X JOAO REGES ALVES X MARTINHO BORGES LEAL X TEREZA FARIAS DA SILVA(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA E SP246722 - KARINA SEVERINO ALVES) X NELSON PINHEIRO NEVES X PEDRO SABINO DA SILVA X ROSARIO TURDO X UMBERTO CERAGIOLI X VYTAUTAS JUOZAS BACEVICIUS X WALDEMAR CATTO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30(trinta) dias: 1 - apresente cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos e trânsitos em julgado dos autos de nºs 92.0081250-3, 96.0012230-0, 92.0083960-6, 2003.61.84.092459-0 e 2003.61.84.065251-5; 2 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório USIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º. inciso XVIII da referida Resolução.Por fim, ante o valor irrisório da execução pertinente à autora TEREZA FARIAS DA SILVA, sucessora do autor falecido Manoel da Silva Filho, oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à essa autora.Int.

0031637-69.1993.403.6183 (93.0031637-0) - AILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a concordância do INSS com os cálculos das diferenças apontadas pela parte autora, de fls. 271/290, verifico que na mesma petição que apresentou tais cálculos foi informado pela parte autora que não havia sido feita a correta revisão no benefício do autor.Assim, por ora, sendo fundamental que a obrigação de fazer esteja cumprida nos exatos termos do julgado, informe a parte autora se a RMI do autor já fora corretamente corrigida, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0033004-31.1993.403.6183 (93.0033004-7) - ANTONIO BONONI X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E Proc. INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Noticiado o falecimento do autor ANTONIO BONONI, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Fls. 194/204:Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por MARIA DE LOURDES FERIA BONONI, sucessora do autor falecido Antonio Bononi, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a parte autora para que informe a modalidade de pagamento pretendida em relação à sucessora acima mencionada, se através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, bem como, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se ainda, a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS. Após, decorrido o prazo acima, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à

Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0038626-91.1993.403.6183 (93.0038626-3) - FRANCISCO ANTONIO MARTINS X FRANCISCO REGIS BESERRA X XENIA SILVA BESERRA X THEREZA MARCELINA DE SOUZA X CAMILA ANDRE DE SOUZA X OSWALDO JOAQUIM PAGANO X AMELIA PUOSSO CRISTOFFEL(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Em relação às autoras Thereza Marcelina de Souza e Camila André de Souza, sucessoras do autor falecido Matheus André de Souza, por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções em feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Em relação à regularização da habilitação de eventuais sucessores do autor falecido OSWALDO JOAQUIM PAGANO, bem como quanto à apresentação de cópias de peças dos autos de nº 92.0089547-6, pertinente ao autor Renato Cristofell, ora sucedido por AMELIA PUOSSO CRISTOFELL, uma vez que até o momento não houve o saneamento pela parte autora acerca de tais pendências, muito embora diversos prazos deferidos sem que houvesse as definitivas providencias, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação à esses autores. Int.

0028189-54.1994.403.6183 (94.0028189-7) - ADAO NONATO DA SILVA X MARIA JOSE NOGARA X JOSE AVELAR COTA X LOURENCO WALTER NOGARA X PEDRO PIACENTINI X RUTH SCHIMID X CYNTHIA RUTH SCHMID BANDEIRA X MARGIT BEATRIZ SCHMID BANDEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 295/308: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pelos sucessores do autor falecido ADÃO NONATO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 286, informando qual a modalidade de pagamento pretendida para os sucessores dos autores falecidos, bem como, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se ainda, a parte autora para que informe, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos, XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS. Após, decorrido o prazo acima, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0012254-03.1996.403.6183 (96.0012254-7) - AURORA DE SOUZA GOMES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 345, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor noticiado à fl. 292, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento, conforme determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 296. Fls. 302/332: Ante às alegações da parte autora de erro material na conta de liquidação fixada à fl. 280, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e verifique se procedem as referidas alegações, ressaltando que o autor faleceu em JUL/96. Int.

0022389-74.1996.403.6183 (96.0022389-0) - APARECIDO DOS SANTOS X BARTOLOMEU ALVINO SOARES X MANOEL DE FREITAS CARDOSO X MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS FREITAS X ARLINDO ALVES DE SOUZA X REYNALDO JOSE DUARTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação à autora MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS FREITAS, sucessora do autor falecido Manoel de Freitas Cardoso, única a auferir vantagem nos autos, por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então,

remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0937924-67.1986.403.6183 (00.0937924-0) - GERALDO MARIO DE REZENDE QUEIROZ X MARIANA ALVES DE CARVALHO SILVA X HILARIO ROVEDA X MANOEL RIBEIRO X JORGE JESUS DE OLIVEIRA X TEREZA RODRIGUES DA SILVA X WALDEMAR APRIGIO DA SILVA X ANA MARIA PAIXAO NOVAES X MARINHO FRANCISCO DE LIMA X JOSE GONCALVES FILHO X JOAQUIM DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DE LIMA X MARIA EUNICE SANTOS FERREIRA X JUVENAL FOGACA VIEIRA X SIMPLICIO SOARES DA CUNHA FILHO X ANTONIO DE FREITAS MOREIRA X MARIANA ALVES DE CARVALHO SILVA X ANNA DA SILVA MOREIRA X SEBASTIAO CAETANO MOREIRA X PAULO AIRES DE MIRANDA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) Ante a condenação dos autores Geraldo Mario de Rezende Queiroz, Ana da Silva Moreira, Sebastião Caetano Moreira, Tereza Rodrigues da Silva, Ana Maria Paixão e Pedro Francisco de Lima nos autos dos embargos à execução nº 96.0029592-1(fl.s.425/431), manifeste-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à todos os autores.Int.

0040271-59.1990.403.6183 (90.0040271-9) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X IMMACULADA SAPURITO DE OLIVEIRA X SUELLEN CRYSTINA FERNANDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 279/295: Ciência à parte autora para que requeira do que de direito no prazo de 20(vinte) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004761-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004761-0) - EDVALDO RODRIGUES DE PAULA X ALDAIZA VIEIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0000737-25.2001.403.6183 (2001.61.83.000737-9) - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 426/436, ítem 3: Os créditos da execução serão requisitados assim que regularizada a habilitação pendente, observando-se ainda todos os procedimentos processuais a serem seguidos. Ante a minoridade de Thiago de Jesus Pereira, a representação processual do mesmo deverá ser através de procuração por instrumento público, devendo a mesma ser apresentada pela parte autora no prazo de 20(vinte) dias. Esclareça ainda a parte autora se pretende aos habilitantes os benefícios da justiça gratuita, sendo que, em caso positivo, deverá ser juntada aos autos a declaração de hipossuficiência dos mesmos. Ainda, sem prejuízo e a fim de viabilizar a futura expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), em igual prazo acima assinalado, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da habilitação pretendida, no prazo de 05(cinco) dias. Oportunamente, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Abra-se vista ao MPF.Int.

0001922-98.2001.403.6183 (2001.61.83.001922-9) - BENTO GOMES FERREIRA FILHO X MARIA IMACULADA DA SILVA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FALCAO X JOSE RAIMUNDO JACINTO X MARIA NEUZA DA SILVA VITAL X MARIA NAZARETH JACINTO X MARIA LUCIA LARA ARBEX X MILTON DO SACRAMENTO X OLGA BERALDO DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA X QUINIDIO PEDRO DE CARVALHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o r.despacho de fl. 294. Fls. 290/291: Anote-se. Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int. DESPACHO DE FL. 294: Ante a concordância do INSS às fls. 293, HOMOLOGO a habilitação de MARIA IMACULADA DA SILVA FERREIRA, como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita à sucessora habilitada. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0002537-88.2001.403.6183 (2001.61.83.002537-0) - EDJAYME TAVARES DE LIMA(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 466/474: Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, carta de concessão de pensão por morte pertinente à Sra. MARLENE ASSENZA TAVARES, sucessora do autor falecido Edjayme Tavares de Lima, ou certidão de inexistência de dependentes de pensão por morte do autor, bem como esclareça se pretende para a sucessora os benefícios da justiça gratuita, sendo que, em caso positivo, apresente também a declaração de hipossuficiência da mesma. Sem prejuízo e a fim de viabilizar a futura expedição do Ofício Requisitário de Pequeno Valor-RPV e ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, em igual prazo acima assinalado, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Com o cumprimento pela parte autora das determinações supra, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestação da habilitação pretendida, no prazo de 05(cinco) dias. Oportunamente, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0002691-09.2001.403.6183 (2001.61.83.002691-0) - ANA MARIA BRUM NAVARRO X ANTONIO VALDEMAR DE ALMEIDA X EXPEDITO ROCHA PAIVA X LUIZ TONDATO X LUIZA TERENCE X NAIR SIQUEIRA GESUALDO CORREIA X NEUSA BETEZ GRECHI X VICENTE SALVI X YOLANDA VALERIO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 326/327: Anote-se. Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0003281-83.2001.403.6183 (2001.61.83.003281-7) - BERNARDINO SENA MOREIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X DARCIO MEDEIROS GARCIA X LUIZA HELENA LUCCAS GARCIA X DORIS MARIA MELO ROSA DE SOUSA X ELIZA BAEZA MACHADO X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE HILTON MOREIRA SANTOS X JOSE RIBAMAR OLIVEIRA DA CRUZ X JULIO DE ASSIS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP113180 - MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 357: Anote-se. Fls. 384/395: Ciência à parte autora das informações do INSS em relação a autora LUIZA HELENA LUCCAS GARCIA, sucessora do autor falecido Darcio Medeiros Garcia. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação à autora acima mencionada. Outrossim, por ora, ante os Atos Normativos em vigor e a fim de viabilizar a expedição do Ofício Requisitário de Pequeno Valor-RPV em

relação a autora DORIS MARIA MELO ROSA DE SOUSA, intime-se o patrono da mesma para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Ainda, em igual prazo acima determinado, apresente o patrono da autora DORIS MARIA MELO ROSA DE SOUSA nova procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, uma vez que não constam esses nas procurações de fls. 338 e 364, sendo essenciais para a atual fase processual. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10(dez) primeiros para o Dr. Eraldo Lacerda Junior-OAB/SP 191.385A e os 10(dez) subsequentes para o Dr. Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa-OAB/SP 113.180.Int.

0004101-68.2002.403.6183 (2002.61.83.004101-0) - ANDRE FERNANDO BROSCO X MARIA EDIR BROSCO X AVELINO DE LIMA CAMPOS X DANIEL GOMES LEAL X EPONINA BOTO LEAL X JOSE NUNES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 454. Verifico que os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fl. 434 já se encontram juntados aos autos. Assim, prossigam-se em relação aos demais autores. Mantenho os benefícios da justiça gratuita para as autoras EPONINA BOTO LEAL e MARIA EDIR BROSCO, sucessoras dos autores falecidos Daniel Gomes Leal e André Fernando BroSCO, respectivamente. Fls. 436/439: Dê-se ciência à parte autora. Outrossim, uma vez que os óbitos dos autores falecidos, acima mencionados, ocorreram anteriormente à data da decisão do AI nº 2010.03.00.001397-6, os créditos da execução em favor de suas sucessoras serão requisitados sem o destaque dos honorários contratuais. Ainda, ante os Atos Normativos em vigor, por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011, em relação às autoras supra referidas, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0002275-70.2003.403.6183 (2003.61.83.002275-4) - ANTONIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Primeiramente, reconsidero o despacho de fl.291, tendo em vista que os cálculos acolhidos nos Embargos à Execução já se encontravam nos presentes autos. Outrossim, por ora, ante os Atos Normativos em vigor e a fim de viabilizar a expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0005099-02.2003.403.6183 (2003.61.83.005099-3) - FELICIANO SIQUEIRA DE AMORIM X ANTONIO CARLOS MARTINS X LUIS CUCCULO FILHO X SYLVIO NUNES X WALDEMAR MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor e a fim de viabilizar a expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV referente ao autor Feliciano Siqueira de Amorim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0005643-87.2003.403.6183 (2003.61.83.005643-0) - NATAL JOAO DEFENDI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ARY LUIZ LEME X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE GUERMANI(SP139741 -

VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 533/543: Por ora, ante os Atos Normativos em vigor e a fim de viabilizar a expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0007352-60.2003.403.6183 (2003.61.83.007352-0) - JOSE BAILAO X ANDRE ZWIAGHINZOV X JOAO BENEDITO RIBEIRO X SALVADOR ARJONA FLORES X VALDEMAR LEITE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor e a fim de viabilizar a expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em favor de ASSUMPCÃO SANCHES, sucessora do autor falecido Salvador Arjona Flores, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Em igual prazo acima assinalado, cumpra a parte autora o 2º parágrafo da decisão de fl. 414, apresentando os comprovantes de levantamento dos depósitos de fls. 396/404. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0009016-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009016-4) - VALENTIM LUCIETTO NETTO X AFFONSO TERRA VALVERDE X JOAO CAMILLO DE MORAES X MARIA GABRIEL DE MORAES X JOSE POSTALE X PAULO SARLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a informação de fls. 293/295, na qual foi constatado o desdobramento do benefício de pensão por morte do autor, sendo que, em relação a um dos beneficiários, SIMÃO CAMILLO DE MORAES, o mesmo encontrava-se suspenso por não apresentação de curatela e ante a manifestação do patrono dos autores às fls. 301/302, abra-se vista ao MPF. Int.

0013128-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013128-2) - ATANAEL ZANUTIM X EDSON RAMOS DA SILVA X GENY CATINA BONI FRANCISCATTO X GETULIO AURELIANO MARQUES X JOSE CARLOS GIARETTA X JOSE ROBERTO SANTOS PEREIRA X MARINO MIRANDA VICENTE X NELY MOTTA X VALDIR MACEDO DA SILVA X WILSON MOLINA DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 459/464 e 466/467: Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0001418-87.2004.403.6183 (2004.61.83.001418-0) - EMIDIO VIEIRA DE MELO X MARIA JOANA DE OLIVEIRA SEBASTIAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

Expediente Nº 7998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050241-05.1998.403.6183 (98.0050241-6) - HELIO SILVA(SP149168 - HELIO SILVA E Proc. HELIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 175: Ciência à parte autora.No mais, aguarde-se juntada dos documentos solicitados.Após, cumpra-se novamente despacho de fls. 170.Int.

0000185-31.1999.403.6183 (1999.61.83.000185-0) - JOSE SIMIAO MARQUES(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 156/157: Tendo em vista a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.No mais, não obstante o cálculo de fls. 134/153, intime-se o INSS para apresentar novos cálculos de liquidação, descontando os valores já recebidos pelo autor administrativamente.Intime-se e cumpra-se.

0001919-46.2001.403.6183 (2001.61.83.001919-9) - ANGELO DOMINGOS PASTORI X ADALBERTIO RODRIGUES DA SILVA X JERONYMO JOSE THOMAS X JOSE MIGUEL DE ARAUJO X JOSE DEVITTE SOBRINHO X JOAO DO CARMO X MARIA DA CONCEICAO X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X RAMIRO LATORRE X OLICIO ALVES FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224: Anote-se.Ante a informação da alteração da representação da parte autora, intime-se novamente a mesma para cumprir antepenúltimo parágrafo do despacho de fls. 223.Fls. 228/245: Ciência à parte autora.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000338-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000338-3) - SONIA MARIA BORGES RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 274: Ciência à parte autora.Ante a informação no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer às fls. supracitada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0006465-76.2003.403.6183 (2003.61.83.006465-7) - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186: Anote-se.. Fls. 187: Indefiro a remessa à Contadoria Judicial, eis que a diligência pleiteada incumbe à parte.No mais, verifico que o despacho de fls. 182 não foi devidamente cumprido pelo autor.Destarte, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração de opção assinada pelo próprio autor.Int.

0013465-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013465-9) - ANTENOR GOMES RODRIGUES X ANTONIO ADEMIR VULCANO X ANTONIO APARECIDO PENEGONDI X MARIA EUNICE PENEGONDI X ANTONIO BORBA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARCUSSO X ANTONIO EBURNEO FILHO X ANTONIO ROBERTO GOMES X ANTONIO ROMERO FILHO X APARECIDA CEZAR ALVES FERREIRA DA COSTA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 364: Ante a manifestação do I. Procurador do INSS, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 280/289, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0014239-60.2003.403.6183 (2003.61.83.014239-5) - ASCENSINO COCUCCI X TEREZINHA NUNES COCUCCI X ALCIBIADES FIRMINO DE GODOY X HUMBERTO MISSIO X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOSE OLAVO NOGUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

PODER JUDICIÁRIO Justiça Federal SECRETARIA DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária Federal, Dra. ANDRÉA BASSOS São Paulo, 30 de maio de 2012. Eu, _____ (Analista Judiciário-RF 6846). Autos n.º 2003.6183.014239-5 Ante a manifestação do INSS de fls. 276, HOMOLOGO a habilitação de TEREZINHA NUNES COCUCCI, como sucessora do co-autor falecido Ascensino Cocucci, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Com relação ao co-autor Ascensino Cocucci, ante a juntada aos autos das peças principais, conforme consta às fls. 195/216, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre ambas as lides. Outrossim, tendo em vista que, conforme manifestação do co-autor JOSÉ DOS SANTOS CARNEIRO às fls. 279, item c, no que concerne a manifestação do mesmo em prosseguir na execução com relação aos autos nº 92.0606111-9, da 4ª Vara Federal de Campinas/SP e, verificado extrato e cópias do mesmo às fls. 217/224 destes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para o autor supra mencionado, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 110/150, com relação aos co-autores TEREZINHA NUNES COCUCCI, sucessora do autor falecido ASCENSINO COCUCCI, ALCIBIADES FIRMINO DE GODOY e JOSÉ OLAVO NOGUEIRA, fixando o valor total da execução para estes autores em R\$ 165.057,09 (cento e sessenta e cinco mil, cinqüenta e sete reais e nove centavos), para a data de competência 04/2011, inclusos nestes o montante do valor relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais proporcionais aos mesmos, ante a expressa concordância da parte autora verificada às fls. 186, item d. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento aos autores TEREZINHA NUNES COCUCCI, ALCIBIADES FIRMINO DE GODOY E JOSÉ OLAVO DE NOGUEIRA seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - Informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/20114 - Fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No mais, postula o patrono dos autores TEREZINHA NUNES COCUCCI, ALCIBIADES FIRMINO DE GODOY E JOSÉ OLAVO DE NOGUEIRA a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais dos autores TEREZINHA NUNES COCUCCI, ALCIBIADES FIRMINO DE GODOY E JOSÉ OLAVO DE NOGUEIRA. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ)

DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No mais, quanto ao autor HUMBERTO MISSIO, verificada a manifestação quanto ao mesmo de fls. 186, item e, por ora, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste no que concerne às alegações do mesmo quanto o indevido cumprimento da obrigação de fazer para este autor, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDRÉA BASSO Juíza Federal TitularDATANesta data baixaram os presentes autos à Secretaria, com o r. despacho supra.São Paulo, 30/05/2012.Eu, _____, (Analista Judiciário).

0015882-53.2003.403.6183 (2003.61.83.015882-2) - NADIR RAMALHO LOURENCO X PAULO RICARDO RAMALHO LOURENCO - MENOR PUBERE (NADIR RAMALHO LOURENCO)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Certifique-se o Trânsito em Julgado em relação ao co-autor PAULO RICARDO RAMALHO LOURENÇO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de legais.Int.

0006692-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006692-4) - VALDIVIO TIMOTHEO SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/212: Ciência à parte autora.Tendo em vista que o cálculo apresentado não traz vantagem ao autor, venham os autos conclusos para extinção da execução. Consigno que eventual devolução da quantia apurada deverá ser feita administrativamente.Int.

0000729-38.2007.403.6183 (2007.61.83.000729-1) - ANTONIO CARLOS LEITE(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232/233: Não obstante a manifestação da parte autora no que concerne aos valores referentes a estes autos, a mesma deve esclarecer, de forma expressa, se opta integralmente pelo benefício concedido administrativamente, renunciando ao prosseguimento da presente ação, ou se deseja a implantação do benefício concedido judicialmente, e apuração de diferenças. A opção pelo benefício concedido administrativamente não permitirá a apuração de quaisquer diferenças.Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001803-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001803-3) - ALEXSANDER MARTINS - MENOR IMPUBERE (GERALDO ESCOLASTICO MARTINS) X GERALDO ESCOLASTICO MARTINS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: Ante a informação do INSS no que concerne aos dados bancários para depósitos do valor a que a parte autora fora condenado, intime-se a mesma para, no prazo de 20 (vinte) dias, depositar referido valor.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006748-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006748-6) - OSWALDO DOMINGUES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134: Ciente.Fls. 136: Ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 120/134, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0010539-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010539-0) - SENID DOS REIS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117: Ciência à PARTE AUTORA.Fls. 117: Ante a informação do INSS, no sentido de que não há vantagem para o autor na revisão do benefício judicial, eis que não houve alteração de sua renda mensal inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.Após, voltem conclusos. Int.

0015393-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015393-0) - YVETE ZACCARELLA GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114: Ciência à parte autora.No mais, aguarde-se juntada dos documentos solicitados.Após, se em termos, cumpra-se novamente despacho de fls. 109.Int.

0016329-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016329-7) - BENEDITO FRANCISCO ROCHA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 144: Ciência à parte autora.No mais, aguarde-se juntada dos documentos solicitados.Após, se em termos, cumpra-se novamente despacho de fls. 139.Int.

Expediente Nº 7999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045945-22.2008.403.6301 - FERNANDA GONCALVES DO NASCIMENTO X VITORIA GONCALVES NASCIMENTO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Desp. fl. 582:] Junte-se. Ciência às partes (ofício do Juízo deprecado de Atibaia - SP informando da designação de audiência em 24/10/12, às 14:20 horas).

0015184-03.2010.403.6183 - JOAO ANDRE GOMES MANZANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Desp. fl. 409:] Junte-se. Ciência às partes (ofício do Juízo deprecado de Tanabi - SP informando a designação de audiência para 25/10/12, às 14:00 horas).

0001805-58.2011.403.6183 - VALERIA DE SOUZA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/206: Conforme documentado às fls. 158/167 a decisão recursal assegurou à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença até laudo pericial médico conclusivo (fls. 160).No caso, tendo em vista o teor do laudo médico judicial realizado na data de 29 de maio do corrente ano, ainda atestando a incapacidade temporária com período de reavaliação em 06 meses, oficie-se à Agência de Previdência Social do Tatuapé, no endereço constante às fls. 204, para que, por ora, se abstenha da realização da perícia administrativa agendada para o dia 16 de julho do corrente ano.Intime-se e cumpra-se.

0000361-53.2012.403.6183 - ELDIS LUCIO BELTRAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004868-13.2011.403.6112 - EDELVITA DOS SANTOS MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar ao INSS que proceda o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante, pertinente ao processo NB 42/101.894.040-2, na forma como concedido originariamente, inclusive, com o pagamento das prestações vencidas, tão somente até que seja prolatada decisão final administrativa, facultado a impetrante o resguardo ao regular direito de defesa e contraditório no procedimento administrativo recursal.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.O.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008340-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008340-6) - PEDRO DE ALCANTARA ALVES MENDES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO E SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições

da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 27.04.1983 a 07.10.2004 (Prefeitura Municipal de Barueri). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que os documentos apresentados não demonstram a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 45/47 não foi o documento que instruiu o procedimento administrativo, eis que emitido em 19.08.2008, bem como não está acompanhado de declaração ou certidão que ateste que seu subscritor está devidamente habilitado para emití-lo. Ademais, importante ressaltar que o PPP de fls. 45/47 indica que o autor em todo o período laborou como auxiliar de serviços gerais, sendo que sua CTPS registra que, em 01.10.1990 (fl. 130), passou a exercer a função de Sub-Coordenador, o que, a meu ver, acaba por retirar a credibilidade do referido documento. Ainda que assim não fosse, o PPP juntado aos autos não atesta o nível de pressão sonora, tampouco a origem dos vapores, gases e névoas químicas a que o autor estava submetido, o que seria imprescindível para a caracterização da especialidade do período em razão da exposição ao agente físico ruído e a agentes químicos. Quanto à exposição a agentes biológicos, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor mencionadas no PPP de fls. 45/47, demonstra, a meu sentir, que o seu contato com microorganismos/vírus bactérias ocorreria, quando muito, de forma eventual e intermitente, o que é insuficiente para caracterizar o período como especial. Ademais, ressalto que a função exercida pelo autor citada no PPP de fls. 45/47 - auxiliar de serviços gerais / conservação vias públicas - não está, por si só, inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005301-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005301-7) - ANTONIO VARELA VERGARA X PEDRO BRASIL SILVEIRA (SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91

REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumprir destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto ao mérito propriamente ditoCom efeito, no que tange ao pedido de correção do menor valor teto pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos termos da Lei n.º 6.708/79, cumpre trazer as seguintes considerações.De fato o artigo 14 da Lei n. 6708/79, alterando a regra prevista na Lei n. 6205/75, previu expressamente a utilização do INPC para a correção monetária do menor e maior valor teto. In verbis:Art. 14 O 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor.No entanto, somente é cabível a atualização monetária do menor e do maior valor teto, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de vigência da Lei n. 6708/79, qual seja, de 30 de outubro de 1979 a 04 de novembro de 1981 (data da edição da Lei n. 6950/81 que revogou o supracitado dispositivo legal).Desta feita, no caso em tela, consoante documentos juntados às fls. 68 e 74, pode-se verificar que os benefícios dos autores foram concedidos em 02.08.1986 e 02.07.1986, respectivamente.Assim sendo, é possível concluir que os mencionados benefícios não foram objeto de qualquer ilegalidade, decorrente da não aplicação do INPC na correção do menor e do maior valor teto, já que iniciado posteriormente ao término da vigência da Lei n. 6.708/79, sendo, portanto, improcedente o pedido, neste aspecto.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - RECÁLCULO DA RMI - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT E REAJUSTES LEGAIS SUBSEQÜENTES - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL- COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - Aplicável a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN a benefícios por idade, tempo de serviço ou aposentadoria especial, concedidos entre a edição da Lei nº 6423/77 e a promulgação da CF/88. (Súmula nº 07 desta E. Corte). - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder, durante o seu período de vigência transitória (04/1989 a 12/1991), à equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT e aos reajustes legais subseqüentes, observando-se, assim, os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 6.950/81, passou a ser aplicável o salário mínimo na correção do menor valor-teto, pelo que improcede o pedido de aplicação do INPC no cálculo do menor valor-teto. Tendo em vista a data de início do benefício da parte autora (DIB 03.03.1988), não há período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte autora improvida.TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1363897 - Processo nº 2003.61.83.012697-3 - SP - SÉTIMA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 19/01/2009 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 408 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006319-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006319-9) - ALVARO NARDI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos

benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários

mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006381-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006381-3) - LUZIA VIEIRA NEVES (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.

10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendando as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V -

Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não devem ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito)

salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006591-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006591-3) - DANIEL GRACINDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre-me destacar, inicialmente, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da

decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os

índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006601-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006601-2) - AULIO BOUCAS MONTES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua

pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º

8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007944-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007944-4) - ERNEST YOUNG PETTY(SP212583A - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão

da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª

Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010013-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010013-5) - EDISON MARTIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação

anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões

recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJI de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não

merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010041-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010041-0) - VIRGILIO DE JESUS RODRIGUES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o

pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito

adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010331-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010331-8) - DORIVAL SAMPAIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre-me destacar, inicialmente, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO

ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados

com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011191-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011191-1) - GIANFRANCO ANGELETTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre-me destacar, inicialmente, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito

propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações

subseqüentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJI de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou

referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011340-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011340-3) - VIRGILIO MODESTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação

do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos

termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011713-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011713-5) - ADILSON DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA,

INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo

Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator,

Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011974-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011974-0) - ADELINA RODRIGUES DAMASCENO CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, reconsidero a parte inicial do despacho de fl. 149. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, observo que a autora, além de não apresentar aos autos documentos aptos a corroborarem as alegações contidas na petição inicial, não se apresentou ao perito médico do Juízo para a realização dos exames periciais, tampouco justificou sua ausência quando intimada a esclarecer se ainda possui interesse na ação. Desta forma, não tendo sido demonstrada a alegada incapacidade, considerando-se, ainda, que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete à autora, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012061-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012061-4) - DIRCEU RIBEIRO DE CARVALHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de

19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91,

quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJI de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com

rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012311-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012311-1) - CARLOS STOCCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-

2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora

transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014090-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014090-0) - PAULO KULCSAR(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre-me destacar, inicialmente, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou

anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no

artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014121-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014121-6) - LUIZ ROBATTINO NETO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou

pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014131-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014131-9) - ANTONIO LINO PEREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a

mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações

subseqüentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou

referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014191-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014191-5) - SEBASTIAO BENEDITO PEREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação

do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos

termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015011-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015011-4) - JOSE CARLOS LUCAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS

CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar

dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de

2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016614-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016614-6) - SERGIO GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste

direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127

do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0017021-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017021-6) - JOAO ROMERO PIACENTINI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre-me destacar, inicialmente, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite de

salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJI de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0017074-11.2009.403.6183 (2009.61.83.017074-5) - ITALO PUPPIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendando as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não

se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de

um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000801-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000801-4) - ANTONIA MARIA JOSE MULLER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E

REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não

há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não devem ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o

índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003001-97.2010.403.6183 - WALDEMAR GUELER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido,

incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso,

alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005504-91.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO GARCIA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS,

CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTES TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma.Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado

para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008834-96.2010.403.6183 - VALERIO CAMBUHY(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E.

Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na

legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013854-68.2010.403.6183 - JOAO AMADEU PERIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO

da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 31.05.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos

benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000

e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015504-53.2010.403.6183 - NAMIO KOBAYASHI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei

vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a

reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJI de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial,

extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015531-36.2010.403.6183 - ANDRE HEIN NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n. 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n. 6.950/81 e Decreto n. 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n. 6.950/81), e da aplicação da Lei n. 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n. 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da

parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 31.05.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido

ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6422

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007075-63.2011.403.6183 - CARLOS EDUARDO NUBLING X ELYDIO ROCHA X PEDRO CASSIMIRO DA SILVA X MARIA NEUZA DOS SANTOS SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/158: Mantenho as decisões de fls. 80 e 148/149 por seus próprios fundamentos. Int.